



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7323

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

F. 90 e 102: Defiro a substituição da testemunha da parte ré, Queisi Kusunoki, por ELAINE MARTINHÃO DOMINGUES. Para a oitiva da testemunha ora arrolada, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2014, às 15h30min. Intime-se a aludida testemunha para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Sem prejuízo, intemem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, RAUL CARLI, no Juízo Deprecado, Primeira Vara Federal de Araçatuba, designada para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 16h30min (f. 106), deprecando-se, se o caso, os atos necessários. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4279

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR

Fl. 277: Defiro parcialmente.Citem-se os herdeiros indicados à fl. 246, por meio de carta precatória, para ofertarem contestação, indicarem provas e assistente técnico, se quiserem, e os intime acerca da decisão proferida às fls. 181/183, verso.Mantenho a audiência designada à fl. 182, verso.DESPACHO PROFERIDO À FL. 255, EM 19/02/2014:F. 252/253 - indefiro o pedido de dilação de prazo requerido, pois o prazo de 15 dias é mais que suficiente para a desocupação do imóvel. F. 240/241 - Defiro o requerimento formulado.Expeça-se mandado de constatação, para que certifique se ainda há bens de terceiros na propriedade na qual deverá ser o INCRA imitado na posse.Constatada a desocupação integral da propriedade, cumpra-se o mandado de imissão na posse.Manifeste-se o autor sobre a certidão de f. 249/251.Cumpra a secretaria as demais determinações da decisão de f. 181/183.Int.

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Intime-se a defesa para manifestação acerca das testemunhas não localizadas.2. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 4093 (fls. 4880/4881).3. Fls. 4882/4904: Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9138

ACAO PENAL

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.559/601: encaminhe-se cópia pelo correio eletrônico à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital para instrução da carta precatória criminal nº 0010557-54.2013.403.6181.Providencie a Secretaria a extração de cópias autenticadas das peças requeridas para instrução da carta rogatória, após a tradução.Defiro o prazo de até sessenta dias para a execução dos trabalhos de tradução.Publique-se.

Expediente Nº 9139

ACAO PENAL

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls.274/281 e 284/290: indefiro o pedido de reunião deste processo como a ação penal nº 0005843-23.2006.403.6108, em trâmite pela 1ª Vara Federal em Bauru pois os crimes praticados apurados nos feitos são de espécies diferentes(neste apura-se o delito previsto no art.337-A do Código Penal, enquanto na acima referida ação o crime do art.168-A do CP), tendo sido praticados com modo de execução diversos(frente a empresas diferentes), não estando caracterizada continuidade delitiva.Fl.162, 205/206 e 242: designo a data 22/04/2014, às 15hs15min, para oitivas das testemunhas Regina(arrolada pela acusação- fl.162) e das testemunhas Sônia Mozer, Jerusa, Maria, Juliana, Eloisa e Alessandro(fl.s.205/206), arroladas pela defesa.Intimem-se as testemunhas.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Assim sendo, deprequem-se as oitivas das testemunhas Maria Christina(arrolada pela acusação - fl.162) e Carlos, José Roberto e Israel(arrolados pela defesa - fl.250) à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando-se que proceda sem utilização do sistema de videoconferência.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9140

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X VANESSA SAMPIERI BEOJONE

Fl. 152: intime-se a parte autora para comprovar o óbito de Heni Scaf e promover a citação de seus sucessores, indicando seus nomes, endereços e qualificação, ofertando ainda cópias da inicial em número suficiente para citar todos os sucessores, no prazo de 15(quinze) dias. Atendido o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores de Heni Scaf no polo passivo como sucessores do confinante Heni Scaf.Em ato contínuo, expeça-se mandado de citação para os sucessores de Heni Scaf.Expeça-se Mandado de Intimação para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestar seu interesse no feito.Cumprido o acima exposto, dê-se vista à União e ao MPF.

MONITORIA

0006368-10.2003.403.6108 (2003.61.08.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA WARD DE SANTI

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Fernanda Ward de Santi, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 107 e 108. A ré foi intimada (folha 32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de a ré, intimada, não ter apresentado defesa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012810-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO CARLOS FURTADO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Francisco Carlos Furtado, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. O réu foi intimado (folha 35); não tendo sido pago o débito, tampouco ofertado embargos. Na folha 50, convolou-se a monitoria em execução, tendo havido o bloqueio de ativos financeiros do devedor, via sistema BacenJud (folhas 88 a 91). A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 110 e 111. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, c.c 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Não há condenação em verba honorária. Custas ex lege. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000748-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELLOS HAGE (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Simone Rocha de Vasconcelos Hage, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Na folha 148, a autora informou que houve liquidação extrajudicial do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, não mais remanesce à instituição financeira interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu causidico. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-84.2004.403.6108 (2004.61.08.008650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO RIBEIRO SOARES

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de João Ribeiro Soares, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes. O réu foi intimado (folha 71), não tendo sido pago o débito, tampouco ofertado embargos. Convolou-se a monitoria em execução, tendo havido o bloqueio de ativos financeiros do devedor, via sistema BacenJud (folhas 95 e 98 a 99). A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 110 e 111. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008451-86.2009.403.6108 (2009.61.08.008451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.008451-9 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Solange Carmen Amorosini de Siqueira Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação monitoria contra Solange Carmen Amorosini de Siqueira, com o propósito de cobrar dos requeridos

saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 61, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a parte contrária apesar de intimada (por edital), não destacou advogado para o patrocínio de seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILO CELESTINO CAETANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do acordo firmado entre as partes noticiado na folha 62, sendo que, na mesma oportunidade, deverá o requerente dar notícias acerca do seu cumprimento.

0002724-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILZA APARECIDA RAMOS DOMINGUES

Vistos. Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em detrimento de Ilza Aparecida Ramos Domingues postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 52, a autora informou que houve liquidação extrajudicial do contrato, requerendo, assim, a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, não mais remanesce à instituição financeira interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu causídico. Após o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA LIMA RODRIGUES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Aline Roberta Lima Rodrigues objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. À folha 64, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. A verba honorária sucumbencial deverá observar o quanto acordado pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-89.2012.403.6100 - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Fábio Januário em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e União Federal, por meio da qual busca considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos e, em caso de não acolhimento do pedido de decadência, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de Imposto de Renda à razão de 15% incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP. Juntou documentos às fls. 22/35. Notificada, fl. 76, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73/75, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. Decisão às fls. 79/81. Manifestação da União a fl. 85. Parecer do MPF à fl. 91. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é preventivo e alega a autoridade impetrada, preliminarmente, nas suas informações, ausência de interesse de agir por parte do impetrante, haja vista não existir ato coator. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004960-32.2013.403.6108 - PEDRO JOSE FERNANDES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pedro José Fernandes, devidamente qualificado (folhas 02), propôs o presente Mandado de Segurança, em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, pleiteando em sede de liminar, que a autoridade coatora reformulasse a escala de plantão, respeitando os direitos de descanso e de recesso para comemoração das festas de final de ano, Natal e Ano Novo de 2013. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/15). À fl. 19 foi determinada a notificação do impetrado para manifestar-se acerca do pedido liminar em 48 (quarenta e oito) horas e prestar informações em 10 (dez) dias. O impetrado prestou informações às fls. 22/24, noticiando haver reformulado a escala de plantão impugnada. Juntou documentos às fls. 25/45. À fl. 47 o impetrante foi intimado a informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. O impetrante reiterou o pedido liminar e juntou documentos às fls. 50/54. O pedido liminar foi reputado prejudicado pela decisão de fls. 56/58. Manifestação da União às fls. 64/66. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/70, opinando pela perda do objeto da impetração e manifestando-se, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A presente impetração perdeu o seu objeto. A pretensão do impetrante era assegurar o respeito aos direitos de descanso e de recesso para comemoração das festas de final de ano, Natal e Ano Novo de 2013, período que já decorreu. Assim, esta demanda não é mais útil ou necessária ao impetrante. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual. Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9141

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7) - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a manifestação de fl. 235, bem assim o certificado à fl. 236, oficie-se à Receita Federal do Brasil, com sede em Bauru, para que efetue o redarf da guia acostada à fl. 233, providenciando o depósito em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, Ag. 3965, à disposição deste Juízo. Uma vez noticiado o cumprimento do comando do parágrafo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dr.^a Valéria Dalva de Agostinho. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, arquivem-se definitivamente os autos..AP 2,5 Int.

1303848-31.1996.403.6108 (96.1303848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a manifestação de fl. 235, dos autos em apenso de n.º 1303847-46.1996.403.6108, bem assim o certificado à fl. 136, oficie-se à Receita Federal do Brasil, com sede em Bauru, para que efetue o redarf da guia acostada à fl. 133, providenciando o depósito em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, Ag. 3965, à disposição deste Juízo. Uma vez noticiado o cumprimento do comando do parágrafo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dr.^a Valéria Dalva de Agostinho. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, arquivem-se definitivamente os autos..AP 2,5 Int.

1303849-16.1996.403.6108 (96.1303849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a manifestação de fl. 115, bem assim o certificado à fl. 122, oficie-se à Receita Federal do Brasil, com sede em Bauru, para que efetue o redarf da guia acostada à fl. 118, providenciando o depósito em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, Ag. 3965, à disposição deste Juízo. Uma vez noticiado o cumprimento do comando do parágrafo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dr.^a Valéria Dalva de Agostinho. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, arquivem-se definitivamente os

autos..AP 2,5 Int.

1303850-98.1996.403.6108 (96.1303850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a manifestação de fl. 123, bem assim o certificado à fl. 129, oficie-se à Receita Federal do Brasil, com sede em Bauru, para que efetue o redarf da guia acostada à fl. 126, providenciando o depósito em conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, Ag. 3965, à disposição deste Juízo. Uma vez noticiado o cumprimento do comando do parágrafo supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dr.^a Valéria Dalva de Agostinho. Após a informação acerca do levantamento da importância devida, arquivem-se definitivamente os autos..AP 2,5 Int.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2014, às 08H30min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av.^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Solicite-se cópia integral e atualizada do prontuário psiquiátrico do autor ao CAPS I. Após, ciência a Perita. Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora e ofício ao CAPS/Bauru.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.^a MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8084

ACAO PENAL

0010400-19.2007.403.6108 (2007.61.08.010400-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DEBORAH LOBO DE CARVALHO SIEBRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Expeça-se precatória para a Justiça Federal do Distrito Federal, para a realização do interrogatório da acusada Déborah, no endereço declinado pelo Ministério Público na fl. 328, pelo sistema de videoconferência, para o dia 01/07/2014, (terça-feira), às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar o agendamento do sistema de vídeo. Indefiro a expedição de precatória para os endereços apontados no ofício da concessionária TIM Celular S/A (fls. 349/352), pois já foram diligenciados e a acusada não foi encontrada nesses locais. Expeça-se ofício para a concessionária de telefonia Claro S/A, requisitando possíveis endereços em nome da acusada.

Expediente Nº 8096

ACAO PENAL

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 600/608. Intime-se a

defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls 609/610: razão assiste ao Ministério Público Federal em relação à decisão que decretou o sigredo de justiça nos autos supramencionados. Decreto o sigilo apenas em relação à documentação fiscal de fls. 128/159, devendo a Secretaria da vara providenciar o necessário para a sua retificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9101

ACAO PENAL

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1537, intime-se a Defesa do réu EDUARDO JESUS NERY, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (fls. 275/284) e VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA (fls. 343/344), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO foi citada às fls. 347. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 266/266 vº. As demais questões suscitadas dizem respeito ao mérito da ação penal. VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA foi citada às fls. 339, e suas alegações dizem respeito exclusivamente ao mérito. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. As testemunhas domiciliadas nos municípios de São Paulo e Piracicaba serão ouvidas por meio de videoconferência. No mesmo ato serão interrogadas as rés, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 742/2013 PARA SAO PAULO, VISANDO OITIVA TESTEMUNHA ACUSAÇÃO, E N. 722/2013 PARA PIRACICABA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA POR VIDEOCONFERENCIA.

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)
INTIMAÇÃO DEFESAS NA FASE DO ART. 403 CPP, DESPACHO DE FL. 354: Considerando a informação supra, abra-se vista às partes, Sucessivamente à acusação e às defesas para manifestação, no prazo legal, na fase do art. 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista a intimação, em audiência, do defensor Dr. Danilo Campagnolo Bueno, OAB/SP 248.080, para juntada de substabelecimento, intime-se novamente para cumprimento da mencionada ordem judicial. I.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Em face da manifestação ministerial juntada às fls. 685, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Terezinha Gomes da Silva, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Comunique-se. Tendo em vista o pedido da defesa do réu Britaldo Pedrosa Soares às fls. 679/684, redesigno a audiência do dia 05 de fevereiro de 2014 para o dia _03 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Cristiane da Costa Fernandes e Luiz Sergio Assad, residentes em Campinas, e ainda, ouvida a testemunha Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, esta por meio de videoconferência com a Subseção de São Paulo, bem como interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Int.

0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Fl 248: Assiste razão ao I. Ministério Público Federal. Indefiro o pedido da Defesa de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas, considerando que os mencionados documentos podem ser obtidos pelas próprias partes diretamente no órgão. Faculto a juntada dos mesmos até a fase dos memoriais. Dê-se nova vista à acusação para apresentação dos memoriais. I.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)
INTIMAÇÃO DEFESA NA FASE DO ART. 402 CPP - TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS106/107, AUDIENCIA 21 DE JANEIRO DE 2014: (...)Dê-se vista, sucessivamente à acusação e à defesa para manifestarem-se na fase do art. 402 do CPP. (...)

0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

Fls. 85/88 - Trata-se de resposta escrita à acusação formulada pela defesa da ré DILVA FREITAS DIOGO, denunciada pela prática dos crimes descritos nos artigos 1º, I, da Lei 8.137/90 e artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa arrolou 01 (uma) testemunha e fez requerimentos. Denúncia recebida às fls. 79 e vº. Citação às fls. 92. Decido. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de MAIO de 2014, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da acusada. Proceda-se à intimação da testemunha de defesa, bem como da acusada. Considerando que a defesa indicou o endereço da testemunha Paula Fran Bueno, indefiro o requerimento para obtenção de seu endereço junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Indefiro, ainda, a expedição dos demais ofícios requeridos pela defesa sobre eventuais fraudes e feitos criminais relacionados à referida testemunha, uma vez que tais informações

mostram-se irrelevantes para o deslinde da presente ação penal. Ademais, a própria defesa poderá providenciar as informações pretendidas, que carecem de ordem judicial. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0010660-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JULIO BENTO DOS SANTOS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O denunciado foi devidamente citado às fls. 274 e apresentou resposta à acusação às fls. 275. A defesa não formulou alegações, como também não arrolou testemunha. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 22 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. I.

Expediente Nº 9131

ACAO PENAL

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal e Assistente de Acusação os quais foram autuados em apartado, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDISON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 23/08/2013 foi disponibilizada publicação ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702 a fim de apresentar as razões de apelação do recurso interposto pela ré, sem entretanto atender à intimação (fls. 155). Em 27/09/2013 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 157. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 158 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 156, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Eliane Cavalsan indefesa. Tendo em vista que a ré já foi intimada pessoalmente às fls. 163 para que constitua novo defensor, e que, conforme certidão de fls. 164 até a presente data não o fez, atuará em sua defesa um dos

advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação do recurso interposto, no prazo legal. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa e que nos autos nº. 0000938-13.2008.403.6105, nº. 0000947-73.2006.403.6105, nº. 0004631-73.2006.403.6105 e nº. 0008928-94.2004.403.6105, já foram arbitradas multas nos valores de 10, 20, 30 e 40 salários mínimos, respectivamente, fixo multa de 50 (cinquenta) salários mínimos ao advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 9149

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a DEFESA do réu EDSON SILVÉRIO DA SILVA as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação aos recursos do Ministério Público Federal e do Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9150

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000936-04.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO(SP318840 - TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS E SP249724 - GUILHERME VIEIRA NEGRÃO)

DESPACHO DE FL. 77 - Por deixar de comparecer à audiência de transação penal, embora devidamente intimada (fls. 69), MARIA DO CARMO SOUZA CAVICHIO, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4117/62. Às fls. 70/71, o órgão ministerial formulou proposta de suspensão condicional do processo, a ser oferecida em audiência. Considerando que se trata de delito de menor potencial ofensivo, verifico que deverá ser observado o rito sumaríssimo. Designo, portanto, o dia 27 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, para audiência, quando será analisada a denúncia e realizada a instrução e julgamento, nos termos do artigo 79 e seguintes da Lei 9.099/95. Cite-se a acusada, nos termos do artigo 78, 1º, da Lei 9.099/95, que deverá comparecer à audiência acompanhada de defensor. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para comparecerem à audiência. Por cautela, intimem-se a Drª. Tatiane Aparecida Gonzales dos Santos (OAB/SP 318.840) e o Dr. Guilherme Vieira Negrão (OAB/SP 249.724), advogados que compareceram na Secretaria e tiveram ciência do despacho de fls. 60, da data acima designada, bem como a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se atuam na defesa da acusada, devendo, em caso positivo, regularizar sua representação processual nos autos. Intime-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração da classe processual 173 (Procedimento do Juizado Especial), adequando-se a capa dos autos. DESPACHO DE FL. 88 - Ante a informação de fls. 83/87, redesigno a audiência designada à fl. 77 para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 77 e 79..

Expediente Nº 9151

ACAO PENAL

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela Defesa do réu André Luis Costa às fls. 2153 já foi tentado e teve diligência negativa conforme certificado por Oficial de Justiça à fl. 774, intime-se a Defesa do acusado para que, nos termos da decisão de fls. 1599/1605, apresente resposta à acusação no tocante às imputações do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, bem como para que complemente ou ratifique a resposta já apresentada em relação ao aditamento à denúncia.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8768

DESAPROPRIACAO

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

1- Diante da certidão de decurso de fl. 212, verso, republique-se o despacho de fl. 212 em nome do Procurador que subscreveu a petição de fl. 180.2- Atendida a determinação, cumpra-se o determinado à fl. 212 em seus ulteriores termos.3- Intime-se.FL. 212:1- Diante da certidão aposta à fl. 211, intime-se a Infraero a que compareça em Secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação expedida em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Retirada, intime-a a que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Após, com a juntada de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fls. 135/143:Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 129, disponibilizado no D.O.E. em 03/11/2005. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 112, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 129, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Fábio Munhoz que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Ismário Bernardi. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) - ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 211/220:Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação à informação de fl. 203, disponibilizada no D.O.E. em 28/04/2006. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 188, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação à informação de fl. 203, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Paulo Soares Hungria Neto que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Carlos Jaci Vieira. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6) - PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 146/157:Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação à informação de fl. 143, disponibilizada no D.O.E. em 18/04/2006. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Vicente Eduardo Gomez Roig, OAB/SP 073.544, em que pese sua renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 133, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação à informação de fl. 143, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Paulo Soares Hungria Neto que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Carlos Jaci Vieira. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de SÃO PAULO -SP, a saber:Data: 22/05/2014Horário: 14:00hLocal: sede do juízo deprecado de São Paulo - SP.

0002250-48.2013.403.6105 - GERMISON PEDRO LIZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova em relação à especialidade do período trabalhado na empresa Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda. (a partir de 06/03/1997 até os dias atuais) e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o autor. Deverá providenciar junto a sua atual empregadora a obtenção dos laudos técnicos integrais que embasaram a emissão do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos, uma vez que o laudo de ff. 89-90 encontra-se incompleto. Poderá valer-se o autor de cópia deste despacho como prova da vinculação da empresa Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda. ao dever de fornecimento dos documentos, nos termos do art. 362 do CPC, que assim dispõe: Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem

prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a providência, que deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem comprovação da providência pelo autor, tornem conclusos para o sentenciamento. Ao contrário, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (dez) dias e, então, tornem conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 259/264: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2- Intime-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando-se que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Proceda a Secretaria à juntada do extrato obtido junto ao DATAPREV/INSS. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando-se que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Para tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato de contribuições extraído DO CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo; b) esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais; Proceda a Secretaria à juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0001750-45.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando os efeitos, ainda que estimados, de ambas as penalidades decorrentes da autuação impugnada (de multa e suspensão de atividades); b) complementar as custas judiciais, a serem calculadas com base no valor retificado da causa; c) esclarecer se interpôs recurso administrativo em face da decisão de fls. 36/41 e/ou se houve trânsito em julgado administrativo, colacionando aos autos a respectiva comprovação. 2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 3) Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008687-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS)

1- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0005118-96.2013.403.6105. 2- Preliminarmente, intime-se a parte impugnada a que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, esclarecendo quanto aos rendimentos indicados nos documentos de fls. 09/11, verso.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.1) Do que se apura da análise do pleito lançado na petição inicial do presente mandamus, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores pagos à título de verba indenizatória e seus reflexos devidas na demissão sem justa causa do trabalhador (f. 20). A peça inicial ainda faz menção às situações previstas pelos artigos 478 e 479, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Diante disso, porque da análise da petição inicial não se apura, à exati-dão, quais verbas pretende a impetrante ver excluídas da base da contribuição em referência, é que determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a quais verbas efetivamente se refere a sua pretensão.Para tanto, deverá indicar se os contratos referidos na inicial - extintos pela demissão sem justa causa do trabalhador - foram firmados por termo estipulado, indicando ainda se pretende a incidência no caso da norma contida no artigo 478 ou no artigo 479 da CLT.Por fim, atente-se a impetrante a que não é dado a ela nesse momento ampliar o objeto do feito, em homenagem à estabilização objetiva do processo.2) Após, notifique-se novamente a autoridade impetrada e, em continui-dade, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3) Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001103-50.2014.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 02.431.337/0001-89), qualificada na inicial, contra ato da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine sua inclusão/manutenção no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Lei nº 12.865/2013.Como fundamento da urgência, a impetrante invoca o fato de que a recusa ao parcelamento a impossibilitará de obter o desconto previsto na legislação aplicável para os débitos incluídos no programa. O despacho de fl. 61 determinou a retificação do valor da causa e do polo passivo da lide e a complementação das custas judiciais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 62/63. É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa e a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo da lide.Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, em razão do célere rito mandamental e da possibilidade de eventual sentença de procedência do pedido determinar a inclusão retroativa da impetrante no parcelamento, desde a data de sua adesão, não vislumbro o risco de lesão irreparável ao direito alegado pela impetranteAnte o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento:1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP).2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 61/2014, CARGA N.º 02-10297-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e

CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10298-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000802-06.2014.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP(SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, verifico tratar-se de ação cautelar preparatória de processo principal de revisão de débitos tributários de valor significativamente superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2) Portanto, verificando a conexão deste feito com causa futura de conteúdo econômico presumivelmente superior ao teto de alçada daquele órgão jurisdicional, fixo a competência para o feito neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.3) Em prosseguimento, determino a citação da ré. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, CARGA Nº 02-10300-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 20 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.4) Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.5) Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOARES JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACO SOARES

Vistos, em provimento de encerramento.1 SOBRE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO DEPOSITÁRIO FERNANDO SOARES JUNIOR (ff. 12333/12335)1.1 O depositário Fernando Soares Junior requereu nos autos, pelo (protocolado em 14/11/2011 - f. 11821), a substituição da penhora no veículo GM Vectra, placas COZ 8110, por depósito em dinheiro, visando à liberação do encargo de depositário por ele assumido.1.2 Deferido o pedido em 17/02/2012 (f. 11851) - no sentido da autorização da substituição da penhora por numerário -, o valor deveria corresponder à avaliação do bem, na época de R\$9.000,00 (nove mil reais).1.3 Contudo, o depósito foi realizado somente um ano e três meses depois, em 20/05/2013 (f. 12325).1.4 Em 10/06/2013, Fernando Soares Junior apresentou novo pedido, dessa feita de repetição do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Fundamentou-o na nova avaliação realizada no veículo quando de sua inclusão em hasta pública.1.5 Invocou ainda a incidência do artigo 620 do Código de Processo Civil, alegando que a avaliação mais recente foi-lhe mais vantajosa. Referiu que a execução se deve dar pelo meio menos gravoso ao executado, que não pode ser penalizado em desproporcionalmente. Pugnou pelo tratamento igualitário àquele dado a eventual arrematante do bem, nos casos em que o leilão resta positivo.1.6 O pedido, contudo, não merece prosperar. 1.7 Atento ao preceito contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, quanto à condução da execução de forma menos gravosa ao executado, certo é que o depositário requerente não pode ser beneficiado pela própria mora. Realizado o depósito quando deferido o requerimento de substituição, um ano e três meses antes da data do efetivo recolhimento, o valor corresponderia ao benefício econômico a ser obtido com a penhora do automóvel - o qual, a propósito, sempre restou à fruição do requerente durante esse período. 1.8 Assim, por não ter havido prejuízo ao depositário que efetivamente dispôs do uso do veículo, indefiro o pedido. 1.9 Não bastasse o já suficiente motivo acima, cumpre observar o relevante aspecto de que o requerente é codevedor nos autos, nos

termos do julgado. Assim, nenhuma razoabilidade haveria em lhe devolver valores, quando em verdade ainda há nos autos débitos pendentes de satisfação. 2 **SOBRE A CONSUMIDORA ALBA VALÉRIA MARIA SOMMER**. 2.1 Em que pese a manifestação da referida consumidora por meio eletrônico, por intermédio de que expressa certo interesse em postular pedido quanto ao veículo que foi objeto de contrato com a empresa executada, fato é que ela até o presente momento se quedou inerte. 2.2 Por três vezes consecutivas, foram nomeados nos autos advogados dativos visando à representação da consumidora acima referida. Ainda, foi-lhe encaminhada correspondência (recebida em 02/06/2010 - f. 11510) com instruções para manifestação de interesse em liberação do veículo em sua posse, inclusive com indicação da Defensoria Pública da União em Campinas. Na última oportunidade, foi nomeada a il. advogada Amanda Cristina Bacha, OAB/SP 245.980, que aceitou o encargo conforme consta da cota de f. 12201. 2.3 A consumidora foi intimada a entrar em contato diretamente com a il. advogada nomeada. Contudo, até a presente data, não houve qualquer requerimento em seu nome. 2.4 A il. advogada dativa se manifestou à f. 12452 e 12472. Apresentou trecho de e-mail que lhe foi encaminhado pela consumidora referida, por meio do qual informa que não tinha interesse na propositura de pedido visando à regularização da titularidade do veículo em seu poder. Diante desse contexto, a il. advogada pediu a revogação de sua nomeação. 2.5 Defiro o pedido, revogando a nomeação realizada. Intime-se a il. advogada, por meio eletrônico, dando-lhe ciência. 2.6 Nesse passo, cumpre referir que este Juízo Federal não pode ficar ad aeternum aguardando a expressão de ato volitivo da parte interessada, a respeito de direito disponível, sobretudo em feito como o presente. 2.7 Conforme já exposto no item 5.2 do despacho de f. 11853, a referida consumidora comprovou nos autos pagamento do montante absoluto de R\$3.257,56 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$502,56 por meio do depósito acima referido e o restante diretamente à exequente na época da celebração do contrato. 2.8 O veículo foi avaliado em R\$8.000,00 (oito mil reais) em novembro de 2011 (f. 11815). 2.9 Por fim, foi juntada aos autos (f. 12457/12471) pesquisa de que constam débitos pendentes do veículo placas Gol 1.6, CPU-3208, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo em valores que superam o valor de sua avaliação de mercado. 2.10 Assim, diante dos valores já recolhidos, do valor atualizado do bem e dos débitos pendentes - ainda, não tendo havido ulteriores providências executórias por parte da depositante -, determino a apropriação dos valores depositados na respectiva conta, em favor do fundo comum destinado ao pagamento dos débitos pendentes nos autos e das penhoras havidas no rosto destes autos. 2.11 O valor deverá compor o monte disponível para pagamento dos débitos pendentes, independentemente de movimentação financeira da conta na qual se encontra, de onde deverá ser diretamente transferido para pagamento das penhoras trabalhistas ocorridas no rosto destes autos. 2.12 Tal apropriação não impede posterior apreciação de autônomo requerimento, em autos próprios, tendente a eventual regularização do bem em poder dessa consumidora. Tal feito autônomo, acaso supere a prejudicial da prescrição, deverá ser instruído com a documentação necessária à comprovação do cumprimento do contrato realizado com a ré Planalto. 2.13 Diante do quadro apresentado, não vislumbro razão para discutir a transferência do referido veículo, o que só poderia ser feito mediante demonstração autônoma de interesse pelo meio processual adequado. 2.14 Por fim, diante do fato relevante de que os débitos vinculados ao veículo em questão (ff. 12457-12471) suplantarem seu próprio valor de mercado, nenhuma medida exitosa há a ser determinada em relação a tal bem. 3 **SOBRE OS VALORES DISPONÍVEIS EM CONTAS JUDICIAIS VINCULA-DAS AOS AUTOS**. 3.1 Segue relação concernente aos valores ainda disponíveis vinculados aos presentes autos: CONTA DEPOSITANTE Nº PROC. EXECUÇÃO SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO VALORES 1 3835-0 Silvio Aparecido dos Santos 2004.61.05.005298-1 sim 12/07/2010 02 3841-4 Adriana Marcia Luciano Fellini 2004.61.05.001401-3 sim Extinç/arq. 03 3849-0 Maurício Loureiro não tem --- --- 04 3852-0 Domingos Cardoso da Silva 2004.61.05.007704-7 sim 13/07/2010 05 3865-1 João Carlos de Oliveira 2007.61.05.011513-0 não --- 06 3894-5 Simão Pedro de Aguiar (Dirceu de Almeida) ff.10954, 11033, 11156 ACP não --- 07 3896-1 Benedito Augusto Pereira 2004.61.05.007227-0 sim apelação 08 3897-0 Sergio Roveri não tem --- --- 09 3902-0 Maria Christina Facione Pereira 2007.61.05.011516-5 sim apelação 010 3913-5 Jandira Leite Ferreira dos S. da Costa 2003.61.05.010063-6 sim 28/02/2011 011 3922-4 Ismael Brasileiro de Jesus Filho 2004.61.05.015037-1 sim recurso apelação 012 3934-8 Adriana Carvalho Pereira 2007.61.05.011515-3 sim recurso apelação 013 3940-2 André Aires dos Santos 2003.61.05.000861-6 não --- 014 3990-9 Luiz Henrique Costa 2002.61.05.010077-2 sim extinção/arq. 015 4135-0 Paulo Sergio Rosa de Oliveira não tem --- --- 016 4337-0 Carlos Alberto Virginello F. 8879 ACP --- --- 017 4551-8 Iolanda Ferreira de Moraes 2003.61.05.011415-5 sim 31/01/2006 018* 4637-9 Alba Valeria Maria Sommer F. 8667 ACP --- --- 504,9619 22183-9 Fernando Soares Junior 020* 23882-0 Fernando Soares Junior 2.006,02 TOTAL 2.510,98* Saldo atualizado até fevereiro de 2014. 3.2 Diante da liberação dos valores indicados nos itens 1 e 2 deste provimento, determino nova transferência de valores para satisfação parcial do crédito remanescente em favor de Dilson José Alves Santos, apurado nos autos do processo 0013900-44.1997.5.05.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. 3.3 O valor do débito foi inicialmente informado à f. 11913 - R\$236.244,11, atualizado até a data de 01/05/2012. Foi realizada transferência do valor de R\$33.763,77 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), em 13/02/2013 (f. 12206). 3.4 Em 19/07/2013, respondendo à solicitação deste Juízo Federal, foi informado pelo em. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Salvador novo valor atualizado de débito, já considerando o valor anteriormente transferido, correspondente a R\$212.999,23 (duzentos e doze mil, novecentos

e noventa e nove reais e vinte e três centavos). Com a notícia, houve determinação de nova transferência, no valor de R\$35.537,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), realizada em 19/12/2013 (f. 12449).3.5 Assim, determino nova transferência. Uma vez que se trata de valor aquém daquele ainda pendente de pagamento, penhorado no rosto dos autos, a transferência deverá englobar todo o valor atualmente disponível neste processo - hoje correspondente a R\$2.510,98 (dois mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser atualizado para a data da efetiva transação bancária.3.6 Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o valor deverá ser transferido das contas 4637-9 e 23882-0. Informe-se à Instituição bancária que as providências deverão ser empreendidas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comunicado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias posteriores.3.7 Com a confirmação, comunique-se por meio eletrônico ao em. Juízo Trabalhista, instruindo a comunicação com cópia dos documentos comprobatórios da transferência realizada, bem como dos documentos de ff. 12447/12451.4 SOBRE OS VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ORDEM PROFERIDA NESTES AUTOS 4.1 Na decisão liminar proferida nos autos (ff. 66/74), este Juízo Federal determinou o bloqueio de transferência de titularidade de todos os veículos que se encontravam registrados em nome da empresa Planalto Comérico, Administração e Locadora de Veículos Ltda. Foi ainda determinada a expedição de ofícios às Ciretrans indicadas pelo Ministério Público Federal à f. 72.4.2 A lista com os veículos bloqueados encontra-se acostada à f. 12113.4.3 Mantenho tal restrição nesta quadra processual. Assim a mantenho como meio de possibilitar que eventuais consumidores que ainda estejam com a posse de veículos (por decorrência dos efeitos dos contratos celebrados com a empresa executada) sejam impelidos a formular em juízo o pedido de desbloqueio/transferência. Permite-se, assim, que o Poder Judiciário syndique, então, caso a caso, sobre a ocorrência ou não do pagamento integral do bem, com a repercussão natural decorrente em termos apuratórios de haveres. 4.4 Ressalto, contudo, que não serão adotadas por este Juízo Federal medidas abstratas, sem previsão ao menos indiciária de resultado material de apuração efetiva de bens e de direitos que eventualmente possam satisfazer o crédito apurado nos autos. Cabe sempre lembrar, sob esse norte, que o processo não tem um fim em si próprio, sendo indispensável pelo menos o vislumbre de um resultado útil à satisfação dos créditos impagos, para que se prossiga com um mínimo de efetividade nesta fase executiva.5 SOBRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Observo que a petição inicial da presente ação civil pública foi aforada há cerca de dezesseis anos (em 1998). Por seu turno, o provimento jurisdicional condenatório transitou em julgado há doze (2002). 5.2 A legislação vigente prevê dois possíveis regimes para a execução da sentença condenatória nas ações civis públicas envolvendo direitos individuais homogêneos, a saber: a) realizada por cada um dos particulares que sofreram os prejuízos, regularmente habilitados para a execução (com satisfação do quantum debeatur apurado); b) realizada pelo autor da ação ou pelos substitutos processuais (art. 5º, LACP ou art. 82, CDC), nesta hipótese com a reversão de valores a um fundo visando à reparação dos prejudicados.5.3 No caso dos autos, a execução do julgado transcorreu de forma individualizada. Os particulares lesados acorreram aos autos, de modo que cada um deles promoveu, ao seu tempo, os atos necessários à liquidação e à satisfação de seus créditos. 5.4 Ocorre que, exitosas algumas medidas e baldadas outras tantas, não se logrou realizar a apuração de suficientes haveres necessários a suportar as diversas execuções postas em marcha vinculadamente a este processo. Houve, com efeito, o amplo esgotamento das possíveis medidas materiais tendentes à arrecadação de bens e de direitos para satisfação dos créditos apurados conforme os termos do julgado.5.5 Demais disso, observou-se nos autos a ocorrência de várias ordens de penhora de créditos de natureza trabalhista, as quais acabaram por conduzir a destinação extra-autos da verba recolhida, diante do regime legítimo de prioridade creditória.5.6 Diante desse quadro, sobretudo diante do esgotamento das medidas úteis e viáveis à apuração de haveres em nome dos codevedores, outra providência processual não resta que a de remessa dos autos ao arquivo. A manutenção da tramitação do presente feito, tomado esse estado de coisas, apenas contribuirá para a criação de vazias expectativas que a ninguém aproveitará. Decorridos cerca de dezesseis anos de tramitação do presente feito, ora é forçoso reconhecer a impossibilidade fática de satisfação dos créditos apurados nestes autos, ao menos por ora. Assim, determino o arquivamento dos autos.5.7 Considere-se, para isso, o teor da decisão proferida nos autos em 10/09/2004 (f. 10906), que estabeleceu critérios para execução da sentença, remetendo o consumidor à execução individual, processada em separado para evitar tumulto nos autos desta ação principal.5.8 Referida decisão assim dispôs, com propriedade: Revela anotar que não se trata de execução universal e sim de execução de contratos envolvendo relações de consumo, sendo que os depósitos judiciais efetuados nos autos estão vinculados aos respectivos titulares de tais contratos. Portanto, em sede de execução individual, estes contratos e as relações deles decorrentes é que serão resolvidas.5.9 Assim, a presente decisão em nada interfere na eventual execução individual e na continuidade da busca de bens por parte dos interessados - acaso, naquele eventual ensejo, reste superada a prejudicial da prescrição. 5.10 A fim de viabilizar e acelerar a obtenção das cópias necessárias a tanto, para possíveis interessados, determino avie a Secretaria deste Juízo a formação de expediente com as principais peças do processo. Tal expediente deverá ser mantido em Secretaria à disposição, de molde a evitar sucessivos e desnecessários desarquivamentos dos volumosos autos (atualmente com 45 volumes e mais de 12.500 folhas). 5.11 Ainda, determino a remessa de cópia do quadro geral de credores dos autos suplementares em apenso para os presentes autos, bem como o arquivamento conjuntos dos apensos.5.12 Dê-se ciência deste provimento aos eminentes representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.5.13

Oficie-se aos Juízos de que emanam as penhoras pendentes de pagamento, comunicando-lhes o arquivamento dos autos em razão do exaurimento das medidas de apuração efetiva dos recursos.5.14 Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se o despacho de f. 12428. Arquivem-se oportunamente.

Expediente Nº 8791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA

1- Fl. 125:Nada a prover. Com efeito, a este Juízo falece competência para apreciar pedido de levantamento da penhora realizada pelo Juízo do Trabalho da Vara de Indaiatuba - SP.Dessa forma, deverá a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, pelas medidas que reputar adequadas junto ao Juízo da Vara do Trabalho.2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1- Fl. 79:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 166, verso, cumpra a Infraero o determinado à f. 166, comprovando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados à f. 161.2- Intime-se.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido ANTÔNIO CARLOS MAZZILLI, interessado no espólio de Domingos Mazzilli. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO

1. Ff. 154-156: considerando a existência de valor depositado ainda pendente de levantamento, bem assim a notícia de possíveis sucessores do expropriado (f. 115, verso), determino a intimação dos espólios da parte expropriada, dando-lhes notícia da existência de valores ainda pendentes de levantamento.2. A diligência deverá ser cumprida por oficial de justiça, através de carta precatória, a quem caberá oferecer esclarecimentos aos interessados acerca do teor da ação, bem como diligenciar a existência de herdeiros dos expropriados. Assim, indefiro o pedido de oficiamento. 3. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça aferir eventual insuficiência dos interessados a ensejar a atuação da Defensoria Pública da União, notadamente para a escorreita destinação do valor indenizatório, de modo a se evitar o arquivamento dos autos sem a regular destinação da referida verba.4. Cumpra-se, fixando o prazo de 15 dias e para providências.5. Após, tornem conclusos.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

1- Fls. 116/118:Preliminarmente, intime-se a viúva meeira do expropriado a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, bem como informando se concorda com o valor de indenização ofertado em audiência (fls. 99/102), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Diante da notícia de óbito de Paul Krieger, ao SEDI para que conste o expropriado como espólio, bem como para inclusão da representante do espólio, Cleire Martins Krieger.3- Intime-se.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1- Fls. 126/130:Defiro o requerido. Intime-se o coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda a que apresente planilha com o valor detalhado pago pelo compromissário comprador, bem como os respectivos documentos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a que se manifeste expressamente sobre o quanto requerido pela União (fl. 127, item b).Prazo: 10 (dez) dias..P A1,10 3- Intime-se.

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA

1- Diante da informação de fl. 84, intime-se a parte que protocolizou a petição sob nº 201361000155264-1/2013 a que apresente sua cópia, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fls. 362/371, verso:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

MONITORIA

0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1- Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (f. 87), intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 83, item 2.3- Intime-se.

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 46, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 42, indicando novo endereço para citação da parte ré.2- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2 daquele despacho.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista da informação e documentos de fls. 564/565, intime-se a Caixa Seguradora S/A, através do advogado ALDIR PAULO DE CASTRO DIAS - OAB 138597SP para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 136/2013.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 136/142: Vista à parte autora dos novos documentos apresentados pelo réu, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência ao autor quanto à manifestação de f. 153/154. A questão atinente à aplicação da multa (f. 146) será apreciada por ocasião da sentença.2. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à f. 144.3. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013753-66.2013.403.6105 - WAGNER ROBERTO BONFIM(SP248113 - FABIANA FREUA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Roberto Bonfim, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a repetição de indébito referente ao valor retido à Requerida a título de IRPF incidente sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 21/27 e atribui à causa o valor de R\$ 40.643,96 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).Instada a justificar o valor atribuído à causa, apresentou emenda à inicial (fls. 31/32), retificando-o para que passasse a constar R\$ 31.730,43 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos).Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 35-39: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.Oportunizo à autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à f. 34, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 64/81: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se o senhor perito deste despacho e encaminhe cópia de fls. 11/12, 18/22, 26/27 e 79/8, devendo apresentar laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.5. No mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando:1.1. O valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé;1.2. Promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. 91: Indefiro, uma vez que o requerente não figura como autor no presente feito, mas sim no polo passivo.2. Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sendo despicienda a intimação da embargante em face da impertinência do pedido.Int.

0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN

1. 302: Indefiro, uma vez que o requerente não figura como autor no presente feito, mas sim no polo passivo.2. Publique-se e tornem os autos ao arquivo, sendo despicienda a intimação da embargante em face da impertinência do pedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- F. 216:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

1- Fl. 153:Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1. F. 177: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem nova manifestação nos termos do despacho de f. 175, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008154-30.2005.403.6105 (2005.61.05.008154-7) - ALBERTO BELESSO IND/ & COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005260-03.2013.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA

AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015686-84.2013.403.6134 - FERNANDO LUIS RIVEIRO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP.2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

1- Fls. 337/355:Preliminarmente, intime-se a parte executada a que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse no parcelamento do débito nas condições apresentadas pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

1- Fls. 402/442:Preliminarmente, intime-se a parte executada a que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse no parcelamento do débito nas condições apresentadas pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6226

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINHEI AGUENA - ESPOLIO

Fls. 244/245: Defiro a intimação dos demais correqueridos para que informem os dados e endereço do(a) correquerido(a) Linkey Aguenta (Linhei Aguenta), para que se possibilite sua citação.Cumprido o acima determinado, dê-se vista aos autores.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de __10 de março de 2014____, às __13:30____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se o réu, por carta de intimação, para comparecimento à sessão.Int

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

A CEF, intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, manifestou-se às fls. 199/201. Entretanto, após sua correta manifestação, trouxe aos autos, através das petições protocoladas sob n.ºs 201361050056266, 201361050056765 e 201361050062633 (fls. 202/205, 206/208 e 209/202), planilhas de débito de requeridos estranhos aos autos. Assim, desentranhem-se as referidas petições, devendo as mesmas serem devolvidas ao signatário. Considerando os termos da petição de fls. 199/201, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

000024-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$56.355,75 (Cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA, residente na rua Paim Pamplona, 84, Jardim Eulina, em Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

000026-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TONI CARLOS DOS REIS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$51.018,67 (Cinquenta e um mil e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de TONI CARLOS DOS REIS, residente e domiciliado na Rua Filomena Zupardo, 561, Jardim Santa Filomena, em Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000027-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALID ELY KARAM

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 24. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$99.295,85 (Noventa e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de WALID ELY KARAM, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Groff, 200, Jardim Nova Indaiá, em Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$50.688,00 (Cinquenta mil seiscentos e oitenta e oito reais), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de RODMILSON ANTONIO, residente e domiciliado na Rua Carlos Zeminiani, 71, Jardim São Luis II, em Itatiba/SP e ROSIMEIRE ANTONIO, residente e domiciliado na Rua Idalina Leardine, 06, Jardim México, Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias,

ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$35.622,93 (Trinta e cinco mil seiscientos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CITAÇÃO de CLAUDIO ROBERTO NEVES, residente e domiciliado na Rua Uruguai, 50500, Jd. Adelia, em Amparo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000037-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 18. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$40.905,10 (Quarenta mil novecentos e cinco reais e dez centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de OSVALDO BERTI, residente e domiciliado na Rua dos Espanhóis, 480, Parque Nova Su, em Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000041-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO DA SILVEIRA BELLO

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 27. PA 1,8 Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos

Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$35.622,93 (Trinta e cinco mil seiscientos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de RENATO SÁ SILVEIRA BELLO, residente e domiciliado na Rua Miguel Hercules, 187, centro, em Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 22. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$43.048,18 (Quarenta e três mil e quarenta e oito reais e dezoito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO, residente na rua Sapopemba, 288, Sousas, em Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 19/20. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$59.586,28 (Cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA

COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ALI ELY KARAM, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Groff, 200, Jardim Tropical, em Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

000083-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 19.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$38.735,30 (Trinta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ALEXANDRE BENEDITO SANTOS, residente na rua Pedro Ferreira Freire, 130, Jardim Laranjeiras, em Hortolândia/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000085-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE ROBERTA BARICHELO

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 18.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$52.349,83 (Cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CRISTIANE ROBERTA BARICHELO, residente na rua Antonio Marcos Pensamento da Silva, 570, Real Parque, em Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$34.183,49 (Trinta e quatro mil cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ALEXANDRE MARQUES VIANA, residente na rua Dr. Antonio Carlos Moraes Sales, 88, das Palmeiras, em Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038797-22.2002.403.0399 (2002.03.99.038797-0) - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o pedido dos autores de fls. 165/175. Intime-se a União Federal para que traga aos autos as fichas financeiras dos autores, referente ao período de dezembro de 1992 a agosto de 1998. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. FLS. 356: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 176. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 210/211: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Considerando que, conforme cálculos de fls. 18/142, a comissão de permanência foi apurada pela composição do índice da poupança, somado à taxa de rentabilidade de 2,01%, bem como que, no contrato de fls. 12/17, não existe a previsão de aplicação da variação da CDI, o que foge ao entendimento disposto às fls. 237, mostra-se desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COSMOS EXPRESS LTDA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível dos documentos de fls. 97/102. Passo à análise das preliminares arguidas pela INFRAERO. A Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região disciplina o recolhimento de custas no âmbito do TRF-3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 426/2011, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Sendo assim,

afasta a preliminar relacionada ao recolhimento das custas iniciais. A preliminar de ausência de condições de ação, possibilidade jurídica do pedido, relacionada à retirada da carga sem vistoria aduaneira, se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada em sede de sentença. Em sua contestação, fls. 136/147, a INFRAERO denunciou à lide a Cosmos Express Ltda. A autora, em réplica, concordou com a denúncia e requereu sua citação. Considerando que a questão se enquadra perfeitamente à hipótese do artigo 70, III, do CPC, acolho a denúncia à lide de COSMOS EXPRESS LTDA. Deverá a autora, no mesmo prazo acima assinalado, promover a citação de Cosmos Express Ltda, encaminhando, inclusive, cópia para sua citação. Ao SEDI para inclusão de Cosmos Express Ltda no polo passivo. Após, cite-se. Cumpra-se. Int.

000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as partes concordaram com a proposta de honorários periciais propostos às fls. 71, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora comprove a realização do depósito judicial do valor aqui arbitrado. Com a comprovação do depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

0000988-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado às fls. 116, trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Int. Cumpra-se.

0015602-73.2013.403.6105 - PEDRO LUIZ POLIZELLO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho

0000100-60.2014.403.6105 - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 160.986.290-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000197-60.2014.403.6105 - JOAO BATISTA BANDIERA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto ao debate acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação, com a ressalva de meu entendimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a orientação de que nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, do pretendido desfazimento do ato que concedeu o benefício (AC 200861830025674, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 28.04.2011, p. 1992). No mesmo sentido: (AC 0005520-51.2011.4.03.6105, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, j. 19.06.2012. e-DJF3 27.06.2012).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual prevenção afastada.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000232-20.2014.403.6105 - DEJAIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º 164.719.948-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000274-69.2014.403.6105 - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º 156.601.267-5). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000313-66.2014.403.6105 - NELSON DA SILVA BRITO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000330-05.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 2.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA X ADRIANO HENRIQUE INOCENCIO X ELIEZER JUNIOR DA SILVA X ESPEDITO FRANCISCO PEREIRA X GERALDO BARION(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194. Prevenção afastada. Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao

disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO QUAIATTI

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 27/28. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do CProcesso Civil. .PA 1,8 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente desp1,8 *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SUMARÉ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do(s) executado(s) ROBERTO QUAIATTI, a ser localizado no seguinte endereço: Rua S Simão, 59, Condomínio Coronel Sumaré, em Sumaré/SPPara a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000008-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MIRNA IRLEI GRILO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAGUARIÚNA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do(s) executado(s) MIRNA IRLEI GRILO, a ser localizado no seguinte endereço: Rua Serafim Abib, 718, Jardim Planalto, em Jaguariúna/SPPara a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVIAN GERALDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALINHOS/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do(s) executado(s) VIVIAN GERALDO, a ser localizado no seguinte endereço: Rua Marcio Valerio Finholdt, s/nº, Ch. S. Bento, em Valinhos/SPPara a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para

comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Providencie a CEF a juntada do original do comprovante de recolhimento de custas inicial. Sem prejuízo, cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAGUARIÚNA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS da executada MARIA LUCIA CONDE SILVA, a ser localizado no seguinte endereço: Rua Joaquim M. de Souza, 148, São Pedro, em Jaguariúna/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 313: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia da petição de fls. 313/316, assim como com as cópias que se encontram na contracapa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6227

DEPOSITO

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Considerando o silêncio do requerido, observe-se os termos do artigo 903 do CPC, devendo a ação prosseguir pelo rito ordinário. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

Considerando o silêncio do requerido, observe-se os termos do artigo 903 do CPC, devendo a ação prosseguir pelo rito ordinário. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE

REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Fls. 1147/1152: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de RENATO MARCOS V FUNARI e OUTROS, acima relacionados, visando à desapropriação dos seguintes imóveis: Lote nº 07, da Quadra D, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 04, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 13, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 14, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 18, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 03, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 04, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 05, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 09, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 10, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 11, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 12, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 15, da Quadra F, com área de 409,00 m, avaliado em R\$ 12.985,90 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos); Lote nº 16, da Quadra F, com área de 525,00 m, avaliado em R\$ 10.356,44 (dez mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); Lote nº 17, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 18, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 19, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 20, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 25, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 26, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 01, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 07, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 08, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 09, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 13, da Quadra G, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 19, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 24, da Quadra G, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 27, da Quadra G, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 01, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 02, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 05, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 06, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 07, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 09, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 12, da Quadra H, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 20, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 23, da Quadra H, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 30, da Quadra H, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 01, da Quadra I, com área de 780,00 m, avaliado em R\$ 15.849,48 (quinze mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos); Lote nº 17, da Quadra I, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.606,50 (cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos); Lote nº 22, da Quadra I, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e

sete centavos);Lote nº 01, da Quadra O, com área de 434,00 m, avaliado em R\$ 8.221,59 (oito mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos);Lote nº 02, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 04, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 05, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 06, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 08, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 11, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 22, da Quadra J, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 26, da Quadra J, com área de 435,00 m, avaliado em R\$ 6.523,61 (seis mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos);Lote nº 04, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 09, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 12, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 18, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 19, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 20, da Quadra K, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 21, da Quadra K, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 5.784,48 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 05, da Quadra L, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 11, da Quadra L, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 14, da Quadra L, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 15, da Quadra L, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 17, da Quadra L, com área de 318,00 m, avaliado em R\$ 4.716,58 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos);Lote nº 06, da Quadra M, com área de 558,00 m, avaliado em R\$ 7.356,67 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Todos os imóveis descritos pertencem ao loteamento JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/355.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 363.Consta, às fls. 360, comprovante de depósito do valor da indenização, no valor de R\$ 305.866,29 (trezentos e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte nove centavos).Pelo despacho de fls. 373, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 379/382, pedido de habilitação nos autos de MARIA APARECIDA DA SILVA, OSÂNEA FONSECA SCHIAVINATO e MARIA ROSA BELEBONI, legatárias de JOANA ROSA CIPRIANO DE SANTANA, esposa de LUIS ROSA DE SANTANA, também falecido, promitente comprador do lote 12, da quadra F, um dos objetos da presente ação. O pedido foi deferido, às fls. 736.Às fls. 611/658, a INFRAERO reiterou o pedido de imissão provisória na posse, juntando ainda as certidões atualizadas dos imóveis.Às fls. 713/714, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e o espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE manifestaram concordância com o valor ofertado na inicial.Às fls. 737/735, a INFRAERO realizou aditamento ao processo, incluindo os lotes das quadras J, K, L e M, juntando, às fls. 739/927, as certidões atualizadas dos destes imóveis e, às fls. 951/952, a guia de depósito referente ao valor da indenização dos novos lotes, R\$ 121.204,67 (cento e vinte e um mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), efetuado na Caixa Econômica Federal.A INFRAERO, às fls. 963/964, requereu a desistência do pedido, no que tange aos lotes 01, 02 e 13, da quadra B, bem como dos lotes 14 e 16, da quadra I, requerendo, ainda, o levantamento do valor referido a estes lotes, que totaliza R\$ 28.343,97, pelo que restou homologada a exclusão da lide, quanto aos referidos lotes e deferido o respectivo levantamento, conforme decisão de fls. 997. Consta, às fls. 1000, juntada a comprovação do depósito judicial, referente ao valor da indenização, efetuado no PAB da Justiça Estadual e transferido para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 371.536,00, na data de 13/09/2011. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de 1011/1012.Designada nova audiência de conciliação, a INFRAERO ofereceu nova proposta de indenização, no valor de R\$ 558.267,79, bem como requereu a alteração do valor da causa para R\$ 398.726,99, alterações aceitas pelos presentes (fls. 1031/1032). Ausente MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, herdeira de LUSO DA ROCHA VENTURA e BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA.Às fls. 1049/1051, LEONARDO ROSA DE SANTANA requereu sua inclusão no pólo passivo da ação, tendo em vista ser este proprietário do lote 14, da quadra L, no mesmo loteamento, o que foi reconhecido pelos demais réus (fls. 1087/1088 e 1140/1141) e deferida às fls. 1144.MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, sucessora legal de LUSO DA ROCHA

VENTURA e BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, apresentou contestação, às fls. 1084, alegando que as glebas de terreno do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, descritas na inicial, bem como no aditamento não fazem parte dos bens deixados aos herdeiros de LUSO e BRASÍLIA. Às fls. 1145, LEONARDO ROSA DE SANTANA manifestou-se, concordando com o valor ofertado pela parte autora, quanto ao lote 14, da quadra L. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal, os imóveis acima relacionados, objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 558.267,79 (quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudos de avaliação dos terrenos, juntados às fls. 25/355 e 739/927, fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 373. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Tendo em vista a proposta aceita em audiência de conciliação (fls. 1031/1032), intimem-se os autores a promover a complementação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o expropriado para colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 951/952 e 1000, bem como da complementação a ser realizada pelos autores. Considerando a multiplicidade de lotes e que cada qual possui muitos proprietários, além da possibilidade de que tenha havido alienação posterior destes, sem que tenha havido o registro em cartório, a comprovação da propriedade deverá ser efetuada quando do levantamento da indenização. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017636-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO SEGALLA - ESPOLIO X IRACY ANGELONI SEGALLA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X MARCIO SEGALLA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CLAUDIA SEGALLA PLASTINA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0018064-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIONETI ZANINI INTATILO - ESPOLIO X LEONILDO NIOLA INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X SANDRA ZANINI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X EDUARDO ZANINI INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0015802-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE TEIXEIRA FERNANDES(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Os pedidos formulados na petição de fls. 207/208 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Fls. 121: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP250482 - MARCEL GUSTAVO FERIGATO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls. 466/467, para que requeiram o que entender de direito, nos termos da Resolução 168/2011. Após, tornem os autos conclusos.

0600516-09.1996.403.6105 (96.0600516-0) - ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls. 369: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Municipalidade de Jaguariúna para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a servidora MARIA DONIZETTI IGNACIO, portadora do RG nº 11.213.232/SSP/SP e CPF nº 967.817.268-20, ocupante do cargo servente geral, admitida em 12.05.1989, é aposentada por regime próprio de previdência, e desde quando, devendo informar, ainda, qual o regime jurídico de trabalho da aludida servidora (celetista ou estatutário). Em caso positivo, solicita-se, ainda, que informe os períodos de contribuição utilizados para a contagem de tempo, esclarecendo, em especial, se os períodos trabalhados no regime celetista foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Após a vinda destas informações, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. I. (*vista à autora, nos termos do r. despacho retro*)

0015026-17.2012.403.6105 - IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio certificado às fls. 266, reitere-se o ofício expedido sob n.º 404/2013, devendo a empresa empregadora (Cia Ultragas S/A), cumprir o quanto determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Considerando a juntada aos autos do rol de testemunhas, designo o dia ____/11/____

de ___junho_____ de ___2014___, às ___14:30___ horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 261/262, as quais comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001659-86.2013.403.6105 - ROBERTO DONIZETTI MARQUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Fls. 144/151: Ante a notícia de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na via administrativa, com DIB em 13/08/2012 (mesma data fixada no laudo pericial como de início da incapacidade total e permanente), esclareça o autor se ainda persiste o interesse no julgamento do feito.Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intímem-se.

0011625-73.2013.403.6105 - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as reiteradas tentativas do autor em obter cópia do processo administrativo para esclarecimento do valor atribuído à causa, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 46/087.920.251-3). Com a juntada aos autos, dê-se vista ao autor para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 20.Int.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0000419-28.2014.403.6105 - ANDRE WANDER DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA BOTEZELLI X ENI APARECIDA SIVERA BERTOLINI X ISABELA BERTOLINI COELHO X JULIANO SCHIMIGUEL X LIVIA DESENSE MONTEIRO(SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos no 3º parágrafo de fls. 43.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 35.839,16, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, lembrando, ainda, que para fixação da competência necessário que o valor da causa seja individualizado, pois, caso o valor para cada autor não atinja a cifra de sessenta salários mínimos, a competência será do JEF.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000440-04.2014.403.6105 - SINCAIR VILA MACHADO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o instituto da coisa julgada, considerando a prolação de sentença já transitada em julgado no

Juizado Especial Federal, esclareça o autor, a proposição do presente feito, no prazo de dez dias, aditando a inicial, se o caso. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000443-56.2014.403.6105 - MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do artigo 284 da lei processual, concedo ao autor prazo de dez dias para: a) indicar corretamente o polo passivo; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, conseqüentemente, recolher as custas complementares. Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

Considerando que até a presente data não houve juntada aos autos de procuração do embargado, conforme determinado às fls. 69, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS

Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011005-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011005-0) - GALILEU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 138/139: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista do retorno dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA
Tendo em vista a petição de fls. 268, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESSIO GOMES MIRANDA
Tendo em vista a petição de fls. 98, intime-se a CEF para que apresente as certidões atualizadas dos imóveis.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU
Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo réu às fls. 92/95.Int.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)
Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO
Tendo em vista a petição de fls. 64, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS
Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005984-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)
Considerando a manifestação de fls. 609/617, a qual modifica o pedido anteriormente formulado às fls. 593/599, reconsidero a decisão de fls. 602.Assim sendo, considerando que a compensação será efetivada administrativamente pela empresa autora, resta tão somente nestes autos, a execução da verba honorária, em face do título executivo judicial formado, motivo pelo qual determino a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002940-12.2006.403.6109 (2006.61.09.002940-1) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância das partes entendo ser desnecessária a citação do ente autárquico, na forma do art. 730 do CPC, assim sendo, HOMOLOGO, por decisão, o Acordo entabulado entre as partes.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº

12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.(INFORMAÇÃO CONTADORIA FLS. 486)

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 362: Diante do decurso de prazo para manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, presume-se sua concordância tácita. Desta forma, homologo os cálculos apresentados às fls. 354/356. Sendo assim, determino a expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int. DESPACHO DE FLS. 363: Vistos.Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0008632-28.2011.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 278/300.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0012364-46.2013.403.6105 - DAVISON STORAI DE BARROS(MT012544 - GILMAR PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação da UNIÃO, bem como, acerca da manifestação do D. Ministério Público Federal, no prazo legal.Int.

0013667-95.2013.403.6105 - NIVEA DE JESUS ARRUDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de correção do FGTS, com pedido de liminar de exibição de documentos e tutela antecipada, tendo sido intimada a parte autora a regularizar o feito, conforme despacho de fls. 42. Regularmente intimada, não se manifestou nos autos, conforme certificado às fls. 45. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), conforme noticiado às fls. 32. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0000703-36.2014.403.6105 - APARECIDA SILVANA DE OLIVEIRA ANGELO(SP167808 - EUGENIA

MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, verifico na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 46.354,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) à presente demanda, contudo, em vista o pedido formulado, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sendo o restante no valor de R\$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), referentes ao pagamento das parcelas vencidas do benefício requerido, bem como, de danos materiais e lucros cessantes. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 46.354,00. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados ambos os pedidos, danos morais e materiais, o valor total será de R\$ 10.354,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000803-88.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001289-73.2014.403.6105 - ROGERIO DUARTE FERNANDES DOS PASSOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de correção dos saldos do FGTS, com pedido de antecipação de tutela. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DESPACHO DE FLS. 157: Em face da petição de fls. 149/156 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 159: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos

documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Em face da petição de fls. 81/93 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Dê-se vista à exequente do retorno da Carta Precatória nº 297/2013, juntada às fls. 251/261, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009534-10.2013.403.6105 - LUANA LUTHI(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X NAO CONSTA

Dê-se vista à requerente do Ofício nº 844/2013 (fls. 28/29), 1º Cartório de Registro Civil de Campinas/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 148/157 e, em face da certidão de fls. 143, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 166 e, em face da manifestação da CEF de fls. 161/163, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador para futuras publicações.Após, publique-se novamente o despacho de fls. 160 para intimação da CEF.DESPACHO DE FLS. 160: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a decisão já prolatada por este Juízo às fls. 49/52 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de março de 2014, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência.

0013946-81.2013.403.6105 - SIDNEY SPINACE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias,

cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.418,69), conforme consulta e extrato de fls. 117/118, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.905,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 113/116), verifico que a diferença (R\$ 2.486,55) multiplicada por doze (R\$ 29.838,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4473

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 DE MARÇO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4476

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Providenciem os expropriantes o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 236. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-82.2014.403.6105 - GILBERTO NUNES DA MOTA X PASCHOAL ROBERTO DARINI X ROVILSON DA SILVA MARQUES X LUIZ ANTONIO XAVIER(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 57.453,57. Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor (exceto para GILBERTO NUNES DA MOTA), não

ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor (exceto para GILBERTO NUNES DA MOTA), é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação aos autores: PASCHOAL ROBERTO DARINI, ROVILSON DA SILVA MARQUES e LUIZ ANTONIO XAVIER, determino a remessa de cópia da petição inicial, das procurações e demais documentos relativos a tais autores ao Juizado Especial Federal de Campinas, prosseguindo-se o feito em relação ao autor GILBERTO NUNES DA MOTA. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos autores acima mencionados, mantendo no polo ativo apenas GILBERTO NUNES DA MOTA.

0001668-14.2014.403.6105 - AVELINO GONCALVES MONTEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AVELINO GONÇALVES MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.571,60 (em 16.04.2007). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 3898

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

Tendo em vista a falha de impressão na contestação de fls. 263/270, aguarde-se a vinda da via original, bem como aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação de André Elias Vazquez Fadul.Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

1. Intimem-se pessoalmente Antonio Augusto Mendes Gonçalves, Artur Mendes Gonçalves, Maria da Glória Gonçalves Teixeira, Maria Elizabete Gonçalves Junot e Joaquim Alberto Mendes Gonçalves para que cumpram o item 2 do despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo informar acerca do inventário dos bens deixados por Maria Alice Carneiro de Matos.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que após a juntada da contestação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda (fls. 100/121), não constou o nome da advogada nas publicações de despacho/decisão posteriores, motivo pelo qual determino a inclusão da i. advogada no sistema processual e que sejam republicados todos os despachos e decisões após a petição de fls. 100/121.Aguarde-se a retirada da carta precatória nº 22/2014 pela INFRAERO.Intimem-se.DECISÃO DE FLS.126/127v: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, SIDNEI POSTAL JADO, SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO, CÍCERO AUGUSTO DA SILVA, LENI DE SOUZA E SILVA, ALVONIR FERREIRA DE SOUZA E RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 21, quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 250 m2, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22.Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples.Às fls. 91 e 124, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 6.892,16 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) Certidão atualizada do imóvel, fl. 123.Contestação do Jardim Novo Itaguaçu às fls. 100/121.É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 38/43 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no referido laudo.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º,

do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples.. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido às fls. 96/98. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 92/93. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 92/93:** Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Às fls. 90/91, juntou guia de depósito do valor da indenização, sem a atualização. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumprase. **DESPACHO DE FLS. 154:** Fls. 148/150: diante das informações de que Silvia Regina de Toledo Jado é separada judicialmente de Sidnei Postal Jado e Leni de Souza e Silva é ex-esposa de Cícero Augusto da Silva, dê-se vista aos expropriantes para que promovam a citação das corrés não citadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003970-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 384/385, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 365/371. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Concedo à autora Paula Brandini Rodrigues Costa os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora a alegação de que não há pedidos em face da ré Caixa Seguros S/A, não obstante ter requerido a sua citação, às fls. 96/97. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDÃO DE FLS. 59. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca da Contestação da Caixa Econômica Federal juntada em fls. 42/45, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

CERTIDÃO DE FLS. 224.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 210/221.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 428/429, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 403.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 115/118: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que peticionária comprove a condição de viúva do executado, indique a qualificação e endereço dos demais herdeiros e junte cópia do inventário.Cumpridas as determinações acima, volvam conclusos para análise dos demais pedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Tendo em vista a devolução dos autos a esta Secretaria, encaminhem-se email ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, expeça-se ofício à OAB/SP, conforme determinado às fls. 307.Int.DESPACHO DE FLS. 315:Intime-se a parte exequente para fornecer cópia da petição de fls. 314 para instrução da contrafé, bem como para juntar aos autos cópia do cálculo que será enviado à parte executada, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC Int. INFORMAÇÃO CONSULTA DE FLS. 307: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória de Busca e Apreensão dos respectivos autos, oficiando-se a OAB sobre o ocorrido. Int.

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das manifestações de fls. 233/236 e 242/248, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e inequívoca, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 220/226.2. Em caso de concordância, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 237.3. Em caso de discordância, requeira o exequente corretamente o que de direito, observando as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DALLOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao autor que o INSS já foi intimado para implantação do benefício, conforme email de fls. 198.Itime-se o exequente a providenciar cópia da petição de fls. 202/205 para instrução da contrafé.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

1. Regularize o Banco Santander Brasil S/A sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez)

dias, a via original ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 267/270.2. No mesmo prazo, esclareça o Banco Santander Brasil S/A quem subscreveu a petição de fl. 266/270.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 264 e 266/270, que deverão ser retiradas, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para bem esclarecer a propriedade dos veículos, bem como os respectivos endereços dos proprietários, a fim de se evitar expedições equivocadas ou inócuas. Prestadas as informações, expeça-se o necessário para penhora, avaliação, constatação, depósito e intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 1088: Fls. 1079/1082: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Constatação dos veículos bloqueados (fls. 1076/1077), nos endereços indicados às fls. 1056 e 1058. Depois, expeça-se ofício ao PAB/CEF desta Justiça Federal para que o valor bloqueado às fls. 808 e o depositado às fls. 1006 sejam transferidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, mediante GRU, Unidade Gestora n.º 200401, Gestão n.º 00001, nome da unidade: Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ, código n.º 20074-3, n.º de referência 0002, conforme tabela de fls. 1080/1082. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1074: 1. Informe o Ministério Público Federal os dados referentes à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Os executados já foram intimados a indicar a localização dos veículos descritos às fls. 820 e 822 e não se manifestaram. Observe-se que os autos foram retirados em carga pelo advogado dos executados (fl. 1.061), de modo que presume-se a sua ciência acerca do r. despacho de fl. 1.037.3. Como não se manifestaram, determino a anotação de restrição total, no sistema Renajud, sobre os referidos veículos, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

1. Tendo em vista que há Vara Federal na cidade de Avaré, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 38/2014 e a expedição de nova deprecata.2. Publique-se o r. despacho de fl. 833.3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 833:1. Expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida na Rua Prudente de Moraes, 569, Centro, Jundiá, para penhora dos direitos da executada Telma Aparecida de Godoy sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo Renault Sandero Stepway, 2011/2012, placas EYZ 3527, Renavam 00374519501.2. Antes da designação de Hasta Pública, expeça-se Carta Precatória para avaliação e constatação do imóvel penhorado à fl. 744.3. Intimem-se.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

PA 1,10 Fl.168: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores do executado, defiro novo bloqueio do valor do débito pelo sistema BACENJUD, devendo a CEF, primeiramente, apresentar o valor atualizado do débito. Indefiro, porém, a expedição de ofício à Receita Federal, posto que tais diligências já foram realizadas e resultaram negativas, bem como a pesquisa pelo sistema Renajud, tendo em vista que a exequente já apresentou certidão do Detran em que não constam veículos em nome do executado. Resultando infrutífero o bloqueio de valores, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int. CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, juntado em fls 183/183vº.

Expediente Nº 3901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE FLS. 73. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 073/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

CERTIDAO DE FLS 290: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação expedida às fls. 289.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

1. Intime-se o Sr. Perito de que ele deverá aguardar o depósito dos honorários periciais antes da designação de data para a perícia.2. Publique-se o despacho de fl. 323.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 323: 1. Em face da manifestação de fl. 322, nomeio como perito o engenheiro Paulo José Perioli.2. Intime-se o perito ora nomeado, dando-lhe também ciência de que os honorários periciais já foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do despacho de fl. 312, devendo informar, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo.3. Comproven os expropriados, à exceção do espólio de Carmen Simon Chicote, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 319: Fl. 318: intime-se o Sr. Perito a manifestar no prazo de 48h sob pena de destituição. Instrua-se com cópias dos despachos de fls. 307 e 312. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida às fls. 114.

0005947-77.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN

Às 13:30 horas do dia 13 de janeiro de 2.013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Valter Antoni-assi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pe-la Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Admi-nistração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Bruno Bento Ne-to, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes a-cima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Drª. JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS, Srª.

FRANCISCARLA BONIN portadora do RG sob nº 33.509.617-7 e Sr. RONIE ROBERTO TOSCANO portador do RG sob nº 23.591.030-2, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo(a) Procurador(a) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição e procuração e pelo Jardim Novo Itaguaçu Ltda foi requerido a juntada de substabelecimento. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr. Gusta-vo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, telefone nº 3044-3603, com escritório sito Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1.254, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do réu. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 10 da Quadra 15, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 10.517,43, referente a R\$ 6.967,80 atualizados até a data de 09/01/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.549,63 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 10.340,73, e aos compromissários o restante de R\$ 176,70. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo R\$ 176,70 em nome do compromissário Ronie Roberto Toscano, RG 23.591.030-2 e CPF 180.693.498-16, e R\$ 10.340,73 em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrenner, OAB/SP n. 149.258. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$130,00 (cento e trinta reais). Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo. CERTIDÃO DE FLS. 148. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes, Ronie Roberto Toscano e o Jardim Novo Itaguaçu Ltda, intimadas a retirarem o alvará de levantamento expedido em 19/02/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON DONIZETTI DINIZ X FABIANA FERREIRA DINIZ

CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida às fls. 243.

0006056-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DOUGLAS TREVISAN LOURENCO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida às fls. 149.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA
DESPACHO FL. 189: J. Defiro, se em termos.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
CERTIDAO DE FLS 780: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta dos honorários periciais de fls. 779/779V.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)
Intimem-se as rés a informarem se as testemunhas deverão ser ouvidas nas cidades onde residem, ou se comparecerão, sendo intimadas, na sede deste Juízo. Prazo de cinco dias. Após tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 1004: Alerto, ao patrono da empresa TMA Montagens Industriais LTDA, que as petições que desejar remeter via fax, deverão ser encaminhadas ao FAX do Setor de Protocolos desta Justiça Federal, não havendo previsão legal para recebimento das mesmas através do fax localizado na Secretaria da Vara, motivo pelo qual, determino que as próximas petições encaminhadas ao fax desta Secretaria, sejam inutilizadas. Publique-se o despacho de fls. 1001 e aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 263, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100%, resultando em \$ 123.545,52, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 15/11/1990 foi estipulada em \$ 62.286,55 (fl. 34). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% (123.545,52), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. pós, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Calculos Judiciais apresentados pelo setor da Contadoria, às fls. 96/107.

0013174-21.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 58/76, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/03/1983 a 30/04/1984 e 21/03/1988 a 04/07/2013.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 46/160.650.182-9 (fls. 80/158).4. Intimem-se.

0015789-81.2013.403.6105 - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 178/192, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 30/11/2013.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 46/157.426.426-2 (fls. 193/268).4. Intimem-se.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 220/253, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade comum no período de 01/10/1976 a 30/11/1976;b) possibilidade de conversão do tempo comum em especial;c) exercício de atividades especiais nos períodos de 03/11/1980 a 16/11/1982, 05/05/1992 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 26/01/2004, 01/10/2004 a 03/03/2008, 02/01/2009 a 16/03/2010 e 02/07/2012 a 11/11/2013.d) inclusão do período exercido como aprendiz na contagem do tempo de contribuição.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 231/233. 2. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação supra e caso não existam deduções a serem feitas, expeça-se um PRC no valor de R\$ 87.788,37 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 61.451,85 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em nome da exequente e R\$ 26.336,51 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados.4. Expeça-se também outro RPV, no valor de R\$ 8.778,83 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados. 5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das alegações de fls. 145/146 e tendo em vista que ao exequente foi concedida aposentadoria por invalidez, por apresentar quadro de insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, retinopatia diabética com amaurose, determino que, quando da expedição do Ofício Precatório, conste que ele é portador de doença grave.2. Cumpra-se o r. despacho de fl. 141, expedindo-se o PRC e o RPV, conforme ali determinado.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015930-18.2004.403.6105 (2004.61.05.015930-1) - MARIA ELENICE GOMES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELENICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 206/207 era para competência de agosto de 2013, e que a CEF efetuou os depósitos dos valores somente em setembro de 2013, fls. 216 e 224, este Juízo determinou que o exequente apresentasse somente o valor da diferença da atualização do cálculo entre agosto e setembro de 2013, fls. 227, o que gerou nova discussão dos valores executados nos autos. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para que proceda referida atualização e aponte a diferença a ser depositada pela CEF para o mês de setembro de 2013. Com o retorno da contadoria, intime-se a CEF a efetuar o depósito, expedindo-se alvará de levantamento ao exequente e depois tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 251/253, bem como para que efetue o depósito do valor ali indicado.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 154.882 (fls. 180/181), parte essa de propriedade da executada. 2. Após, intime-se a executada da constrição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituída depositária do imóvel construído. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. 4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado. 5. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do Banco Carrefour S/A, através do sistema BACENJUD, pelos valores indicados às fls. 351/352. 2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos. 3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. 4. Intimem-se.

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2014, às 13 :30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 38. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 111/2014, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Artur Nogueira/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1693

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 466/477, interposto pela acusação, e de fls. 490, interposto pela defesa, em razão de suas tempestividades. Às razões para a defesa. E, após, às contrarrazões para a acusação somente, tendo em vista que a defesa já contrarrazoou às fls. 494/506. 1,10 Com a juntada da resposta ao ofício nº 469/2014 expedido às fls. 507/508, e cumprido o acima determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 1694

ACAO PENAL

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 523/524: Defiro conforme requerido. Fls. 527/534: Embora o recurso, tecnicamente, esteja intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 20/02/2014 e os embargos foram protocolados em 25/02/2014, verifico que os autos se encontravam com carga ao MPF desde 21/02/2014 (fls. 526), o que impediu a parte embargante de ter acesso a estes. Assim sendo, a fim de se evitar prejuízo ao réu, excepcionalmente, recebo os embargos de declaração. Todavia, não obstante conheça do recurso, no mérito nego-lhe provimento, haja vista que a decisão de fls. 521/522 não apresenta ambiguidade, omissão, contradição e nem obscuridade, requisitos previstos no art. 619 do Diploma Processual Penal, ensejadores do Recurso de Embargos Declaratórios. Intimem-se. No mais, sem prejuízo, abra-se vista ao órgão ministerial acerca dos documentos juntados pela defesa do réu Fabiano às fls. 482/494, bem como acerca do certificado às fls. 497.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2334

CARTA PRECATORIA

0003113-77.2013.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROVILSON DA SILVA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 113, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000936-77.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Desp. de fl. 154: Ciência a defesa do cálculo de fl. 155/158, com saldo remanescente de pena a cumprir de 159h40min, até 29/01/2014, inclusive.

0001101-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANDRA REGINA PAIM(SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Verifico que a apenada apresentou a fl. 120 holerite referente ao mês de novembro de 2013, com data do crédito para 06 de dezembro de 2013, no qual consta um salário base de R\$ 755,00 (setecentos reais e cinquenta e cinco centavos) e o valor líquido de R\$ 654,00 (seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos). Considero que este documento, trazido aos autos, dando conta dos valores recebidos a título de salário, é suficiente para considerar que a condenada é pobre, na acepção legal do termo. Cumpro salientar que a Lei n. 1060 de 05 de fevereiro de 1950 prevê expressamente a possibilidade de isenção das custas em processos penais, que muito embora decorram da condenação, não integram a pena subjetiva aplicada, tendo caráter apenas de reembolso do erário. Assim, defiro o pedido de fl. 119, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao apenado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Ante o parâmetro apontado pelo perito em fl. 540, aguarde-se o decurso do prazo de dois (02) anos para realização de nova perícia médica, data esta alcançada em novembro de 2014. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

ACAO PENAL

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos, etc. Fls. 109/110: Considerando que JOSÉ CARLOS VIANA DE OLIVEIRA (testemunha arrolada pela acusação) foi intimado pessoalmente para comparecimento da audiência designada por este Juízo (fls. 87/88), torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 108 e determino tão-somente a intimação do Ministério Público Federal acerca da designação do dia 11/03/2014, às 15:10 horas, para realização do ato deprecado (carta precatória nº 07/2014, distribuída sob nº 0000198-11.2014.8.26.0434 para a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP). Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada às fls. 87/88, bem como o cumprimento da carta precatória nº 07/2014 e a designação de data para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR DA SILVA (carta precatória nº 08/2014, distribuída sob nº 0001946-24.2014.8.13.0569, para a 1ª Vara da Comarca de Sacramento/MG - fls. 99) Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Assiste razão ao exequente em sua manifestação lançada às fl. 162-verso.Retifique-se a data da conta dos officios requisitórios (fls. 156/157) para 01/12/1998, conforme fl. 141, após dê-se nova vista às partes e, em seguida, encaminhe-se às requisições eletronicamente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONEDINA APARECIDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a data da conta do officio requisitório para 03/10/2013, conforme fl. 159, após dê-se nova vista às partes e, em seguida, encaminhe-se à requisição eletronicamente.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4224

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000400-80.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO LACERDA MESQUITA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO)

DECISÃO(...) Destarte, entendo cabível a concessão de liberdade provisória ao preso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão:a) pagamento de fiança no valor de 03 (três) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, combinado com 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado;b) que o Réu compareça em Juízo para firmar termo de compromisso de que comparecerá a todos os atos e termos do processo;c) que o Réu não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro.d) que o Réu compareça perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebraimento da fiança (art. 327 do CPP).Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU CARLOS EDUARDO DE LACERDA MESQUITA**, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares acima transcritas.Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do Réu **CARLOS EDUARDO DE LACERDA MESQUITA**, com as qualificações de praxe.Utilize-se cópia desta como mandado e/ou officio necessário, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY E MG032499 - RUY COSTA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelos Requerentes às fls. 99/133, 134/185 e 186/189.Determino a intimação de **DIEGO ANDRADE MELLO** e **PAVEL RANGEL MELLO** para que, no prazo legal, procedam a juntada da documentação que comprove o efetivo paradeiro dos veículos indicados na petição de fls. 196/198 (itens b e c).Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000080-30.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelo Réu JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS e mantenho a prisão preventiva do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-91.2010.403.6119 - LUIZ HOLANDA DE SOUZA JUNIOR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10132

HABEAS CORPUS

0001469-47.2014.403.6119 - MAMA FRANKLIN NNADUBEM(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor do paciente MAMA FRANKLIN NNADUBEM, em que se requer a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente (fl. 08). Sustentam os ora impetrantes que o paciente foi inadmitido no país e está na área restrita do aeroporto, prestes a ser deportado. Afirmando ter direito ao refúgio, almeja o recebimento e processamento de seu pedido, impedindo-se sua deportação. Requisitadas informações da autoridade impetrada para análise do pedido liminar (fl. 13), elas sobrevieram às fls. 15/16. Às fls. 32ss., nova manifestação dos impetrantes. É o relatório necessário. Passo ao exame do pedido de medida liminar. O pedido liminar comporta parcial acolhimento. Como revela a própria petição inicial (e evidenciam a certidão de movimentos migratórios e cópia do passaporte do paciente juntadas pela autoridade impetrada às fls. 20ss.), o paciente, conquanto se diga pretendente ao refúgio, registra inúmeras entradas e saídas do país desde 2011, situação, em princípio, absolutamente incompatível com o afirmado status de refugiado, que se imagina busque se abrigar e se estabelecer em um país acolhedor, até que se normalize a situação de perseguição em seu país de origem. De outra parte, a peça vestibular omitiu informação de extrema relevância, posta em evidência pela autoridade policial impetrada: o paciente requereu - e teve indeferido - pedido de permanência no Brasil, cenário que também implicaria, em princípio, a imediata rejeição do pedido de refúgio. Nada obstante, os impetrantes vieram a complementar o cenário fático subjacente à impetração com informações colhidas junto à ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que dão conta de que o paciente já formulara pedido de refúgio no Brasil, que foi indeferido em 2012, ainda sujeitando-se tal decisão, em tese, a recurso. Nesse cenário, bem se que, ao contrário do postulado na petição inicial, o paciente não faz jus ao pedido de refúgio, pela singela razão de que já o formulou anteriormente. Todavia, a se confirmarem os

informes do ACNUR, poderá o paciente ter direito à sua permanência no país até que seja julgado eventual recurso contra o indeferimento do refúgio antes solicitado. Posta a questão nestes termos, absolutamente descabida a pretensão cautelar de que sejam tomadas a termo as declarações do paciente, visto que imprópria a instauração de novo processo de refúgio. Todavia, face ao periculum damnum irreparabile inegavelmente presente na espécie, é de todo admissível que se impeça a deportação do paciente até que se esclareça a situação atual do pedido de refúgio formulado anteriormente. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que suspenda toda e qualquer providência visando à deportação do paciente, mantido o impedimento de livre ingresso no território nacional, devendo ele ser mantido na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos até final decisão deste writ. INTIME-SE a autoridade impetrada para que (i) tome ciência da petição e documentos juntados pelos impetrantes às fls. 32ss. e (ii) preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a situação atual do pedido de refúgio do paciente afirmadamente pendente de decisão final. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI para retificação da autuação devendo constar como impetrantes MARCO ANTONIO DE SOUZA e VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA e como paciente MAMA FRANKLIN NNADUBEM. Int. Esta decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

Expediente Nº 10133

EXECUCAO DA PENA

0011673-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011673-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSITA BELVISI PORTA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

Trata-se de pedido de revisão de cumprimento da pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, estabelecida em audiência admonitória. Argumenta a executada às fls. 154/155, não reunir condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária sem comprometimento do básico necessário para sua subsistência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando em síntese que a executada possui condições financeiras para arcar com o pagamento devido (fls. 158/160). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. A executada já teve atendido, tanto na audiência admonitória, quanto em decisões posteriores, o seu pleito de adequação de sua condição patrimonial à execução da pena de prestação pecuniária. Com efeito, é do fundamento do sistema penal brasileiro a retribuição, que confere-se ao condenado uma pena proporcional e correspondente à infração penal na qual ele se envolveu. É a forma justa e humana que tem a sociedade para punir os criminosos, com proporção entre o ilícito, pena e o castigo. O mal que a pena transmite ao condenado deve ser equivalente ao mal produzido por ele à coletividade. A execução da pena não deve pautar somente nos aspectos subjetivos do executado, mas também no juízo de reprovabilidade da conduta, que se dará pelo cumprimento da sentença penal condenatória transitada em julgado. Ademais, conforme declaração de imposto de renda acostado aos autos, a executada possui patrimônio superior à prestação pecuniária, dando conta da possibilidade concreta de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO da executada. Intimem-se.

0011061-86.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA

Trata-se de pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, conforme petição de fl. 69/70. O executado argumenta que a pena de prestação de serviços tem trazido dificuldades no exercício da sua atividade profissional, uma vez que cumula as funções de motorista e presidente do Grupo Recreativo na SAE, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, não ter o executado comprovado nos autos o efetivo prejuízo alegado (fls. 72/74). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Conforme bem asseverado pelo Parquet, o executado não trouxe aos autos qualquer prova do prejuízo profissional alegado. Ademais, a aplicação da pena não se faz, simplesmente, pela vontade do executado. Com efeito, dentro dos fundamentos da pena, além da retribuição, há a reabilitação, onde ...deve recuperar-se o penalmente condenado. A pena precisa restaurar o criminoso, tornando-o útil à sociedade. Funciona como meio educativo, de reinserção social, e não punitivo. Depreende-se dos autos que os termos ajustados na audiência admonitória consistente na prestação de serviços, estão alcançando os objetivos de retribuição e reabilitação, sendo injustificável, sem uma causa maior, alterar tal condição estipulada na audiência admonitória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO do executado, Marcos Antonio Potenza, de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 -

ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, para que informe se os débitos relativos às NFLDs nº 35.467.103-0 e 35.467.104-9 encontram-se devidamente parcelados e se as respectivas parcelas vem sendo pagas regularmente.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9271

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000213-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO X TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO VISTOS.1. Sem prejuízo da decisão à fl. 48 e das tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização do mutirão de conciliação, DETERMINO, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, a NOTIFICAÇÃO dos requeridos.2. Cumprida a diligência, certifique-se a inexistência de custas em aberto e INTIME-SE o requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Na inércia do requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

EXECUCAO FISCAL

0009345-05.2004.403.6119 (2004.61.19.009345-1) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA ALCOA ALUMINIO SA DIV CONDUTORES ELETRICOSE ACESSORIOS FIL 040

1. Deverá a exequente juntar aos autos guia de recolhimento referente à condução dos Oficiais de Justiça, conforme requerido às fls. 50 pelo Juízo Estadual. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das diligências de citação da empresa executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. No silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0004893-78.2006.403.6119 (2006.61.19.004893-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDINEY JOSE PIVA

1. Intime-se a exequente, na pessoa de seus procuradores, a cumprirem as exigências do Juízo Deprecado, Poder Judiciário do Paraná (1- efetuar o recolhimento das custas processuais e 2- providenciar a habilitação junto ao sistema PROJUDI do Paraná). Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual

provocação das partes.3. Intime-se.

0009883-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009883-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DEJANIRA PEREIRA LACERDA

1. Intime-se a exequente a juntar aos autos comprovante do recolhimento referente às diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Estadual de Minas Gerais (fls. 40). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0013289-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013289-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MEDO DA ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA

1. Intime-se a exequente a juntar aos autos comprovante do recolhimento referente às diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Estadual. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002180-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN KELLY DIAS

1. Deverá a exequente juntar aos autos guia de recolhimento referente à condução dos Oficiais de Justiça, conforme requerido às fls. 39 pelo Juízo Estadual do Paraná. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. No silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0002229-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS

1. Fls. 58: Indefero o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o procedimento requerido pelo Juízo Deprecado (cadastramento do Procurador do exequente no sistema computacional PROJUDI) deve ser realizado pelo parte interessada.2. Desta forma, deverá a exequente comprovar a regularização junto ao órgão requerente. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0002292-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL IGNACIA SCIAN BOVO

1. Deverá a exequente juntar aos autos guia de recolhimento referente à condução dos Oficiais de Justiça, conforme requerido às fls. 19/20 pelo Juízo Estadual. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. No silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0006810-59.2011.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA

1. Deverá a exequente juntar aos autos guia de recolhimento referente à condução dos Oficiais de Justiça, conforme requerido às fls. 19/20 pelo Juízo Estadual de Goiás. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. No silêncio da exequente remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

0005490-37.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROIL PEDRO DE MELO

1. Face o documento apresentado (declaração de óbito do executado) manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4405

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA X LUIZ ALBERTO FAVALLI X ROBERTO MORICONI

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- ROBERTO MORICONI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10709873, inscrito no CPF sob o nº 064.392.188-59, com endereço na Rua Bamboré, 295, apto 21, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04278-060; ou Rua Matias Aires, 402, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01309-020, tel. 5068-1379- LUIZ ALBERTO FAVALLI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4122371, inscrito no CPF sob o nº 576.473.998-53, com endereço na Rua Doutor Elísio de Castro, 354, apto 53, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04277-010; ou Rua Cipriano Barata, 1999, apto 51, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04205-001, tel. 2061-8561.- MARCELO HENRIQUE MERENDA, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 188073255, inscrito no CPF sob o nº 144.438.868-18, com endereço na Rua Galofre, 127, apto 101, Bairro Chácara Klabin, São Paulo/SP, CEP: 01309-020.2. Fls. 116/146: trata-se de resposta à acusação apresentada por ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, por defensor constituído, na qual alegam falta de justa causa pelo desatendimento da Súmula Vinculante 24 do STF, bem como inobservância dos artigos 13 e 41 do Código Penal, pela inexistência de dolo específico na conduta e imputação de responsabilidade objetiva. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmam as defesas, as atividades que teriam sido realizadas por cada um dos denunciados. Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual se realizavam as vendas efetuadas entre as empresas dos réus e, ainda, a forma que teria propiciado a sonegação, com redução dos valores dos veículos nas notas fiscais e recibos emitidos. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. A alegação de inobservância da Súmula Vinculante 27 do STF, sustentada pelos três acusados, sob o argumento de que a suposta falsidade ideológica teria única e exclusiva finalidade de diminuir a incidência de tributos, o que caracterizaria, em tese, crime contra a ordem tributária, não merece ser acolhida, porque a questão da finalidade do falso, in casu, depende de instrução probatória, a fim de corroborar as conclusões do procedimento administrativo alfandegário. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 05/06/2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. À CENTRAL DE MANDADOS(j) INTIME-SE a testemunha de acusação abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de

audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (05/06/2014, às 14h00min), a fim de participar do ato designado:- GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 1220884, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. (ii) INTIME-SE o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE (artigo 221, 3º, CPP).Cópia desta decisão servirá de mandado.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2014)DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO dos réus ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (05/06/2014, às 14h00min), ocasião em que serão interrogados.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas e qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (27/05/2014, às 15h30min), ocasião que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa e acusação.CARLOS ALBERTO BERGAMINI, despachante aduaneiro, matrícula nº8D.00.226, residente na Rua Mário Catelli, 153, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, CEP 04182-130 (testemunha da acusação).VANDERLEI ANTONIO DE PAULA JUNIOR RG nº 21.685.617, CPF nº 130.958.218-16 com endereço na Rua Major Paladino, 874, casa 35, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05307-001. (testemunha da defesa).Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE LIMEIRA/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2014).DEPRECO a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de defesa, arrolada por ROBERTO MORICONI, LUIZ ALBERTO FAVALLI E MARCELO HENRIQUE MERENDA, abaixo qualificada, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias.FERNANDA OLIVEIRA, RG 25079143-2, CPF 272.724.058-99, com endereço na Rua Kurt Joachim Hering, 332, Limeira/SP.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

0000340-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOZZI CALZA(SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)

Fl. 06: Defiro o pedido do representado de vista dos autos fora da secretaria deste Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação.A fim de viabilizar sua intimação, e considerando que o requerente advoga em causa própria, inclua-se seu nome no sistema procesual e publique-se este despacho no DJE.Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005712-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005712-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DANIEL BERNARDI(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Fls. 345/346: concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Mediante a publicação deste despacho fica o interessado intimado, na pessoa de seu advogado, Doutor JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP 203.514.2. No mais, trata-se de ação penal já decidida com trânsito em julgado. E compulsando os autos, não vislumbro razões - seja de interesse social, seja para a defesa da intimidade das partes - que justifique a manutenção do sigilo cadastrado na tramitação do feito, devendo prevalecer a regra da publicidade (CF, art. 5º, inciso LX). Assim sendo, BAIXE-SE o segredo de justiça anotado no sistema processual.3. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005074-40.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X ROSA ESPERANCA NUNES(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MAGALI DO PRADO BORGES(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fl. 470), intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DEPARTAMENTO, para que apresente alegações finais no prazo legal, nos termos do art. 403

do CPP. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007557-38.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPartes: ANTONIO MARCOS CARDOSO X INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/04/2014, às 16:00 horas. Cumpra-se e intime-se, deprecando-se a intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz Federal Distribuidor do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, Fórum Previdenciário, para intimação das testemunhas abaixo arroladas: 2.1) ROSÁLIA OLIVEIRA DE LUCENA, RG nº 8.588.250-1, CPF nº 038.619.828-46, residente à Rua Zélia Damante, nº 270, Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03659-020;2.2) LEANDRA SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 21.765.962-7, CPF nº 112.644.418-94, residente à Rua Montes Áureos, nº 227, casa 03, Vila Esperança, São Paulo, CEP: 03650-030;2.3) ELCIO ARAUJO LOPES, RG nº 19.499.634, CPF nº 136.623.028-02, residente à Rua Mercedes Lopes, nº 395, Penha de França, São Paulo/SP, CEP: 03614-000;2.4) LUIZ DAVID TOTH, RG nº 18.123.032-X, CPF nº 249.581.988-57, residente à Rua Coronel Américo Fontenelle, nº 426, apto 02, Penha de França, São Paulo/SP, CEP: 03659-010;3) CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Arujá/SP, para intimação das testemunhas abaixo arroladas:3.1) MARIA RUDIMAL SOARES DE SOUSA, RG nº 20.946.145, CPF nº 108.540.468-44, residente à Rua Francisco Rodrigues da Silva, nº 32, Bairro Pilar, Arujá/SP, CEP: 07400-000;3.2) JOSÉ ALDENI CLEMENTE DE SOUZA, RG nº 14.021.154-8, CPF nº 801.249.098-68, residente à Rua Francisco Rodrigues da Silva, nº 32, Bairro Pilar, Arujá/SP, CEP: 07400-000. Anexa, cópia da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95/96).

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL

0006868-62.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 309/310, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o recurso de apelação com as respectivas razões interpostas pela defesa constituída (fls. 311/314), em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 858/2013 Folha(s) : 155 S E N T E N Ç A AUTOS N.º : 0006868-62.2011.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré Gislene Xavier Deroza Furtado, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º,

do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, em 27 de setembro de 2010, Gislene Xavier Deroza Furtado, agindo dolosamente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na prorrogação e pagamento indevido, no período de 11.06.2010 a 17.03.2011, em Guarulhos, do benefício de auxílio-doença NB 31/502.834.498-8, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, consubstanciada na apresentação, perante a ASPS de Guarulhos, SP, de três laudos médicos falsificados. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 154/155 et verso; recebida a denúncia foi determinada a notificação para defesa preliminar em 12/12/2011 às fls. 156/157; apresentada resposta à acusação às fls. 175/176; rejeitada a absolvição sumária, determinada a designação de audiência de instrução, com expedição de precatória à fl. 180. Realizadas audiência de instrução. As testemunhas comuns e da defesa foram ouvidas às fls. 208, 228/230 e 267. A ré foi interrogada à fl. 268. Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram à fl. 266 e et verso. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 273/275 et verso pugnando pela condenação de Gislene Xavier Deroza Furtado, como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal. Nas alegações finais às fls. 294/296 a nobre defesa da ré Gislene Xavier Deroza Furtado pugnou pela improcedência da ação penal, com a absolvição da ré. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalte-se que para fins prescricionais, conforme entendimento recente da Primeira Turma do E. STF, o prazo prescricional deve ser contabilizado da data do pagamento da última parcela do benefício (HC 98194). No caso, o benefício de auxílio-doença - DCB - em 17/03/2011. No Mérito: A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesado, na medida em que foram implementados, todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, não obstante instruídos com atestados médicos falsos. Logo, como a lesão, deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal - INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Corroboro, este entendimento com julgado do E STJ: A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus -17370, de 16/06/2005, relator José Arnaldo da Fonseca). Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal teve como ato consumado o Município de Guarulhos/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Laudo Pericial às fls. 21/25 (94/99) e pelos documentos às fls. 60/62, 63/65, 66/71, os quais concluem pela falsificação das assinaturas (rubricas) nos relatórios clínico, oftalmológico e neurológico, datados em 10/08/2010, em nome do Sr. Júlio César Marcassa. Além disto, demonstra-se o elemento subjetivo e o elemento subjetivo do tipo com relação à participação da acusada na empreitada criminosa, pois o modelo legal de conduta proibida assim o exige. Em seu interrogatório, a ré Gislene Xavier Deroza Furtado à fl. 268, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...eu não julgo como verdadeira; em nenhum momento eu falsifiquei o documento; eu tinha um laudo de um médico que eu passo até hoje; ele me falou que o tumor estava parado; nesse dia não teve perícia por conta do INSS; nesse dia peguei um papelzinho de uma pessoa; entrei em contato com essa empresa; passei o laudo para ele; ele me trouxe esse laudo e disse entrega lá no INSS; ele me deu no envelope, tudo junto; li o que estava escrito no laudo; o laudo do meu médico foi entregue no INSS; ele é neurologista; o tumor esta controlado, continua com a medicação; foi uma época que estavam dando alta para todo mundo; eu não tinha consciência que era falso; ele reiterou laudo anterior; de fato não era isso; mas vi que estava falso; sabia quem era o Julio Marcasso; não me chamou atenção esta falsificação; eu paguei R\$ 70,00 pela consulta; eu estava em uma situação desesperadora, para não perder o benefício, a empresa que eu trabalhava já não funcionava, eu estava me separando, não tinha emprego, estava desesperada; o plaqueiro me levou até o médico; era um prédio de muitos andares no centro da cidade; não sei como chegar lá... Não merece crédito a versão da ré Gislene Xavier Deroza Furtado, pois quer fazer crer que não teve qualquer conduta dolosa, na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, quando na verdade, resta demonstrado exatamente o contrário, podendo-lhe imputar a sua participação na empreitada criminosa. Do argumento de que estava desesperada, em não perder o benefício, porque a empresa que trabalhava havia fechado, estava se separando e não tinha emprego, não se pode extrair um estado de necessidade na conduta da ré Gislene Xavier Deroza Furtado, pois, neste caso, não se demonstrou a existência de qualquer direito que estivesse, efetivamente, em perigo, a justificar uma causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que perder o benefício previdenciário, que o fechamento de uma empresa, que a separação de um casal e que o desemprego fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que,

por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente aos argumentos de desespero alegados pela ré. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de perda de benefício previdenciário, de fechamento de empresa, de separação e de desemprego, não podem ser tidos pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Não há dúvida de que não podemos adentrar no elemento anímico que levou a ré Gislaine Xavier Deroza Furtado a efetivar a empreitada criminosa. Não obstante, pelas provas produzidas, o Estado-juiz não tem dúvidas de que aquela, quando da utilização dos laudos médicos falsos, ao se submeter à perícia médica no INSS, para fins de prorrogação do benefício de afastamento temporário de suas atividades laborativas, sabia que era para continuar obter o benefício previdenciário - auxílio-doença. Comprovando de que não passa de estória o sustentado pela ré Gislaine Xavier Deroza Furtado, trago à colação, argumentos colhidos no Inquérito Policial Militar - IPM. A uma, porque pelo ofício à fl. 31/34 do INSS a ré no dia 27/09/2010, às 11h59 foi periciada, o que afasta o argumento de que aquele estava parado; a duas, porque a própria ré, quando inquirida no IPM às fls. 45/46 sequer apresentou qualquer versão sobre um terceiro que teria lhe entregue os laudos. Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos colhidos fora da segunda fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos desta. Tanto concorreu dolosamente, que foi quem apresentou os três laudos médicos ao se submeter à perícia do INSS, quando buscava a prorrogação do benefício previdenciário - auxílio-doença. Ora, diante da comunhão das provas, pensar diferente e subestimar a razão humana. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 208, 228 e 267, confirmam os fatos narrados na denúncia. Ademir Moreira Maciel Júnior, médico, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...dei baixa no exercito em fevereiro de 2013; trabalho no INSS desde maio ou junho de 2010; em dia de trabalho, um colega mostrou 3 laudos de pericias, não me lembro a época, mas de acordo com a data já tinha dado baixa; no mesmo dia liguei no hospital e confirmei a baixa, no final de fevereiro; no telefone o Tem. Marcassa alegou não se recordar deste laudo; achei que a data e a assinatura não condizia; estava separado por especialista clínico, neurológico e oftalmológico, possuindo 3 relatórios... Luis Petrônio da Gama Rodrigues, médico, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...a segurada passou em perícia comigo; ela me apresentou três laudos médicos assinados pelo mesmo médico; em seguida chegou outro colega; esses laudos eram do Exército; laudo de oftalmo, clinico e neuro, assinados pelo mesmo médico; o médico que tinha assinado tinha dado baixa; ele falou que na época não mais trabalhava no Exército; pelos relatórios médicos eu a levei a dar o benefício; ela já estava afastada pelo INSS... Julio César Marcassa, médico, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...em 27/09/2010, recebi um telefonema de um colega, dizendo que estava no INSS e tem um atestado com seu nome; achei estranho porque eu já tinha saído do Exército; constatei que não fui eu que fiz os atestados; deixei os quadros do Exército em agosto de 2010; em 2004 e 2005 atendi a paciente; tinha um tumor benigno; tecnicamente é errado esses laudos; não reconhece nenhum dos laudos; na época que eu a atendi, em 2004 e 2005 eu era clínico... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas às fls. 229/230, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal da ré. Sandra Aparecida de Araújo Cintra disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...ela diagnosticou alguns anos atrás um tumor na cabeça e ficou afastada; não tem conhecimento de laudos falsos... Taiza Ferreira de Oliveira Caldeirão Gomes disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...eu sei do tumor dela, não sobre o uso de atestados dela; ela é afastada há muitos anos... Assim, pode-se sustentar que a ré Gislene Xavier Deroza Furtado, apesar da contingência de que é portadora, agiu, com consciência e vontade, na empreitada criminosa. Parece-me razoável, assim, sustentar que a ré Gislene Xavier Deroza Furtado tenha concorrido para fraudar o INSS. Enfatize-se que o modelo legal de conduta proibido que lhe é imputado requer, além do elemento subjetivo - dolo, o qual restou demonstrado, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de destinar a vantagem ilícita auferida, no importe de R\$ 12.746,42 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) NB n.º 31/502.834.498-8, atualizado em setembro de 2013, para si, que no presente caso, também se comprovou, quando se beneficiou dos pagamentos referente ao benefício previdenciário - auxílio-doença - entre as competências junho/2010 a março/2011. Penso que, no presente caso, a par de ter sido usado, na obtenção da vantagem ilícita prestação de benefício previdenciário de auxílio-doença, no importe de R\$ 12.746,42 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) NB n.º 31/502.834.498-8, atualizado em setembro de 2013, artifício falsos atestados médicos e seu uso, com indução a erro de agente público, ligado à vítima patrimonial INSS, a infração penal da falsificação de documento, encontra-se absorvida pelo delito fim perpetrado (CP, art. 171, caput e 3º). Nesse sentido, Súmula nº 17 do E. STJ. Pela verdade dos autos, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Gislene Xavier Deroza Furtado, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; b) Antecedentes: não

são desabonadores, consoante certidões às fls. 171/173, 193 e 245;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir para com as instituições públicas (INSS);e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são antissociais, com a apresentação de documentos falsos e posterior uso para propiciar o estelionato, demonstrando uma busca de dinheiro de forma fácil, custe o que custar, inclusive, com a prática de crime;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrado-se no Município de Guarulhos/SP, no posto do INSS, de modo claro e participativo da ré, com a apresentação e uso de documentos falsos, na busca de obtenção de vantagem ilícita (prorrogação e pagamento de benefício previdenciário - auxílio-doença), em prejuízo (do INSS), R\$ 12.746,42 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) NB n.º 31/502.834.498-8, atualizado em setembro de 2013;g) Conseqüências: o dano que o crime contra o patrimônio causa à sociedade é real, tanto assim, que é bem jurídico tutelado penalmente, e a conduta da ré, com isso, estava a contribuir em sua violação;h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento da vítima patrimonial nos crimes contra o patrimônio, pois a obtenção da vantagem indevida, deu-se por meio de artifício, sem nenhuma participação da Autarquia Federal -INSS. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Gislene Xavier Deroza Furtado, pela prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causa diminuição. Há causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, aumentado de 1/3 pela causa de aumento, totalizando 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o juízo das execuções substituir está prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO, NATURAL DE GUARULHOS, SÃO PAULO, CASADA, NASCIDA EM 24/06/1969, DESEMPREGADA, FILHA DE JOÃO FRANCISCO DEROZA E TERESINHA XAVIER DEROZA, RG.º N.º 22.041.254 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 12.746,42 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado em setembro de 2013, a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Sistema da Seguridade Social (INSS), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO, NATURAL DE GUARULHOS, SÃO PAULO, CASADA, NASCIDA EM 24/06/1969, DESEMPREGADA, FILHA DE JOÃO FRANCISCO DEROZA E TERESINHA XAVIER DEROZA, RG.º N.º 22.041.254 SSP/SP, COM ENDEREÇO NA RUA VINÍCIUS, N.º 124 - CASA 02 - JARDIM TRANQUILIDADE - GUARULHOS/SP, CEP. 07052-030, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI

CAVALCANTE) X WALESKA GABRILI FIGUEIREDO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WALESKA GABRILI FIGUEIREDO no pólo ativo da demanda.Após, manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000895-5) - ANDRE DA SILVA FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0000895-44-59.2002.403.6119Exeqüente: ANDRÉ DA SILVA FERREIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANDRÉ DA SILVA FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda relativa aos honorários advocatícios foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de RPV à fl. 336. No tocante ao valor principal, foi expedido o alvará de levantamento acostado à fl. 388 e o levantamento informado pelo Banco do Brasil por meio do ofício de fls. 407/409.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, proceda a Serventia a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0003251-36.2007.403.6119Exeqüente: MARIA JOSÉ DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0000817-98.2012.403.6119Exeqüente: VALDIR LUIZ LEITEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDIR LUIZ LEITE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005573-53.2012.403.6119 - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0005573-53.2012.403.6119Exeqüente: VIVIANE SANTOS SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VIVIANE SANTOS SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005286-56.2013.403.6119 - DANIEL BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: DANIEL BARBOSA X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.Destituo o médico perito Thiago César Reis Olimpio. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DANIEL BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Conceição do Rio Verde, nº 181, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07135-720, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), quesitos do Juízo (fls. 24/27), documentos médicos (fls. 13/18), quesitos da parte autora (Não há) e quesitos do réu (fls. 37-v/38).

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: EDILSON DOS SANTOS X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 09:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDILSON DOS SANTOS, via corrio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Itacu, nº 33, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07244-450, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 27/29), documentos médicos (fls. 16/21), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 41/42).

0006514-66.2013.403.6119 - ARGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ARGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 09:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Remanso, 1261, casa 01, Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-160, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do Juízo (fls. 42/43), documentos médicos (fls. 17/24), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 42/43).

0006536-27.2013.403.6119 - ARNALDO MENDES PEREIRA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Arnaldo Mendes Pereira X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014 às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARNALDO MENDES PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Altamar Dutra, nº 86, Parque Residencial Souza Campos, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08570-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 43/45-v), documentos médicos (fls. 15, 21/26), quesitos da parte autora (NÃO HÁ) e quesitos do réu (fls. 51-v/52).

0006806-51.2013.403.6119 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: APARECIDA FERREIRA VIEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) APARECIDA FERREIRA VIEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Segundo Sargento Sebastião da Costa Chaves, nº 209, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07096-200, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos

supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13), quesitos do Juízo (fls. 83/85), documentos médicos (fls. 23/46), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 96/97).

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 13:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sérgio Figueiredo Ferreira da Silva nº 10, Jardim Adriana II, Guarulhos/SP, CEP 07135-203, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos fls.(43/112), quesitos do réu(fl. 132 verso e 133).

0007236-03.2013.403.6119 - MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Amélia, nº 39, Parque Primavera, Guarulhos/SP, CEP 07145-600, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do Juízo (fls. 52/55), documentos médicos (fls. 20/46), quesitos da parte autora (59) e quesitos do réu (fls. 63-v/64).

0007264-68.2013.403.6119 - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: EDVANIA CÍCERA DA SILVA BARBOSA X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDVANIA CÍCERA DA SILVA BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sebastião do Oeste, nº 68, casa 03, Jardim Santa Inês,

Guarulhos/SP, CEP 07141-240 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/16), quesitos do Juízo (fls. 38/41), documentos médicos (fls. 23/31), quesitos da parte autora (não há) e quesitos do réu (fls. 47-v/48).

0008722-23.2013.403.6119 - MARIA ESTELA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: MARIA ESTELA DE JESUS X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 26/03/2014, às 11:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA ESTELA DE JESUS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua das Mangueiras nº 111, Arujá/SP CEP 07432-470 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos(fl. 19/20), quesitos do Juízo (fls. 25v/26v), quesitos da parte autora (30/32) e quesitos do réu (fls. 36v/37).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003569-9) - AUREA DAMETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AUREA DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003569-82.2008.403.6119Exequente: AUREA DAMETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AUREA DAMETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9) - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0009095-30.2008.403.6119Exequente: AFONSO ROBERIO MORAESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por AFONSO ROBERIO MORAES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de fevereiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAUAR PARAIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0001621-37.2010.403.6119 Exeqüente: DAUAR PARAIZO DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por DAUAR PARAIZO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de fevereiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEVALDO MACHADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0007625-90.2010.403.6119 Exeqüente: ADEVALDO MACHADO DA COSTA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADEVALDO MACHADO DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de fevereiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL MARQUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000083-84.2011.403.6119 Exeqüente: IZABEL MARQUES FREITAS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por IZABEL MARQUES FREITAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de fevereiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON DE JESUS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MILTON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000407-74.2011.403.6119 Exeqüente: JOSÉ MILTON DE JESUS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MILTON DE JESUS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil. É o relatório do necessário. DECIDO. A

satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002169-28.2011.403.6119Exeqüente: VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS X NOEMIA VALADARES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA(SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X GABRIELLA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000221-17.2012.403.6119Exeqüente: GABRIELLA DA SILVA SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GABRIELLA DA SILVA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OLCIMAR ALCINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0000385-79.2012.403.6119Exeqüente: OLCIMAR ALCINO FERREIRAEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por OLCIMAR ALCINO FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003401-41.2012.403.6119 - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PATRICIA VIEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003401-41.2012.403.6119Exeqüente: PATRICIA VIEIRA BRITOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por PATRICIA VIEIRA BRITO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e decisão do E. TRF3 com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0004427-74.2012.403.6119Exeqüente: ADILSON FERREIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ADILSON FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0006431-84.2012.403.6119Exeqüente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequênda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELMA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0008173-74.2012.403.6119Exeqüente: CELMA RODRIGUES RIBEIROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CELMA RODRIGUES DE FREITAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de fevereiro 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE

MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0010809-83.2012.403.6119 Exequente: ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

0010657-35.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5168

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001470-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-59.2012.403.6119) JULIET ADAKU ANYANWU (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc., Fls. 02/05: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa em face de JULIET ADAKU ANYANWU, sob as razões, em síntese, que a requerente possui uma filha menor que necessita dos seus cuidados, alega ser primária, possuindo bons antecedentes e residência fixa, alegando ainda que não há motivos que justifiquem a manutenção de sua prisão preventiva, pugnando assim, pela revogação da prisão preventiva decretada ou sua substituição por prisão domiciliar. Inicial às fls. 02/05. Juntados documentos às fls. 07/09. O Ministério Público Federal às fls. 12/13 opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deu-se, às fls. 873/879 dos autos da Representação Criminal nº 0006285-43.2012.403.6119 (em apenso), *ipsis verbis*: Os indícios da autoria e prova da materialidade estão presentes em relação aos denunciados AMBROSE MANUEL IZU, conhecido por EMMANUEL ou EMMA, CELESTINE ANYASO, vulgo CANY, KEN ou EKENE, SAM PAUL ILO, vulgo SAM, TANAKA LUANDA LAWRENE, vulgo LULU ou DESTINY, IFEANYI GODWIN EKECHUKU, vulgo GODDY, JULIET ADAKU ANUANWU, vulgo JULIET, THEDY CHIMES KALU, vulgo BONA, anteriormente identificado como MAXWELL CHUKWUDI UDEZE, CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, vulgo ALSSA, WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA, vulgo ARABA e IKECHUKWU FELIX AYIKA, vulgo PERTERSEN em face da imputação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como ao delito do art. 33 da mesma Lei quanto aos denunciados CELESTINE ANYASO, vulgo CANY, KEN ou EKENE (cinco vezes), AMBROSE MANUEL IZU, conhecido por EMMANUEL ou EMMA (duas vezes), SAM PAUL ILO, vulgo SAM (três vezes), TANAKA LUANDA LAWRENE, vulgo LULU ou DESTINY (duas vezes), WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA, vulgo ARABA, CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, vulgo ALSSA e IKECHUKWU FELIX AYIKA, vulgo PERTERSEN (duas vezes), conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 608/619 verso), decisão da qual empresto os fundamentos também a justificar a presença do *fumus commissi delicti* para a prisão preventiva, o que foi corroborado por novos elementos colhidos na finalização das investigações, após tais prisões, conforme fls. 662/755, 766/773, 786/823 e documentos anexos à denúncia, na linha do exposto no parecer do Ministério Público Federal pela prisão preventiva, que adoto em complemento como razão de decidir. (...) Assim, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados AMBROSE MANUEL IZU, conhecido por EMMANUEL ou EMMA; CELESTINE ANYASO, vulgo CANY, KEN ou EKENE; SAM PAUL ILO, vulgo SAM; TANAKA LUANDA LAWRENE, vulgo LULU ou DESTINY; IFEANYI GODWIN EKECHUKU, vulgo GODDY; JULIET ADAKU ANYANWU, vulgo JULIET; THEDY CHIMES KALU, vulgo BONA; CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, vulgo ALSSA, WEALTH EMEKA

SAMUEL CHINWUBA, vulgo ARABA, IKECHUKWU FELIX AYIKA, vulgo PERTERSEN e IBE HENRY MODEBE, vulgo NWOKI OJI (membro da célula B), para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 282, c.c o artigo 312, c.c o artigo 319 do Código de Processo Penal.(...).Pensa o Estado-juiz que, a par de existirem outras medidas menos invasivas ao direito da ora acusada, por si só, não têm o condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, senão vejamos.Na medida em que o modus operandi da empreitada criminosa, denota, em tese, certa organização, com a remessa de grandes quantidades de droga ao exterior, com a participação efetiva da investigada JULIET ADAKU ANYANMU, forçoso reconhecer presentes, ainda, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva.Ressalte-se ainda que a requerente não trouxe novos elementos que pudessem alterar as provas existentes nos autos, restando ainda presentes as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. às 873/879 dos autos em apenso, pelos seus próprios fundamentos.Após o transcurso de prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos nº 0008405-59.2012.403.6119.Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal.Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001156-23.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS E SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI E SP269918 - MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye em audiência realizada às fls. 303, deferido por este Juízo acerca da realização de perícia de espectografia com relação ao acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye. O laudo pericial acostado às fls. 345/354 resultou inconclusivo. É o relatório. Decido. Diante da inviabilização na conclusão do laudo pericial de espectografia, acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 385/388 como razão de decidir. Sendo assim, caberá a defesa do acusado trazer aos autos eventuais provas acerca do alegado, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Ultrapassado o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após, à defesa dos acusados nos mesmos termos, concedendo-lhes o prazo sucessivo, devendo ser obedecida a ordem constante na denuncia.

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do sentenciado, bem como as razões recursais do órgão ministerial (fls. 333/339 e 341). 2. Intime-se a defesa do sentenciado para apresentação de suas contrarrazões de apelação.3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face do réu.4. Aguarde-se a realização da audiência de leitura de sentença.

Expediente Nº 5169

MONITORIA

0004415-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ANTONIO DIOGO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO

FÁVARO PEREZ)

Tendo em vista a modificação do representante legal da CEF, republique-se o despacho de folha 072:Folha 168: Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2014, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003962-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119) SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos n.º 0003962-31.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento das providências no processo principal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a fim de que sejam julgados simultaneamente.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

MONITORIA

0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA

Processo n.º. 0003499-36.2006.403.6119Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVASentença - Tipo: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA, objetivando o cumprimento de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, eis que houve a transação entre as partes.É o relatório. DECIDO.A parte autora firmou acordo extrajudicial com a parte ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial e requereu a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007327-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGO HUGO DA ANUNCIACAO

Processo n.º. 0007327-98.2010.403.6119Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: DIOGO HUGO DA ANUNCIACÃOSentença - Tipo: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIOGO HUGO DA ANUNCIACÃO, objetivando o cumprimento de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, eis que houve a transação entre as partes.É o relatório. DECIDO.A parte autora firmou acordo extrajudicial com a parte ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial e requereu a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Folha 117: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da guia referente às custas de diligência do Oficial de Justiça e Distribuição da Carta Precatória.

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIROEL RODRIGUES DE SENA
Folha 50: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de demonstrativo de débito atualizado.

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para localizar novo endereço do requerido, objetivando o regular andamento do processo.

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS
Folha 67: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de demonstrativo de débito atualizado.

0001949-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
Processo nº. 0001949-93.2012.403.6119 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA Sentença - Tipo: C S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA, objetivando o cumprimento de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, eis que houve a transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo extrajudicial com a parte ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial e requereu a extinção do processo por ausência de interesse superveniente. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS
Folha 57: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o regular andamento do processo.

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para localizar novo endereço do requerido, objetivando o regular andamento do processo.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do cálculo atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-90.2013.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007282-89.2013.403.6119 - GATE GOURMET LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8816

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002110-75.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) EVANDRO DOS SANTOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Não se justifica a manutenção em cartório dos presentes autos de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA interpostos pela defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS, haja vista a já proposta ação penal sob nº 0002091-69.2013.403.6117, que tramita em relação ao ora requerente. Assim, traslade-se as fls. 02/13, 23/24 e 25/30 e juntem-se-as nos autos principais supra mencionado, certificando-se. Após, cumpridos, dê-se ciência às partes e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LUCIANO BRONZATTI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial nº. 750/2002, no dia 04.07.2002, durante audiência que se realizava na 1ª Vara do Trabalho de Jaú, referente ao processo nº 799/2002, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, mentiu ao declarar que o reclamante Irineu Piccolomini não prestou serviços na marcenaria de Valmir Joaquim Riguetto, Zé Coco Madeireira Indústria e Comércio Ltda., situada na Rua Jaú. A denúncia foi recebida à fl. 241, em 03.03.2009. Folha de antecedentes e certidões às fls. 239/240, 221, 218, 219, 224, 226 e 267/269. Citado, o réu ofereceu defesa preliminar às fls. 233/235, ao argumento de que não agiu com dolo. Audiência de instrução à fl. 259 para oitiva da testemunha de acusação Marcus Antônio Guedes Porto. Requerida pela defesa o benefício da suspensão condicional e consentindo o Ministério Público Federal, expediu-se carta precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu e homologada pelo juízo deprecado (fls. 108). Descumpridas as condições impostas, determinou-se a revogação do referido benefício e o prosseguimento do feito, com a apresentação de nova defesa preliminar, alegando inexistência de dolo (fls. 141/142). Audiência de instrução e julgamento às fls. 152/153 e às fls. 197/198. Foi declarada a revelia à fl. 208, porquanto o réu não compareceu à audiência para ser interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fls. 211/218, requerendo a absolvição sumária, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipotética, ou a condenação por infração ao art. 342, caput, do CP e posterior declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta. A defesa do réu apresentou memoriais finais às fls. 221/223, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na suposta pena concreta ou a absolvição, sustentando ausência de dolo e que o fato não constitui infração penal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no depoimento prestado no dia 04 de julho de 2002, nos autos da reclamação trabalhista n.º 799/2002, 1ª Vara do trabalho de Jaú/SP, em que o acusado, testemunha compromissada, afirmou que conhecia o reclamante Irineu Piccolomini, pois trabalharam juntos na oficina de Paulo Scatimburgo, bem como alegou que Irineu não prestava serviços na marcenaria situada na Rua João, apesar de tê-lo visto em algumas ocasiões nesse local (fls. 05/06). Passo à análise da prova coletada em audiência. O réu não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório. Ao prestar declarações na fase extrajudicial, ratificou o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho e não soube justificar a existência de divergências em relação às declarações prestadas por outras testemunhas. A testemunha Marcos Antônio Guedes Porto confirmou que Irineu Piccolomini trabalhou na empresa Zé Coco, situada na Rua Jaú. Disse que Irineu trabalhou para Valmir, na empresa Zé Coco e também no período em que ele foi sócio de Paulo Scatimburgo (fls. 259). A testemunha Paulo

David Lopes aduziu que trabalhou na indústria Zé Coco, situada na Rua Jaú, propriedade de Valmir, por cerca de três meses. Relatou que nessa época trabalhavam na referida empresa Luciano Bronzatti e Irineu Piccolomini. Inquirido sobre a participação de Paulo Scatimburgo na indústria Zé Coco, disse que Paulo não trabalhava lá e que possuía outra empresa, situada na rodovia. Não soube dizer se Valmir tinha alguma ligação com essa empresa. A testemunha Waldeci Donizete Ribeiro relatou que Irineu e Luciano Bronzatti trabalharam na empresa Zé Coco no mesmo período. Disse que, nessa época, entregava leite no referido local. A testemunha Paulo Scatimburgo Filho confirmou que Irineu trabalhou na sua madeireira. Relatou que depois ele foi trabalhar para Valmir, conhecido por Zé Coco. Afirmou que teve apenas dois sócios, seu irmão, que já falecera, e Nicolino Lombardi. Declarou que Valmir, seu cunhado, trabalhou por um tempo na sua empresa, em razão de um acordo verbal, sem qualquer vínculo escrito. Indagado, disse que o réu também trabalhou na sua empresa. O informante Valmir Joaquim Riguetto, amigo do acusado, narrou que Irineu Piccolomini prestava serviços em seu estabelecimento, de forma esporádica, mas nunca foi seu empregado. Relatou que, após algum tempo, foi surpreendido com a reclamação trabalhista ajuizada por Irineu. Disse que o réu Luciano trabalhou primeiro para o Paulo Scatimburgo e depois na sua empresa e o período de trabalho dele não coincidiu com o de Irineu. Não soube dizer o período em que Irineu lhe prestou serviços. A testemunha Jorge Victor Pinto disse que trabalhou na empresa Zé Coco, situada na Rua Jaú, de 1997 a 2001, sem registro na CTPS. Indagado, relatou que Irineu não era empregado desse estabelecimento, mas que às vezes chegou a prestar serviços no local (pegava serviço de Paulo Scatimburgo para executá-lo na empresa Zé Coco). Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, restou comprovada a autoria do crime. Com efeito, todas as testemunhas confirmaram que Irineu Piccolomini trabalhou na empresa Zé Coco, propriedade de Valmir Joaquim Riguetto. Os depoimentos de Paulo David e Waldeci foram esclarecedores, firmes e coerentes com as demais provas dos autos. Deles se infere que Irineu trabalhou na empresa Zé Coco no mesmo período em que o réu Luciano Bronzatti. Nem mesmo do depoimento da testemunha de defesa Jorge Victor se pode extrair a conclusão de que Irineu não prestava serviços na empresa Zé Coco. Ele afirmou que Irineu não trabalhava na empresa Zé Coco, porque não era empregado, mas pegava serviço de Paulo Scatimburgo para executá-lo na empresa de Zé Coco. Note-se que Irineu executava alguns serviços nesse local. Apesar de não ser possível concluir se Irineu era ou não contratado como empregado na empresa Zé Coco, é fato que ele executava seu ofício na aludida empresa. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em alegações finais, embora Valmir Joaquim Riguetto, em suas declarações, tenha negado a condição de empregado de Irineu, não se deve perder de vista, todavia, que ele admite, como visto acima, o fato de que este teria realmente prestado serviços, ainda que esporádicos, em favor da empresa que administrava, o que é suficiente a evidenciar o contraste entre a realidade dos fatos e o conteúdo do testemunha prestado pelo acusado Luciano Bronzatti na Justiça Trabalhista, ao negar tal circunstância fática (fls. 216). Dessa forma, não há dúvida de que o acusado, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa ao dizer que Irineu não trabalhou na empresa Zé Coco, de Valmir Joaquim Riguetto. O dolo também restou pelo conjunto probatório produzido nos autos, na medida em que a prova testemunhal, em especial os depoimentos de Paulo David Lopes e Waldeci Donizete Ribeiro, revelou que o réu tinha pela ciência da mendacidade de sua afirmação, já que trabalhou na mesma época em que Irineu Piccolomini teria prestado serviços na empresa Zé Coco. Assim, está patenteada a prova material, a autoria e o dolo relativos ao crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. Por fim, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 217), as declarações inverídicas prestadas pelo acusado assumiram relevância jurídica no julgamento da reclamatória trabalhista (fls. 07/12), já que foram utilizadas como fundamento para a improcedência da demanda. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de falso testemunho. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Apesar de possuir outros registros, não há notícia de nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque o depoimento do réu não impediu que o MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Jaú decidisse a lide à luz das demais provas coletadas naqueles autos. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não existem atenuantes nem agravantes. Na terceira, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, e fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos,

consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor da União. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR LUCIANO BRONZATTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SUDP para as anotações devidas. Transitando em julgado esta sentença para a acusação, prescreve o crime de falso testemunho. A prescrição só não foi reconhecida, ainda, por conta da súmula n.º 438 do STJ. Após, venham os autos conclusos para a extinção da punibilidade. P.R.I.C.

0001383-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001383-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO CESAR SILVEIRA PEREIRA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de MAURÍCIO CÉSAR SILVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 104. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fl. 166). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as condições do sursis processual proposto. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício de suspensão face à ação penal em curso na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 204), tem-se que a data do fato apurado na aludida ação (09.06.2009) é anterior à concessão do benefício nestes autos (fl. 01.06.2011) e, após essa data, no decorrer do período probatório, não descumpriu qualquer condição delineada. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte do acusado e inexistindo causa impeditiva, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO CÉSAR SILVEIRA PEREIRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 38.134.030-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 012.638.856-32, nascido aos 17.10/1980, filho de Geraldo Pereira e Maria Onedite da Silveira Pereira, residente na Rua Júlio Sacoman, 400, Jardim Altos de Igarapu, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destinação legal dos bens apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoras nº. 0810300/00176/2009 (fls. 63/74). Ressalte-se que deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida no prazo acima referido. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. 231/2014, instruído com a cópia desta decisão e dos documentos de fls. 63/74. Ao SUDP para as devidas anotações. P. R. I.C.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN

RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. A despeito da juntada de substabelecimento e retirada com carga dos autos na data de 22/01/2014, bem como a intimação dos advogados constituídos dos réus GUSTAVO ZANATO CRESPILHO e VLADIMIR IVANOVAS, as alegações finais escritas não foram apresentadas (fl. 589). Assim, INTIMEM-SE os réus, abaixo descritos e qualificados para que, no prazo legal, apresentem suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, quais sejam: 1) GUSTAVO ZANATO CRESPILHO, brasileiro, CPF 131.064.128-52, advogado, nascido aos 15/10/1969, filho de Maria de L. Zanatto Crespilho, residente e domiciliado na Rua Luiz de Roque, 170, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP, ou no endereço profissional situado na Rua Coronel Joaquim de Oliveira Matozinho, nº 230, Centro, Jaú/SP; e, 2) VLADIMIR IVANOVAS, brasileiro, CPF 131.036.228-99, nascido aos 08/08/1968, filho de Maria Aparecida Bueno de Camargo Ivanovas e Vladimiras ivanovas, residente e domiciliado na Rua Dirceu Fiorino, 649, São Crispim II, Jaú/SP, ou na Rua Rangel Pestana, 737, Jaú/SP. Concomitantemente às suas intimações pessoais, INTIMEM-SE seus defensores constituídos de que a ausência de peça processual pertinente (Alegações Finais), poderá caracterizar abandono de causa, dando ensejo à aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 22/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com as manifestação nos autos, venham conclusos para sentença e, sem elas, venham igualmente conclusos para aplicação da penalidade. Int.

0001194-75.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho.

0002243-54.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Manifeste-se a defesa do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI em Alegações Finais escritas, nos termos

do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pela defesa do réu DANILO VIEIRA DE GÓES às fl. 776 dos autos. Manifeste-se em seguida, apresentando suas RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as CONTRARRAZÕES. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, encaminhando-a à Vara das Execuções Penais competente, com os documentos necessários à sua instrução. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0000243-47.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DO DIA 26/02/2014 - FL. 1334/VERSO. Segundo o art. 402 do CPP, as partes podem requerer diligências depois de encerrada a audiência, desde que a necessidade tenha origem em circunstâncias ou fato apurados na instrução. No caso dos autos, as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.200/1.201 mostram-se pertinentes à definição da verdade real, em especial no que tange à autoria dos delitos objeto da ação penal. Ademais, como bem salientou o parquet em sua manifestação de fls. 1.200/1.201, a necessidade das diligências foi verificada em decorrência das declarações apresentadas pelos réus em seus interrogatórios. Em outras palavras, o ofício ao Hotel Estância da Barra poderá confirmar a afirmação de Natalin de Freitas Júnior de que estaria hospedado naquele estabelecimento. O ofício às Companhias Telefônicas se justifica para corroborar alegações de Marcos da Silva Soares e Adriano Martins de Castro de que não estariam no local dos fatos. O ofício ao Aeroporto de Naviraí e a requisição de informações complementares aos peritos da Polícia Federal visam esclarecer a afirmação de Evandro dos Santos de que esteve no local apenas para apanhar um passageiro. Saliente-se que as defesas não opuseram nenhuma objeção justificada à realização das diligências requeridas, mesmo porque, como bem ressaltou o Ministério Público Federal a fls. 1.272, há que se considerar o fato de as provas a serem obtidas em decorrência dessas diligências, a dependerem do respectivo conteúdo, poderem tanto aproveitar à acusação como, até mesmo, à própria defesa, donde se antevê que sua produção visa contribuir, de uma maneira geral, ao melhor esclarecimento de fatos relacionados à hipótese em tela e que, pelas declarações autodefensivas levantadas pelos acusados, revelam-se até então controversos. Por tais razões, defiro a realização das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1.200/1.201. Expeçam-se ofícios e requisitem-se informações complementares aos peritos da Polícia Federal, tal como requerido. Considerando que as partes não se opuseram ao pedido formulado pelo Delegado de Polícia Federal a fls. 1.229, autorizo a restituição das armas apreendidas com os policiais para uso em serviço pelo Departamento de Polícia Federal, uma vez que constituem patrimônio da União. Tem razão o Ministério Público Federal, porém, quando afirma que o pedido formulado pela autoridade policial guarda mais vinculação com o crime de homicídio, que ora é objeto de investigação nos autos n 0002582-76.2013.403.6117 (IPL n 0510/2013-DPF/BRU/SP), do que propriamente com o objeto fático da presente ação penal (fls. 1.271). Assim, por cautela, remetam-se cópias do ofício de fls. 1.229 e desta decisão para juntada nos autos do referido Inquérito Policial. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 27/02/2014 - FL. 1347 Vistos. Tendo em vista o ofício juntado às fl. 1344 se referir aos autos sob nº 0002582-76.2013.403.6117 - IPL nº 510/2013-DPF/BAURU/SP, remetam-se os documentos com ele encaminhados, consistentes em petição e procuração da defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES (substituindo-os por cópias nos autos), a fim de serem juntados naqueles autos que se encontram na Delegacia da Polícia Federal em Bauru para diligências. Com efeito, de acordo com a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercícidireito de defesa. PA 1,15 Contudo, estando os autos do referido inquérito na

Delegacia de Polícia Federal em Bauru para diligências, cabe à Autoridade Policial analisar o pedido de vista dos autos, nos termos do que dispõe o arinciso XIV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, in verbis: PA 1,15 Art São direitos do advogado: PA 1,15 (...). PA 1,15 XIV- examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Após, publique-se este despacho bem como o de fl. 1334/verso, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002216-37.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Diante da citação e intimação (fls.121) do réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI e diante da ausência de defesa às fls.122/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8833

CAUTELAR INOMINADA

0001222-09.2013.403.6117 - JHONY MARCELO DA SILVA(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da decisão de fls. 186/187, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento 0014892-35.2013.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8835

MONITORIA

0001126-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. P.I.C.

0001212-62.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GEDEAO FERNANDES MIRANDA SOBRINHO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação à GEDEÃO FERNANDES MIRANDA SOBRINHO. Noticia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-68.2012.403.6117 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS

DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Fls. 783/807: manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002504-82.2013.403.6117 - ALEX SANDRO FERNANDO FELIPE X VALDOCIR FELIPE X RODRIGO JOSE VALERIO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002505-67.2013.403.6117 - CLAUDIANO ALVES SOARES X VALMIR DOS SANTOS BARROS X VERONICA CRUZ DA SILVA(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002506-52.2013.403.6117 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS COSTA X MARIA SENITH RODRIGUES MOREIRA X ANA ALAIDE SOARES DA SILVA LEANDRO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002508-22.2013.403.6117 - ACELI ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA BRAGA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002511-74.2013.403.6117 - SERGIO ISMAEL MORAIS X REGINA APARECIDA CARDOZO X ARLETE FERREIRA DE SOUSA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002513-44.2013.403.6117 - REGINALDO BENEDITO VENTURA X ELI NUNES MOREIRA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002514-29.2013.403.6117 - ELVIO MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA X CICERO AUTO DOS SANTOS X EDER CARLOS SOARES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002515-14.2013.403.6117 - FERNANDO HENRIQUE FELIPPE X JOSE CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X ANTONIO GILBERTO MORAES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002571-47.2013.403.6117 - GERALDO DE SOUZA XAVIER X WANDERLEY DONIZETE BICUDO X ELAINE CRISTINA BASILIO BICUDO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 -

SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002572-32.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO BIANCO X JOSE CARLOS ALVES SOARES X MARIA DO ROSARIO ALVES PIRES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002711-81.2013.403.6117 - ADRIANO VIEIRA LIMA X FABIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002712-66.2013.403.6117 - SILVIO GOMES FIGUEIRA X SHIRLEY APARECIDA BARBOSA X ANDREA CICERA BRICCE GIACOMINI(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002713-51.2013.403.6117 - CRISTIANO JOSE OCON X JOSE AUGUSTO SOARES DE CAMARGO X VANIO ALVES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002714-36.2013.403.6117 - EVANILDO FRANCISCO DE SOUZA X VERONICE DA SILVA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA PIRES VENANCIO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002715-21.2013.403.6117 - JOSE SEBASTIAO BONASSI X DIEGO EVERTON BONASSI X LISLIE LISLIANE MORENO BASILIO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0002716-06.2013.403.6117 - NEWTON APARECIDO DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO PALEARI X ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA PALEARI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002717-88.2013.403.6117 - SERGIO ROBERTO HERNANDES X VALDIR DONIZETE LOPES X VIVIANE LEONEL DE ASSIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002718-73.2013.403.6117 - NIVALDO ROSA X SEBASTIAO DE SOUZA XAVIER X CARLA DUARTE DE OLIVEIRA XAVIER(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002719-58.2013.403.6117 - MARCELO SANTANA CHAGAS X LUCIENE ALMEIDA RODRIGUES X GELSON DE GOIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002764-62.2013.403.6117 - LEONARDO ROBERTO DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002912-73.2013.403.6117 - CRISTOVAO DE JESUS SANTOS X DEBORA FAGA ARAUJO X ROBERTO CARLOS PINTO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

0000048-28.2014.403.6117 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-55.2014.403.6117 - GERALDO GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000133-14.2014.403.6117 - VALDEVINO GALVAO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VALDEVINO GALVÃO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/46). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados

nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a

poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000196-39.2014.403.6117 - CLAUDETE DOS SANTOS X LEANDRO DA SILVA X IRLENE PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEIA APARECIDA CARNEIRO X ROBERTO CARLOS GALVAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000197-24.2014.403.6117 - MARIANA LUZIA DEGASPERI X DEOLINDO SILVEIRA E SOUZA FILHO X VALTER DO CARMO X VERA LUCIA SEGA X ALEXANDRE OPRINI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000198-09.2014.403.6117 - CELSO GONCALVES PANIGALI X RODRIGO MARTHA DE FREITAS X JOAO CARLOS ALEXANDRE X HILDA MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BORGES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000199-91.2014.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO X VALMIR DOMINGUES FIGUEIREDO X OLIVEIRA ELIAS DE LIMA X VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO VIDO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000200-76.2014.403.6117 - MARIA DE LOURDES BALDI X VALDECI GOMES RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE X EDENILSON APARECIDO COUTO X LAURO CUNHA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000201-61.2014.403.6117 - ELAINE APARECIDA MIRANDA X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X JOAO LUCIANO GONCALVES X ANA MEIRE DA COSTA GONCALVES X JULIANA REINA(SP140129 -

GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-38.2003.403.6117 (2003.61.17.000318-0) - JOSE CARLOS PALOMARES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-33.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDO SCATOLA

Considerando o informado na petição de fls. 79, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-90.2014.403.6117 - JOSE FERNANDO FILIPPI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44/48: face a existência de envelope contendo documentos sigilosos, autorizo o serventuário a abri-lo, certificando-se o conteúdo de seu interior, devendo o processamento deste feito tramitar em segredo de justiça, providenciando a secretaria as devidas cautelas para tal. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001977-19.2002.403.6117 (2002.61.17.001977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO JOSE SOAVE - ME X ANGELO JOSE SOAVE X MAGALI BOZA SOAVE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BOZA SOAVE

Fls. 205: manifestem-se os devedores, em 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON MONEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3135

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Despacho de fls. 720:Vistos.De início, concedo à requerida Comércio e Transporte Zama Ltda. - EPP o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.No mais, a matéria discutida nos autos não reclama aferição técnica. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova pericial requerida.Defiro, por outro lado, a produção da prova oral pedida a fls. 717/718 e 719 e para sua realização designo audiência para o dia 13/03/2014, às 14h30min.Intimem-se os requeridos Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiverem, nos termos do artigo 342, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intimem-se pessoalmente os requeridos Achilles e Luiz Antonio, bem como a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 727:Considerando a informação acima, redesigno a audiência agendada à fl. 720, para o dia 03 de abril de 2014, às 16 horas.Rol de testemunhas na forma determinada à fl. 720.Regularize-se o sistema processual.Proceda-se a Secretaria às devidas intimações, com urgência.Publique-se, com urgência, inclusive o despacho de 720.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO

FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

MUNICIPALIDADE DE LEME nos autos da ação civil pública ajuizada em face de GERALDO MAKARENKO e OUTROS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que excluiu o pagamento de multa diária, bem como autorizou a prorrogação de contrato para fornecimento de merenda escolar (fls. 2629/2630) alegando a existência de omissão e contradição, uma vez que conquanto tenha se excluído o pagamento de multa por parte da Municipalidade nada se falou a respeito dos agentes políticos mencionados em decisão anterior (fls. 2580/2582), quais sejam, o Prefeito Municipal e a Secretária de Educação. Assiste razão à embargante. Assim, onde se lê: Posto isso, revogo parcialmente a decisão proferida anteriormente (fls. 2580/2582) para excluir a incidência de multa diária a ser paga pela Municipalidade de Leme no caso de descumprimento do cronograma estabelecido para finalização do processo de licitação para fornecimento de merenda escolar e defiro o pedido de autorização para que através de aditivo contratual seja prorrogado o contrato entabulado entre a empresa SP Alimentos e Serviços Ltda., para fornecimento de merenda escolar. leia-se: Posto isso, revogo parcialmente a decisão proferida anteriormente (fls. 2580/2582) para excluir a incidência de multa diária a ser paga pela Municipalidade de Leme, pelo Prefeito Municipal e pela Secretária Municipal de Educação no caso de descumprimento do cronograma estabelecido para finalização do processo de licitação para fornecimento de merenda escolar e defiro o pedido de autorização para que através de aditivo contratual seja prorrogado o contrato entabulado entre a empresa SP Alimentos e Serviços Ltda., para fornecimento de merenda escolar. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima explicitados. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002990-77.2002.403.6109 (2002.61.09.002990-0) - ILSON JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o advogado da CEF para que em 15 se manifeste sobre o acordo proposto. Int.

MONITORIA

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que forneça os dados da conta necessários para a transferência dos valores depositados à fl. 149/150. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo restrito à fl. 176 de propriedade da coexecutada no endereço de fl. 160. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ.

0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Fl. 462: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a exeqüente traga aos autos os endereços atualizados dos requeridos. Intime-se.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Diante da certidão de fl.202, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.640,34, objeto de restrição via BACENJUD em conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, sob a alegação de que se tratam de valores depositados em conta-poupança (fls. 70/72). De fato, do extrato apresentado pela parte ré e juntado aos autos infere-se que a

referida quantia foi debitada de conta- poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia, transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 67/68, para a conta de origem nº 013.00.005.105-9, agência 2882 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a notícia de falecimento do coautor LUIZ RODRIGUES. Após, tornem os autos conclusos.

0003110-23.2002.403.6109 (2002.61.09.003110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2002.403.6109 (2002.61.09.002496-3)) CARLOS MINA JUNIOR X WALKIRIA MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/02/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Fls. 464/465: Diante da notícia do falecimento do réu HILARIO MALDONADO, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a substituição processual. Intimem-se.

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 871.

0012519-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012519-1) - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0007536-63.2011.403.6109 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009374-41.2011.403.6109 - MANOEL MESSIAS NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado aos autos às fls.136/141 no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela PARTE AUTORA, nos termos do despacho de fl. 132.

0003802-70.2012.403.6109 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002012-85.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JOSE RICARDO DE SOUZA(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(NOMEAÇÃO ACEITA PELO PERITO ABDO GERMANO) Diante da inércia do perito nomeado à fl. 71 o destituido do encargo e NOMEIO como perito engenheiro de segurança do trabalho, o SR. ABDO OSORIO MALUF GERMANO, para a realização de perícia na empresa MAUSA METALÚRGICA DE ACESSÓRIOS PARA USINAS S/A, localizada na Rua Santa Cruz, 1482, Piracicaba. Aceita a nomeação, intemem-se as partes, para que em dez dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando cópia digitalizada dos quesitos das partes, se o caso, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão do laudo, bem como de que deverá informar o autor da data e hora da realização da perícia. Intime-se a parte autora, informando o nome do profissional nomeado. Comunique-se o Juízo Deprecante da nomeação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a embargada intimadas a se manifestar sobre o documento juntado aos autos às fls.88/93,vº, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 85.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005613-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-30.2012.403.6109) SAO MARTINHO S/A X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA E SP325294 - NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

1. RELATÓRIO 1.1 SÃO MARTINHO S/A, RAÍZEN ENERGIA S/A- FILIAL COSTA PINTO, RAÍZEN ENERGIA S/A- FILIAL SANTA HELENA, ofereceram Impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela parte autora nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0005583-30.2012.403.6109, aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), poderá dificultar o acesso ao segundo grau de jurisdição e que tal valor não tem relação com as obrigações de fazer e não

fazer postuladas na inicial.1.2 Sustentam a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 261, caput do Código de Processo Civil e requerem seja arbitrado o valor em R\$100.00,00 (cem mil reais), para fins de alçada.1.3. Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da exordial (fls.13/23). Vieram os autos conclusos.2. DECISÃO.2.1 O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido, inexistindo conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do pedido.2.2 Na Ação Civil Pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é essencial a correlação com este do valor dado à causa. Trata-se de valor de difícil aferição, nessa linha de inteligência, mostra-se razoável que o valor perseguido analise, entre outras coisas, o custo das providências para reparação do impacto causado ao meio ambiente, sendo inexigível uma quantificação matemática precisa do dano.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (vinte e cinco milhões de reais) para a reparação e indenização por responsabilidade pelo dano ambiental está consonante com o art. 259, II, do CPC. IV. Ressalta-se, por oportuno que o valor também é razoável tendo em vista o lucro líquido das empresas exploradoras de cana-de-acúcar. Ponha-se em realce que na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pretendido ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Nery Júnior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 003519716.2008.403.0000, publicado no DJ de 22/08/2013, in verbis:DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento.(TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/08/2013-grifei).A par disso, equivocam-se os postulantes ao pretender alteração do valor dado à causa. 3. INDEFIRO O PLEITO FORMULADO PELOS IMPUGNANTES. Intime-se os impugnantes para recolher as custas iniciais.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 361/373: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001050-57.2014.403.6109 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001051-42.2014.403.6109 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

A UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 526/527, alegando que houve omissão por não ter considerado todas as provas constantes dos autos para subsidiar o pleito de redirecionamento da execução em face dos sócios das executadas. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor, inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Defiro o pedido da exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS de concessão de prazo de 30 dias para localização de bens. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2384

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Vista ao réu pelo prazo de dez dias, quanto as alegações do MPF às fls. 1315/1323. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Fl. 153: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Int.

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDEMUNDO CESAR TECECINI - ESPOLIO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int.

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORIVAL DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 60, bem como sobre as alegações do requerido às fls. 61/72.Int.

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RICCI
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO
Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória nº 317/2013, porquanto a diligência já foi realizada.Promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos necessárias e após, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, para citação do requerido, bem como busca e apreensão do bem, conforme descrito na decisão da fl. 23/verso.Int.

0004254-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO
Vista a requerida, pelo prazo de dez dias, acerca das alegações da CEF à fl. 67.Int.

0006643-04.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUANA PRESENTES PIRACICABA ME
Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o pedido deduzido às fls. 47/48 porquanto no auto de busca e apreensão (fl. 42) consta como depositário Marcel Alexandre Mazzaro, indicado como representante na petição de fl. 48.Int.

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 55.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Juntem-se as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais da DATAPREV em relação ao executado Hudson Ligo Antonio.Verifico nas informações do CNIS que o mencionado executado possuiu o último vínculo trabalhista no ano de 1997, conforme cópia de sua CTPS de fl. 237 e que continuou vertendo contribuições à Previdência social como autônomo.Desse modo, afigura-se inverídica ou improvável a afirmação de que o autor está desempregado desde 1997.Por outro lado, conclui-se que a situação econômica dos executados, especialmente de Hudson Ligo Antonio manteve-se inalterada desde 1997, perdurando por ocasião da interposição da presente ação até os dias de hoje, o que não justifica o reconhecimento neste momento processual da hipossuficiência econômica.Ante ao exposto, indefiro a concessão da gratuidade judiciária aos executados.Determino a transferência do valor de R\$ 893,32 do total depositado judicialmente nos autos nº 199961090053536 em apenso, em favor da CEF.Oficie-se.Int.

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI X MARILENE SCOTTON(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Reconsidero em parte o despacho da fl. 275 no tocante a intimação pessoal dos executados nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, para que seja feita a intimação na pessoa do advogado constituído dos executados (fls. 27/28), conforme disposto no art. 659, parágrafo 5º do CPC. Int. AUTOS CLS. EM 26/09/2013 Tendo em vista a ausência de pagamento da condenação transitada em julgado, bem como as inúmeras tentativas de intimação da parte autora para cumprimento, defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional à fl. 256, para realização de penhora da parte ideal p(1/3) pertencente aos executados, referente aos imóveis de matrículas nº 11.074 e 9.811 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Proceda-se a lavratura do termo de penhora nos autos (1/3), bem como intemem-se os executados (Clevio Fernando Degasperi e Marilene Scotton) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, após a lavratura do termo, promova a secretaria o registro da penhora junto ao ARISP. Cumpra-se. Intimem-se. TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO LAVRADO EM 13/02/2014. REGISTRO DA PENHORA NO ARISP EM 24/02/2014

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

PUBLICACAO DO DESPACHO DA FL. 2046 PARA INTIMACAO DO MUNICIPIO DE LIMEIRA. AUTOS SAIRAM EM CARGA PARA UNIAO EM 10/02/2014 E DEVOLVIDOS EM 19/02/2014. Tendo em vista a complementação do laudo pericial às fls. 2044/2045, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias, União e Município de Limeira e remetendo-se por último ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer. Dê-se ciência ao INCRA. Int.

0005716-09.2011.403.6109 - IRINEU FRANCISCO PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 58, a fim de dar prosseguimento ao feito. Int.

0001781-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-84.2011.403.6109) SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A réplica pelo prazo legal. Int.

0007710-04.2013.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que através dos documentos trazidos às fls. 59/68 não foi possível verificar as prevenções apontadas, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho da fl. 58, trazendo aos autos cópia da inicial, e se o caso da sentença, dos processos relacionados às fls. 55/57. Int.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o cancelamento de protesto de título de emissão do requerido Ronaldo Aparecido de Souza. Narra a parte autora na petição inicial e na sua emenda ter contratado, em 07.12.2011, com a intermediação do requerido Paulo Afonso Bargiela Consultoria Imobiliária Ltda., a construção de um imóvel sob a égide do programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que a requerida Construrossi - Engenharia e Construção Ltda. foi contratada como responsável técnica das obras de construção, enquanto que o requerido Ronaldo Aparecido de Souza foi contratado pelos autores para proceder à construção propriamente dita. Esclarece que, na quarta etapa da fase de construção, constatou a parte autora a existência de vícios, consubstanciados no desalinhamento de várias paredes do imóvel em construção. Afirma que, diante de tais vícios, procedeu à comunicação do fato, por intermédio de carta registrada, e à suspensão do pagamento da parcela relativa à quarta etapa da construção. Aduz que, a despeito

dessas providências, o requerido Ronaldo Aparecido de Souza procedeu ao protesto da nota promissória com vencimento em 18.11.2013, decorrente do contrato de construção entre as partes firmado. Afirma que o valor desse título, apontado como sendo de R\$ 7.862,50, está em desconformidade com o valor depositado pela requerida CEF relativo à quarta etapa da construção, o qual monta a R\$ 7.207,60. Alega que, por todos esses motivos, a cártula não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que a responsabilidade da CEF reside em seu poder-dever de fiscalizar a obra executada pelos demais requeridos, tendo sido a CEF negligente nessa função. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes efetuarem o depósito judicial da quantia de R\$ 7.207,60. Requer, ao final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os vícios de construção, bem como no ressarcimento dos prejuízos pela parte autora suportados, além de indenização por danos morais por conta de tais vícios de construção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-112). Despacho à f. 115, determinando a emenda da inicial para esclarecimento da causa de pedir. Novos documentos pela parte autora às fls. 117-159. Emenda à inicial pela parte autora às fls. 161-163. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 161-163 como emenda à petição inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Alega a parte autora, em síntese, ter constatado vícios de construção na execução da obra por ela contratada junto ao requerido Ronaldo Aparecido de Souza, razão pela qual deixou de proceder à quitação de nota promissória relativa à quarta etapa dessa obra. A questão relativa à existência de vícios de construção, sua extensão e a forma como corrigi-los não se apresenta inequivocamente comprovada nos autos. O parecer técnico colacionado às fls. 55-71, produzido unilateralmente pela parte autora, deverá ser submetido ao crivo do contraditório para ter seu valor probatório devidamente sopesado. De plano, observo que o referido parecer técnico não aponta com exatidão o percentual de erro de esquadro em relação a cada uma das quatro paredes constantes do croqui de f. 68, falando genericamente de deformações de esquadro de 10 a 15 cm (f. 67), o que impede que sirva de prova inequívoca do alegado na inicial. Outrossim, não veio aos autos o cronograma físico-financeiro da obra, de forma a propiciar ao Juízo pleno conhecimento da parcela da obra a que se refere sua quarta etapa, cujo pagamento, conforme demonstrado à f. 72, foi liberado à parte autora pela CEF. Quanto ao valor da nota promissória levada a protesto pelo requerido Ronaldo Aparecido de Souza, observo que se encontra em consonância com o contrato firmado entre este e a parte autora, conforme se verifica em sua cláusula de nº 11 (f. 76). Ante tais elementos de convicção, não se me afigura, de plano, ilícita a conduta do requerido Ronaldo Aparecido de Souza, de levar a protesto nota promissória emitida com base em contrato firmado com a parte autora, tanto mais quando esta já recebera a liberação de valores pela CEF para o pagamento da etapa da obra a que se referia essa nota promissória. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova inequívoca que as sustente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação do polo passivo da ação.

0000855-72.2014.403.6109 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SPI07249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial atribuindo à causa o valor total da quantia pretendida a título de dano moral e material. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que fundamente seu pedido de dano material bem como esclareça a razão pela qual consta em nome de Juarez Vicente de Carvalho o recibo de pagamento de fl. 31. Int.

0000862-64.2014.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SPI78469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cálculos que refletirão no valor atribuído à causa, considerando os saques que efetuou na sua conta vinculada do FGTS ao longo do período que pretende ver aplicada a TR sobre o saldo, bem como se manifeste acerca de sua adesão ao acordo abordado pela Lei Complementar 110/2001. Int.

0000919-82.2014.403.6109 - D C PAIUTA & CIA LTDA - ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída à Justiça Estadual. Por decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana (f. 59), foi declinada a competência em favor da Justiça Federal. Contudo, o feito foi indevidamente remetido a esta Subseção Judiciária, pois, desde 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 362, de

27.08.2012, alterado pelo Provimento nº 373, de 08.02.2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Americana conta com Vara Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl. 96: defiro a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias.Int.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça, conforme cópias juntadas às fls. 560/575 dos autos, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. No mesmo prazo supra, manifeste-se ainda a Fazenda Nacional sobre o pedido deduzido pelo impetrante às fls. 576/602.Int.

0004257-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004257-0) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000736-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000736-7) - CANBRAS TVA CABO LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência do impetrante do teor do ofício da autoridade impetrada à fl. 159. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002899-69.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005724-83.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Marilene Leitão Cola no pólo passivo da ação. Vista às partes pelo prazo de dez dias, sobre as alegações de fls. 153/159. Int.

0000755-88.2012.403.6109 - BALDIN BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa BALDIN BIOENERGIA S/A da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de omissão no julgado, já que não analisou e não dispôs especificamente sobre a não incidência das contribuições destinadas ao Inbra, ao Salário-Educação, ao Sebrae, ao Sesi e ao Senai, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas, verbas cujo caráter não salarial restou reconhecido pelo juízo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o

recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão à embargante, já que efetivamente este juízo somente declarou a não-incidência quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado apenas da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. Deixou o Juízo, portanto, de apreciar a incidência da contribuição social devida às entidades mencionadas na inicial e nos embargos, pelo que se verifica a omissão apontada. Nesse ponto, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, de forma a se integrar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, haja vista que a base de cálculo impugnada pela impetrante, composta das verbas de natureza não remuneratória já especificadas na sentença embargada, deve ser tida como indevida tanto em face das contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 como em relação às contribuições sociais vertidas ao In CRA, ao Sebrae, ao Sesi e ao Senai, bem como a título de Salário-Educação. Sendo idênticas as razões de decidir, idêntico deve ser o julgamento. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. (AI 507865, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte dispositiva da sentença, a qual passa a constar como: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como as destinadas ao In CRA, ao Salário-Educação, ao Sebrae, ao Sesi e ao Senai, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 195-199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa INIPLA VEÍCULOS LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de obscuridade no julgado, já que consignou que não deveriam ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia, porém fundamentou seu entendimento em jurisprudência que fala do terço constitucional de férias. Quanto ao abono previsto em convenção coletiva, aponta que a sentença foi omissão, uma vez que se pronunciou sobre o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, o que nada teria em comum com abono previsto em convenção coletiva. Aduz omissão, ainda, quanto ao auxílio-alimentação pago in natura, já que na inicial requereu a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre tal título, independentemente da existência de Programa de Alimentação do Trabalhador. Entende que a inscrição em tal programa em nada altera a natureza dos dispêndios com o fornecimento de alimentação diretamente pela impetrante. Aponta que norma expressa no art. 28, 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, somente alcançaria as verbas inseridas no Programa de Alimentação do Trabalhador. Cita, por fim, que o abono previsto em convenção coletiva, apesar do juízo declarar que expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, nada consignou no dispositivo da sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, efetivamente, há um ponto obscuro na sentença proferida pelo juízo. No julgado de fls. 408-414 há evidente contradição, já que cita precedente jurisprudencial incompatível com o tema discutido, o qual, inclusive, já havia sido analisado pelo juízo na parte final do verso de f. 413. Assim, deve ser excluída do texto da fundamentação da sentença a parte que passo a transcrever, já que incorretamente mencionada: Não devem ser

excluídos da incidência de contribuição previdenciária, porém, os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia.No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99.Recurso ordinário improvido.(ROMS 200101787126 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146).Desta forma, desnecessário tecer maiores considerações sobre o tema, tendo em vista que a CLT, em seus artigos 143 e 144 e a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, e-, expressamente excluem a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias convertidas em pecúnia, a qual não pode exceder de 20 (vinte) dias, conforme já consignei no feito.Entendo, porém, que assiste razão à embargante na alegação de necessidade de inclusão, na parte dispositiva da sentença, de declaração de falta de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária sobre valores já expressamente afastados pela lei.Mesma sorte, porém, não há com relação à alegação de existência de omissão no que diz respeito ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva e sobre o auxílio alimentação in natura, já que expressamente consignado no primeiro parágrafo de f. 414 que tal questão seria incontroversa.Com efeito, a embargante, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado.Tendo o juízo entendido que não estaria ocorrendo a cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago in natura, deve a embargante se utilizar do meio recursal cabível a fim de que a questão possa ser apreciada pela superior instância.Devem ser, portanto, parcialmente acolhidos os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de sanar o erro material existente no julgado, tornando sem efeito o segundo parágrafo e a jurisprudência lançados à f. 413, referentes às férias pagas em pecúnia.No mais, acrescento na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pedido de não incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, férias pagas em dobro, sobre o abono pecuniário, sobre o abono único previsto em convenção ou acordo coletivo e sobre o auxílio alimentação in natura, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91.No mais, mantenho inalterados os demais dispositivos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-25.2013.403.6109 - JOSE MARIA SCOTON(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado JOSÉ MARIA SCOTON contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, consistente na apreensão de um veículo marca Toyota, modelo Hilux, ano 2008.Narra o impetrante ser possuidor de duplo domicílio, em Piracicaba/SP e na cidade de Fernando de La Mora, no Paraguai, em razão das atividades comerciais por ele desenvolvidas naquele país. Esclarece que, em 06.03.2013, se encontrava trafegando com o veículo acima referido, de sua propriedade, na cidade de Piracicaba, quando o bem em questão foi apreendido pela autoridade impetrada, conforme auto de apreensão acostado aos autos. Alega que o ato em questão é ilegal e abusivo, pois na condição de cidadão brasileiro com duplo domicílio tem o direito de trafegar livremente em território brasileiro com veículo de procedência estrangeira. Requer a concessão da segurança, com a restituição do veículo em seu favor.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-44).Despacho à f. 50, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações pela autoridade impetrada às fls. 57-59. Relatou a autoridade impetrada as razões pelas quais se deu a apreensão do veículo cuja restituição pretende o impetrante. Destacou que, além dessa apreensão, houve apreensão de cunho administrativo por parte do fisco federal. Juntou documentos (fls. 60-64).Decisão às fls. 66-67, indeferindo o pedido de liminar.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70-72, noticiando o oferecimento de denúncia contra o impetrante em razão da apreensão do veículo de origem estrangeira, e manifestando-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 73-77).Petição da União às fls. 79-81, requerendo seu ingresso nos autos na qualidade de assistente da autoridade impetrada, e requerendo a denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o ingresso da União como assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Consigne-se.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.No caso vertente, contudo, o impetrante se vale de via inadequada para a demonstração do direito líquido e certo por ele alegado, conforme se verá.O ato tido pelo

impetrante como ilegal e abusivo foi praticado por Delegado de Polícia Federal, no bojo de inquérito policial que culminou com a instauração de ação penal mediante recebimento de denúncia (fls. 73-77) oferecida pelo Ministério Público Federal. A restituição de bens apreendidos na esfera penal somente é cabível por meio do incidente processual denominado restituição de coisas apreendidas, estatuído pelos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal (CPP). O pedido deve ser deduzido perante o Juízo competente para apreciação da ação penal, e deverá obedecer ao trâmite estabelecido nos dispositivos do CPP acima referidos. Não se constitui o mandado de segurança, portanto, no meio adequado para apreciação da irresignação do impetrante quanto à apreensão de bem procedida por autoridade policial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 2. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 3. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca de eventual abuso no ato de apreensão pelos policiais federais, o que não é possível apurar com clareza neste mandamus. 4. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 5. Em tese, tem-se que a impetrante estaria praticando crime de descaminho que, diga-se, nas modalidades de ter em depósito e expor à venda, configura crime permanente, a autorizar a flagrância a qualquer tempo, sem que para isso precisasse a autoridade coatora de qualquer mandado judicial. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (AMS 234604, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 83). Anoto, por fim, que o único ato coator nos autos impugnado é o que se refere à apreensão de veículo realizada por Delegado de Polícia Federal. Não faz parte da causa de pedir ou do pedido a impugnação da noticiada apreensão do veículo procedida pelo fisco federal, hipótese em que, em tese, estaria este Juízo apto a conhecer do processo. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, nas vias próprias, sua pretensão. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-04.2013.403.6109 - CATARINA BIUDES GONZALEZ (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007724-85.2013.403.6109 - HUDTEIFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão, pela autoridade impetrada, de parcelamento tributário quanto aos débitos fiscais federais que ostenta, mediante fixação do prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Narra a impetrante ter proposto, em 28.11.2008, ação de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, autos nº 394.01.2008.004706-3. Afirma ter acumulado débitos de tributos federais, os quais pretende sejam incluídos em parcelamento tributário. Afirma, contudo, não ter condições de aderir a parcelamento tributário a ser pago no prazo máximo de sessenta parcelas mensais, conforme regra estipulada para o parcelamento ordinário. Alega que, nos termos do art. 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 68 da Lei nº 11.101/2005, faz jus a condições mais favoráveis de parcelamento, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Esclarece que, passados mais de oito anos após a edição da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 e da Lei nº 11.101/2005, a União ainda não instituiu parcelamento específico para empresas que se encontrem em recuperação judicial. Afirma que o art. 155-A, 4º, do CTN, criou regras de transição para esse caso, determinando que o parcelamento seja concedido às empresas em recuperação judicial no prazo máximo de parcelamento concedido pela União. Aduz que esse prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (art. 1º); Lei nº 12.688/2012 (art. 10); Lei nº 12.865/2013 (art. 40); e Lei nº 12.249/2010 (art. 17). Afirma que a autoridade impetrada não concede nem concederá parcelamento tributário à impetrante na forma por ela pretendida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e

certo de obter da União um tratamento mais benéfico que o dado às demais empresas, bem como o de lhe ser concedido parcelamento com prazo não inferior ao prazo máximo concedido por lei federal específica. Requer a concessão da liminar, alegando que o perigo da demora reside nos graves danos que lhe serão causados caso continue arcando com parcelamento de débitos federais em apenas sessenta parcelas mensais, inclusive por conta da continuidade da cobrança judicial desses débitos. Juntou documentos (fls. 24-231). Despacho determinando a emenda da inicial, para apresentação de documentos que afastem a hipótese de prevenção (f. 235). Juntou a impetrante novos documentos (fls. 241-342). É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 241-342). Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A pretensão da impetrante pode ser resumida na obtenção, junto à autoridade impetrada, de parcelamento de débitos tributários com prazo máximo de pagamento em cento e oitenta parcelas, ou seja, em prazo três vezes superior ao parcelamento tributário ordinário para tributos federais, estipulado pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Sustenta a possibilidade de alargamento do prazo do parcelamento em dispositivos do CTN, mais especificamente nos 3º e 4º do art. 155-A, que tratam de parcelamento tributário a ser concedido ao devedor que se encontre em recuperação judicial. Confira-se o teor do art. 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Verifica-se, pelo 3º do art. 155-A do CTN, que o parcelamento de créditos tributários de devedor em recuperação judicial demanda a edição de lei específica, lei essa que, certamente, estabelecerá condições para seu deferimento que se coadunem com a peculiar situação do contribuinte. Quanto ao disposto no 4º do art. 155-A do CTN, observo que a impetrante o interpreta como se autorizasse, na ausência da edição da lei prevista no parágrafo anterior, a possibilidade de se aplicar, no caso de débitos fiscais federais, o maior prazo estabelecido em leis específicas de parcelamento tributário. Na petição inicial, aliás, invoca a impetrante as Leis nºs 11.941/2009, 12.249/2010, 12.688/2012 e 12.865/2013, como exemplos de leis que preveem o prazo máximo para os parcelamentos tributários nela estatuídos de cento e oitenta meses, o qual, segundo sua interpretação, deveriam também ser aplicados ao parcelamento tributário a ser deferido para devedores em recuperação judicial. À primeira vista, a interpretação acima descrita não encontra densidade jurídica suficiente para ser acolhida. Inicialmente, é importante lembrar que o CTN é uma lei que estabelece normas gerais, editada que foi pela União no exercício da competência legislativa concorrente prevista pelo art. 24, I, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União a edição de normas gerais, e aos Estados o exercício da competência legislativa suplementar, a eles reservada pelos 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal. Percebe-se, assim, que o 4º do art. 155-A do CTN é dirigido, precipuamente, aos Estados, pois veicula uma norma geral que deverá ser por eles obedecida. Assim, os Estados, caso não disponham de leis específicas para parcelamento dos créditos tributários de responsabilidade de devedor em recuperação judicial, deverão aplicar, nos exatos termos do CTN, suas leis gerais de parcelamento. Contudo, o prazo do parcelamento tributário, nessa hipótese, não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica, ou seja, pela lei a ser editada nos termos do 3º do art. 155-A do CTN. Em suma, a expressão lei federal específica, contida no art. 155, 4º, do CTN, refere-se à lei a ser editada pela União, para tratar especificamente das regras do parcelamento de dívidas tributárias ostentadas por devedor em recuperação judicial. Não aparenta englobar, portanto, outras leis federais específicas que disponham sobre parcelamentos de créditos tributários a serem deferidos aos devedores em condição diversa daqueles que se encontrem em recuperação judicial. Portanto, ao editar o 4º do art. 155-A do CTN, preocupou-se o legislador federal em garantir que ao devedor de tributos estaduais não seja deferido tratamento mais gravoso, quanto ao prazo do parcelamento, que ao devedor de tributos federais. Não vislumbro, assim, a pertinência de interpretação segundo a qual o 4º do art. 155-A do CTN confira ao devedor em recuperação judicial tratamento idêntico que é dado a devedores que não se encontrem nessa situação. A diversidade das leis que tratam de parcelamento tributário se justifica, exatamente, pela situação específica dos respectivos devedores, não sendo o caso de se transpor benefícios ou tratamento privilegiado concedido a um grupo de devedores para outro grupo, quando ambos se encontrem em situação diferente. Do exposto, nesta fase perfunctória, considero frágil a pretensão da impetrante de lhe ser concedido parcelamento tributário com prazo de pagamento não previsto em qualquer lei federal específica para devedores em recuperação judicial, lei, de resto, ainda não editada pela União. Não cabe ao Poder Judiciário, em linha de princípio, deferir parcelamento sem a existência de lei que o institua, bem como estipular condições de parcelamento, como prazos alargados, em favor de contribuinte que não preencha os requisitos previstos nas leis editadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena praticar ingerência sobre esses poderes, salvo nos casos em que a lei editada fira

direitos constitucionais do contribuinte. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007726-55.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão, pela autoridade impetrada, de parcelamento tributário quanto aos débitos fiscais federais que ostenta, mediante fixação do prazo de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Narra a impetrante ter proposto, em 28.11.2008, ação de recuperação judicial, atualmente em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, autos nº 394.01.2008.004706-3. Afirma ter acumulado débitos de tributos federais, os quais pretende sejam incluídos em parcelamento tributário. Afirma, contudo, não ter condições de aderir a parcelamento tributário a ser pago no prazo máximo de sessenta parcelas mensais, conforme regra estipulada para o parcelamento ordinário. Alega que, nos termos do art. 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 68 da Lei nº 11.101/2005, faz jus a condições mais favoráveis de parcelamento, em razão de se encontrar em recuperação judicial. Esclarece que, passados mais de oito anos após a edição da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 e da Lei nº 11.101/2005, a União ainda não instituiu parcelamento específico para empresas que se encontrem em recuperação judicial. Afirma que o art. 155-A, 4º, do CTN, criou regras de transição para esse caso, determinando que o parcelamento seja concedido às empresas em recuperação judicial no prazo máximo de parcelamento concedido pela União. Aduz que esse prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (art. 1º); Lei nº 12.688/2012 (art. 10); Lei nº 12.865/2013 (art. 40); e Lei nº 12.249/2010 (art. 17). Afirma que a autoridade impetrada não concede nem concederá parcelamento tributário à impetrante na forma por ela pretendida. Alega que a conduta da autoridade impetrada atinge seu direito líquido e certo de obter da União um tratamento mais benéfico que o dado às demais empresas, bem como o de lhe ser concedido parcelamento com prazo não inferior ao prazo máximo concedido por lei federal específica. Requer a concessão da liminar, alegando que o perigo da demora reside nos graves danos que lhe serão causados caso continue arcando com parcelamento de débitos federais em apenas sessenta parcelas mensais, inclusive por conta da continuidade da cobrança judicial desses débitos. Juntou documentos (fls. 24-209). Despacho determinando a emenda da inicial, para apresentação de documentos que afastem a hipótese de prevenção (f. 211). Juntou a impetrante novos documentos (fls. 214-236). É o relatório. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção, ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 241-342) e de sua petição de fls. 212-213. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A pretensão da impetrante pode ser resumida na obtenção, junto à autoridade impetrada, de parcelamento de débitos tributários com prazo máximo de pagamento em cento e oitenta parcelas, ou seja, em prazo três vezes superior ao parcelamento tributário ordinário para tributos federais, estipulado pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Sustenta a possibilidade de alargamento do prazo do parcelamento em dispositivos do CTN, mais especificamente nos 3º e 4º do art. 155-A, que tratam de parcelamento tributário a ser concedido ao devedor que se encontre em recuperação judicial. Confira-se o teor do art. 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Verifica-se, pelo 3º do art. 155-A do CTN, que o parcelamento de créditos tributários de devedor em recuperação judicial demanda a edição de lei específica, lei essa que, certamente, estabelecerá condições para seu deferimento que se coadunem com a peculiar situação do contribuinte. Quanto ao disposto no 4º do art. 155-A do CTN, observo que a impetrante o interpreta como se autorizasse, na ausência da edição da lei prevista no parágrafo anterior, a possibilidade de se aplicar, no caso de débitos fiscais federais, o maior prazo estabelecido em leis específicas de parcelamento tributário. Na petição inicial, aliás, invoca a impetrante as Leis nºs 11.941/2009, 12.249/2010, 12.688/2012 e 12.865/2013, como exemplos de leis que preveem o prazo máximo para os parcelamentos tributários nela estatuídos de cento e oitenta meses, o qual, segundo sua interpretação, deveriam também ser aplicados ao

parcelamento tributário a ser deferido para devedores em recuperação judicial. À primeira vista, a interpretação acima descrita não encontra densidade jurídica suficiente para ser acolhida. Inicialmente, é importante lembrar que o CTN é uma lei que estabelece normas gerais, editada que foi pela União no exercício da competência legislativa concorrente prevista pelo art. 24, I, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União a edição de normas gerais, e aos Estados o exercício da competência legislativa suplementar, a eles reservada pelos 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal. Percebe-se, assim, que o 4º do art. 155-A do CTN é dirigido, precipuamente, aos Estados, pois veicula uma norma geral que deverá ser por eles obedecida. Assim, os Estados, caso não disponham de leis específicas para parcelamento dos créditos tributários de responsabilidade de devedor em recuperação judicial, deverão aplicar, nos exatos termos do CTN, suas leis gerais de parcelamento. Contudo, o prazo do parcelamento tributário, nessa hipótese, não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica, ou seja, pela lei a ser editada nos termos do 3º do art. 155-A do CTN. Em suma, a expressão lei federal específica, contida no art. 155, 4º, do CTN, refere-se à lei a ser editada pela União, para tratar especificamente das regras do parcelamento de dívidas tributárias ostentadas por devedor em recuperação judicial. Não aparenta englobar, portanto, outras leis federais específicas que disponham sobre parcelamentos de créditos tributários a serem deferidos aos devedores em condição diversa daqueles que se encontrem em recuperação judicial. Portanto, ao editar o 4º do art. 155-A do CTN, preocupou-se o legislador federal em garantir que ao devedor de tributos estaduais não seja deferido tratamento mais gravoso, quanto ao prazo do parcelamento, que ao devedor de tributos federais. Não vislumbro, assim, a pertinência de interpretação segundo a qual o 4º do art. 155-A do CTN confira ao devedor em recuperação judicial tratamento idêntico que é dado a devedores que não se encontrem nessa situação. A diversidade das leis que tratam de parcelamento tributário se justifica, exatamente, pela situação específica dos respectivos devedores, não sendo o caso de se transpor benefícios ou tratamento privilegiado concedido a um grupo de devedores para outro grupo, quando ambos se encontrem em situação diferente. Do exposto, nesta fase perfunctória, considero frágil a pretensão da impetrante de lhe ser concedido parcelamento tributário com prazo de pagamento não previsto em qualquer lei federal específica para devedores em recuperação judicial, lei, de resto, ainda não editada pela União. Não cabe ao Poder Judiciário, em linha de princípio, deferir parcelamento sem a existência de lei que o institua, bem como estipular condições de parcelamento, como prazos alargados, em favor de contribuinte que não preencha os requisitos previstos nas leis editadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena praticar ingerência sobre esses poderes, salvo nos casos em que a lei editada fira direitos constitucionais do contribuinte. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001053-12.2014.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino à impetrante que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia do contrato social da empresa que confere à subscritora da procuração poderes para constituir advogado, bem como esclareça as prevenções acusadas nos termos de fls. 156/157. Cumprido, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO
Fl. 111: Defiro a dilação de prazo requerida por 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto a devolução da carta precatória sem cumprimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA - MENOR X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl. 582: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-71.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº: 0002097-71.2011.4.03.6109REQUERENTE : CLAUDINEI
JOSÉ DE OLIVEIRAREQUERIDA : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOCLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação, com pedido de liminar, em face
da CEF, objetivando a sustação de protesto de título contra si sacado.Narra a parte autora ter sido surpreendida
com a comunicação de que foi apresentado para protesto o cheque nº 3382 do Banco Nossa Caixa, no valor de R\$
2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), com vencimento para o dia 07 de abril de 2010. Conta que
referido cheque foi dado com forma de pagamento à empresa Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda. ME, da qual o
autor adquiriu móveis planejados para sua residência, firmando um contrato no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta
e quatro mil reais), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e
cinquenta reais) cada uma, com vencimento entre 15/06/2008 e 15/05/2010. Em contrapartida, a empresa ficou de
entregar os móveis até 15/06/2008, contudo não cumpriu o avençado. Menciona que no mês de janeiro de 2010 o
autor procurou o proprietário da empresa, com o qual acordou verbalmente que só pagaria os cheques pré-datados
para 15/01/2010 a 15/05/2010 após a entrega e instalação dos móveis por ele adquiridos, informando, ainda, que
sustaria os cheques para não haver nenhum tipo de problema, o que de fato fez. Sustenta que agindo de forma
contrária ao acordado, o proprietário da empresa, num ato autônomo e sem o consentimento do autor, passou a
trocar referidos cheques em empresas de crédito como factoring e bancos. Alega nunca ter transacionado com a
CEF. Argumenta que o débito estampado na cártula não tem origem, vez que não houve cumprimento do contrato.
Cita ter havido saque indevido do cheque, o que originou o apontamento para protesto. Requer a sustação do
protesto. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-15).O feito foi originalmente proposto perante à 3ª Vara
Cível de Rio Claro/SP, sendo deferida, à fl. 16, a liminar pretendida mediante a prestação de caução, o que foi
cumprido pelo autor às fls. 18-24. Termo de Caução à fl. 26. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30-45,
arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. Sustentou ter
recebido a cártula por endosso-mandato, para cobrança simples, não sendo, assim, titular do direito expresso no
título. Alegou, ainda, que mesmo nas hipóteses de endosso-translativo eventual decisão declaratória da
inexistência da relação cambial também não a alcançaria. Mencionou que impera o princípio da autonomia,
segundo o qual a obrigação assumida no cheque vale por si mesma, independentemente da validade das demais
obrigações. Requereu, ao final, que os embargos fossem extintos sem julgamento do mérito ou julgados
improcedentes. Juntou documentos (fls. 46-47).Réplica às fls. 52-55.Por decisão de fl. 56 foi declarada a
incompetência da Justiça Estadual, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal. Em face da decisão de fl. 106,
foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte ré, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias de fls. 115-117.É o relatório. Decido.II -
FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica
Federal. A despeito de suas alegações de que recebeu o cheque nº 3382 do Banco Nossa Caixa por endosso-
mandato, para cobrança simples, em face de contrato firmado com a empresa Marcenaria e Carpintaria Barbi Ltda.
ME, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.Ao contrário, consta do documento de fl. 08 que o título
foi levado à protesto pela instituição bancária, que o recebeu por endosso-translativo.O entendimento do Superior
Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso-
translativo é parte legítima para figurar no polo passivo da ação: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVO EM
RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-
TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM
APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo
vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados
diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Agravo
regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ - AGARESP 201201733135 - Relator(a) LUIS
FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/10/2012) No mais, a questão é de fácil
solução, vez que há nos autos caução idônea prestada à fl. 26, motivo pelo qual deve ser confirmada a decisão
liminar que deferiu a sustação do protesto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
a fim de sustar o protesto do cheque nº 3382 do Banco Nossa Caixa de titularidade do requerente, extinguindo o
feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas e
de honorários advocatícios, em favor do requerente, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos
termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação
probatória. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002098-
56.2011.4.03.6109.Transitada em julgado, arquivem-se, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal
Substituto

CAUTELAR INOMINADA

**0004032-69.1999.403.6109 (1999.61.09.004032-3) - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE
DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nada a prover quanto ao pedido da CEF à fl. 205, porquanto o E.TRF homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e as custas processuais e honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, conforme decisão da fl. 174.Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivamento.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-92.2004.403.6109 (2004.61.09.003269-5) - CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 45/47, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal.Int.

0001599-48.2006.403.6109 (2006.61.09.001599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)

Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 156/157), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0001596-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001596-0) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 203/205) e do presente despacho para os autos da execução fiscal Processo nº 200561090031178. Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª. Região.Int.

0005810-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005810-7) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO, nos autos dos embargos à execução propostos em face da FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 92.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)Posto isso, rejeito os presentes

embargos de declaração.P.R.I.

0003496-43.2008.403.6109 (2008.61.09.003496-0) - UNIAO FEDERAL(SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A requerimento da exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0001779-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001779-7) - JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.003030-3 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais o embargante, em preliminares, aduz que o Conselho embargado não é competente para aplicar penalidades. No mérito defende a inaplicabilidade da multa que foi imposta pelo Conselho embargado, em razão de ausência de profissional farmacêutico responsável no local, ao argumento de que possui profissionais em seu quadro de funcionários durante todo o período de funcionamento da farmácia, e que havia profissional responsável na farmácia por ocasião da fiscalização. Afirma que a multa também fundamentou-se na comercialização de produtos alheios ao ramo de farmácia, e por conseguinte, defende esta possibilidade. Em sua impugnação de fls. 165/180, em preliminares, a embargada aponta inépcia da inicial. No mérito, defende a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e atuar nos estabelecimentos farmacêuticos. Aponta legalidade do débito, em razão da necessidade de responsável técnico farmacêutico nas drogarias durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que não vislumbro o vício apontado pela embargada acerca da narração dos fatos. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da competência do Conselho Regional de Farmácia para realizar fiscalização e aplicar a multaInicialmente observo que merece prosperar a alegação de que o Conselho embargado não tem competência para a aplicação da multa punitiva. Neste sentido, transcrevo os precedentes que demonstram que a jurisprudência já está pacificada em favor da competência do embargado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 821490, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 952006, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00216). Da legitimidade da multaNo que concerne à legitimidade da aplicação da multa, anoto as seguintes observações: Os autos de infração de fls. 181, 188, 191, 193, 195, 197 e 200 indicam que havia presença de profissional farmacêutico no local, por ocasião fiscalização. Note-se que os próprios farmacêuticos responsáveis assinaram os respectivos documentos, do que se conclui que nestes casos a fundamentação legal da aplicação da penalidade não coaduna com a situação fática, pois a farmácia não estava sem responsável técnico à época da realização destas respectivas fiscalizações.Assim, reconheço a

inexigibilidade das seguintes CDAs: - 65205/04 referente ao Auto de Infração nº 087706 (fl. 181);- 65208/04 referente ao Auto de Infração nº 097553 (fl. 188);- 65209/04 referente ao Auto de Infração nº 099644 (fl. 191);- 65210/04 referente ao Auto de Infração nº 103869 (fl. 193);- 65211/04 referente ao Auto de Infração nº 101868 (fl. 195);- 65212/04 referente ao Auto de Infração nº 106952 (fl. 197);- 65213/04 referente ao Auto de Infração nº 108325 (fl. 200);Reconheço, ainda, a nulidade das CDAs nº 65206/04 e 65207/04, uma vez que os autos de infração referentes à estas não foram localizados nos autos, constando tão somente cópias das notificações às fls. 184/187. Já no que se refere às CDAs nº 65214/04, 65215,04 e 65216/04, observo que os documentos trazidos pela embargante não lograram comprovar suas alegações, no sentido de que havia profissional farmacêutico responsável no local na ocasião da realização das inspeções. Ao contrário, os documentos trazidos pelo Conselho embargado (fls. 203, 205 e 207) demonstram claramente a ausência de farmacêutico responsável no local, na ocasião em que foram realizadas as respectivas fiscalizações. Nestes autos de infração há indicação de que não havia profissional farmacêutico responsável no local, e que outros funcionários qualificados como balconistas teriam acompanhado a inspeção. Deste modo, vê-se que para as CDAs 65214/04, 65215,04 e 65216/04 a aplicação da penalidade de multa por ausência de profissional farmacêutico no local é legítima. Neste sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671178, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008) Tanto a lei, como a jurisprudência, destacam inclusive, a necessidade de que haja profissional responsável no local durante todo o horário de funcionamento. Assim confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1855127, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Observo ainda que tão somente a ausência de responsável técnico no local fundamentou os autos de infração de fls. 195/207, razão pela qual está configurada a falta de interesse no que se refere aos argumentos relativos à possibilidade de comercialização de produtos alheios ao ramo de farmácia. As anotações feitas neste sentido no laudo têm caráter tão somente informativo, mas da análise dos instrumentos conclui-se que não foram utilizadas como fundamento para aplicação das multas ora impugnadas. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ART. 24, DA LEI Nº 3.820/60. C.C. ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VIII - Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a multa aplicada em 01/08/2005, consoante anota o auto de infração, cuja cópia está acostada às fls. 52, foi imputada, também, em razão da não presença do técnico farmacêutico no momento da fiscalização. Em verdade, o que se verifica é que no campo reservado às Observações foi consignado que a drogaria comercializa produtos alheios ao ramo como: filmes para máquina fotográfica, mas tal constatação não consubstanciou fundamento para a aplicação da penalidade atacada, razão pela qual não subsiste amparo ao pedido de sua nulidade, nos termos deduzidos na pretensão recursal. (APELAÇÃO CÍVEL - 1830496, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os

embargos, para reconhecer a inexigibilidade das CDAs nº 65205/04, 65206/04, 65207/04, 65208/04, 65209/04, 65210/04, 65211/04, 65212/04 e 65213/04, devendo prosseguir a execução, tão somente com relação às CDAs nº 65214/04, 65215/04 e 65216/04. Sem condenação ao pagamento de honorários, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008179-55.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2007.61.09.002309-9, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. O embargante alega a extinção do crédito tributário pela prescrição, tendo em vista que sua constituição ocorreu em 20/03/2000, e o despacho inicial da execução fiscal, causa de interrupção da prescrição, ocorreu apenas em 18/04/2007. Outrossim, alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Neste sentido, aponta a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, e sua inaplicabilidade ao caso concreto, eis que a devedora seria uma sociedade anônima. Outrossim, afirma que não foram demonstradas as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135, III, do CTN. Por fim, afirma que exerceu poderes de administração na devedora apenas até 29/03/1999, não podendo ser responsabilizado por débitos relativos a períodos ulteriores. Sobreveio emenda à inicial, quando foram realizadas novas alegações (fls. 61/62). Em sua impugnação de fls. 67/69v, a embargada postula a extinção dos embargos nos termos do art. 267, V, do CPC, alegando que as questões discutidas nesta ação já foram objeto de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade e em julgamento de recurso de agravo de instrumento pertinente. Postula a condenação do embargante por litigância de má-fé. Em manifestação de fls. 74/77, o embargante defende o julgamento de mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a possibilidade de prolação de decisão de mérito no presente feito. No tocante às alegações sobre a ocorrência de prescrição, observo que a matéria foi devidamente analisada na decisão de fls. 198/202 dos autos principais, decorrente de análise de exceção de pré-executividade. Outrossim, a decisão de mérito sobre tal tema não foi objeto de reforma nos três agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias proferidas na execução embargada, quais sejam os de números 2007.03.00.081381-7, 2007.03.00.081380-5 e 2009.03.00.028629-2. Desta forma, em relação a tal ponto da ação não é possível nova análise de mérito, por absoluta falta de interesse processual do embargante. Outrossim, também está preclusa a questão da delimitação temporal da responsabilidade do embargante, decidida em exceção de pré-executividade e não alterada nos julgamentos dos recursos acima identificados. Contudo, considerando que a questão dos limites e efeitos das decisões em exceção de pré-executividade não é matéria pacificada, entendo que o fato do embargante ter suscitado questão já analisada naquela via não implica, na ausência de outros elementos de prova que apontem em tal direção, em reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé. Por seu turno, contudo, é possível julgamento de mérito sobre a questão da legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Isto porque, seja na decisão de fls. 198/202 dos autos principais, sejam nas decisões proferidas nos agravos de instrumento acima identificados, sempre foi expressamente declarada a necessidade de discussão da matéria em processo com ampla dilação probatória, ou seja, mediante interposição de embargos à execução. Assim sendo, em relação a tal tema a exceção de pré-executividade foi julgada sem resolução de mérito, motivo pelo qual remanesceu aberta a possibilidade de propositura dos embargos pertinentes. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. Sobre a constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, já não cabem maiores discussões. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de

incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Contudo, há notícia nos autos, e tal questão não passou despercebida pelo embargante, que sua responsabilidade tributária se funda, também, no art. 135, III, do CTN. Sobre tal questão, o embargante afirma que não restou configurado qualquer ato de gestão que tenha sido praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Analisando a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, observo que desde o início daquela ação o embargante já constava como responsável pela dívida tributária em execução. Como sabido, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, caput, do CTN, e art. 3º, caput, da Lei n. 6830/80. Desta forma, caberia ao embargante demonstrar que a inscrição em dívida ativa realizada em seu desfavor não ostentava fundamentos de fato ou direito. Para tanto, haveria necessidade de análise dos autos do processo administrativo no qual teria ocorrido a atribuição de responsabilidade tributária, a fim de se analisar sua regularidade. Nos termos do art. 396, caput, do CPC, tal prova deveria instruir a inicial dos embargos, e era acessível pelo próprio embargante, nos termos do art. 41 da Lei n. 6830/80. Contudo, o embargante não instruiu os autos com tais elementos de prova documental, indispensáveis para o deslinde da questão em seu favor, limitando-se a alegar, sem comprovar, a nulidade da cobrança. Desta forma, não se desincumbiu de seu ônus de prova, motivo pelo qual os embargos não comportam acolhimento. Face ao exposto, no tocante às alegações de prescrição e dos limites temporais da responsabilidade tributária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido remanescente, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0002178-20.2011.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Intimem-se a embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004361-27.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-50.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo por depósito. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os

presentes autos à execução fiscal nº 00109065020114036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005602-36.2012.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005733-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010776-0)) FRANCISCO BOLIANI ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 200961090107760, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante, da existência de equívocos na avaliação dos bens e do excesso da penhora. Às fls. 25/68 juntou documentos necessários para sua regularização processual, bem como cópias das peças do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 24. É o relatório. Decido com efeito, entendendo que as alegações suscitadas pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa, existência de equívocos na avaliação dos bens e o excesso da penhora), devem ser analisadas nos autos da própria execução fiscal, dispensando, assim, a utilização dos embargos, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Trasladem-se cópias da petição de fls. 02/07, procuração e requerimento de empresário individual de fls. 26/27, documentos de fls. 08/22, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 200961090107760. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005930-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução tendo em vista a garantia integral do juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00024008520114036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0002354-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-92.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0011039-92.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 1946611, firmados após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 35/54, preliminarmente, a embargada requer a reconsideração do despacho de fl. 31, que concedeu o efeito suspensivo, ao argumento de que não houve comprovação de garantia integral do débito. No mérito, afirma que os vícios detectados na fiscalização

constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente verifico que não merecem prosperar os argumentos pugnando pela revogação do efeito suspensivo, haja vista que à fl. 28 dos autos da execução fiscal a embargante comprovou o depósito. Os embargos não comportam acolhimento. Do Decreto-Lei nº 56/66 Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento

Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPÊM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002356-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-91.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0011731-91.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 1878222, firmados após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 34/54, preliminarmente, a embargada requer a reconsideração do despacho de fl. 26, que concedeu o efeito suspensivo, ao argumento de que não houve comprovação de garantia integral do débito. No mérito, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente verifico que não merecem prosperar os argumentos pugnando pela revogação do efeito suspensivo, haja vista que à fl. 25 dos autos da execução fiscal a embargante comprovou o depósito. Os embargos não comportam acolhimento. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in

verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003545-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105629-06.1995.403.6109 (95.1105629-8)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 1105629-06.1995.403.6109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0003546-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005024-2)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0005024-93.2000.403.6109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0003547-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004767-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 200061090047670, cópia desta decisão.Intimem-se.

0003594-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-24.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 58/65) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 207.800,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 200961090064300, cujo valor da dívida (R\$ 760.504,63) já supera o valor total dos bens avaliados.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00066312420124036109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0003595-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-33.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 113/120) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 207.800,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 200961090064300, cujo valor da dívida (R\$ 760.504,63) já supera o valor total dos bens avaliados.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00045743320124036109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0003668-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-79.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 147.787,07, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito.Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 69/77-V.) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00012607920124036109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0004120-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-

51.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00034675120124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Alega a parte embargante, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação, a inconstitucionalidade da contribuição ao SESCOOP, a nulidade ou exclusão da cobrança de multa e juros ou ainda, a cobrança de quantia razoável a título de multa, desconsiderando-se ainda os juros aplicados, em favor dos juros legais, a nulidade da cobrança de multa indevida e confiscatória. É o relatório. DECIDO. A questão ventilada nestes embargos à execução acerca da nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo, já foi decidida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/36 dos autos principais cuja juntada ora procedo, concluindo-se, pelo não acolhimento da citada argumentação da excipiente, ora embargante. Desta forma, imperioso o reconhecimento da coisa julgada no tocante à matéria decidida definitivamente em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA. 1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. 2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. 3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ REsp 927136/RS RECURSO ESPECIAL2007/0037234-4, relator Ministro Luis Felipe Salomão, T4- Quarta Turma, data do julgamento 17/05/2012, DJe 05/06/2012) Diante do exposto, caracterizada a ocorrência da coisa julgada, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante à matéria sustentada pela embargante na exceção de pré-executividade às fls. 21/36 dos autos principais que é a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo. Ademais, dou prosseguimento aos presentes embargos, com relação às demais alegações da embargante (a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação, a inconstitucionalidade da contribuição ao SESCOOP, a nulidade ou exclusão da cobrança de multa e juros ou ainda, a cobrança de quantia razoável a título de multa, desconsiderando-se ainda os juros aplicados, em favor dos juros legais, a nulidade da cobrança de multa indevida e confiscatória). A fixação das verbas sucumbenciais será realizada por ocasião da extinção integral da relação processual. Por fim, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº00034675120124036109, certificando-se o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se. P.R.I.

0004337-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-22.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00076272220124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0011260-02.2013.403.6143 - PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011267-91.2013.403.6143 - GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005822-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005822-6) - LUIZ CARLOS DEGASPARI X GLAUCIA ALESSI DEGASPARI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84v., intemem-se a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópias da sentença de fls. 83/84 e da certidão de trânsito (fl. 95), para os autos da execução fiscal nº 200061090050242, desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1102675-16.1997.403.6109 (97.1102675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA X JOAO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE JORGE DE MORAES X CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Decido. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por auto de infração, cujo começo do processo administrativo de constituição se dera em 30.09.1985, porém, não há notícia de seu término. Logo, ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada com base naquilo existente nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 10.12.1992, pois, ao inscrever o débito em dívida ativa, nessa data o crédito tributário certamente teria que estar definitivamente constituído. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação da empresa, ocorrida em 09.05.2000 (fl. 19). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifico nos autos que, após a primeira tentativa frustrada de citação (fl. 07 vº), a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, somente vindo a pleitear o seu prosseguimento em 16 de março de 1998, ou seja, quando já transcorrido a integralidade do prazo prescricional. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os processos nº 0001028-33.2013.403.6109 e 0006533-05.2013.403.6109, além de eventual recurso futuramente apresentado, da decisão que o receber ou certidão de trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se a liberação das penhoras e bloqueios aqui determinados, em especial o de fl. 98, e dê-se nova vista dos autos à exequente, para os fins previstos no art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela exequente e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.

Armazenem-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio dos executados. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0003956-54.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIDER COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 07/08, requereu o exequente a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Recolha-se o mandado expedido (fl. 06). Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquite-se os autos. P.R.I.

0004213-79.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIDER COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO objetivando a cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio informação prestada pela exequente noticiando a quitação do débito em cobrança (fls. 07/08). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 06/v. independentemente de cumprimento. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101969-96.1998.403.6109 (98.1101969-0) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 189/190), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0001396-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURINHO BENTO PIRACICABA ME., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar à fl. 61, a exequente informou que não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios devidos pela executada, pois o valor em foco é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Face ao exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1) - COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA

Fl. 163: Defiro. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 164), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia DARF, código 2864, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0003591-10.2007.403.6109 (2007.61.09.003591-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Intime-se a executada para que, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de R\$ 458.853,65, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0000816-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000816-2) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Fls. 110/112: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfação do crédito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-28.2013.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724 a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0007814-17.2013.403.6102 - LUIZ DOS SANTOS MARIANO(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 89: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:00 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58.960).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005090-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-54.2012.403.6102) J G IND/ COM/ E RECUPERACOES LTDA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA X JOSE NILTON DE SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 27 de março de 2014, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

Expediente Nº 3914

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

...designado o dia 26/03/2014, às 14:30 horas, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia. Disponibilizada uma via para a exequente, querendo, providenciar publicação em jornal desta cidade.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

...designado(s) os dias 26/03/2014, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 09/04/2014, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia. Disponibilizada uma via para a exequente, querendo, providenciar publicação em jornal desta cidade.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

...designado(s) os dias 26/03/2014, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 09/04/2014, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia. Disponibilizada uma via para a exequente, querendo, providenciar publicação em jornal desta cidade.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3423

CARTA PRECATORIA

0000761-48.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X MARCO ANTONIO S ARTUZO X SIEGFRIED GRADNAUERM X ARISTODEMO ROSSI NETO X ADRIANO LOURENCO ALVES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25 de março de 2014, às 14 horas, para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2694

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-76.2014.403.6102 - ANTONIO JOSE SIMOES SANTOS(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o impetrante forneceu apenas uma cópia da petição inicial, desacompanhada da cópia dos documentos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, em atenção aos comandos dos art. 6º, caput, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para viabilizar tanto a notificação da autoridade coatora, quanto a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1) - MASAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2) - VALTER MARAGLIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1) - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001315-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001315-0) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENTIL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002200-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002200-3) - LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005752-39.2007.403.6126 (2007.61.26.005752-2) - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANDRA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002093-46.2012.403.6126 - JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE

FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 2603

MANDADO DE SEGURANCA

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004360-54.2013.403.6126 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004456-69.2013.403.6126 - JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004547-62.2013.403.6126 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004694-88.2013.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004696-58.2013.403.6126 - GEORGE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos

autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005146-98.2013.403.6126 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO ELIAS FLORENTINO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 164.786.409-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 01/02/2000 a 25/04/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/64.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/79, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 50/52, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 01/02/2000 e 25/04/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir: - 01/02/2000 a 31/08/2004 - 91 dB (A) - 01/09/2004 a 31/08/2006 - 88,2 dB (A) - 01/09/2006 a 30/04/2008 - 90,1 dB (A) - 01/05/2008 a 01/09/2008 - 86,9 dB (A) - 02/09/2008 a 25/04/2013 - 91 dB (A) Os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/02/2000 a 25/04/2013 e conceda a aposentadoria especial, NB 46/164.786.409-4, em favor da parte impetrante desde a data de entrada do requerimento em 06/05/2013. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0005280-28.2013.403.6126 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO DE MAGALHÃES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/06/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/165.168.457-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Ltda, de 01/09/1999 a 16/04/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/73. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/103, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar

da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocantes ao período de 01/09/1999 a 16/04/2013, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 36/37. O documento informa que o impetrante sofreu exposição aos agentes químico e físico. Quanto ao agente químico, não há informações suficientes no documento com relação à qual agente químico ele encontrou-se exposto, e nem quanto a quantidade. Com relação ao fator físico ruído, verifica-se que houve exposição a ruídos equivalentes a 88,4 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que de 01/09/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, os ruídos apurados são inferiores ao limite máximo legal estabelecido na referida época, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Já no período compreendido entre 19/11/2003 a 16/04/2013, os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 24 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Ltda, de 19/11/2003 a 16/04/2013, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, devendo o INSS reembolsar a metade antecipada pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005864-95.2013.403.6126 - JOSE NUNES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ NUNES DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/164.786.492-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Siderurgica J.L. Aliperti S/A, de 26/04/1985 a 18/11/1989, Cia Brasileira do Aço, de 09/07/1990 a 02/06/2000, GKC Industria Metalúrgica Ltda, de 09/01/2002 a 02/05/2008, e Projeto de Iluminação TYG, de 05/04/2010 a 23/02/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/117. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/133, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26/04/1985 a 18/11/1989, eis que já fora reconhecido pelo INSS (fl. 112/113). Assim, remanesce o pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais de 09/07/1990 a 02/06/2000, de 09/01/2002 a 02/05/2008, e de 05/04/2010 a 23/02/2012. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.

77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 09/07/1990 a 02/06/2000, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 103/104. Verifica-se do referido documento que houve exposição ao fator de risco ruído, equivalente a 94 dB (A), e ao fator de risco calor, no qual o impetrante encontrou-se exposto a temperatura de 32°C realizando trabalho moderado. No entanto, não consta do PPP que tais exposições tenham se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual o referido período não pode ser considerado especial. No tocante ao período de 09/07/1990 a 02/06/2000, o impetrante juntou PPP às fls. 103/104. O documento informa que o impetrante sofreu exposição ao fator de risco ruído, equivalente a 87 dB (A), e ao fator de risco calor, sob a temperatura de 23,56°C. Além de não existir informações sobre a atividade do impetrante, não consta do PPP que tais exposições tenham se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual o referido período não pode ser considerado especial. Por fim, com relação ao período de 05/04/2010 a 23/02/2012, o impetrante juntou PPP às fls. 107/108. Verifica-se do mesmo, que houve exposição ao agente químico triglicidilisocianurato. O mesmo não encontra-se previsto como insalubre, portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida a ele. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005868-35.2013.403.6126 - ROBERTO FREIRE DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO FREIRE DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/08/2013. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 165.938.375-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/06/2000 a 18/06/2013, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 65). A Procuradoria do INSS, às fls. 63/64, apresentou defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de

atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais, no período indicado na inicial, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 33/38. O documento informa que o impetrante sofreu exposição a ruído de 91 dB(A), de 01/06/2000 a 30/11/2005, 89,3 dB(A), de 01/12/2005 a 31/12/2010 e 90,6 dB(A) de 01/01/2011 a 18/06/2013. Referidos níveis de pressão sonora são superiores aos limites legais fixados no Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo que a exposição se deu de modo habitual e permanente. As medições foram contemporâneas à prestação do serviço. Logo, o pedido do impetrante é procedente. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, às fls. 45/47, o impetrante computa um total de 26 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/06/2000 a 18/06/2013, bem como conceda a aposentadoria especial n. 165.938.375-4, desde a data de entrada do requerimento, em 07/08/2013, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente pelo INSS. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso de custas por parte do INSS, tendo em vista que o impetrante atuou sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006034-67.2013.403.6126 - HUMBERTO FELIX DA SILVA (SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 71/74: Dê-se ciência ao Impetrante. Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/07/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/165.711.741-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa GM Brasil, de 06/03/1997 a 23/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 57/59, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo

risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 35/35verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante entre 06/03/1997 e 23/05/2012 sofreu exposição ao agente físico ruído. De 01/01/1996 a 28/02/2009, a exposição foi de 88 dB (A); de 01/03/2009 a 23/05/2012 (data do PPP), a exposição foi de 97 dB (A). Na vigência do Decreto nº 2172/1997 entre 05/03/1997 e 17/11/2003, o limite de tolerância era de 90 dB (A). Portanto, no referido período, o autor não esteve exposto a agentes agressivos. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/2003, a exposição ao ruído, por parte do impetrante, passou a lhe proporcionar o reconhecimento da especialidade da atividade. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 14 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269,

I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.P.R.I.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006408-83.2013.403.6126 - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EMILIO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.166.170.787-1, requerida em 21/08/2013, por não ter considerado como especial os períodos de 25/06/1985 a 16/12/1988 (Cofap) e 06/03/1997 a 15/03/2013 (Ford Motors), nos quais esteve exposto a ruído. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.O INSS apresentou defesa às fls. 65/82. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 84).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/85 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Passo a apreciar a especialidade dos períodos indicados na inicial. Cofap Companhia Fabricadora de Peças, de 25/06/1985 a 16/12/1988: o formulário de fls. 39/40 e laudo de fl. 41 apontam exposição a ruído de 91 dB(A). Contudo, o laudo é extemporâneo, não havendo qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, motivo pelo qual, tal período não pode ser considerado especial. Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 15/03/2013: O PPP de fls. 42/43 verso informa que o impetrante, no período de 23/06/1989 a 31/12/2000, esteve exposto a ruído de 89 dB(A), e a partir de 01/01/2001 até 15/03/2013 (data do PPP), esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A). Durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 17/11/2003, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A). Assim, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial. O período de 18/11/2003 a 15/03/2013, por outro lado, pode ser considerado especial, na medida em que a exposição a ruído foi superior ao limite legal, tendo se dado de modo habitual e permanente. Vê-se, assim, que o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo impetrante é improcedente, pois, somando-se o período aqui reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, pelo INSS, constante das fls. 55/56, apura-se um total de 17 anos e 11 dias de contribuição. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 15/03/2013, trabalhado pelo impetrante junto à Ford Motor Company, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência mínima por parte do INSS, condeno o impetrante a arcar com as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006410-53.2013.403.6126 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/07/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 165.938.011-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Toyoda Koki do Brasil, de 01/02/1988 a

09/10/1990, 01/02/1991 a 18/12/1995, e de 01/02/1996 a 17/07/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/55. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/82, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa

declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/42, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, sofreu exposição ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: 01/02/1988 a 31/10/1989 - 87 dB (A) 01/11/1989 a 09/10/1990 - 82 dB (A) 01/02/1991 a 18/12/1995 - 82 dB (A) 01/02/1996 a 31/08/2002 - 84 dB (A) 01/09/2002 a 17/07/2013 - 83 dB (A) Nos períodos de 01/02/1988 a 09/10/1990, e de 01/02/1991 a 04/03/1997, os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Após 04/03/1997, os níveis ficaram abaixo do limite legal. Do documento acostado aos autos, verifica-se, ainda, que o impetrante sofreu exposição ao agente químico Óleo-Graxa, previsto como insalubre no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11, no Decreto n. 83.080/79, Anexo I, código 1.2.10, no Decreto n. 2172/97, Anexo IV, código 1.0.17 e no Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.17. Vale lembrar que a insalubridade do agente químico Óleo-Graxa é caracterizada qualitativamente, ou seja, a simples exposição a tal agente configura atividade prejudicial à saúde humana. No entanto, o PPP não informa se a exposição se deu de maneira habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 01/02/1988 a 09/10/1990, 01/02/1991 a 18/12/1995 e de 01/02/1996 a 17/07/2013, não podem ser enquadrados como insalubres, não fazendo, o impetrante, jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo legal para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000154-60.2014.403.6126 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/08/2013. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.170.605-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Abbott Laboratórios Brasil, de 15/03/1982 a 01/09/1987 e Metrô, de 15/08/1991 a 15/07/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Eventualmente, requer a conversão dos períodos especiais em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 79). A Procuradoria do INSS, às fls. 76/784, apresentou defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/84. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais, no período de 15/03/1982 a 01/09/1987, o impetrante juntou formulário e laudo técnico às fls. 38/57. O laudo, além de não ser individualizado, foi realizado em local diverso daquele constante do formulário de fl. 38, sendo, ainda, extemporâneo. Consequentemente, o referido período não pode ser considerado especial, visto inexistir prova efetiva da exposição ao ruído de 88,9 dB(A). Quanto ao período de 15/08/1991 a 15/07/2013, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, o PPP de fls. 60/61 indica que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Contudo, não consta que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Aliás, consta expressamente daquele documento que a exposição a partir de 01/07/1995 se dava de modo intermitente. Consequentemente, tal período também não pode ser considerado especial. Conclui-se, assim, que o pedido de reconhecimento de atividade especial, formulado pelo autor, é improcedente. Prejudicado o pedido de conversão de tempo especial em comum, diante da inexistência de reconhecimento de tais atividades na sentença, bem como ausência de prova de seu reconhecimento no âmbito administrativo. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ADOLFO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/09/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (09/02/1987 a 15/02/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 51/53, sinalando que os PPPs apresentados estão irregulares. Destaca o uso de EPI eficaz, salientando a necessidade de verificação quantitativa quanto a agentes químicos após 1997. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 55/57). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua

saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de

tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para

comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Períodos: De 09/02/1987 a 15/02/2013 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 85, 91 e 88 dB Prova: Formulários fls. 27/33 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 09/12/1987 a 02/12/1998, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 03/12/1998, consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, na forma da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9.732. Quanto aos agentes químicos indicados, o nível de concentração está abaixo dos limites de tolerância, de modo que vai o pedido rechaçado nesse particular. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com a conversão do lapso de 09/12/1987 a 02/12/1998, é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 09/12/1987 a 02/12/1998, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000203-04.2014.403.6126 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO BEZERRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/09/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/01/1986 a 16/02/1987, 11/05/1987 a 08/06/1989 e 10/09/1990 a 21/06/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls., 69/70, sinalando que os PPPs apresentados estão irregulares. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 72/74). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,**

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei

em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 14/01/1986 a 16/02/1987 Empresa: IBEP Gráfica Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB Prova: Formulário fls. 47/48 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no lapso indicado, pois o nível de ruído indicado supera o limite legal então vigente, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Período: 11/05/1987 a 08/06/1989 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 dB Prova: Formulário fl. 49 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário ressalva que a medição ambiental ocorreu em 24/06/1998, ou seja, mais de nove anos após o término do contrato de trabalho. Não existe informação quanto à existência de alterações no local de serviço, de forma que reputo inviável o reconhecimento postulado. Período: 10/09/1990 a 21/06/2013 Empresa: Axalta Coating Systems Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB e vapores químicos Prova: Formulário fls. 54/56 Conclusão: O formulário trazido indica que antes de 23/01/1995 não havia monitoração ambiental no local de trabalho. Assim, inviável o cômputo requerido até então. Cabível o enquadramento pretendido no lapso de 23/01/1995 a 04/03/1997, pois o nível de ruído indicado supera o limite legal então vigente, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 05/03/1997 o nível de ruído é inferior a 90 decibéis, existindo informação quanto ao uso de EPI eficaz, o que impede o cômputo pretendido a partir de 03/12/1998, data de edição da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9.732. Quanto aos agentes químicos indicados, o nível de concentração está abaixo dos limites de tolerância, inclusive para o benzeno, de modo que vai o pedido rechaçado nesse particular. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com a conversão dos lapsos de 14/01/1986 a 16/02/1987 e 23/01/1995 a 04/03/1997, é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 14/01/1986 a 16/02/1987 e 23/01/1995 a 04/03/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000232-54.2014.403.6126 - JOAO OLIMPIO MARREIROS DA CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000411-85.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 88/88 verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000623-09.2014.403.6126 - JOSE MARTIR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000694-11.2014.403.6126 - HUDSON TEIXEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000713-17.2014.403.6126 - SOLANGE MIRANDA DE SA TELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000718-39.2014.403.6126 - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000720-09.2014.403.6126 - VALDIR APARECIDO TINEO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público

Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005083-73.2013.403.6126 - FABIANA DA SILVA VARGAS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação de fls. 206/232.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 2604

EXECUCAO FISCAL

0000289-09.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Diante da manifestação de fls. 58/60, onde consta o valor do débito atualizado, determino o imediato desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do montante de R\$ 9.904,03 (nove mil, novecentos e quatro reais e três centavos) do Banco do Brasil (fls. 53). O valor remanescente de R\$ 120,74 (cento e vinte reais e setenta e quatro centavos) e o valor bloqueado no Banco Bradesco deverão ser transferidos para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo, ficando, assim, garantida integralmente a execução fiscal.Após, prossigam-se nos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS REIS BASSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEm 03 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta 2ª Vara. Eu, _____, Mariana C. Tamashiro, RF 6779.PROCESSO N 00005362-98.2009.403.6126Autora: JOANA BARBOSA DOS REIS, representada por Marcia Cristina dos Reis BassoRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,e designo o dia 02/04/2014, às 16 horas, para a

realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, arroladas na petição inicial, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. P. e Int. Santo André, 26 de fevereiro de 2014
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 315-321: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito judicial. Nada sendo requerido, requisitem-se seus honorários e, então, venham conclusos para sentença.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, informe o autor se o exame foi realizado e qual a data prevista para recebimento do resultado dos exames. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

Fls. 283-287: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado, diga a autora se mantém o interesse na oitiva da testemunha RICARDO DE SOUZA REIS.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o sobrestamento do processo vez que não há elementos que indiquem a propositura da ação trabalhista, mormente levando-se em conta que o feito já foi sobrestado por esta razão.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/283 - Dê-se ciência às partes. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003697-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Fls. 50: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0002186-72.2013.403.6126 - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de ter adquirido imóvel em condomínio com problemas de inundação. Inicialmente proposta na Justiça Estadual perante as empresas responsáveis pela construção e incorporação do imóvel, foi deslocada a competência para Justiça Federal em razão do financiamento obtido para sua aquisição ter sido realizada pela Caixa Econômica Federal. Contestação da incorporadora e construtora acostada a fls. 171/187. A fls. 277/282, contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva, posto ter a autora adquirido o imóvel de terceiro, escolhido por ela mesma, não cabendo à CEF responsabilidade sobre a construção deste, sendo o seu único papel o financiamento do bem. Aduz, ainda, que a vistoria prestada pela CEF tem como único objetivo verificar a capacidade do bem para garantir a dívida, não havendo comprometimento de verificação de possíveis vícios, que deveriam ser de responsabilidade do vendedor do bem. É o relatório. Pretende a autora indenização por dano material e moral, bem como a substituição de bem imóvel adquirido com vícios na construção. Alega que, realizado Laudo de Vistoria no condomínio, constatou-se vários vícios de construção, dentre eles a inadequação da rede hidráulica, o que provavelmente é a causa das inundações. Do exposto, verifico que razão assiste à CEF, posto que o papel desta foi apenas o de financiar o imóvel escolhido pelos autores. Não ficou comprovado nos autos que a CEF financiou a construção da obra e nem se comprometeu com a fiscalização da obra. Neste sentido, tem-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ PRONTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe à CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, ela não assume responsabilidade relacionada a construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que a CEF atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. Por essas razões, não procede o pleito da parte autora de rescisão do contrato de mútuo imobiliário em virtude de vícios de construção. IV - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. V - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. VI - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 00161928020044036100, 5ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 11/01/2012) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 00878364520074030000, 1ª T, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 26/08/2009). Ressalte-se, ainda, que a matéria discutida nos presentes autos restringe-se apenas ao pedido de indenização e substituição do imóvel adquirido, não havendo discussão acerca da rescisão do contrato de financiamento. Assim, não vislumbro a necessidade da CEF em figurar no pólo passivo do pleito, posto que a matéria foge ao seu alcance. Eventual prejuízo do agente financiador, como a perda da garantia, poderia ser oposto pela CEF, o que não o fez. Desta feita, acato a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, remetendo os autos ao SEDI. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Justiça Estadual. Int.

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos

para sentença.Int.

0002444-82.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002774-79.2013.403.6126 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003187-92.2013.403.6126 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003366-26.2013.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor se pretende a oitiva de testemunhas para comprovação de tempo. rural.Caso positivo, apresente o rol de testemunhas.Int.

0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 123). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003505-75.2013.403.6126 - VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0004760-68.2013.403.6126 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/206 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005070-74.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em despacho.A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos.Não assiste razão à CEF.Na condição de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional, a Caixa Econômica Federal responde pelos eventuais vícios do contrato e da execução extrajudicial do bem.Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da

parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante.No caso dos autos, houve expressa recusa da autora, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA.Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial, devendo a secretaria diligenciar na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do perito. Havendo recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho. Ao SEDI para incluir a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo.Int.

0005386-87.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-78.2013.403.6126) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80: Recolha o autor as custas processuais, nos termos da lei de custas da Justiça Federal, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

0005654-44.2013.403.6126 - DIJELSO ALVES CAMELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005853-66.2013.403.6126 - MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006081-41.2013.403.6126 - ALBERTO RICCI(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006125-60.2013.403.6126 - JULIO CELESTINO ROSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006324-82.2013.403.6126 - GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a autora que a pensão por morte foi cessada em razão da tentativa frustrada de pessoa estranha ao convívio do casal em receber o referido benefício alegando ser companheira do de cujus (fls. 05).Assim, esclareça a autora se a referida pessoa tornou-se beneficiária da pensão, provável causa da cessação do benefício que recebia.Sendo

o caso, regularize a inicial para incluí-la no polo passivo da demanda eis que caracterizado o litisconsórcio passivo necessário.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000469-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126) FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois, tratando-se de pessoa jurídica, simples alegações de impossibilidade de arcar com as custas do processo não são suficientes à concessão da gratuidade da Justiça. A Lei 1060/50 concebeu o benefício, apenas, às pessoas físicas. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Manifeste-se o réu. Sem prejuízo, tragam os autores certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0) - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pela contadoria, bem como o silêncio do réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 108/117, no valor de R\$ 48.193,79. Tendo em vista que o valor apurado é superior a 60 salários mínimos, informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62Int.

Expediente Nº 3729

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-11.2013.403.6126 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 467/482 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n.º 0004455-84.2013.403.6126 Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que se intime o Impetrante a proceder à juntada aos autos dos procedimentos administrativos dos benefícios acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Adotada esta solicitação, venham conclusos para prolação da sentença. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0006131-67.2013.403.6126 - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n° 0006131-67.2013.403.6126 Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que se intime o Impetrante a proceder à juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n°. 0003762-46.2001.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias. Adotada esta solicitação, venham conclusos para prolação da sentença. Santo André, 24 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4888

EMBARGOS A EXECUCAO

0002086-44.2013.403.6118 - FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize os Embargantes a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato de todos os executados, ora embargantes, bem como, cópia autenticada do Contrato Social da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, conforme extrato apresentado, devendo o mesmo ser retirado no prazo de cinco dias, face conter data de validade para pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006638-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Considerando a ausência de endereço do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado, para oportuna citação e penhora do(s) bem(ns) localizado(s) as folhas 77. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI

Considerando a ausência de endereço do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado, para oportuna citação e penhora do(s) bem(ns) localizado(s) as folhas 105. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0004574-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Tendo em vista o interesse em conciliação manifestado pelas partes, designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas, para a audiência de conciliação referente ao débito objeto dos autos (Cédula de Crédito Bancário nº 734.1573.003.00001240-1). Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecerem com trinta minutos de antecedência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002734-97.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003524-81.2013.403.6126 - JOAO DE SOUZA CONSTANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003562-93.2013.403.6126 - ORTERNE MARQUES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do documento juntado pela Industria Mecânica Samot Ltda, em resposta ao ofício expedido as folhas 109. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003761-18.2013.403.6126 - EDSON MARCOLONGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003818-36.2013.403.6126 - EDMAR PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003820-06.2013.403.6126 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004018-43.2013.403.6126 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004019-28.2013.403.6126 - YURI ANTUNES FONTANELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004064-32.2013.403.6126 - JOADI DE BRITO JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004118-95.2013.403.6126 - WILSON DA ROCHA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004128-42.2013.403.6126 - ADEMIR GIL GARCIA(SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006261-57.2013.403.6126 - ABC ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABC ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, em que postula provimento jurisdicional que declare a extinção dos débitos inscritos na CDA n. 80 3 11 003865-24 e obrigue as autoridades impetradas a expedir certidão de regularidade fiscal.A exordial foi instruída com documentos (fls. 18/83).Notificados, os Demandados prestaram informações de fls. 89/95 e de fls. 97/110.O pedido liminar foi indeferido (fls. 111).Às fls. 120/123, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL comunica que foi acolhido o pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, sendo extinto o crédito tributário. Em consequência, foi solicitado o cancelamento da inscrição e a liberação do sistema para emissão da Certidão Negativa de Débitos. Colacionou cópia da certidão (fls. 123).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Prejudicado o prosseguimento do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação haja vista que a certidão negativa de débito foi expedida sem qualquer ressalva relativa ao crédito tributário objeto da CDA n. 80 3 11 003865-24.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006273-71.2013.403.6126 - CLAUDEMIR ALBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, para revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para concessão de aposentadoria especial (NB.:46) na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a revisão do ato administrativo que impediu a conversão do tempo comum em especial.Juntou documentos às fls. 22/72.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 78/98) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 102.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho

(conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 48, comprova que no período de 19.11.2003 a 20.06.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 18.03.1998 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 87 dB(A) (laudo de fls. 68). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da conversão inversa.: O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 02.12.1977 a 11.05.1984, 13.06.1984 a 15.11.1994 e 16.11.1994 a 28.04.1995, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em

atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial requerida.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença (fls. 33), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 20.06.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/166.342.270-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000625-76.2014.403.6126 - PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000700-18.2014.403.6126 - VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.No caso em exame, em que pese o impetrante não possuir débitos em aberto perante a Receita Federal, fls. 24/27, à míngua da documentação carreada aos autos, não restaram comprovadas, de plano, as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não cabendo nesta ação mandamental a verificação da regularidade do lançamento ou de eventual recolhimento que tenha sido efetuado, uma vez que para o deslinde desta questão comporta dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Requiritem-se as necessárias informações d autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000714-02.2014.403.6126 - LIVIO ROBERTO SUZUKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000745-22.2014.403.6126 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 27/03/2014, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 27/03/2014, às 17:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 197/200: Mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos. Saliente-se que os argumentos aduzidos pela requerente não ilidem as razões já explanadas à fl. 66. Não obstante, considerando o dever do magistrado tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, do CPC, determino o encaminhamento dos dados do processo à Central de Conciliação para inclusão na pauta de março/2014. Pautado o processo, publique-se e expeça-se mandado de intimação à requerente e à CEF. Int.DESPACHO DE FL. 209: Às fls. 205/208, a autora manifestou o interesse em efetuar o depósito integral do valor proposto pela CEF na audiência do dia 16/09/2013(fl. 180), isto é, R\$ 71.500,00, à vista, equivalente a aproximadamente 55% do valor de avaliação do imóvel à época. Pleiteia a concessão do direito de preferência, a fim de que possa permanecer a habitar o imóvel. Aguarde-se a efetivação do depósito a que alude a autora (fl.205/206). Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos para apreciação. Int.DESPACHO DE FL. 210: Intime-se, com urgência, conforme requerido, manifestando-se a CEF no prazo de 48 horas. Após, cls. [Santos, 25/02/2014]DESPACHO DE FL. 222: Designo o dia 27/03/2014, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Publique-se. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor em 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário. Em caso positivo, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais - EADJ), solicitando-se o envio de cópia integral do respectivo processo administrativo. Fixo o prazo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Fl. 207: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas exercidas nos seguintes períodos: a) de 12/09/1975 a 23/03/1976 (COMPANHIA USINAS NACIONAIS - sem laudo/PPP); b) de 03/04/1976 a 11/08/1976 (MOINHO PACÍFICO - PPP à fl. 83); c) de 20/09/1977 a 20/03/1979 (COMPANHIA UNIÃO - sem laudo/PPP); d) de 19/04/1979 a 01/04/1980 (MOINHO SANTISTA, sucedida pela BUNGE ALIMENTOS S/A - PPP às fls. 86/87); e) 01/09/1987 a 30/09/1987 (DI GREGÓRIO - sem laudo/PPP). Ocorre que não constam nos autos os respectivos laudos ou PPP emitidos pelas empresas COMPANHIA USINAS NACIONAIS, COMPANHIA UNIÃO e DI GREGÓRIO. Sendo assim, determino ao autor que forneça os endereços atualizados de referidas empresas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de tal providência, oficie-se à COMPANHIA USINAS NACIONAIS, à COMPANHIA UNIÃO e à DI GREGÓRIO, determinando-se o envio dos PPPs referentes ao autor. No mais, com a vinda das respostas dos ofícios expedidos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial de fls. 217/218. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 103/105 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Sem prejuízo, cumpra-se o provimento de fl. 101, tal como lançado. Publique-se. Intime-se.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de produção de prova oral e pericial, por se tratarem de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de produção de prova oral e pericial, por se tratarem de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009171-94.2011.403.6104 - JOAQUIM PEDRO ALVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações do INSS e da União, em 10 (dez) dias. Int.

0009212-61.2011.403.6104 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forme-se o segundo volume. Fls. 229/252: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012431-82.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de produção de prova oral e pericial, por se trataram de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0004219-38.2012.403.6104 - ROBERTO AMARO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0011586-16.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço atualizado da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Após, oficie-se, determinando-se o envio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por HÉLIO MAZANTE MAMEDE (CPF nº 782.309.778-87), a fim de avaliar a exposição do autos aos agentes insalubres a que eventualmente esteve exposto, durante todo o período laborado, especialmente se a exposição era de forma contínua e permanente. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a vinda da resposta, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de produção de prova pericial de fls. 166/168. Int.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de produção de prova oral e pericial, por se trataram de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Visto. Promova a Secretaria da Vara a juntada de pesquisa pelo sistema CNIS, indicando-se o tempo de serviço do autor. No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a contagem de tempo de serviço, por si só, prescinde de expert em contabilidade para sua apuração. Int.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 117/115: Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de produção de prova oral e pericial, por se tratarem de medidas inócuas ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da documentação carreada aos autos às fls. 85/155, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 81. Int.

0001425-10.2013.403.6104 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 100/101: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão do Benefício (fl. 50), elemento suficiente ao deslinde da lide. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 166. Int. DESPACHO DE FL. 166: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 157/165 pelo autor. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fls. 152/vº), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas exercidas nos seguintes períodos: a) de 19/05/1972 a 22/03/1973 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A sucedida pela construtora NORBERTO ODEBRECHT S/A - Laudo/PPP à fl. 16); b) de 23/02/1976 a 15/10/1976 (TECHINT CIA. TÉCNICA INTERNACIONAL - Laudo/PPP à fls. 25/27 16); c) de 09/07/1986 a 13/03/1987 (MONTREAL ENGENHARIA S/A - Laudo/PPP à fl. 32); d) de 17/09/1992 a 27/03/1993 (NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - sem laudo/PPP); e) de 20/05/1993 a 19/11/1993 (TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - sem laudo/PPP); f) de 02/10/1996 a 28/02/1997 (CONFAB MONTAGENS LTDA. - Laudo/PPP à fls. 46/48); e g) de 06/05/1997 a 20/04/1998 (USIMINAS MECÂNICA S/A - Laudo/PPP às fls. 49/52). Referida pretensão estende-se também ao período de 01/05/1990 a 04/11/1990. Entretanto, o autor não especificou em que empresa trabalhou neste interregno. Outrossim, verifico discrepância em relação ao período de trabalho na empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que indica 17/09/1992 a 27/03/1993 à fl. 05vº, ao passo que assinala 17/09/1992 a 31/03/1993 no item 5. à fl. 03vº. Também não consta nos autos o respectivo laudo ou PPP emitidos pelas empresas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Sendo assim, determino ao autor as seguintes providências: 1) Informe em que empresa trabalhou no período de 01/05/1990 a 04/11/1990, fornecendo desde já o endereço; 2) Esclareça qual o termo final de seu contrato de trabalho na empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, se 27/03/1993 ou 31/03/1993; 3) Forneça os endereços atualizados das empresas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de referidas providências, oficie-se às empresas NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., determinando-se o envio dos PPPs referentes ao autor. No mais, com a vinda das respostas dos ofícios expedidos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial de fls. 256/257. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0005232-38.2013.403.6104 - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tome ciência da documentação acostada aos autos. Int.

0005704-39.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao EADJ do INSS. Int.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações do INSS e da União, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tome ciência da documentação acostada aos autos. Int.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tome ciência do teor dos processos administrativos cujas cópias foram acostadas aos autos. Int.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que indique expressamente o valor atribuído à inicial. Int.

0007668-67.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0007730-10.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tome ciência da documentação acostada aos autos. Após, ao MPF. Int.

0008555-51.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0008767-72.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor do processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos, por 05 (cinco) dias. No mais, tendo decorrido o prazo para oferecimento de contestação pela autarquia-ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Outrossim, tratando-se de hipótese que se insere no artigo 330, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte à autora. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua união estável com o de cujus, até a data do óbito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente. O óbito do segurado Francisco Xavier Filho, ocorrido em 18/12/2009, bem como sua qualidade de segurado são incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls. 20 e 39. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de dependente (fl. 41). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório. Os comprovantes de endereço de fls. 25 e 27, em nome de Adolfo Joaquim Santos, datam de mais de ano antes de seu óbito, e não coincidem com os endereços declinados na Certidão de Óbito (fl. 20) e Cadastro da Entidade Sindical (fl. 38). Conquanto a Declaração de Dependentes de fl. 29, e as cópias das Carteiras do Sindicato anexadas às fls. 36/37, demonstrem um vínculo duradouro entre a demandante e o de cujus, tais documentos não comprovam de forma inequívoca que a autora mantinha convivência com o segurado à época do óbito e, conseqüentemente, sua condição de dependente. Assim, aconselha a prudência que se aguarde o término da instrução do feito. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF. 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Cumpra-se o V. Acórdão. 3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. 4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF. 5- Após, venham conclusos. Intime-se.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão proferida no AgI 2013.03.00.028887-5, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0206978-16.1997.403.6104 (97.0206978-5) - ADILSON CONRADO(SP133299 - JOSELINE LOPES

FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0205343-63.1998.403.6104 (98.0205343-0) - MAURO BORGES DE ANDRADE(Proc. MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 290: defiro a devolução de prazo à CEF.Int.

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Dê-se vista a parte autora dos comprovantes de fls. 408/410 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo findo.Int.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 692: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora da presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 26 de Fevereiro de 2014.

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência à CEF do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud e Infojud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0010605-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010605-5) - ALFREDO ALVES DOS SANTOS X ALONSO DE OLIVEIRA X ALZIRA SECCO X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO KAZUO NISHIMI X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BENEDITO FERREIRA SOARES X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 220/229: recebo os recursos de apelação de ambas as partes.Intimem-se as parte para apresentação de contrarrazões recursais.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
fl. 800: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF.Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 291: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Banco Bradesco para as providências pertinentes.Int.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Fl. 291: concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora.Int.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)
REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 122: No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0005893-17.2013.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
.PA 0,10 FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA E ESPECIFICAR PROVAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Recebo a petição de fls. 159/160 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais pr ovas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM RÉPLICA E ESPECIFICAR PROVAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já

requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0011460-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

0001397-08.2014.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE FRANCA X VICTOR DE OLIVEIRA TROSS X JURANDIR DANTAS LIMA X LUIZ CARLOS ANDRADE X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Primeiramente manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de pagamento de pensão mensal.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0207278-85.1991.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Fl. 382: defiro a devolução de prazo ao embargado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 566/567: manifeste-se a CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X

FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 695 NOS TERMOS QUE SEGUE: Dê-se vista à União Federal, para ciência da descida dos autos do E.TRF-3.Folhas 683/694, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste a parte autora nos termos do despacho de fl. 620.No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 361: defiro a devolução do prazo à CEF para manifestação.Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008362-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008362-41.2010.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLOVIS DE MORAESSentença Tipo A - Res. 535/2006 do CJFSentença:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CLOVIS DE MORAES, com o intuito de obter provimento judicial que consolide o domínio e a posse plena do veículo automotor objeto do contrato de alienação fiduciária nº 21.0366.149.0000403-88, denominado CRÉDITO AUTO CAIXA.Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do indigitado veículo.Alega a autora ter firmado com o réu, em 27/08/2009, contrato de alienação fiduciária do veículo da marca GM, modelo MERIVA JOY 1.4, cor preta Liszt, chassi nº 9BGXL75P0AC132244, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKY 5562 - SP, RENAVAL 164139311, no valor de R\$ 38.000,00, mediante o pagamento pelo devedor de 60 prestações mensais, sucessivas, a partir de 27/09/2009, garantido, dessa forma, por alienação fiduciária sobre o referido veículo. Alega, ainda, que está provada a mora oriunda do inadimplemento. Por fim, sustenta que o devedor deixou escoar todas as possibilidades extrajudiciais para a solução amigável do caso subjacente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/36) e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 37).Foram deferidas a busca e apreensão do bem alienado, bem como a citação do réu (fl. 40).No entanto, restaram frustradas todas as diligências para localização do réu e do bem (fls. 47/49, 69/72, 83, 91, 98).À vista de despacho (fl. 112), expediu-se edital para a citação do réu (fl. 125), de cuja contumácia sobreveio o decreto judicial de revelia (fl. 134). Após, convertido o julgamento em diligência, nomeou-se a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial do revel citado por edital.O réu apresentou contestação, por meio de sua curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que sustentou a improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão-somente a existência de mora.Por essa razão, a prolação de sentença prescinde de prova pericial, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de Justiça, conforme pretendido pela curadora especial, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, já que não há nos autos comprovação de incapacidade para prover com custas e despesas processuais.Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do pedido cautelar.Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente

artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato de alienação fiduciária nº 21.0366.149.0000403-88 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fls. 13/19), o qual também se depreende do documento intitulado Sistema Nacional de Gravames (fls. 25/26). A mora está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere do documento expedido pelo tabelião de protesto, de cujo teor também se extrai que o devedor foi intimado, extrajudicialmente, por edital (fl. 28). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MERIVA JOY 1.4, cor preta Liszt, chassi nº 9BGXL75P0AC132244, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKY5562-SP, RENAVAM 164139311. Após o cumprimento da busca e apreensão, apreciarei o pedido de consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD). Condene o réu a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Intime-se autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a publicação do edital de citação expedido à fl. 54, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado à fl. 52/53

MANDADO DE SEGURANCA

0009591-65.2012.403.6104 - ESTELA MARCELA DE CARVALHO FIGUEIRAS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos a esta 3ª Vara. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à impetrante possui como órgão concessor e mantenedor a Agência da Previdência Social de São Vicente, vinculada à subordinação do Gerente Executivo do INSS em Santos, faculta à impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que seja retificado o polo passivo desta ação. Intime-se.

0010599-43.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010599-43.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da

nulidade do ato administrativo que cancelou a pensão por morte e o conseqüente restabelecimento do benefício com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da sua cessação. Requereu, ainda, a assistência judiciária gratuita. Aduz na exordial que teve deferido o benefício de pensão por morte NB 21/156.503.729-1, recebendo as parcelas do mesmo entre os meses março/2012 a outubro de 2013. Entretanto, recebeu ofício (nº 21.5333/044/2013-serviço de benefícios) da autarquia, noticiando a cessação do benefício, de modo geral, alegando que o instituidor, Eduardo Roberto, teria voltado a exercer atividade remunerada como autônomo e ainda que o cálculo do valor inicial do benefício foi feito de forma equivocada, sendo que os valores deveriam ser devolvidos, não especificando claramente as irregularidades apontadas, nem dando direito de defesa à impetrante. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/52. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a autarquia trouxesse aos autos o processo administrativo investigatório que culminou no cancelamento do benefício da impetrante (fl. 59). A autarquia apresentou as devidas informações, bem como colacionou o processo administrativo. Alegou ser inadequada a via eleita ante a ausência dos requisitos necessários à caracterização do direito líquido e certo e pela indistigável necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. (fls. 56/159). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, cessada em virtude de ato arbitrário praticado pela autarquia, com base em suposta irregularidade que não restou comprovada em regular processo administrativo. Os efeitos concretos que emanam do cancelamento do benefício previdenciário, com a conseqüente suspensão do pagamento, revelam-se, na visão da impetrante, violação concreta ao seu direito de pensionista, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. Não há, dessa forma, falar em inadequação da via mandamental no que diz respeito ao pleito de restabelecimento do benefício de pensão por morte, devendo ser apreciado, nesta parte, o mérito da impetração. Com efeito, constitui poder-dever da Previdência Social, efetuar a suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos, abaixo transcritas: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I (...) II - Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento da pensão, qual seja: a maioria da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício . Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801468972, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009). RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório. Recurso desprovido. (STJ, 5a. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24/03/2003) PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum. - A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede

administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.- Apelação provida. Sentença reformada.(TRF2, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 20/10/2004)Igualmente, o art. 69, da Lei nº 8.212/91, determina que 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.É certo que a Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder de autotutela da Administração sobre seus próprios atos.No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. O benefício, anteriormente concedido, não pode ser suspenso sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua concessão. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.(...)(STJ, Recurso em Mandado de Segurança n. 20.577/RO, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 7.5.2007).No presente caso, quanto à inobservância do devido processo legal, não diviso qualquer nulidade a merecer reparo.Ressalte-se, que após o processo administrativo investigatório que concluiu ter sido indevido o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo instituidor da pensão por morte, por motivo do mesmo ter retornado ao trabalho, foi expedido ofício (fls.150/151) à impetrante para que ela apresentasse defesa escrita, observando-se normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa assegurados.Impende destacar, outrossim, que não há nenhum documento nos autos que indique que o benefício já foi cancelado pela autarquia. Muito pelo contrário, o ofício do INSS à autora, apenas informa os motivos da conclusão da autarquia, concedendo prazo para apresentação de defesa. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado, assim ao menos sob o enfoque do atendimento aos princípios constitucionais indicados pela impetrante, relativos, em síntese, ao devido processo legal, o que não significa qualquer valoração quanto ao mérito do ato administrativo, este não analisado, já que para tanto seria indispensável dilação probatória incompatível com o procedimento mandamental.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 25 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

AUTOS Nº 0011563-36.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAPOUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA postula a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os títulos elencados na inicial, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas.Instada a regularizar a relação processual e identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração (fls. 92/93), o impetrante se manifestou (fls. 94/100).Pois bem.Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Ao SEDI para inclusão do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE no pólo passivo.Deverá a impetrante fornecer as cópias necessárias à notificação dessas entidades.Após, expeça-se mandado de notificação para as autoridades apontadas como coatoras a prestar as informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intimem-se.Santos, 28/02/2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012410-38.2013.403.6104 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº: 0012410-38.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATO PEDRO DA SILVAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:RENATO PEDRO DA SILVA propôs a presente ação, pelo rito especial do mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS,

objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade do tempo de contribuição entre 03/12/1998 a 30/08/2013, e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, determine à implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que deixou de considerar especial o período compreendido entre 03/12/98 a 30/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/65). Processo administrativo (fls. 74/100). Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 101/106), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 108). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria previdenciária também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do segurado. O impetrante pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2013), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 30/08/2013. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos PPP (fls. 43/51) que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância permitidos em cada época da prestação de serviço. Em que pese a posição da autoridade impetrada, reputo que o impetrante tem direito líquido e certo à averbação de determinados períodos, pelas razões que passo a expor. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do

STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoConsoante acima mencionado, o impetrante pretende o reconhecimento de que laborou em condições especiais no período de 03/12/1998 a 30/08/2013, com a conseqüente determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2013).Como exposto na fundamentação, o PPP é documento suficiente para a comprovação da exposição a agentes agressivos, desde que contenha todos os elementos necessários à caracterização da especialidade.Quanto ao agente físico calor, o PPP indica apenas que o autor estava exposto a 28,5°C no período de 03/12/98 a 31/01/2001 e a 27,5°C no período de 01/11/11 a 30/08/13. No entanto, conforme bem assinalou a perita médica do INSS, na avaliação quanto à possibilidade de enquadramento da atividade especial (fls.56) ... há necessidade de informar o dispêndio energético - leve, moderado ou pesado. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando(...) estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1,2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno... No caso, o autor não trouxe aos autos as informações necessárias para avaliar o nível de tolerância do agente calor a que estava exposto o impetrante nos termos da NR-15. Assim, impossível sua análise em sede de mandado de segurança, uma vez que descabe dilação probatória. De outro lado, não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação provocada pelo uso de EPI eficaz.Vê-se, pois, que a autarquia, em relação ao agente físico ruído, deixou de considerar como especiais tais períodos (fls.56), tão somente pela informação no PPP de que o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor foi atenuada pelo uso EPI eficaz. Assim, como o autor comprova a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 dB(A) de 01/12/98 a 31/03/2001 e superior a 85 dB no período de 18/11/2003 a 30/08/2013, devem ser considerados como especiais tais períodos.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (12 anos, 1 mês e 12 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 59/61, refaço a contagem do tempo especial do autor até 09/09/2013 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista o princípio da adstrição do juiz ao pedido (art. 460, CPC), deixo de analisar a possibilidade de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação como tempo de atividade especial dos períodos de 03/12/98 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 30/08/2013, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105

do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Renato Pedro da Silva NIT: 12210915890 Período a ser averbado como especial: 03/12/98 a 31/03/2001 e de 18/11/2003 a 30/08/2013 (exposição a ruído) CPF: 066.463.908-94 Nome da mãe: Josefa da Conceição Silva Endereço: Rua Hermínio Bordinhon n. 125, Pq Continental - São Vicente / SP P. R. I. O. C. Santos, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000409-84.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000409-84.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres CLHU2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 175/176. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembarço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembarço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao

Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 175/176): As cargas albergadas nos contêineres pleiteados, foram submetidas a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº. 11128.725813/2013-19, culminando na aplicação da pena de perdimento. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias seriam ofertadas no Leilão 0817800/00001/2014, marcado para 14/02/2014. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU 2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette

Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011).De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Porém, como as mercadorias estão na iminência de serem destinadas, reputo razoável conceder o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, para cumprimento da presente decisão.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas CLHU2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.Santos, 26 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMandado de Segurança (embargos de declaração)Autos nº 0000569-12.2014.403.6104Embargante: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING - ESAMC.Embargado: EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA.DECISÃO:Em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, foram opostos embargos de declaração pela autoridade impetrada, sob o argumento de contradição.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios supramencionados, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.No mais, verifico que o termo adensar utilizado na decisão liminar não implica necessariamente em aumento de carga horária, mas expressa também o incremento de disciplinas e programas, o que inegavelmente ocorreu.Ademais, consoante ficou expresso na decisão, abruptas alterações de currículo, atingindo discentes que cursam o último ano de curso universitário, sem comunicação suficiente, ocasionam dúvidas, incertezas e insegurança, fatores suficientes para ancorar a revisão judicial do ato.Os demais aspectos levantados referem-se aos efeitos e ao cumprimento do provimento judicial, que não se mostra, de modo algum, juridicamente impossível.Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 06 de março de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001446-49.2014.403.6104 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE X ELEONEL JOAO DOS SANTOS X FLAVIA MOURA SANTOS X FERNANDA MANZONI LEONOTTI MORONE X GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ X MARIA BETIJANE CARDOSO DOS SANTOS SILVA X PAULA CAROLINA HOFMEISTER MONTEIRO X PAULA CAMILA DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES X WAGNER SANTANA DE ARAUJO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001446-49.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALESSANDRO DA GLORIA MORONE e outrosIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOALESSANDRO DA GLORIA MORONE, ELEONEL JOAO DOS SANTOS, FLAVIA MOURA SANTOS, FERNANDA MANZONI LEONOTTI MORONE, GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ, MARIA BETIJANE CARDOSO DOS SANTOS SILVA, PAULA CAROLINA HOFMEISTER MONTEIRO, PAULA CAMILA DOS SANTOS, VALERIA RODRIGUES e WAGNER SANTANA DE ARAUJO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por

força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 140/146). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de

seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31/32, 42 e 45, 59, 70, 80, 90, 100, 111, 118 e 127) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 46, 60, 71, 81, 91, 101, 111, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 50/51, 62/64, 73/75, 83/84, 93/94, 104/105, 114, 122, 130/138). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001447-34.2014.403.6104 - CLEUZILY CESAR DA SILVA X DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA X ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER X ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY X IRACEMA DA SILVA MOTTA X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA X MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RONDINELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Faculto à impetrante Rosangela Maria da Silva o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001455-11.2014.403.6104 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal (10 dias). Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001476-84.2014.403.6104 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001004-83.2014.403.6104 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO)

DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento da 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão acostado às 137/139, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por VICENTE RIBEIRO DA SILVA em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os holerites e/ou as folhas de pagamento do período entre 01/1988 até 01/1996, em que era funcionário da requerida para verificação dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 800, caput, parte final do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a União Federal, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame,

a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do conflito suscitado. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal*

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-82.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MECCA X Nanci Campos da Silva

Considerando que os requeridos foram intimados (fls. 78/79), intime-se a autora (EMGEA) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203997-82.1995.403.6104 (95.0203997-1) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do REsp. Intime-se.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL

SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 309/313) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor Valdir Brasil (fl. 482) com os cálculos da União Federal (fls. 467/480), dispense a citação desta (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório em relação ao autor Valdir Brasil, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 293: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte. Int.

0026270-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026270-0) - SILVESTRE GOMES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/235 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 580/582 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se os devedores. Dê-se ciência à requerente.

0012537-73.2013.403.6104 - ROSELENI DOS SANTOS MIRANDA X ANTONIO SACRAMENTO MIRANDA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA E SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de desistência formulados pela parte autora. Intime-se.

0001467-25.2014.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitório, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (cfr. fls. 957/964). Int.

0200948-28.1998.403.6104 (98.0200948-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

Fls. 124/125 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se os devedor(es). Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009289-6) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X

UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE

Fls.: 116/117 - Defiro, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que, efetue a conversão em renda da União via GRU do valor da conta 2206-005-00406014-4 como requerido. Defiro o bloqueio e penhora, no sistema RENAJUD (fls. 110). Positivas as respostas, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o mandado de constatação, avaliação e penhora, para que se proceda o leilão do referido bem. Dê-se ciência à requerente. Int.

Expediente Nº 3310

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104) CARMEN LUCIA ALVES PESTANA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 02/75: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida. Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009304-68.2013.403.6104. Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 (dez) de abril de 2014 às 14:00 horas. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014. Desta feita, providencie a embargante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificado o recolhimento, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 02/20). Int. Santos, 10 de fevereiro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006684-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006684-3) - JOSE PEDRO GONCALVES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Intime-se.

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 133), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006743-18.2006.403.6104 (2006.61.04.006743-1) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA

LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 399/402, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 397.Intime-se.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Santos, data supra.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 180 dias, o pagamento de todas as parcelas referente ao acordo firmado pelas partes.Intime-se.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 188/191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 186.Intime-se.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 183/191. Intime-se.

0007763-34.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 249/252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002529-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

Fls 91/103 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista que a sentença esta sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010226-12.2013.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a liquidação do alvará n 225/2013. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se Mauricio Souza Nascimento e Jandira de Freitas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8) - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOSHI ARIMA X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intemem-se os beneficiários do crédito (Nobuhiro Kuwahara e Almir Goulart da

Silveira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Tendo em vista que o montante a ser requisitado nestes autos pertence a Nobuhiro Kuwahara e Almir Goulart da Silveira, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 330/331. Dê-se ciência a União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Após, publique-se o despacho de fl. 323. Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON PITA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 531/533. Intime-se.

0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2) - ODIL PROOST DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ODIL PROOST DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente, observando a secretaria o requerido à fl. 219 no tocante a renúncia da importância que excede a 60 salários mínimos. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002648-4) - PAULO SERGIO SOBRAL MATOS(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SOBRAL MATOS
Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 236 aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 180 dias, o pagamento integral das parcelas do acordo. Intime-se. Santos, data supra

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 290/291, pelas razões já expostas nos autos (fl. 279). Acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 283/286, eis que elaborado de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0004717-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004717-4) - LUIZ ALBERI BELO BATISTA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERI BELO BATISTA

Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 289/292) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL

PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME
Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 111/113) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7688

MANDADO DE SEGURANCA

0009464-93.2013.403.6104 - TROP COM/ EXTERIOR LTDA X AREVEDI METALFER DO BRASIL S/A(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP153705B - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 466/467, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0009547-12.2013.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP337489 - TALITA CASTRO PRIMO E RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante, revela o acontecimento de fato novo, não demonstrado e sequer aventado no curso da lide. Nesse passo, quanto ao pedido de compensação, ressalto que poderá ser postulado por meio de ação própria, mas não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios. Intime-se.

0012773-25.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 84/97: Mantenho a decisão agravada (fls. 75/77) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 98/111: Mantenho a decisão agravada (fls. 89/91) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLS. 99/112: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA (FLS. 89/91) POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMI-SE.

0012799-23.2013.403.6104 - ORLANDO JOSE ZOVICO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 135/155: Mantenho a decisão agravada (fls. 124/127) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000089-34.2014.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 39/40: Ante o que dispõe o artigo 44 do CPC, bem como da sentença proferida (fls. 36), nada a decidir. Com o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos. Intime-se.

0000390-78.2014.403.6104 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A teor da informação prestada (fls. 43/47), intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando. Int.

0000487-78.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Despacho, A teor da informação prestada (fls. 87/90), intime-se os Impetrantes para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando. Int.

0000809-98.2014.403.6104 - ERASMO JOSE BARBOSA - EPP(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR ERASMO JOSÉ BARBOSA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o prosseguimento no processo de desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação 14/0000154-6. Aduz que promoveu a importação de parte de peças para a montagem de máquinas que executarão cortes, perfurações ou gravações em chapas. Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando sobre a inexistência de indícios de irregularidade ou fraude na importação, bem como sobre a impossibilidade de se utilizar a retenção como meio coercitivo da cobrança de tributos. Segundo a Impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades comerciais. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/50. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 64/72, acompanhadas de documentos. É o breve relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e do documento no qual a Impetrante solicitou a lavratura de auto de infração (fl. 72), reputo inexistir resistência à pretensão de serem liberados os bens importados mercadorias, mediante prestação de garantia, a partir do início da fase litigiosa do processo, onde pretende discutir a exigência de multa. Entretanto, a incerteza do momento no qual isso ocorrerá e a demora em ser lavrado o auto não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais. Daí a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos, defiro em parte a liminar, determinando a imediata lavratura do auto de infração, como forma de viabilizar a prática de todos os atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à D.I. nº 14/0000154-6, inclusive prestando garantia após iniciada a fase litigiosa do procedimento objeto da Portaria nº 389/76. Intime-se. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

0001212-67.2014.403.6104 - EDNA MARIA SILVA SOUZA X LENIRA VICECONTE X MARIA ANGELICA DOS REIS X MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS X MARIA JACINTA FORDELONE DE SA X MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA X SILVIA PERES X TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES X THALITA SA DE OLIVEIRA X VALERIA MONTEIRO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR EDNA MARIA SILVA SOUZA, LENIRA VICECONTE, MARIA ANGELICA DOS REIS, MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS, MARIA JACINTA FORDELONE DE AS, MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA, SILVIA PERES, TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES, THALITA AS DE OLIVEIRA e VALERIA MONTEIRO DA SILVA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com

registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/133. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDNA MARIA SILVA SOUZA, LENIRA VICECONTE, MARIA ANGELICA DOS REIS, MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS, MARIA JACINTA FORDELONE DE AS, MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA, SILVIA PERES, TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES, THALITA AS DE OLIVEIRA e VALERIA MONTEIRO DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e officie-se.

0001213-52.2014.403.6104 - ELIANE OLIVEIRA SANTOS X LUSINETE DE JESUS S NASCIMENTO X MAGALI GASPAR LOURENCO X MAURICIO MARASSI X MARLENE GOMES DE ALMEIDA X MONICA SIMONE SANCHES SOUZA X MONICA DA SILVA MELO X REGINALDA PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES TEIXEIRA X SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE OLIVEIRA SANTOS, LUSINETE DE JESUS S NASCIMENTO, MAGALI GASPAR LOURENCO, MAURICIO MARASSI, MARLENE GOMES DE ALMEIDA, MONICA SIMONE SANCHES SOUZA, MONICA DA SILVA MELO, REGINALDA PIRES DE OLIVEIRA, SILVANA ALVES TEIXEIRA e SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que

impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0001215-22.2014.403.6104 - ANTONIO VIERA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SANTANA X GABRIELA CORREIA DE SOUZA X LIGIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA APARECIDA PEREIRA DO PRADO X MARCELA URZEDO CAVALCANTI X MARCELA DA SILVA SAMPAIO X MARCELO GASPAS PINTO X RENATO SOUZA SILVA X RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO X VIVIANE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VIERA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE SANTANA, GABRIELA CORREIA DE SOUZA, LIGIA FERREIRA DA SILVA, MARIA DA APARECIDA PEREIRA DO PRADO, MARCELA URZEDO CAVALCANTI, MARCELA DA SILVA SAMPAIO, MARCELO GASPAS PINTO, RENATO SOUZA SILVA, RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO e VIVIANE MARIA FERNANDES DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foram admitida pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo

2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0001217-89.2014.403.6104 - DENISE RODRIGUES DA SILVA LIMA X ELIONAI OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA X JANAINA THOMAZ ALMEIDA SANTOS X MARCIA MONTEIRO SALLES SILVA X NILZA DA SILVA X ODETE BARBOZA DOMICIANO X REGIANE FERNANDES ROSA X ROSANA BALTAZAR ALMEIDA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA X SILVANA A DE SOUZA COUTO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE RODRIGUES DA SILVA LIMA, ELIONAI OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA, JANAINA THOMAZ ALMEIDA SANTOS, MARCIA MONTEIRO SALLES SILVA, NILZA DA SILVA, ODETE BARBOZA DOMICIANO, REGIANE FERNANDES ROSA, ROSANA BALTAZAR ALMEIDA, SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA e SILVANA A DE SOUZA COUTO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ

CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0001220-44.2014.403.6104 - ANDREA DOS ANJOS X CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS X DAMARIS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA PEREIRA X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MAURICIO HIROSHI YAMADA X ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS X SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARANDREA DOS ANJOS, CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS, DAMARIS DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA FERREIRA, MARIO CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICIO HIROSHI YAMADA, ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS, KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS, SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS e WILMA CARLOS BUENO DE JESUS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/132.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso

Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANDREA DOS ANJOS, CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS, DAMARIS DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA FERREIRA, MARIO CARNEIRO DOS SANTOS, MAURICIO HIROSHI YAMADA, ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS, KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS, SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS e WILMA CARLOS BUENO DE JESUS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e ofício-se.

0001450-86.2014.403.6104 - CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE X JOSE BARBOSA X MARIA LUIZA FERNANDES CONDE X PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE X PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO X PAULO JOSE NUNES X SIMONE SOARES DE LIMA X VALDILEA SILVA DE MORAES X VANESSA MENEZES DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) LIMINAR CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE, JOSE BARBOSA, MARIA LUIZA FERNANDES CONDE, PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE, PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO, PAULO JOSE NUNES, SIMONE SOARES DE LIMA, VALDILEA SILVA DE MORAES, VANESSA MENEZES DOS SANTOS e VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar

nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/128. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDIO JUNQUEIRA FRANCO DUARTE, JOSE BARBOSA, MARIA LUIZA FERNANDES CONDE, PAULO HENRIQUE GOMES DE ANDRADE, PRISCILA PRESTJORD NASCIMENTO, PAULO JOSE NUNES, SIMONE SOARES DE LIMA, VALDILEA SILVA DE MORAES, VANESSA MENEZES DOS SANTOS e VALERIA APARECIDA ELOI DO NASCIMENTO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0001452-56.2014.403.6104 - ADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO X EDUARDO SOUZA DOS SANTOS X GENIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUCIANE VIEIRA MATOS X MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO X MARCIA GAKIYA KANASHIRO X SUELI ANA DA SILVA X SABRINA

ALONSO MUGLIA DUARTE X VILMA MARTINS DE OLIVEIRA X ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
LIMINARADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO, EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, GENIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUCIANE VIEIRA MATOS, MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO, MARCIA GAKIYA KANASHIRO, SUELI ANA DA SILVA, SABRINA ALONSO MUGLIA DUARTE, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA e ZILDA MARIA DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/134.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa

orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO, EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, GENIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUCIANE VIEIRA MATOS, MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO, MARCIA GAKIYA KANASHIRO, SUELI ANA DA SILVA, SABRINA ALONSO MUGLIA DUARTE, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA e ZILDA MARIA DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 7689

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Intime-se o IPHAN, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1092, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se as obras realizadas pela corrê Mitra Diocesana de Santos no Convento Nossa Senhora da Conceição, descritas no Relatório Técnico Final da Análise do Maciço, foram adequadas e satisfazem as necessidades do patrimônio histórico ora tutelado que ensejamram a propositura desta demandas, bem como registre eventuais intervenção previstas e não contempladas para manutenção e consequente preservação do bem. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pelos réus, pois a relevância social do direito material apresentado em Juízo, visando proteger a segurança e a saúde dos moradores do empreendimento imobiliário em questão, justifica a atuação do Ministério Público. As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos contestantes, entretanto, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal e pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para o fim de constatar os vícios de construção e responsabilidades. Nomeio como perito judicial o Eng. José Eduardo Narciso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Poder Judiciário Justiça Federal Após, intime-se o Sr. Perito por carta, para que estime seus honorários, que deverão ser adiantados pela corrê CDHU. Int. Santos, data supra.

0010736-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0010736-25.2013.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promoveu a presente ação civil pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, impor à requerida obrigações de fazer consistentes em demonstrar nos autos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por dia de atraso: 1) regularização dos vícios construtivos do conjunto residencial Portal do Sol, mediante laudo técnico subscrito por profissional habilitado, tal qual informado a fl. 368; 2) regularização da estação de tratamento de esgoto - ETE do conjunto residencial, que somente será considerada comprovada mediante vistoria e aprovação da CETESB, a ser requisitada pelo juízo; 3) regularização do AVCB, mediante apresentação do documento nos autos. Segundo a

inicial, foi instaurado inquérito civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Praia Grande, em virtude de representação de arrendatários de unidades do Conjunto Habitacional Portal do Sol, construído pela requerida com recursos do Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, naquele Município, os quais notificaram diversos vícios de construção constatados logo após a entrega das unidades, tais como pisos levantados, rejuntas soltas, interfones sem funcionamento, fechaduras quebradas, ausência de fiação e de iluminação e problemas na estação de esgoto. Afirma o autor que não obstante providências tenham sido adotadas, algumas pendências ainda não foram solucionadas pela requerida, ensejando condições inadequadas de habitabilidade e segurança daqueles imóveis. Fundamentando-se no artigo 6º da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, sustenta ser dever do Estado oferecer ao cidadão hipossuficiente imóveis em condições dignas e seguras de habitabilidade. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual. Declinada a competência em favor da Justiça Federal (fl. 392), os autos foram redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal, ao ingressar na lide, se pronunciou à fl. 398, ratificando os atos processuais praticados pelo Parquet Estadual. Previamente citada, a CEF contestou o pedido (fls. 403/409). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, impropriedade da via eleita, conexão com ação em curso perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, litisconsórcio passivo necessário com a União e com a construtora dos imóveis e denúncia da lide à construtora do empreendimento. Suscitou, ainda, a ocorrência da decadência prevista no art. 445 do CC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório à imposição de obras e serviços para regularização de vícios que estariam afetando conjunto habitacional construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Nesse passo, inviável, por ora, o seu deferimento, porquanto, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico não ser possível, sem a necessária dilação probatória, apontar quais são, efetivamente, as causas dos vícios apontados, tampouco a alegada precariedade da construção e a extensão das obras necessárias para evitar as apontadas falhas; ou seja, impossível, neste momento, definir quais seriam as medidas adequadas à solução dos problemas acima descritos. Com efeito, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Nesse contexto, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela fragilidade do conjunto probatório até o momento reunido e, conseqüentemente, ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por outro lado, neste momento de análise perfunctória da questão em exame, não vislumbro risco de ineficácia da tutela postulada, acaso deferida oportunamente. Deveras, independentemente de se estar diante de pedido de realização de obras e serviços, parece-me que a urgência adviria apenas do largo intervalo de tempo que a requerida levou para regularização parcial das pendências no decorrer do procedimento instaurado pelo Ministério Público (fl. 18). Destarte, concluo que, à primeira vista, aguardar a regular tramitação do processo, ou ao menos a definição sobre possível litisconsórcio passivo e a produção de provas, não acarretaria aos arrendatários - para cujo direito a parte autora busca tutela - risco de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, ausentes, por ora, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, tornem conclusos para apreciação das preliminares arguidas. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0003860-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X CARLOS X DAIANE

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. ,

extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

USUCAPIAO

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelos executados do valor referente à verba honorária (fls. 366). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 203. Int.

0012661-56.2013.403.6104 - JOAO SERGIO CUNHA DE LEAO(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X MARIA STELA CUNHA DE LEAO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEAO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEAO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEAO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEAO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO ANTONIO SILVA LEAO X EDSON SILVA LEAO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEAO X CLAUDIO CESAR SILVA LEAO X NARJA MARIA SILVA LEAO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

Não obstante o disposto no Provimento 64/2005, o despacho de fls. 422 indica, expressamente, que deverão ser cadastrados no pólo passivo aqueles nominados em certidão de fls. 421evº. Assim, tornem ao SEDI para cumprimento da referida decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005762-0) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ENOR GOMES CAROLINO X GIULIANA MECOCCI RUSSO X IVONETE UCHOA DE OLIVEIRA X JOEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA REIS X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ORNELIA DIAS BLANK X PAULO DE PAULA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento, anotando-se o nome da procuradora. Defiro o pedido de vista dos autos forma de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS(SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ALOISIO DE CAMPOS, ocorrido em 23/03/1997 (fl. 31). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o

benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, que entendeu não ter sido demonstrada a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Narra ter vivido com o pretendido instituidor por aproximadamente 20 anos, e que, a partir de 1994, o falecido conseguiu emprego na cidade de Curitiba/PR, lá residindo por força do trabalho. Sustenta, porém, que a convivência jamais cessou, e que o falecido sempre retornava para casa; ademais, prestava-se a garantir a subsistência da família. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício de gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/68), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora sustenta que foi designada como dependente na CTPS do falecido, como se vê de fl. 41 (fls. 71/73). Foram colhidos depoimentos, instalada a audiência de instrução (fls. 90/95). Memoriais da parte autora (fls. 97/102) e da parte ré (fls. 103/104). Sentença de improcedência (fls. 106/112), que restou anulada de ofício, por ausência de litisconsorte necessário (fls. 130/132). Citada, Ana Paula de Campos limitou-se a concordar com os fatos narrados na inicial (fls. 163/164). Concedidos os benefícios de Justiça gratuita à corré (fl. 170). Aberta audiência, verificou-se que o advogado da autora não fora intimado corretamente (fls. 185/186). Nova audiência, encerrada sem a colheita de depoimentos (fls. 227/227-vº). Realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora, da corré e a colheita do depoimento de duas testemunhas (fls. 238/242). Alegações finais apresentadas em audiência. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Primeiramente, quanto à presença de ANA PAULA DE CAM-POS no processo, penso que não há razão para que a mesma permaneça no feito no polo passivo, não apenas porque se limita a concordar com o pleito de sua mãe (fls. 167 e 163/164, além de 230), como também porque o benefício fora cessado em 1999, isto é, antes mesmo de ser ajuizada a ação. Entretanto, como a sentença de primeiro grau (fls. 106/112) foi anulada de ofício por ausência de litisconsorte necessário (fls. 130/132), isto é, justo por sua ausência, mantenho-a por prudência na relação processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que a corré chegou a receber pensão por morte (fl. 247); ademais, o falecido trabalhava regularmente empregado quando do óbito, como o demonstra o CNIS (fl. 252). Considerando-se que o autor faleceu noutro Estado da Federação, onde morava (fl. 31), e não mais em Santos, a questão por certo é tormentosa, porque tal pode indicar que se separaram já à época do óbito ou tal pode indicar apenas que o falecido se mudou para lá a trabalho, mas que a unidade de convivência amorosa e familiar, pública e duradoura, não fora rompida. É através das mais diversas provas dos autos que o Magistrado firma seu convencimento, tarefa excessivamente árdua. Portanto, casos tais não demandam atenção do julgador na avaliação da prova de que dispõe, com a nota de que a verdade processual é sempre formal, nunca a verdade real histórica, inatingível pelo julgador. A autora não foi declarante do óbito, mas sim ANDREA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE (fl. 20). Se tal não prejudica em absoluto o delineamento da união estável, quase sempre é um dos elementos de convencimento do Juízo citados em casos de união estável, mais ou menos valorado a depender das circunstâncias e do remanescente do conjunto probatório. A parte autora já menciona, em sua petição inicial, que não se separou do falecido ALOISIO, mas que este passou a morar em Curitiba/PR porque lá arranhou emprego, sem, contudo, ter havido uma separação, com ruptura da união estável familiar. Porém, no requerimento administrativo do benefício a autora afirmou que conviveu com o mesmo desde 1974 a 1993 - o que confirma o argumento de que viveram aproximadamente 20 (vinte) anos com o falecido trazido na inicial (fl. 03) -, sendo que o óbito se deu em 1997 (fl. 31). Há depoimentos testemunhais dando conta de que, embora o falecido tenha ido morar no Paraná, nenhuma ruptura na união estável familiar aconteceu. Em muitos casos tal percepção, que não necessariamente é uma falta com a verdade, acontece porque o falecido de todo modo continua voltando com frequência para a cidade onde estão seus parentes, filha e a ex-mulher, com quem se encontra. Noutros, de fato, não há uma separação, mas apenas uma alteração de domicílio do falecido, que continua a viver como antes. A prova dos autos dá a este julgador a convicção de que houve, de fato, ruptura da união estável familiar, e que esta não mais subsistia ao tempo do óbito. Não quer dizer que o falecido não mais viesse para Santos, ou mesmo que jamais tenha reencontrado a autora, mas sim que com ela não mais tenha vivido como se marido e mulher fossem ao tempo do óbito. Explico-me. A testemunha HUDA AHMAD diz não saber que o falecido tenha abandonado a filha ou que tenha sido violento com a autora (fl. 90). O caso, contudo, é que ela afirma que a autora, que era sua vizinha, no Bairro Bom Retiro, em Santos, na Rua Jão Fracaroli (fl. 90) de lá se mudou em 1993, exatamente o ano em que o falecido se mudou para Curitiba/PR (fl. 90), o que chamou atenção do julgador, porque de modo algum a testemunha mencionou que ambos houvessem se mudado para Curitiba/PR. Some-se a isso que a autora, quando

formulara o requerimento administrativo, às claras alegou que o falecido a abandonara com a filha em 1993 (fl. 43). Ora, a depoente deu certeza de que a autora, o falecido ALOISIO e sua filha ANA PAULA conviveram como uma família de 1987 a 1993, quando de lá Aloísio se mudou para Curitiba/PR, e, detalhe interessante, de lá também se mudou a autora, mas não para Curitiba/PR, o que demonstra que o endereço então alugado pelo falecido (vide contrato de locação de fl. 40) não mais passaria a ser ocupado pela autora. Portanto, tal é indicativo sólido de que a união familiar tenha, de fato, se rompido em 1993, como por sinal a própria autora declarara ao INSS quando do pleito de benefício (fl. 43), já que a palavra abandono por ela empregada não é utilizada com outra significação corrente que não seja a de renunciar, largar, abrir mão ou desistir. Some-se a isso que a depoente esclareceu que ANA PAULA (filha) estava com o falecido no ano de 1996 em Curitiba, não em Santos. No depoimento pessoal da autora, esta diz que o falecido se mudou para Curitiba/PR, mas que dele nunca se separou. E que este vinha para Santos de quinze em quinze, quando ele tinha folga (vide depoimento audiovisual - minuto 1:30/diante), mas que não se separou dele, de jeito nenhum (v. minuto 1:35). Ela disse que iria para Curitiba/PR com o falecido, mas que não foi porque estava doente do olho, e que o falecido a visitava (minuto 2:30/diante). Indagada quanto ao que disse no requerimento formulado ao INSS sobre agressão que sofrera do falecido, como narrara ao INSS (vide fl. 43), não soube explicar, sendo categórica em afirmar que não era violento o Sr. ALOISIO (minuto 2:49/diante). No depoimento da corré, que recebeu o benefício até seus vinte e um anos, esta confirmou que seu pai foi para Curitiba/PR. Não soube informar o ano de sua ida, mas confirma que em 1997 lá estava. Tendo comparecido ao velório, confirmou que ela e outros parentes compareceram, mas não a autora (minuto 1:29/diante). Chamou a atenção deste julgador que, instada a esclarecer sobre a relação dos dois, a corré disse, sem titubear, eles tinham contato, em vez de mencionar a ausência de separação ou algo congênere (vide minuto 2:30/diante); quanto ao período posterior à ida do falecido ao Paraná, disse nunca deixou de nos visitar, vamos dizer assim (minuto 3:05/diante). O falecido fazia um bate-e-volta, vindo quando era possível, e passava o dia com a gente. Indagada a respeito de quem seria a gente, disse ficava comigo, passava, era rápido (minuto 3:38/3:45), nada dizendo a respeito da autora, sua mãe; quanto ao local em que dormia, a depoente, a própria filha do autor, disse que, como não havia ônibus toda hora para Curitiba/PR, ficava apenas quando tinha folga e depois daquele momento ele ia (minuto 3:46/diante). Mencionou ter ido algumas vezes a Curitiba, mas indagada sobre se sua mãe foi alguma vez, diz que eu lembro... (não - gestual com a cabeça) - vide minuto 4:57/diante. A testemunha LUZINETE, em seu depoimento, não soube acrescentar muitas informações, mesmo porque disse que era amiga da irmã da autora, e, ao afirmar que a autora iria para Curitiba/PR para ficar com o falecido, em geral estará replicando a versão da própria irmã da autora, já que não tinha intimidade com a mesma. Ela deixou claro que até ele ir para Curitiba/PR, moravam juntos, mas que, após sua ida, não sabia dizer se voltaram a morar juntos ou se, em tais vindas a Santos/SP, tinham contatos íntimos como abraços ou beijos, já que era vizinha da irmã da postulante. A testemunha SINEZIA pouco sabia sobre os fatos. Não sabia o nome do falecido, e conheceu a autora JOSEFA no tempo em que ambas eram solteiras. Quando a autora passou a conviver com o falecido, perdeu contato com ela e somente voltaram a ter contato em 2000, época em que ALOISIO já era falecido. Da mesma forma, pouca informação foi trazida do depoimento da testemunha ANGELITA DE JESUS SANTOS. A prova é vacilante e desfavorável à autora. Entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a união estável ao tempo do óbito, já que houve, no sentir do julgador, convencido pela prova, cabal separação do vínculo de união estável familiar quando o falecido se mudou, em 1993/1994, para Curitiba/SP. Nem se argumente, por fim, que a autora estaria relegada ao desamparo - embora a questão se alheie a este feito - porque é beneficiária de aposentadoria por invalidez (fl. 244/245). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0) - MARIA EMILIA AMERICA LEAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA MADALENA SIMOES (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Despacho, Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 03_/06_/2014, às 15:00 horas. Depositarem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0002277-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002277-7) - JOAO MARIA DA SILVA (SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/11/2001 - fl. 62), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Esclarece a parte autora ter ingressado com ação anterior contra o indeferimento administrativo do benefício, de nº 2003.61.04.007972-9, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, que restou extinta por ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 104/164). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/190). Houve declínio de competência do Juizado para uma das Varas com competência previdenciária (fl. 191/193). Foi concedida a gratuidade de Justiça (fl. 202) e, noticiada a implantação do benefício (fl. 201), o autor insiste no prosseguimento do feito, por conta da data de início mais remota do benefício cuja concessão é judicialmente pretendida. Veio novamente cópia do processo concessório (fls. 210/282). O INSS juntou parecer técnico de fl. 290. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio

dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).

Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).

2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.

3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...)

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)

Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.

1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97.

2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).

No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.

2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...)

4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões

superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.) AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse

feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: de 17/02/1975 a 10/01/2000 até a DER (fl. 17), laborado na empresa EMAE. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Verifica-se da documentação trazida aos autos que o INSS já concedeu aposentadoria especial ao autor (fl. 201). Todavia, o fez a partir de 14/12/2006, ao passo que o demandante requer a concessão do benefício a partir da DER requerimento formulado em 21/11/2001. Em verdade, a DER seria 10/11/2001 (fl. 237). Por assim ser, de fato remanesce o interesse processual. Em relação à documentação apresentada, o INSS, ao indeferir o pedido

administrativo, assim consignou, na decisão tomada em sede de recurso: Considerando que os períodos laborados na empresa EMAE (...) o ruído colhido é de 90dB (A), porém, afirma que o mesmo ocorre como média geral, e da fórmula apresentada às fls. 11, resulta em número inferior a 1, o que pressupõe nível abaixo do limite de tolerância, mínimo considerado (fl. 279). O INSS não considerou especiais quaisquer períodos àquele tempo (fl. 237). A documentação pertinente trazida aos autos é o formulário de fl. 112, complementado pelo laudo técnico de fls. 113/116. Ambos dão conta de que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB (fl. 117 e fl. 112), desde 17/02/1975 até a presente data - no caso, 02/02/1999. O laudo técnico data de 10/01/2000, o que permite seja este tomado como base para a especialidade pretendida. Ora, entre 17/02/1975 e 10/01/2000 não houve o suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, já que o intervalo não suplanta 25 anos. A atividade expôs o autor a tal agente de modo habitual e permanente (fls. 112 e 115). Sem embargo, vê-se que o INSS computou tempo na mesma empresa até 16/08/2001 (fl. 237). Em casos tais, e considerada a pequena diferença até que a parte completasse o tempo de 25 anos, mostra-se extremamente improvável que o autor tenha uma vida laboral inteira estado exposto a agentes nocivos que qualificam a especialidade previdenciária, salvo por um período tão breve que, em suma, iria faltar e causar prejuízo. Nesse sentido, se via de regra limita-se a postulação da especialidade à data de emissão do documento cabente, casos há em que a estrita consideração de tais parâmetros provocará injustiças absurdas, permitindo-se que o Magistrado, fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto, entenda por especiais tempos ainda que posteriores à data de emissão do PPP, do laudo ou do formulário. Por seu turno, expressamente a parte autora requer que seja considerada a especialidade entre 17/02/1975 e 10/01/2000 (arts. 128 e 460 do CPC). Por força do princípio da adstringência do órgão jurisdicional, limito a postulação a este intervalo, consignando que tal período pode - e deve - ser considerado especial, mas não permitirá a concessão da aposentadoria especial tal como requerido: Período Somatório simples admissão saída a m d 17/02/1975 10/01/2000 24 10 24 Soma: 24 10 24 Nesses termos, o período de 17/02/1975 a 10/01/2000 deve ser reconhecido como especial, sendo assim declarado. Quanto ao mais, o pedido de concessão do benefício tal como formulado é improcedente, o que não prejudica em nada a concessão administrativa do NB 46/141.508.616-5, deferido administrativamente com DIB em 14/12/2006, com elementos e períodos posteriores. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 17/02/1975 a 10/01/2000, na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Pedro Luis Alves, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 23/05/1980 a 20/04/2005, em que laborou na Cargill Agrícola S/A para obter a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou proporcional, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/06/2005), calculando-se a renda mensal inicial, sem a aplicação do fator previdenciário. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos. Após emenda do valor atribuído à causa (fls. 33/36), procedeu-se à citação do INSS. Em contestação, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 46/53). Cópia do procedimento administrativo às fls. 54/75. Sobreveio réplica (fls. 81/86). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informações de fls. 88/89. Manifestou-se o autor. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 97/98), o que foi indeferido às fls. 101. Interpôs o autor agravo retido. Expedido ofício à empresa empregadora para fins de comprovação do ruído no local de trabalho do segurado, vieram os documentos de fls. 111/282. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 21/06/2005, tendo ingressado com a ação em 09/03/2006. Passo à análise do mérito. Pois bem. A questão consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a

controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do

C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como

especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o autor juntou formulários (fls. 23 e 27) que descrevem as atividades por ele executadas no período de 23/05/1980 a 29/09/2003, demonstrando, ainda, que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de 85 dB. Tais documentos, contudo, vieram desacompanhados do respectivo laudo pericial, sempre exigido, consoante demonstrado acima, para o agente agressivo ruído. Daí porque, na fase de especificação de provas, deferiu-se a expedição de ofício à empresa empregadora, a qual trouxe aos autos Laudos Técnicos das condições de Segurança e Higiene do Trabalho (fls. 112/282). De acordo com aqueles documentos, a primeira avaliação realizada no local do trabalho do autor (Sala de Máquinas), se deu somente em 05/06/1993 (fls. 112) e o nível de ruído encontrado foi de 84 dB (fls. 114). Já a partir de 04/10/1995 o nível de pressão sonora apurado no mesmo local de trabalho foi sempre superior a 85 dB (fls. 119, 128, 149, 167, 183, 229 e 271), o que corrobora parte do intervalo de tempo descrito no formulário de fls. 27. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do intervalo de 05/06/1993 a 01/10/2002. Quanto ao período posterior, de 01/10/2002 a 28/07/2004, trouxe o demandante Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), que retrata as características do trabalho e contém a identificação do engenheiro/perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. De igual modo, referido documento indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de pressão sonora de 85 dB. Conforme já pacificado pela jurisprudência, o PPP (criado pela Lei nº 9.528/97), desde que traga todos os elementos necessários, pode ser utilizado como substituto do laudo pericial em qualquer época. Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativado no mesmo local de trabalho (Sala de Máquinas / Refrigeração) e exercendo as mesmas atividades descritas no formulário de fls. 27. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante o período acima tratado. Todavia, ainda que reconhecidos os períodos supracitados como laborados em condições especiais e efetuada a respectiva conversão para tempo comum (com acréscimo de 40%), a parte autora não consegue obter aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º da CF), na data do requerimento administrativo, já que contava com 30 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº COMUM		ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total		Dias		Anos		Meses		Dias		Multiplic		Dias		Convert.		Anos		Meses		Dias																													
01/06/1978	30/04/1979	330	-	11	-	-	-	-	-	2	23/05/1980	04/06/1993	4.692	13	-	12	-	-	-	3	05/06/1993	28/07/2004	4.014	11	1	24	1,4	5.620	15	7	10	4	29/07/2004	21/06/2005	323	-	10	23	-	-	-	-	Total	5.345	14	10	5	-	5.620	15	7	10	Total Geral (Comum + Especial)	10.965	30	5	15

Também não tem direito à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º, 1º, a), pois na data do requerimento administrativo não possuía o autor tempo mínimo de serviço exigido com pedágio:

Nº COMUM		ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total		Dias		Anos		Meses		Dias		Multiplic		Dias		Convert.		Anos		Meses		Dias																		
01/06/1978	30/04/1979	330	-	11	-	-	-	-	-	2	23/05/1980	04/06/1993	4.692	13	-	12	-	-	-	3	05/06/1993	16/12/1998	1.992	5	6	12	1,4	2.789	7	8	29	Total	5.022	13	11	12	-	2.789	7	8	29	Total Geral (Comum + Especial)	7.811	21	8	11

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 8 11 7.811 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 7 15 4185 dias Soma: 32 15 26 11.996 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 26 É de se ver, também, que a parte autora, para a DER em 21/06/2005, sequer satisfazia ao requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos, necessários para a obtenção de uma jubilação proporcional (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). O pedido de concessão do benefício, mostra-se, por conseguinte, improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 05/06/1993 a 01/10/2002 e 01/10/2002 a 28/07/2004, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará

com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/112.753.336-0, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu contestou às fls. 75/77, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Saneado o feito (fls. 86/87), determinou-se a produção de prova pericial. A autarquia acostou cópia do processo administrativo (fls. 99/174). Veio aos autos o laudo de fls. 177/181, complementado às fls. 207/209 e 248/268. Às fls. 274/278, o autor juntou memoriais. O INSS apenas reiterou pleito de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) não há necessidade de prótese etc. Há necessidade de fisioterapia adequada e correção de possíveis fatores que não são ergonômicos em sua atividade profissional. Não há indicação de cirurgia baseado no laudo da ressonância magnética da coluna lombo-sacral de 06/11/2007. Atualmente não se encontra incapacitado (fl. 181). (...) Em relação à tenossinovite, na folha 47, há indicação que houve melhora com fisioterapia e os esforços repetitivos das mãos devem ser evitados. Da mesma forma há direção hidráulica que facilita o manuseio do veículo. O autor não apresentava queixa em relação a essa patologia por ocasião do exame físico pericial. Em relação à lombociatalgia, acredito que houve confusão. Imagino que queira se referir à dor no joelho, ou artralgia do joelho. O mesmo não apresentou queixa no dia do exame pericial (fl. 208). No esclarecimento complementar (fl. 249), à questão sobre a possibilidade de retornar às atividades habituais sem qualquer risco de agravamento, elucidou o Sr. Perito que o autor pode sim voltar às suas atividades. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz F

0006886-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006886-1) - ROSILEA BANDEIRA SENA GUILHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005285-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005285-0) - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Narra a inicial que, em 26/11/1998, o autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB 1119226756 - 30 anos, 6 meses e 6 dias), tendo sido o procedimento administrativo encerrado por falta de cumprimento de exigências. Informa, ainda, que as duas CTPS acostadas àquele processo foram extraviadas por terceiros. Pretende, assim, sejam declarados aptos os documentos por ele apresentados. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual reconheceu a incompetência absoluta para seu processamento e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 66/75). Redistribuído à 6ª Vara Federal, em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 92). A autarquia ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não requereram provas. Designada audiência para comprovação do tempo de serviço, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de testemunhas (fls. 118/122). Às fls. 135/146, o autor juntou certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, relativamente às empresas empregadoras. Extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor foram juntados às fls. 151/155. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que sejam reconhecidos e considerados averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude

válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à

especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann,DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos,DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/08/1968 a

30/09/1969 e 01/03/1970 a 21/02/1972 - trabalhado em condições especiais, como motorista, perante a empresa Mário Hayama e Ryoji Nakajima; 23/02/1972 a 01/09/1973 - tempo considerado especial, laborado como motorista junto à empresa Shigehisa Hayama; 01/10/1973 a 30/05/1975 e 01/10/1975 a 04/08/1978 - tempo considerado especial, trabalhado como motorista perante a empresa Ryoji Nakajima; 06/08/1978 a 28/02/1991 - tempo considerado especial, laborado junto à Transportadora Esperança Ltda. Pois bem. Em relação aos períodos acima, é de se ver do planilhamento de fls. 26/29, que foram computados como especiais pelo INSS por enquadramento no código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 (motorista de caminhão), todos os acima descritos, com exceção feita apenas ao intervalo de 15/09/1969 a 25/02/1970 (tempo considerado comum). Ocorre que, no curso do processo de concessão, verificou-se a necessidade de comprovação do vínculo empregatício mantidos com as empresas Mário Hayama e Ryoji Nakajima e Shigehisa Hayama, em razão da existência de rasuras na carteira profissional do autor. Entendo que a postura do INSS não deixa de ser prudente, porque, como a falta de recolhimentos por obrigação do empregador não prejudica direitos do segurado, então a Previdência não pode unicamente se fiar nas anotações feitas no papel. Portanto, quando não há no CNIS anotações de certos vínculos, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), desde que não contenha rasuras ou outros elementos que infirmem sua fidedignidade: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou-se que não constam no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Foram exigidas, então, fichas de registro e declaração daquelas empresas (fls. 38) e, diante do não cumprimento, o pedido de concessão de benefício foi encerrado em março de 1999 (fls. 39). Aduz o autor que suas CTPS foram extraviadas por terceiro, no âmbito administrativo e, por isso, requer que seja declarado competente o documento por ele apresentado e, conseqüentemente, considerado hábil à obtenção da aposentadoria ora reclamada (fls. 04). Primeiramente, em relação ao período de 01/08/1968 a 30/09/1969 e 01/03/1970 a 21/02/1972, o autor juntou aos autos formulários de fls. 15/16, emitidos a empresa MÁRIO HAYAMA E RYOJI NAKAJIMA e assinados somente pelo sócio Mário. Não havendo os autos cópias das CTPS do autor ou qualquer outro documento que corroborasse o alegado vínculo empregatício, foi realizada audiência de instrução e colhido o testemunho do Sr. Ryoji Nakajima, o qual confirmou ser cunhado de Mário Hayama, porém, jamais ter sido sócio dele. Informou, ainda, não se lembrar de ter o autor trabalhado com Mário Hayama (fls. 122). O depoimento da testemunha Vanderlei Vagner Inssera também em nada contribuiu, pois alegou conhecer o autor somente desde 1985. De outro lado, consultadas as contas vinculadas ao FGTS do autor, não se constatou qualquer depósito efetuado pela empresa Mário Hayama e Ryoji Nakajima. Mister destacar ainda, que, em diligência à JUCESP, logrou o autor localizar a empresa denominada Mário Hayama, cuja data de início de atividade é 21/10/1971; entretanto, não condiz com o período de trabalho indicado nos formulários acima. Por tais razões, não há como reconhecer o vínculo empregatício mantido com a denominada empresa Mário Hayama e Ryoji Nakajima. Quanto à relação de emprego mantido com a empresa Shigehisa Hayama no período de 23/02/1972 a 01/09/1973, o formulário de fls. 17 foi corroborado pela declaração e ficha de registro de empregado de fls. 51/53, bem como pela consulta à conta vinculada ao FGTS - fls. 151. Comprovado o contrato de trabalho, deve ser mantido o reconhecimento do período especial. Com relação aos demais períodos de 01/10/1973 a 30/05/1975 e 01/10/1975 a 04/08/1978, laborados na empresa Ryoji Nakajima, bem como de 06/08/1978 a 28/02/1991, laborado junto à Transportadora Esperança Ltda., verifico que já foram reconhecidos e, não obstante, considerados especiais pela autarquia previdenciária (fls. 26/29), não havendo dúvidas quanto à existência da relação empregatícia, uma vez que computado o interstício contributivo no próprio CNIS (fls. 22 e 128). À luz de tais informações, com a nota de que os períodos de 01/10/1973 a 30/05/1975, 01/10/1975 a 04/08/1978 e 06/08/1978 a 28/02/1991 já foram considerados especiais administrativamente, para a DER (em 26/11/1998), e contando os tempos especiais com o acréscimo de 40%, a parte autora fez apenas o montante total de 26 anos, 1 mês e 20 dias, insuficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (consoante as regras anteriores à EC 20/98), tal como abaixo planilhado: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

N°	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.
1	23/02/1972	01/09/1973	549	1 6 9	1,4 769	2	1	19	2
2	01/10/1973	30/05/1975	600	1 8 -	1,4 840	2	4	-	3
3	01/10/1975	04/08/1978	1.024	2 10 4	1,4 1.434	3	11	24	4
4	06/08/1978	28/02/1991	4.523	12 6 23	1,4 6.332	17	7	2	5
5	01/03/1991	05/04/1991	35	- 1 5	- - - -	Total	35	0	1 5
					- 9.375	26	0	15	Total Geral (Comum + Especial)
					9.410	26	1	20	Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, do período aqui tido por especial e assim declarado, qual seja: 23/02/1972 a 01/09/1973. Improcedente é o pedido de concessão do benefício. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 23/02/1972 a 01/09/1973 (laborado na empresa Shigehisa Hayama), assegurando-se sua conversão em tempo comum com o acréscimo de 40% (sexo masculino). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca,

compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00075324620084036104 Embargos de Declaração Embargante: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 201/2032, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em omissão ao deixar de examinar a questão relativa ao requerimento de auxílio-acidente previdenciário (Laudo de fls. 111/115), primeira perícia realizada. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da causa, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001519-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001519-5) - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (11/08/2004- fl. 65). Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer todo o período trabalhado na condição de telefonista como tempo especial. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fls. 56). Os autos foram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 62). Vieram aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 64/205). Após a juntada, pela demandante, de cópias de guias de recolhimento da previdência social, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao

trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1974 a 15/01/1979, em que laborou como telefonista na Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A. De início, verifico que referido intervalo já foi considerado especial no âmbito administrativo, por enquadramento da atividade profissional no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme decisão proferida pela Décima Terceira Junta de Recursos (fls. 114/116). Reconhecida a atividade especial e convertido o tempo para comum, com acréscimo de 20%, apurou-se que a segurada contava, até 16/12/1998, um total de 23 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição, devendo à data do requerimento administrativo contar com um período adicional de 07 meses e 07 dias, equivalente a 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para completar 25 anos. Considerando que a autora, à data do requerimento, já contava com idade mínima de 48 anos e perfazia o montante total de 28 anos, 08 meses e 1 dia de tempo de contribuição, a 13ª Junta concluiu que a segurada atendeu ao disposto no art. 9º da EC 20/98 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), conforme cálculos de fls. 112/113. O benefício, contudo, deixou de ser implantado pela agência de previdência social porque, no momento da concessão, verificou-se que a autora, no período de 16/08/1982 a 31/12/2001, esteve vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, na condição de funcionária pública estadual estatutária (fls. 79). Tendo em vista que seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social se deu em 14/02/2002, ou seja, após a entrada em vigor da EC 20/98, denegou-se o benefício porque não se lhe tocava beneficiar-se da regra de transição da EC 20/98, já que a reafiliação foi posterior a seu ingresso no mundo jurídico. Com efeito, embora o 1º do art. 9º da EC 20 só faça alusão ao inciso I do caput, certo é que o caput somente assegura o direito à aposentadoria proporcional, por não se poder interpretar os parágrafos fora do contexto do caput, ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda. No caso da autora, na data da publicação da Emenda encontrava-se ela excluída do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pois filiada a

regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo, razão pela qual não poderia se valer das regras de transição trazidas pela EC em referência. Isso porque, ao ser filiada a RPPS, estaria excluída do RGPS, salvo se exercesse outra atividade remunerada. Diz o art. 12 da Lei nº 8.213/91: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Como se vê, a Lei 8.213/91 é expressa ao excluir a qualidade de segurado do RGPS ao servidor estatutário com regime próprio (caso da autora). Mas o art. 94 da LBPS permite a contagem recíproca do tempo, a fim de que o período em que foi vinculada a RPPS não se perdesse e pudesse contar para benefícios do regime geral, desde que feitas as devidas compensações financeiras entre os regimes. Ao retornar para o RGPS, eventual benefício levará em consideração o tempo e os valores de contribuição vertidos para o RPPS, com a compensação financeira entre os regimes (art. 94, caput e 1º da Lei nº 8.213/91); porém, as regras de concessão do benefício serão aquelas vigentes na data do requerimento administrativo, qual seja, art. 201, 7º, I, da CF (30 anos de contribuição). Desse modo, agiu corretamente a agência previdenciária ao deixar de implantar o benefício, pois, para a DER (11/08/2004) e contando os tempos especiais com o acréscimo de 20% , a parte autora fez apenas o montante total de 28 anos, 8 meses e 2 dias, insuficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não se aplicando a regra de transição da EC 20/98 que permitiu aposentadorias proporcionais, tal como abaixo planilhado: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias		
01/08/1974												
15/01/1979	1.605 4 5 15 1,2	1.926 5 4 6 2	01/02/1979	12/11/1979	282	- 9 12	----	3	01/01/1980	31/12/1980	361	
1 - 1	----	4	16/08/1982	31/12/2001	6.976 19 4 16	----	5	14/02/2002	30/09/2002	227 - 7 17	----	6
10/08/2004	550 1 6 10	----	Total	8.396 23 3 26	- 1.926 5 4 6	Total Geral (Comum + Especial)	10.322 28 8 2					

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, cujo deferimento consta de tal sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, 21 de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004671-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004671-4) - MARLENE CATHARINA DENADAI (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARLENE CATHARINA DENADAI ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por morte, em razão do falecimento de GIOCONDO BELLATO. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/34 Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86). No documento juntado á fl. 118 consta o falecimento da autora, motivo pelo qual foi intimada da procuradora da falecida acerca da habilitação de eventuais sucessores. Diante da inércia, vieram os autos conclusos. Por tal razão, patente a falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA EDSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor foi acometido por insuficiência coronária, requerendo o benefício do auxílio-doença, NB 31/570.176.566-7, porquanto, estava parcial e temporariamente incapacidade para o trabalho. Afirma que o seu pedido formulado perante a autarquia restou indeferido. Com a inicial, juntou documentos. Sobreveio o laudo de fls. 14/18. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/35). Tutela antecipada deferida às fls. 37. Às fls. 39/41 o réu apresentou proposta de acordo para restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (27/01/2010), com pagamento de 80% do valor apurado. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Observo que em sede de cognição sumária, o juízo já havia formulado convencimento acerca do caráter permanente e contínuo das moléstias incapacitantes. Concluiu o perito ser o autor portador de insuficiência cardíaca que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa (fls. 14/18). Destarte, comprovado por laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 27/01/2010. Mantenho a tutela antecipada deferida e, como há efeitos financeiros decorrentes daquela decisão, as parcelas em atraso deverão ser compensadas com aquelas recebidas a título de auxílio-doença, cuja diferença deverá sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: Edson de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/01/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 800.606.848-87; 8. Nome da Mãe: Josefa Olimpio Marinho de Oliveira; 9. PIS/PASEP: N/C; 10. Endereço: Rua Costa Rodrigues nº 2320, Praia Grande-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009164-34.2009.403.6311 - MARISA APARECIDA OLIVEIRA GOMES (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 210: Indefiro pelas razões expostas à fl. 143. Int. e voltem-me conclusos.

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício de auxílio doença, sob o argumento de que houve equívoco na forma do cálculo, por não ter utilizado todos os salários de contribuição existentes e por ter utilizado esses valores com erro. Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia noticiou que o benefício de Auxílio Doença do segurado foi revisto de acordo com o artigo 29, II da Lei 8.213/91, bem como recalculada a pensão por morte da parte autora. Às fls. 30 o INSS apresentou o valor de R\$ 10,20 para o prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos (fls. 48/57). Instadas, a parte autora requereu a homologação do valor apurado pela contadoria judicial. O INSS considerou indevidos os juros de mora à razão de 1%. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Conforme se nota do ofício 21.033.902/2049/2010/JSC de fl. 29, a autarquia previdenciária demonstrou reconhecer a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a revisão do benefício do instituidor, recalculando, outrossim, a pensão da autora, tal como postulado na exordial. Assim, no que tange à revisão do benefício, houve o reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito; destarte, deve o réu pagar à autora, retroativamente, as diferenças devidamente corrigidas. Por fim, efetivada a citação e como havia interesse jurídico da autora no momento do ajuizamento da ação, são devidos os juros de mora e os ônus da sucumbência pelo

INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos da contadoria para julgar PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da autora à revisão do benefício do segurado, bem como ao recálculo de seu benefício, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004229-53.2010.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipa-da, ajuizada por TANIA DA COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, ROSICLER SANTOS OLIVEIRA, bem como o pagamento dos valores em atraso. Aduz em síntese que, após o falecimento de sua mãe, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de pensão por morte pre-videnciária. Narra que sua mãe era pensionista de seu falecido marido ARNALDO MARTIN PACI - que não era pai da autora -, com o qual se sustentava, e diz ser dela dependente. Juntou documentos com a inicial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/31), onde pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 35/36). Não foram especificadas provas (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Houve designação incorreta de audiência em despacho padrão (fl. 158), motivo pelo qual a cancelo, visto que a questão é de direito e de fato, mas independe da produção de prova em audiência. Isso porque o benefício de pensão por morte não gera pensão a quem se diz dependente do pensionista. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. O benefício é analisado de acordo com o conjunto normativo vigente ao tempo do óbito. É de se ver que a própria condição de dependente não foi provada, porque a autora, na condição de filha, é maior de 21 anos e não fez prova de ser inválida (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Está claro que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, mas tal questão não supre, para fins de convencimento judicial, a necessidade de eventual prova, e isso se esta fosse a tese trazida pelas partes, já que a fase instrutória ocorre na medida e de acordo com o deslinde da fase postulatória. Por esta razão é que se fixam os pontos controvertidos, sobre os quais as partes especificam provas, e estas restaram silentes. O que se pode perceber é que o argumento - de ser filha maior inválida - sequer foi trazido na inicial e, por assim ser, eis questão que, não sendo de ordem pública, não guarda pertinência com o feito (art. 128 do CPC), vez que o juiz está adstrito aos limites do pedido, tal como delineado pela(s) causa(s) de pedir: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O ponto é que sequer precisaríamos chegar aqui. A qualidade de segurado do de cujus NÃO restou comprovada. Isso porque a parte autora alega ser dependente previdenciária de sua mãe, que NÃO era segurada do RGPS, mas pensionista de ARNALDO MARTIN PACI (fls. 11 e 13). Note-se que não foi trazido na inicial o argumento de que a autora fosse dependente, já ao tempo do óbito, de seu padrasto (até porque o enteado, em 1982, data do óbito - fl. 13 - sequer era beneficiário da pensão). Portanto, tal questão se alheia ao processo, na forma do art. 128 do CPC. Considerando-se que o benefício de pensão por morte não gera pensão a quem dependia não do segurado, mas do beneficiário, então a parte autora não faz jus ao benefício. Em caso virtualmente idêntico, esmiuçando as linhas gerais deste decisum, está o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. EX-PENSIONISTA DO INSS. REVERSÃO DA PENSÃO PARA FILHA IN-VALIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 16, I, 4º DA LEI Nº 8.213/91. - A parte autora pretende, na condição de filha inválida, obter benefício previdenciário pela morte de sua genitora, que por sua vez não era segurada, mas pensionista da Previdência Social. A pensão por morte não gera nova pensão. - A ausência de preocupação em especificar a atividade que levaria sua falecida mãe a ser considerada segurada do RGPS e de produzir qualquer prova dessa situação revelam a confusão feita pela autora quanto à natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS, que é de mera beneficiária e não de segurada. - Impossibilidade de apreciar-se o pedido como sendo de pensão pela morte do genitor, que era

segurado da Previdência Social, pois se abstrairia absolutamente da causa de pedir exposta na petição inicial. Além disso, a interdição da demandante somente ocorreu em 2007 e inexistiu nos autos prova de que ela já estivesse inválida em janeiro de 1983, quando do falecimento de seu genitor. - Apelação do INSS provida. (TRF-5 - APELREEX: 5319 CE 0027800-12.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 28/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 325 - Nº: 155 - Ano: 2009) Nem se diga, neste plano, que fica a autora ao desamparo porque a documentação em anexo bem demonstra que a parte autora é apo-sentada por invalidez (NB 42/547732231-0), recebendo renda da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos/SP, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (04/03/2010 - fl. 57), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 98). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a prova pericial (fls. 130); o INSS não requereu prova, mas a remessa dos autos à Contadoria (fl. 137), o que restou indeferido (fl. 136 e fl. 138). Houve interposição de agravo retido pela parte autora. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres/nocivos, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial, mantendo decisão anterior. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). AGENTE NOCIVO CALOR Valem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos advenços de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primeiro tratamento no Decreto nº 53.831/64. Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora almeja a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, vindica que sejam considerados especiais os períodos abaixo discriminados, todos laborados na COSIPA (fl. 03), depois denominada USIMINAS: 14/10/1984 a 31/05/1985; 01/02/1985 a 31/05/1986; 01/06/1986 a 31/08/1989; 01/09/1989 a 13/10/1996; 14/10/1996 a 31/05/1997; 01/06/1997 a 31/03/2001; 01/04/2001 a 31/12/2003; 01/04/2004 a 12/02/2010. Inicialmente, verifica-se da contagem planilhada pelo INSS (fls. 83/85) que os períodos acima descritos já foram considerados especiais, salvo o último, de 01/04/2004 a 12/02/2010 (vide fl. 70). A análise ora feita recai sobre tal intervalo. Em relação ao interstício de 01/04/2004 a

12/02/2010, a documentação dos autos é o PPP de fls. 46/48. Há menção a ruído de 91 dB ao longo de todo período (fl. 47), sem menção à permanência e a habitualidade da exposição. Tal intervalo se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas: Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só haveria de ser computado conforme tais regras até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido para períodos posteriores a 29/04/1995 a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Portanto, o período de divergência deve ser considerado comum. Observo, inclusive, que o INSS deixou de considerar especial tal intervalo justamente por falta de menção à permanência e à habitualidade da exposição ao agente nocivo (fl. 70), o que está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis ao caso. Não acolhidos quaisquer dos pleitos do autor, o julgamento de improcedência é medida que se impõe, o que nada infirma a respeito da conclusão favorável do INSS quanto à especialidade previdenciária do intervalo entre 14/10/1984 a 31/12/2003 (fls. 83/85) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser

beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo.P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, ____ de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor, anotando-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 160. Int.

0002357-66.2011.403.6104 - MARIA DAVINA DE CARVALHO X JOSE SANTIAGO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DAVINA DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que, ao que sustenta o réu, seriam decorrentes de erro administrativo. Pugnam pela anulação da dívida cobrada, correspondente ao período de 10/2005 a 12/2008, bem como pela condenação do réu em danos morais e pela concessão do benefício de pensão por morte.Narram os autores que JOSÉ, o marido da autora MARIA, quando ainda vivo, recebeu notícia por parte do INSS de que seu auxílio-doença seria indevido. Como veio a óbito em razão da doença que o afastou do trabalho, ao que narram, não teve tempo de impugnar em vida a cobrança que lhe fazia o INSS.Esclarecem que JOSÉ requereu auxílio-doença, passando a receber o benefício entre outubro de 2002 e dezembro de 2002. No ano de 2003, recebeu os meses de janeiro a abril. No de 2004, fez o recebimento dos meses de janeiro a dezembro. No ano de 2005, janeiro a abril. No dia 17/05/2005, o marido da requerente foi submetido a exame médico-pericial pelo INSS, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho. A decisão de concessão foi tomada em 27/06/2008 (fl. 40), ao que narra, sendo manifestamente equivocado que cobrem a dívida precisamente no período de 10/2005 a 12/2008.Pugnam pela declaração de inexigibilidade da dívida e, em sede antecipatória, por que o INSS se abstenha de inscrever o nome da autora MARIA no CADIN. Noticiam ter anteriormente ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo o processo sido extinto por incompetência absoluta em razão do valor do benefício econômico pretendido.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/80). Esclarece que o benefício por incapacidade do segurado falecido JOSÉ foi deferido por conta da fixação da DII (data de início da incapacidade) em 26/10/2005. Posteriormente, o GBENIN (atual SST - Seção de Saúde do Trabalhador), ao analisar a sugestão de limite indefinido para a concessão, indetificou possível irregularidade na fixação da DII, ocasião em que esta foi alterada para 22/09/2002, quando o falecido não mais detinha qualidade de segurado. Teria havido a concessão posterior da pensão, também indevidamente, ao que se seguiu sua cessação.Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 84/91 para impedir a cobrança e obstar a inclusão do nome da autora no CADIN, assim como determinada a realização de perícia médica indireta no falecido.Processos administrativos pertinentes às fls. 97/289.Documentos juntados pela parte autora às fls. 297/304.Questitos do INSS às fls. 306/307.Laudo pericial às fls. 312/315.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas de modo indevido, segundo o INSS, o que decorreria de concessão equivocada do auxílio-doença em nome do falecido JOSÉ SANTIAGO DE CARVALHO e, a partir desse benefício, de pensão por morte a MARIA DAVINA DE CARVALHO.Os concessórios dos benefícios estão devidamente documentados nos autos (fls. 97/289). Os documentos demonstram que a irregularidade constatada pelo INSS deu-se quanto à fixação da DII (data de início da incapacidade). Esclareceu-se, em reperícia administrativa, que o finado JOSÉ estaria já doente, em estágio incapacitante, em 22/09/2002, sendo que a reafiliação somente ocorreu em 10/2002 (fl. 186). A partir de tal constatação, a própria concessão da pensão por morte teria sido indevida. Pois bem.As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. Não há qualquer elemento que indique que a parte autora ludibriou a administração, induzindo-a a erro de má fé. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008O cenário probatório reunido nos autos evidencia não ter havido por parte do segurado influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente concede benefícios incorretamente. Isso porque, doente, o ex-segurado JOSÉ requereu seu benefício; ao falecer, sua consorte requereu o benefício de pensão por morte - não há aí qualquer indicativo de má fé, mesmo porque o INSS concedeu o benefício e apenas o cessou após reperícia ter constatado nova (outra) data de início da incapacidade (fls. 119 e 186).São duas as questões postas. Uma que diz respeito à cobrança de valores indevidos, assumindo-os como tal, e outra que diz respeito ao pedido de pensão por morte, sendo que esta última em tese decorrente da assunção de que o benefício por incapacidade era devido, isto é, de que já não se encontrava incapacitado quando se refiliou. Permeando ambas está a questão do dano moral.PENSÃO POR MORTEEm relação à reversão da concessão do auxílio-doença e da pensão, nada há de censurar na postura do INSS. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso.Se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. O contrário equivaleria à contratação de um seguro de automóvel após o seu furto (contingência), gerando-se o pagamento pela indenização de um sinistro que é prévio ao próprio seguro encetado. A ilustração apenas demonstra o sentido das normas (arts. 42, 2º e 59, único da Lei nº 8.213/91).Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes ou, noutros termos, as incapacidades que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da praticamente inevitável falência do RGPS.Em relação ao falecido JOSÉ, vê-se que o mesmo não contribuía desde 10/1978. Porém, nada menos que 24 (vinte e quatro) anos após, tendo há muito perdido a qualidade de segurado, voltou a contribuir em 10/2002, sendo que efetuou apenas 4 (quatro) recolhimentos com contribuinte individual - o que seria procedimento muito comum empreendido para recuperar a qualidade de segurado e carência (art. 24, parágrafo único da LBPS) e, provavelmente incapacitado, buscar obter a concessão do benefício por incapacidade. São casos muito frequentes na lida jurisdicional. O INSS constatou, em reperícia administrativa, que o benefício de auxílio-doença era indevido. Tal procedimento nada tem de incorreto, até porque é a Lei que obriga não apenas a realização de perícias para detectar a manutenção do estado de incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91), como também a aferição permanente da correção dos atos de concessão inicial de qualquer benefício e em todos os seus aspectos, a fim de detectar fraudes e falhas (art. 69 da Lei nº 8.212/91). No caso, constatou-se que a concessão foi indevida pelos motivos acima descritos, o que gerou a cessação do mesmo e, por corolário lógico, a cessação da pensão (fls. 82/83).Ora, a concessão inicial incorreta não pode ser fossilizada, seja pelo teor do art. 69 da Lei nº 8.212/91, seja pelo princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos eivados de vício de descumprimento da lei, na forma da Súmula 473 do STF. Considerando-se que a perícia judicial desvelou que o falecido encontrava-se em sequência de duas internações por mal hepático, em 22/09/2002 e 04/10/2002 até 20/10/2002 (fls. 313/314), chega a chamar a atenção que o pagamento da contribuição como contribuinte individual (no código outras profissões) tenha acontecido após os 24 (vinte e quatro) anos justamente no dia 21/10/2002, isto é, no dia seguinte ao período de sua segunda internação (fls. 314 e 134). Não bastasse tal descrição, o perito judicial foi claro em assentar que já em 22/09/2002 o falecido se encontrava incapacitado - fl. 315 -, pelo que a refiliação se deu de modo artificial, com o intuito deliberado de obter o benefício, manipulando o risco social (a violar, pois, os arts. 42, 2º e 59, único da Lei nº 8.213/91).Portanto, o pleito de concessão da pensão por morte não merece ser acolhido, já que foi correta a nulificação administrativa do ato de concessão dos auxílios-doença sequenciados.DEVOLUÇÃO DE

VALORES Quanto à devolução de valores, é indubitável que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. E que a cobrança de valores indevidos decorre da ideia geral de vedação ao enriquecimento sem causa. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS via de regra alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando se cuida de quantias vultosas. Em relação ao entendimento, hoje muito comum, de que o art. 115 da LBPS somente se aplica em caso de fraude ou má fé, tenho que em linhas gerais o mesmo está correto. Não por ser inconstitucional a previsão, obviamente, até porque a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elasticado. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos. (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho procesal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha adotado uma conduta desleal, insincera no trato com a Administração, e nem mesmo o falecido Sr. JOSÉ, pretendo instituidor da pensão. Não é ilegal requerer, ainda que seja ilegal conceder o benefício contra legem, e por isso esteve bem o INSS ao cessar o benefício após reperiência. Mas tal caso não indica que tenha havido dolo por parte do falecido, tampouco burla às expectativas legítimas da Autarquia na sua relação com o mesmo. Nesse passo, a permissão de descontos de pagamentos indevidos ou mesmo a cobrança de valores há de ceder terreno a princípios gerais do direito como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, estando incorporados, impedindo, assim, que ocorra a cobrança dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA

SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1)Portanto, com razão parcial a parte autora neste ponto, sendo improcedente, contudo, o restabelecimento/ concessão da pensão por morte.DANO MORALPara YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. Considerando-se que o INSS agiu dentro da lei, tal como esclarecido acima, e que não foi empreendida qualquer cobrança vexatória, sendo que a própria lei autoriza os descontos de pagamento indevido ou pago a maior, notando-se que a irrepetibilidade decorre de construto jurisprudencial e doutrinário, e não houve qualquer prova de ato que desbordasse do razoável ou malferimento da honra e da estima pessoal da autora ou do falecido, o pedido de compensação de danos morais é indevido, já que nada indica que o INSS tenha adotado postura a desbordar do razoável e do que permite e/ou determina a legislação pátria. Dispositivo: De tal modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores decorrentes da concessão indevida do(s) auxílio(s)-doença de JOSÉ SANTIAGO DE CARVALHO e da pensão por morte deferida e cessada em favor de MARIA DAVINA DE CARVALHO, devendo o INSS tomar todas as providências no sentido de cessar os procedimentos de cobrança já empreendidos, além de obstar outras medidas tendentes à cobrança neste decisum expurgada. Por fim, julgo IMPROCEDENTES os pleitos de concessão/ restabelecimento da pensão por morte em favor de MARIA DAVINA DE CARVALHO, bem como o de reparação por danos morais. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 84/91. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, na forma do art. 21 do CPC. P. R. I. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003628-13.2011.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Edinaldo Ferreira de Moraes, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição relativamente aos períodos que relaciona na inicial, bem

como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo (04/12/2000 ou 19/11/2009). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 297/308). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 309. Réplica às fls. 314/317. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo

jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável

à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação dos períodos de 01/03/1970 a 15/12/1970, 01/11/1971 a 21/01/1972, 01/03/1976 a 30/07/1976, 02/05/1980 a 20/05/1980, 01/12/1980 a 30/04/1987, 05/03/1986 a 30/08/1986, 01/10/1996 a 31/08/1998, 01/03/2000 a 30/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/12/2005 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/07/2006 a 30/07/2006, 01/01/2007 a 30/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 30/06/2008 a 01/10/2008 a 30/10/2008 e 01/01/2009 a 30/10/2009 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/03/1972 a 29/02/1976, 01/08/1976 a 30/11/1978, 01/03/1987 a 15/08/1994 e 01/10/1998 a 01/03/2000, com a correspondente conversão em tempo comum. Em primeiro lugar, verifico que, à exceção dos períodos de 01/03/1970 a 15/12/1970, 01/05/1997 a 31/08/1998, 01/06/2000 a 30/06/2000 e 01/07/2009 a 31/07/2009, todos os demais já foram computados como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo de 19/11/2009, conforme demonstra a planilha de fls. 249/252. Quanto ao primeiro intervalo, verifico ter sido considerado como tempo comum pela autarquia previdenciária no âmbito do primeiro requerimento, de 04/12/2000. Como início de prova material, trouxe o autor cópia de sua carteira de trabalho a fim de comprovar vínculo empregatício com Luis Antonio Silveira (fls. 44), sendo certo que não há contribuição previdenciária para esse período. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006). E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS e data de demissão. Quanto ao período de 01/05/1997 a 31/08/1998, exceção feita apenas ao mês de 03/1998, o autor juntou documentos comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 161/176), corroborado por este Juízo junto ao CNIS. Não havendo início de prova material de qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição para os intervalos de 01/06/2000 a 30/06/2000 e 01/07/2009 a 31/07/2009, não há como averbá-los na contagem de tempo de serviço comum. Relativamente ao interregno de 01/03/1972 a 29/02/1976, o qual se pretende ver reconhecida a especialidade, autor juntou cópia da CTPS (fl. 45) e declaração de fls. 220/221 comprovando que exerceu, de forma habitual e permanente, a função de ajudante de caminhão e motorista de caminhão (7.000 toneladas), atividades inseridas nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79: 2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão - 25 anos. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga). Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao

segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann,DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos,DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. E, no caso em litígio, a prova revelou com clareza que o segurado laborou como ajudante de caminhão e motorista de caminhão, cabendo, portanto, a especialidade.Em relação aos períodos de 01/08/1976 a 30/11/1978 e 01/03/1987 a 15/08/1994, observo que já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária no âmbito do requerimento do benefício NB 119.060.384-2 (DER 04/12/2000), conforme demonstra a planilha de fls. 264/267.Curiosamente, quando do processo administrativo NB 151.621.808-3 (DER 19/11/2009), referidos intervalos de tempo foram computados como exercidos em atividade comum (fls. 241/252).Demonstram os formulários documentos de fls. 222/223 e PPP de fls. 259/260 e 261/262 que nos períodos em referência o autor manteve-se exercendo, de modo habitual e permanente, a função de motorista de caminhão (7.000 toneladas), agindo corretamente a autarquia, quando do enquadramento no primeiro requerimento administrativo. Não há, pois, razões para rechaçar como laborados em condições especiais.Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.Daí porque, embora o segurado tenha exercido a atividade de motorista de caminhão no período de 01/10/1998 a 01/03/2000 (fls. 224 e 226), não pode ser reconhecida como especial por simples enquadramento profissional.A fim de comprovar o trabalho realizado em condições especiais, o autor juntou Laudo Técnico (fls. 225) demonstrando sua exposição habitual ao agente agressivo ruído de 83 dB, intensidade insuficiente ao reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação. Fez juntar, ainda, laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, no âmbito de reclamação trabalhista (fls. 271/281), o qual concluiu que o trabalhador, no desempenho de suas funções (motorista de caminhão de coleta de lixo), estava exposto a possíveis riscos biológicos, sem qualquer análise qualitativa.Não há, como se vê, prova segura de efetiva exposição a gentes agressivos. Tanto assim, ao proferir a sentença no bojo daquela demanda, o nobre julgador não reconheceu o grau máximo de insalubridade, assentando (fls. 284):O laudo apresentado pelo senhor perito foi conclusivo, atestando a existência de condições insalubres de trabalho em grau máximo, isto por que o reclamante estaria em contato com agentes biológicos durante o processo de industrialização do lixo.No entanto, a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas do autor, esclareceu que, durante os trabalhos no lixão, o reclamante não estava obrigado a descer do caminhão para efetuar a descarga, podendo fazê-la simplesmente acionando o botão dentro do veículo.Esse dado é bastante importante, pois revela que o demandante não tinha contato direto com os detritos existentes no lixão, pois sequer tinha a necessidade de descer do caminhão. Desse modo, o período de 01/10/1998 a 01/03/2000 deve ser computado como tempo comum.Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus o autor a ver reconhecido o intervalo de 01/03/1972 a 29/02/1976, 01/08/1976 a 30/11/1978 e 01/03/1987 a 15/08/1994 como laborados em condições especiais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais períodos, resultam no total de 31 anos e 20 dias na DER 04/12/2000 e 34 anos e 05 meses e 21 dias para a DER 19/11/2009, conforme tabelas abaixo:DER 04/12/2000Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/03/1970 15/12/1970 285 - 9 15 - - - - 2 01/11/1971 21/01/1972 81 - 2 213 01/03/1972 29/02/1976 1.439

3 11 29 1,4 2.015 5 7 5 4 01/03/1976 30/06/1976 120 - 4 - - - - - 5 01/08/1976 30/11/1978 840 2 4 - 1,4 1.176 3 3
6 6 02/05/1980 20/05/1980 19 - - 19 - - - - - 7 01/12/1980 30/04/1987 2.310 6 5 - - - - - 8 01/03/1987 15/08/1994
2.685 7 5 15 1,4 3.759 10 5 9 9 01/10/1996 30/04/1997 210 - 7 - - - - - 10 01/05/1997 28/02/1998 298 - 9 28 - - - - -
11 01/04/1998 31/08/1998 151 - 5 1 - - - - - 12 01/10/1998 01/03/2000 511 1 5 1 - - - - - 13 01/03/2000 31/05/2000
91 - 3 1 - - - - - 14 01/07/2000 04/12/2000 154 - 5 4 - - - - - Total 4.230 11 9 0 - 6.950 19 3 20 Total Geral (Comum +
Especial) 11.180 31 0 20 D E R 19/11/2009 Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos
Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/03/1970 15/12/1970 285 - 9 15 - - - - - 2 01/11/1971
21/01/1972 81 - 2 213 01/03/1972 29/02/1976 1.439 3 11 29 1,4 2.015 5 7 5 4 01/03/1976 30/06/1976 120 - 4 - - - - -
- - 5 01/08/1976 30/11/1978 840 2 4 - 1,4 1.176 3 3 6 6 02/05/1980 20/05/1980 19 - - 19 - - - - - 7 01/12/1980
30/04/1987 2.310 6 5 - - - - - 8 01/03/1987 15/08/1994 2.685 7 5 15 1,4 3.759 10 5 9 01/10/1996 30/04/1997 210 -
7 - - - - - 10 01/05/1997 28/02/1998 298 - 9 28 - - - - - 11 01/04/1998 31/08/1998 151 - 5 1 - - - - - 12 01/10/1998
01/03/2000 511 1 5 1 - - - - - 13 01/03/2000 31/05/2000 91 - 3 1 - - - - - 14 01/07/2000 31/08/2001 421 1 2 1 - - - - - 15
01/10/2001 31/10/2001 31 - 1 1 - - - - - 16 01/08/2003 30/09/2003 60 - 2 - - - - - 17 01/09/2004 30/09/2004 30 - 1 -
- - - - - 18 01/12/2005 28/02/2006 88 - 2 28 - - - - - 19 01/04/2006 30/04/2006 30 - 1 - - - - - 20 01/07/2006
31/07/2006 31 - 1 1 - - - - - 21 01/01/2007 31/10/2007 301 - 10 1 - - - - - 22 01/12/2007 31/12/2007 31 - 1 1 - - - - - 23
01/05/2008 30/06/2008 60 - 2 - - - - - 24 01/10/2008 31/10/2008 31 - 1 1 - - - - - 25 01/01/2009 30/06/2009 180 - 6
- - - - - 26 01/08/2009 31/10/2009 91 - 3 1 - - - - - Total 5.461 15 2 1 - 6.950 19 3 20 Total Geral (Comum +
Especial) 12.411 34 5 21 Como se vê, a parte autora não conseguiria obter aposentadoria integral, consoante as
regras do artigo 201, 7º, inciso I, da CF, que assegura o benefício ao segurado que completar 35 anos de
contribuição. Observo, todavia, que na data do primeiro requerimento administrativo, 04/12/2000, o segurado
contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC
20/98 (art. 9º, 1º - PEDÁGIO), porém, não possuía idade mínima de 53 anos. Entretanto, na DER de 19/11/2009,
o autor já havia preenchido o requisito etário e o tempo suficiente considerando, inclusive, o pedágio. Por tais
fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) reconhecer o
caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1972 a 29/02/1976, 01/08/1976 a
30/11/1978 e 01/03/1987 a 15/08/1994, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o
acréscimo de 40%. b) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data
do requerimento administrativo (DER 19/11/2009). Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças
relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos
termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o INSS ao
pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos
termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos
Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/151.621.808-3; 2. Nome do Beneficiário: Edinaldo Ferreira de
Morais; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (B-42); 4. Renda mensal
atual: N/C; 5. DIB: 19/11/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 802.237.458-04; 8. Nome da Mãe: Olegária
Severina de Sousa; 9. PIS/PASEP: 10553127818; 10. Endereço: Rua Caminho do Engenho, 143 - casa 01 - Morro
do Saboó - Santos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 26 de
fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o r. despacho de fl. 145.

0004329-37.2012.403.6104 - JOSE LUIZ GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 45/46 alegando que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 49/51. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios, já que a contradição apontada não ocorreu. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Intimem-se. Santos, ____ de fevereiro de 2014.

0005368-69.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, anotando-se. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 136. Int.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.PRISCILA DO VALLES PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas anteriores vencidas desde a data do óbito, ou seja, 17/03/2012, incidindo, inclusive, sobre o abono anual, acrescidas de juros e correção monetária.Segundo a inicial, a autora viveu em união estável com o segurado Humberto Mário Santana desde dezembro de 2005 até a data do óbito, e, nessa qualidade postulou perante a autarquia o benefício supracitado, acostando vários documentos a demonstrar o relacionamento.Relata que seu pedido restou indeferido na via administrativa.Com a inicial, juntou documentos, complementados às fls. 50/82.Indeferido o pedido de tutela antecipada, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 93/95).O réu contestou o pedido (fls. 103/107).Às fls. 108/115, a autora juntou documentos relativos à demanda proposta na Justiça Estadual que resultou no reconhecimento da união estável, bem como requereu a designação de audiência de instrução.Sobreveio réplica, acompanhada de documentos, que demonstram haver sido concedido administrativamente o benefício postulado (fls. 119/132 e 133/147). Requereu o réu a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fl. 153, verso). A autora insistiu no julgamento da procedência do pedido.Às fls. 161/245, a autarquia trouxe cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora.É o relatório. Fundamento e decido.Debatia-se nos presentes autos se a autora teria direito ao benefício de pensão em razão do falecimento de segurado, com quem, segundo a inicial, mantinha convivência estável por cerca de 07 (sete) anos.Todavia, não remanescem mais controvérsias.Com efeito, conforme se nota da carta de concessão de fl. 122, decorrente do processo administrativo acostado às fls. 161/245, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de pensão por morte (NB 158.449.077-0), com DIB em 17/03/2012, tal como postulado na exordial.Assim, no que tange à concessão do benefício, houve o reconhecimento do pedido.Da mesma forma, a propósito do pagamento das parcelas em atraso, ou seja, das prestações devidas desde o óbito do segurado, quando aquele benefício foi concedido, o INSS providenciou a quitação, de acordo com o discriminativo de créditos (fl. 122).Por fim, como havia interesse jurídico da autora em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda.Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.É de se ver que, em boa técnica e a rigor, não se trata de perda superveniente do interesse processual, já que poderão existir remanescentes de juros entre o que foi pago administrativamente e o que lhe seria devido judicialmente. Considerando-se que eventual execução far-se-á apenas sobre o remanescente, os valores decerto ficarão aquém de 60 (sessenta) salários mínimos.Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à pensão por morte, com DIB em 17/03/2012, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas, que deverão incidir, inclusive, sobre o abono anual, a serem apuradas em liquidação, compensando-se com o montante pago administrativamente.Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de 1% desde a citação.À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0006282-36.2012.403.6104 - MAURA LOPES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca condenar o INSS ao pagamento de sua pensão nos montantes integrais, conforme os extratos fornecidos pelo próprio INSS, descontados os valores creditados.Esclarece a parte autora que o instituidor da pensão era ex-funcionário da Petrobras declarado anistiado político. Em decorrência de seu labor na Petrobras, o falecido recebia sua aposentadoria pelo PETROS, fundo de pensão que efetua os pagamentos a aposentados e pensionistas através de convênio com o INSS, e que passou a receber comunicados do INSS dando conta de que o valor do benefício seria da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Por seu turno, ao que

elucida a parte autora, os valores recebidos foram de R\$ 3.037,23, mas a partir de outubro de 2011 passou a receber a quantia de R\$ 6.000,00. A título exemplificativo, esclarece que em setembro de 2011 recebeu R\$ 3.038,95, mas no extrato de pagamento do INSS há o valor de R\$ 6.077,86. Diz ser credora, portanto, de todos os valores que deixaram de ser passados na integralidade. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 28). O INSS foi devidamente citado (fl. 30, verso). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 31/64). Em manifestação, o INSS pugna pelo julgamento de improcedência, esclarecendo que o benefício pago era desdobrado. Ademais, informa que o mesmo já fora migrado para o Ministério do Planejamento, sendo benefício de anistiado político (fls. 66/67). A parte autora esclarece que o réu não comprovou o desdobramento do benefício, tal como alegado em sua defesa e, de todo modo, o outro benefício encontrar-se-ia cessado (fls. 83/85). As partes não especificaram provas (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido autoral é manifestamente improcedente. Toda celeuma trazida pela autora, que a induziu a crer que fizesse jus a benefício em montante maior, decorreu do fato de que, na condição de pensionista, recebia benefício do INSS que era DESDOBRADO com outro benefício. Analisando-se a documentação que segue, vê-se que o NB 59/102.370.054-6, pago em favor da autora na condição de ex-esposa separada do instituidor (v. DEPEND em anexo e documentos de fls. 59 e 68), vinha sendo pago desdobrado - rateado - com o NB 69/118.381.621-6. Este último benefício era titularizado por MARLICE BRAGA LOPES, companheira do instituidor (v. DEPEND em anexo). Ambos já se encontram cessados, por migração, na forma do art. 11 da Lei nº 10.522/2002, para o sistema de pagamentos das prestações continuadas indenizatórias aos anistiados políticos. Está claro que a autora não faz jus ao que vindica. Assim sendo, a razão pela qual diz ter recebido R\$ 3.038,95, enquanto constava no extrato de pagamento do INSS o valor de R\$ 6.077,86, deve-se precisamente à divisão de 50%, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91, entre um e outro benefício desdobrado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será RATEADA ENTRE TODOS EM PARTE IGUAIS. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso, a razão pela qual o extrato do INSS aponta o valor total, e não o valor já rateado, é que, no caso específico dessas beneficiárias pensionistas, o benefício não é pago diretamente, mas por meio de convênio com o PETROS, fundo de pensão dos trabalhadores da Petrobras. Isso se dá porque os tais fundos de pensão são - e funcionam como - fundos de previdência complementar de certas categorias ou certas empresas, que pagam benefícios próprios e cobram (ou não) contribuições mesmo posteriores à inativação, conforme as regras autônomas que os disciplinam. Nesse caso de previdência complementar conveniada, o INSS repassa o valor da parte previdenciária correspondente ao RGPS e o próprio fundo conveniente é que operacionaliza os pagamentos de tal parte previdenciária na forma da legislação (no caso, Lei nº 8.213/91), parte financeira essa que, nos termos dos convênios, é PROVISIONADA e posta à disposição ao fundo, que repassa ao beneficiário. Aí, agregam-se cobranças ou pagamentos de parcelas autônomas por direitos e deveres previstos no regulamento dos fundos, mas o importante a notar é que o controle das fichas financeiras é do próprio fundo (vide fls. 61 e 70), que, no caso específico, fez o rateio entre as duas. Por isso a PROVISÃO era integral, mas o pagamento dava-se pela metade, consoante o art. 77 da Lei nº 8.213/91 (fl. 23 e histórico de crédito em anexo). Quanto ao argumento da autora de que o benefício desdobrado fora cessado (fl. 84), é de se ver que o próprio benefício autoral também se encontrava cessado quando da manifestação (09/08/2013 - fl. 83), e isso por uma razão singela: foram migrados, na forma do art. 11 da Lei nº 10.522/2002, para o sistema de pagamentos das prestações continuadas indenizatórias aos anistiados políticos do Ministério do Planejamento (União). Ademais, quando da cessação do benefício de MARLICE, a reversão deveria ser cumprida pelo PETROS, que efetivamente continuou a receber da Autarquia a provisão total. Os valores foram efetivamente provisionados pelo INSS, isto é, postos à disposição do fundo de pensão para que este efetuasse os pagamentos. Portanto, entendo que o INSS não deve pagar os valores que a autora reclama porque eram desdobrados e, ademais, a responsabilidade de efetuar o pagamento direto a um e outro beneficiário era do PETROS. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 130/132. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 119. Int.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 141. Int.

0008304-67.2012.403.6104 - MARIA AMELIA RIBEIRO LIMA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, tendo por objetivo restabelecer o benefício de aposentadoria cessado pela administração em 30/09/2011, obstando-se atos de cobrança dos valores pagos no período entre 01/12/2010 e 30/09/2011. Esclarece que recebeu o benefício de aposentadoria após requerer o mesmo em 05/11/2007. Narra que o mesmo foi concedido quando vigente a Instrução Normativa nº 20/2007, que considerava o tempo certificado na forma de contagem recíproca para carência do benefício no RGPS, ainda que continuasse filiado ao regime de origem (regime próprio). Depois, com o advento da IN 40, mudança de interpretação fez com que o benefício fosse cancelado, indevidamente, ao que sustenta, pois o benefício é regido pela norma vigente ao tempo da aquisição do direito. Com a inicial vieram documentos. O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, ocasião em que foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que se absteresse de empreender cobrança de valores a partir da cessação do benefício (fl. 176). Foi decretada a revelia do INSS (fl. 186). A parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 187/188). Em manifestação posterior, o INSS requereu o julgamento de improcedência, asseverando que o benefício foi concedido com equívoco, por ter considerado o tempo de serviço entre 01/01/1992 e 30/09/2007 para a aposentadoria integral segundo as regras do direito adquirido anterior à EC 20/98, quando deveria haver cômputo apenas até 16/12/1998. Sustenta que a Administração deve fiscalizar permanentemente concessões indevidas (fls. 190/197). DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se do sistema PLENUS que o benefício da parte autora está ativado na presente data. Houve, contudo, uma revisão da RMI. A celeuma decorreu de divergência acerca da interpretação jurídica do art. 13, 4º do Decreto nº 3.048/99. Diz o Decreto que as contribuições vertidas para regime próprio de Previdência (RPPS) somente poderão ser computadas para o RGPS, feitas as compensações recíprocas, caso o servidor público tenha se afastado do regime próprio de origem. A decisão de rever a concessão do benefício consta dos autos (fls. 139/141), noticiando que, quando a Câmara Recursal (CAJ) analisou a questão em sede de recurso administrativo, não foi verificado o novo entendimento contido nos dispositivos legais acima (fl. 140), isto é, o novo entendimento condensado na IN 40, em detrimento do entendimento constante da IN 20/2007. Por conta de tal interpretação nova, obistou-se a concessão do benefício, pautada na decisão administrativa documentada às fls. 129/130 destes autos, encaminhando-se carta com aviso de recebimento à autora a respeito da revisão do ato de concessão, com o cancelamento do benefício (fls. 142/143). De plano já se verifica a boa fé da parte autora, que não concorreu em nada para a prática do ato de concessão reputado indevido, pois está nítido que a divergência - geradora do cancelamento - decorreu de alteração de interpretação administrativa condensada no ato infralegal denominado instrução normativa, o qual é seguido pelos servidores do INSS, como consta da própria decisão do INSS que determinou a cessação posterior (vide fl. 140) do benefício concedido (fls. 129/130). No caso, embora o órgão recursal tenha considerado o direito, a Agência, no mister de cumprir a decisão, questionou o advento da nova norma infralegal, ao defender que o mérito do recurso foi provido pela CAJ tão somente quanto ao direito à aposentadoria integral, não sendo questionado à época o direito ou não ao benefício devido as mudanças ocorridas nas Normas que estavam em vigor na data da interposição do recurso à CAJ (fls. 140/141). Vale dizer: embora a CAJ tenha reconhecido o direito, sendo ela órgão de última instância recursal, sediada em Brasília e integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social (arts. 303 e seguintes do Decreto nº 3.048/99), o benefício foi cessado por nova reflexão da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Santos (fls. 139/141). A parte autora vindica o restabelecimento do benefício tal como fora originariamente concedido, quando se observa que foi feita revisão no mesmo (v. CONREV e CONBER em anexo), a provocar a redução da

RMI. O caso é que o benefício já se encontra ativado, tal demonstram os documentos que acompanham esta sentença, e a decisão administrativa de fls. 198/201 trazida aos autos. Nesta última, por sinal, ressaltou-se às claras que 4 - (...) emitimos a consulta no SISCON de nº 6319 à CGB-Recursos de Direitos (...), onde foi emitido parecer de que as decisões da CAJ são consideradas de última e definitiva instância, não cabendo pedido de revisão de acórdão, devendo ser cumprido o acórdão e que eles não conseguiram vislumbrar onde se encontrava nosso respaldo legal para considerar a concessão do benefício indevida (...) 11 - Diante do parecer emitido nas consultas SISCON 6319 e 6340, apesar de continuar entendendo (sic) que se trata de concessão indevida, só nos resta reativar o benefício (fls. 198/201). A reativação, portanto, é medida de direito, e foi cumprida pelo INSS administrativamente. Sem embargo, não há um direito adquirido a violar o direito, mesmo porque, sem embargo do reconhecimento do direito à concessão do benefício após última decisão administrativa, subsiste a obrigação do INSS de verificar erros, mantendo-se permanente programa de acompanhamento e revisão dos benefícios, por obrigação ex lege trazida em nosso sistema (art. 69 da Lei nº 8.212/91): Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, entendo que nada há de reprochável na postura administrativa de revisar o benefício porque, ao verificarem os dados de concessão do mesmo para fins de gerar os pagamentos atrasados decorrentes da reativação, deu-se conta de que houve erro na contagem do tempo de serviço líquido constante da CTC da Prefeitura de Praia Grande, regente do estatuto e do regime próprio vinculantes à parte autora, porque o tempo foi contado, na concessão inicial, até a data da EC nº 20/98, sendo que a CTC trouxe o tempo líquido do período de 01/01/1992 a 30/09/2007. Quando da concessão inicial, portanto, a somatória do tempo levou em consideração o montante perfeito até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (o que o INSS chama DPE), quando em verdade a contagem levou em consideração tempo até a DER (em 05/11/2007). Nesse sentido, DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ROQUE CIOBANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da perícia administrativa. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário em razão de ter sofrido fratura e lesão nos membros superiores, quando trabalhava como pedreiro em 31/05/2011. Relata que o benefício foi cessado em setembro de 2011, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Argumenta o autor que a lesão deixou sequelas impeditivas ao exercício da profissão, sendo que por contar com 63 anos idade necessita do benefício previdenciário para o seu sustento e de sua família. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls 25/27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/37). Sobreveio o laudo de fls. 54/73, do qual as partes tiveram ciência. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade

laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até setembro de 2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Em resposta a quesito formulado pelo Juízo, afirmou o Expert que, de acordo com o exame físico/pericial não restou aferido estar o autor apresentando doença, lesão ou deficiência, nem incapacidade para atuar em atividades de trabalhos compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fl. 64). Atesta também que o demandante não apresenta incapacidade para os atos da vida independente (fl. 65). De outro lado, noto que a parte autora sequer impugnou a conclusão pericial, inexistindo, assim, razões para afastá-la, estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, tampouco a existência de seqüela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme laudo médico-pericial, não merece prosperar quaisquer dos pedidos de concessão de benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009056-39.2012.403.6104 - ALENE DE AZEVEDO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº _____/2014 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ALENE DE AZEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que, ao que sustenta o réu, seriam decorrentes de acúmulo indevido de pensões de dois companheiros e/ou esposos. Narra a parte autora ter obtido pensão por morte NB 081.273.770-9 desde o óbito de seu primeiro companheiro (DIB em 22/04/1987). Após, casou-se com outro segurado que também faleceu, do que resultou a concessão de pensão por morte de ex-combatente marítimo (NB 113.040.349-9, com DIB em 03/03/1999). Sustenta que o art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir aos casos em que houver fraude ou quando haja má fé do segurado, ante o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares. Ao que aduz, além de suspender o benefício menos vantajoso, o INSS iniciou procedimento de cobrança, pelo que, quanto a este último aspecto, estaria contrariando o direito. Pugna pela declaração de inexigibilidade da dívida e, em sede antecipatória, por que o INSS se abstenha de empreender descontos em seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 58/60), ocasião em que deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Vieram os autos cópias dos processos concessórios pertinentes (fls. 67/229). Citado, o INSS contestou, pugnando pelo julgamento de improcedência. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 239/247). A parte autora se manifestou quanto aos documentos de fls. 252/254. As partes não requereram provas (fls. 256/257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas, decorrentes de dois benefícios inacumuláveis, sendo uma pensão de companheiro (NB 21/081273770-9) e outra pensão de esposo ex-combatente marítimo (NB 29/113040349-9). Pois bem. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. Não há qualquer elemento que indique que a parte autora ludibriou a administração, induzindo-a a erro de má fé. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 A parte autora formulou um requerimento administrativo (em 1987) e então formulou outro (em 1999). O cenário probatório reunido nos autos evidencia não ter havido por parte do segurado influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente concede dois benefícios inacumuláveis (art. 124 da Lei nº 8.213). É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS via de regra alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando se cuida de quantias vultosas como a ora exigida pela autarquia, no montante de R\$ 83.819,08 (fl. 32). Em relação ao entendimento, hoje muito comum, de que o art. 115 da LBPS somente se aplica em caso de fraude ou má fé, tenho que em linhas gerais o mesmo está correto. Não por ser inconstitucional a previsão, obviamente, até porque a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elasticado. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos. (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por

tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se).Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...)O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha adotado uma conduta desleal, insincera no trato com a Administração. Esclareceu as circunstâncias cabíveis quando do requerimento do segundo benefício (fl. 69), inclusive à propósito de já estar separada do ex-cônjuge. Não é ilegal requerer, ainda que seja ilegal acumular mais de uma pensão de esposo e companheiro (art. 124, VI da Lei nº 8.213/91) e, considerando-se seu comportamento legal, esclarecida está a boa fé subjetiva e a boa fé relacional. Em especial por considerar que, em 1999, quando requerida a segunda pensão, o INSS já tinha todos os instrumentais do atual sistema de concessões para detectar a acumulação dos mesmos, e ainda assim errou a concessão. Nesse passo, a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, estando incorporados, impedindo, assim, que ocorra a cobrança dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1)Portanto, com razão a parte autora, o desfecho do processo deve ser a ela favorável. Dispositivo: De tal modo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores decorrentes do acúmulo dos benefícios inacumuláveis, quais sejam, a pensão de companheiro (NB 21/081273770-9) e outra pensão de esposo ex-combatente marítimo (NB 29/113040349-9), devendo o INSS tomar todas as providências no sentido de cessar os procedimentos de cobrança já empreendidos, além de obstar outras medidas tendentes à cobrança neste decisum expurgada. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 58/60. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, vencida a Fazenda Pública, ausente condenação em sentido estrito e já aferidos o trabalho e as condições do processo, ausentes perícias complexas, audiências e mesmo fase de instrução alongada. P. R. I.

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade ou aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o autor é

segurado da Previdência Social, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades laborais por conta de grave enfermidade que o acometeu a partir do final do ano de 2004, incapacitando-o para suas atividades habituais, desde então. Afirma haver requerido, em 03/08/2011, o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia sob a justificativa de falta da qualidade de segurado, ao contrário do que mostram os documentos anexados, já que a última contribuição vertida à Previdência se deu em maio de 2004 e o primeiro diagnóstico da enfermidade, em maio de 2005. O autor assevera que a doença que o acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o réu contestou o pedido, ao argumento de que o demandante não detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (fls. 54/58). Designada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 74/78, do qual as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 80 e verso e fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em se apurar a perda da qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, a conclusão do Sr. Perito é objetiva e taxativa no sentido de que a moléstia que acomete o autor é insuscetível de recuperação ou reabilitação, significando incapacidade permanente para qualquer espécie de trabalho (fl. 77). As dúvidas, portanto, em relação à capacidade laboral do autor restaram dissipadas, sobejando apenas a questão da qualidade de segurado, uma vez que este foi o real motivo do indeferimento do requerimento administrativo. Antes, ressalto que a carência não está em questão, tendo em vista a documentação que acompanhou a inicial (fls. 12/22), demonstrando seu cumprimento. Quanto à qualidade de segurado, o histórico contributivo do autor (Consulta CNIS de fls. 18/22) comprova que ele detinha a qualidade de segurado na data apontada pelo laudo pericial como de início da incapacidade (abril de 2005 - laudo: fl. 77), porquanto as contribuições foram cessadas em maio de 2004 (Lei nº 8.213/91, art. 15, II). Assim, a incapacidade total e definitiva da parte autora se instalou quando ainda era mantida a qualidade de segurada, sendo de rigor a procedência do pedido a partir do início da incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 01/04/2005. As parcelas em atraso deverão ser pagas mediante atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/04/2005; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 733.303.028-87; 8. Nome da Mãe: Maria do Rosário Pereira da Silva; 9. PIS/PASEP: 1061278107-8; 10. Endereço: Rua Dr. Gaspar Ricardo, 52, ap. 21, Marapé, Santos - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a partir desde a alta médica ou a concessão de aposentadoria por invalidez calculada em 100% do salário-de-benefício. Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário, desde 14/03/2008, em razão de ser portador de lesão osteocondral do tálus direito, com lesão ligamentar e fascíte plantar associada; lombociatalgia com hérnia discal lombar; osteoartrose da coluna vertebral e ruptura do gastrocnêmio da perna direita. Relata que o benefício foi cessado em 20/12/2011, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Argumenta, ainda, que ante o grave erro administrativo ao conceder a alta ao segurado, mesmo diante da sua incapacidade, e a demora no julgamento do recurso, encontrando-se sem receber salário há um ano, requer também a condenação da autarquia no pagamento de indenização por dano moral sofrido desde a alta indevida. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 42/44). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/63). Sobreveio o laudo de fls. 68/84, do qual as partes tiveram ciência. O autor manifestou sua discordância com o laudo às fls. 92/94, trazendo parecer de assistente técnico. Apresentou também memoriais às fls. 105/108. O INSS se pronunciou à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até dezembro de 2011, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: [...] Durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando: entrou na sala de exame médico pericial caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, retirou suas vestes (camiseta polo, calça comprida, sapatos), sem limitações, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca após ser examinado, recolocou camiseta polo, calça comprida, sapatos, inclusive fazendo os movimentos normais das colunas sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Obs: vestiu as roupas de forma rápida, sustentou o corpo sobre o membro inferior direito para colocar calça e calçados, agachou, flexionou as pernas, porém não recolocou as meias, ao término do exame chorou. Queixas inconsistentes, pois realizou todas as manobras do exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio. (fls. 78/79). [...] considerando a análise dos exames subsidiários de imagens apresenta apenas alterações degenerativas de corpos vertebrais com sinais incipientes que por sua vez ocasionam discretas protusões discais, alterações essas que são peculiares da faixa etária que o mesmo se encontra, cumprindo esclarecer que o exame eletrofisiológico dos membros inferiores se encontra dentro da normalidade. As alterações anteriormente relatadas não geram incapacidade, haja vista que realizou as manobras do exame físico não apresentando limitações, sua habilitação para conduzir veículos das categorias A/B se encontra dentro da validade. Portanto, não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões que vem exercendo nos últimos anos ou para aquelas que se

encontra com contrato de trabalho na vigência. (fl. 80). Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora e do parecer de seu assistente técnico, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001162-75.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, deferida desde 24/12/2009 (NB 150.473-443-0), ao argumento de que não foi cumprida com a sistemática do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99. Foi requerida a antecipação de tutela. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 40). Citado (fls. 42/42-vº), o INSS não contestou no prazo, apresentando, contudo, razões finais de fls. 43/44. Em novo arrazoado, a parte autora reforça os termos da inicial, requerendo prova de perícia contábil (fls. 46/52), a que sobreveio decisão de indeferimento, por se tratar de questão de direito (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 24/12/2009 e a ação foi ajuizada em 18/02/2013. Todavia, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Mérito. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 31/505764915-5: NB 1504734430 SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS Situação: Ativo CPF: 121.411.478-40 NIT: 1.237.882.490-6 Ident.: 21784574 SP OL Mantenedor: 21.0.33.020 Posto: APS GUARUJAPRISMA OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.33.020 Agência: 644102 GUARUJA COMENDADOR Nasc.: 21/03/1970 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000060073 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 01 APR.: 1.826,35 Compet.: 02/2014 DAT.: 00/00/0000 DIB: 24/12/2009 1.826,35 MR.PAG.: 1.826,35 DER.: 06/01/2010 DDB: 20/01/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício cor-

responderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Embora a pensão por morte esteja referenciada no inciso II do art. 18 da Lei nº 8.213/91, é de se ver que sua sistemática de cálculo segue o art. 29, II da LBPS, pois será concedida com base na aposentadoria a que faria jus o instituidor (art. 75 da mesma lei). Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...). 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95

prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..No caso específico da parte autora, o detalhe é que o benefício já foi implantado segundo as regras do art. 29, II da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Percebe-se do CONCAL e do CONPRI em anexo que não foi feita a média com as 36 últimas contribuições, mas o salário-de-benefício consistiu na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Nesse sentido, de um total de 152 contribuições, 20% desprezadas, as 121 maiores foram utilizadas no cálculo, o que está de acordo com a lei. A tela CONPRI que acompanha este decisum demonstra claramente quais foram os salários DESCONSIDERADOS, como já mostrara, aliás, a própria carta de concessão (fl. 18), já que os salários sem o símbolo * foram desprezados.Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede ex-traprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito de demandar.Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas os documentos demonstram que o INSS concedera o benefício seguindo a Lei nº 9.876/99 e não a lei anterior. Eis razão bastante para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido, vez que a parte autora a rigor não comprovou fato constitutivo de seu direito. DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com re-solução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte de-mandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que a prova testemunhal é essencial à instrução da presente lide. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 14 hs, para a audiência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 173, intimando o INSS para que arrole suas testemunhas, se o caso. As testemunhas deverão comparecer a Juízo independentemente de intimação oficial ou, no caso contrário, justificadamente. Ficam desde já advertidas que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem. Int.

0004016-42.2013.403.6104 - DILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 73, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz o embargante, em suma, que não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos, pois o salário benefício do autor foi limitado ao teto, conforme faz prova à fl. 23.Decido.Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si.Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material.Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa.No caso dos autos, a

conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0005733-89.2013.403.6104 - PAULO MARTINS FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do autor constatado em pesquisa efetuada junto ao INFBEN (fls. 47/), suspendo o andamento do feito na forma do artigo 265 do Código de Processo Civil, intimando-se sua sucessora, para, querendo, promover sua habilitação, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006361-78.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 19, determinou-se: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, decline a autora, com precisão, o valor da causa, à vista da planilha juntada aos autos de fls. 08/09. Destarte, não obstante intimado por duas vezes, a autora não sanou as irregularidades contidas nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 26 de fevereiro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/02/2011 - fl. 31), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/91), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 93). Houve réplica (fls. 96/101), sem especificação de provas. Não foi requerida a produção de prova pelo INSS (fl. 102). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta

observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas**

pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Atarquiua, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: de 02/04/1984 até a DER (fl. 17), laborado na empresa EMAE Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública,

consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Verifica-se da documentação trazida aos autos que o INSS já considerou especiais os períodos de 02/04/1984 a 05/03/1997 (fls. 31 e 35/36). Considerando-se que o PPP de fls. 28/29 narra exposição a ruído inicialmente, e eletricidade após 01/07/1989, como consta do relatório do voto da 15ª Junta de Recursos do CRPS, então agiu bem a Autarquia em não considerar especiais os períodos posteriores, quando a periculosidade ínsita à exposição à eletricidade deixou de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, nos termos da fundamentação supra.O período que vai de 06/03/1997 a 18/02/2011 (DER) não pode ser considerado especial (vide PPP, fl. 28), razão pela qual, não suplantando o montante total de 25 anos de atividade especial, e já tendo o INSS considerado especial o intervalo entre 02/04/1984 a 05/03/1997, é de se julgar improcedente o pleito.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.Santos, ____ de fevereiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.567.974-7, concedido por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.04.004153-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos. A parte autora assevera que houve o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo (27/09/2004); contudo, a autarquia previdenciária efetuou pagamento com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2005.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 26).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido arguindo prescrição (fls. 29/31). Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempe entre o reconhecimento do termo inicial do direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário NB 133.567.974-7 e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal.Cumprir destacar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não combate a existência do débito dos atrasados, restringindo-se a alegar ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto concedido o benefício em 12/2002, a ação somente foi ajuizada somente em julho/2013.Com relação às alegações de prescrição do direito ao recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição.Vejamos o texto legal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação

dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, discussão esta que não pertencente com a travada nos autos, já que ora se está postulando apenas o reconhecimento de direito de crédito. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Analiso a questão da prescrição adiante, mais detidamente. Pois bem. Compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como tempo especial o período de 02/05/1979 a 16/12/1998, com data de início na data do requerimento administrativo. Assim, o parâmetro DIB do benefício NB 133.567.974-7 é o dia 27/09/2004, consoante fixado no julgado não mais passível de recurso (v. doc. em anexo). Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). Veja-se, contudo, que é entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Foi exatamente o que fez, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, verifico que a sentença que concedeu o benefício do autor transitou em julgado na data de 28/05/2013. Desse modo, a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. No caso em análise, a presente ação de cobrança foi ajuizada em 18/07/2013, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (28/05/2013). Nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 - Página 913) Assim, o lapso entre 27/09/2004 (DIB - Data de Início do Benefício - fls. 21/22) e 29/12/2005 (DIP - Data de Início do Pagamento - v. Plenus) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 133.567.974-7, com data de início (DIB) em 27/09/2004, e início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal em 29/12/2005 (DIP). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso entre 27/09/2004 28/12/2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) desde a citação ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007029-49.2013.403.6104 - MANOEL TAVARES (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.

R. I.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 81/86, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de obscuridade no julgado.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A produção de prova pericial contábil em nada influenciará no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Intimem-se e voltem-me conclusos.

0008541-67.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,LAURO DE JESUS WENCESLAU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 24, determinou-se: Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Contra o despacho, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 28/32), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Santos, _____ de fevereiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros,

tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0009977-61.2013.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000008-85.2014.403.6104 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000024-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS PERA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000100-63.2014.403.6104 - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000255-66.2014.403.6104 - MARIA BONFIM SIMAO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000622-90.2014.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001055-94.2014.403.6104 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/02/2014 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 22/02/2001 (fl. 21), para que seja cancelada sua aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, mais o auxílio acidente. Com a inicial vieram documentos.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os

benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional

(quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001313-07.2014.403.6104 - RUTH MARIA DOS ANJOS CRUZ(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 239, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 46/47. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005711-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005668-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA(SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCIA MARIA DA SILVA e GILVAN NICOLAU DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Apartamento 205, Bloco 03, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Liminar deferida às fls. 35/36. Através da petição de fl. 59, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P. R. I. Santos, 21 fevereiro de 2014. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado (fl. 734) correspondente ao valor atualizado da condenação para março de 2013, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, bem como manifestando se satisfaz a execução do julgado. Sem prejuízo, digam sobre o pedido de levantamento da carta de fiança bancária ofertada em garantida do Juízo nos autos de n. 2000.61.04.007182-1, em apenso. Int.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200708-10.1996.403.6104 (96.0200708-7) - ACARY DE SOUZA GARCIA X ADAIL RODRIGUES PINTO X

ADALBERTO COSTA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE RIESCO DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES MELO X ADELSON ORTELAO MOURA X AGEO NESTOR DE FREITAS X AGOSTINHO ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 666, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003470-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003470-2) - JULIO GALACHO X AYRES RODRIGUES X NELSON MARCOLIN X ALBERTO AQUINO X DANILO DE ALENCAR VERISSIMO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram o Recurso Especial e Recurso Extraordinário.Intime-se.

0008899-47.2004.403.6104 (2004.61.04.008899-1) - MARIA ANTONIA MAGIONE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Intime-se.

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Intime-se.

0004668-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004668-0) - ORLANDO ALONSO X ANTONIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK X AUREA PEREIRA COSTA X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X MILTON MAIA X NEWTON CARDOSO DA SILVA X ODILON MORAIS X ROBERTO GARCIA PIMENTEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008271-48.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS X MARIA PALMIRA GOLINELLI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003067-86.2011.403.6104 - LUIZ LOURIVAL CANANEA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001186-40.2012.403.6104 - ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 69). Em sua defesa, arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.À fl. 76 o autor requereu a homologação do acordo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada,

sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0007428-15.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CONCEIÇÃO CANO GARCIA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 57). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 63 o autor requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0008446-71.2012.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MANOEL LAURENTINO DE MELO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 85). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 91 o autor requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da

propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0001395-72.2013.403.6104 - JOSE CICERO INACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA JOSÉ CICERO INACIO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 50). Em sua defesa, arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 56 o autor requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I. tacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das

contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006859-77.2013.403.6104 - FILEMON GUEDES DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA. FILEMON GUEDES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/58). Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. Sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Rejeito as preliminares argüidas pela ré, ante o entendimento há muito consolidado pelo Egrégio STJ sobre a matéria: ... nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam (RESP nº 77.791/SC). É de se lembrar também a Súmula 249 do STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em

que se discute correção monetária do FGTS.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...].Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado).Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo

IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000819-45.2014.403.6104 - LEANDRO PALLOTTINI COELHO (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. LEANDRO PALLOTTINI COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos

critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou

na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000821-15.2014.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS GLEREA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. CRISTIANE DOS SANTOS GLEREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do

FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator

Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000824-67.2014.403.6104 - JOSE FERNANDES DA COSTA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 16/25). Sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, a final, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ

[...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203616-21.1988.403.6104 (88.0203616-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202341-32.1991.403.6104 (91.0202341-5) - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X IDALINA SIMOES CONSTANTINO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA SIMOES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZULMIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 180, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002174-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002174-6) - ALAYR DE OLIVEIRA X JULIO LLACES DE BRITO X NELSON CONINCK X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X ORESTES DE BRITO LOPES X REINALDO GONCALVES X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARRÓS DE SOUZA) X SOYEI AKAMINE X VITAL DE PAULA FREITAS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARRÓS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 260).Intimado, o autor manifestou concordância à fl. 324.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.AMADEU VERGÍLIO PEREIRA, ÂNGELO JORGE MOURA DA SILVA, ANTONIO BESERRA CAVALCANTE, EDNA FREITAS NEVES, GERALDA DAVINA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA, MARIA APARECIDA BUZZO, MARIO APARECIDO BENEDITO, SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, na conta vinculada dos autores MARIO APARECIDO BENEDITO e AMADEU VERGÍLIO PEREIRA (fls. 242/246 e 344).Apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os exeqüentes ÂNGELO JORGE MOURA DA SILVA, ANTONIO BESERRA CAVALCANTE, EDNA FREITAS NEVES, GERALDA DAVINA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA e MARIA APARECIDA BUZZO terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 335/339), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS, formalizado por termo azul (fl. 334), firmado pelo autor SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do

julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ÂNGELO JORGE MOURA DA SILVA, ANTONIO BESERRA CAVALCANTE, EDNA FREITAS NEVES, GERALDA DAVINA DOS SANTOS, LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA, MARIA APARECIDA BUZZO e SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores AMADEU VERGÍLIO PEREIRA e MARIO APARECIDO BENEDITO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000251-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000251-8) - ANA GONZAGA TRUDES X AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA X NAIR DOS SANTOS NAZARE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA GONZAGA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. ANA GONZAGA TRUDES, AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA e NAIR DOS SANTOS NAZARÉ ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 177/190 e 206/211, na conta vinculada do fundista ANTONIO BARBOSA FILHO. Comprovou, ainda, haver efetuado crédito através de outro processo na conta vinculada do autor OSWALDO MATHIAS NAZARETH nos autos dos processos nº 9702053617. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 225/226). Intimada, o autor ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8) - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 203/204 e 245). Intimado, o autor manifestou concordância à fl. 250. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205418-54.1988.403.6104 (88.0205418-5) - CARLOS ALBERTO JOSE X LAURA ACCACIO GUEDES X LEILA HADID X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARY ESTEVES FERNANDES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X THEREZA ALBOCCINO FERNANDES X CLAUDETE ALBOCCINO THOMAZI X MANOEL DOMINGO CRAVO JUNIOR X NEY DE AZEVEDO NOBREGA X MARIA

GONCALVES X WALTER MARTINHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 547/552, no sentido que não há saldo na conta n 1181.005.503.24915-6, bem como o fato da execução já ter sido extinta (fl. 508), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 537. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207780-87.1992.403.6104 (92.0207780-0) - PAULO SERGIO GONCALVES X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X RAMIRO ROCHA SANTOS X REGINALDO ELOI DO NASCIMENTO X REGINALDO DOS SANTOS X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X RENATO LINO CORTEZ X RENAUTO SOARES MENESES X RICARDO BERNADINO ALVES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0209365-43.1993.403.6104 (93.0209365-4) - HEDES DUARTE FILHO X HERENIA QUEIROGA X IRMA DA COSTA FERNANDES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência dos beneficiários do crédito do pagamento efetuado (fls. 312/315). Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0208914-76.1997.403.6104 (97.0208914-0) - ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201181-25.1998.403.6104 (98.0201181-9) - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS X AMARO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO RONALDO COSTA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X EDINILSON RASTEIRO DA SILVA X EDMUNDO DO NASCIMENTO X ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE NILDO DOS SANTOS INACIO X LUCIANO FRANCATI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - MARIA REGINA AZEVEDO NASCIMENTO(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003551-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003551-4) - EDITH CARREIRA DA CUNHA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 165/171. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8) - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos autores do noticiado pelo INSS às fls. 269/274 no tocante a revisão dos benefícios. Nada sendo

requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006361-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006361-4) - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADOLFO MARTINS SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010555-73.2003.403.6104 (2003.61.04.010555-8) - CARMEN LUCIA MARTINS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011433-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011433-0) - MARIA FERNANDES PAIVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 175. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001577-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001577-8) - EXPEDITO BRAGA DE ALMEIDA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0004232-08.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004762-75.2011.403.6104 - WANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 94 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 92, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0001152-60.2011.403.6311 - JOSE FRANCISCO PAIXAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls 165/166 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 164, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0002282-90.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE PAULO LAGOIA
Resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 61/66, uma vez que o feito já foi extinto em razão da homologação da desistência requerida pela parte autora (fl. 55). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011218-07.2012.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000955-76.2013.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(PR034813 - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0004091-72.1999.403.6104).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206314-48.1998.403.6104 (98.0206314-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE RIBEIRO MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se o Dr. Antelino Alencar Dores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 22, tendo em vista tratar-se de embargos a execução e não haver importância a ser levantada nos autosRetornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0) - JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOWEGERAU
Fls 298/300 - Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7057

ACAO PENAL

0009432-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
Intimação da defesa para apresetar memoriais: Fls. 199:(...)abra-se o prazo concedido às partes em audiência (fls.193/194), para que apresentem suas alegações finais por escrito.(...).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL

0009221-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTE VUKUSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3244

EXECUCAO FISCAL

0001328-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001328-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO)

Considerando-se a realização das 123, 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003548-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00078802920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003960-81.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00078802920114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007880-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00039608120104036114 e 200961140035489 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 123, 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000211-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 123, 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003568-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP294834 - TATIANA MELISSA GUIMARÃES E SP223418 - IVAN CELER)

Considerando-se a realização das 123, 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 131ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2014, às

11h00min, para a primeira praça.dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006188-92.2011.403.6114 - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização das 124, 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006778-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI)

Considerando-se a realização das 124, 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 124, 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004165-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Considerando-se a realização das 124, 129 e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/05/2014 às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 13/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-92.2005.403.6114 (2005.61.14.003311-6) - SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativo aos honorários advocatícios, consoante requerimento da Fazenda Nacional às fls. 127 verso, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Primeiramente, junte a CEF instrumento de Procuração/Substabelecimento recente, eis que o documento

de fls. 155/156 está vencido.Sem prejuízo, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida; e após, officie-se o BACEN para penhora de numerário.Int.

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurdica. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA
Vistos. Officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, em nada sedo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)
Vistos. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurdica. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009850-64.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Vistos. Officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA Quanto ao requerimento de fls. 215, item II, indefiro, tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 92 e 203. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002282-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA

APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, em nada sedo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) GUSTAVO MILANZE. Com relação aos executados RIO PRATA IND. E COM. DE CARNES LTDA e NEWTON MARIANO DA SILVA, oficie-se o BACEN para penhora de numerário.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005448-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Oficie-se o SISTEMA WEB SERVICE - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

Vistos. Com razão a exequente, eis que proferida a sentença de fls. 76 por manifesto equívoco. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até cumprimento integral do acordo. Int.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de

Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA, posto que não consta relação de bens em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002072-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCKAL GROUP MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PABLO EDUARDO HUSSEIN X OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 95/96: Esclareça a Exequente o quanto requerido, tendo em vista que às fls. 59 consta expedição de ofício ao RENAJUD resultando negativo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Oficie-se o BACEN, INFOJUD E SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS

Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Oficie-se o BACEN, INFOJUD E SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após,

manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007093-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SIMONATO DA MOTTA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING IND E COM LTDA X IND METALURGICA CIAR LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo,

0000363-53.2000.403.6115 (2000.61.15.000363-9) - LUIZ PAULO ALBINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 dias.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo,

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, por equívoco da central de mandados, foi determinado bloqueio de valor pelo sistema Bacenjud em quantidade inferior ao devido, diversamente do mandado expedido (fls. 568), conforme determinação às fls. 565-6. Assim, procedi ao cadastramento do bloqueio do valor restante ainda devido pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: 1. Juntem-se os comprovantes e, sendo o bloqueio positivo, intime-se a executada. 2. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário para conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.(...) fLS. 599: 1. Diante da informação de recolhimento do valor remanescente a título de honorários advocatícios (fls. 580), após depósito à disposição do juízo de valores anteriormente bloqueados pelo Bacenjud (fls. 597-8), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em 5 dias. 2. Para que não haja prejuízo, procedi à transferência do valor de R\$ 678,19 do bloqueio feito pelo sistema Bacenjud às fls. 575-6, liberando-se os valores que suplementam este. 3. Após, tornem conclusos para distribuição adequada dos valores pagos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A e à União considerando o depósito judicial e o recolhimento feito pela executada, se o caso. Observe-se complementarmente: 1. Juntem-se os comprovantes e intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo,

0002673-12.2012.403.6115 - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000244-38.2013.403.6115 - ANTONIO BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000527-61.2013.403.6115 - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta.

Após, subam os autos à Superior Instância.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ(SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
mANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTAADOS EM CINCO DIAS.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001507-08.2013.403.6115 - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a petição protocolada em 20/01/2014 e endereçada a autos já arquivados, contém as mesmas partes e versa sobre o mesmo objeto, que este processo, esclareça a advogada se se trata de equívoco. Após, tornem os autos conclusos.

0001752-19.2013.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001910-74.2013.403.6115 - JAIR BISSASSI BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002322-05.2013.403.6115 - RUBENS SCHIAVE FILHO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002323-87.2013.403.6115 - IVANIA APARECIDA TON(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002324-72.2013.403.6115 - MARCO ANTONIO COSTA ESTEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA SS LTDA
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002358-47.2013.403.6115 - CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0010931-87.2013.403.6143 - POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência.

0000050-04.2014.403.6115 - LUCIANO APARECIDO GEVEZIER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

0000238-94.2014.403.6115 - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCACUCA CALCADOS LTDA

Intime-se a parte autora, para; além da ciência da redistribuição, a, em 10 dias: 1. Ajustar o valor da causa, a considerar estimação da indenização por dano moral. 2. Recolher custas à esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Se assim pretender, depositar a caução mencionada. 4. Juntar duas vias de contrafé. Após, venham conclusos, para prosseguir na análise de admissibilidade e de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1- Expeça-se RPV dos valores apurados às fls.231-34, sem o destaque requerido às fls.225 e 231. É inadmissível a forma simplificada de pagamento de honorários contratuais (Lei 8.906/94, art. 22) à sociedade que , aparentemente, decumpra os art. 15 e 16 do EOAB. A sociedade de advogados não pode ser limitada, tampouco ter objeto social estranho à advocacia. Tratando-se de empresa sediada em Santa Catarina, oficie-se a OAB-sc, com cópia desta e de fls.231-6. 2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 3- Não havendo oposição das partes encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Efetuado o depósito da requisição, intemem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores.

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1) - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X SUELI DE OLIVEIRA ROCHA VICENTIN X RICARDO APARECIDO ROCHA VICENTIN X JULIANA APARECIDA ROCHA VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4) - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CLAUDIO PERINOTTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE VALDECIR DE LUCCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTHE MIRANDA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3287

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001582-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)
ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, MANIFESTE-SE A DEFESA EM 05 DIAS, CASO SEJA DE SEU INTERESSE.

ACAO PENAL

0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CPP.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKASU WAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

Mandado de Intimação nº 355/2014 - Intimação do(a) réu(ré) EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO (item 02 desta decisão)Local: Rua Ricardo de Assis Pereira, 861, 9154-8884, Ipanema ou Rua São Sebastião, 1795, sala 06 (com.)Mandado de Intimação nº 356/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT (item 02 desta decisão)Local: Rua Felipe Schiavone, 140, Pq. dos Timburis ou Rua Mauro di Tomazzi, 110, Itamaraty (com.)Mandado de Intimação nº 357/2014 - Intimação do(a) réu(ré) MASAKASU WAWANISHI (item 02 desta decisão)Local: Rua Conde do Pinhal, 3478.Mandado de Intimação nº 358/2014 - Intimação da testemunha CLEIDE SIMONETTI (item 03 desta decisão)Local: Av. Germano Fher Jr., 270, 3368-3054.Mandado de Intimação nº 359/2014 - Intimação da testemunha MARCOS PAULO NOGUEIRA (item 03 desta decisão)Local: Rua Marcos José Serri, 501, Cardinali.Mandado de Intimação nº 360/2014 - Intimação da testemunha LEONARDO SALVADOR BIANCHI BITTENCOURT (item 03 desta decisão)Local: Rua Ângelo Possa, 538, Jd. Paulista.Mandado de Intimação nº 361/2014 - Intimação da testemunha RODRIGO RODRIGUES PEREIRA (item 03 desta decisão)Local: Rua Argentina, 475, casa 02, Vila Brasília.Mandado de Intimação nº 362/2014 - Intimação da testemunha MAURO FERNANDO ELLIO (item 03 desta decisão)Local: Rua Eleutério Malerba, 384, Jd. Medeiros.Mandado de Intimação nº 363/2014 - Intimação da testemunha AMARILDO APARECIDO VELTRONI (item 03 desta decisão)Local: Rua José Bonifácio, 1370, centro.Mandado de Intimação nº 364/2014 - Intimação da testemunha LUIS RENATO SOARES (item 03 desta decisão)Local: Rua Hipólito José da Costa, 324, Jacobucci.Mandado de Intimação nº 365/2014 - Intimação da testemunha JOB MARCELO ROMÃO TAKAESSU (item 03 desta decisão)Local: Rua Ulisses Fernandes Nunes, 96, São Carlos 5.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE SOUZA SERRA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X GABRIEL LOPES DA ROCHA

Mandado de Intimação nº 634/2014 - Intimação do(a) réu(ré) THIAGO DE SOUZA SERRA (item 02 desta decisão)Local: Av. Tancredo de Almeida Neves, 457, apto 141, Residencial ItamaracáMandado de Intimação nº 635/2014 - Intimação do(a) réu(ré) GABRIEL LOPES DA ROCHA (item 02 desta decisão)Local: Av.

Trabalhador Saocarlense, 400.Vistos.1. Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução marcada para o dia 13/03/14 às 15:00h para o dia 09/04/14 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000425-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000425-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

A irresignação externada pelo defensor constituído quanto a não intimação da data da audiência para oitiva da testemunha EDSON não merece prosperar.A defesa foi devidamente intimada às fls. 111 da decisão que determinou a expedição da deprecata para oitiva de testemunha, que inclusive foi utilizada por cópia como carta precatória, constando seu número e dados inerentes ao ato processual em seu preâmbulo, conforme indicado no último parágrafo da referida decisão.O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com a Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, preleciona Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de processo penal comentado, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520).INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras. Conforme destacado pelo parquet federal, as diligências desta fase processual devem estar relacionadas com circunstâncias ou fatos provenientes da instrução processual, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a solicitação da defesa já foi indeferida às fls. 109.Manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.

0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Carta Precatória nº 28/2014 - Intimação do(a) réu(ré) OSMAR MORELLO PACHECO (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Indaiatuba - SPLocal: Estrada do Mirim, nº 3195 (cruzamento com a estrada Rafael José Elias Aun - antiga travessa do Mirim).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001099-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001099-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE GODOY ABREU(SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA)

Carta Precatória nº 29/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANDERSON DE GODOY ABREU (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SPLocal: Rua João Scatambulo, 555.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 15:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR)

Carta Precatória nº 30/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ANDERSON NILTON PIMENTEL (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Manaus - AM. Local: Rod. José Prachedes Oliveira, 115, cj. Duque de Cachias, Flores, Manaus ou Av. Djalma Batista, 454, Nossa Sra. das Graças, Manaus. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Mandado de Intimação nº 385/2014 - Intimação da testemunha JEFERSON LUIS DOS SANTOS (item 03 desta decisão) Local: Agência Caixa Econômica Federal, Av. Dr. Carlos Botelho, 1381. Mandado de Intimação nº 386/2014 - Intimação da testemunha FERNANDA GROTTA DAGOSTINO (item 03 desta decisão) Local: Av Araraquara, 1075. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000818-32.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS REIS SILVA (MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) réu(ré)(s) José dos Reis Silva e Paulo Roberto da Silva - Dr. José Carlos de Almeida-, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 37/2014 em 05/02/2014, para a(s) Comarca(s) de Pirassununga-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, qual seja, Norma de Marco Filho

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA X PEDRO DONIZETTI ROSA (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) Carta Precatória nº 31/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS HENRIQUE MANTOVANI e MARCO ANTONIO ROCHA - policiais militares - ambiental (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Casa Branca - SP. Local: Rua Av Renato Pistelli, s/n, Horto Florestal, Casa Branca - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Carta Precatória nº 32/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANDRIGO DONIZETE IGNACIO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Local: Rua Goiás, nº 472. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia, defesa(s) e decisões de fls. 208 e 224. Advogado(a) do(s) réu(ré)(s): Lucas Rogério Santana: Dr(a). Jamil Borelli Fader, OAB/SP nº 67.947 (constituído); José Roberto Lazarini, Dr. Moacir Vizioli Júnior, OAB/SP 218.128 (constituído). Obs.: O processo está suspenso pelo art. 89 da Lei 9.099/95 em relação ao réu PEDRO DONIZETTI ROSA. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu JOSÉ ROBERTO LAZARINI (fls. 222/223) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. Destaco que a defesa do corréu LUCAS ROGÉRIO SANTANA já foi analisada às fls. 208. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, conforme determinação de fls. 208, item 4, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa dos réus. 8. Intime-se a defesa do réu JOSÉ ROBERTO LAZARINI para que indique o endereço completo e atual da(s) testemunha(s) que se apresentaram na audiência do dia 23/08/2011 ou requeira a sua substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. 8.1. Indicado o(s) endereço(s) no prazo estipulado, expeça-se carta precatória para oitiva, intimando-se as partes da referida expedição. 9. Considerando que em relação ao réu PEDRO DONIZETTI ROSA o processo se encontra suspenso pelo art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 124/125), reputo conveniente o desmembramento do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual. Assim, extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal para processamento em relação ao referido réu (PEDRO), bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001825-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s EDSON DA SILVA ROSSI, Dr(a). MARCOS ROGERIO ZANGOTTI OAB 171.252, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 23/2014 em 31/01/2014, para a(s) Comarca(s) de Aguai/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação - Ediclei Aparecido de Lima.

0002209-85.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LODAIR BOSQUETTI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 33/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) BERTAZZI, ROSALEN e PIVA - Policias lotados na Delegacia de Polícia (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: (fls. 03) Rua Joaquim Miguel Pereira, 425, Jd. Progresso.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 101/102. Anote-se.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000151-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADRIANA TOMAZINI PEREIRA X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Mandado de Intimação nº 327/2014 - Intimação do(a) réu(ré) ADRIANA TOMAZINI PEREIRA (item 01 desta decisão)Local: Rua José Calijuri, 461, 8220-8520, Endereço comercial: Rua Marechal Deodoro, nº 2949, centro.Mandado de Intimação nº 328/2014 - Intimação do(a) réu(ré) MARCOS ANTONIO PEREIRA (item 01 desta decisão)Local: Rua Dr. Joaquim da Rocha Medeiros, nº 109, Vila Carmem, 9721-1318, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 16:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000162-07.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER, ambos qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito de estelionato qualificado, insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal.Alega o Parquet Federal que, no período de março de 2003 a julho de 2009, os acusados, mediante fraude, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente em prestações do benefício de aposentadoria (NB 42/000.381.120-4), cujo titular era Francisco Eduardo de Oliveira Junior, seu genitor, após o óbito deste, ocorrido em março de 2003, em prejuízo do INSS, induzindo-lhe e mantendo-lhe em erro, ao não comunicar o falecimento do segurado à autarquia.Narra, ainda, a peça acusatória que o prejuízo econômico equivale a R\$ 20.033,45.A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 150).Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, através de advogado constituído (fls. 164/168).Realizada audiência de instrução, foram os réus interrogados e, ao final, determinada expedição de ofício à Procuradoria Geral Federal para que informe acerca do parcelamento do débito, referente ao

ressarcimento das prestações recebidas indevidamente (fls. 228/231). A defesa juntou documentos (fls. 233/238). A PGF informou a situação do parcelamento (fls. 240/245). Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados, sustentando que Francisco era um dos titulares da conta corrente em que o benefício previdenciário era depositado e demonstrou ter ciência da percepção indevida de tal verba e, quanto a Patrícia, esta admitiu ser a responsável direta pelos saques e movimentações dos valores indevidamente depositados. Destacou que ambos os réus possuem nível de escolaridade suficiente para que compreendam o caráter ilícito da conduta praticada e que buscaram informação por meio de profissional sobre a possibilidade de continuar recebendo a prestação previdenciária, obtendo resposta negativa (fls. 247/255). A defesa, a seu turno, pleiteou a absolvição dos réus. Arguiu que ambos agiram sem dolo e consciência da ilicitude, posto que segundo o art. 68 da Lei 8.212/91, é obrigação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação mensal à autarquia previdenciária acerca dos óbitos, sendo que às fls. 235/238 há o recibo da entrega dos dados de óbito realizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Santa Rita do Passa Quatro e sendo o segurado falecido tutor de Ana Gabriela de Oliveira, filha da corré, conforme cópias de fls. 234, acreditou esta que o benefício previdenciário permaneceu sendo depositado por ter o menor tutelado direito à pensão por morte, ressaltando, inclusive que a cessação do benefício coincidiu com a colação de grau da tutelada. Entende, assim, a defesa que o INSS não foi induzido ou mantido em erro pelos acusados. Também destacou que a coautoria delitiva não restou configurada, eis que Francisco não se beneficiou com qualquer saque do benefício e não há nada nos autos que comprove ter ele conhecimento pleno da percepção indevida da aposentadoria. Por fim, ressaltou que o período da percepção indevida é de março/2003 a janeiro/2007 e não até julho/2009, como constou na denúncia e que são os acusados primários, possuem residência fixa e bons antecedentes, além de já ter havido o parcelamento do débito (fls. 258/266). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º : A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra-nos José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, que no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita. Dessa forma, em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Quanto ao elemento subjetivo, deve o autor do fato agir com dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal). No caso concreto, não vislumbro conduta fraudulenta. O tipo exige vantagem indevida oriunda de fraude do agente, figura inconfundível com o erro da chamada vítima. Há documentos nos autos a comprovar a ciência do INSS do óbito do beneficiário, já no mês seguinte ao fato, pela recepção do arquivo relativo ao Sistema Informatizado de Óbito (SISOBI) transmitido pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais (fls. 236-7). Assim, os creditamentos supervenientes se deram por erro da Administração, não por fraude dos acusados. Noutros termos, não houve fraude por parte dos réus, cuja conduta se cingiu a continuar a efetuar os saques, proporcionado pelo erro de não processar óbito já sabido pelo INSS. Dos fatos narrados não se percebe ardil que, por nexos causal, oportunizasse a vantagem. Não se diga caber aos réus comunicar o óbito pessoalmente ao INSS. Ainda que o fizessem, com o idêntico fato do SISOBI, não há certeza de que a autarquia percebesse o erro. Igualmente, não se pode dizer que a fraude se resume no silêncio de comunicar o óbito, pois o óbito já era sabido do INSS. É certo, o erro do INSS não dá direito aos réus a sacar as quantias posteriormente depositadas. Porém, sem a fraude, elementar do tipo, é inviável lhes impor responsabilidade penal. Ajunte-se, ainda que soubessem indevida a vantagem, a configurar má-fé das retiradas, a elementar fraude ainda não é observada, pois esta, no estelionato, é sempre causa da vantagem. Do quanto dito não se infira que os réus faziam jus à quantia retirada após a morte do beneficiário. O erro do INSS não os exime de devolver o que receberam indevidamente. Assim, remanesce a responsabilidade civil; devem prosseguir os pagamentos ajustados (fls. 243-5). Cuida-se de fato atípico na esfera penal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER das acusações de estelionato, por atipicidade do fato (Código de Processo Penal, art. 386, III), os réus: 1. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade do RG nº 15.927.308 SSP/SP e do CPF nº 074.535.498-09, filho de Francisco Eduardo de Oliveira Junior e de Cynira Junqueira de Oliveira, natural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nascido em 16/03/1964; e 2. PATRÍCIA DE OLIVEIRA KALBEITZER, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.109.537 - SSP/SP e do CPF nº 041.415.018-08, filha de Francisco Eduardo de Oliveira Junior e de Cynira Junqueira de Oliveira, natural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nascida em 25/08/1962. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.C.

0000754-51.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)

Mandado de Intimação nº 329/2014 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI (item 01 desta decisão)Local: Rua Major José Inácio, nº 1757, apto 32, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000843-74.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE CARVALHO NEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Mandado de Intimação nº 330/2014 - Intimação do(a) réu(ré) ODAIR DE CARVALHO NEVES (item 08 desta decisão)Local: Rua Lado Milaneto, 271, Cidade Aracy II.Mandado de Intimação nº 331/2014 - Intimação do(a) réu(ré) DALVA GOMES FERNANDES (item 08 desta decisão)Local: Rua Oswaldo Perez, nº 73, bairro Santa Angelina, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 332/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP nº 263.998 (item 09 desta decisão)Local: Av Sallum, 576.Mandado de Intimação nº 333/2014 - Intimação da testemunha PEDRO SEYA KAMIMURA (item 10 desta decisão)Local: Rua Gervasio Alves de Oliveira, 53, Jd. São Rafael, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. INDEFIRO o pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental da corré DALVA GOMES FERNANDES, pois a defesa não apresentou qualquer indício da incapacidade da ré.3. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Não há possibilidade da utilização da pena em perspectiva para aplicação da prescrição.4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/04/2014, às 16:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.9. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).10. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.11. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 12. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao correu ODAIR, tendo em vista a declaração de fls. 126. Anote-se.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001432-66.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO

BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
Carta Precatória nº 19/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) APARECIDO ALVES FERREIRA - Analista Tributário da Receita Federal e SERGIO ADRIANO DA COSTA LAMELLAS (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP.Local: APARECIDO - Agência da Receita Federal em Porto Ferreira; SERGIO - Rua Coronel Procópio de Carvalho, 1135.Carta Precatória nº 20/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) DEMILSON DE SOUZA e ANTONIO CARLOS ROMANO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Américo Brasiliense - SP.Local: DEMILSON - Rua Candido Rodrigues, 132, Vista Alegre; ANTONIO - Rua Vitório Brizolari, 204, Vila Cerqueira.Carta Precatória nº 21/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) BENEDITO LUIZ FERREZ (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Local: Rua Cel. Oscar Porto, 500, ap. 192, Paraíso.Carta Precatória nº 22/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA e HILDA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (item 04 desta

decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Sta. Rita do Passa Quatro - SP. Local: JOSÉ - Rua Antonia Otaviana Zorzi, 43, Jardim; HILDA - Av Péricles Martins Sodero, 945. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 23.183 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) embargado às fls. 65/66. Int.

0004196-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

C E R T I F I C O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS acerca da retificação do benefício. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000689-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-89.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

0000690-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA CORREA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

0000720-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-95.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4) - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)
Vistos, Considerando a apresentação de novo instrumento de procuração por parte da exequente, restam cessados os poderes para atuação no feito pelo advogado Adirson de Oliveira Beber Júnior, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls.763/764, devendo, porém, permanecer no sistema de acompanhamento processual para fins de acompanhamento da execução de sua verba honorária (fl.756). Comprove a exequente ter feito a compensação de seu crédito e a recusa da União em homologar o encontro das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0005023-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005023-0) - MARIETA AMBROSINA DA FONSECA RIBEIRO DE MORAIS X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MOARES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato para o destaque dos honorários contratuais na expedição do Precatório. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, informando que os cálculos com os valores atrasados já encontram-se nos autos à fls. 174/179, fazendo-se desnecessárias as petições de fls. 181/182 e 186/187. Manifeste-se no mesmo prazo sobre a concordância ou não com cálculos apresentados pelo INSS.

0001460-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001460-3) - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E

SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as contibições mensais do autos de 01/01/89 a 31/12/1995 e os valos originais recebidos até a propositura da ação. Esta certidão é feita nos termso do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001539-74.2012.403.6106 - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROGERIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordncia , requeira a citação, nos termos do art 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON DURVAL MARTINS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA APARECIDA BROESLER X SILMARA APARECIDA BROESLER X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos,Chamo o feito a ordem.Melhor examinando os autos, constato que foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.29 e 226), ficando condicionada a execução do julgado relativamente a sucumbência em relação a C.E.F. à prova de não estar mais sem condições de arcar com as despesas da demanda, fato que não foi feito pela exequente (C.E.F.).Desta forma, indefiro o pedido da C.E.F. de fls.364/365 (expedição de penhora de bens).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, retornando à situação de ação ordinária.Informe a autora se tem interesse na execução do julgado em relação aos danos morais, tendo como condenada a empresa BRC Factoring, nos termos do v. acórdão.Cumpra-se e intimem-se.

0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAICAL ROBSON CALIL(SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 16h30min, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou poe seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.

0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Vistos, Reitero a intimação de fl. 727. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da penhora realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 15h30min, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO

C E R T I D ã O certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, conforme fl. 182. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARTUR BRAZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/ MANOEL ARTUR BRAZ, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO

MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, 1) - Defiro o pedido de parcelamento da dívida de fl. 212, nos termos do artigo 745-A do CPC, sendo um depósito de 30% (trinta por cento) e o restante em 6 (seis), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 2) - Defiro, por fim, a conversão do valor bloqueado. 3) - Int.

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2014, às 16h00min, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 290.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Vistos, Tendo em vista que foi decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional destes autos, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 454 e 458), dê-se baixa-sobrestado no sistema de acompanhamento processual, mantendo-se os autos em escaninho próprio. Intimem-se.

0005977-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005977-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS(SP308407 - MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório da acusada, LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS, a ser realizada no dia 10/04/2014, às 15h20m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP.

0000765-44.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos, A defesa foi regularmente intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo regulamentado pelo art. 403, do CPP. O prazo decorreu e, ao invés de apresentar seus memoriais, a defesa requereu a concessão de mais 5 (cinco) dias para apresentá-los. Não assiste razão ao defensor do acusado. No entanto, para evitar-se qualquer alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para a apresentação de seus memoriais, sob pena de, não o apresentando, ser nomeado defensor dativo para fazê-lo. Intime-se.

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Vistos, Fl. 234: designo o dia 06 de maio de 2014, às 14h00, para realizar audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Rosemiro Vergílio, por meio do sistema de videoconferência. Intimem-se. Reserve-se o equipamento de videoconferência. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEONARDO VOLPE PINHABEL, a ser realizada no dia 03/04/2014, às 13:50m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP.

0001782-81.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRI TAMADA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, ratificar as suas alegações finais, de acordo com o despacho de folha 160.

0004114-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FABRETE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 10/04/2014, às 14:00m, no Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a devolução das carta de intimação, forneçam os autores o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como à advogada diligenciar junto aos seus clientes para comparecimento à audiência designada para o dia 20 de março de 2014, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência sem notícia de eventual acordo firmado entre as partes, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0706369-38.1995.403.6106 (95.0706369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA(SP283084 - MARCELO CIPRIANO DO NASCIMENTO)

Fl. 182 Defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC. Proceda a Secretaria à liberação do veículo apontado à fl. 160 através do sistema RENAJUD. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 23/10/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Ciência à CEF do retorno dos autos. Requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ratificando, se o caso, o pedido de fl. 131-verso, bem como providenciando o valor atualizado do débito. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004775-97.2013.403.6106 - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham

conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 226/2014.Autor: JOSE CHAIN FILHO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 176/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC.Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003703-26.2014.4.03.0000. Cumpra-se a determinação de fl. 173, intimando-se o autor da sentença de fls. 159/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se, inclusive o MPF, consoante determinado à fl. 161.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 224/2014.Autor: LUCAS GABRIEL RIBEIRO E OUTROS.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 284/288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC.Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003698-04.2014.4.03.0000. Intime-se o autor da sentença de fls. 264/268, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como o Ministério Público Federal.Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO 225/2014.Autor: RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 180/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ressalte-se que, desde a Edição da Emenda Constitucional 45/2004, não mais existem as férias coletivas (a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente - artigo 93, inciso XII da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), sendo o recesso forense considerado feriado para todos os fins, sujeito, portanto, à regra do artigo 178 e não mais pelo artigo 179, ambos do CPC.Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0003701-56.2014.4.03.0000. Cumpra-se a determinação de fl. 177, intimando-se a autora da sentença de fls. 161/163, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

ACAO CIVIL PUBLICA

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o réu para que cumpra integralmente a sentença proferida às fls. 208/211, comprovando implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA.Prazo: 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012932-77.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE

VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte o original da petição e do Substabelecimento de fls. 144/145, vez que se trata de simples cópia reprográfica, sob pena de desentranhamento dos mesmos.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo ativo, fazendo constar: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Fls. 77/81: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

Considerando a devolução da carta precatória, e considerando que não houve cumprimento integral do ato deprecado, determino o seu desentranhamento e encaminhamento ao Juízo Deprecado (1ª Vara do Foro de Mirassol-SP), para cumprimento integral, devendo o Sr. Oficial de Justiça citar o réu e informar onde se encontra o veículo.Cumpra-se.

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 78, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000335-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000335-2) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de liminar, distribuída à 1ª Vara desta Subseção, que visa à reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à ré relativa ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, por ter cedido o imóvel a terceiro, tornando-se inadimplente. Juntou documentos (fls. 11/31). Em apenso, ação de consignação em pagamento onde buscam os consignantes purgar a mora de várias parcelas e encargos em atraso pelo arrendatário (processo 00003353420084036106). A liminar foi deferida (fls. 34 e vº). Tendo em vista que foi efetivo o depósito dos atrasados na Ação Consignatória nº 00003353420084036106, em trâmite perante esta 4ª Vara, (fls. 40/46), foi suspensa a liminar (fls. 47). Às fls. 73 e vº, o Juízo declarou a conexão com a ação consignatória e determinou a redistribuição do feito à 4ª Vara. Considerando os depósitos, determinou-se que a autora esclarecesse o pedido da reintegração em razão da inadimplência (fls. 78), sem manifestação. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 105), decretando-se a revelia (fls. 106). A ação de consignação em pagamento, apensa a estes autos, foi proposta tanto por Adriana Pereira dos Santos - ora ré nesta reintegração e cedente do contrato de arrendamento - em conjunto com Jefferson Luís Antonio, que é cessionário do contrato de arrendamento residencial. A autora anexou relatório de vistoria do imóvel, onde constam como residentes do referido bem Jefferson Luís Antonio e Renata Fernanda Marangone Antonio (fls. 25-28). Estas pessoas foram incluídas no polo passivo da ação, foram citadas (fls. 118) e apresentaram contestação (fls. 120/122), porém, decretada a revelia de Jefferson (fls. 134) por falta de regularização de sua representação processual. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando a conexão determinada entre as ações de reintegração de posse e consignação em pagamento (fls. 73 e vº), procedo ao julgamento de ambas em conjunto. Reintegração de Posse A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento em contrato efetuado sob a égide da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. De início, cumpre destacar que a ré Adriana (arrendatária), embora citada em 25/05/2011 para apresentar defesa (fl. 104), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido (fls. 105) e o réu Jefferson não regularizou sua representação processual (fls. 134). Contudo, incluindo a demanda numa das hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a pluralidade de réus, não incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). Assim, aproveita à ré Adriana e ao réu Jefferson os fatos alegados pela litisconsorte Renata Fernanda. Não há alegação de vício de consentimento, e o contrato foi realizado entre pessoas capazes, logo, só resta analisar a legalidade do objeto contratado, pois apenas as ilegalidades causariam a nulidade de eventuais cláusulas do contrato. Nesse passo, a situação de haver cedido o imóvel a terceiros em desacordo com cláusula contratual expressa, autoriza a concessão da tutela possessória, especialmente por se tratar de programa de arrendamento de nítido caráter social - portanto subjetivamente ligado ao arrendatário (financiado), senão vejamos: Cláusula décima oitava: Da Rescisão do contrato: Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se a rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizados na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento: (...) III. Transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; (...) IV. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Vê-se, pois, que a arrendatária incorreu em duas hipóteses autorizadoras da rescisão. Transferida a posse direta a terceiro, ocorre uma subversão na execução do programa que é atender às pessoas de baixa renda que ficam aguardando a oportunidade de se beneficiarem com o programa. Desta forma, tal infração contratual faz cessar para o arrendatário o direito ao imóvel, configurando-se a permanência do terceiro, não parte do contrato de arrendamento residencial, como autêntico esbulho e, transmuta a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a infração contratual perpetrada. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade vai ao encontro dela, pois respeita uma política habitacional coordenada, com o

objetivo de proporcionar àquele que não possui recurso financeiro, a aquisição da sua casa própria mediante o pagamento das parcelas do arrendamento e ao final, quitando o valor residual para aquisição do imóvel. No caso, o réu não se submeteu à análise para aferição de eventual enquadramento no programa e não aguardou a ordem cronológica como os demais interessados, ao contrário, efetuou o pagamento no montante inicial de R\$ 8.000,00 para obtenção dos direitos sobre o imóvel, sem que tivesse qualquer vínculo jurídico com a autora, ora arrendante. Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ter natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas. Consignação em pagamento O Código Civil arrola os motivos legais de propositura deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora accipiendi. Dispõe o artigo 336 do Código Civil: Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Assim, configurada hipótese que autoriza a rescisão do contrato com a reapropriação do imóvel pela Caixa, a recusa em aceitar os valores depositados por aquele cuja transferência da posse era vedada, é legítima, pois estes, por si só, não obrigam a autora a abster-se da execução do contrato nos termos pactuados. Nesse passo, os valores consignados deverão ser levantados em favor dos réus Jefferson Luís Antonio e Renata Fernanda Marangone Antonio, inclusive, os valores pagos a título de taxas condominiais, vez que estas são devidas pelo proprietário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da Autora (Caixa) na posse do imóvel de matrícula 94.338, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 23) e JULGO IMPROCEDENTE a consignação em pagamento conexa, com o que extingo os processos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a o processo 00003353420084036106 Fixo os honorários de sucumbência em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, que abrange ambos os processos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a preliminar arguida na contestação, abra-se vista ao autor para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desentranhamento das guias de fls. 71/73, bem como das futuras guias a serem juntadas, devendo as mesmas serem juntadas por linha aos presentes autos. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO (SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO (SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em razão do indeferimento supra, resta prejudicado o pedido formulado pela ré Ivânia a fls. 461. Indefiro o segundo pedido da ré Ivanir de fls. 459, vez que o contrato e seus aditamentos já foram juntados com a inicial às fls. 07/32, bem como as planilhas de evolução contratual (fls. 36/40). Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Fls. 77/83: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Intime-se a autora (CAIXA) para promover o recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0105/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO Abra-se vista a autora da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 31. Considerando que o réu não foi encontrado, e considerando a petição da CAIXA de fls. 24, proceda-se a citação do mesmo no endereço declinado na petição inicial. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 1981 sala 101 and 1, São José, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Fls. 387/399: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003544-89.2000.403.6106 (2000.61.06.003544-5) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Recurso Especial.Agende-se para verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Oficie-se conforme requerido pela União às fls. 752/754.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008883-58.2002.403.6106 (2002.61.06.008883-5) - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, para a realização do primeiro e segundo leilões, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo pracemento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 316, que deverá ser realizado no átrio deste Fórum pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, com endereço na Rua Moraes Barros, 190 - Campo Belo - CEP 04614-000 - São Paulo-SP.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo e, se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, a ser depositado em conta judicial. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil.Sendo o bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002981-56.2004.403.6106 (2004.61.06.002981-5) - JANETE STRACANHOLI VELOSO(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto em razão de decisão que não admitiu o Recurso Especial. Agende-se para verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o sr. perito acerca das impugnações de fls. 750/754, com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE

BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do Recurso Especial. Agende-se para verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Considerando que o conflito se estabelece entre este Juízo e a Justiça Estadual de Catanduva, aguarde-se a decisão.

0006408-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006408-7) - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente (União-PFN). Decorrido prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 166/172.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006704-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006704-8) - EURIPEDES ALONSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006791-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006791-7) - DULCEMA DIAS DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0008286-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008286-4) - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento interposto em razão de decisão que não admitiu o Recurso Especial. Agende-se para verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-35.2010.403.6106 - JISLAINE DOLORES HERNANDES(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 633, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 821/826, ao argumento de existir omissão pela não apreciação do pedido de reconhecimento expresso da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91. Embora o embargante não tenha apontado na contestação qual o dispositivo constitucional teria sido ferido para embasar sua pretensão ao reconhecimento expresso da inconstitucionalidade, aprecio a questão porque o tema é recorrente nas defesas apresentadas nestes casos, urgindo, portanto a sua explicitação na fundamentação. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 Inicialmente, trago o dispositivo em comento: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal. A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização. Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização. O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que? Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de

custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho. Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar. Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto àquele que contribuiu para a ocorrência do acidente. Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à mingua - e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Assim, tenho que o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho. Trago julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa álea natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 98 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Houve agravo da decisão (fls. 104/107). Sentença juntada às fls. 114/120 e, intimada a ré a se manifestar (fls. 122), ficou se inerte (fls. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar de incompetência absoluta deste juízo já foi afastada às fls. 98, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de

garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busílis da questão está na carta de fls. 15, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 117 in fine e 118): A defesa (fls. 449) informa que em 31.07.2010 perdeu os postos de trabalho na cidade de Votuporanga e assim disponibilizou aos reclamantes a possibilidade de transferência para a cidade de São José do Rio Preto, onde angariou outros novos postos de trabalho. Diz que efetuou reuniões com os reclamantes para esclarecer os termos das transferências, mas todos recusaram a transferência e assim rescindiu os contratos por pedido de demissão. Verdade seja dita: da narração tortuosa da defesa percebe-se que a empresa ofereceu postos de trabalho em outra localidade, mas os trabalhadores recusaram e assim a empregadora considerou como se tivessem pedido de demissão. A ré não informou número de documentos de eventuais pedidos de demissão e esta Magistrada não localizou nenhum pedido de demissão. Nesse contexto, evidente que não é possível acatar a tese de que a empresa entendeu que os autores pediram demissão, apenas porque recusaram a transferência. Os trabalhadores não externaram a vontade de pedir demissão e a empresa não pode optar por prescindir o contrato por pedido de demissão que não houve. Evidente que em alguns casos, já julgados, houve

expresso pedido de demissão, mas não neste caso concreto. Em resumo, não houve despedida e nem pedido de demissão. O fato de a lei permitir a transferência de empregado, cuja condição esteja no contrato de trabalho, não implica na obrigatoriedade absoluta de o emprego ter que aceitar a transferência, mormente num caso como este em que a empresa confessa que atrasou o pagamento dos salários de junho e julho/2010 por cerca de 7 dias. Ademais, o atraso no pagamento de salário, ainda que por poucos dias é causa grave para pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente ao se considera que todos têm compromissos assumidos com pagamento de escolas, cartões de crédito, dívidas contraídas, alimentação, roupas, etc. e o atraso no pagamento dos salários implica em inadimplementos por parte do trabalhador, podendo caracterizar a justa causa do empregador, posto que a principal obrigação da empresa é pagar salários pelos serviços exigidos. Portanto, imperioso acatar o pedido de rescisão indireta dos contratos de trabalho dos reclamantes na data de 31.07.2010, real. Como os autores pleitearam a rescisão indireta, ora acolhida, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão ou nulidade da transferência. Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 090973 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de RENATO CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, contudo, ao fundamento da despedida indireta, razão diversa da pleiteada pelo autor. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial-RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 149.399.085-0, utilizando os salários de contribuição que pretende ver reconhecidos, mencionados na inicial e em tabela de fls. 23, referentes ao período de janeiro de 1999 até janeiro de 2004, em que trabalhou para Sociedade Thristão de Athaide (Colégio Seta), com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios desde o momento em que seriam pagas até a data do efetivo pagamento. Pleiteia, ainda, a condenação do réu a revisar o benefício no prazo de 45 dias a partir do trânsito em julgado da presente ação, sob pena de incidência de multa diária de 1/15 do valor do salário-de-benefício em caso de descumprimento. Alega, em síntese, que laborou para a empresa Sociedade Thristão de Athaide (Colégio Seta), na função de encanador (manutenção), no período de 01/10/1997 até 05/01/2004, contudo, em 01/03/2000, teve seu contrato rescindido, passando a prestar serviços à referida empresa por meio de terceirização, na qualidade de sócio da empresa Exacta Prestação de Serviços Administrativos S/A até 05/01/2004. Diz que em fiscalização realizada pelo INSS, a terceirização foi considerada fraudulenta, sendo reconhecido todo o período trabalhado pelo autor no Colégio Seta como empregado. Contudo, ante a ausência de contribuições, foi considerado o valor de um salário mínimo no período de janeiro de 1999 até janeiro de 2004. Juntou com a inicial, os documentos (fls. 20/78). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos pugnando pela improcedência da ação (fls. 84/758). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 761/763). Às fls. 764 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas. Desta decisão o autor interpôs Agravo Retido, a fim de serem fixados os pontos controvertidos (fls. 769/775). Intimado, o réu apresentou contraminuta (fls. 785/786). A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil-RFB, perícia contábil após a resposta da RFB e prova testemunhal (fls. 766/768) e o réu reiterou o pedido de expedição de ofício à RFB (fls. 778). Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 779) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 793). Em resposta a Receita Federal informou não constar na fase administrativa débito da empresa Sociedade Educacional Thristão de Athaide (Colégio Seta) decorrente do vínculo em nome do autor (fls. 783/784). A Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 794/803 informou a impossibilidade de detalhar a situação da cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo do autor, vez que o sistema não veicula a situação individualizada de cada empregado, juntou extratos comprovando os débitos previdenciários da Sociedade Educacional Thristão de Athaide e informou que a devedora foi excluída do parcelamento da Lei 11.941/09 por inadimplência. Às fls. 811 foi indeferido o pedido do autor (fls. 807/808) de nova expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando-se a conclusão dos autos para sentença. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 815/829) ao qual foi dado parcial provimento para que seja apreciado o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial (fls. 833/834). Em decisão de fls. 835 foi indeferido o pedido de prova pericial e prova testemunhal. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 837/846), ao qual foi negado provimento (fls. 849). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Prejudicada a análise da prescrição vez que o benefício da parte autora data de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 90). Ao mérito, pois. O autor aposentou-se por idade em 01/01/2009, sendo que o INSS calculou a RMI do benefício utilizando os salários de contribuição que constavam

no CNIS, bem como, referente ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2004, ante a ausência de contribuições, o valor de um salário mínimo, na forma do artigo 35 da Lei 8.213/91, conforme decisão do processo administrativo, cuja cópia se encontra às fls. 479 destes autos. Pleiteia o autor o reconhecimento do salário de contribuição no valor de R\$ 1.045,34, referente ao período de janeiro de 1999 a março de 2000, data da rescisão efetuada pela empresa Sociedade Educacional Thristão de Athaide (Colégio Seta), bem como dos valores constantes na tabela juntada às fls. 23 dos autos, referente ao período de abril de 2000 até janeiro de 2004, em que foi reconhecido pelo INSS a terceirização fraudulenta. Importante frisar, de início, que não há controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo, a discussão nestes autos versa sobre o valor dos salários de contribuição, vez que todo o período em que o autor pretende ver os salários de contribuição alterados foi considerado como tempo de serviço pelo INSS, conforme se verifica no documento de fls. 483/484. Do pedido de reconhecimento do salário de contribuição no período de janeiro de 1999 até março de 2000 no valor de R\$ 1045,34: No que diz respeito a este período houve a devida anotação na CTPS do autor (cópia às fls. 131 dos autos). Na cópia da CTPS do autor juntada às fls. 136, há anotação de alteração salarial para R\$1.035,00, ocorrida em 01/03/1998. Há informação no CNIS do autor (fls. 111), que no período imediatamente anterior à ausência de recolhimentos, ou seja, nos 2 últimos meses de 1998 a remuneração foi R\$1.045,34, e na cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, datada de 01/03/2000 (fls.29), o valor do salário é superior ao pleiteado pelo autor, assim, procede o pedido do autor para que seja considerado como salário-de-contribuição no período de janeiro de 1999 até fevereiro de 2000 o valor de R\$ 1.045,34. Deixo de considerar, neste momento, o valor do salário de contribuição de março de 2000, vez que as verbas lançadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 29) são indenizatórias, que houve falta de um dia lançada e que não houve incidência de contribuições previdenciárias. Do pedido de reconhecimento do salário de contribuição no período de março de 2000 até janeiro de 2004, conforme tabela de fls.23: Embora não conste anotação na CTPS do autor, o período acima mencionado foi considerado como tempo de serviço pelo INSS, vez que em fiscalização efetuada pelo INSS a terceirização foi considerada fraudulenta e houve apuração das contribuições devidas nos termos da lei, com os acréscimos e multas decorrentes da sonegação. Resta agora definir o que pode ser considerado salário de contribuição, vez que os ofícios da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional informam que não há detalhamento do débito individualizado em nome do autor (fls. 783 e 794). O INSS, conforme contestação, disse que apesar de solicitado, o autor não apresentou contracheques/holerites, ficha financeira, recibo de pagamento, declaração fornecida pela empresa com a relação dos salários de contribuição, disse que o autor apenas juntou os extratos bancários referente a parte do período pleiteado. De fato, observo que não foram juntados os documentos mencionados pelo INSS, contudo, no caso dos autos, considerando a natureza da situação, terceirização considerada fraudulenta pelo próprio INSS, estranho seria se o autor tivesse tais documentos. Constam dos autos: - cópia de extratos bancários do autor referente a todo o período pleiteado (março/2000 até janeiro/2004 - fls. 179/260); - declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos de 2002 (fls. 170) e 2003 (fls. 172); - comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente aos anos de 2001 (fls. 164), 2002 (fls. 168) e 2003 (fls. 169); - cópia de arquivos de retorno referente a créditos bancários efetuados pela empresa Exacta Prestação de Serv. Educ. (fls. 165/167). Feito levantamento com base nos extratos bancários juntados, dos valores creditados na conta do autor nas rubricas cred atrav doc, referentes aos extratos do Banco Santander, fls. 185/204 e na rubrica proventos, referentes aos extratos do Banco do Brasil, fls.207/257 (planilha copiada abaixo), foi possível verificar que a soma dos valores creditados no ano de 2003 é idêntica ao valor que consta na declaração de imposto de renda pessoa física do autor (fls. 172), bem como no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 169). Também foi possível apurar que a soma dos valores creditados nos anos de 2002 e 2001 embora não seja idêntica, é muito aproximada dos valores constantes nas declarações de imposto de renda pessoa física de fls.170, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 168 (ano de 2002) e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 164 (ano de 2001). Há ainda os documentos de fls. 165/168, leituras de arquivo de retorno do Banco do Brasil, referente a créditos efetuados pela empresa Exacta Prestação de Serv. Educ.. Trata-se da empresa que prestava serviços ao Colégio Seta, à qual o autor estava vinculado, conforme cópia de contratos e alterações contratuais (fls. 301/352), cuja terceirização foi considerada fraudulenta. Nestas leituras há menção de créditos em favor do autor, cujo valor e data do crédito, conferem com o lançamento nos extratos do autor de fls. 195, 198 e 201, o que confirma que estes créditos efetuados na conta do autor eram feitos a título de pagamento pelo trabalho no Colégio Seta. Com as ponderações acima e considerando, ainda, a periodicidade dos créditos, a coerência dos valores creditados, que seguem um padrão compatível com a função exercida pelo autor, convenço-me que os valores creditados nas contas do autor nas rubricas cred atrav doc, referentes aos extratos do Banco Santander, fls.185/204 e na rubrica proventos, referentes aos extratos do Banco do Brasil, fls.207/257, conforme tabela abaixo, devem ser considerados como salário de contribuição do autor. Deixo de considerar os valores pleiteados pelo autor nos meses de novembro de 2003, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ante a ausência de comprovação, vez que nos extratos juntados às fls.258/260 não constam créditos nas rubricas acima mencionadas. Segue tabela com os valores a ser considerado pelo INSS como salário de contribuição: Banco Rubrica Extrato valor no extrato valor a ser considerado pelo INSS como salário-de-contribuição mês Santander cred atrav doc fls. 185 R\$ 958,36 R\$ 958,36 mar/00 Santander cred

atrav doc fls. 188 R\$ 1.098,10 R\$ 1.035,001 abr/00Santander cred atrav doc fls. 192 R\$ 1.098,11 R\$ 1.035,001 mai/00Santander cred atrav doc fls. 195 R\$ 1.098,11 R\$ 1.035,001 jun/00Santander cred atrav doc fls. 198 R\$ 1.098,11 R\$ 1.035,001 jul/00Santander cred atrav doc fls. 201 R\$ 1.098,11 R\$ 1.035,001 ago/00Santander cred atrav doc fls. 204 R\$ 1.098,11 R\$ 1.035,001 set/00do Brasil proventos fls. 207 R\$ 1.098,11 R\$ 1.098,11 out/00do Brasil proventos fls. 208 R\$ 1.295,76 R\$ 1.295,76 nov/00do Brasil proventos fls. 209/210 R\$ 2.196,22 R\$ 2.196,22 dez/00 total ref. ao ano de 2000 R\$ 12.137,10 do Brasil proventos fls. 211 R\$ 1.098,11 R\$ 1.098,11 jan/01do Brasil proventos fls. 213 R\$ 1.098,11 R\$ 1.098,11 fev/01do Brasil proventos fls. 214 R\$ 1.098,11 R\$ 1.098,11 mar/01do Brasil proventos fls. 215 R\$ 1.098,11 R\$ 1.098,11 abr/01do Brasil proventos fls. 216 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 mai/01do Brasil proventos fls. 217 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 jun/01do Brasil proventos fls. 218 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 jul/01do Brasil proventos fls. 219 R\$ 1.442,34 R\$ 1.442,342 ago/01do Brasil proventos fls. 221 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,112 set/01do Brasil proventos fls. 222 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 out/01do Brasil proventos fls. 224 R\$ 2.180,81 R\$ 2.180,81 nov/01do Brasil proventos fls. 225 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 dez/01 total ref. ao ano de 2001 R\$ 15.804,25 do Brasil proventos fls. 226 R\$ 1.947,17 R\$ 1.947,17 jan/02do Brasil proventos fls. 227 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 fev/02do Brasil proventos fls. 228 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 mar/02do Brasil proventos fls. 229 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 abr/02do Brasil proventos fls. 231 R\$ 1.514,46 R\$ 1.514,46 mai/02do Brasil proventos fls. 232 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 jun/02do Brasil proventos fls. 233 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 jul/02do Brasil proventos fls. 234 R\$ 1.298,11 R\$ 1.298,11 ago/02do Brasil proventos fls. 236 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 set/02do Brasil proventos fls. 238 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 out/02do Brasil proventos fls. 239 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 nov/02do Brasil proventos fls. 241 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 dez/02 total ref. ao ano de 2002 R\$ 17.250,29 do Brasil proventos fls. 243 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 jan/03do Brasil proventos fls. 245 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 fev/03do Brasil proventos fls. 246 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 mar/03do Brasil proventos fls. 247 R\$ 1.700,00 R\$ 1.700,00 abr/03do Brasil proventos fls. 248 R\$ 1.800,00 R\$ 1.800,00 mai/03do Brasil proventos fls. 250 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 jun/03do Brasil proventos fls. 251 R\$ 1.500,00 R\$ 1.500,00 jul/03do Brasil proventos fls. 255 R\$ 1.666,66 R\$ 1.666,66 ago/03do Brasil proventos fls. 256 R\$ 1.372,80 R\$ 1.372,80 set/03do Brasil proventos fls. 257 R\$ 2.000,00 R\$ 2.000,00 out/03 total ref. ao ano de 2003 R\$ 16.039,46 1- valores limitados ao pedido do autor (tabela de fls. 23).2 - Considerando erro material no pedido do autor (tabela fls. 23), os valores destes meses foram invertidos. Assim, é devida a revisão do benefício, para que sejam considerados como salários-de-contribuição do autor nos meses de janeiro de 1999 até fevereiro de 2000 o valor de R\$ 1.045,34, bem como os constantes da tabela acima, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício, ocorrida em 01/01/2009 (fls. 90). Finalmente, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor HAMILTO VILLAR DA SILVA, NB 149.399.085-0, desde a DIB, ocorrida em 01/01/2009, para que sejam utilizados como salário de contribuição os valores da constantes da fundamentação, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício - NB - 149.399.085-0 Nome do Segurado - Hamilto Villar da Silva CPF - 235.377.791-00 Nome da mãe - Ana Ranulfa da Silva Endereço - Rua Barão de Cotegipe, 106, Vila Ercília, São José do Rio Preto-SP Benefício revisado - aposentadoria por idade Renda Mensal Atual - n/c DIB - 01/01/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - Recálculo da RMI com utilização dos salários de contribuição constantes da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iris Aparecida da Silva frente à sentença lançada às fls. 218/220, ao argumento de existir erro material no dispositivo quando obriga o INSS a implantar o benefício de pensão por morte. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao determinar ao INSS a implantação do benefício, quando deveria ter determinado à Gerência de Recursos Humanos da Superintendência de Administração em São Paulo, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda o cumprimento da sentença. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a proceder à divisão do benefício da pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva entre Sueli

Aparecida Levorato Peixoto da Silva e a autora Iris Aparecida da Silva, no percentual de 20% devidos à autora. Pelos mesmos motivos, e considerando que a União não observou na concessão da pensão a continuidade do benefício de pensão que já vinha sendo pago à autora mesmo após a maioridade dos filhos, fls. 162/165, CONDENO-A ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino Gerência de Recursos Humanos da Superintendência de Administração em São Paulo, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva em favor da Autora. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 219 e 222 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007418-96.2011.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 169, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de Química, Supervisora do Departamento Químico. Química industrial e Supervisora do controle de qualidade, em usinas de açúcar e álcool, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 24/01/2011. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 16/116. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 123/228). Houve réplica (fls. 231/239). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº

3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que a autora busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfis profissiográficos previdenciários (fls. 48/49 e 63/66). Observo que os referidos documentos trazem a indicação do responsável técnico pela aferição dos dados lá constantes e sendo assim, os referidos documentos, um deles inclusive acompanhado de laudo pericial, comprovam a exposição da autora a agentes químicos e a ruído excessivo. Por este motivo, durante os períodos de 01/08/1984 a 29/10/1984, 10/06/1985 a 01/06/1996 e 01/09/2001 a 14/01/2011, em que a autora trabalhou como Química, Supervisora do departamento químico, Química industrial e Supervisora do controle de qualidade, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1984 a 29/10/1984, 10/06/1985 a 01/06/1996 e 01/09/2001 a 14/01/2011 restaram provados por perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelos empregadores da autora, nos quais consta a indicação dos engenheiros de segurança do trabalho responsáveis. Estes documentos provam que a autora exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 24 anos, 02 meses e 21 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 20 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho especial, vê-se que a autora ainda não conta com tempo suficiente à aposentação com este tipo de benefício, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 25/47 e extrato do CNIS (fls. 137), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até 31/01/2012, obtém-se o resultado de 30 anos, 11 meses e 12 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos

necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo a autora já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 24/01/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/08/1984 a 29/10/1984, 10/06/1985 a 01/06/1996 e 01/09/2001 a 14/01/2011, correspondentes a 24 anos, 08 meses e 21 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 24/01/2011 (fls. 19). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 05 meses e 08 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Edina de Jesus Gare CPF 005.821.768-16 Nome da mãe Aurora da Conceição Mateus Gare Endereço Avenida Rio Grande do Sul, 130. Bairro São Benedito, Ibirá Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 24/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17453-3 para o Banco nº 237, agência nº 0023, conta nº 0130362-7, em favor de NILVANA CRISTINA DE SOUZA, portador do CPF nº 965.076.326-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0000369-67.2012.403.6106 - GINAELE DE JESUS CARVALHO (SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 162/164 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189/190) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001454-88.2012.403.6106 - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 100/102, onde a parte exequente busca o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 120 e 121) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Métodos Gráficos-SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA na data REDESIGNADA de 24/03/2014, PARA 06/05/2014, às 07:00 horas. Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, busca indenização por danos morais alegando que foi surpreendido com o seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de um débito de R\$6.792,83 em favor da Caixa, objeto de contrato de consignação que não teria sido efetuado por ele, com pedido de antecipação de tutela para retirada do seu nome dos cadastros de inadimplência. Juntou documentos (fls. 11/18). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação (fls. 21). Às fls. 25/35 a Caixa ofereceu contestação alegando que o autor efetuou o empréstimo consignado e que pagou a primeira parcela, o que denota a existência do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/50). Às fls. 51 foi determinada a juntada de documentos pela ré para esclarecimento dos fatos, sendo cumprido (fls. 53/78), havendo manifestação do autor (fls. 81/84). Foi determinada à ré a juntada de documentos (fls. 85), o que foi feito (fls. 88/95). Às fls. 99 foi intimada novamente a Caixa para proceder à juntada dos documentos originais, que foram juntados (fls. 105/106). Deferida prova pericial, não houve manifestação das partes (fls. 108-verso) sendo declarada preclusa a oportunidade para produzi-la (fls. 109), decisão irrecorrida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autor alega que foi surpreendido com o seu nome lançado nos cadastros de inadimplência ao tentar realizar um crediário que foi recusado. Alega que estão sendo imputados a ele vários empréstimos feitos em diversas instituições financeiras, sendo uma delas a Caixa. Afirma que jamais efetuou empréstimo com a ré e que contratou apenas um mútuo habitacional que vem sendo pago. A controvérsia dos autos reside no fato do autor negar a existência de contrato de empréstimo com a ré enquanto a ré afirma a existência do contrato de empréstimo com o autor, cujo inadimplemento deu causa ao lançamento do nome do autor nos cadastros de inadimplência. Ressalto que o autor não faz menção à perda de documentos o que, em tese, justificaria eventual fraude perpetrada por terceiro na posse desses documentos. Tendo em vista a negativa clara da contratação por parte do autor e a comprovação do fornecimento do crédito pela ré (fls. 88/94), já tendo sido observada a divergência nas assinaturas entre o contrato de empréstimo e a procuração e declaração dos autos, outros documentos foram juntados pela ré a esclarecer os fatos (fls. 105/107) e, posteriormente, foi deferida a prova pericial solicitada pelo autor. Embora a prova pericial fosse ideal para resolver definitivamente a questão, o autor não deu prosseguimento na confecção da prova que lhe cabia (fls. 108-verso). Diante disso, só resta confrontar as assinaturas entre os vários documentos juntados aos autos. Realmente, a assinatura de fls. 42 diverge da assinatura de fls. 11 (procuração) e 12 (declaração de hipossuficiência) dos autos. Já a autorização da empregadora do autor (fls. 54) coincide com a do contrato de empréstimo (fls. 42), contudo, não esclarece os fatos, pois ainda fica a dúvida sobre se a pessoa que recebeu a autorização foi o autor. Todavia, no contrato de mútuo habitacional, e este é confirmado pelo autor, portanto, incontroverso o fato de que a assinatura ali constante é do autor, constam as duas assinaturas, a que não coincide com as declarações dos autos e outra, por extenso, que coincide cuja confirmação é feita com a mera checagem entre as fls. 64 e fls. 11 e 12, bem como entre os originais de fls. 105 com as mesmas fls. 11 e 12. Nestes originais também consta a assinatura que coincide com a do contrato de empréstimo. Assim, o contrato de mútuo habitacional comprovou o liame entre o contrato de empréstimo e a pessoa do autor. Desta forma, diante da apresentação do contrato com as características de assinatura acima detalhadas, restou patente que o autor efetuou a contratação do empréstimo com a ré e o não prosseguimento na realização da prova pericial corroborou a evidência, portanto, ausente o dano. O dano moral

deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Assim, inexistente o alegado dano sofrido pelo autor, pois o próprio autor deu causa à inclusão do seu nome no Serasa com sua inadimplência, inexistindo ato ilícito por parte da ré. Litigância de má-fé Considerando a alegação expressa do autor oposta à conclusão tomada por este juízo, passo a analisar a ocorrência de litigância de má-fé, por parte do mesmo, nos termos do art. 18 do CPC. O autor movimentou a máquina judiciária com a finalidade de atingir fim ilícito, pois, além de se furtar à responsabilidade patrimonial por ele assumida, agiu com a intenção de obter uma vantagem adicional que é a indenização por danos morais. Além disso, falseou a verdade quanto à alegada não assinatura do contrato, de modo que reconheço a litigância de má-fé do autor, nos termos do artigo 17 inciso III, do CPC. .Ou seja, autor mentiu ao afirmar que não efetuou os empréstimos, pleiteando dano moral com base neste fato, infringindo os arts. 17, II e III do CPC. Além disso, a litigância de má-fé implica em prejuízos à parte contrária, motivos pelos quais fixo multa de 1% sobre o valor da causa em benefício da ré, além de indenização, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 18, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com custas e honorários advocatícios que fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) considerando o mínimo valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também o autor a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 20%, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação, devendo tais valores ser corrigidos desde 20/04/2012 (data da propositura da demanda). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0211-2014. Informa a autora que o SPPREV recebeu a carteira de ativos oriunda do IPESP, assim, oficie-se ao SPPREV, Instituto de Previdência de São Paulo, com endereço na Rua Bela Cintra, n. 657, Consolação, São Paulo-SP, Cep 01.415-003, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos informes de recolhimentos feitos em nome de MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO, RG n. 12.144.778-9, CPF n. 018.914.968-08, PIS n. 108.266.232-3, referente ao período de JANEIRO/82 a MAIO/95. Encaminhe-se cópias de fls. 298/301, e 411, a fim de auxiliar na pesquisa. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003146-25.2012.403.6106 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X SANDRA REGINA DOS REIS AUGUSTO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária visando anular ato administrativo c.c pedido de restabelecimento do benefício do seguro desemprego e danos morais decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas do benefício, em decorrência de enquadramento dos autores como contribuintes individuais ao invés de facultativos. Houve pedido de antecipação de tutela para regularização na qualidade de segurados como contribuintes facultativos e recebimento do seguro desemprego, com documentos (fls. 08/36). Citada, a autarquia ofereceu contestação (fls. 86/90), com documentos (fls. 91/112), bem como a União Federal às fls. 119/131. Réplicas às fls. 134/137 e 138/140. O pedido de concessão da tutela antecipada foi postergado para a sentença e, instadas as partes a especificarem provas (fls. 141), os réus requereram o julgamento da lide (fls. 144 e 148) e os autores não se manifestaram (fls. 145). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal, vez que importaria em reconhecer a responsabilidade dos autores pela cessação do seguro desemprego, e isso é assunto de mérito. No mais, em sendo julgada procedente a ação, será a UNIÃO a responsável pelo pagamento dos atrasados, o que indica a necessidade de sua participação na lide, independentemente da

responsabilidade em relação à alegada má orientação do servidor do INSS que teria gerado o problema. Ao mérito, pois. Os autores alegam que Marcelo foi despedido sem justa causa em 10/01/2012 e recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 03/03/2012 enquanto Sandra foi despedida sem justa causa em 01/02/2012 e recebeu a primeira parcela do benefício em 11/03/2012. Alegam ainda que foram ao INSS, em 27/02/2012, para iniciarem os recolhimentos como segurados facultativos, porém, alegam que foram orientados pelo funcionário atendente do INSS para recolherem como contribuintes individuais e então sofreram a interrupção dos pagamentos das parcelas. Em seguida, tentaram resolver a questão administrativamente, mas não obtiveram êxito. O INSS afirmou que foi dada a opção aos autores, que recolheram como segurados obrigatórios (código 1163 - alíquota 11%) ao invés de segurado facultativo (código 1007-alíquota 20%), pugnando pela improcedência da ação. O seguro desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Diz a Lei nº 7.998/90: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Conforme se depreende da leitura do artigo 7º, I, a admissão do trabalhador em novo emprego é causa de suspensão do seguro. Os autores foram enquadrados como segurados obrigatórios (contribuinte individual), portanto, para a União, responsável pelo pagamento das parcelas, os autores teriam voltado ao trabalho, motivo pelo qual agiu corretamente ao suspender os pagamentos. Nesse passo, considerando que não há nos autos notícia de que os autores retornaram ao trabalho nesse período, fica configurado o equívoco no recolhimento devendo ser pagas as parcelas faltantes. Desse modo, deve a autarquia proceder à correção do código lançado, devendo os autores ser enquadrados como contribuintes facultativos até que nova situação se apresente, qual seja o reinício das atividades laborais. Resta, portanto a conclusão de que os autores têm direito ao recebimento das parcelas, mas a cessação não foi ilícita vez que se deu por equívoco dos próprios autores. Dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Todavia, não houve ilícito da União, pois o novo enquadramento decorrente dos recolhimentos feitos pelos autores demonstrou uma mudança no panorama. O sistema recebeu essa nova informação - enquadramento como contribuinte obrigatório - do INSS, que gerou outra informação, qual seja, que os pagamentos deveriam ser suspensos tendo em vista o retorno ao trabalho. Portanto, a União agiu de modo coerente com as informações prestadas. Desse modo, improcede o pedido de indenização contra a União, contudo, deverão ser pagos os valores faltantes, não recebidos, dado ao equívoco das informações, conforme já demonstrado. Quanto ao INSS, no tocante à alegada má orientação do funcionário atendente, os autores não lograram demonstrá-la, o que seria necessário para configurar o ilícito, de modo que não há como fixar a responsabilidade do INSS pelo ato do servidor. Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, este não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações. Assim, sem a devida comprovação, não vislumbro qualquer ato ilegal cometido pelo servidor da autarquia a ensejar qualquer tipo de indenização a ser paga pelo INSS. Aliás, não há comprovação de que falaram com determinado servidor, e nem do conteúdo da orientação. Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais em relação ao INSS e à União. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais em relação ao INSS e à União, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas remanescentes do seguro desemprego dos autores após março de 2012, demonstrado nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tais parcelas deverão ser corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) desde a data em que deveriam ter sido pagas cada uma das três parcelas a cada um dos autores. Presentes o *fumus boni iuris* com a procedência do pedido dos danos materiais e o *periculum in mora* na medida em que os autores necessitam dos valores do seguro desemprego para sua sobrevivência, defiro a liminar, ainda não apreciada, para determinar o pagamento das parcelas faltantes do benefício. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e União, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. **Outrossim, condeno os autores a pagarem 10% - 5% cada - do valor da causa corrigido a título de honorários de sucumbência ao INSS, considerando a derrota em relação a este. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Comunique-se.**

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fls. 19, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou sucessivamente auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo nº 548.774.401-3, ocorrida em 08/11/2011. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/59). A parte autora foi intimada a emendar a inicial, comprovando a atividade exercida quando de seu reingresso ao RGPS (fls. 62). Houve emenda à inicial, com documentos (fls. 64/71). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 75/76), estando o laudo às fls. 106/114. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 84/88). A parte autora se manifestou do laudo pericial às fls. 117/119, requerendo esclarecimentos do perito. O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 122/123. O MPF, em parecer fundamentado às fls. 125, concluiu que não existe motivo a justificar a intervenção ministerial. Foi indeferida a complementação do laudo, em decisão de fls. 128. Desta decisão o autor interpôs Agravo Retido (fls. 130/131), foi dada vista ao réu para contraminuta (fls. 137/138) e a decisão foi mantida (fls. 139). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, sucessivamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 91/93. Observo que, a partir de dezembro de 1999, o autor findou seu último vínculo empregatício, mantendo a condição de segurado por mais 12 meses, perdendo a qualidade de segurado em janeiro de 2001. Todavia, passou a contribuir novamente em 06/2011, quando recolheu inclusive contribuições em atraso a partir da competência 04/2010. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor

das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na

data de reingresso ao RGPS. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 2001 e voltou a contribuir somente em junho de 2011, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, vez que o autor sofre de glaucoma bilateral com acuidade visual OD: 20/300 e OE 20/300 e retinopatia diabética bilateral. Embora o perito do juízo em seu laudo às fls. 113, em resposta ao quesito nº 7 ateste que o autor está incapacitado desde o requerimento do auxílio-doença, tal informação está desprovida de fundamentação, e pelos atestados médicos juntados com a inicial é possível concluir que a incapacidade é anterior ao reingresso. É o que se observa nas cópias dos atestados e documentos médicos de fls. 30/31 e fls. 37/42 que permitem concluir pela incapacidade do autor é anterior a 22/06/2011. O próprio perito judicial às fls. 107, item Histórico atestou que a atrofia do nervo ótico em razão da elevação da pressão intraocular foi diagnosticada no primeiro semestre do ano de 2011. Outrossim a perícia realizada pela autarquia diagnosticou o início da incapacidade anterior ao reingresso (fls. 101/102). Observo que embora o autor tenha efetuado recolhimentos a partir da competência 04/2010, o fez em atraso, ou seja, o reingresso ao RGPS se deu a partir de 22/06/2011 conforme consulta juntada pelo réu às fls. 92. Por estes motivos, concluo que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário de fato incapaz, motivo pelo qual aplica-se a vedação contida no art 59, parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Prejudicada a análise do pedido de acréscimo de 25 % ante a improcedência da aposentadoria por invalidez. Deixo anotado, ainda, que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, a incapacidade é anterior ao reingresso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/67). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 76/133). Às fls. 314/323 juntou-se aos autos laudo pericial de insalubridade realizado por determinação da Justiça do Trabalho. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 324/329). As partes apresentaram alegações finais às fls. 333/338 e 341. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, a veracidade do referido contrato foi ratificada perante a Justiça do Trabalho. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, a autora exerceu a atividade de polidora no período de 01/06/1977 a 17/09/2013 para a empresa Walter Carrazone Júnior ME. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetida a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de

Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada, especialmente do laudo pericial acostado às fls. 314/323, que em sua atividade de polidora a autora esteve exposta a agentes químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono previstos na NR15. Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante o período de 01/06/1977 a 17/09/2013, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da

Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/06/1977 a 17/09/2013 restou provado pelo laudo pericial de fls. 314/323. Este documento prova que a autora exerceu a atividade de polidora exposta a produtos químicos agressivos à saúde. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 36 anos, 03 meses e 28 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) As atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que a autora trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 36 anos, 03 meses e 28 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 25/05/2011, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora no período de 01/06/1977 a 17/09/2013, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/05/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 03 meses e 28 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá -

obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 25/05/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Mara Zaide Barbosa CPF 025.765.658-83 Nome da Mãe Ana Martins de Souza Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 25/05/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 01/02/1986 a 20/12/1989, 01/10/1990 a 30/06/1998 e 02/06/1998 a 17/04/2012, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/59). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/148). Houve réplica (fls. 151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 12/16, possui ele um registro no qual exerceu a função de ajudante geral em indústria de móveis e dois registros em que exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária na função de ajudante geral em marcenaria. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria

especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 22/23 e 30/32 referentes aos Perfis Profissiográficos Previdenciários

elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Quanto ao período de 01/02/1986 a 20/12/1989 o INSS impugnou o PPP apresentado às fls. 17/18 por ter sido preenchido incorretamente. No entanto, tal documento está amparado por laudo pericial de fls. 19/21, no qual consta a exposição dos funcionários da marcenaria a ruído que variava entre 90 e 105 dB. Deste modo, ainda que afastada a utilização do PPP, a anotação em CTPS em conjunto com o laudo pericial de fls. 19/21, indicam a exposição do autor no período em que busca o reconhecimento do tempo especial a ruído superior ao permitido pela legislação previdenciária. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/02/1986 a 20/12/1989, 01/10/1990 a 30/06/1998 e 02/06/1998 a 17/04/2012, conforme requerido na inicial, teremos 9289 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), levando-se em conta os períodos em que trabalhou nestas atividades e exposto a ruído excessivo, chegamos a um total de 25 anos 05 meses e 14 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 17/04/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de e de ajudante geral no período de , determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/04/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 14 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve

ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Marcio Martins Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 17/04/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004100-71.2012.403.6106 - CLARICE CORREA DA CRUZ (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e especial, nas funções de carpinteiro e encarregado de carpintaria, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 26/06/2009. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 30/125. Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária por declínio de competência. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 160/224). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal e dois testemunhos. As partes apresentaram alegações finais às fls. 364/366 e 369 e houve réplica (fls. 371/376). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 03/08/1971 a 19/10/1976, consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 317), datado de 03/08/1971. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1976. O autor nasceu em 27/11/1952 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (03/08/1971), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto

para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor desde a adolescência. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Título Eleitoral do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). O termo final do período de reconhecimento deve ser fixado no dia anterior ao primeiro registro urbano do autor, vez que a partir de então não há mais início de prova do exercício de atividade rural. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1968 a 19/10/1976, o que representa 3215 dias ou 08 anos, 09 meses e 25 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada

como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1976, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A

aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que o período de 10/12/1984 até a presente data, em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possui perfil profissiográfico previdenciário (fls. 110/111 e 337/338) onde consta a função do autor como carpinteiro e encarregado de carpintaria com exposição ao agente ruído em 90 dB. Já os contratos de trabalho relativos aos períodos anteriores, constam de sua CTPS e também indicam a função de carpinteiro. Assim, observo que tais documentos comprovam a exposição do autor a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor.Por este motivo, durante os períodos de 20/10/1976 a 07/01/1977, 10/01/1977 a 08/05/1977, 01/12/1983 a 10/12/1984 e 11/12/1984 até a presente data, em que o autor trabalhou como carpinteiro e encarregado de carpintaria, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 20/10/1976 a 07/01/1977, 10/01/1977 a 08/05/1977, 01/12/1983 a 10/12/1984 e 11/12/1984 até a presente data, restam provados por CTPS e perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador do autor, o qual assinado por engenheiro de segurança do trabalho responsável. Este documento prova que o autor exerceu a atividade especial.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 43 anos, 01 mês e 17 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de trabalho rural somado ao tempo especial já convertido em comum, chegamos a 51 anos, 11 meses e 12 dias de trabalho. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço

será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 26/06/2009, data do requerimento administrativo, conforme pedido feito na inicial. Finalmente, deixo anotado que com o reconhecimento do período especial, o autor faria jus à aposentadoria especial, muito mais benéfica. Contudo, deixo de concedê-la para não proferir sentença ultrapetita, o que não impede que o autor busque administrativamente seu direito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1968 a 19/10/1976 e tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 20/10/1976 a 07/01/1977, 10/01/1977 a 08/05/1977, 01/12/1983 a 10/12/1984 e 11/12/1984 até a presente data, correspondente a 43 anos, 01 mês e 27 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 26/06/2009 (fls. 35). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 45 anos, 04 meses e 25 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Teotônio Alves Rodrigues CPF 866.537.768-91 Nome da mãe Maria Angélica Rodrigues Endereço Rua Candido Souza Lima, 153, Santa Ifigênia, Olímpia, SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/06/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005439-65.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Considerando que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 143, são suficientes para o deslinde da causa, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica por especialista em oftalmologia feita à fl. 146, pelo INSS. Venham os autos conclusos para sentença.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Wagner Luiz Cintra por cerca de cinco anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 26/10/2011. Assim, na condição de companheira pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/23. Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 31/72). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 113/118). Por intermédio de carta precatória foi ouvida 01 (uma) testemunha (fls. 99/101). Alegações finais da autora às fls. 120/122 e do réu às fls. 125. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora conta com previsão legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este estava recolhendo contribuições no período que antecedeu à sua morte (fls. 36). Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender dos documentos acostados que comprovam o endereço comum da autora e falecido. Além disso, o testamento de fls. 19 também é indício da União Estável entre o casal. Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto n.º 3.048/1999: Art. 16 (...)(...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Wagner Luiz Cintra. No que diz respeito a esse aspecto, observo

que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 13/02/2012. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Wagner Luiz Cintra à autora Rosana Marinho de Lima, a partir de 13/02/2012, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rosana Marinho de Lima CPF 185.107.768-57 Nome da mãe Neuraci Coelho Marinho Endereço Avenida Constituição, 1675, Boa Vista, nesta Benefício concedido Pensão por morte de Wagner Luiz Cintra DIB 13/02/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 111, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006287-52.2012.403.6106 - ZELIA DE SOUSA MARTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 22/33). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o azo da sentença (fls. 37). Houve emenda à inicial (fls. 38/39). Foi deferida a realização audiência e de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 80/97). Laudos dos peritos oficiais às fls. 60/66, 68/73 e 74/79. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 100/101. Houve audiência de instrução, onde foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 102/107). O réu se manifestou do laudo às fls. 110. As partes apresentaram alegações finais às fls. 116/118 e 121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, verifico que a autora está total e definitivamente incapacitada. É o que se pode observar do laudo do perito judicial encartado às fls. 74/79, que atesta que a autora sofre de distúrbio ventilatório crônico, hipertensão arterial e artrose da coluna vertebral, estando incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo à análise da qualidade de segurada. Observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É que, conforme se vê da inicial e emenda, não há comprovação de que tenha exercido atividade rural em período

anterior ao requerimento do benefício. Analisando-se a prova documental, observo que há início de prova material do labor rural da autora, consubstanciada na certidão de casamento da autora, datada de 1984, onde consta a profissão do marido lavrador e prova de atividade rural da autora nos anos de 1988 a 1990, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 27/28, ou seja, em períodos muito anteriores ao requerimento do benefício. Contudo depois disso não há mais qualquer indício de trabalho rural da autora, e pelo que consta dos autos, seu marido, Leonor Marta, aposentou-se em atividades urbanas, vez que o mesmo encontra-se recebendo renda mensal vitalícia por incapacidade desde 22/11/1988 (fls. 90), tendo como ramo de atividade comerciante e seu último vínculo para Fronteira Prefeitura (fls. 88). Outrossim, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais. Pelo depoimento da autora e testemunhas é possível concluir que a mesma trabalhava como diarista, em chácaras de lazer, granjas, ... Por tais motivos, e diante da ausência de prova material contemporânea da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Assim, para que tivesse direito a algum benefício a autora deveria ter se inscrito junto ao INSS e ter recolhido, por conta própria para comprovar a sua qualidade de segurada. Não há nos autos prova de recolhimentos da autora. Como consequência, ante a ausência um requisitos legais, não há como prosperar a presente ação. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço laborado em regime especial, na função de auxiliar de banco de sangue, na Fundação Faculdade de Medicina, com a consequente condenação do réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço que recebe. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 05/21. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 27/91). Houve réplica (fls. 94/96). O réu apresentou alegações finais (fls. 120/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/18, possui ela um registro onde exerceu a função de auxiliar de banco de sangue. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40** 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. **Parágrafo único.** Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho

exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 104/115) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de auxiliar de banco de sangue desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar acima analisados era considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio

FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 13/06/1995 a 01/03/2008, restou provado pela anotação em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador da autora (fls. 10/18 e 19/21). Este formulário e a CTPS provam que a autora exerceu as atividades de auxiliar de banco de sangue em ambiente hospitalar. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 15 anos, 03 meses e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Finalmente, resta apreciar o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial e a sua conversão em tempo comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/18 e dados constantes do CNIS juntado às fls. 54, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 32 anos, 05 meses e 09 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deve ser fixado na data da citação, vez que quando requereu administrativamente, a autora não apresentou documentação suficiente para a comprovação do tempo especial (PPP), conforme mencionado pelo réu em contestação e cópias do PA de fls. 38/91. DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de prestado em condições especiais o período de 13/06/1995 a 01/03/2008, correspondentes a 15 anos, 03 meses e 11 dias, condenando o réu a averbar o período em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir da citação ocorrida em 19/10/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 05 meses e 09 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fatima Aparecida dos Santos Souza CPF 001.511.408-20 Nome da mãe Elsa Panza dos Santos Endereço Rua Pindaro Figueiredo Bastos, 2555, Jardim João Paulo Segundo, SJR Preto Período reconhecido 13/06/1995 a 01/03/2008 DIB 19/10/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se o autor acerca da petição e guias de depósito de fls. 193/195. Intimem-se.

0006498-88.2012.403.6106 - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Indefiro o requerido à f. 93/96, (nova perícia médica por especialista na área de ortopedia) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, conforme as queixas da autora. Observo que não há menção na inicial sobre o AVC, nem documentos juntados referentes a esta patologia e que mesmo sem haver menção o perito concluiu que não há seqüela ortopédica incapacitante decorrente de AVC. Acrescento que a indicação do Expert, em abril de 2013, não foi objeto de impugnação no momento processual adequado. Defiro a prova pericial na área de psiquiatria. Nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 20/03/2014, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, n. 2649, centro, telefone 3235-14579, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou

quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 109/111 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 127 e 130) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 147, onde a parte exequente busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 175 e 176) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando à indenização por danos morais pela manutenção de nome em cadastros privados de proteção ao crédito; estorno das diferenças pagas a maior com juros, lançamento das parcelas com abatimento no período de março/2012 a fevereiro/2013, condenação em dobro pela cobrança indevida e o direito a utilizar o saldo do FGTS, futuramente, com a mesma finalidade de abatimento nas prestações, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que mantêm com a ré contrato de financiamento habitacional e que sacaram os valores das contas do FGTS de ambos, totalizando R\$ 2.231,77 (R\$ 1.813,87-FGTS da autora somado ao R\$ 417,90-FGTS do autor)(fls. 17/20), com a finalidade de abater as parcelas dos próximos 12 meses do contrato de mútuo habitacional nº 000008035367648926 a partir de março/2012, de modo que as prestações que eram de R\$ 558,00 passariam a ser de R\$ 372,01 pelos próximos 12 meses, contudo, afirma que a ré vem considerando os pagamentos como parciais e continua a descontar da conta dos autores os valores de R\$ 558,00 e, ademais, lançou o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 12/36). Contestação às fls. 43/47, em que a ré, em resumo, diz que não houve reconhecimento pela ré do valor mencionado pelos autores e que estes deverão efetuar o pagamento das diferenças das prestações, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49 e 51/89). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 49), os autores requereram prova oral (fls. 91), que foi indeferida (fls. 93) e a Caixa requereu o julgamento do feito (fls. 94). Os autores se manifestaram sobre os documentos juntados pela ré (fls. 100) e intimada (fls. 93), a Caixa prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 105/106), com documentos (fls. 107/122). Novamente, houve manifestação dos autores sobre os documentos juntados pela ré (fls. 126/127). Às fls. 128 foi deferida a antecipação a tutela para determinar a retirada do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, que foi cumprido pela ré (fls. 136/143). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que é fato incontroverso nos autos que os autores vinham pagando as prestações mensais regularmente. Quanto ao valor das prestações, em contestação, a ré se restringiu a afirmar que o valor é de R\$ 558,00, porém, às fls. 105/106 esclareceu que foi gerado um abatimento nas prestações devido à amortização efetuada. O busilís está em saber qual o valor efetivamente devido e em qual período as parcelas seriam menores. A verossimilhança da alegação, bem como os documentos trazidos com a inicial e contestação, ensejaram concessão de tutela antecipada, que trago em parte e adoto como razões de decidir: (...) Considerando o envio do nome dos autores Leandro Alexandre de Freitas Caprari e Rosilene de Fatima Vilela para órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o perigo na

demora, bem como considerando que a petição de fls. 105 informa problemas no sistema e ao final destaca crédito em favor dos mesmos, defiro a antecipação da tutela para que a CAIXA providencie a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome dos requerentes dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer, as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor dos autores. (...)Pela documentação de fls. 105/106, a própria ré afirmou que em maio/2012 o sistema não aceitou a inclusão do valor de R\$ 2.231,77 (total do saldo do FGTS de ambos os autores) para retroagir a janeiro/2012 e que o valor foi contabilizado como amortização do débito apenas em 06/11/2012, retroativo a maio/2012, o que promoveu o abatimento a partir de junho/2012. Apesar da demora em contabilizar o valor, considerando que a autorização para movimentação do FGTS ocorreu bem antes (março/2012), a ré juntou a ficha de fls. 112, onde se conclui que os abatimentos não poderiam se iniciar em março já que a contabilização foi 07/11/2012 (retroativo a maio/2012). Contudo, não consta que os autores tinham conhecimento de que demorariam três meses para iniciarem os abatimentos nas prestações. Além disso, a ré emitiu boletos referentes aos meses de março, abril e maio/2012, todos no valor de R\$ 372,01, o que explica o fato dos autores entenderem devido o valor reduzido a partir de março/2012 (fls. 21). A explicação da ré de que os demonstrativos de junho a outubro/2012 vieram sem o abatimento pelo fato dos valores já estarem previamente fixados é aceitável (fls. 24), o que não justificam as cobranças feitas nos valores iniciais e, ademais, o lançamento do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré insistiu na cobrança de valor indevido, muito embora ela mesma tenha emitido os boletos de R\$372,01 e ainda, enviou o nome dos autores ao SPC e SERASA, mesmo tendo sido ela a geradora dos transtornos sofridos pelos autores. Os nomes dos autores, embora já excluídos do rol dos mal pagadores, foram mantidos indevidamente por mais de 30 dias, conforme se vê nos relatórios de fls. 136/139 e 140/143). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome dos autores no SERASA e SPC por mais de 30 dias, ainda que já tenham sido retirados, merecem ser indenizados moralmente pela ofensa sofrida. Dano material Quanto ao estorno dos valores cobrados a maior, deverá a parte autora ser ressarcida das diferenças cobradas entre o valor original de cada parcela e o valor de R\$372,01, devidamente corrigidas com a incidência dos juros de mora. Repetição do indébito em dobro Afasto esse pleito, pois a ré reconheceu o equívoco decorrente da dificuldade no processamento operacional, esclarecendo que o acerto na operação gerou um saldo credor à parte autora de R\$ 661,59. Dispõe o artigo 42 do CDC, parágrafo único: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Por razões óbvias, não procede o pedido sobre a autorização para a utilização de saldo futuro do FGTS para a mesma finalidade, pois os fatos deverão ser apreciados quando vierem a ocorrer efetivamente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando devido o estorno das quantias debitadas a maior, referente ao período de março/2012 a fevereiro/2013, devidamente corrigido e com juros de mora, declarando o valor de R\$ 372,01 das parcelas durante o período de março/2012 a fevereiro/2013. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (R\$2.500,00 para cada um dos autores) a título de danos morais, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver o sistema a permitir mais facilmente a movimentação e comunicação dos dados ali lançados. Os valores que compõem a indenização por dano material - a partir de cada lançamento feito a maior - e a indenização por dano moral - a partir da sentença - serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC) para os danos materiais e, a partir da sentença, para os danos morais. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome dos autores dos órgão de proteção ao crédito das prestações no período de março/2012 a fevereiro/2013. Ainda, IMPROCEDEM os pedidos de repetição do indébito em dobro, bem como o de autorização para utilização de futuro saldo do FGTS para amortização das prestações habitacionais. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 -

HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Inexistindo nos autos deferimento de assistência judiciária gratuita e não tendo os autores efetuado o recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso nos termos do artigo 511 do CPC e artigo 14, inc. I e II da Lei 9289/96. Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007290-42.2012.403.6106 - NEUSA MARIA MAGRI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 169/175, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de conhecimento que visa a liberação de conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço com a finalidade de efetuar quitação de débito relativo ao acordo firmado entre os autores e a Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB em ação de rescisão de contrato cc. Reintegração de posse que tramita na justiça estadual. O presente feito tramitava na Justiça Estadual e, citada, a ré alegou incompetência do juízo estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência, alegando que os autores não preenchiam os requisitos que autorizam o levantamento do saldo (fls. 18/21). Réplica às fls. 25/26. Determinado à ré informar sobre saldo da conta dos autores, foi apresentado valor insuficiente (afls. 34/35). Posteriormente foram informadas duas contas, sendo uma delas com o saldo suficiente de R\$ 10.709,79 (fls. 43), em 11/05/2010. Às fls. 50 foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo estadual, sendo os autos remetidos a esta justiça (fls. 50) e convertido o rito, antes de jurisdição voluntária, para o ordinário (fls. 69). Às fls. 98/105, a ré juntou os extratos com data de 14/02/2013, que apresentaram valores insuficientes. Às fls. 114/123 foram juntados outros extratos, de épocas e empregadores diferentes e o que se constatou foi que não existe saldo suficiente para a quitação da dívida. Houve várias manifestações dos autores, irrisignados, de que havia o saldo de R\$ 18.865,24, que foi sacado e não foi indicada a destinação do numerário. Juntou documentos (fls. 171/278). A manifestação da ré é de que não há saldo nas contas (fls. 287/289). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente lide é apenas o saque das contas do FGTS que visavam quitar o imóvel, objeto da ação de reintegração de posse que tramita na Justiça Estadual. Nesse passo, conforme se verifica, embora o saldo referente ao PIS nº 1260880262-3 - Empregadora Braille Biomédica Ind. Com Repr. S/A, no início da demanda fosse suficiente para atingir a finalidade pretendida (fls.43), no decorrer da ação, tornou-se insuficiente tendo havido saque daqueles valores, nas datas de 21 e 23/05/2012 (fls. 146). Assim, ocorreu a perda do interesse processual na demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não

apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não obstante as inúmeras alegações de prejuízo, no decorrer da lide, o pedido só pode ser modificado após a citação, com o consentimento da parte contrária e em nenhuma hipótese após o saneamento do processo, nos termos do artigo 264 e parágrafo único do CPC, o que não impede a propositura de nova demanda que atenda aos anseios dos autores com novo pedido e causa de pedir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002437-53.2013.403.6106 - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que se busca a repetição do indébito dos valores incidentes sobre a importação das mercadorias indicadas na DI nº 12/1720704-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/131). Houve emenda à inicial (fls. 202/245). Citada, a União Federal juntou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 276/282). A autora se manifestou em réplica (fls. 285/297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na esteira dos princípios constitucionais do direito à educação, à saúde e à assistência social, e à previsão de que entidades privadas colaborem com a Administração Pública neste desiderato, trazem como benefício para seu funcionamento a imunidade tributária de impostos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Já o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal deve ser interpretada em conjunto com o art. 14 do CTN. Voltando ao caso concreto, a autora, instituição médica de educação e assistência, sem fins lucrativos, pretende afastar a incidência do Imposto de Importação, do IPI, do Pis e da Cofins, bem como multas e juros cobrados no desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/1720704-1. Em primeiro lugar, destaco que o STF entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de educação e assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (AI-AgR 378454, Maurício Corrêa, RE 243807, Min. Ilmar Galvão). Quanto a este ponto, observo que os equipamentos importados serão utilizados exclusivamente na atividade fim da autora e serão incorporados ao patrimônio da entidade, em harmonia ao que dispõe o art. 150, VI, c, e 4º, da Carta Constitucional. Passo então à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da benesse tributária, constantes do artigo 14 do CTN. O inciso I do referido artigo prevê que as entidades não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título. Neste ponto, a autora é entidade beneficente sem fins lucrativos, certificada junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome - CEBAS (fls. 126/129). Além disso, é entidade declarada de utilidade pública a nível municipal (fls. 131). Já os incisos II e III, relativos à forma de utilização dos recursos e à manutenção de escrituração de suas despesas e receitas restaram cabalmente demonstrados pelo balanço patrimonial juntado às fls. 130. Portanto, na forma da documentação carreada aos autos, deve ser afastada a incidência do Imposto de Importação e IPI, face ao disposto na regra constitucional imunizante. Já quanto ao PIS e à Cofins, observo que a

imunidade das contribuições sociais obedecem os requisitos previstos nos artigos 195, 7º, da Constituição, e 55 da Lei 8.212/91, que possuem a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) Nesse sentido, trago julgados: Processo AMS 00559235919994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 269783 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1132 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na qualidade de hospital vinculado à Escola Paulista de Medicina, a impetrante é entidade educacional sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nas três esferas da federação, conforme os Decretos n.ºs 57.925/66, 40.103/62 e 8.911/70. Comprovou, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 2. Muito embora não incidam exatamente sobre patrimônio, renda e serviços, a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, tem estendido a imunidade tributária ao Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que a operação esteja relacionada diretamente às finalidades essenciais da entidade imune. Precedentes: STF, AI-AgR 378454, Rel. Maurício Corrêa; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200461190001921, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 155. 3. Restou demonstrado que a mercadoria importada consiste em equipamentos hospitalares utilizados pela impetrante para a consecução dos seus fins institucionais, razão pela qual faz jus à imunidade tributária. Assim, não são aplicáveis à espécie as normas relativas à importação de produtos isentos, inclusive a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei 9.096/95. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.076206-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Alexandre Sormani, DJU 07.03.2007 p. 179; TRF 2ª Região, AG 2001.02.01.0477070/RJ, 1ª Turma, Rel. J. Ney Fonseca, DJU 23.07.2002 p. 73. 4. Esta C. Sexta Turma já julgou feito bastante semelhante ao presente, envolvendo, inclusive, a mesma instituição: TRF3, AMS 98030380923, Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, J.22/08/2007. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 Processo AMS 00129650920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323273 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do

.FONTE_REPUBLICACAO:EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. REJEITADAS. II E IPI. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 150, VI, C, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade de embargante com a solução dada pela Turma, que, quanto ao II e ao IPI, decidiu que a imunidade da impetrante encontra fundamento nos artigos 150, VI, c, da CF c.c. 14 do CTN, e em fatos precedentes jurisprudenciais, inclusive da Suprema Corte - no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune -, pelo que se concluiu, na espécie, que a impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994 (f. 39/40), certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com base no Decreto Presidencial 2.536, de 06 de abril de 1998 (f. 41), bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008 (f. 46), sendo que o respectivo estatuto social (f. 25/38), indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública. 2. Quanto ao PIS e à COFINS, também reconheceu a Turma que a imunidade vem albergada pelos artigos 195, 7º, da Constituição, e 55 da Lei 8.212/1991, vigente à época da propositura da ação. A propósito, ressaltou-se que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16/06/2000), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional (grifamos). Assim, concluiu-se, na espécie, inclusive com respaldo em precedente da Turma, que o estatuto social comprova a adequação dos seus termos às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, mesmo às do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A imunidade deve ser declarada, pois se encontra comprovado que a entidade possui certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dentro do prazo trienal, sendo a última renovação com prazo de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009 (f. 43/5). 3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 145, 150, 195, 7º, 203 e 239, da CF; 55, II, da Lei 8.212/1991; 5º e 14, do CTN; ou a Lei 9.732/1998, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. Data da Decisão 02/05/2013 Data da Publicação 10/05/2013 Diante de todo exposto e considerando o reconhecimento da imunidade da autora em relação ao II, IPI, PIS e Cofins, que incidiram sobre a DI nº 12/1720704-1, restam também indevidas as multas e juros aplicados, devendo os mesmos serem restituídos. Destaco, a par dos argumentos de natureza técnica já expendidos que a requerente é instituição de notória participação social nesta comunidade como hospital público da população carente não só de São José do Rio Preto com também da região, além de trabalhos de pesquisa em inúmeros ambulatórios. Assim, não bastassem os motivos técnicos, o agente da ré deveria observar o equipamento a ser importado e a sua respectiva justificativa, objeto, evitando assim esse longo e custoso caminho que só expõe a falta de razoabilidade da tributação estatal em franco descompasso com o objetivo de criar uma sociedade justa e solidária. O Estado não pode se dar ao luxo de parecer inimigo da população. DISPOSITIVO Destarte, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexigibilidade do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e Cofins incidentes sobre a DI nº 12/1720704-1 e condenar a UNIÃO a restituir à autora os valores retidos indevidamente, inclusive a título de multa e juros. Os valores repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com as custas em reembolso mais os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO

TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que visa provimento judicial que determine a anulação do Auto de Infração nº 327230, lavrado em 23/04/2012 porque a autora adquiriu para comercialização de um bebedouro com plugue conector fora no então novo padrão adotado pelo INMETRO (fls. 69). Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/71). Citado, o IPEM apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/187). Houve réplica (fls. 190/197). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora, com a presente ação, anulação do Auto de Infração nº 327230 alegando que o referido auto é ilegal, pois quando solicitada, apresentou a comprovação de origem das mercadorias fiscalizadas. Inicialmente, observo que os bens comercializados no país estão sujeitos a regulamentação e devem atender aos regulamentos técnicos respectivos. Neste sentido, a Lei 9933/1999, dispôs que o CONMETRO, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços e o INMETRO, por sua vez, é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; No caso em apreço, a autora foi autuada porque possuía em seu estabelecimento, produtos fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002, no que se refere aos plugues e cordão conector com a energia elétrica. O Termo Único de Fiscalização de Produtos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nº 476660, de 23/03/2012 (fls. 134), consigna: Irregularidade (15): Plugues fora dos padrões exigidos pela norma NBR 13136:2002. Bate-se a autora quanto à legalidade do referido termo e do auto de infração, pois alega que a responsabilidade pelo cumprimento das especificações do produto deveria ser direcionada ao fabricante e não ao comerciante. Com o advento da Lei 9933/1999, coube ao Inmetro, como Secretaria Executiva do Conmetro, estabelecer e aplicar a regulamentação de plugues e tomadas, considerando as normas elaboradas pela ABNT, e, em 21 de julho de 2000 publicou a Portaria nº 185, tornando obrigatório que os plugues e tomadas fabricados e comercializados no País atendessem aos requisitos da ABNT NBR 14136, a partir de 1º de janeiro de 2006. Em seguida, estabeleceu-se um cronograma de adequação à norma ABNT NBR 14136, considerando a sequência lógica da cadeia produtiva impactada, de tal forma a não desabastecer a cadeia de produção e o mercado. Ressalta-se, ainda, que este escalonamento considerou a facilidade de implementação e sua aplicação tanto no âmbito do fabricante e do importador, quanto no âmbito do consumidor. Dessa forma, em 2000, com a publicação da Portaria Inmetro nº 185, iniciou-se o processo de transição entre a tolerância ao uso dos diversos modelos de plugues e tomadas utilizados e comercializados no país até aquele momento, que colocavam em risco a integridade física do usuário, até a aplicação efetiva da norma, para a instituição definitiva do padrão brasileiro. A Resolução Conmetro nº 08 de 2009 determinou os prazos de adequação sendo que, a partir de 1 de janeiro de 2010, não mais poderiam ser fabricados ou importados aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos fora do padrão brasileiro. Já, a partir de 01 de julho de 2011, não mais poderiam ser comercializados tais produtos em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002. Trago os dispositivos em comento: INMETRO - Portaria n. 185, de 21 de julho de 2000 Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória de plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões até 440V, comercializados no país. Art. 2 Os plugues e tomadas, para tensões até 440V, deverão ostentar a identificação da certificação no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a norma brasileira NBR 6147 editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Parágrafo Único A partir de 01 de janeiro de 2006, os plugues e tomadas fabricados e comercializados deverão atender aos requisitos da Norma Brasileira de padronização NBR 14136. Resolução nº 08 de 31 de agosto de 2009 Dispõe sobre o prazo para a comercialização de plugues e tomadas no comércio atacadista e varejista, conforme norma ABNT NBR 14136:2002. O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando

das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o artigo 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT é o Foro Nacional de Normalização, reconhecido pelo Inmetro, conforme explicitado na Resolução Conmetro n.º 07, de 24 de agosto de 1992; Considerando que a ABNT elaborou a norma brasileira NBR 14136:2002 para o setor elétrico, e que o seu projeto circulou em consulta nacional; Considerando que a NBR 14136:2002 estabelece os padrões e critérios que visam proporcionar a segurança do consumidor e das instalações elétricas; Considerando o disposto na Resolução CONMETRO nº11, de 20 de dezembro de 2006, e na Resolução CONMETRO nº02, de 6 de setembro de 2007, que tornam compulsório o atendimento à norma ABNT NBR 14136:2002, bem como estabelecem prazos de adequação para fabricantes e importadores; Considerando a Portaria Inmetro nº 85, de 03 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial de 06 de abril de 2006, seção 01, página 44, que aprova, para observância compulsória, o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Plugues e Tomadas para uso Doméstico e Análogo e dá outras providências; Considerando as dificuldades manifestadas pela Associação representativa dos fabricantes de eletrodomésticos sob a alegação de que interpretara o teor da Resolução CONMETRO nº11, de 20 de dezembro de 2006, de forma diferente daquela decidida na reunião plenária do CONMETRO; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para o comércio atacadista e varejista, para a comercialização de plugues e tomadas, conforme a regulamentação em vigor, como forma de agilizar a transição de plugues e tomadas para o padrão ABNT NBR 14136:2002; Considerando que o Inmetro é a entidade regulamentadora do setor, cabendo-lhe zelar pela incolumidade dos cidadãos e segurança das instalações, resolve: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro nº 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Voltando à senda destes autos, vejo que o processo de adequação dos plugues e tomadas transcorreu durante o período de quase dez anos. Buscando justamente viabilizar esta transição sem causar prejuízo às partes envolvidas, o CONMETRO estabeleceu um cronograma para a obrigatoriedade da utilização dos novos modelos determinados pela ABNT. No caso, para os fabricantes este prazo se encerrou em 31/12/2009, pois a partir de 01/01/2010 estava proibida a fabricação e importação dos aparelhos em desconformidade com a norma técnica. Para os comerciantes, o prazo encerrou-se em 30/06/2011, pois a partir de 01/07/2011, estava proibida a comercialização de produtos em desconformidade com a norma técnica. Assim o que se observa é que a autora foi fiscalizada e autuada em 23/04/2012, exatamente nove meses após o final do prazo para comercialização daqueles produtos portanto quando sua comercialização já estava proibida. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Veja-se: Processo AGRESP 200902241698 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169964 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/03/2011 ..DTPB: EmentaEMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Data da Decisão 03/03/2011 Data da Publicação 18/03/2011 Assim, havendo previsão legal de conformidade que não foi obedecida, não há que se falar na nulidade formal da autuação. Todavia, tenho que a alegação de falta de proporcionalidade merece prosperar. Do cotejo da nota fiscal de compra de 280 unidades de

bebedouros, somente um apresentou a irregularidade (vide número de série do bebedouro irregular no auto de infração - fls. 69). Portanto, observa-se que a infração decorre de descuido ou erro inclusive da própria fábrica - especialmente considerando que o produto é apresentado lacrado - que não foi notado a tempo pelo autor, mas não caracteriza de forma alguma resistência à aplicação das normas definidas pelo INMETRO, donde a aplicação de uma multa que supera em 27 vezes o valor do produto se afigura absolutamente desproporcional. Tomo em conta que o produto não foi comercializado, a irregularidade não é daquelas que expõe o consumidor a risco iminente (senão não teriam feito uma transição que demorou 10 anos) e somente um exemplar estava irregular. Por tais motivos, considero a infração leve, e então procede o pedido para a redução da multa, que fixo em 50% do valor do produto irregular tomado do fabricante, (R\$117,50), levando em conta o valor constante da nota de aquisição, valor este dentro da hipótese normativa para a espécie. Entendimento em sentido contrário seria cabível se o descumprimento da padronização fosse doloso ou mesmo a autora tivesse histórico de reiteração da conduta. Não se afigura tal hipótese nos autos, de forma que a irregularidade, embora passível de punição no âmbito administrativo foi leve, ensejando punição proporcional. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração 476660 para o valor de R\$117,50. Considerando que ambas as partes sucumbiram, cada parte arcará com seus honorários. Custas pela autora, considerando a ilegalidade reconhecida da conduta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003882-09.2013.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC

VETERINARIOS(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária onde se busca a declaração de inexigibilidade de débito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/24) Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 32/53. Houve réplica (fls. 56/58). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora busca declaração judicial de inexigibilidade de débito referente ao auto de infração nº 2479335 que gerou o PA IPEM - SP nº 3665/13. Citada, a União Federal apresentou manifestação reconhecendo que houve falha técnica na montagem da documentação pertinente ao produto fiscalizado, e que, para que não houvesse prejuízo à autora, foi declarada a insubsistência do mencionado auto de infração. Nesse passo, o que se observa é que com o reconhecimento do erro pela ré, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre esta matéria, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Deixo anotado que a autora tentou solucionar a lide sem a intervenção do judiciário, conforme demonstrado às fls. 19/21, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual deverá arcar a União Federal com honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Assim, pela falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa à presente ação, arcará a União Federal com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/143). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 149/179). Houve réplica (fls. 182/185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria

especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, a autora exerceu as atividades de Biologista, Biiologista Chefe e Diretora Técnica de Saúde junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, no período de 10/03/1987 até a presente data. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66.

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que o período de 10/03/1987 até a presente data possui Perfil Profissiográfico Previdenciário detalhando as atividades exercidas pela autora junto à Sucen.Todavia, observo que, conforme a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, estas não a expuseram nem a expõem a produtos tóxicos que pudessem comprovar o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não restou comprovada nos autos a exposição da autora a agentes nocivos a ponto de considerar o seu exercício como de atividade especial. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço anotado no CNIS (fls. 159).Somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 26 anos, 11 meses e 05 dias de atividade laborativa comum. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I -

trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora quando do recebimento de verbas trabalhistas dado o pagamento não ter sido feito na época própria. Juntou documentos (fls. 09/76). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de falta de interesse de agir, incompetência do Juízo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/96), advindo réplica (fls. 99/105). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Falta de interesse de agir A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 1.2. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta (fls. 87), pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas, não alterando esse entendimento o fato gerador decorrer de decisão trabalhista. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e DJF3 12/04/2010) 1.2. Coisa julgada Não bastasse, a possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de apreciação na ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista. 2. Mérito 2.1 Base de cálculo Alega a União, que os juros de mora não integraram a base de cálculo para a retenção do imposto. Todavia, verifica-se que os juros integraram a base de cálculo mesmo a sentença de fls. 29/32 tendo expressamente determinado sua exclusão (fls. 30). Observo que o desconto do IRRF foi efetuado sobre o valor total, sendo um dos itens os juros de mora (fls. 54, 64 e 65). 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no

REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica.Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente.Assim, em conclusão, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) declarar a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os juros de mora.b) O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004288-30.2013.403.6106 - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/05/1983, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/80).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 87/153).Houve réplica (fls. 156/158).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 11/80, possui ela diversos registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que o período de 14/07/1985 a 13/07/1988 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 87 verso. Passo então à análise dos demais períodos.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho

permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e

bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 60/63, 67/71, 73 e 78/80 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente de enfermagem e enfermeira desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 9399 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais equivalentes a 25 anos, 09 meses e 04 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 09 meses e 04 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/05/2013 a partir de 22/05/2013, data em que completou 25 anos de tempo de serviço especial. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, EXTINTO o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/07/1985 a 13/07/1988, pela falta de interesse processual e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e enfermeira nos períodos de 01/05/1979 a 02/04/1982, 03/04/1982 a 01/08/1983, 01/10/1983 a 29/11/1984, 14/07/1988 a 13/01/1989, 16/08/1989 a 16/04/1990, 02/07/1990 a 03/09/1990, 01/02/1991 a 01/04/1991, 20/03/1996 a 31/03/1999, 17/01/2000 a 15/03/2000, 04/02/2001 a 03/11/2003, 05/04/2004 a 14/07/2004 e 19/07/2004 a 20/01/2014, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/05/2013, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos.As prestações serão devidas a partir de 22/05/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 22/05/2013 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005050-46.2013.403.6106 - MARCIA APARECIDA HERMELINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 53/58 e 82/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 45), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005061-75.2013.403.6106 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001723-03.2013.403.6136 - ELIDE APARECIDA DA SILVA MARION (SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do conflito de competência juntado às fls. 153/155, proceda-se à remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva-SP.

0000476-43.2014.403.6106 - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000521-47.2014.403.6106 - JOSE LUIS VIVEIROS (SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF:

SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000534-46.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SANCHES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS juntada à fl. 307, no prazo de 10 (dez) dias.

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA) (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.113/116, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos às fls. 139/143 e a parte autora manifestou sua concordância com os mesmos (fls. 145, verso). Houve atualização dos cálculos, conforme decisão de fls.154 e foram expedidos os ofícios requisitórios - RPV. Foram juntados aos autos extratos de pagamentos de RPV de fls. 172/175. O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que determinou a atualização dos cálculos (fls. 181/191), ao qual foi dado provimento (fls. 196/200). Em decisão de fls. 255 foi autorizado o desconto nos benefícios dos exequentes das parcelas recebidas a maior em razão da atualização, o que foi cumprido conforme informação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 265/267. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução nº 00002850320114036106, fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 001.352/2008-3), em que a União pretende o recebimento de R\$ 27.388,08 relativos a valores em que não foi apresentada a prestação de contas e R\$ 5.000,00 relativos a multa por desvio de finalidade dos recursos provenientes do FNAS/MDSCF, firmado entre o Município de Catanduva e o Fundo Nacional de Assistência Social. Revel no procedimento administrativo, alega que não foi citado pessoalmente, tendo sido o AR subscrito por outrem. Além disso, que não cometeu qualquer irregularidade na aplicação dos recursos. Juntou documentos (fls. 08/37). A embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 42/55). Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a realização de prova pericial. Todavia, nomeado perito, o embargante deixou de realizar o depósito dos honorários periciais, e a prova restou preclusa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nº 8.443/92, estabelece: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Dispõe, ainda, no artigo 3º, que: Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. A Resolução TCU nº 155, de 04/12/2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, diz: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão: I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, facsímile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário; II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado. (...) 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações. Veja-se, ainda, a Resolução TCU nº 170, de 30.06.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais por ele emitidas: Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de: I - correio eletrônico, facsímile ou telegrama; II - servidor designado; III - carta registrada, com aviso de recebimento; IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa. (...) Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações: I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário; II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário; III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. Como se vê, a regulamentação do ato impugnado - citação via postal no endereço do citando (textos relativos em destaque) -, dentro dos limites traçados pela Lei, não dá margem à interpretação sugerida pelo embargante, no sentido de indispensabilidade da citação pessoal. Também não vislumbro afronta ao Devido Processo Legal e suas facetas - Contraditório e Ampla Defesa (artigo 5º, LIV e LV) -, pois os textos infra-legais seguem o permissivo legal, no qual não vejo inconstitucionalidade. Texto análogo da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, artigos, 8º, I e II, por exemplo, traz a mesma previsão, nada dispondo sobre a citação postal e pessoal: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I

- a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;Nesse sentido, a Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça:A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.E, ainda:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.MS-AgR 25816/DF - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Dec. 12.06.2006 - DJ 04/08/2006 - Relator(a) Min. Eros Grau.Conforme documentos (fls. 349 e 253), a citação foi efetivada no endereço do embargante, fato incontroverso, pelo que afasto a primeira tese da inicial.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que as decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.No mesmo sentido, os artigos 23, III, b, e 24 da Lei 8.443/92 estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida:Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...)III - no caso de contas irregulares:(...)b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável:(...)Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei.Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 586 do CPC, anotando que o valor e o vencimento da dívida são incontroversos.Tendo como parâmetro a força que a Lei concedeu às decisões do Tribunal e não havendo qualquer outro ataque à formalidade do procedimento administrativo, vejo que a simples e genérica alegação de que o embargante não cometeu irregularidade não tem o condão de desestabilizar o título exequendo.Veja-se que, consoante bem fundamentado pela embargada, é ônus do gestor público a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, verbis:Constituição Federal:Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Decreto-Lei 200/67:Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.Deixo anotado que a documentação acostada aos autos às fls. 60/213 não foram apresentadas nos autos do processo de tomada de contas por opção do embargante.A Lei nº 8.443/92, em seu artigo 1º, fixa a competência do referido Tribunal, bem como, em seu inciso I, estabelece que as contas do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores das unidades dos poderes da União, serão julgadas pelo Tribunal, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.A opção e faculdade de utilização dos recursos financeiros oriundos do convênio para outra finalidade foram do embargante, que, nesse momento, utilizou os recursos provenientes do convênio de forma diversa do contratado.Nesse sentido:EmentaMandado de segurança. Tribunal de Contas da União.2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.7. Não

cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. MS 21644 - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Dec. 04.11.93 - DJ 08.11/96 - Relator(a) Min. Néri da Silveira. Assim, tendo sido considerado executável o título, bem como reconhecido o desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes do convênio - fatos estes que ensejaram a multa - e, finalmente, a responsabilidade do embaragante, não podem prosperar os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 00002850320114036106. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA (SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00030464120104036106. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/60). Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Houve emenda à inicial (fls. 63/88). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 91/109. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 28/34 consta o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, datado de 23/08/2007 e que deu origem à execução discutida nestes autos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Empréstimo e Financiamento, no valor de R\$ 50.000,00, pelo prazo de 24 meses. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese dos embargantes, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Finalmente, razão assistiria aos embargantes ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos os embargantes não comprovaram a cobrança da correção monetária, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003649-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00023734320134036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta o excesso de execução. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 63/70. É o relatório.

Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 26/34 consta a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado, datado de 27/07/2011 e que deu origem à execução discutida nestes autos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 64.460,00, pelo prazo de 60 meses. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese da embargante, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da correção monetária, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005889-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00081644220034036106 em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 26/31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 28/11/2002 a 31/08/2012, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e, portanto trabalho, neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o recolhimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 8213/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do

trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afastando a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00081644220034036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005917-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00025677720124036106 em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 20. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 01/05/2012 a 31/12/2012, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente. Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação? O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso? Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante. Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na

contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, saliente) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso Zago EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010. Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013 Por tais motivos, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00025677720124036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005926-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Certifico que remeto a decisão de fl. 24, abaixo transcrita, para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não constou o nome do advogado do embargado: Decisão de fls. 24: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005990-11.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda da inicial de fls. 56/72. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa a fls. 68 (R\$ 53.185,02). Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita pelos motivos já lançados na decisão de fls. 53/54. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada acerca da proposta de parcelamento do débito (fls. 58). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 45. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos embargantes às fls. 48, para cumprimento integral do determinado às fls. 45. Intimem-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000524-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita formulado vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Quanto ao pleito do embargante de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas processuais na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96. Observo que os Embargos a Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais e de apelação. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno. O pedido de apresentação dos extratos, formulada a fls. 29, o embargante pode obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000545-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)) NATALINA PEDAO RIBEIRO - ESPOLIO X OSWALDO RIBEIRO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos de terceiro não estão no rol de isenção do pagamento de custas, intime-se o embargante para que promova o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, regularize sua representação processual, juntando Procuração recente e outorgada em nome do espólio de Natalina Pedão Ribeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 525. Considerando que foi a exequente que

promoveu as diligências necessárias para registro da Penhora do imóvel junto ao CRI, conforme fls. 458/461, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão, em cumprimento a determinação contida na sentença de fls. 525. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 31.540,25, posicionado em 17/11/2001, correspondente ao contrato de mútuo nº 1.1170.6021.369-4 celebrado entre as partes. Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou(aram) o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.207), requereu pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, bem como a desistência da ação em caso de pesquisa negativa (fls. 209 - verso). Foi juntada aos autos a pesquisa Infojud, infrutífera (fls. 211/213) e dada vista à exequente, que não se manifestou. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, juntando Procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 208/471. Intimem-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Fls. 213: Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel descrito às fls. 214/219, vez que possui vedação expressa nos termos do art. 1659, inciso I, do Código Civil. Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 20.970,32, posicionado em 17/12/2007, correspondente a cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo, op 183, nº 0353.003.00003048-6. Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou(aram) o pagamento. Procedeu-se à penhora de bens, conforme auto de penhora de fls.38/39. Foi deferida a substituição da penhora, bem como o levantamento da penhora anteriormente efetuada (fls. 53). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, sendo que o valor bloqueado foi convertido em penhora (fls.113). A CAIXA requereu pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 133). Foram juntadas aos autos as pesquisas efetuadas (fls. 141/149) e dada vista à exequente. A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.154), requereu o levantamento do valor penhorado para amortização do débito e desistência da ação ante a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Procedeu-se à transferência do valor penhorado (fls.160/161). Ante a

manifestação de desistência às fls. 156 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.Custas ex lege.Considerando a existência de embargos, após o trânsito em julgado, remetam-se os embargos nº 0004651-90.2008.403.6106 conclusos para sentença de extinção.Outrossim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento de R\$ 64.300,52, posicionado em 31/12/2007, correspondente a Contrato de Arrendamento Mercantil nº 097.10.08864-0.Citado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) indicou bem à penhora (fls.47/50) e informou que não possui outros bens passíveis de penhora (fls. 110/111).Procedeu-se à penhora do bem indicado (fls. 114) e pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, sendo que o valor bloqueado foi convertido em penhora (fls.142). O leilão do bem penhorado restou negativo (fls. 170/171).Procedeu-se à pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 183/189) e foi dada vista à exequente. A CAIXA foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.192), requereu o levantamento do valor penhorado via bacenjud para amortização do débito, desistência de leilão do bem penhorado e desistência da ação (fls. 194 verso). Procedeu-se à transferência do valor penhorado (fls.198/199).Ante a manifestação de desistência às fls. 194 verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo efetuada às fls. 114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud convertido em Penhora (fls. 114) e bloqueio de transferência pelo sistema Renajud (fls. 110) e, considerando ainda que a executada não foi intimada de tais bloqueios, vez que não foi encontrada, proceda-se novamente e excepcionalmente pesquisa de endereço da executada pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Por ora, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 136.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada frente à sentença lançada às fls. 78, ao argumento de existir omissão na decisão que não condenou a exequente à verba honorária, vez que houve o abandono da causa pela exequente (fls. 75) e a executada ofereceu embargos.Procede a insurgência da embargante.De fato, o dispositivo precisa ser complementado para condenar a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Assim, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o extinção da ação após o oferecimento de embargos, arcará o exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução em curso, comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2013. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 83/84. Após, ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 71. Intimem-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Defiro o pedido da exequente de fls. 144. Ante a informação de fls. 145, designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão dos bens penhorados a fls. 139, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se pessoalmente os executados do leilão supra. Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Considerando que estes autos estão suspensos em razão do pagamento parcelado da dívida, conforme decisão de fls. 128, intimem-se os executados para que comprovem os pagamentos subsequentes (Novembro e Dezembro/2013, Janeiro e Fevereiro/2014), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

DECISÃO/ MANDADO Nº 00093/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MATÉRIA PRIMA COM. DE TINTAS LTDA e OUTROS Ante a informação de fls. 151, designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão dos bens penhorados às fls. 109/110, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de

Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Rua Gil Brígido Lemos, nº 100, Bloco B, apto 12, Jardim Vieira, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens penhorados descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 109/110, certificando o estado em que se encontram; b) INTIME o executado e depositário dos bens penhorados, JOÃO CAVALCANTE NETO, com endereço na Rua Gil Brígido Lemos, nº 100, apto 12, Bloco B, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados; c) INTIME o depositário a apresentar os bens penhorados em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, caso aqueles não sejam encontrados; d) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 109/110. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Intimem-se os executados do leilão supra, por intermédio de seus advogados (CPC, art. 687, parágrafo 5º). Intime-se a exequente para apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se.

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES
Intime-se pessoalmente a EMGEA, através do Chefe do Setor Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 118. Proceda-se ao bloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, do

veículo oferecido à Penhora a fls. 82.Cite-se o executado DAVID DA SILVA ESTEVAN no endereço declinado a fls. 118.Intime-se. Cumpra-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Fls. 142: Defiro o pedido de penhora dos veículos.Quanto ao pedido de bloqueio de transferência dos mesmos, já foi efetuado pelo sistema Renajud conforme fls. 92 e 94.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 91 e 93, observando-se o teor de fls. 139/140.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA

SENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de débito relativo a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca celebrado em 29/06/2010.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 77/80), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda-se ao levantamento do arresto de fls. 56.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente (fls. 81).Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais

características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO
Intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002643-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER LUIS ROCCO
SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de crédito consignado CAIXA celebrado em 22/04/2013.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 29), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO
Considerando o decurso do prazo para suspensão do processo, digam os executados se houve formalização da renegociação da dívida, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)
Manifeste-se a CAIXA acerca da petição dos executados de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 47, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Esclareçam as executadas seu pedido de fls. 36, vez que pedem a penhora de parte ideal de imóvel de José Fernandes Sobrinho, pessoa estranha aos autos, não sendo parte no processo.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005549-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fls. 28/42: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005629-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 32/33).

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO

Fls. 28/34: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002025-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002024-6)) ARLINDO BARBOSA FERRAZ JUNIOR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

0005697-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____.Oficie-se ao Gerente da Agência 6604-4 do Banco do Brasil S/A, com endereço na Alameda Mathias Manchini, nº 37, Centro, na cidade de Garça-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há algum valor bloqueado na(s) conta(s) - corrente e/ou poupança, em nome de HERNANI PAGLIARIN, portador do CPF nº 282.099.128-95.Com as informações, tornem os autos conclusos.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de OFÍCIO.

0002921-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0006783-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR VIEIRA(SP158404 - FÁBIO EDUARDO DE MATTOS SILVA)

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 133), que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto para processar e julgar o presente feito, remetam-se os presentes autos àquele E. Juízo para o regular processamento, dando-se baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se e cumpra-se.

0001530-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON GUERRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 136/162), declaro extinta a punibilidade de AILTON GUERRA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008507-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008507-8) - 1 OFIC DE REG DE IMOV TIT E DOC CIVIL DE PESSOAS JUR E 1 TABELIAO DE NOTAS E PROT DE LETRAS E TIT DE CATANDUVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca a aprovação de seu financiamento no FIES no percentual pretendido (100%), com a decorrente obrigação da autoridade impetrada em apreciar seu cadastro e validar as informações lá contidas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 31/118. Foi deferida em parte a liminar às fls. 305, determinando à autoridade coatora que se abstinisse de praticar qualquer ato tendente a impedir o impetrante de frequentar o curso de medicina, bem como fazer trabalhos, provas e demais atos inerentes ao aluno como se matriculado estivesse até final decisão. Determinou-se também ao impetrado que através da CPSA processasse o pedido de expedição do DRI do impetrante. O MPF exarou parecer pelo prosseguimento do feito às fls. 365/367. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, resta descrever em breves linhas como se opera o pedido de financiamento junto ao FIES. Inicialmente é feito um cadastro pelo estudante no SisFIES, onde são respondidas perguntas padronizadas visando identificar, dentre outras coisas, a capacidade financeira do pretendente, visando estabelecer o percentual da mensalidade que o sistema irá financiar. Feito este cadastro na Internet, a instituição de ensino tem uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) cuja função é receber do candidato ao financiamento os documentos solicitados como confirmação daquelas informações prestadas, validando-as ou não. O pedido neste mandado de segurança passa por duas questões, uma de direito e outra de fato, esta evidentemente inalcançável pela via estreita escolhida. A primeira questão diz respeito ao direito do estudante em saber os motivos pelos quais foi ou não considerada válida uma determinada informação do cadastro pela CPSA, e esta é uma questão formal, de garantia de motivação impugnável pela via do MS. A segunda questão diz respeito à conclusão da CPSA, dos critérios utilizados, ou seja, diz respeito ao mérito do ato administrativo de validação, questão que depende de prova de capacidade financeira, etc. Esta questão não está abrangida pela impetração, considerando a via escolhida. Pois bem, quanto à motivação em relação aos itens considerados insuficientemente provados, após a concessão da liminar houve deliberação da CPSA, atendendo ao pleito, o que sanou a pretensão do impetrante. Já quanto aos critérios utilizados, bem como as conclusões tomadas, fazem parte do mérito daquele ato administrativo e dependem de prova, portanto não estão ao alcance da impetração. Por tais motivos, perdeu objeto a impetração com o processamento e análise realizados por força da liminar, bem como esta não se presta além disso, para questionar critérios ou mesmo comprova-los, vez que então a dilação probatória está vedada. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita a sua pretensão com o processamento e análise realizados por força da liminar. Por outro lado, a via escolhida não se presta para questionar critérios ou mesmo comprova-los, vez que então a dilação probatória está vedada. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c/c. 267, I e VI do Código de Processo Civil pela inadequação da via eleita no que diz respeito ao percentual validado pela CPSA e pela perda superveniente do objeto em relação ao processamento, mantendo a liminar deferida. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO

JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Importação às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/0994847-1.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/161).Houve emenda à inicial (fls. 166/168).Foi deferida a liminar às fls. 169/170.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 179).Notificada autoridade impetrada prestou informações justificando a legalidade do ato (fls. 181/185).Da decisão que deferiu a liminar, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 190/217) e a impetrante apresentou contra razões (fls. 221/226)O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 229/231.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal estabelece ser vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (art. 150, VI, c):Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Já o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)(...)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal deve ser interpretada em conjunto com o art. 14 do CTN. Voltando ao caso concreto, a impetrante, instituição de educação, pretende afastar a incidência do Imposto de Importação nas mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/0994847-1.Em primeiro lugar, destaco que o STF entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de educação e assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (AI-AgR 378454, Maurício Corrêa, RE 243807, Min. Ilmar Galvão).Quanto a este ponto, observo que as mercadorias importadas são objetos que simulam o corpo humano, para serem utilizados exclusivamente na atividade fim da impetrante, especificamente nos cursos da área da saúde (fls. 128/134), e serão incorporados ao patrimônio da entidade, em harmonia ao que dispõe o art. 150, VI, c, e 4º, da Carta Constitucional.Passo então à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da benesse tributária, constantes do artigo 14 do CTN.O inciso I do referido artigo prevê que as entidades não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título.Neste ponto, a impetrante esclareceu que não possui fins lucrativos (artigo 2º, parágrafo único do Estatuto Social - fls. 20), não remunera os membros responsáveis por sua administração e fiscalização (artigo 13, parágrafo único - fls. 22) e que todo o patrimônio da instituição é utilizado exclusivamente para o exercício de suas finalidades. Trata-se de entidade declarada de utilidade pública a nível municipal (fls. 40), estadual (fls. 41) e federal (fls. 42).Já o inciso II determina que os recursos da instituição devem ser integralmente aplicados no país, para a manutenção dos objetivos institucionais.Este requisito resta atendido conforme disposto no artigo 44 e seu parágrafo único do estatuto social (fls. 33).Finalmente, o requisito relativo à manutenção de escrituração de suas despesas e receitas restou cabalmente demonstrado pelos documentos de fls. 55/107, que considero idôneos para comprovação da regularidade contábil da instituição. Portanto, na forma da documentação carreada aos autos, deve ser afastada a incidência do Imposto de Importação e IPI, face ao disposto na regra constitucional imunizante.Nesse sentido, trago julgado:Processo AMS 00559235919994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 269783 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1132 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaTRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na qualidade de hospital vinculado à Escola Paulista de Medicina, a impetrante é entidade educacional sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nas três esferas da federação, conforme os Decretos n.ºs 57.925/66, 40.103/62 e 8.911/70. Comprovou, ainda, o

cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 2. Muito embora não incidam exatamente sobre patrimônio, renda e serviços, a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, tem estendido a imunidade tributária ao Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que a operação esteja relacionada diretamente às finalidades essenciais da entidade imune. Precedentes: STF, AI-AgR 378454, Rel. Maurício Corrêa; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200461190001921, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 09/02/2011, p 155. 3. Restou demonstrado que a mercadoria importada consiste em equipamentos hospitalares utilizados pela impetrante para a consecução dos seus fins institucionais, razão pela qual faz jus à imunidade tributária. Assim, não são aplicáveis à espécie as normas relativas à importação de produtos isentos, inclusive a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei 9.096/95. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.076206-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Alexandre Sormani, DJU 07.03.2007 p. 179; TRF 2ª Região, AG 2001.02.01.0477070/RJ, 1ª Turma, Rel. J. Ney Fonseca, DJU 23.07.2002 p. 73. 4. Esta C. Sexta Turma já julgou feito bastante semelhante ao presente, envolvendo, inclusive, a mesma instituição: TRF3, AMS 98030380923, Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, J.22/08/2007. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 16/06/2011 DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o pagamento do imposto de importação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 13/0994847-1, mantendo os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003443-95.2013.403.6106 - JOAO BEVENUTI(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à localização e conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário realizado em 01/02/2012. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19. Notificado, o impetrado apresentou informação indicando a concessão do pedido de revisão. O MPF exarou parecer pela continuidade do feito às fls. 47/49. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação de fls. 41 de que o impetrante obteve administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o feito há que ser extinto pela perda superveniente do interesse processual. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de ver processado regularmente o pedido de concessão de aposentadoria perante o INSS, com pedido de liminar, com documentos (fls. 05/10). Alega o impetrante que o recebimento do auxílio doença não é empecilho para o processamento do benefício de aposentadoria, pois bastaria a interrupção do pagamento do auxílio doença quando da concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não acarretando prejuízo algum ao INSS. Às fls. 13 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 17 a autoridade coatora informou que o indeferimento ocorre automaticamente pois o sistema acusa o recebimento de benefícios não acumuláveis, devendo o segurado solicitar a cessação do auxílio, optando pela aposentadoria. Às fls. 23 foi deferido o pedido do INSS para ingressar na lide como assistente simples. O impetrante noticiou que houve a cessação do benefício auxílio doença e que, portanto, não procedem as alegações do impetrado (fls. 21/22). O impetrante interpôs agravo ao fundamento de que não foi

determinada a intimação do Ministério Público para intervir na lide (fls. 28/32). Foram prestadas as informações solicitadas no agravo sobre a notícia da cessação do pagamento do auxílio doença (fls. 38/39). FUNDAMENTAÇÃO presente ação tem como objeto o processamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito do recebimento pelo impetrante do auxílio doença. Apesar dos benefícios não serem acumuláveis, houve a cessação do pagamento do auxílio doença em 02/10/2013, portanto, ocorreu a perda do objeto da presente ação. Assim, ocorreu a perda do interesse processual na demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da perda superveniente do interesse processual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, ao adicional de férias (1/3), ao auxílio doença ou acidente, às horas extras, ao adicional de produtividade, à função comissionada, às gratificações, à dobra de turno / plantões, ao vale transporte, ao vale alimentação e às férias não gozadas (abono pecuniário). Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 68/102). Houve emenda à inicial (fls. 108/112). Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de compensação das verbas eventualmente declaradas inexigíveis (fls. 113/114). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 122/131). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 134/136. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já

o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Das férias indenizadas (abono pecuniário)Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERESp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei

como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras, dobra de turno / plantões Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja,

quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das gratificações, abonos e prêmios (adicional de produtividade) As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundí-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador. [...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados. [...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração. [...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9.º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9.º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição

previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009Do aviso prévio indenizadoA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desistido de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do vale transporte O Supremo

Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.Vale AlimentaçãoÉ pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da Seção.4. Embargos de divergência providos.(STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307)Função comissionada (cargo em comissão)Os valores recebidos no exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Todavia, deixo anotado que esta rubrica se refere a servidores públicos os quais são abarcados por regimes próprios de previdência, que possuem regras particulares, inclusive de custeio. No caso dos autos, trata-se de empresa particular, submetida ao Regime Geral de Previdência Social (Lei 8212/91).Neste sentido, o julgado:Processo RESP 200302024782 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604727 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/2004 PG:00277Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos pelo servidor público, no exercício de função comissionada, não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 07/10/2004 Data da Publicação 22/11/2004Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de um terço das férias, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de um terço das férias, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado.Eventuais valores recolhidos a partir do ajuizamento desta ação poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005589-12.2013.403.6106 - KAMED HOSPITALAR LTDA ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA SENTENÇATrata-se de mandado de segurança onde a impetrante busca provimento judicial que determine ao impetrado a expedição da autorização de funcionamento da empresa impetrante para comercio atacadista de medicamentos (distribuidora).A manifestou desistência da ação às fls. 127.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005716-47.2013.403.6106 - NATALINO FINOTTI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. NATALINO FINOTTI impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com o fito de, em sede de liminar, ver recalculada a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 01/68 a 12/76, com base na

legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, desconsiderando a apuração da média atual, vez que requereu a indenização de tal período em que trabalhou na condição de contribuinte individual - lavrador para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Devidamente notificado, o Impetrado não prestou informações (certidão fls. 33). 2. Não vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. A determinação de recálculo da indenização devida pelo impetrante, sem julgamento do mérito, importa em medida satisfativa, portanto, será apreciada no momento da sentença. Assim, por não vislumbrar, de plano, a ostensividade jurídica na alegação autoral, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das provas, não há como se acolher o pleito liminar. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fl. 29), na qualidade de assistente simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrados: CHEFE SEÇÃO CONTROLE ACOMP. TRIBUT. SACAT RECEITA FED. S.J. RIO PRETO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifiquem-se as autoridades coatoras, CHEFE SEÇÃO CONTROLE ACOMP. TRIBUT. SACAT RECEITA FEDERAL S.J. RIO PRETO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ambos com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo-os de que devem subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com cópia de fls. 31 e 42. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0000908-42.2013.403.6124 - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a informar as notas obtidas pelos participantes do processo seletivo de transferência externa 2013, informar a classificação final com as respectivas notas, informar quais os critérios que definiram a desclassificação da impetrante e, finalmente, suspender o prazo para matrícula dos estudantes em processo de transferência de faculdade até a decisão definitiva deste processo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/31). A liminar foi deferida em parte (fls. 40). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 45/80 e o MPF apresentou parecer às fls. 110/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca com o presente mandado de segurança, informações a respeito das notas obtidas pelos participantes do Processo de Transferência Externa 2013 realizado pela UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP, bem como quais foram os critérios que definiram a sua desclassificação do referido certame. Pretende também a suspensão do prazo para a matrícula dos estudantes em processo de transferência de faculdade até decisão final nestes autos. A liminar foi deferida em parte e determinou-se à autoridade impetrada que informasse com precisão quais foram os motivos que levaram à desclassificação da impetrante no processo de transferência, assim como trouxesse aos autos as notas obtidas por cada um dos participantes com a classificação final de cada um. A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações arguiu a falta de interesse de agir, pelo decurso do tempo e não resistiu ao mérito, apresentando as informações e a documentação requerida. Diante das informações apresentadas, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que foram apresentadas as notas obtidas em todas as fases do processo seletivo relativas a todos os participantes e foram também descritos os critérios utilizados pela banca examinadora para justificar a classificação ou desclassificação dos candidatos. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas

acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). No caso dos autos, observo que, intimada para prestar suas informações, a autoridade impetrada trouxe aos autos as informações buscadas pela impetrante. O pedido de suspensão do prazo para matrícula restou prejudicado pela concessão parcial da liminar. Assim, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETODISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000741-45.2014.403.6106 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE VOTUPORANGA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003231-74.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que o réu exhiba o contrato nº 1006503 e os respectivos extratos de movimentação financeira. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/13). A liminar foi deferida (fls. 20) e os documentos foram apresentados às fls. 27/200. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e

subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003232-59.2013.403.6106 - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que o réu exiba o contrato nº240321400000114906 e os respectivos extratos de movimentação financeira. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/13). A liminar foi deferida (fls. 20) e os documentos foram apresentados às fls. 28/34. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se

encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exibiria, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibiria preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à propositura de eventual ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referidos documentos habitualmente permanecem em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-52.2006.403.6106 (2006.61.06.000597-2) - MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X RENATO DRAGONE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOANA DRAGONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 177/178 e 207/209, onde a parte exequente busca o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a cessação indevida até que seja submetida ao processo de reabilitação profissional. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 252, 268 e 302) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos e documento de fls. 184/190. Intime-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor, em relação aos cálculos do valor principal, conforme petição de fl. 260, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução

n. 168/11, referente(s) ao(s) valor principal ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da parte final da petição de fl. 260 e verso, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

FAce a ocorrência de preclusão temporal (art. 473 do CPC), mantenho a decisão e fls. 254/255 pelos seus próprios fundamentos. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias pra apresentação dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506 AG AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos. Intime-se. Cumpra-se

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 113/114, onde a parte exequente busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 154, 155 e 163) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000799-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10

da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 130/146.

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a autora a determinação do 6º parágrafo de fl. 142, apresentando o cálculo que entende devido.

0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 112/114, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 140/141) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008797-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-64.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ Designo os dias 13/05/2014 e 26/05/2014, ambos às 13:15 horas, para realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do veículo marca FIAT/UNO MILLE Fire Flex, constante do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Considerando o tempo decorrido da avaliação do bem (fls. 57), expeça-se Mandado de Reavaliação do referido bem. Assim, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, e

aí proceda a REAVALIAÇÃO do veículo FIAT UNO Mille Fire Flex, ano 2006, modelo 2006, cor vermelha, placas HDR 7351, registrado na cidade de Belo Horizonte-MG, certificando o estado em que se encontra. Para instrução deste segue cópia de fls. 25 e 57. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que, em razão de tratar-se de alienação de bens com decretação de perdimento em favor da União, requerida pelo Ministério Público Federal não será devido qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL (SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

SENTENÇA Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 6.948,05 posicionado em 22/03/2000, relativo ao contrato de crédito rotativo cheque azul n 24.0303.195.11628-4. Citado o réu interpôs embargos monitórios (fls. 46/50), a parte autora apresentou impugnação (fls. 52/58) e foi lançada sentença de improcedência (fls. 64/73). Foi efetuada penhora de imóvel às fls. 207, o réu ofereceu impugnação (fls. 210/217) e a CAIXA apresentou manifestação às fls. 264/270. Em decisão de fls. 295 foram acolhidos os embargos, determinando-se o levantamento da penhora do imóvel. Procedeu-se ao bloqueio de valores via bacenjud (fls. 286), que foi convertido em penhora (fls. 298). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 349) e quedou-se inerte (fls. 351-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretaria à devolução do valor bloqueado via bacenjud às fls. 286 ao titular da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI (SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Ciência à CAIXA do teor de fls. 284/285. Considerando pedido expresso da exequente (fls. 276), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000028-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000028-7) - LEONILDA LIZIERI NIZATO (SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDA LIZIERI NIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP (SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Dê-se ciência das Cartas Precatórias devolvidas e juntadas às fls. 619/624 e 625/647. Intime-se o executado Restaurante Grande Hotel de Ibirá Ltda-ME, por intermédio de seu advogado, dos bens penhorados às fls. 624 e 632/634. Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora de fls. 624, quanto a falta de nomeação de depositário, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca dos bens penhorados. Intime(m)-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 20 % do valor da causa. Às fls. 646, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 650/651) e convertido em penhora (fls. 655). Conforme fls. 662, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO (CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO

Considerando que o veículo de placa JQM 9577 consta restrição no sistema Renajud (alienação fiduciária), conforme fls. 183 e considerando ainda que tal veículo está localizado em Barbalha-CE, assim como a motocicleta Honda/Biz, diga a exequente a viabilidade do pedido de alienação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES X TAMIRES APARECIDA DE MORAES X BEATRIZ CAMACHO DE MORAES X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIDE DE FATIMA CAMACHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Havendo discordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 160/verso, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido. Arquite-se a via original em pasta própria e destruam-se as cópias, certificando-se. Após, abra-se nova vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0092/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 34), intime-se pessoalmente o réu, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Montevidéu, nº 119, Residencial Dítalia, Cep. 15115-000, na cidade de Bady Bassit-SP, para que compareça a Secretaria desta 4ª Vara a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 34 e 43). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139. Considerando que houve bloqueio de transferência de veículo (fls. 127) e considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo de fls. 127 pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEZIMO LUIZ AGUIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé feito pelos réus às fls. 138. Para tanto, devem os mesmos promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intimem-se os réus para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS (SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Considerando o requerimento formulado às fl. 140, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17358-8 para o Banco nº 001, agência nº 1510-5, conta nº 9.476.821-1, em favor de VERONICA FILIPINI NEVES, portador do CPF nº 172.668.312-53, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intuem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 108. Considerando que a Carta Precatória nº 0235/2013, juntada às fls. 88/103, foi cumprida parcialmente e, considerando também a Certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça de fls. 97/98, determino o desentranhamento da referida precatória para que a mesma seja cumprida na sua integralidade pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, nomeando depositário a pessoa que está na posse efetiva do veículo, bem como a intimação da Penhora a pessoa que foi nomeada curadora da executada, haja vista que a mesma perdeu sua capacidade de discernimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 72/75, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas poupança da autora com base em planos econômicos. Considerando a petição de fls. 114, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO CAMBIAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta

judicial nº. 005-17479-7 para o Banco nº 104, agência nº 2185, conta nº 001-2351-6, em favor de LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR, portador do CPF nº 280.486.468-54, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON RIBEIRO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES(MG119177 - JOAO BEVENUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados pelo autor, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados pelo autor, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Indefiro o pedido para que o destaque de honorários seja feito sobre o valor total da condenação porque o destaque dos honorários, como o próprio nome indica tem como base o valor a ser recebido pela parte, que encerra o benefício auferido pela ação. Quando a parte abre mão do excedente dos 60 salários mínimos, também limita o destaque, sob pena de violação do artigo 21, parágrafo 3º da Resolução 168/2011, bem como por gerar para a parte dupla penalização, porque quanto mais abrir mão para receber via requisitório, mais proporcionalmente pagará de honorários contratuais. Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 284, expedindo-se o competente ofício requisitório nos termos acima.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI

Abra-se vista a CAIXA do teor de fls. 68/69. Considerando pedido expresso da exequente (fls. 64), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2014 Embora não tenha a autora juntado aos autos o original da petição de fl. 181, considerando tratar-se de dados que não trazem prejuízo às partes ou ao processo, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nºs 005-17325-1 e 005-17326-0 para o Banco nº 104, agência nº 0364, conta nº 001-16578-4, em favor de MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR, portador do CPF nº 248.588.088-31, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos de fls. 129/138. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 139/142, encaminhando-a ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como INCIDENTE DE FALSIDADE - classe 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDER ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ANGELICA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 127/129, que julgou procedente o pedido de indenização de danos morais. Considerando que os alvarás de levantamento (fls. 145 e 146) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Considerando a inércia da autora, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe

do Setor Jurídico nesta cidade, para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0421/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada-SP), retirada em 09/09/2013 (fls. 51 verso e 52).Intime(m)-se.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.466,92 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302628-4, na Caixa Econômica Federal (fls. 247).Intime-se a devedora VALÉRIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra.Fls. 239/242 e 244/249: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 245/246 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON APARECIDO VIANA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por

abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILMARA MARTINS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão a Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 66/68, vez que a tabela a ser aplicada para atualização monetária é a da Justiça Federal e não da Justiça Estadual aplicado pela exequente a fls. 62/63. Considerando que a exequente concorda com o valor calculado e depositado pela executada a fls. 69, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO LUCIANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUCIANO NEVES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de crédito consignado CAIXA celebrado em 20/03/2013.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 56), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente (fls. 58-verso e 59).Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000700-30.2004.403.6106 (2004.61.06.000700-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMARINA NUNES MACHADO(GO004520 - WALTER DE ARAUJO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Considerando a extinção deste feito e do de nº 0000698-60.2004.403.6106, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) em ambos os processos. Instrua-se o referido ofício com os respectivos T.A.G.F(s). Cópia desta servirá de ofício.À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Ilton Roberto da Silveira Filho. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003212-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(GO013139 - ALEXANDRE SOUTO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 301 deu provimento ao recurso interposto pela defesa, transitou em julgado (fls. 304), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição da acusada Roseli Cordeiro de Oliveira. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP321828 - BRUNA STEFANO DE FREITAS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 813, abaixo transcrita:Fls. 813: Tendo em vista que a

fase de instrução encontra-se concluída, restou prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu Jair Antonio de Lima, às fls. 690, para dispensa do seu comparecimento aos atos processuais designados nestes autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA GOMES(MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Considerando a extinção do feito, determino a restituição da fiança para o réu Marcelo Ferreira Gomes. Intime-se o réu Marcelo Ferreira Gomes, na pessoa do seu procurador, para que forneça os seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição da fiança prestada. Prazo de 90 dias. Arbitro os honorários do Dr. José Alexandre Junco em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste seguem cópias de fls. 110/115. Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição dos réus Marcelo Ferreira Gomes e Nelson Mendes Torquato. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008137-88.2005.403.6106 (2005.61.06.008137-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALUISIO PEREIRA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/201 (fls. 204), que absolveu o réu Aluísio Pereira Lima da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Aluísio Pereira Lima. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Emir Rodrigues Vilela. Após, intimem-se os réus Adherbal Ronaldo Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum Adalberto de Brito Moraes, formulado pela Ministério Público Federal às fls. 287. Outrossim, declaro preclusa a oportunidade para a defesa substituí-la, vez que devidamente intimada (fls. 299, verso), não se manifestou. Oficie-se ao 4º Ofício Judicial da Comarca da Vouroranga-SP, solicitando a realização do interrogatório do réu Luiz Martins, nos autos da carta precatória nº 00012390-96.2013.8.26.0664 (nº de controle 379/2013). Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº / _____ RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal em face de Walter Angelino Batista Junior, filho de Walter Angelino Batista e de Evanilde Ursine dos Santos, nascido aos 01/11/1978, m natural de Nova Granada/SP, portador do RG n.º 30.744.691/SSP/SP e do CPF n.º 275.728.358-80. Narra a exordial que o réu, no dia 06/08/2007, desacatou os Policiais Rodoviários Federais Celso Tadeu Faim e Paulo Estevão Cunha Barreto, que efetuavam fiscalização de rotina, dirigindo-lhe ofensas. Oferecida proposta de transação penal, o acusado não a aceitou (fls. 57 e

69/70).Recebida a denúncia no dia 20/01/2010 (fls. 74), o réu foi citado por carta precatória (fls. 100) e, em audiência realizada no Juízo deprecado, declinou da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 101).O réu apresentou resposta à acusação (fls. 107/110).Ausente qualquer das causas ensejadoras da absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (fls. 112).Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 135) e homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 134).O réu foi interrogado às fls. 136/137.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal nada requereu em fase de diligências complementares (fls. 142). A defesa requereu a anulação e a repetição da audiência de oitiva das testemunhas, por não ter sido intimada a comparecer àquele ato (fls. 146/147). O pleito da defesa foi indeferido (fls. 148).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal (fls. 150/154).A defesa, também em alegações finais, aduziu que o processo é nulo, por ausência de intimação da defesa e do réu da audiência de oitiva de testemunhas. Ademais, alega que o acusado não cometera o crime. Pugnou, ao final, pela absolvição do acusado (fls. 156/160).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a nulidade alegada pela defesa.Como já decidido anteriormente, não vislumbro vício algum no fato de o causídico do réu não ter sido intimado da data da audiência realizada junto ao Juízo deprecado, porquanto fora devidamente intimado da expedição da carta precatória para aquele ato (fls. 116), nos termos previstos no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal e, ainda, no entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula 273).Ademais, o acusado compareceu à aludida audiência, ocasião em que fora, também, interrogado, sendo devidamente assistido por advogado nomeado para o ato.Percebe-se, pois, não ter havido qualquer mácula no processamento do feito que permitisse sua anulação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.Previsto no capítulo que trata dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, o desacato tem como objeto jurídico, genericamente, a administração pública e, especificamente, o respeito à função pública. Trata-se de tipo penal que tutela a imagem de autoridade que emana do servidor investido na atividade pública. Protege-se o Poder Estatal que está se manifestando por intermédio de seus servidores.A ação proposta visa apurar se, no dia dos fatos, o acusado Walter Angelino Batista Junior efetivamente desacatou os funcionários públicos - Policiais Rodoviários Federais - Celso Tadeu Faim e Paulo Estevão Cunha Barreto.Não há discussão nos autos sobre estarem ou não os referidos policiais no exercício da função, que é elemento normativo do tipo, de forma que para a análise de subsunção do fato narrado na denúncia ao tipo legal resta somente apreciar a ocorrência efetiva da prática do núcleo do tipo penal.Inicialmente, urge salientar que os termos que se extraem da leitura da denúncia, em conjunto com o termo circunstanciado (fls. 02/04), consubstanciam desacato. No exercício da função, aquelas palavras assacadas poderiam, como de fato podem, ofender, menosprezar, humilhar, menoscar, caracterizando grosseira falta de acatamento, respeito.Não há dúvidas, então, de que as palavras imputadas ao réu são hábeis para ferir o objeto jurídico tutelado, restando, então, a indagação quanto ao caráter subjetivo da autoria e do dolo.Vejamos.Inicialmente, trago o artigo 155 do Código de Processo Penal:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)À luz desse dispositivo, resta claro que a sentença deve ter por fundamento a prova produzida em contraditório judicial, respeitadas as exceções trazidas pelo próprio dispositivo.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, durante a instrução criminal, apenas a defesa arrolou testemunhas, das quais uma foi ouvida, embora seu depoimento nada tenha esclarecido acerca da autoria do delito. Mas, não obstante a fraqueza da prova produzida pela defesa, a acusação, que era a detentora do ônus de comprovar toda a imputação trazida na denúncia, nenhuma prova produziu em Juízo, remanescendo isolada somente a versão do próprio ofendido, sem qualquer testemunho em juízo a confirmar. O réu, por sua vez, na mesma linha do que fora relatado no termo circunstanciado, afirmou não ter desacatado os policiais; ao contrário, aduziu ter sofrido abusos por parte deles ao ser atingido por um soco no estômago, ser algemado e levado preso na viatura até a Delegacia onde houve a lavratura do termo circunstanciado.Essas foram, assim, as únicas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Ao lado delas, então, restariam os elementos colhidos durante as investigações, consistentes no relato das versões apresentadas no termo circunstanciado (fls. 02/04) e na oitiva do policial rodoviário federal Ezequiel Duenhas de Marchi (fls. 23/24).Ocorre que tais elementos, além de não terem sido corroborados pelas provas produzidas em Juízo e de não se qualificarem como cautelares, irrepetíveis ou antecipados, como exige o dispositivo mencionado acima, tampouco confirmam, de forma patente, a imputação trazida na denúncia. Dessa feita, concluo inexistir prova suficiente da autoria do delito, produzida sob o crivo do contraditório, razão por que, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição se impõe.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu WAGNER ANGELINO BATISTA JUNIOR da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao I.N.I. e ao I.I.R.G.D e arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES(MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ(MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)
PROCESSO nº 0012280-52.2007.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLA LÚCIA VASCONCELOS (Adv. dativo: Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP 102.638).Réu DEVANIL TORRES ALVES (Adv. Constituído: Dr. Marco Túlio Morais Praes - OAB/MG 80.814).Réu: FÁBIO LUÍS BINATI (Adv. Constituído: Dr. Fábio Luis Binati - OAB/SP 246.994).Réu: APARECIDO MARTINS BERNARDO (Adv. Constituído: Dr. Wilson Aparecido Ruzza - OAB/SP 49.270).Réu: OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ (Adv. Constituído: Dr. Paulino José do Queiroz - OAB/MG 41.902). Fls. 348/351: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 351, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Defiro o pedido formulado pela ré Carla Lúcia Vasconcelos para apresentar o rol de testemunhas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Iturama-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: RONALDO CARVALHO FILHO, residente na Avenida Alencastro, nº 102; ANTÔNIO MESSIAS DE CARVALHO, residente na Rua Cidade do Prata, nº 767, aptº 82; IZOLDA MARIA G. BALDO E GUIMARÃES RESENDE, residente na Avenida Belo Horizonte, nº 1.449; DR. GILBERTO URZEDO DE QUIRÓZ, residente na Avenida Belo Horizonte, nº 1.233; VALTUIR TOAZ DIAS, residente na Rua Ribeirão São Domingos, nº 815; JOSÉ MAURO DE FREITAS, residente na Rua D, nº 527, Bairro Tiradentes; DAVID ALVES GARCIA, residente na Avenida Cônego Osório, nº 377, todos nessa cidade de Iturama e ANTÔNIO GULHERME NUNES, residente na Rua Dez, esquina com a Avenida três, nº 233; ANTÔNIO DE FREITAS NUNES (conhecido por Tunico de Freitas), residente na Fazenda Bom Fim dos Coqueiros - Banco da Terra, próximo à comunidade de Pitocânia, ambos no município de União de Minas-MG, nessa Comarca, bem como para interrogatório dos réus: DEVANIL TORRES ALVES, residente na Avenida Belo Horizonte, nº 1584, centro; APARECIDO MARTINS BERNARDO, residente na Avenida Alencastro, nº 1438, centro e OLEGÁRIO ELIAS DE QUEIROZ, residente na Avenida Alencastro, nº 1683, centro, também nessa cidade de Iturama. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para interrogatório do réu FÁBIO LUÍS BINATI, residente na Avenida da Saudade, nº 2788, Aptº 112, nessa cidade de Votuporanga. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça FEDERAL DE Uberlândia-MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CELES TATIANA RIBEIRO, residente na Rua Angra dos Reis, nº 182, Bairro Gravataí, nessa cidade de Uberlândia. Prazo de 90 dias para cumprimento. Solicito a realização da audiência pelo modo convencional, diante da inviabilidade da realização pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santa Maria-RS, para interrogatório da ré CARLA LÚCIA VASCONCELOS, residente no Residencial Monte Belo III, Rua 01, casa 142, Camobi, nessa cidade de Santa Maria (fones: 55-99085353, 55-84117150. Prazo de 90 dias para cumprimento. Solicito a realização da audiência pelo modo convencional, diante da inviabilidade da realização pelo sistema de videoconferência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Considerando o indeferimento de juntada de documentos que tem por escopo apenas comprovar o regular cumprimento do parcelamento (fls. 275), desentranhem-se os documentos de fls. 301/309, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirados no prazo de 30 dias serão destruídos. Intime-se e arquivem-se nos termos da decisão de fls. 275.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 -

LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Em 19 de fevereiro de 2014, às 14:25 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, os réus Miguel Chalella Júnior e Marciano José Rodrigues, acompanhados de seu advogado, Dr. Vicente Germano Nogueira Neto, OAB/SP 173681, a ré Amanda Bueno Vanzato, acompanhada de seus advogados, Dr. Paulo Nimer, OAB/SP 9.354 e Luciano Macri Neto, OAB/SP 230.096, o réu Leandro Gouveia, acompanhado de seu advogado, Dr. Silvio Della Rovere Neto, OAB/SP 201.507, ré Carina Cristina Amancio, acompanhada de seu advogado, Dr. Lucilio Cesar Borges Corveta da Silva, OAB/SP 79.738, o réu Eduardo Figueiredo Pedregosa, acompanhado de seu advogado, Dr. Fabiano Cucolo, OAB/SP 280.774, o réu Michel da Ressurreição, acompanhado de sua defensora Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, o defensor do réu Ector Donizeth da Silva, Dr. Gentil Hernandez Gonzalez Filho, OAB/SP 85032, o defensor do réu Jose dos Santos Moraes, Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177, o defensor da ré Josefina Sebastiana Batista da Silva, Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150, o defensor do réu Ediberto Rodrigues, Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442, o defensor do réu Anazildo Vieira da Luz, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, a defensora do réu Francisco Manoel de Souza, Dra. Claudia Bevilaqua Maluf, OAB/SP 66.485. Compareceu o réu Marcelo Belchior Muniz, ausente seu advogado, Dr. Ednaer Rodrigues de Oliveira Pianta, OAB/SP 190.915, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo Dr. Vicente Germano Nogueira Neto, OAB/SP 173.681, com a anuência do respectivo réu. Ausentes os réus Ector Donizeth da Silva, Jose dos Santos Moraes, Josefina Sebastiana Batista da Silva, Ediberto Rodrigues, Anazildo Vieira da Luz e Francisco Manoel de Souza que tiveram a revelia decretada às fls. 3862 e 3891. O advogado do réu Eduardo requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Foi dada vista à defesa do réu Marciano José Rodrigues da não intimação da testemunha Christiane conforme certidão de fls. 3957. A testemunha Jesse Coelho de Almeida participou da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado de Campinas, a servidora Georgia. Antes do início das oitivas o MPF pediu a palavra pela ordem e desistiu da oitiva da testemunha Fabio Benevides Gomes, bem como a defesa do réu Marciano também solicitou a dispensa de sua testemunha Cristiane Alves da Silva, o que foi homologado pelo MM Juiz, diante da não oposição das partes. Pedindo a palavra pela ordem a defensora do réu Michel da Ressurreição solicitou que seu cliente se ausentasse da sala de audiência, participando somente no momento de seu interrogatório, o que foi deferido pelo MM Juiz. Pela defesa do réu Michel foi requerida a juntada de petição com requerimento do benefício da delação premiada, com documentos, foi dada vista às partes e deferida a juntada. Antes do início do interrogatório do réu Michel, a defesa requereu seja apreciado o requerimento do benefício da delação premiada, foi dada vista ao MPF que se manifestou contrariamente e teve a manifestação gravada em audiovisual. Pelo MM Juiz foi indeferido o pedido, cuja manifestação foi gravada em audiovisual. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) de defesa Jessé por videoconferência e interrogado(s) o(s) réu(s), cujo(s) termo(s) foi(ram) gravado(s) em audiovisual. O réu Michel da Ressurreição apresentou durante o interrogatório um comprovante de depósito bancário em favor do réu Miguel Chalela, no valor de R\$ 4.500,00, foi dada vista ao MPF e depois às defesas. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro a juntada aos autos do depósito bancário apresentado pelo réu Michel, determinando a extração de cópia para juntada aos autos e a digitalização do documento para arquivamento em secretaria. Prejudicado o pedido fls. 3961/3963 ante a desistência da oitiva das testemunhas Fabio Benevides Gomes e Cristiane Alves da Silva. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para São José dos Campos independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o nome do réu Marcelo Belchior Muniz conforme documento de fls.1241. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do réu Marcelo Belchior, Dr. Ednaer Rodrigues de Oliveira Pianta, OAB/SP 192.115 e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, além de ter gerado significativo atraso no início da audiência, considerando o número de pessoas envolvidas, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. O MPF e a defesa dos réus Miguel, Marciano, Marcelo, Eduardo e Michel requereram prazo para se manifestar acerca de diligências complementares, o que foi deferido, com a observação de contagem de prazo em dobro à defesa, considerando a multiplicidade de defensores. As demais defesas se manifestaram no sentido de não haver

diligências complementares a serem requeridas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Face à certidão de fls. 497, declaro preclusa a oportunidade para o réu Daniel Francisco Correia se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Indefero o pedido formulado pelo réu Devair Secco às fls. 496 (verso). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Ademais, as partes podem a qualquer tempo juntar documentos (CPP, art. 231). Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 292, abaixo transcrita: Fls. 292: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002377-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____. Face à certidão de fls. 1507-verso, intime-se o réu ANTONIO PUGA NARVAIS, portador do RG nº 9.732.799-SSP/SP e do CPF nº 018.811.218-95, com endereço na Alameda dos Sabiás, nº 158, Condomínio Jardim do Cedro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para constituir novo defensor, devendo o mesmo oferecer apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 1057 (frente e verso). Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003032-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003032-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALEX SANDRO DA COSTA ROSA(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

SENTENÇARELATÓRIO OFÍCIO Nº /20130 Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 em face de: Alex Sandro da Costa Rosa, brasileiro, casado, moto-taxista, filho de Salvador Rosa e Aparecida da Costa, nascido em 14/01/1981, na cidade de Catanduva - SP, portador do RG nº 36.111.404- SSP/SP e do CPF nº 219.145.548-41 Segundo narra a denúncia, no dia 26/06/2008, o réu foi surpreendido por um soldado da Polícia Militar, desenvolvendo atividade de telecomunicação mediante a utilização de equipamento de rádio transceptor sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida (fls. 67), o réu foi citado (fls. 80), apresentou defesa preliminar (fls. 88/93) e foi interrogado (fls.

123/124).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 128 e 130 verso).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovada a autoria e materialidade (fls. 134/135).A defesa, também em alegações finais, requereu a absolvição (fls. 139/145).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este descontrolo a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente, por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia.Trago o dispositivo em comento:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos com ela acostados, observo que o réu foi surpreendido por policial militar portando equipamento de rádio transceptor. Este fato foi confirmado pelo próprio acusado, tanto em seu interrogatório na fase policial (fls. 43) como na fase judicial (fls. 123/124).Quando de suas oitivas, porém, o réu afirmou que utilizava o aparelho exclusivamente para exercer sua profissão de moto-taxista. Confirmou, também, não ter autorização do órgão competente para realizar atividades de telecomunicação, mas alegou desconhecer que tal autorização fosse necessária.Pois bem. O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente. Note-se que o parágrafo único do art. 184 da Lei n.º 9.472/97 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Todavia, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, não basta que o acusado apenas perfaça a conduta típica para incidir no crime, sem que haja um risco, ao menos em potencial, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Entender de maneira diversa é homenagear o Direito Penal do autor, que pune o agente unicamente em razão de sua periculosidade e não da lesividade do ato por ele praticado.No caso dos autos, o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico de fls. 09, apesar de consignar ser possível que a utilização de frequências policiais pelo aparelho apreendido, não constatou a existência de nenhuma delas, ou seja, o aparelho não estava usando nenhuma faixa privativa de serviços essenciais.Destarte, ante a inexistência de interferência na faixa de frequência da polícia, concluo que a utilização do aparelho não trouxe risco à coletividade, não ultrapassando, pois, a esfera do ilícito administrativo. Ressalte-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, em nada atingida neste caso.Ademais, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da Anatel, junto ao sítio da Anatel (www.anatel.gov.br), verifico que a potência máxima de saída era de apenas 5 watts e que o modelo foi homologado.Assim, conquanto o aparelho não estivesse mais homologado por aquela agência reguladora à época dos fatos (o certificado foi cancelado no dia 16/06/2008), este cancelamento meramente administrativo não retira do aparelho a prévia aprovação técnica que o qualifica para utilização sem interferência e dentro das demais especificações destinadas àquele tipo de comunicação. Portanto, mesmo revogada a homologação, uma vez feita ela indica a conformação técnica do aparelho para uso, o que afasta a também o perigo de malferir o objeto jurídico da norma penal.Assim, pelas provas dos autos constata-se que o equipamento se destinava a uso particular - trabalho de moto-taxista do réu - e, considerando sua baixíssima potência e homologação técnica pela Anatel, é de se concluir que o aparelho não possui potencialidade lesiva para o sistema de telecomunicações.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justiça Publica APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU:AGOSTINHO VALTER RIBEIRO : LEVI DE LIMA MORAESMENTAPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO.1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9472/97.2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão.3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento

anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. preliminar de extinção da punibilidade rejeitada.5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição.6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156).7. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes.8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado.9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida .TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo: 200070010041967 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF400085593 Fonte DJ 09/10/2002 PÁGINA: 951 Relator(a) MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO Ementa TELECOMUNICAÇÕES - A instalação e/ou operação de estação de radioamador (faixa-cidadão), que não compromete serviços públicos e tem potência mínima (4 watts) demonstradas por laudo técnico, portanto, sem capacidade de dano potencial à telecomunicação, não constitui o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, nem é alcançado pelo art. 70 da Lei nº 4.117/62, na velha jurisprudência do TFR.Ademais, a corroborar o exposto, verifíco, pela consulta ao referido Sistema de Gestão que um modelo praticamente idêntico ao apreendido (com mesma faixa de frequências, mesma potência máxima de saída e mesma designação de emissões) foi homologado pela Anatel, cujo certificado perdura por tempo indeterminado, a denotar que aquele órgão regulatório não reconhece o rádio transceptor com as mesmas características do equipamento apreendido como potencialmente lesivo à coletividade.Por esses motivos, tenho, então, que a conduta narrada na inicial é insignificante, já que não houve ofensa ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, tampouco constato periculosidade na ação do acusado. Por fim, é reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento, pois nada há a indicar que não utilizasse o rádio transceptor para outros fins que não o exercício de sua profissão.Reconheço, pois, aa atipicidade da conduta, razão pela qual a ação improcede.Como consequência, resta prejudicada a análise das teses defensivas apresentadas. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO o réu ALEX SANDRO DA COSTA ROSA da imputação prevista no art. 183 de Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal determinando que o equipamento apreendido seja encaminhado à ANATEL, para que dê destinação legal.Seguem os certificados de homologação retirados do sítio da Anatel.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY

Considerando que o réu David Benedito dos Santos Godoy, devidamente citado (fls. 253), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª. Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0008800-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008800-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO DE SOUZA GOMES X VALDEMIR GOMES SIMPLICIO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR)

SENTENÇAOfício nº /2013Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar extinta a punibilidade de Roberto de Souza Gomes e Valdemir Gomes Simplício, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTTON ALVILINO DA SILVA

Considerando que os réus Éder Luiz Baptista e Wellington Alvilino da Silva, devidamente citados (fls. 137 e

141), não constituíram defensores, nomeio defensora dativa a Dr^a. Maira Brogin, OAB/SP 174.203 para o réu Éder Luiz Baptista e Dr^a. Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786 para o réu Wellington Alvilino da Silva. Intimem-as desta nomeação, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0006648-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004492-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NATALINO ALVES DINIZ X ROSILENE ALVES DO PRADO X LUIZ CARLOS RAMOS SOARES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 374, para determinar a restituição da fiança. Assim, intime-se a ré Rosilene Alves do Prado para que forneça seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição da fiança. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o numerário em renda em favor da União. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000575-18.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. PA 1,10 Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 221, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Diante da manifestação da defesa pleiteando a dispensa do comparecimento do réu para os próximos atos processuais, e visando desonerar o processamento do feito, defiro o requerido, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os autos processuais, à exceção da sentença. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas e expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para interrogatório do réu. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Auditores Fiscais LÁZARO GONÇALVES GOULART, SIDNEY TORRES e NOBUHIRO NAKAZONE deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 21/05/2014, às 16:00 horas para serem ouvidos como testemunhas. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): FERNANDO CESAR LOPES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: Interrogatório do réu: FERNANDO CESAR LOPES, portador do RG nº 19.871.353-SSP/SP e do CPF nº 070.623.598-31, com endereço na Rua Guerche, nº 339, Bairro 8 de Agosto, na cidade de Votuporanga-SP Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309. Para instrução desta segue cópias de fls. 134/135, 137 e 166/223. Intimem-se.

0003692-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 595, abaixo transcrita. Fls. 595: Na decisão de fls. 291/292 foi deferido o pedido de degradação das interceptações telefônicas e escutas ambientais, somente referente aos diálogos que embasaram a denúncia ofertada nestes autos, restando indeferida a transcrição referente aos demais períodos não tratados aos fatos aqui apurados, cujas transcrições foram juntadas às fls. 317/377. Ademais, a defesa teve acesso aos autos nº 0000577-56.2009.403.6106, onde houve a autorização judicial para a obtenção das escutas e interceptações telefônicas, bem como obteve cópia integral dos referidos autos, inclusive da íntegra das respectivas interceptações (fls. 455). Assim, determino o normal prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER). Vista à defesa da petição e documentos juntados pela

acusação às fls. 460/594.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 14/08/2014, às 15:00 horas para interrogatório do réu. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Intimem-se.

0006730-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AUGUSTO CESAR CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

SENTENÇAs réus foram denunciados pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 2º, II da Lei da Lei 8.137/90. A presente ação não pode prosseguir em face da ocorrência da prescrição. De fato, considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Todavia, os réus contam atualmente com mais de 70 anos de idade, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, tendo em vista a pena máxima cominada ao tipo penal - 2 (dois) anos - e que em razão da sua idade o prazo prescricional é reduzido à metade, indica para um prazo prescricional de 2 anos (art. 109, V c.c. art. 115, ambos do CP), tendo ocorrido a prescrição intercorrente (fato/denúncia). Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIZ CARLOS CASSEB e AUGUSTO CÉSAR CASSEB pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0000284-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Face à certidão de fls. 150, nomeio a Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o réu André Lopes Mendonça. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar as contrarrazões de apelação. Com a apresentação das contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000870-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI X MARCEL DE LIMA GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____. Considerando que o réu Marcel de Lima Galbiatti constituiu defensor (fls. 291), dou o mesmo por citado. Vista à defesa da petição e das mídias juntadas pela acusação às fls. 340/342. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supraleais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 07/08/2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade. Expeçam-se os mandados de intimação para as respectivas testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia-SP, Comarca de Nuporanga-SP, Comarca de Votuporanga-SP e Comarca de Promissão-SP e para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu Marcel de Lima Galbiatti em Votuporanga-SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP para interrogatório do réu José Ernesto Galbiatti. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Agente de Polícia Federal LEANDRO SILVEIRA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 07/08/2014, às 16:00 horas para ser ouvido como testemunha. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal do Trabalho WELLINGTON YUDJI KAIMOTI deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 07/08/2014, às 16:00 horas para ser ouvida como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ

ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) ANTONIO PAULINO, portador do RG nº 10.640.738-SSP/SP e do CPF nº 018.772.348-69, com endereço na Rua Vicente Silveira, nº 167, Bairro Jardim Brasil, na cidade de Santa Adélia-SP. Advogado dos réus: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 136/139, 205/241, 283/290 e 295/303. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) LUIS EDUARDO LIMA, portador do RG nº 21.335.216-3-SSP/SP e do CPF nº 134.573.106-66, com endereço na Avenida Vitória Nonino, nº 180, Centro, na cidade de Sales Oliveira-SP. Advogado dos réus: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 15/17, 205/241, 283/290 e 295/303. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) DIMAS ANDRE MONTAGNAMO PUPIM, portador do RG nº 28.772.126-7-SSP/SP, com endereço na Avenida Gilberto C. V. Andrade, nº 209, Jardim Montreal, na cidade de Promissão-SP. Advogado dos réus: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 205/241, 283/290 e 295/303. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Pela acusação: (1) FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO, portador do RG nº 24.352.565-5-SSP/SP e do CPF nº 250.499.628-46, com endereço na Rua Tupinambás, nº 438, Centro, na cidade de Valentim Gentil-SP; (2) AGNALDO ALVARO GIOLO, portador do RG nº 19.241.384-SSP/SP e do CPF nº 076.527.728-00, com endereço na Rua Pontaporã, nº 2478, Bairro San Remo, na cidade de Votuporanga-SP; Pela defesa: (1) LUCIMAR DIAS DA SILVA, portadora do RG nº 25.540.043-3-SSP/SP, com endereço na Rua Paraíba, nº 2566, Vila América, na cidade de Votuporanga-SP; (2) SUELI DE FÁTIMA CERVANTES MARIOLA, portadora do RG nº 17.620.597-SSP/SP, com endereço na Rua Pernambuco, nº 3411, Apto. 152, na cidade de Votuporanga-SP; (3) SÉRGIO LUIZ BRAGA, portador do RG nº 14.177.813-SSP/SP, com endereço na Rua Ivaí, nº 2964, Apto 71, Vila Marin, na cidade de Votuporanga-SP; (4) ALESSANDRO APARECIDO JARDIM, portador do RG nº 28.297.477-SSP/SP, com endereço na Rua Raul Ferreira de Carvalho, nº 5412, Bairro Comerciário, na cidade de Votuporanga-SP; (5) JULIO CÉSAR DA SILVA CORTEZ, portador do RG nº 28.103.456-4-SSP/SP, com endereço na Rua Alemanha, nº 1578, Parque das Nações, na cidade de Votuporanga-SP, bem como proceda ao interrogatório do réu MARCEL DE LIMA GALBIATTI, portador do RG nº 26.176.168-7-SSP/SP e do CPF nº 216.482.788-09, com endereço na Rua Oscar Adami Sobrinho, nº 4428, Vila Budin, na cidade de Votuporanga-SP. Outrossim, solicita a intimação do referido réu para comparecimento neste Juízo da 4ª Vara Federal, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto-SP, na audiência designada para o dia 07/08/2014, às 16:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação. Advogado dos réus: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 110/112, 148/149, 205/241, 283/290 e 295/303. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 12.553.875-SSP/SP e do CPF nº 927.996.638-34, com endereço no Sítio Vista Alegre, Bairro Canoas, na cidade de Monte Aprazível-SP. Outrossim, solicita a intimação do referido réu para comparecimento neste Juízo da 4ª Vara Federal, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto-SP, na audiência designada para o dia 07/08/2014, às 16:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação. Advogado dos réus: Dr. Paulo Vinicius S. Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 125/126, 205/241, 283/290 e 295/303. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000502-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13 e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.018383-0, interposto em relação à decisão proferida nos autos dos Embargos nº 0003374-97.2012.403.6106, ressalvado o entendimento deste Juízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, ainda, o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se a Ré. Intime-se o Autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Shirley Bruschi de Bareu Executado(s): Conselho Regional de Nutricionistas DESPACHO/CARTADiga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004148-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2)) MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 37/38 e 40 para os autos nº 2007.61.06.003058-2. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-

90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Donizeti Aparecido Xavier Executado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC/DESPACHO/CARTADiga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o(a) Exequirente que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promovase a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Face o Laudo Pericial de fls. 383/390, prejudicada a apreciação do pleito de fl. 391. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial. Intimem-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 0004840-29.2012.403.6106) Embargante: Emar - Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP/DESPACHO CARTA Defiro todos os quesitos apresentados pela Embargante à fl. 257. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00, que deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, pela Embargante, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se a perita para confecção do laudo, conforme parte final da decisão de fl. 255. A intimação do Embargado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005511-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 18.231,77, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2012 (vide fls. 347/355-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000655-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005927-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106) JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo o de ofício em R\$ 39.416,85, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.02-EF 0003056-80.2013.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos.Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003056-80.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0005989-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702252-6, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Apreciarei o pedido liminar após a vinda da Impugnação, na qual deverá a Embargada informar se persiste a existência de restrição da Embargante junto ao CADIN em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007971-46.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0000031-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-63.2013.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 210.890,37, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 07/2013 (vide fls. 02-EF).Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0004247-63.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 30 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo

legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004717-94.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

000045-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002455-8)) SANTINA ALAVRES DE LORENZO X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail: a) a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74;b) a EXCLUSÃO da Embargante Edson Benoni de Lourenço & Cia Ltda do pólo ativo do presente feito ;c) a retificação do nome da Embargante de Santina Alavres de Lorenzo para SANTINA ALVAREZ DE LORENZO, conforme fl. 02. Sem prejuízo, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000106-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-83.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria a retificação da numeração da fl. 76 do presente feito (correto - fl. 70). Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 82.377,29, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2013 (vide fls. 03-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0004278-83.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

000192-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-84.2011.403.6106) ADILSON TADEU SCHRANCK(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo de ofício em R\$ 101.888,95, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 02-EF nº 0006410-84.2011.403.6106), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006410-84.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

000232-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-85.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005125-85.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

000233-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da

exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004866-90.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000431-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-51.2013.403.6106) IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003821-51.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000446-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5)) RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 102 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.011659-5, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

0000451-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-13.2012.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do nome da Embargante de Solução Impressa MGráfica e Editora Ltda ME para SOLUÇÃO IMPRESSA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, que ora determino a juntada aos autos. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000522-32.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3)) JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Jeferson de Toledo Bernardo, CPF: 062.355.138-10 Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCDESPACHO/CARTAR Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008612-34.2011.403.6106. A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com

horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0000523-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712844-39.1997.403.6106 (97.0712844-5)) ITEVALDO DE SOUZA BRITO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 278 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 97.0712844-5, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas.Intimem-se.

0000525-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106) JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Embargos à Execução FiscalEmbargante: João Agreli, CPF: 005.158.958-30Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SPDESPACHO/CARTA.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 19 da EF correlata serão convertidos em renda do Exequente, ora Embargado.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.325,03, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 01/2011 (vide fl.06-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0006720-90.2011.403.6106.A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0000530-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-79.2011.403.6106) VESPASIANO DE ALMEIDA PETERS CRUZ(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o Embargante, na pessoa da curadora nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso III, IV, V e VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0000535-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) CLAUDIA DA SILVEIRA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 64, EM 26.02.2014: Junte-se. Os recolhimentos noticiados pelos Apelantes somente ocorreram em 18/02/2014, ou seja, cinco dias após a prolação do despacho de fl. 63, que ora mantenho. Intime-se.

0008147-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face os cálculos de fl. 27 e o interesse na execução do julgado (fls. 23), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007204-1), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 17.999 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 55, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, ainda, a prioridade de tramitação por ser a Embargante maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007872-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAP RIO PEÇAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ITIRO SATO X ATAIDE MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Tendo em vista o extrato de fl. 200, prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 204 (cancelamento da CDA). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do nome da Executada de Scap Rio Peças Escapamentos e Acessórios Ltda para SCAP RIO PEÇAS ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, conforme documento de fl. 210. Após, face o interesse na execução do julgado (fls. 206/207), promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Observe o(a) Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Reveste Rio Com/ de Revestimentos Ltda ME Executado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS DESPACHO/CARTA Observe a Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do

valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 139/140, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 509,45 (maio/2013 - fl. 139v. - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 100,00 (outubro/2013 - fl. 139v. - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Conselho/Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2085

EXECUCAO FISCAL

0709935-58.1996.403.6106 (96.0709935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710307-07.1996.403.6106 (96.0710307-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA X JOSE FELIX PINTO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE)

Despacho exarado em 09/08/2013: Execução Fiscal nº 96.0709935-4 e apensos: 96.0709937-0 e 96.0710307-6Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Auto Peças Chevro Zé Ltda e José Felix PintoEndereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. DESPACHO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA Fls. 208/223: Defiro a expedição de novo mandado de cancelamento de penhora, ante os argumentos do requerente de extravio do mandado de cancelamento retirado em 23.07.2010. Requisito, EM REGIME DE URGÊNCIA, o cancelamento do registro de penhora de fls. 84/88 (R:5/5.968, 2º CRI - fl. 97), às expensas do interessado.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado, sem ônus ao terceiro interessado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.Intime-se.

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Despacho exarado em 17/10/2013: Com base na inteligência do art. 214, parágrafo segundo, do CPC, ante o trânsito em julgado (fl. 169) do Acórdão de fls. 162/169, declaro que encontra-se citado o co-executado Nilo Sérgio Pereira. Ante o valor da dívida, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0004097-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Fl.425: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRET e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicada a apreciação do item B do pleito exequendo, eis que já realizado o referido bloqueio (fls. 313/314), sem sucesso, não logrando garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº00002842-26.2012.403.6106, em Secretaria, ante os depósitos existentes nos autos referente à arrematação. Intime-se.

0003469-79.2002.403.6106 (2002.61.06.003469-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011270-46.2002.403.6106 (2002.61.06.011270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002245-72.2003.403.6106 (2003.61.06.002245-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)
Despacho exarado em 21/11/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0011701-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP225573 - ANA MARIA PIMENTA LOUZADA)
Despacho exarado em 18/11/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002887-74.2005.403.6106 (2005.61.06.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Auto Posto Turvo Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Carlos Moreira CDA(s) n(s): 80 6 05 040222-69
DESPACHO OFÍCIO Face ao decidido à fl. 278 e o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 307 determino para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 268/270. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)
Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010710-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA DE FATIMA BARRO ME X ANA DE FATIMA BARRO(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Despacho exarado em 21/11/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000511-08.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Despacho exarado em 23/10/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003961-22.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUIMARAES & CORDEIRO - RIO PRETO LTDA - ME(SP024736 - HOMERO HEITOR COLOMBINE)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005972-24.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Despacho exarado em 23/10/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006651-24.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCHIAVINATTO E ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006691-06.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 72/86, onde a Executada alega a ocorrência da prescrição dos créditos

exequendos. Trata o presente feito de cobrança de créditos do Simples dos anos/exercícios de 2005/2006 e 2006/2007, conforme consta do título executivo. De acordo com a Exequente, referidos créditos estiveram parcelados no período de 15/09/2007 até 17/02/2012, quando a Excipiente foi excluída do mesmo (fl. 29). A adesão acima implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o vencimento mais remoto dos créditos executados ocorreu em 20/04/2006 (fl. 04) e o prazo foi interrompido pela adesão ao parcelamento em 15/07/2007, não se consumou a prescrição. Reiniciado novo curso em 18/02/2012, primeiro dia após a rescisão da moratória, foi interrompido novamente em 17/10/2012 com o despacho de citação (fl. 35) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há, portanto, que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, pois nenhum dos períodos atingiu o lustro. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 72/86. Defiro o requerimento de designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo Exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supracitado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007861-13.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAURA CRISTINA MASSI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008281-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000111-23.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000122-52.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Despacho exarado em 21/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000619-66.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPAS E ACE(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001299-51.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENACON - CENTRO NACIONAL DE EVENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001601-80.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002759-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 23/10/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003128-67.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME(SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED)

Descabida a exceção de fls.26/30, pois basta verificar a data de constituição dos créditos constante nos títulos (01/07/2011) para verificar que até a data do despacho de citação (09/09/2013) não decorreu o lustro previsto no art. 174, I, do CTN.Não bastasse isso, as dívidas executadas foram parceladas, conforme constam dos documentos de fls. 14/19 - art. 174, IV do CTN. Rejeito a exceção.Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706165-86.1998.403.6106 (98.0706165-2) - ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS

CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Despacho exarado em 21/11/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

INQUERITO POLICIAL

0001101-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001101-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JELTON CARLOS MOTA DA SILVA(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 18/2014I - Fl. 370: Diante do quanto informado pelo defensor do réu, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Edson Receri, na forma convencional, tendo em vista que esta Primeira Vara Federal não é dotada dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência, o que já culminou na repetição de atos em diversos feitos em trâmite neste Juízo.II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2014, que deverá ser enviada, via correio eletrônico, a Vara Federal de Caraguatatuba, a quem depreco a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia:EDSON RECERI - com endereço sito à Rua Duarte da Costa, nº 541 - Jardim Aruam - Caraguatatuba/SP.Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.III - Intimem-se as partes.

0005339-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fl. 545: Defiro a Intimação pessoal do réu FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que se proceda à intimação pessoal do réu abaixo qualificado, para que comprove nos autos da Ação Penal nº 0005339-66.2005.403.6103, que lhe move o Ministério Público Federal, a adimplência do parcelamento do crédito tributário objeto do PAF nº 13884.000784/2005-32, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista informação da Receita Federal de que o débito em nome do contribuinte FLÁVIO BENTO DOS SANTOS, encontra-se com parcelamento em situação irregular. III- Deverá o réu ser cientificado de que a inadimplência do crédito tributário em questão, poderá ensejar a retomada da Ação Penal acima mencionada até final julgamento. - FLÁVIO BENTO

DOS SANTOS - brasileiro, convivente, aposentado, nascido aos 17 de março de 1950, natural de São José dos Campos, RG. 12.350.283-SSP-SP, CPF nº 830.711.728-34, filho de Severino Bento dos Santos e de Maria Teixeira dos Santos, residente e domiciliado na Rua Benedito Antônio de Araújo, nº 307, Campos de São José, em São José dos Campos-SP Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. III - Intimem-se.

0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

I - Para Audiência de Instrução e Julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de Abril de 2014, às 15_h 00_minutos. Intimem-se as partes, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo, e, aí sendo, proceda a INTIMAÇÃO pessoal do réu e das testemunhas de acusação e defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo, sito na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos, na data aprezada, (30/04/2014 às 15_h 00_min), a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos, acima mencionados, bem como procedido ao interrogatório do réu.Reu: LUIZ FERNANDO SUTIL DOS SANTOS - filho de Henrique Augusto dos Santos e de Flora Sutil dos Santos, solteiro, desempregado, portador do RG nº 43.230.206-2-SSP/SP, natural de São José dos Campos-SP, residente e domiciliado na Rua Guararapes nº 727, Monte Castelo, em São José dos Campos-SP.Testemunha de Acusação: JEFFERSON DE CARVALHO SANTANA - RG. nº 44.275.925-SP, filho de Pedro Alves Santana e de Ivone Santos de Carvalho Santana, natural de São José dos Campos-SP, brasileiro, nascido aos 29/09/1986, solteiro, residente e domiciliado na Av. dos Evangélicos nº 1463, Campo dos Alemões, fone: (12) 3966-7975Testemunha de Acusação: JEFFERSON ROGÉRIO DE LIMA - RG nº 24.241.579-SSP/SP, CPF nº 183.794.828-32, natural de Campos do Jordão-SP, solteiro, nascido aos 16/09/1973, filho de José Matheus de Lima e de Maria Aparecida de Oliveira, Investigador de Polícia, lotado no Primeiro Distrito Policial de São José dos Campos-SP, sito na Rua Humaitá, nº 06, Centro, São José dos Campos-SP. Testemunha de Defesa: LUCAS RODOLFO CESAR HOSORIO - Rua Tuiuti nº 107, Vila Rossi em São José dos Campos-SP.III - Requisite-se a presença da testemunha Jefferson Rogério de Lima ao seu correspondente superior hierárquico - (Delegado-Chefe do Primeiro Distrito Policial de São José dos Campos - sito na Rua Humaitá, nº 06, Centro, São José dos Campos-SP), para que apresente a referida testemunha à audiência que ora se designa, encaminhando-se a cópia da presente decisão, que serve como OFÍCIO nº 075/2014. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0007396-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007396-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA PUGA IGLESI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

I - Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar a expedição de Carta Precatória para a realização de nova Audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos da manifestação de fls. 169/170, com as alterações propostas às fls. 238/238 verso, para a ré, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 28 /2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de audiência de suspensão condicional do processo com a ré MARIA PUGA IGLESI - brasileira, casada, contadora, nascida aos 04/08/1949, natural de São Paulo-SP, filha de Manoel Puga e de Deolinda Brajão Puga, RG. Nº 21.462.108-X - SSP/SP, com endereço sito na Rua Fradique Coutinho, nº 97, apartamento 142 - Pinheiros - São Paulo-SP, podendo ainda ser encontrada na Rua Ximbó, nº 230 - Aclimação - São Paulo, ou finalmente na Avenida Ipiranga, nº 104 - conjunto 172 - sala H - São Paulo-SP, mediante o adimplemento das condições oferecidas pelo MFP às fls. 168/170 e 238/238 verso, cujas cópias seguem em anexo. Ademais, depreco, ainda, em caso de aceitação do referido benefício, a homologação e o acompanhamento das referidas condições até seu total adimplemento. I V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0007928-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RAUL CRISTIANO MENDES PEREIRA(SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI)

I - Preliminarmente, considerando que o ofício nº 441/2013, expedido à fl. 196, está sem resposta até a presente data, reitero ao Responsável pelo Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté, sito à Praça Santa Luzia, nº 25 - Bairro Santa Luzia - CEP 12051-510 - Taubaté/SP, a requisição constante no aludido ofício, no sentido de

que seja informado este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se o réu reparou os danos causados ao qual se comprometera, consoante o item 3, fls. 177/178, cujasII - Serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 025/2014, que deverá ser encaminhando, via correspondência registrada e instruído com as cópias necessárias ao seu atendimento.III - Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal do teor do presente despacho, bem acerca de fls. 197/198.

0002639-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X JACIRA DE SIQUEIRA

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia Jorge Luiz de Siqueira, qualificado e representado nos autos, em razão de ter omitido informações sobre receitas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs (Unieventos Produções Artísticas Ltda.) relativas aos exercícios fiscais de 2003 e 2004 (anos-calendário 2002 e 2003), ocasionando pagamento a menor de IRPJ, PIS, CSSL e COFINS e com isto causando prejuízos ao erário, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciado incorreu no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, pedindo sua condenação.Acompanha a denúncia o inquérito policial.A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 294).O acusado foi citado, apresentou defesa preliminar (fls. 304/310) arrolando uma testemunha de defesa.Não se reconheceu a existência de causa para absolvição sumária e o feito teve prosseguimento (fls. 326/327).Ouviu-se a testemunha de defesa (fls 335/337), depois o réu foi interrogado (fls. 347/349). Foi requerido pelo MPF certidão de objeto e pé da ação anulatória e finalmente apresentadas as alegações finais.O Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação.O Acusado postulou pela absolvição e alternativamente pela aplicação de pena restritiva de direito.É O RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE:A conduta do acusado em reduzir ilicitamente o montante sujeito ao pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro, PIS e confis foi suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no inquérito policial, mais especificamente na representação fiscal para fins penais, documentação esta elaborada pela Receita Federal do Brasil.Narrou a fiscalização através de cruzamento de informações a omissão de receitas nos quatro trimestres de 2002 e 2003 que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fl. 162/163). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração, com a apuração da efetiva omissão de receitas, que ipso facto leva a sonegação de tributos. Ao omitir as entradas de recursos financeiros daquela empresa, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros apurados. Durante a instrução confirmou-se que a empresa recebeu valores superiores aos declarados ao Fisco Federal, não obstante declarados ao Fisco Municipal.O Acusado confirma o recebimento de valores superiores aos declarados à Secretaria da Receita Federal e busca justificar sua conduta com o argumento de que declarava apenas o que efetivamente ficava para sua empresa.Ou seja, os valores pagos aos artistas e a terceiros embora recebidos pela empresa Unieventos e repassados aos mesmos, simplesmente não eram declarados ao Fisco Federal, com o que os tributos devidos restaram bem menores do que o realmente devido, tipificando o delito.AUTORIA:A autoria precisa restou bem esclarecida. Basicamente o responsável pela empresa à época dos fatos era realmente o acusado. Ele figurou no contrato social e assim reconheceu junto à Polícia Federal e em Juízo.Sua justificativa de que declarava a Receita Federal apenas a parte da quantia do valor global contratado com os entes públicos que a ele pertencia não encontra respaldo na legislação e tipifica evidentemente o intuito de sonegar impostos.O Acusado em momento algum nega a omissão das receitas, mas apenas tenta justificá-las, e, entretanto, a justificativa não tem amparo legal, confirmando isto sim a efetiva sonegação fiscal.Não há dúvidas de que o acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil e da forma correta de cumprir com seus contratos e suas obrigações fiscais, sabia que aquela forma de agir iria reduzir o tributo devido e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, para a redução da carga tributária, percebendo por tal conduta com os benefícios de sua atuação dolosa.A testemunha Álvaro Alexandre Canineo ao ser ouvida em Juízo corrobora a prova de que houve sonegação, apenas imputa responsabilidade por erro técnico ao antigo contador e ausência de não retenção pelos órgãos públicos contratantes. Todavia, ainda que verdadeiro este fato, em nada altera a tipificação do delito que se imputa ao acusado.A falta de retenção pelo órgão público não exime o contribuinte de declarar os valores recebidos, oferta-los à tributação e pagar os tributos decorrentes do fato jurídico tributável.Ademais o Acusado afirmou em seu interrogatório que chegou inclusive a ser coautor em sonegação fiscal por parte dos artistas por ele contratados, que recebiam em dinheiro e sequer davam recibo, o que evidencia claramente ser ele o autor da sonegação que ora se lhe imputa.DOLO:Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.A alegação do réu de apenas ficou com sua parte,

não retira a presença do seu dolo, pois que o intuito sonegatório é evidente, pois que a empresa do acusado foi contratada para a prestação de um serviço como um todo e por este todo cobrou um preço global e único, sabendo que a nota fiscal é emitida por este preço total, bem como que sobre a emissão esta nota fiscal incide todos os impostos municipais, estaduais e federais, conforme o caso, não lhe é lícito, fragmentar o preço global, quando da declaração ao fisco federal para reduzir a carga tributária. Esta conduta demonstra nítido intuito sonegatório, tornando clara a prova da existência do dolo. Ademais, o único beneficiado com a sonegação foi o réu, pois quando o réu foi contratado pelos entes públicos recebeu os valores para o pagamento de todos os custos, impostos e BDI para a prestação dos serviços, e se ele não inclui no preço todos os componentes integrantes do custo dos serviços, sua intenção já era sonegar, inclusive para que ganhasse a licitação. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se desde a apresentação da proposta no certame licitatório até a omissão do verdadeiro faturamento ao fisco federal. Portanto, o réu deu causa e foi agente da sonegação fiscal, por 7 (sete) vezes, já que em 7 (sete) trimestres entre 2002 e 2003 agiu do mesmo modo e com o mesmo fim, reduzir os tributos federais, mediante a omissão de receita. Assim, restou inconteste que o réu conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em mais de uma competência específica, nos períodos de 2002 e 2003. Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Com relação ao réu, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. O que eleva a pena-base aplicada de 2 anos e 6 meses, à míngua de qualquer outra causa modificativa, em pena definitiva, razão pela qual a torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003 e 01/05/2004, data para a apresentação da DIRPJ, dos anos calendários 2002 e 2003. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um)

salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado Jorge Luiz de Siqueira, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/05/2004, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0007206-21.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Fls. 310: Considerando o lapso temporal decorrido entre a manifestação do defensor em apresentar o endereço das testemunhas faltantes e a presente data, intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço das aludidas testemunhas. Publique-se.

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO YOSHIO KUWAHARA, abaixo qualificada, designo o dia 30 de Abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se-o, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo, e, aí sendo, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa, abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos, na data aprazada, (30 de Abril de 2014 às 14 horas e 30 minutos), a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos, acima mencionados. Testemunha de Defesa: JOÃO YOSHIO KUWAHARA, portador do RG nº 8.297.501-SSP/SP, podendo ser intimado na sede da empresa Consmar, no município de Caçapava-SP, na Estrada da Marambaia, s/nº, km 03-C, Bairro Marambaia. III - Ademais, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa residente na cidade de Taubaté, nos seguintes termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 033/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Uma das Varas Federais de Taubaté, a quem depreco a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia. Testemunha de Defesa: ANTÔNIO ALBERTO PREZOTTO CASANOVAS, com endereço na Rua Claro Gomes, nº 340, Bairro Santa Luzia em Taubaté-SP. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0008391-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

I - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao réu ITAMAR DA COSTA DANTAS. II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, residentes em Jacareí-SP designo o dia 24 / 04 / 2014 às 15 : 30 horas. VI - Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa residente no Estado do Ceará. VII - Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0004584-95.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)
Em virtude do quanto solicitado pelo r. Juízo Federal de Caraguatutuba, em aditamento à carta precatória nº 158/2013, designo videoconferência para o dia ____/____/____ às ____h ____min.
Comunique-se àquele Juízo para as providências necessárias, notadamente para que proceda à intimação das pessoas indicadas na aludida carta precatória para que compareçam naquele Juízo, a fim de participarem da videoconferência que ora se designa, que será presidida por esta Primeira Vara, encaminhando-se a cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 076/2014, via correio eletrônico. Providencie-se o agendamento junto ao Setor de Informática. Intimem-se.

0001497-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JULIANA SILVA DE BRITO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para determinar sua remessa ao SEDI, a fim de que seja retificada sua autuação como Ação Penal.

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA X ANDERSON GASPARINI X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Preliminarmente, sigam os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste também como réu Apostole Lazaro Chryssafidis, uma vez que este, no sistema processual informatizado, está cadastrado como averiguado; II - Determino à Secretaria que requirite informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento das cartas precatórias nºs 267/2013, 268/2013 e 269/2013, junto aos correspondentes Juízo Deprecados, certificando-se nos autos; III - Fl. 254/255: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa de Reginaldo Gasparini apresente sua resposta escrita à acusação, devendo o defensor do corréu Reginaldo Gasparini regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração encartada à fl. 255 trata-se de cópia simples. IV - Fls. 336/340: Ademais, considerando o quanto solicitado pela Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis, onde se requer o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação da respectiva resposta escrita à acusação, sendo tal pleito indeferido por este Juízo, consoante depreende-se da cota judicial ali exarada, em que restou consignado, apenas, a disponibilização dos autos em carga rápida para extração de cópias, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, e ante a complexidade da causa, intime-se a Defesa de Apostole Lazaro Chryssafidis para que apresente sua resposta escrita à acusação, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Publique-se. V - Com efeito, intimem-se os Defensores de Reginaldo Gasparini e de Apostole Lazaro Chryssafidis para que, sucessivamente, apresentem suas respectivas respostas escritas à acusação, contando-se o primeiro decêndio para Reginaldo Gasparini e o segundo para Apostole Lazaro Chryssafidis, contados a partir da intimação a ser veiculada na Imprensa Oficial. VI - Consigno que, verificando-se o decurso do prazo, acima assinalado, sem manifestação nos autos, comunique-se à ordem dos Advogados do Brasil - OAB e proceda-se a intimação pessoal de Apostole Lazaro Chryssafidis e/ou de Reginaldo Gasparini para que constituam novo(s) defensor(es), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a advertência de que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que passará a representa-lo(s) nos autos. Para tanto, expeça-se o quanto necessário. VII - Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

I - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste também como réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, uma vez que este, no sistema processual informatizado, está cadastrado como averiguado; II - Fls. 496/533, 539/548 e 586/599: Cumprido o quanto acima determinado, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar acerca das respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

1. A tentativa de citação, intimação e busca e apreensão ocorrida em fl. 47 não atentou para os endereços indicados em fl. 42 e o que restou decidido à fl. 44. Dessa forma, expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão para cumprimento nos endereços indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 42 (RUA PEDRO MEDEIROS, 269, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, RUA PEDRO GONÇALVES, 416, JARDIM PARAÍSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP e RUA PEDRO MEDEIROS, 297, RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP). Cópia deste(a) despacho/decisão poderá servir como mandado de intimação/ofício, devendo ser instruído com as cópias da contrafé e das fls. 27/28, que já se encontram na contracapa dos autos;2. Sem prejuízo da determinação acima, proceda o Diretor de Secretaria imediatamente com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação do veículo descrito na petição inicial (GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE, RENAVAL 915029219).

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

1. Proceda o Diretor de Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação do veículo descrito na petição inicial (caminhão Volkswagen 19.320 CLC TT, RENAVAL 191623652);2. Cumprida a determinação acima (item 1), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de dez dias, sobre o inteiro teor da certidão de fl. 51. Na mesma ocasião, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer tudo o que for do seu interesse;3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 acima, intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) constituído(a) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o(a) Dr(a). ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº. 184.538, e/ou o(a) representante legal daquela empresa pública federal, para que dê integral cumprimento ao que restou determinado por este juízo federal. Cópia deste(a) despacho/decisão servirá como ofício/mandado de intimação, a ser encaminhado AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;4. Por fim, decorrido in albis o prazo de dez dias assinalado no item 3 acima, ou informando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL endereço(s) que já consta(m) nos autos - onde a(s) tentativa(s) de citação/intimação/cumprimento da liminar já restou(aram) infrutífera(s) -, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da informação de fl. 47;2. Tendo em vista o que restou certificado em fl. 47, bem como o que restou solicitado em fl. 44, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo improrrogável de TRINTA DIAS para comprovar documentalmente a veracidade da informação de fl. 36, ou seja, se o veículo objeto da presente ação foi ou não furtado. Na mesma oportunidade, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender necessário;3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

1. Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de TRINTA DIAS, contados da data da intimação do presente despacho;2. Pelo mesmo prazo de trinta dias, ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da informação de fl. 42;3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou se indicados apenas os mesmos endereços já apontados na petição inicial, remetam-se os autos imediatamente ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

1. Fls. 32/36: indefiro, por ora, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, não obstante a previsão legal contida no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6071/74, objetivando, ao manter a presente ação na atual classe processual, impor maior agilidade no processamento deste feito e, com isso, atender aos princípios da economia processual e da celeridade. Ressalto que a mera alteração de rito processual não atingiria, na atual fase processual, o intento de satisfazer a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em reaver o(a) veículo/moto objeto desta ação, bem como de receber o valor pertinente à estimativa da coisa. 2. Considerando a informação do(a) requerido(a) em fl. 27, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao bloqueio eletrônico de referido(a) veículo/moto no sistema RENAJUD, bem como a anotação de restrição de circulação. 3. Finalmente, não obstante tenha sido devidamente citado(a), deixou o(a) requerido(a) de apresentar a coisa ou de pagar a integralidade da dívida, de forma que determino o bloqueio eletrônico, mediante a utilização do sistema BACENJUD, do valor pertinente ao total da dívida e indicado na petição inicial, devendo o Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico pertinente. 4. Cumpra-se o determinado e, após, intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 00024076120124036103 REQUERENTE: VAGNER PEDROSA CARNEIRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. 1.

Relatório. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar o valor que entende correto referente ao contrato de compra e venda e constituição de hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos. Houve réplica. Informou a CEF que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado em leilão público, acostando certidão da matrícula do imóvel. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Merece acolhida a preliminar de carência de ação arguida pela CEF. Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO

COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso.3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela.4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente.5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa.6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão.7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável.8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia.9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011Ainda, há nos autos notícia de que o imóvel objeto do contrato em questão foi arrematado por terceiros na data de 29/02/2012, em execução extrajudicial, tendo havido o registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel em 18/06/2012 (fl. 158). Com arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/04/2007Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217Relator(a): FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a

diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Portanto, reconheço a carência de ação.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X JOSE MARIANO FILHO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE nº 00056661120054036103AUTORES: MARIA DE LOURDES MARIANO, JOSÉ MARIANO FILHO, MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO, PEDRO MARIANO, ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO, MAURICIO MARIANO - ESPOLIO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO, ANA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARIA OLAVA DE SOUSA, MARIA LEONILDA EBERLE, MARIA MARLY MARIANO, JOSÉ CASTILHO MARIANO, MARIA APARECIDA MARIANO, JOSÉ MARIA NETO - ESPOLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da União objetivando inicialmente a reintegração de posse da área de 4.9363 alqueires ou 119.458,65 m2, objeto da matrícula 123.159 do livro nº 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, da qual alegam os autores que são os atuais proprietários (por sucessão causa mortis), sendo que o anterior proprietário (genitor dos autores), antes de seu falecimento, usufruía da posse, mantendo plantações e criação de gado, e que ora, aduzem, foi indevidamente ocupada pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA.Com a inicial vieram documentos.Promovida a regularização da representação processual do pólo ativo da ação.Alterada a classe da ação de reivindicatória para imissão na posse.Citada, a União apresentou contestação, com arguição prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal.Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela União e uma testemunha da autora. Nesta oportunidade, foram apresentados requerimentos de produção de provas pela parte autora e pela União, e o Ministério Público Federal nada requereu. A União agravou oralmente na forma retida. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes e Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os elementos já carreados aos autos, são mais que suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo, de modo que restam indeferidos os requerimentos para produção de novas provas.Prejudicialmente, tratando-se de imissão na posse em favor de incapaz (fls. 301/302), sendo que a incapacidade restou comprovada desde 1966, ou seja, antes da alegada data do esbulho, não há que se falar em prescrição (art. 198, I do CC).Passo ao mérito propriamente dito.A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, e embora nosso novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.É certo que não pretende a parte autora discutir a propriedade do bem, que tem como certa, mas apenas consolidar, em concreto, o jus possidendi que adquiriu com a transmissão do imóvel por sucessão causa mortis.Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil:AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado jûris possidendi. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que

o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitir-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado jus possidendi, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159). Todavia, no caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar ser legítima possuidora do imóvel objeto do litígio, tampouco que a requerida irregularmente encontra-se imitada na posse do bem de propriedade da requerente. Aliás, a própria identificação do imóvel é matéria controvertida nos autos. Com efeito, a fim de comprovar a propriedade do bem referido na inicial, acostou a parte autora a certidão imobiliária de fls. 89/91, a qual descreve que o imóvel litigado é composto de parte ideal do imóvel objeto da matrícula 123.159 do livro nº 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, cuja propriedade foi transferida pelo falecimento de José Mariano, em 1977, e partilhada entre os ora autores. Contudo, referida certidão apenas aponta uma gleba sem qualquer identificação, que não permite localizar o imóvel no espaço. Inclusive, a testemunha Antonio Gomes de Matos informou que foi feito o levantamento topográfico da área pelo Suboficial da Aeronáutica (de nome Correia), que não condiz com o levantamento feito pelo engenheiro Carlos Roberto Bustamante (testemunha dos autores), pois este último não teria fechado a poligonal. A seu turno, a União apresenta título dominial no qual está inserida a área em referência, que foi adquirida por doação da Prefeitura de São José dos Campos ao Ministério da Aeronáutica em 1952 (fls. 188/196). Destarte, certo é que o imóvel objeto do litígio está inserido dentro da área ocupada pelo Ministério da Aeronáutica, afetada ao serviço público. Da prova testemunhal colhida nos autos depreende-se que a área ocupada pelo Ministério da Aeronáutica abrange as duas margens da Rodovia dos Tamoios, sendo que, no sentido da rodovia São José dos Campos-Caragatatuba, do lado esquerdo, situa-se o Instituto de Estudos Avançados - IEAv, subordinado ao Departamento de Ciência e Tecnologia da Aeronáutica - DCTA, e do lado direito, tem-se a área em torno da pista de pouso, portanto, de proteção para o aeroporto. Nesse passo, estando nítida a serventia pública de toda a área ocupada pelo Ministério da Aeronáutica, verifica-se totalmente inócua a discussão instaurada nos autos acerca da localização da área sub judice (se às margens direita ou esquerda da Rodovia dos Tamoios) e desnecessária a realização de qualquer perícia para tal finalidade. Por fim, reconhecida que a área objeto do litígio é pública, não comporta posse, mas mera detenção, pois o particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. Destarte, não comprovada a legitimidade da posse sobre o imóvel objeto do litígio, tampouco o esbulho referido na exordial, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007118-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007118-5) - ANA GOMEZ MARTINS (SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS X OLGA SATTELMAYER X RUBENS SAVASTANO X GENARO TAVARES GUERREIRO X HECTOR ENRIQUE GIANA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Diante do requerimento formulado pelo Município de São José dos Campos à fl. 324, verifico que encontram-se juntados aos presentes autos o memorial descritivo e a planta do imóvel usucapiendo, nos quais constam os dados técnicos necessários para a análise de eventual invasão de área pública, podendo esta municipalidade, para tanto, retirar os autos com vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se nova vista à União Federal (AGU/PSU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos de seu requerimento de fls. 327/329. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA

MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Diante da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Outrossim, publique-se novamente a sentença proferida às fls. 88/90, cujo prazo de apelação fluirá tão somente para os advogados da ré Caixa Econômica Federal-CEF, cujos dados foram registrados no sistema eletrônico apenas na presente data.3. Int.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 88/90. CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Relatório.LUIS HENRIQUE DE MORAES e SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES propuseram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel localizado na Avenida Pereira Campos, 211, apto 24, bloco 02, Edifício Araponga, Parque dos Pássaros Condomínio, Jardim Didinha, Jacareí, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem no ano de 1994, quando financiaram o bem junto com a CEF e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil.Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil.Com a inicial vieram documentos.Manifestou-se o Ministério Público Federal.Determinada a emenda da inicial, com apresentação de novos documentos.Manifestou-se a parte autora.Decisão negando os benefícios da Justiça Gratuita e determinação o recolhimento das custas devidas, com posterior atendimento pela parte requerente.Nova manifestação do Ministério Público Federal. Determinadas as citações devidas com as respectivas expedições.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fl. 16/17 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 16 verso) sua arrematação em 12/01/2001 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é

considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.Destarte, impõe-se a improcedência do processo por ser juridicamente impossível o usucapião pretendido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos para a SUDP local, a fim de que o valor da causa seja alterado para R\$35.534,80, nos termos indicados no documento de fl. 206.2. Fls. 258/261: concedo à autora HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Ante de cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 264, providencie a parte autora a apresentação de nova planta e novo memorial descritivo, nos moldes apontados pela União Federal (AGU/PSU) à fl. 262 (vide fls. 153/154), devendo apresentar, também, na oportunidade, tantas cópias de tais documentos quantas forem necessárias para a instrução das contrafés para citação dos confrontantes a serem citados.Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

0000538-92.2014.403.6103 - JOAO CARLOS REIGADAS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2014, comprovando documentalmente referido valor, bem como inclua CLEUSA REIGADAS no polo ativo, regularizando, na oportunidade a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Deverá a parte autora, ao cumprir o item 1 acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Oportunamente, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais complementares e, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000540-62.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO MILANI(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2014, comprovando documentalmente referido valor, bem como inclua ELIANE JODAS HONORIO no polo ativo, regularizando, na oportunidade a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Deverá a parte autora, ao cumprir o item 1 acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Oportunamente, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais complementares e, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000542-32.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALDAO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2014, comprovando documentalmente referido valor, bem como inclua o cessionário LUIZ ARNALDO SALDÃO, indicado nos documentos de fls. 11/13, no polo ativo, regularizando, na oportunidade a sua representação processual.Na hipótese do mesmo ser falecido, comprove documentalmente a parte autora tal fato, bem como a sua habilitação para responder como herdeira/inventariante do espólio do de cujus.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Deverá a parte autora, ao cumprir o item 1 acima, providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Oportunamente, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais complementares e, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4. Int.

0000543-17.2014.403.6103 - GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPÍÃO nº 00005431720144036103REQUERENTE: GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO¹. Relatório.GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio da requerente em relação ao imóvel localizado na Rua Massaguaçu, 47, Jardim Satélite, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside no ano de 1979, quando celebrou compromisso de venda e compra com Regional São Paulo S.A. - Comercial, Construtora e Incorporadora, através de financiamento habitacional. Por sua vez a Regional São Paulo S.A. transmitiu o imóvel e transferiu a totalidade de seus direitos e obrigações decorrentes daquele compromisso de venda e compra para a Caixa Econômica Federal, que sequer cobrou os últimos 10(dez) anos do financiamento, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação Defiro a prioridade na tramitação processual, em face da idade da autora. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.Primeiramente, em se tratando de ação real imobiliária, o valor da causa, requisito essencial da petição inicial, deve ser fixado levando-se em consideração a estimativa fiscal de lançamento do imposto predial (por analogia, art. 259, VII, CPC). Destarte, tendo em vista que se trata de valor determinado taxativamente pela lei, corrigo ex officio o valor atribuído à causa para R\$ 136.484,67 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais, em face do novo valor da causa.Proceda a Secretaria as anotações necessárias, encaminhando-se os autos à SUDI para a devida correção.Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fl. 19 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que

obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

1. Fls. 80/81: indefiro, por ora, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, não obstante a previsão legal contida no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6071/74, objetivando, ao manter a presente ação na atual classe processual, impor maior agilidade no processamento deste feito e, com isso, atender aos princípios da economia e celeridade processuais. Ressalto, que a mera alteração de rito processual não atingiria, na atual fase processual, o intento de satisfazer a pretensão da autora em reaver o veículo objeto desta ação, bem como de receber o valor pertinente à estimativa da coisa. Outrossim, considerando a informação de que o requerido vendeu o veículo objeto da presente ação através de contrato de gaveta (fl. certidão de fl. 74), defiro o requerimento formulado pela CEF na alínea d de fl. 81, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao bloqueio eletrônico de referido veículo no sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de circulação. 2. Finalmente, não obstante tenha sido devidamente citado, deixou o requerido de apresentar a coisa ou de pagar a integralidade da dívida, de forma que determino o bloqueio eletrônico, mediante a utilização do sistema BACENJUD, do valor pertinente ao total da dívida e indicado na petição inicial, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico pertinente. 3. Int.

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Autos do processo nº. 0000719-30.2013.403.6103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Requerido: DIEGO BESERRA DOS SANTOS; Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) DIEGO BESERRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo UNO, ano de fabricação 2011, placa EVN-7931, chassi 9BD15802AC6609406, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Ante o informado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados em fl. 23 - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino que a tentativa de citação e intimação do requerido seja realizada na Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena de Martinópolis, unidade pertencente à Coordenadoria da Região Oeste, no endereço Rodovia Homero Severo Lins, km 542/SP (SP 284), Caixa Postal 101, CEP 19500-000, Município de Martinópolis/SP, e-mail expediente_pmartinopolis@sap.sp.gov.br, telefone (18) 3275-2190, fax (18) 3275-1856. Cópia da presente decisão poderá servir como mandado de citação, mandado de intimação, ofício e/ou CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP, a quem esta for distribuída, acompanhado(a)s do(a)s contrafé e de cópia da decisão de fls. 23/24. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA: Fórum Martinópolis, Rua José Henrique de Mello, 158, Centro, 19500-000, Município de Martinópolis/SP, (18), 3275-1444, e-mail martinopolisadm@tjisp.jus.br. Proceda o DIRETOR DE SECRETARIA com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação do veículo descrito na inicial (fl. 03). Expeça-se/cumpra-se. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Autos do processo nº. 00007245220134036103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Requerido(a): MARIA ELZA DA ROCHA; Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) MARIA ELZA DA ROCHA, com pedido de liminar, objetivando a retomada da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual a requerida restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/16, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 17), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 19). Em fls. 20/21 foi proferida a seguinte decisão:(...) O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no

Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela requerida e o Banco PanAmericano (fls.08/11), com a cessão de crédito em favor da CEF (fl.12). A mora da requerida também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl.13, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras/AL. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA LUIZ GONZAGA ROSA DA SILVA, 371, BANDEIRA BRANCA, JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 9.995,84 - NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS -, posicionado para 26/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Em fl. 26 foi informado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que deixou de citar, intimar e proceder à busca e apreensão do bem. Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 33. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé e cópias da decisão de fls. 20/21, que já se encontram na contracapa dos autos (NOVO ENDEREÇO). Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (EMPRESA EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR, CEI 00700089504980, LADEIRA RODOLFO DE SIQUEIRA, 13, CENTRO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 9.995,84 - NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS -, posicionado para 26/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Expeça-se. Após, intime-se a CAIXA

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

1. Proceda o Diretor de Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação do veículo descrito na petição inicial (HONDA FIT, ANO 2006/2007, PLACA KAK-8509);2. Cumprida a determinação acima (item 1), manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de dez dias, sobre o inteiro teor da certidão de fl(s). 47/48. Na mesma ocasião, deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerer tudo o que for do seu interesse;3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 acima, intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) constituído(a) pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o(a) Dr(a). ITALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº. 184.538, e/ou o(a) representante legal daquela empresa pública federal, para que dê integral cumprimento ao que restou determinado por este juízo federal. Cópia deste(a) despacho/decisão servirá como ofício/mandado de intimação, a ser encaminhado AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;4. Por fim, decorrido in albis o prazo de dez dias assinalado no item 3 acima, ou informando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL endereço(s) que já consta(m) nos autos - onde a(s) tentativa(s) de citação/intimação/cumprimento da liminar já restou(aram) infrutífera(s) -, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

CAUTELAR INOMINADA

0008755-95.2012.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar nº 00087559520124036103Requerente: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado o fornecimento, em garantia real a futura execução fiscal, do bem imóvel localizado na Rodovia MG 050, Km 18, Distrito Industrial Renato Azeredo em Betim-Juatuba, Açu de/Minas Gerais, de propriedade da requerente, a fim de viabilizar a expedição em favor desta de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Alega a requerente que possui débitos pendentes relativos aos processos administrativos nº13884.900.933/2012-94, nº13884.901.041/2012-19, nº13884.905.404/2011-04, nº13884.910.102/2011-40 e nº13884.910.103/2011-94, os quais não se encontram com a exigibilidade suspensa, ante o encerramento da discussão na esfera administrativa.Aduz que os referidos débitos ainda não foram inscritos em Dívida Ativa e que, portanto, não foi ajuizado executivo fiscal, mas que precisa dar continuidade às suas atividades, o que envolve a participação em licitações, em razão do que necessita da certidão ora requerida.Afirma que, como ainda não existe execução fiscal em andamento, está impedida de prestar garantia e de obter a aludida certidão, de forma que a medida ora requerida permitirá atingir tal finalidade, sendo que a garantia nestes autos prestada poderá ser transferida para a execução fiscal a ser futuramente proposta.Com a inicial vieram os documentos.Foi acusada possibilidade de prevenção desta ação com outras.A liminar foi indeferida.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região.A possibilidade de prevenção foi afastada pelo Juízo.Foi comunicado nos autos o encaminhamento de dois dos processos administrativos indicados na inicial à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual foi determinada a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento também a este órgão (além da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP).Citada, a União comunicou a dispensa do oferecimento de contestação, em razão do julgamento realizado pelo E. STJ no RESP 1.123/669/RS, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Pugnou pela sua não condenação em honorários advocatícios e pela lavratura de termo de caução do bem oferecido.Por decisão proferida às fls.289/290, este Juízo indeferiu o pedido de lavratura de termo de caução, ante a averbação da indisponibilidade do bem junto à respectiva matrícula, no CRI competente, a seguir comprovada nos autos.Autos conclusos para sentença aos 30/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica o reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Trata-se de ação cautelar proposta com o fito de antecipar garantia de débitos federais vencidos e não pagos (no valor atualizado de R\$978.352,30), cuja discussão encerrou-se na via administrativa e que, oportunamente, deverão ser objeto de executivo fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e de viabilização do normal prosseguimento de suas atividades empresariais.Afirma a requerente que tal garantia não pode ser prestada em execução fiscal, pelo fato de esta ainda não ter sido proposta pelo Fisco.Busca seja acolhido, em garantia, o imóvel de sua propriedade localizado na Rodovia MG 050, Km 18, Distrito Industrial Renato Azeredo em Betim-Juatuba, Açu de/Minas Gerais, avaliado em R\$1.362.385,07, em abril de 2012, suficiente para garantia do débito em questão.Ab initio, tenho por

oportuno delinear a natureza jurídica da ação ora manejada com espeque na suposta presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (perigo de ineficácia do provimento jurisdicional definitivo em razão do tempo necessário para a sua concessão). Como é sabido, a função típica de qualquer medida cautelar é garantir a proficuidade do resultado de um processo. No caso da caução, embora o Código de Processo Civil relacione, entre os procedimentos cautelares específicos, medida com esta nomenclatura, é necessário verificar, no caso concreto, se a garantia que se intenta prestar tem natureza cautelar ou não cautelar. Isso porque, embora toda caução se preste a estabelecer uma garantia (visa a acautelar alguma coisa), a depender do conteúdo, a medida de caução pode assumir natureza diversa, podendo ser classificada como caução legal, caução negocial ou caução processual (ações cautelares e medidas incidentais). Caução legal é aquela que tem assento em lei; a negocial é originada em negócio jurídico; e a processual tem o cunho de garantia a um processo (integrando o poder geral de cautela ou como medida substitutiva de outro provimento cautelar específico ou como contracautela em medida liminar). Conforme autorizada doutrina, sempre que a caução garantir um direito substancial, como ocorre na caução prestada como garantia do pagamento de uma dívida, não há natureza cautelar; e sempre que garantir a efetividade de um processo, adquire natureza cautelar. Na hipótese em exame, a caução que se intenta prestar tem o objetivo de garantir o pagamento de dívida, a ser perseguido em executivo fiscal ainda não instaurado, não possuindo, portanto, natureza cautelar. É tutela de cunho satisfativo. Malgrado o procedimento judicial aplicável seja o mesmo da caução de natureza cautelar (826 a 838 do CPC), não se lhe aplicam os comandos insertos nos artigos 806 e 808, inciso I da Lei Adjetiva, não havendo que se cogitar, portanto, da existência de processo principal que deste seja dependente. Pois bem. Fixadas essas premissas, passo ao exame do pedido propriamente dito. Muito embora o entendimento deste magistrado, externado na decisão que, inicialmente, indeferira a liminar pleiteada, seja no sentido da imprescindibilidade do depósito do montante integral de quantia em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses em que este fato é viabilizado ao contribuinte (consoante jurisprudência dominante), tenho que o caso concreto, à vista das reiteradas decisões judiciais favoráveis sobre a matéria e, principalmente, dos fundamentos que as tem estribado, comporta reavaliação. A despeito desta conclusão, não poderia deixar de consignar que o valor de avaliação do bem oferecido em garantia - atribuído unilateralmente pelo requerente (R\$1.362.385,07) e tido, por este Juízo, como bastante divergente do respectivo valor venal para fins de lançamento do IPTU (R\$290.783,20) - em nenhum momento, foi objeto de pronunciamento pela União (credora dos débitos vencidos albergados pelos processos administrativos indicados na inicial), a qual quedou-se silente acerca da própria idoneidade/suficiência do bem como garantidor do pagamento da dívida, o que presume a sua aceitação. A questão em apreciação (expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução antecipatória da futura penhora em execução fiscal) foi enfrentada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669 - RS, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa de acórdão segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRgno REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as

obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A Corte Federal Superior, como se observa, apesar de negado provimento ao citado recurso, apenas o fez em razão da falta de idoneidade dos bens oferecidos a penhora (de difícil alienação), mas consignou expressamente o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para obter certidão positiva com efeito de negativa. Explicitou-se que essa antecipação da garantia não se confundiria com o instituto da penhora, de natureza processual, somente existente quando já em trâmite processo de execução, e não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Teria característica de mera garantia prestada na forma da lei processual, efetivada por intermédio de ação nominada de cautelar. Pontuou-se que seria desproporcional não permitir que devedor solvente, simplesmente porque ainda não acionado judicialmente, pudesse oferecer bens em garantia da dívida, já que colocaria o devedor, com executivo fiscal em andamento contra si, em posição mais vantajosa sobre aquele. Entrementes, fez-se ressaltar, naquele decisum, a imprescindibilidade da idoneidade da garantia ofertada, a revelar-se suficiente ao cumprimento da obrigação e, só assim, autorizadora da expedição da CPD-EN, mostrando-se indiferente se prestada em execução, em via administrativa ou de outra forma. Quanto à idoneidade, despreendeu-se a Corte do valor, isoladamente considerado, do bem dado em garantia (já que apontado pela própria parte interessada, e não impugnado pela parte credora, exatamente como no presente caso), consignando a maior relevância da espécie do bem oferecido em garantia do futuro pagamento, citando-se, como idôneos, bens individualizados, integrantes do patrimônio ativo fixo da empresa devedora, dentre eles, em preferência, os imóveis. Transcrevo, para melhor compreensão quanto a este ponto, o trecho do voto proferido com tal delineamento:(...) Entretanto, em face da excepcionalidade da medida e, tendo em vista que, na maioria dos casos, perpassa longo período desde a instauração dos procedimentos administrativos de cobrança até o ajuizamento da respectiva execução e, finalmente, a efetivação da penhora, entendo que, por prudência, se deva limitar sua abrangência quanto aos bens passíveis de indicação para a garantia pretendida, visando a evitar futura frustração da execução a ser proposta. Neste sentido, a título exemplificativo e por pertinente ao caso, deve-se ter por idôneos bens que sejam determinados, individualizados, que integrem o patrimônio ativo fixo da empresa, os quais, em regra, tendem a permanecer em seu domínio e, dentre estes, preferencialmente os bens imóveis, bem assim aqueles que se submetam a registro, de modo a preservar os interesses de terceiros, haja vista a possibilidade de se controlar, com maior grau de eficiência, a transferência de titularidade, em virtude das imposições cartorárias exigidas para tanto.(...) No caso presente, embora tenha se mostrado deveras discrepante o valor de avaliação do imóvel oferecido em garantia daquele fixado para fins de lançamento do IPTU, como já sublinhado em sede de decisão liminar, segundo o enfoque dado pelo C. STJ, a cujo entendimento se inclina este magistrado, deve prevalecer, sobre o valor do bem isoladamente considerado, a sua natureza, revelando a idoneidade esperada, ou seja, de se mostrar apto a garantir o futuro pagamento da dívida. Dessarte, se o bem apresentado pela requerente, em caução da dívida, é bem imóvel de sua propriedade (fls.296/297), de aparente valor superior ao montante da dívida a garantir (digo aparente porque despido de avaliação oficial e de manifestação expressa da União acerca da suficiência do valor apontado), e se o objeto da presente ação é apenas a garantia para obtenção de CPD-EM, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser

reformulado o entendimento anteriormente externado por este Juízo e, assim, julgado procedente o pedido formulado nestes autos. Os Tribunais Regionais Federais tem adotado este mesmo direcionamento (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO REAL. ART. 826 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O requerente ajuizou a presente medida cautelar de caução com o desiderato de obter CPD-EN - certidão positiva com efeito de negativa -, sob o argumento de que, no período entre 2002 e 2006, compensou valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recebidos em transferência da empresa MENDO SAMPAIO S/A e da empresa AGRO-INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE e os débitos então compensados estão sendo cobrados pela Receita Federal, em face de decisões do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 99.0005349-4, ajuizado pela empresa MENDO SAMPAIO S/A, e nos autos do processo nº 2001.80.00.006288-0, que tem como autora a AGRO-INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE. 2. Sabido é que a jurisprudência do STJ assentou que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode, por meio de medida cautelar de caução, garantir o juízo de forma antecipada, favorecendo-se do disposto no art. 206 do CTN para obtenção de certidão de regularidade fiscal, revelando-se tal mecanismo verdadeira antecipação de penhora. 3. Presentes, no caso dos autos, os pressupostos específicos para concessão da medida cautelar o periculum in mora, isto é, o risco da ineficácia do provimento principal e o fumus bonis iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado. 4. (...) preenchido o requisito do fumus boni iuris, uma vez que há precedentes no sentido de ser cabível a caução no caso em testilha. Ademais, no caso em exame, os débitos referentes aos processos administrativos listados à fl. 33 totalizam a cifra de R\$ 2.464.753,92 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setessentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e que o valor dos bens ofertados na inicial foram avaliados em R\$ 3.531.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta e um reais), valor esse suficiente para garantir a futura execução fiscal. Ressalte-se que, inobstante citada e também intimada para produzir provas, a Fazenda Nacional não se insurgiu, em momento algum, contra a avaliação apresentada pela apelada. 5. Dessa forma, estarão os bens ora caucionados cumprindo suas funções precípua, quais sejam, assegurar a solvabilidade do suposto devedor, na medida em que a caução ofertada na ação cautelar garante o valor total do débito exquendo. 6. Ademais, a presente caução é, efetivamente, uma garantia em favor do Fisco em uma futura ação de execução fiscal, na qual este não precisará delongar na execução na busca de bens a satisfazer seu direito creditório. 7. O periculum in mora reside no fato da parte autora, não sendo concedido o provimento jurisdicional, estar privada de exercer sua atividade como tabelião, tendo em vista que esta, definida como a atividade, atualmente, delegada pelo Poder Público, tendo por corolário formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos, exige, por parte do notário, a devida regularidade perante o Fisco. 8. Apelação improvida. AC 00041932120124058000 - Relator Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 5 - Primeira Turma - DJE - Data: 03/05/2013 AÇÃO CAUTELAR- SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda

Nacional. 8. Agravo de instrumento provido. AI 00278399220114030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. A ação cautelar é via adequada ao oferecimento de caução para garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando à parte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação dos efeitos da penhora, até que o credor promova a respectiva cobrança judicial do débito. 3. A caução real prestada em ação cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas apenas viabiliza a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, não há violação aos arts. 151 e 206 do CTN, nem invasão de competência administrativa. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. APELRE 200750010117959 - Relator Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 16/02/2012 Dispositivo Por conseguinte, nos termos do artigo 832, inciso III do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I do mesmo diploma legal, para autorizar o oferecimento do imóvel indicado na petição inicial (localizado na Rodovia MG 050, Km 18, Distrito Industrial de Juatuba, em Juatuba, Comarca de Mateus Lemes/MG, matriculado no Serviço Registral de Imóveis de Mateus Leme, sob o nº 28.821, Livro 02), de propriedade da requerente, como suficiente a antecipar garantia de futura execução fiscal, em relação aos processos administrativos nº 13884.900.933/2012-94, nº 13884.901.041/2012-19, nº 13884.905.404/2011-04, nº 13884.910.102/2011-40 e nº 13884.910.103/2011-94, ficando autorizada a emissão, quanto a estes tão-somente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Comunique-se esta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme, com endereço na Praça Benedito Valadares, 264, Centro, Mateus Lemes/MG, CEP 35670-000, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Comunique-se a presente decisão à RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo de cópia desta como ofício/mandado. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 12.844/2013). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002). P.R.I. Sem prejuízo, comunique-se imediatamente a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035433-26-2012.4.03.0000/SP.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005609-12.2013.403.6103 - MARY ANN SENDRETO SMITH (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 00056091220134036103 REQUERENTE: MARY ANN SENDRETO SMITH Vistos em sentença. 1. Relatório MARY ANN SENDRETO SMITH instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. A requerente, que nasceu em Huston, no Texas, nos Estados Unidos da América, em 01/11/1985, filha de mãe brasileira e residente no Brasil, por ter atingido a maioridade, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, cuja homologação requer a este Juízo. Juntou documentos. Gratuidade processual deferida à requerente. A pedido do r. do Ministério Público Federal, que ofereceu parecer favorável ao pedido formulado. Autos conclusos aos 04/09/2013. 2. Fundamentação A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo: Art. 145. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos). Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão nº 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; A emenda constitucional de revisão nº 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº

3, de 1994). Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007). Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei n.º 818/49. Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso. Sob a égide destes argumentos, vejo, no caso concreto, que a requerente, maior e capaz, filha de mãe brasileira (Margareth Sendreto Smith - fls. 11), nascida em Huston, no Texas, nos Estados Unidos da América, em 01/11/1985 (fls. 06 e 08/10), optou por ter domicílio no Brasil (fl. 16), bem como está manifestando a sua opção pela nacionalidade brasileira. Não obstante, vejo que o nascimento da requerente foi registrado no consulado brasileiro em Huston, no Texas (EUA), consoante certidão de fls. 09, lavrada em 21/04/1998. Observo, ainda, que o assento de nascimento dela foi trasladado para o Livro nº E-29 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos/SP, local de residência da requerente (fls. 08). Diante disso, à vista da explanação acima discorrida, tenho que o caso ensejaria o reconhecimento da falta do interesse processual da requerente, já que, tendo sido o seu nascimento registrado no consulado brasileiro em Houston, no Texas (EUA), e já estando o respectivo assento trasladado para o livro específico do cartório brasileiro competente, na forma da Lei de Registros Públicos, não haveria necessidade de manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Tendo restado cumpridas aquelas formalidades, a requerente é considerada brasileira nata. No entanto, denoto que o documento de fls. 06 (RG da requerente), apesar de expedido em 29/05/2001, ou seja, um dia após o traslado acima mencionado (fls. 08), foi nele inserida restrição no sentido da existência de pendência de opção pela nacionalidade brasileira, o que não se mostra em consonância com o entendimento acima externado. À vista disso, para obstar embaraços fáticos ou jurídicos equivocados a que a requerente, em sua plenitude, possa exercer os direitos e cumprir os deveres que, como brasileira nata, a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorga/impõe, tenho que, por cautela, o presente procedimento deve ser enfrentado meritoriamente, principalmente por se tratar de jurisdição voluntária, havendo de prevalecer, em detrimento da formalidade procedimental da lei (que ensejaria a extinção do feito sem a resolução do mérito) a proteção dos interesses do nacional. Dessa forma, o pedido da requerente é procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por MARY ANN SENDRETO SMITH, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º da Lei n.º 6.015/73, acaso desprovido de efeitos aquele comprovado às fls. 08. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento, bem como por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001911-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001911-5) - CLEITON RIZZO (SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X CELIA MARIA ALVES RAMOS RIZZO (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANA TEREZA RASZL X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

1. Retifique-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado constituído por CLEITON RIZZO, fazendo constar, a partir de agora, somente o Dr. Paulo Henrique Vidal Dias, OAB/SP nº. 112.560 (fl. 306); 2. Permançam os presentes autos em Secretaria pelo prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data em que disponibilizado este despacho no Diário Eletrônico; 3. Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação de CLEITON RIZZO, retornem os autos imediatamente ao arquivo, observadas as formalidades de praxe e independentemente de novas intimações.

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Dê-se ciência à parte requerente, à União Federal (AGU/PSU) e à interessada MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO da manifestação apresentada pelo DNIT às fls. 129/134.2. Inclua-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE -DNIT no polo passivo da presente ação, não obstante a informação de fl. 133, no sentido de que os limites da faixa de domínio estão sendo respeitados.À SUDP local para as anotações pertinentes.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)PROCESSO Nº 92.0401167-0 (nº CNJ 0401167-70.1992.403.6103)EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A - incorporadora da AGRO-FLORESTAL SIMÃO S/A (CNPJ nº 55.319.289/0001-06) e atual denominação da VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (CNPJ nº 60.643.228/0001-21)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL1) Expeça-se ofício à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o seu respectivo Gerente, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial de que trata o depósito de fl. 259, bem como do valor total depositado judicialmente na conta nº 2945.635.00024921-6, utilizando-se, na oportunidade, o código de operação nº 635 e código de receita 7498.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com as seguintes cópias: depósito judicial de fl. 259, ofício da CEF de fls. 389 e 410/412, bem como da petição da União Federal de fls. 418/420-vº. 2) Expeça-se ofício ao BANCO ITAÚ (ITAÚ UNIBANCO S.A.), sucessor do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, com endereço na Rua Direita, nº 250 - 25º andar - Prot. Central - SÃO PAULO - SP - CEP: 01002-000, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento das cartas de fiança nºs 101-34039-5, 101-34288-6, 101-34554-0, 101-34777-2, 101.35070-6, 175-35380-2, 101-35647-0 e 101-36277-1, cujos valores foram afiançados originalmente à AGRO-FLORESTAL SIMÃO S/A, incorporada pela FIBRIA CELULOSE S/A, e relacionadas no ofício de fl. 381.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com a cópia do ofício do Banco Itaú Unibanco S.A. de fl. 381.3) Ficam as partes cientificadas de que este Juízo Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos - SP - CEP: 12.246-001 - Fone (12) 3925-8812 / 8822.4) Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios.

0003711-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003711-1) - JOSE DE BARROS FRANCA X MARIA AUXILIADORA DA CUNHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUIDO BOTTAN X ANESIA DE PAULA RAMOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE MIGUEL ALVES X JOSE PAULO DE PAIVA X JOSE RIBAS X JOSE TEODORO FILHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução 200961210037111Exequentes: JOSE DE BARROS FRANCA, MARIA AUXILIADORA DA CUNHA, JOSE DOS SANTOS, JOSE GUIDO BOTTAN, ANESIA DE PAULA RAMOS, JOSE JOAQUIM RIBEIRO, JOSE MIGUEL ALVES, JOSE PAULO DE PAIVA, JOSE RIBAS e JOSE TEODORO FILHO
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de execução provisória do título executivo consubstanciado na decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0037306-61.1993.403.6100, da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual se encontra em trâmite junto a essa E. Corte, sob registro nº95.03.015356-5, em admissão de recurso especial interposto.A decisão judicial em apreço (ainda não transitada em julgado) condenou o INSS a pagar aos exequentes diferenças a título de gratificação natalina nos anos de 1988 e 1999, correspondentes aos valores de benefício pelos mesmos percebidos (pensões e aposentadorias) nos meses de dezembro daqueles mesmos anos, com todos os consectários legais.A execução em epígrafe fora, inicialmente, distribuída à Subseção Judiciária de

Taubaté/SP. Naquele Juízo, promoveu-se a citação do INSS, o qual concordou com os valores apresentados e ofereceu exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, determinando-se a redistribuição do feito a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Extratos do andamento processual da ação civil pública acima citada foram juntados aos autos. Autos conclusos para sentença aos 10/02/2014.2. Fundamentação Trata-se de execução individual de decisão judicial prolatada em ação coletiva, a saber, a Ação Civil Pública nº0037306-61.1993.403.6100, da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (proposta com arrimo na tutela de interesses difusos de segurados da Previdência Social), ainda não transitada em julgado (fls.116/122). A meu ver, a presente execução não pode ser processada, não sendo possível, neste momento, cogitar-se da prática de atos voltados à satisfação do direito reconhecido (ainda provisoriamente) aos exequentes. Em que pese a conclusão acima externada, cujos motivos, a seguir, delinearei, tenho por oportuno, apenas para espancar eventuais questionamentos, afirmar a competência deste Juízo para o tipo de procedimento ora instaurado. A simples consulta ao microsistema das tutelas coletivas (trata-se - repiso - de execução individual de decisão proferida em ação coletiva) poderia levar o intérprete e aplicador da lei a posicionar, no caso concreto, a regra contida no artigo 98, 2º, inciso I da Lei nº8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) como norma de natureza absoluta, o que o levaria a declarar-se incompetente para o processamento da presente execução (já que não é o prolator da decisão exequenda, tampouco da sentença de liquidação) e entender, como competente, o Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção da Justiça Federal de São Paulo, originário da ação civil pública, que ora se encontra em tramitação recursal. A redação do artigo de lei em apreço é a seguinte: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1 A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Entrementes a regra de competência em epígrafe deve ser interpretada corretamente, haja vista que, quando elenca, como foro competente, o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, está, na realidade, autorizando o exequente individual a optar entre um e outro. Segundo autorizada doutrina, isso significa que a lei especial está expressamente permitindo ao credor que liquide a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim se afastando da regra geral. Na verdade, o legislador processual tem, ao longo do tempo, buscado acautelar os interesses dos credores, permitindo a estes executar o título que detêm, no juízo de seu domicílio. É sabido que grande parte das execuções individuais de sentenças coletivas, quando processadas no juízo da ação condenatória, impõem aos exequentes individuais que se desloquem para as Capitais ou cidades longínquas de seus domicílios, o que dificulta, em demasia, a rápida busca pela concretização do direito outrora (às vezes, há muito tempo) reconhecido. Esse também é o tom ditado pela norma contida no artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que embora fixe o juízo da causa no primeiro grau de jurisdição como competente para o cumprimento da sentença, permite ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à expropriação ou do domicílio do devedor. Superado este ponto, reporto-me ao porquê da afirmação de que a presente execução não pode seguir rumo à satisfação de direito pretendida. A questão não demanda maiores digressões, haja vista tratar-se de execução provisória contra a Fazenda Pública (INSS, autarquia federal, que goza dos mesmos direitos e privilégios dos entes que compõem a Federação). A execução provisória é aquela lastreada em sentença contra a qual interposto recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 475-I, 1º, CPC). Tal espécie de execução permite, como regra, sejam praticados atos de expropriação, condicionando, porém, a alienação do domínio e o levantamento de dinheiro à prestação de caução (art. 475-O, inc. III, CPC). No caso específico da Fazenda Pública, como se sabe, o rito processual vigente (arts. 730 e 731 do CPC) prevê que seja ela citada para opor embargos (e não para pagar ou oferecer bens à penhora, já que os bens públicos não são sujeitos à expropriação). Não o fazendo ou sendo os embargos rejeitados, parte-se para a expedição do precatório, cujo valor é, em regra, incluído no orçamento para o exercício financeiro seguinte. É, portanto, *conditio sine qua non* para o processamento de execução contra a Fazenda Pública (caso do INSS) o trânsito em julgado da condenação. É o que se depreende da própria norma contida no artigo 100 da Constituição Federal, que, no 1º (redação da EC nº62/2009), estatui preferência de pagamento aos débitos que relaciona (de natureza alimentar, entre outros), devidos em virtude de sentença transitada em julgado. Tal exigência já era ditada pelo teor da EC 30/2000, a qual fundamentou conclusão do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de execução provisória pela Fazenda Pública (Pet.nº2.390-SP, Ministra Ellen Gracie, decisão de 26/06/2001, DJU de 16/08/2001). Não haveria como ser diferente. A uma, porque, uma vez inscrito o crédito no orçamento das entidades de direito público, fica vinculado à destinação fixada, consoante os ditames da LC nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, se o valor foi direcionado para pagamento de precatório, o ente público tem que fazê-lo, sob severas penas. O que se indaga é: como ficaria o ente público, no caso de, permitido o pagamento provisório de precatório, a decisão na qual fundada a execução viesse a ser modificada pelas instâncias superiores e, com isso, houvessem de ser devolvidos os valores já entregues ao credor? Não desconhecidas são inúmeras situações de irreversibilidade de pagamento determinado com base em provimento de natureza provisória (como, v. g., em sede de tutela antecipada). A duas, porque a emissão de precatório só é possível mediante a existência de

valor líquido e certo, o que inexistia antes do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao ente público. Tais considerações aplicam-se apenas à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, em razão da sistemática legal prevista para os precatórios, e não no caso de execução de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, donde se concluir ser possível a antecipação de tutela em desfavor do ente público em casos em que não se pretenda a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida (como ocorre, v.g., em relação ao INSS, contra quem é possível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordenar a implantação de benefício previdenciário). Dessarte, se, no caso, os exequentes estão a lastrear a presente execução em decisão judicial ainda não transitada em julgado (em tese, ainda passível de modificação), e se esta foi proferida contra a Fazenda Pública, não se tendo, até este momento, a definição do montante do pagamento a ser exigido do ente autárquico federal, tenho que não há interesse processual a justificar o processamento deste feito. Os exequentes são, assim, carentes da ação executiva, o que impõe a extinção desta, na forma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. 3. Dispositivo Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas e honorários pelos exequentes (fls.98), na forma da Lei nº1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de RPV de fl. 131. 2. Sobrevindo aos presentes autos ofício da instituição financeira comunicando o levantamento do valor pago, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001743-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

Deixando a exequente (CEF) de cumprir a diligência determinada no despacho de fl. 99, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as anotações de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº0000691-33.2011.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FERNANDO JOSÉ DE MELOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JOSÉ DE MELO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Requer, sob alegação de inadimplemento, a reintegração na posse do bem e a rescisão contratual, com todos os consectários legais.Sustenta a requerente que celebrou com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue ao(s) arrendatário(s) mediante termo de recebimento e aceitação.Aduz que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificado(s), quedou(aram)-se inerte(s) e tampouco justificou(aram) a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deu(ram) lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida, para determinar a reintegração da posse do imóvel (fls.34/37).O réu foi citado por hora certa (fl.48), tendo havido o cumprimento da ordem de reintegração na posse (fls.49/50).Determinada a notificação do réu, posto ter sido citado por hora certa (fl.53), o que foi cumprido por esta serventia (fls.54 e 56).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.57).Decretada a revelia do réu (fl.59), foi-lhe nomeado curador especial (fl.61), o qual apresentou resposta à fl.65.Réplica da CEF às fls.68/69.Não foram formulados requerimentos para produção de provas.Os autos vieram à conclusão aos 04/09/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido.AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009No caso concreto, os documentos acostados à inicial revelam que a autora concedeu ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas reputadas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, franqueou-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Afirmou a CEF, na exordial, que, decorrido o prazo concedido, não houve a purgação da mora. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do réu para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora exerceu a opção de conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fl. 27). Constata-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citado, e cumprida a medida liminar que deferiu a reintegração da posse, o réu sequer respondeu aos termos da presente ação, tendo sido decretada sua revelia.Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC):a) deve o possuidor

esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho.No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls.15/26 e 28, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls.29/30) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo réu em 25/08/2010 (fl.27), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a confirmação da reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o réu.3. DispositivoPor conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls.34/37, para determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade, consistente em apartamento situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Bloco D, apto. 05, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP.Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e considerando-se que já foi cumprida a reintegração na posse, ante o deferimento da medida liminar às fls.34/37, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl.61, no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser providenciado após o trânsito em julgado da sentença, a teor do 4º do artigo 2º de referida resolução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0007864-74.2012.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA e EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA1. Primeiramente, destaco que a defesa dos interesses da ré EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA nestes autos foi feita pela Defensoria Pública da União-D.P.U, considerando que tal defensoria já estava atuando em favor da mesma nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0002012-69.2012.403.6103 (cf. fl. 56), movida por referida ré contra a CEF, cujos autos foram desapensados dos presentes, nos termos da certidão de fl. 76.Desta forma, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita tão somente à ré EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA. Anote-se.2. Relativamente ao réu SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA, verifico que o mesmo foi pessoalmente citado para os termos da presente ação (fls. 46/47), não tendo constituído advogado, sendo necessária, portanto, a sua intimação pessoal da sentença proferida às fls. 69/71-vº. Portanto, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal do réu SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA, intimando-o do inteiro teor de referida sentença (fls. 69/71-vº), cujo mandado deverá ser cumprido no endereço indicado à fl. 47, qual seja: Rua Netuno, nº 370 - Jardim da Granja, nesta cidade.Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO de SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA, que deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 69/71-vº. 3. Oportunamente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71-vº. Expeça-se e intime-se.

0009008-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEMILSON ROGERIO ARRUDA NOGUEIRA X TATIANA DA SILVA NOGUEIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA)

1. Diante da manifestação dos réus de fls. 45/58, diga a CEF se foi ou não feita a integral quitação do débito relativo ao imóvel objeto desta ação.2. Fls. 43 e ss.: por terem comparecido espontaneamente aos autos, dou os réus por citados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.3. Ad cautelam, diante dos comprovantes de quitação apresentados pelos réus (fls. 50/56), solicite a Secretaria, junto à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária, a imediata devolução do Mandado de Reintegração na Posse expedido nestes autos, independentemente de seu cumprimento.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOANA D ARC DA SILVA BARROSREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Regularize a parte requerente a sua representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, de forma que JOANA D ARC DA SILVA BARROS figure como outorgante, representada por sua curadora, ROSELI DA SILVA BARROS, bem como apresente 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução da contrafé de citação da CEF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3) Em sendo cumprida a deliberação acima, cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de

seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Torre B - 2ª andar - Edifício Aquárius Center, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, devendo ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárius.4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 6131

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da prova testemunhal produzida nestes autos, consistente na colheita dos depoimentos das testemunhas VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES (fls. 923/925) e CARLOS HENRIQUE DA SILVA (Fls. 944/945). Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (AGU/PSU) para tal mister, considerando que a mesma obteve vista dos autos à fl. 948.2. Na oportunidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal, deverá o mesmo informar se insiste na produção de prova pericial, consistente na avaliação da unidade móvel de saúde (micro-ônibus), considerando que o próprio parquet apresentou cópia do Laudo de Exame Contábil elaborado em 17/06/2010, pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, obtido dos autos nº 2008.61.03.001092-5 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (fls. 749 e 767/769). Ressalto que referido laudo poderá servir de prova emprestada nestes autos, por ser moralmente legítima e ter sido legalmente produzida, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 332 do CPC.3. Na hipótese do Ministério Público Federal requerer o aproveitamento do Laudo de fls. 767/769 como prova emprestada, com prejuízo da produção de outra prova pericial, na forma acima exposta, tal pleito fica desde já deferido por este Juízo.4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 96.0401073-5AUTOR: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/AINTERESSADO: UNIÃO FEDERAL e OUTROSJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação na transcrição imobiliária nº. 30.955, registrada no CRI de São José dos Campos/SP. Alega a parte autora que, após realizada perícia técnica no imóvel mencionado, constatou-se uma área total de 1.830.138,63m², menor que a área inscrita no registro imobiliário (2.127.436,00m²). Sustenta a autora que as medidas apontadas na planta e memorial descritivo correspondem exatamente à área que ocupa desde a aquisição do bem imóvel, respeitando os imóveis confrontantes e todas as demarcações. Com inicial foram anexados documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho ordenando a citação dos vizinhos confrontantes aos imóveis e das partes alienantes. Foram citados a Antonio de Faria Rosa, Novaurbe S/A, Petybon Indústria Alimentícias, Rede Ferroviária Federal S/A, Clovis José Davoli e cônjuge, Celso Irineu Davoli e cônjuge, Cláudio Davoli e cônjuge, Carlos Davoli e cônjuge, Urbanova Comércio e Desenvolvimento Ltda., e Florestal Matarazzo S/A. A requerida Novaurbe S/A alegou não ter interesse na lide e, ao final, requereu sua exclusão do feito por ser parte ilegítima. A requerida Florestal Matarazzo S/A apresentou impugnação à planta e ao memorial descritivos apresentados pela autora. A requerida Santista Alimentos S/A manifestou-se pela não oposição ao pedido da autora. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A apresentou impugnação, sustentando que o imóvel retificando invadiu a faixa ferroviária de aproximadamente 4.150m². A autora apresentou réplica às fls. 118/119. Às fls.

120/144, a autora apresentou nova planta e memorial descritivo - retificando a área do imóvel para 1.828.203,99m² -, os quais foram submetidos, extrajudicialmente, ao crivo da requerida RFFSA, que a eles não se opôs. A requerida Urbanova - Comércio, Urbanização e Desenvolvimento Ltda. apresentou impugnação em relação aos documentos apresentados pela parte autora. A parte autora, retificando as informações prestadas às fls. 134/137, apresentou novas planilhas e memoriais (fls. 160/165). Às fls. 168, a requerida Urbanova Ltda. não se opôs ao pedido de retificação da área pretendida, ressaltando-se os limites de confrontação. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 168/169. Às fls. 176/178 e 184/193, a parte autora apresentou esclarecimentos, tendo juntado novos documentos. À fl. 198, o Estado de São Paulo impugnou os documentos juntados pela autora, ao argumento de que não foi respeitada a faixa de 15 metros às margens dos rios, que são terrenos reservados. À fl. 205, a autora manifestou pela desnecessidade de destacar a área non edificandi, por se tratar de servidão administrativa. Às fls. 206/208, o Ministério Público Estadual apresentou suas considerações, pugnando pela realização de prova pericial. À fl. 212, o Juízo da Comarca de São José dos Campos/SP deferiu a realização de prova pericial, tendo nomeado o expert. Às fls. 215/226, a União interveio no feito e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. À fl. 232, o Juízo da Comarca de São José dos Campos/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido o feito distribuído, originariamente, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. À fl. 236, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. Às fls. 238/239, a autora pugnou pela continuidade do processo. E, à fl. 240-verso, a União reiterou os termos da contestação. O Juízo determinou o prosseguimento do feito e a realização da prova pericial. À fl. 261, este Juízo nomeou o perito e fixou o valor dos honorários periciais, os quais foram depositados às fls. 263 e 356 pela parte autora. Os valores depositados, em conta judicial, foram levantados, oportunamente, pelo perito. As partes e o Ministério Público Federal formularam os quesitos, tendo sido fixado o prazo para realização da perícia e entrega do laudo pericial (fl. 277). Laudo pericial juntado às fls. 281/342. Manifestação da parte autora e da União acerca do laudo pericial (fls. 366/367, 371/374, 379/382, 391/392 e 395/396). Decisão proferida às fls. 397, para retificar a autuação do SEDI, incluir no pólo passivo os requeridos, Floresta Matarazzo Ltda. e Rede Ferroviária Federal S.A., e o Estado de São Paulo, e intimar os requeridos acerca dos atos processuais praticados no processo. Os requeridos apresentaram suas manifestações às fls. 400/413. Decisões proferidas às fls. 418, 423 e 428, que determinou a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis no qual se encontra inscrito o bem imóvel objeto da lide, bem como a intimação da parte autora para que apresentasse cópia da planta planimétrica e do memorial descritivo. À fl. 449, a Fazenda do Estado de São Paulo informou a ausência de interesse jurídico na participação do feito. Às fls. 465/467, a União manifestou pela substituição da Rede Ferroviária Federal S.A., o que foi deferido por este Juízo (fls. 472/473). Informações prestadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, às fls. 501/525. Às fls. 531/542, a parte autora, a requerida Florestal Matarazzo Ltda., a União e o Ministério Público Federal manifestaram acerca das informações prestadas pelo tabelião de registro de imóveis. Decisões proferidas às fls. 544 e 547, que determinaram a realização de novas diligências. Manifestação da parte autora à fl. 549, na qual renunciou a qualquer pretensão em razão de eventuais diferenças conforme petição de fls. 533/534. Informações prestadas prestadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, às fls. 560/561. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 566/, que opinou pela realização de diligências, tendo sido o pedido deferido à fl. 569. Documentos juntados pela parte autora às fls. 574/577. Decisão proferida à fl. 578, tendo o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos apresentado os esclarecimentos às fls. 581/583. Manifestação da parte autora às fls. 586/667, que apresentou novos documentos. Decisões proferidas às fls. 676 e 678, que determinaram a realização de novas diligências. À fl. 683, o oficial do 2º CRI de São José dos Campos apresentou informações. Manifestação do MPF à fl. 689, que requereu a realização de diligências, tendo sido deferido o pedido (fl. 692). Às fls. 693/696, a parte autora juntou novos documentos. Decisões proferidas às fls. 698 e 716, que determinaram a realização de diligências, tendo sido prestadas informações pelo oficial do 2º CRI de São José dos Campos/SP. Manifestações da parte autora (fls. 706/710 e 722/728), da União (fl. 712 e fls. 729/732) e do MPF (fls. 714 e 734). Decisão proferida às fls. 737/738, que determinou a requisição de informações ao oficial de registro de imóveis e a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte na presente lide. Manifestação da parte autora às fls. 741/742. Informações prestadas pelo oficial do 2º CRI de São José dos Campos à fl. 743. Petição juntada à fl. 751, na qual o DNIT requereu a concessão de prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fl. 744. Citado à fl. 757, na pessoa do Procurador Federal, o DNIT não apresentou contestação (fl. 759). Manifestação do DNIT às fls. 761/779, que apresentou parecer técnico, impugnado a retificação imobiliária. Manifestação da União e da parte autora, às fls. 773 e 777/779. Manifestação do Ministério Público Federal, que requereu a realização de diligências. Decisão proferida à fl. 783, que indeferiu o pedido do Parquet Federal. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o Relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de área de imóvel rural de propriedade da parte autora, o qual foi adquirido por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada em 06/04/1987, no 4º Cartório de Notas e Ofícios da Comarca de São José dos Campos, e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP sob a matrícula nº 30.955 - Livro 02 - Folhas 01/06, constando como

outorgante vendedor a sociedade empresária Florestal Matarazzo S.A. Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifica-se que o bem imóvel adquirido pela parte autora é descrito da seguinte forma: uma gleba de terras rural, localizada no Município de São José dos Campos/SP, no Bairro Jaguari, começando no ponto 01 (um), localizado na confluência do Rio Jaguari com o Rio Paraíba, sobe na distância aproximadamente de 2.926,00 metros pela margem esquerda do Rio Paraíba, até encontrar uma cerca, situada na divisa com propriedade de Eliziário Augusto Junqueira Penteado; daí segue pela referida cerca, no sentido NW na distância aproximada de 1.145,82 metros, até encontrar a divisa da propriedade de Tecelagem Paraíba S/A; daí reflete à direita e segue, no sentido NW a distância aproximada de 277,00 metros, até encontrar o ponto 04 (quatro); deste ponto, deflete à esquerda, e segue na distância aproximada de 500,00 metros, no sentido NW, até atingir o ponto 05 (cinco); deste ponto a divisa segue no sentido NW, encontrando os pontos 06 e 07, com distâncias aproximadas de 200,00 metros e 35,00 metros, respectivamente, confrontando com propriedade de Olivio Gomes; daí deflete à direita, no sentido NE, e segue na distância aproximada de 305,00 metros, perpendicularmente ao eixo do leito da Rede Ferroviária Federal S/A., Estrada de Ferro Central do Brasil, onde está localizado o ponto 08 (oito), confrontando com propriedade de Américo Ferreira; deste ponto segue confrontando com o leito da mesma ferrovia, em direção ao Rio de Janeiro, rumo SE, com a distância aproximada de 395,00 metros até encontrar o ponto 09 (nove); deste ponto, segue na mesma direção, com a distância aproximada de 53,00 metros ainda confrontando com o leito da mesma rodovia, até encontrar o ponto 12 (doze); deste ponto, perpendicularmente ao leito da Estrada de Ferro, no sentido NE segue em linha reta, na distância aproximada de 595,00 metros, confrontando com a área destacada do mesmo imóvel, até encontrar a margem direita do Rio Jaguari, onde situa-se o ponto 11 (onze); deste ponto, defletindo à direita, segue pelo Rio Jaguari, abaixo, na distância aproximada de 1.128,50 metros, até encontrar o ponto 01 (um), onde teve início esta descrição, encerrando-se a área aproximada de 2.127.436,00 metros quadrados. Na petição inicial, por sua vez, a parte autora sustenta que a área global do imóvel é de 1.830.138,63 metros quadrados, e não 2.127.436,00 metros quadrados, conforme consta na escritura pública de compra e venda e na matrícula nº 30.955 - folha 1, registrada no CRI de São José dos Campos (fls. 20/31). Posteriormente, às fls. 129/144, fls. 161/165 e fls. 185/193, a parte autora apresentou novo memorial descritivo e planta planimétrica, aduzindo que a área retificanda é de 1.828.203,99 metros quadrados. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outras pessoas particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência dos princípios da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:(...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração

mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes e do alienante. A extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA alegou, inicialmente, às fls. 109/11, que a área retificanda invadia 4.510,00 metros quadrados da faixa ferroviária. Posteriormente, às fls. 128, informou que a retificação de área apresentada pela parte autora estava respeitando os bens públicos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegou, inicialmente, à fl. 198, que a área retificanda não respeitava a faixa de 15,00 (quinze) metros às margens dos rios. O alienante do bem imóvel, Florestal Matarazzo Ltda., não apresentou nenhuma oposição ao pedido de retificação. Os confrontantes, Urbanova - Comércio, Urbanização e Desenvolvimento Ltda., também não se opuseram ao pedido formulado pela autora. No laudo pericial de fls. 280/342, o perito judicial atestou o seguinte: i) o imóvel encontra-se localizado no Bairro Jaguari, Município de São José dos Campos/SP, sendo que seu marcos primordiais nºs. 1ª e 1B encontram-se cravados nos alinhamentos laterais de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., distante, respectivamente, 25,00 metros e 21,00 metros das cabeceiras da ponte ferroviária existente sob o Rio Paraíba do Sul; ii) a gleba A confronta com o Rio Jaguari, de propriedade do Estado de São Paulo, com a propriedade da pessoa jurídica Santista Alimentos S.A., e com a propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.; iii) a gleba B confronta com o Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União, com as propriedades de Antônio Carlos Milano Davoli, Fernando Milano Davoli, Clovis José Davoli, Celso Irineu Davoli, Cláudio Davoli e Carlos Davoli, com a propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., com as propriedades das pessoas jurídicas Urbanova Ltda. e Davoli Empreendimentos Imobiliários S.A.; iv) os imóveis retificandos têm as áreas de 140.368,19 metros quadrados - Gleba A e 1.644.118,95 metros quadrados - Gleba B; v) as áreas descritas nos autos pela parte autora não coincidem com aquelas verificadas in loco; vi) a descrição dos imóveis respeita os direitos e interesses da União; vii) as áreas marginais dos rios não se encontram cercadas, não existem construções, edificações ou benfeitorias na área retificanda; viii) a área retificanda confronta com bens de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sendo que na Gleba B a casa do caseiro e o estábulo estão construídos dentro de faixa non edificandi; e ix) a pretensão da parte autora ultrapassa as divisas do imóvel em questão. Após apresentado o laudo pericial, as partes apresentaram as seguintes impugnações: a) a União manifestou pela concordância com o laudo pericial, especialmente no que tange ao traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM. A União requereu, ainda, a intimação da parte autora para que renunciasse, expressamente, o registro de eventual área pública que venha a ocorrer em virtude da provisoriedade do traçado dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul (fls. 371/374). A parte autora renunciou, por termo nos autos, à respectiva área de propriedade da União (fls. 379/381); b) o Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse jurídico no feito, ante a renúncia apresentada, por termo nos autos, pela parte autora (fl. 449); e c) a União e o DNIT (fls. 761/773) alegaram que, após verificação in loco realizada pelas equipes de Segurança Patrimonial e de Via Permanente da Concessionária MRS Logisitca S/A, os limites de faixa de domínio não estão sendo respeitados (medição in loco: LD 14,30m e LE 16,30m), não há marcos de divisas, mas sim muros construídos pela própria parte autora, e o muro existente encontra-se a uma distância de 14,30m. Às fls. 501/525 e 560/561, o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos fez os seguintes apontamentos: i) a averbação nº 16 foi destacada de parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 30.955, com área de 56.963,00 metros quadrados, originando a matrícula nº 101.165; ii) o imóvel retificando também se encontra sob a circunscrição do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP; iii) remanesce para a parte autora a área de 2.070.473,00 metros quadrados,

porém falta tal discriminação na matrícula originária nº 30.955; iv) o memorial descritivo e a plana topográfica apresentados pela parte autora não preenchem os requisitos estabelecidos nos art. 176 da Lei nº 6.015/73; v) o imóvel encontra-se gravado com diversas servidões constituídas em favor dos prédios dominantes registrados sob as matrículas nºs. 52.023, 26.090, 62.875 e 62.876, as quais deverão constar na planta topográfica; vi) o proprietário do imóvel confrontante com a Gleba B (matrícula nº 132.969) alienou-o para Arevale Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; vii) o imóvel registrado sob a matrícula nº 132.969 de propriedade de Arevale Distribuidora de Areia e Pedra Ltda. foi desmembrado em três novas matrículas nºs. 139.795, 139.796 e 139.797, cujas glebas deverão constar como confrontantes do memorial descritivo e da planta topográfica da Gleba B; ix) necessidade de elaboração de novo memorial descritivo, levantamento topográfico, georreferenciado e certificado pelo INCRA, nesta última hipótese caso para as ações ajuizadas após a vigência do Decreto nº 5.570, de 31/10/2005; e xi) os memoriais descritivos de fls. 281/297 coincidem com a planta topográfica de fl. 323. Por sua vez, às fls. 581/582, 683 e 701/702, o tabelião do 2º CRI de São José dos Campos/SP apresentou, resumidamente, as seguintes informações: i) a planta de fl. 589 guarda harmonia com os memoriais descritivos; ii) as informações do imóvel retificando obedecem aos princípios registrários; e iii) a planta e o memorial descritivo de fls. 694/696 guarda relação com as medidas das servidões conforme registradas, no entanto, há divergências ao que consta no Registro de Imóveis: divergência entre os confrontantes Santista Alimentos S/A, Petybon Industriais Alimentícias Ltda. e Petybon S/A, divergência da distância (estação de força da subestação da Light) do ponto 03 ao 04 - 56,50m (planta e matrícula 30.9555 do 1º RI) e 56,51 (memorial descritivo), ausência no memorial descritivo (lagoa de decantação) da área de servidão (19.000 metros quadrados - matrícula 30.955 do 1º RI). Após juntado aos autos pela parte autora o novo memorial descritivo e a planta topográfica do imóvel (fls. 708/710), o tabelião do 2º CRI de São José dos Campos prestou as seguintes informações complementares (fl. 718): i) a nova planta apresentada ostenta a representação gráfica da área retificanda e das servidões que gravam o imóvel; e ii) não há harmonia em relação ao que consta do RI com as peças técnicas apresentadas, exclusivamente quanto à divergência do KM inicial do primeiro segmento medidas e confrontações - 329,626 (memorial descritivo) e 392,626 (matrícula nº 30.995 do 1º RI). A parte autora apresentou a retificação do memorial descritivo e da planta topográfica (fls. 724/725), os quais foram submetidos ao exame do tabelião do 2º CRI de São José dos Campos/SP (fls. 743), que apresentou as seguintes informações: i) a nova planta ostenta a representação gráfica da área retificanda e das servidões que gravam o imóvel; e ii) há harmonia entre as peças técnicas apresentadas, bem como em relação ao que consta no 1º RI (matrícula nº 30.955). Pois bem. Como se depreende, o Estado de São Paulo e os titulares do direito real de propriedade e de gozo e fruição (servidão) do prédio objeto desta lide (Urbanova - Comércio, Urbanização e Desenvolvimento Ltda., Santista Alimentos S/A, NovaUrbe S.A., Florestal Matarazzo Ltda., Antonio de Faria Rosa, Petybon Indústria Alimentícias, Clovis José Davoli e cônjuge, Celso Irineu Davoli e cônjuge, Cláudio Davoli e cônjuge, Carlos Davoli e cônjuge, Urbanova Comércio e Desenvolvimento Ltda., e Florestal Matarazzo S/A) não apresentaram qualquer oposição, tendo alguns, inclusive, deixado transcorrer in albis o prazo, o que se presume a aceitação tácita. Entretanto, às fls. 761/763, a União e o DNIT impugnaram o feito aduzindo que, após verificação in loco realizada pelas equipes de Segurança Patrimonial e de Via Permanente da Concessionária MRS Logística S/A, os limites de faixa de domínio não estão sendo respeitados (medição in loco: LD 14,30m e LE 16,30m), não há marcos de divisas, mas sim muros construídos pela própria parte autora, e o muro existente encontra-se a uma distância de 14,30m. A conduta adotada pela pessoa política e pela autarquia federal é contraditória em relação aos demais atos processuais praticados, expressamente, nestes autos, o que viola os princípios da proteção da confiança, corolário da Teoria dos Atos Próprios, da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Ora, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - criada pela Lei nº 3.115/57 e extinta pelo Decreto nº 3.277/99 - que, ao tempo do ajuizamento da ação (18/05/1994), tinha competência para administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar e manter em tráfego as estradas de ferro a ela incorporadas, manifestou-se, às fls. 130/144 dos autos, na data de 15/09/1994, pela não oposição às demarcações contidas no memorial descritivo e na planta topográfica apresentados pela parte autora, subscritos por engenheiro legalmente habilitado. Com efeito, a União, às fls. 371/374 538/539, 552 e 671, cujas petições foram protocoladas, respectivamente, em 01/12/2004, 07/05/2009, 05/10/2009 e 07/07/2011, afirmou que, após analisado o laudo pericial e os documentos técnicos apresentados pela autora, o imóvel retificando não interfere nos terrenos marginais do Rio Federal Paraíba do Sul. Às fls. 381, a parte autora, observando fielmente as considerações finais lançadas à fl. 373 pela União, firmou o termo de renúncia à propriedade da União que, eventualmente, seja registrado, fato constatável por ocasião da demarcação definitiva da Linha das Enchentes Ordinária - LO e da Linha dos Limites Marginais - LLTM. Por sua vez, o DNIT apresentou, intempestivamente, impugnação ao pedido de retificação da área em questão, ao argumento de que as demarcações violam as faixas de domínio de propriedade da União. No entanto, aludida matéria de defesa não merece ser acolhida. Vejamos. Consabido que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos

terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. O laudo de fls. 763/769, o qual serviu de fundamento para a peça de contestação da autarquia federal (DNIT), foi realizado pela concessionária do serviço público de transportes ferroviários, MRS Logística S/A. Aludido documento não espelha a realidade fática, conforme se depreende do laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o qual realizou a vistoria in loco: i) comparando-se as fotografias de fls. 767/768 com as de fls. 325/342 vê-se que, não obstante a divergência de circunstância temporal em que foram extraídas, estas não se assemelham com aquelas; ii) o perito judicial, ao contrário do afirmado pela concessionária, constatou que somente na Gleba B existem construções (casa do caseiro e estábulo) dentro da faixa non aedificandi; iii) as áreas retificandas estão cercadas, e não muradas, ao contrário do que aduz a concessionária; e iv) a localização do imóvel informada pela concessionária (km Histórico 392 + 626, da ligação Saudade a Manoel Feio, Ramal do Parateí, no Município de São José dos Campos) não permite sequer inferir dos demais documentos colacionados aos autos, mormente da escritura pública de compra e venda, da matrícula de registro imobiliário, do laudo pericial, e do memorial descritivo e da planta topográfica, que se trata do mesmo imóvel objeto desta ação retificatória. Registra-se não apenas a adoção de comportamentos contraditórios pela Administração Pública Federal - que há 20 (vinte) anos não se opôs em relação às demarcações postas no memorial descritivo e planta topográfica apresentada pela parte autora, e que há dez anos assentiu em relação ao laudo pericial -, mas também a omissão e desídia da Autarquia Federal (DNIT) que apesentou, intempestivamente, impugnação aos documentos técnicos juntados aos autos, com fundamento em laudo técnico, produzido unilateralmente pela concessionária de serviço público federal, de forma imprecisa e vaga. Com efeito, o laudo pericial de fls. 281/3444 constatou a existência de construção (casa de caseiro e estábulo) na área da Gleba B (área total de 1.644.118,95 metros quadrados) construção que invade a faixa non aedificandi, que por se tratar de bem de uso comum do povo (faixa de domínio), bem como, em sua maioria, em área sujeita à limitação administrativa de não construção (área non aedificandi), deve ser demolida pela parte autora, às suas expensas. A perícia determinada pelo Juízo atinente à elaboração de levantamento topográfico visa ao exato estabelecimento dos limites e confrontações da área objeto de retificação. No que tange às áreas estabelecidas no Memorial Descritivo e Planta Topográfica apresentados pela parte autora, entendo que tais dimensões devem ser analisadas à luz do laudo pericial apresentado pelo perito judicial, por se tratar de matéria complexa que exige conhecimento técnico-científico de profissional legalmente habilitado nesta área de conhecimento, o qual realizou as medidas in loco (fls. 281/347), muito embora o juiz não esteja adstrito aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito no laudo (art. 436 do CPC). Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, que inclusive apresentou sucessivas retificações aos memoriais descritivos e às plantas topográficas (fls. 575/577, 581/627, 694/696, 708/710 e 723/725), e os requeridos citados neste feito não apresentaram nenhuma impugnação ao laudo pericial. Outrossim, as informações colhidas junto aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP demonstram que o memorial descritivo e a planta topográfica confeccionada pelo expert judicial contêm todos os requisitos estabelecidos na Lei de Registro Público, sendo que os documentos retificatórios apresentados pela parte autora às fls. 575/577, 581/627, 694/696, 708/710, 723/725, incluíram os direitos reais de servidões dos prédios dominantes matriculados sob os n.ºs. 52.023, 26.090, 62.875, e 62.876 no 1º RI de São José dos Campos/SP, o que permite inferir que tais documentos, com todas as suas demarcações e limitações, refletem à realidade registrária do imóvel e guardam consonância com a planta topográfica de fl. 223 (área total 1.784.487,14 metros quadrados - Gleba A 140.368,15 metros quadrados e Gleba B 1.644.118,95 metros quadrados). Às fls. 628/663, a parte autora, em cumprimento ao disposto no art. 213 da Lei nº 6.015, apresentou o recibo de declaração e pagamento do ITR, exercício 2010; e certidão negativa de débito relativo a imposto sobre a propriedade territorial rural. Por derradeiro, no que diz respeito à necessidade de certificação do imóvel rural pelo INCRA, com a fixação da precisão posicional do imóvel georreferenciado, na forma do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, acrescentado pela Lei nº 10.267/2001 (nos

autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais), não se aplica ao caso em testilha, porquanto o art. 2º do Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, prescreve que aludida identificação far-se-á apenas em relação às ações judiciais ajuizadas após a publicação do Decreto. Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da improcedência das alegações em sede de defesa, bem como pelo fato de que foi apresentado laudo técnico (memorial descritivo e levantamento planimétrico) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, o qual se coaduna com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/ SP para que proceda à retificação da área registrada sob as matrículas nº 30.955 - Livro 02 - Folhas 01/06, de modo que conste, respectivamente, as áreas de 140.368,19 metros quadrados - Gleba A e 1.644.118,95 metros quadrados - Gleba B (área total de 1.784.487,14 metros quadrados), dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados ao laudo pericial de fls. 281/344 e do Memorial Descritivo e Planta Topográfica juntados às fls. 708/710, resguardando-se as áreas de propriedade da União Federal e do Estado de São Paulo, bem como os direitos reais de servidão em favor dos prédios dominantes registrados sob as matrículas nºs. 52.023, 26.090, 62.875 e 62.876 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. A parte autora deverá proceder à demolição das construções erguidas irregularmente na área não edificável às margens da rede ferroviária (fls. 312 e 329), sem prejuízo de eventual ação demolitória e de reintegração de posse a ser promovida pela autarquia federal. Custas ex lege. Tendo em vista que a ação findou-se sendo julgada parcialmente procedente, já que parte do pedido do autor restou acolhido, as custas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo a presente sentença como cópia do mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 281/344 e 708/710. P.R.I.

Expediente Nº 6147

CARTA PRECATORIA

0000748-46.2014.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X ELIETE SANT ANNA DA SILVA COELHO X VALDIR FERREIRA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fl. 02 E seguintes: Intime-se a testemunha de defesa, a fim de que seja ouvida pelo Juízo deprecante, por videoconferência, na audiência designada para o dia 05 de junho de 2014, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF). II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de Defesa AMANDA CRISTINA BEZZAN, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida pelo Egrégio Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02. Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o(s) intimando(s) de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, encaminhe-se a respectiva certidão ao Juízo deprecante e aguarde-se informações de novos endereços por 30 (trinta) dias, em não havendo resposta, devolvam-se os presentes autos com as nossas homenagens. IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico. V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Egrégio Juízo deprecante.

ACAO PENAL

0008282-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008282-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ELSON DOS SANTOS(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X CLAUDIONOR SOUZA ELOI(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

1. Fl. 300: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Sebastião Benedito da Silva e José da Silva Santos encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa para oitiva de sobreditas testemunhas. Expeça-se o necessário.2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 10:00 horas.3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

0009270-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009270-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CELSO LUIS VASQUES

1. Acolho a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. Retro, e determino que seja procedida a destruição dos carimbos que ainda permanecem apreendidos em depósito judicial e se encontram relacionados às fls. 213/214, devendo ser observado o termo de entrega de material de fl. 259, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício.2. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 394.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE FL. 394:1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 386 - frente e verso, em que a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reconhecer a inaplicabilidade da emendatio libelli no momento do recebimento da denúncia, concedendo, contudo, com fulcro no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, ordem de habeas corpus a Amilcar Vieira Martins e Celso Luis Vasques, para aplicar o princípio da insignificância e trancar a ação penal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do material apreendido no Depósito Judicial desta Justiça Federal - fls. 213/214, devendo ser observado o Termo de Entrega de Material de fl. 259.3) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.4) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo.5) Intime-se.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001175-5) - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004864-32.2013.403.6103 - JOANA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO E SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme postulado pela exeqüente. Após, junte-se o resultado da pesquisa nos autos e abra-se vista à União (AGU) para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404585-11.1995.403.6103 (95.0404585-5) - JOAO GUALBERTO SOARES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0004327-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004327-7) - IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO(SP175109 -

ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0004299-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004299-3) - JOAO ALBERTO BASSANELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6) - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 147. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006033-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006033-6) - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE FABIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0006923-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006923-6) - VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 173. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000689-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000689-9) - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1) - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0003485-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003485-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do interessado, cadastrem-se as requisições de pagamento em nome do Dr. Júlio Werner, OAB/SP 172.919, consoante procuração de fls. 13.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0006093-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006093-0) - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELLA MARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0000634-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000634-3) - MARIA CELIA TINO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO

MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA TINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2) - SANDRA MACHADO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 109. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0003265-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003265-2) - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0005216-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005216-0) - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARINA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0006735-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006735-6) - VILMA DOS SANTOS DE SA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8) - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0009836-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009836-5) - ANA DA COSTA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0004296-21.2010.403.6103 - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0000765-53.2012.403.6103 - DENISE HELENA FERREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSTENEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

0004995-41.2012.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0) - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA(MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUGLIELMO PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Na data de 26/02/2014, assinado e disponível o(s) alvará(s) judicial de levantamento.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) e respectivo cumprimento, Dr. Guglielmo Paccagnella, OAB/MG 63.352-B.3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 87, arquivando-se estes autos.4. Int.

0000967-93.2013.403.6103 - MARIA CLELIA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-21.1999.403.6103 (1999.61.03.004599-7) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0006811-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006811-7) - FRANCISCO HONORATO MOTA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007557-91.2010.403.6103 - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANESSA SANTOS ALVARENGA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002905-94.2011.403.6103 - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000465-91.2012.403.6103 - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001521-62.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER X EDISON KURT MULLER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006193-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006391-53.2012.403.6103 - ADAIL RIBEIRO SERAFIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 246.

0005387-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005387-9) - NELSON ALVES FAGUNDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 387.Int.

0007717-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007717-8) - JOSE ARMANDO MATIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARMANDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 167.Int.

0008489-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008489-4) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001063-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001063-5) - JURACI REIS DE MELO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURACI REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002165-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002165-0) - APARECIDA EVARISTO MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDA EVARISTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003913-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003913-7) - EUFRASIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUFRASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007911-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007911-1) - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002943-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002943-4) - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CLAUDIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE CARDOSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA XAVIER PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006911-81.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007073-76.2010.403.6103 - ZELIA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZELIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007537-03.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA MARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO FLORES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO GUARDIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000003-71.2011.403.6103 - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002825-33.2011.403.6103 - ROSALVO GONCALVES DE FREITAS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSALVO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003545-97.2011.403.6103 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005561-24.2011.403.6103 - ANITA LUIZA MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANITA LUIZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7531

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que na inicial foi requerida a intimação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para manifestar eventual interesse no feito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei 4717/65, não tendo este pedido sido apreciado.Assim, defiro o requerido, determinando a expedição de mandado para intimação da Prefeitura, que poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal, conforme o disposto no dispositivo legal acima referido.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009776-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS EDUARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LUIS EDUARDO SILVA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 09.02.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas, totalizando a dívida o montante de R\$ 34.289,73 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-26/verso.À fl. 35 foi nomeada curadora especial, que apresentou a contestação de fls. 37-38.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de concessão de crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA, para financiamento de veículos, garantido por alienação fiduciária, nº 25.0314.149.0000337-76, em 09.02.2012, no valor de R\$ 26.960,00, dando em garantia o veículo TOWNER PICKUP BAU, CHASSI nº LKHNC1CG5CAT03107 (fls. 15).A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF procedeu a notificação de inadimplência extrajudicial, na forma do parágrafo 2º, art. 2, do decreto Lei nº 911/69, que foi recebida pelo réu em 31.7.2012 (fls. 21-22). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se a procedência da busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais

despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 282: Razão assiste ao autor, uma vez que a CEF efetuou o depósito a menor, restando uma diferença a ser quitada. Assim, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença apontada pelo autor às fls. 282 (R\$ 177,05 - valor monetário de AGOSTO/2013), devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para a realização de penhora de valores da CEF, por meio do sistema BACENJUD.Int.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 159/160. II - Para levantamento do valor da indenização deverá ser atendido o disposto no artigo 34, do Decreto-lei 3.365/41, com a juntada aos autos da seguinte documentação: a) Prova de propriedade; b) Prova de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) Publicação de Editais, com prazo de 10 (dez) dias. Por meio da petição de fls. 162/164, foi juntada prova de quitação de débitos fiscais, restando pendente a comprovação do indicado nos itens a e c acima. Assim, providencie a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, na sequência, a EXPROPRIANTE para que providencie sua retirada a publicação, na forma da lei, devendo ser observado, especialmente, o disposto no inciso III, do artigo 232, do CPC (com a devida comprovação nos autos). III - Intime-se a EXPROPRIADA para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de dar cumprimento ao item a acima indicado. Int. (EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 702, requeira o exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde provocação no arquivo.Int.

0006656-21.2013.403.6103 - ADRIANOMARCHESANI LEVORIN(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466: defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

MONITORIA

0001815-95.2004.403.6103 (2004.61.03.001815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Em face da manifestação de fls. 120, diga a CEF se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000161-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que apresente novo demonstrativo de débito, em conformidade com o decidido na sentença proferida às fls. 222/229. Cumprido, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado, no prazo de quinze dias, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FÁBRICA DE BLOCOS FRANÇA LTDA., com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 31.209,36, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada por hora certa (fls. 162-163), sendo-lhe nomeada curadora especial (fls. 164), que apresentou embargos ao mandado monitório, por negação geral. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando os termos em que ofertados os embargos, não há questões específicas a resolver, razão pela qual este Juízo deve se limitar a examinar a aptidão e a regularidade formal da ação. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos borderôs de desconto também anexados à inicial. Note-se que, embora o contrato esteja assinado pela devedora e por duas testemunhas, não possui a eficácia de título executivo, na medida em que não serve para demonstração, isoladamente, do exato montante da dívida. Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada título descontado, não havendo qualquer razão para desconsiderar os valores exigidos, inclusive diante do silêncio da requerida em impugná-los tempestiva e corretamente. Incide, no caso, a orientação da Súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Afirma a embargante que a sentença embargada deixou de determinar o período sobre o qual incidirá o levantamento do saldo disponível na conta do FGTS do autor. Alega que, é necessária a consignação do termo inicial e final da condenação, pois a interpretação conferida pela Justiça Especializada das relações de trabalho ao 5º, artigo 15, da Lei 8.036/90 é restritiva no sentido de que, após a concessão da aposentadoria por invalidez, o empregado não possui direito sobre o saldo do FGTS em sua conta vinculada, uma vez que seu contrato de trabalho não foi extinto, mas se encontra suspenso. Aduz que, não seriam todos os valores contidos na conta vinculada do embargado que podem ser levantados, mas sim somente aqueles até a data da concessão da sua aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada expôs de forma

suficientemente clara as razões pelas quais atribuiu ao autor o direito ao saque integral do saldo disponível da conta do FGTS de titularidade do autor. A impugnação da parte embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, o que deve ser buscado mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-63.2013.403.6103) ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003215-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-33.2013.403.6103) HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Fls. 65: tendo em vista que os autos foram retirados pela parte ré conforme fls. 64, devolvo o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0006236-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANIEL PACHECO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009637-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEQUINA LTDA ME X MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 111.467 do CRI desta Comarca (fls. 30/32) foi adquirido pelo co-executado CLAUDIO juntamente com sua esposa SARA DE SOUZA FLAUSINO (que não é executada nesta ação) e encontra-se hipotecado à CEF. Já o imóvel objeto da matrícula 142.328 do CRI desta Comarca (fls. 34/verso) possui como proprietária do domínio direto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do domínio útil a co-executada CELIA MARIA DE OLIVEIRA. No entanto, aparentemente trata-se de bem de família, uma vez que, pelas certidões acostadas aos autos, é o único imóvel da co-executada CELIA e corresponde ao local em que ela reside e foi citada (fls. 53). Assim, esclareça a exequente se persiste o interesse na penhora dos imóveis indicados, conforme requerimento formulado às fls. 76/77. Int.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007622-81.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008321-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial, com a finalidade de obter o pagamento das quantias que alega ser credora. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da exequente para o recolhimento do complemento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da exequente. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008731-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIZABETE REBOLHO X MARCELINO REBOLHO JUNIOR

Fls. 58: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0008964-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar com relação às fls. 61/87. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005971-14.2013.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência ao impetrante com relação às fls. 229/243. Após, dê-se vista para a PFN. Int.

0007414-97.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO SANT ANA(SP14743 - WILLIAM DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o impetrante para se manifestar com relação às fls. 42/46.

0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a se abster da exigência de inscrição, bem como promova a suspensão da exigibilidade dos créditos não fiscais referentes à contribuição ou sanção pecuniária cobradas do impetrante. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 02 o impetrante indicou a autoridade impetrada como sendo o Conselho regional de Administração de São Paulo - Seccional São José dos Campos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. No caso em questão, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS possui sede em São Paulo, conforme apontado pelo impetrante, portanto, sujeita à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA: 25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1.

Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável

por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000649-76.2014.403.6103 - MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA, GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e 13º salário. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Fls. 59: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0007386-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de LUIZ CARLOS CRISTO FAIZ, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001287-02 com o requerido, no valor principal de R\$ 45.427,75, que deveria ser pago em 60 parcelas, mas o requerido está inadimplente desde 09.07.2012. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25-25/verso. À fl. 41 foi nomeada curadora especial, que apresentou a contestação de fls. 43-44. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001287-02, em 14.11.2011, no valor de R\$ 45.427,75, dando em garantia o veículo FORD RANGER XLT, Placas nº ACV3444, ano 2006/2007, Chassis nº 8AFER13P97J006967 (fls. 11-17), tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 18). A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 20-21). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se a procedência da busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de

seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006622-46.2013.403.6103 - META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo cópia dos contratos de empréstimo - GIRO PARCELADO, contratados em 01.3.2012 e 25.01.2013. Alega a requerente que, no intuito de revisar o valor do crédito, juros, taxas e outros encargos previstos nos contratos de empréstimo, pleiteou administrativamente uma via dos contratos, pois quando foram pactuados não era habitual o fornecimento destes. Afirma que, a CEF não lhe disponibilizou uma cópia do contrato e, eventualmente, fornecia-lhe, porém sem a assinatura da instituição bancária e do demonstrativo do Custo Efetivo Total - CET. A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, conforme a r. decisão de fl. 20. À fl. 30, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos. Citada, a CEF respondeu dizendo não se opor ao pedido de exibição, juntado cópia dos extratos requeridos. Afirma, todavia, que não deve ser condenada em honorários de advogado, já que não resistiu à pretensão. É o relatório.

DECIDO. Considerando que a CEF, citada, promoveu a exibição dos documentos requeridos, não há mais interesse processual a ser tutelado, já que desaparecida a resistência à pretensão. Não vejo, neste caso específico, como reconhecer que qualquer das partes tenha dado causa à propositura da ação, de tal sorte que nenhuma delas deve ser condenada nos ônus da sucumbência. De fato, a autora não comprovou documentalmente ter requerido à CEF a exibição dos documentos. Ademais, parece razoável a oposição da CEF ao fornecimento de cópias dos documentos sem o pagamento de tarifas (como pretende a autora), já que se trata de verba autorizada pela regulamentação específica do Banco Central do Brasil. Nesses termos, não tendo sido demonstrado que autora e ré, isoladamente, tenham dado causa ao ajuizamento da demanda, cada qual deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. As partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007451-27.2013.403.6103 - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo documentos que comprovem a atual situação do contrato de financiamento, bem como a existência ou não de saldo devedor. Alegam os requerentes, em síntese, que adquiriram imóvel financiado pela CEF e que no final do ano de 2001 observaram que o saldo devedor não amortizava na mesma proporção do pagamento das parcelas. Dizem que contrataram empresa especializada em cálculo e revisão de operações no âmbito do crédito imobiliário e verificaram que o saldo devedor do financiamento já havia sido quitado com o pagamento da parcela nº 221, com saldo credor a favor. Afirmam que propuseram ação revisional do contrato, que foi julgada parcialmente procedente e que, atualmente, aguarda julgamento de recurso de apelação. Finalmente, afirmam que requereram administrativamente informações acerca da situação do contrato de financiamento, mas não houve resposta da requerida. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CEF não apresentou contestação (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Considerando que a CEF, apesar de citada, não ofereceu resposta, forçoso convir ter ocorrido a sua revelia. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Estando provada a inércia da requerida em apresentar as informações requeridas, mesmo depois do requerimento administrativo (fl. 11), bem como citada, não houve qualquer manifestação da requerida, há interesse processual a ser tutelado. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a real situação do contrato de financiamento firmado com os autores, conforme fl. 11, informando, ainda, a existência ou não de saldo devedor. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para

recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 313/314: Razão assiste ao autor, uma vez que a CEF efetuou o depósito a menor, restando uma diferença a ser quitada. Assim, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença apontada pelo autor às fls. 313/314 (R\$ 187,50 - valor monetário de AGOSTO/2013), devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para a realização de penhora de valores da CEF, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007768-25.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 15.726,84. Alega o requerente, em síntese, que recebeu em 15.10.2013 correspondência do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento do documento de número 8011210692722, com prazo de pagamento previsto para o dia 17.10.2013. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, demonstrando falta de agir em levar o referido título a protesto. Afirmo, ainda, que o valor apontado é superior ao efetivamente devido. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia o título em questão. A parte autora apresenta bem imóvel em garantia, no valor de R\$ 350.000,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 105-106). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 157-158, o requerente informou que o débito em questão foi objeto de parcelamento simplificado e, em razão disso, se encontraria com a exigibilidade suspensa, razão pela qual requereu o cancelamento do protesto e do termo de caução, já que desnecessária a garantia do Juízo. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. De toda forma, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em caução, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013). Veja-se que não se trata de

suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. No caso em exame, trata-se de imóvel de propriedade do requerente, desembaraçado e livre de quaisquer ônus, com valor mais do que suficiente para a garantia do débito que está sendo exigido. A impugnação oferecida pela União não diz com a idoneidade ou insuficiência do valor do bem, mas ao fato de se tratar, presumivelmente, de imóvel gravado pela impenhorabilidade do bem de família. Ora, tratando-se de garantia do débito oferecida pelo próprio devedor, é evidente que está abrindo mão da proteção legal. Ademais, a simples possibilidade de que a execução se dê por meio do sistema BacenJud nada tem a ver com a aptidão concreta do imóvel para a satisfação do débito. A concessão administrativa do parcelamento do débito, ainda que apta para autorizar a suspensão dos efeitos do protesto, não autoriza a dispensa da caução, que se constitui em garantia do pagamento do débito, inclusive em eventual rescisão do parcelamento. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8011210692722, do Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, mediante caução do imóvel descrito na Matrícula 184.749 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Condene a União a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003715-9) - UBURAJARA DOS SANTOS X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X VICENTE FERREIRA X WALDEMAR RAIMUNDO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA BOHLEN (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, preliminarmente, tratar-se de execução provisória, uma vez que sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 93.0037306-4, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ainda não transitou em julgado. Constato, ainda, que a inicial não foi devidamente instruída, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Assim, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: de cópias autenticadas (podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal) da inicial da ação civil pública acima mencionada, bem como da sentença, acórdão e demais decisões proferidas nos autos (eventuais embargos de declaração, agravo regimental, decisões acerca de recursos especial/extraordinário interpostos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001193-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO BAENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BAENA JUNIOR
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo

de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000548-39.2014.403.6103 - LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SOEIRO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Preliminarmente, considerando que a requerente alega que os valores relativos ao FGTS e PIS somente poderão ser liberados mediante alvará judicial, aparenta haver resistência à pretensão deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida e, por consequência, firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, formulando o pedido adequado aos fatos em discussão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 7551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 170: Dê-se vista dos autos às partes e venham os autos concludos para sentença.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesito apresentados pela parte autora às fls. 14 e 143-144, posto que pertinentes.À perícia.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização do estudo social para a conclusão da lide, determino seja novamente intimada a parte autora, para que forneça endereço atualizado.Cumprido, voltem os autos à perita assistente social.Silente, voltem os autos concludos para julgamento da ação no estado em se encontra.

0000260-28.2013.403.6103 - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa Eaton Ltda. deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas através do ofício nº 531/2013 (cópia recebada juntada às fls. 89).Desta forma, determino nova expedição, desta vez de mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o requerido às fls. 80-verso, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

0001934-41.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia dos laudos das perícias administrativas realizadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos concludos para sentença.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia dos laudos das perícias administrativas que resultaram na concessão e na cessação dos benefícios do autor (NB 551.389.848-5 e 553.611.174-0).Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, conclusivamente, à luz dos documentos juntados, se o autor estava (ou não estava) incapacitado para o trabalho no período de 30.9.2012 a

06.11.2012.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003643-14.2013.403.6103 - PATRICIA RIBEIRO MACHADO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 99 e 100, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a cardiopatia grave figura como um os motivos para que a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar da ativa ou reserva remunerada possuir ou que possuía na ativa, respectivamente (artigo 110 da Lei 6.880/80), determino a realização de perícia médica.Nomeio a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, cardiologista, bem como o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, ortopedista, para verificação de causalidade da moléstia que deu origem à reconhecida incapacidade, ambos com endereços conhecidos desta Secretaria, que deverão responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para as perícias médicas, marcadas para o dia 10 de abril de 2014, às 19h00 min (ortopédica) e dia 03 de abril de 2014, às 07h30min (cardio), a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de TODOS os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, bem como a apresentação de quesitos complementares.Dê-se vista a União Federal (AGU).Publique-se com urgência.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000432-33.2014.403.6103 - LEANDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser portador de deficiência mental, que necessita fazer uso de medicação contínua, nem sempre fornecida pela rede pública de saúde. Diz que mora com a mãe, o padrasto e uma irmã, estando todos atualmente desempregados, além de uma sobrinha menor de idade. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2003, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos, emendada às fls. 69-70, por determinação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o

valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2014, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Fls. 69-70: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 86, redesigno a perícia para o dia 13 de março, às 19h, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado.Comunique-se ao INSS.Solicite-se ao perito a confirmação da data acima, a fim de se evitar novo reagendamento.Publique-se com urgência.

0002288-66.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Considerando que, conforme dispões a Portaria CORE nº 1479 de 25 de fevereiro de 2014, no período de 02 a 06/6/2014 esta Vara estará em correição, redesigno a audiência, marcada às fls. 299, para o dia 05 de maio de 2014, às 14h30min.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de março de 2014, às 19h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Comunique-se ao INSS.Publique se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Observo que, embora tenha havido concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, há uma impropriedade nestes que precisa ser afastada. De fato, não houve nestes autos condenação ao pagamento de honorários de advogado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, a respeito, que cada parte arcasse com os honorários dos respectivos advogados. O julgado não foi, neste aspecto, modificação quando do julgamento do recurso especial. As partes tampouco interpuseram o recurso que seria cabível para a suprir a omissão verificada quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, quanto aos honorários de sucumbência. Determino, todavia, sejam destacados do valor principal os honorários de advogado indicados no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94), de tal forma que deverão ser expedidas duas RPVs, uma em nome da autora e outra em nome de seu advogado, quanto aos honorários contratuais. Após aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001544-78.2013.403.6327 - SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, a pensão por morte. Alegam as autoras que são viúva e filha de AIRTON ALVES DA SILVA, falecido em 03.8.2013. Afirmam que requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de segurado do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a intimação da parte autora à fl. 65, esta se manifestou às fls. 70-71. Por força da r. decisão de fls. 86-87, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão da necessidade de citação por edital. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, observo que não há qualquer razão para a formação de litisconsórcio necessário e, por consequência, nenhum motivo para determinar a citação por edital de quem quer que seja. Observo, desde logo, que o sistema jurídico brasileiro não concebe a existência de um litisconsórcio ativo necessário, dada a manifesta impossibilidade de compelir alguém a litigar no polo ativo da relação processual. Haverá, quando muito, uma assistência litisconsorcial, que, mesmo assim, depende de manifestação de vontade do pretense assistente. Se o terceiro com suposto interesse jurídico na causa não integra o polo ativo da relação processual, evidentemente não pode ser alcançado pela coisa julgada que nela se formar, quer para dela se beneficiar, quer para se prejudicar. Mas esse fato não constitui justificativa razoável para determinar sua citação. E essa pessoa tampouco deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Conforme estabelece o art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A existência de um ou mais hipotéticos beneficiários da pensão por morte não transforma tais pretensos beneficiários em litisconsortes necessários. Ainda que se admita que há outras pessoas (que não autoras) que, em tese, também teriam direito à pensão, isso não as transforma em litisconsortes necessários, exatamente porque sua esfera de direitos subjetivos não se verá alcançada pela sentença a ser proferida. A situação seria substancialmente diversa se já existisse um pensionista habilitado. Neste caso, a procedência do pedido iria importar a partilha da renda mensal do benefício, daí porque, somente neste caso, o atual pensionista deveria integrar a lide. Veja-se, ademais, que sequer o INSS pode, administrativamente, negar a pensão sob a alegação de que existem outros pensionistas em potencial (art. 76 da Lei nº 8.213/91). Por similitude de razões, não se deve recusar trânsito à ação judicial com igual justificativa. No caso dos autos, o documento de fls. 85 demonstra que não existe nenhum dependente habilitado à pensão instituída por Airton Alves da Silva, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio necessário. Ainda que superados todos esses impedimentos, é de se ver que a Justiça Federal dispõe atualmente de senhas de acesso a um sem-número de bancos de dados (BacenJud, CNIS, Plenus, etc.) que permitiriam localizar a apontada litisconsorte. Sem que nenhuma dessas diligências tenha sido tentada, é seguramente prematuro afirmar que a citação deveria ser necessariamente feita por edital. Em face do exposto, excluída a necessidade citação por edital, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Colendo Tribunal, encaminhando cópia da presente decisão, da inicial,

de fls. 65-66, 70-74 e 86-87. Intimem-se.

0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Gerda Aços Longos S.A., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000723-33.2014.403.6103 - ROBSON FERNANDO DA SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que obrigue a ré à suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito lavrado em seu desfavor. Diz ter sido autuado pela autoridade policial, em 02.11.2013, sob a alegação de que estaria dirigindo sob a influência de substância alcohólica, e de que teria se recusado a se submeter ao popularmente conhecido teste do bafômetro. Afirma que, no momento da abordagem, em nenhum momento lhe foi oferecida a possibilidade de se submeter ao mencionado teste, por ter a autoridade policial alegado não dispor do aparelho naquela oportunidade. Sustenta que, arbitrariamente, foi lavrado o auto de infração, sem que lhe fosse possibilitada defesa, tendo sido suspenso seu direito de dirigir veículo. O autor afirma estar sendo prejudicado pela suspensão de sua habilitação, tendo em vista que seu próprio sustento depende dessa condição, pois é motorista, e está a ponto de ser dispensado de seu serviço por esse motivo. Requer antecipação dos efeitos da tutela para imediata suspensão dos efeitos do auto de infração lavrado em seu desfavor. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Observo, inicialmente, a existência de dois autos de infração lavrados em desfavor do autor na mesma ocasião dos fatos, um, por dirigir sob a influência de álcool, e outro, por não fazer uso de cinto de segurança (fls. 42-43). Além disso, o documento de fls. 45 parece estranho aos autos, por não se referir ao automóvel interceptado na ocasião da lavratura do auto, já que se trata de chassi diverso. Ademais, não verifico a necessidade de exigência de providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, tendo em vista o fato de os autos de infração terem sido lavrados há quase quatro meses (02.11.2013), não havendo notícias nos autos de que o autor tenha tomado providências administrativas no intuito de desembaraçar sua carteira de habilitação - que foi recolhida naquele ato - mormente considerando que esta parece ser condição sine qua non para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 40). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a

de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0000725-03.2014.403.6103 - GESSER GONZAGA DE FREITAS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0000729-40.2014.403.6103 - JOSUE CAMPOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000742-39.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GILZA BORGES DA SILVA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que proíba a ré de acessar o interior e imediações da agência do INSS em São José dos Campos, mantendo distância segura do local, pelo período de tempo que se entender adequado, para fins de garantia da incolumidade física das pessoas que frequentam o referido local, sejam como interessados na prestação dos serviços, sejam como servidores que ali trabalham. O autor afirma que a ré MARIA GILZA BORGES DA SILVA, beneficiária de aposentadoria por invalidez - DIB em 24.03.1999, tem se dirigido à agência quase que diariamente, e provocado tumulto no expediente interno e no atendimento ao público, sob o argumento de que não teriam sido pagos alguns meses de benefício previdenciário ao qual teria direito. Alega que a ré apresenta comportamento extremamente agressivo e arremido, já tendo danificado equipamentos que guarnecem a agência, além de ter recentemente agredido física e verbalmente servidores e agentes de segurança que ali trabalham. Diz que a Polícia Militar já foi acionada inúmeras vezes pelo autor, com o fito de interromper e inibir os rompantes de agressividade externados pela ré no posto de atendimento, sem sucesso. O autor afirma que os transtornos que a ré tem causado no referido local assumiram feições de problema de ordem pública, já que comprometem a paz social. Sustenta que a ré demonstra ser portadora de sérios problemas de saúde mental, mas sua família parece ser omissa quanto à solução da questão, já que não há notícia de que a mesma seja interdita. Requer ordem judicial que proíba o acesso e frequência da ré à agência da Previdência Social de São José dos Campos e imediações, pelo espaço e tempo que entender necessário, determinando-se, ainda, suspensão temporária do direito ao transporte público gratuito da ré, a fim de impedi-la de se dirigir à agência. Requer, ainda, a realização de perícia médica que avalie a condição mental da ré, para fins de nomeação de curatela. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).O direito constitucional de locomoção da ré não pode ser tolhido mediante a suspensão do direito ao transporte público gratuito, condição essa, inclusive, que sequer se encontra devidamente comprovada nos autos, tratando-se, ao que parece, de mera suposição da autarquia para explicar o fato de a ré frequentemente (quase que diariamente) se encontrar nas imediações da agência. Ademais, não tem o autor legitimidade para requerer Interdição da ré às avessas, mediante solicitação de realização de perícia médica para avaliar sua condição mental, tendo em vista que o artigo 1768 do Código Civil é taxativo no sentido de legitimar para a promoção da curatela apenas parentes do interditando e Ministério Público.No entanto, considerando que há fortes indícios nos autos de que a ré vem reiteradamente causando tumulto na agência em questão e suas imediações, não raro praticando atos de violência em desfavor dos frequentadores do local, verifico a necessidade de coibir a prática dos referidos atos. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de proibir o acesso pessoal da ré MARIA GILZA BORGES DA SILVA à agência da Previdência Social em São José dos Campos, bem como às imediações do referido posto de atendimento num raio de duzentos (200) metros, até decisão em contrário.Atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Intimem-se.

0000747-61.2014.403.6103 - ADENILSON VIRGILIO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, pois os atrasados relativos ao período de 17/12/2013 a 24/02/2014 (2 meses e 7 dias), acrescidos de doze prestações vincendas, considerando-se o valor do benefício em R\$ 2.639,32, SOMA UM TOTAL DE R\$ 37.566,32.Tratando-se, portanto, de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0000754-53.2014.403.6103 - ARNALDO CARDOSO X VICENTE KIWAMEN ALBERDI X SETEBRINO MARCONDES X EVERTON DANTAS BERNARDES DA SILVA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2728

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) EVERTON DOMINGUES(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Apensem-se estes autos à Execução n. 0009494-23.2007.403.6110.3. Diante do decidido pelo TRF da 3ª Região (fls. 55-7), determino a retificação do valor da causa para R\$ 125.952,82 (que corresponde à diferença entre o valor cobrado pela CEF e o valor que a parte devedora entende devido).4. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.5. Prossiga-se o feito, intimando-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0009515-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M

MONTENEGRO)

Fls. 99/102: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a condição de bem de família quanto ao imóvel penhorado, juntando aos autos contas de luz e água, bem como outros documentos que achar pertinentes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000376-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO)

Petição de fls. 85/87:1. Junte-se aos autos consulta efetuada por meio do sistema processual informatizado quanto à Ação Ordinária nº 2008.61.10.011006-0, por meio da qual se verifica que os autos ainda não retornaram do TRF.2. Diante do pedido de realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse na sua realização. Após, venham conclusos para apreciação dos demais pedidos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial). Int.

0003097-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-55.2012.403.6110) DIMAS MARIANO JUNIOR(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DIMAS MARIANO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela consistente em (1) impedir a embargada de promover débito de qualquer valor na conta corrente do embargante informada na inicial, com o fito de quitar parcelas do contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0307.110.0014069-55, entre as partes firmado; (2) exclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito; (3) proibição de informação acerca do débito ora discutido à Central de Riscos do Banco Central do Brasil; e (4) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da ordem. A parte embargante fundamenta sua pretensão nas alegações de ausência de liquidez e certeza a embasar o ajuizamento da execução contra si levada a efeito, assim como na ilegalidade e abusividade das cláusulas do contrato executado e nas regras da legislação consumerista, que entende aplicáveis à espécie. Com a exordial vieram os documentos de fls. 55/64. É o breve relatório. Decido. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada em fl. 55 destes autos. Acerca do cabimento da medida de urgência ora sob análise, entendo cabível o pedido de concessão de tutela antecipada em sede de embargos à execução, tendo em vista o entendimento manifestado pela E. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no agravo de instrumento nº 226.176 (AGA 199900114000), assim como porque os embargos do devedor têm natureza mista de ação e de defesa, instaurando nova relação jurídica processual, com caráter de ação de conhecimento desconstitutiva, incidental em relação à lide principal, o que permite a aplicação do instituto da tutela antecipada, que passo a analisar. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. No caso dos autos, as insurgências da parte embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais firmadas pelas partes, as quais entende ilegais e abusivas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não basta para gerar a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes, devendo a parte devedora depositar ao menos o montante incontroverso, a fim de demonstrar boa-fé processual. Neste caso, observo, primeiramente, que a parte embargante não trouxe com a inicial cópia do contrato que deu origem à dívida e dos demonstrativos de evolução do débito juntados em fls. 06/16 dos autos da ação executiva autuada sob nº 0007353-55.2012.403.6110, à qual este feito está apensado, documentos estes necessários ao ajuizamento dos presentes embargos. De qualquer forma, consultando os documentos em questão, nos autos em apenso, verifico que a parte embargante encontra-se inadimplente desde, ao menos, o mês de janeiro de 2011 (fls. 11/16), sendo certo que quitou 35 das parcelas pactuadas. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de créditos, cabendo ressaltar que a inadimplência, conforme dito, vem desde, ao menos, janeiro de 2011, ou seja, mais de dois anos após o início da inadimplência, sem que qualquer providência tenha sido tomada pela embargante, situação que afasta a urgência pleiteada. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira, não havendo que se falar em coação pelo uso dos instrumentos legais à disposição da embargada para obter o cumprimento da obrigação. Destarte, observa-se que a embargante sequer quitou o valor principal (R\$ 53.182,18), mesmo que, por absurdo, desconsiderássemos a incidência de juros e de correção monetária, posto que das 72 parcelas compromissadas quitou 35 (35 X R\$ 1.168,26 = R\$ 40.889,10), remanescendo a obrigação de quitação ao menos do capital mutuado. Daí porque não há como deferir a medida requestada sem o adimplemento de valores das prestações exigidas, de forma a garantir a

credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. A exigência do depósito em testilha é uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem o depósito dos valores em questão implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contra-cautela legal, o que, neste momento processual, implicaria em desequilíbrio entre o direito do embargante recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico válido. Acerca do pedido de vedação à embargada de debitar quaisquer valores da conta corrente do embargante para quitação do débito discutido nos presentes embargos, ou seja, de impedir à embargada que proceda unilateralmente à compensação dos valores guerreados, mediante encontro de contas do seu crédito com os débitos da autora e de sua fiadora, melhor sorte não socorre ao embargante. Para a solução da questão, há que se questionar se a realização de encontro de contas (compensação) entre créditos de um correntista e débitos deste mesmo correntista é abusiva em face de alguma norma inserta no Código de Defesa do Consumidor. Na realidade existem duas correntes sob o tema: a primeira que entende que existe um abuso por parte da instituição financeira que estaria agindo de forma unilateral, havendo uma condição puramente potestativa na realização do encontro de contas, sendo certo que tal medida violaria o artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor; a segunda que entende que o instituto da compensação existente no Código Civil não colide com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, na medida que é uma forma de extinção indireta de obrigações que se afigura prática e razoável. Entendo que, não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela primeira corrente, a que melhor retrata o ordenamento jurídico de forma sistêmica é a segunda corrente. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor acerca da proteção contratual dos consumidores, em nenhum momento se refere a compensação como instituto jurídico que visa a extinção de obrigações recíprocas. Poderia o legislador, simplesmente, proibir que débitos e créditos que derivem de relação de consumo não estivessem sujeitos à compensação, caso entendesse que existiria alguma abusividade no fato do fornecedor poder compensar suas dívidas com o consumidor. Mas, não o fez, até porque a origem do instituto remonta à idéia de praticidade. O instituto da compensação existe como imperativo de lógica, praticidade e razoabilidade. O velho Código Civil de 1916, em uma época em que imperava o formalismo, adotou a compensação legal como uma forma prática de solver as obrigações, mediante a estipulação de requisitos legais rígidos que viabilizam a extinção das obrigações de pleno direito. Não se verifica qualquer abusividade na existência dessa vetusta forma de se efetuar a liquidação de dívidas. Ao reverso, afigura-se razoável que existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, sejam elas declaradas extintas, não se podendo falar em qualquer abusividade. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III prevê como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores. Em sendo assim, não vejo qualquer iniquidade ou abusividade no fato de uma determinada instituição financeira efetuar a compensação - encontro de contas - entre débitos e créditos de um determinado consumidor, desde que o faça nos termos do que determina a legislação, cabendo considerar, neste ponto, que nenhuma prova existe nos autos no sentido de que os descontos eventualmente levados a efeito superariam o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do embargante. A extinção das dívidas possibilita que não ocorra locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Intime-se o embargante para que, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos, junte aos autos cópia dos documentos necessários ao seu ajuizamento, quais sejam, o contrato que originou a dívida questionada e as planilhas da sua evolução. Com ou sem a juntada, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) DECISÃO/OFÍCIOEMBARGANTE: KLAUSSBER IND. E COM. LTDA. (CNPJ n. 45.486.321/0001-86)EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL1. Em atendimento ao pedido de fl. 200, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para fins de retificação no cadastro do número dos autos na conta n. 3968.005.69980-5, nos termos requeridos pela parte embargante (fls. 200/201).2. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, apesar de regularmente intimada (fl. 193), deixou de apresentar quesitos ou nomear assistente técnico, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, passo à análise dos quesitos da embargante. 3. Defiro os quesitos apresentados pela embargante à fl. 177, com exceção dos itens 5, 7 e 8, posto que, para as devidas respostas, a perícia mostra-se prescindível (cuida de informações que se referem à interpretação jurídica). 4. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fls.198 e 202), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.5. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e

nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 428/2013-MVB (destino: Agência 3968 da CEF). Instruir o ofício com cópias de fls. 200/201. Int.

0012926-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do embargante (fls. 373-396), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte de remessa e retorno dos autos, devidamente recolhidas, conforme guia de fl. 397. Dê-se vista à parte Embargada, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013466-35.2006.403.6110 (2006.61.10.013466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904747-54.1997.403.6110 (97.0904747-7)) IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA X EDSON CORREA DA SILVA X ENIO CORREA DA SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 98/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0002500-76.2007.403.6110 (2007.61.10.002500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1)) DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União nos termos da sentença de fls. 247/251. Intimadas as partes do teor da sentença, a executada realizou o depósito de fl. 274. Por decisão de fl. 275, foi determinado que a União se manifestasse expressamente sobre a satisfatividade do depósito, alertando-se que, no silêncio, o Juízo entenderia que houve a quitação do débito. À fl. 277, a parte exequente manifestou-se, requerendo, apenas, a conversão dos valores depositados em renda da União. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante da manifestação da União, sem qualquer irresignação da sua parte acerca do valor depositado pela parte devedora, entendo satisfeito o débito e extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de fl. 277. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste fórum, solicitando a conversão em renda a favor do INSS do valor depositado à fl. 274, utilizando-se, para tanto, as informações constantes na guia de fl. 280.3. Após, com o trânsito em julgado e cumprido o item anterior, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0008209-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901408-87.1997.403.6110 (97.0901408-0)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 57), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A decisão de fl. 251 deixou de receber a apelação de fls. 207-246, por entender este magistrado que havia sido apresentada fora do prazo legal. A embargante recorreu da referida decisão e, em sede de agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso (fls. 257-8). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC, recolha as custas de preparo devidas, sob pena de ser o recurso de apelação julgado deserto. Int.

0015118-53.2007.403.6110 (2007.61.10.015118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) JOSE VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Estes embargos só podem ser apreciados após a resolução do pedido de substituição da penhora efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.010891-9 em apenso, uma vez que eventual substituição implicará na perda do objeto destes embargos. Portanto, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC, suspendo os presentes embargos. Int.

0007326-14.2008.403.6110 (2008.61.10.007326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001408-5)) MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença para as partes, conforme certificado ao verso da fl. 171, cumpra-se, integralmente, o determinado na sentença de fls. 162-4. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007488-09.2008.403.6110 (2008.61.10.007488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-39.2004.403.6110 (2004.61.10.008090-5)) BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 325/326-v. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

0008607-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-12.2007.403.6110 (2007.61.10.001586-0)) FITEX CONFECÇÕES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 111, verso, desapensem-se estes dos autos principais, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

0000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009838-7)) ISRAEL PEREIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISRAEL PEREIRA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009838-09.2004.403.6110, pretendendo a desconstituição da pretensão executória ou o abatimento da dívida cobrada do valor de R\$ 4.612,44, recolhido para a oferta de recurso em sede administrativa (fls. 31/33). Foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 169, com suspensão do curso da ação de execução fiscal conforme fl. 91 dos autos principais. A embargada apresentou impugnação às fls. 172-175, acompanhada dos documentos de fls. 176-254 e 257/311, dizendo, em resumo, que não são cabíveis os embargos quanto à matéria relativa ao depósito prévio para o recurso administrativo e, no mais, pedindo a improcedência da ação. Às fls. 313/322, o embargante requereu, incidentalmente, a determinação à Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que se abstinhasse de realizar compensação de ofício da importância a que teria direito como restituição de imposto, relativamente à declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2010. Às fls. 324/327, o embargante apresentou pedido de idêntico, porém, desta feita em relação ao ano-calendário 2011. À fl. 328, foi proferido despacho deixando de apreciar tais pedidos, naquele momento, e abrindo vista ao embargante acerca do processo administrativo juntado às fls. 176/311. Agravo retido apresentado pelo embargante às fls. 330/331, em face do ato judicial de fl. 328. Manifestação do demandante às fls. 332/346, sobre a impugnação aos embargos e o processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. II. Passo a decidir, ut art. 330, I, c/c art. 740, todos do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendiosa a produção de outras provas. III. Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 330/331, por absoluta falta de interesse processual, haja vista que os requerimentos colacionados às fls. 313/322 e 324/327 serão apreciados nesta sentença e o recurso insurgiu-se tão-somente contra a não apreciação destes pedidos, por ocasião do ato judicial de fl. 328. IV. Relativamente às condições da ação, tem razão a embargada no sentido de que os embargos à execução não são a via própria para a análise da questão da restituição do depósito prévio para apresentação de recurso administrativo. Nesse particular, afirma o embargante que a Fazenda Pública apropriou-se indevidamente do montante de R\$ 4.612,44, equivalente a 30% da dívida, recolhido como depósito prévio ao recurso administrativo que interpôs da decisão de não acolhimento da sua impugnação ao auto de infração originário da dívida em debate, pois, este valor não foi devolvido nem abatido do débito, sendo desconhecido o destino que lhe foi dado. Em razão disso, pretende que seja determinada, nestes autos, a imediata devolução da quantia, acrescida de juros e correção monetária, com incidência da multa do art. 940 do Código Civil. Os embargos à execução constituem-se em um misto de ação e defesa à disposição do executado para discussão acerca da existência do crédito, da eficácia do título e da regularidade dos atos da execução. Não são, deste modo, adequados à pretensão de devolução de valor recolhido à guisa de depósito prévio em sede recursal administrativa e muito menos para eventual apuração de apropriação indébita. Portanto, relativamente a essa parte do pedido e, por consequência, também quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil, a hipótese é de extinção da ação sem resolução de mérito,

por falta de interesse processual, na modalidade adequação.V. No mais, trata-se de embargos à execução fiscal nos quais o embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0009838-09.2004.403.6110, em resumo, porque: a) há prescrição da execução, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato gerador do tributo cobrado e a citação do executado/embargante; b) não ocorreu o fato gerador da dívida.Por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, será apreciado neste momento processual, ainda, o pedido de fl. 08, item 4.2, pertinente à declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 11.327, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o fundamento de cuidar-se de bem de família, uma vez que (a) essa pretensão expressamente integrou a inicial dos embargos, a despeito de ter pedido o demandante que o Juízo se pronunciasse por R. decisão interlocutória ou por R. Decisão fundamentada a total impenhorabilidade do bem, sem incluí-la no pedido final de fl. 31/34, e (b) especialmente porque se trata de matéria de ordem pública e não houve prejuízo para a demandada, que impugnou especificamente esse tópico da exordial (fls. 173/174, item 2).a) da prescrição:Está em execução crédito tributário relativo ao IRPF (total de R\$ 24.416,29, para novembro de 2013, conforme consulta anexa), tratando-se, portanto, de tributo cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. O crédito está inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.1.04.019369-03 e foi apurado em procedimento fiscal que teve por objeto a declaração de ajuste anual apresentada pelo embargante no exercício 2000, referente ao ano base 1999. Sustenta a inicial que a citação nos autos principais ocorreu somente em 2005, motivo pelo qual está consumada a prescrição quinquenal, contada do fato gerador.A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Consta da certidão de dívida ativa (fl. 43) e do processo administrativo (fl. 179) que o crédito tributário exigido foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do executado/embargante em 18/01/2002.Em tais casos, a constituição definitiva da dívida ocorre após o decurso do prazo para impugnação, caso não oferecida, ou quando da prolação da decisão administrativa irrecurável. Na hipótese em tela, houve impugnação do auto de infração pelo contribuinte (fls. 223/224) e a decisão administrativa final foi proferida em 26/02/2003, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 270/276).Proposta a ação de execução fiscal em 19/10/2004, inclusive com citação em 16/05/2005 (fl. 47), os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não reconheço a ocorrência de prescrição.b) da alegação de não ocorrência do fato gerador:Sustenta na inicial que o embargante apresentou declaração de ajuste anual pessoa física ano base 1999, exercício 2000 (fls. 132/136), elaborada por contador que nela incluiu indevidamente deduções de despesas médicas no total de R\$ 37.050,00, sobre as quais não havia comprovação, bem como a totalidade dos rendimentos recebidos em execução de ação trabalhista que moveu em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sem descontar os honorários de R\$ 36.000,00 pagos à advogada que o patrocinou, como autorizado pela legislação (art. 56, parágrafo único, do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda na Fonte). Nesta declaração original, os honorários pagos à advogada foram relacionados no item 6 (pagamentos e doações efetuados - código 11), porém, não foram deduzidos dos rendimentos tributáveis. Com base em tais informações, apurou-se imposto a restituir no valor corrigido de R\$ 19.973,94, colocado à disposição do contribuinte em 24/08/2001.Após a glosa das deduções com despesas médicas - em procedimento fiscal no qual ficou comprovado que a nota fiscal e os recibos apresentados não refletiam serviços médicos efetivamente prestados -, foi lavrado auto de infração e estabelecido o valor corrigido correto da restituição em R\$ 7.708,72, com determinação de devolução da diferença entre o valor correto a resgatar e o valor efetivamente resgatado, no total de R\$ 12.265,22, para 24/08/2001 (fl. 105).A fraude perpetrada pelo embargante e seu contador foi objeto da ação penal n. 0006007-21.202.403.6110, da 3ª Vara deste Fórum, conforme pesquisa realizada por este Juízo (extrato processual anexo).Acresce o demandante que, na fase de impugnação do auto de infração, requereu que fosse considerada a dedução dos honorários advocatícios de R\$ 36.000,00 diretamente dos rendimentos tributáveis, o que reduzia o montante do imposto de renda recebido indevidamente sob a forma de restituição para R\$ 288,76, valor recolhido pelo demandante, via DARF. Ainda, apresentou declaração retificadora, pela Internet (fls. 119/123). Sustenta, por fim, que não houve lesão ao Fisco já que o requerente recolheu, a tempo, a diferença resultante da retificação efetuada. Em primeiro lugar, consigno que, a despeito de constar do auto de infração o termo compensação indevida de imposto (fl. 106) e de falar o embargante que inexistiu compensação indevida como imputado (fl. 31, item 4), a matéria tratada nos autos não é pertinente à compensação entre créditos e débitos tributários do contribuinte, cuja discussão é expressamente vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Cuida-se, em verdade da verificação acerca da existência ou não de fato gerador da própria dívida em execução, com base em alegada incorreção do total de rendimento tributável constante da DIRPF original, que serviu de base para a apuração, ou seja, de eventual irregularidade do lançamento tributário que, caso reconhecida, terá por consequência a desconstituição do título executivo, o que está em consonância com o disposto no art. 16, 2º, da Lei mencionada (o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa).Cabíveis os embargos nesse particular, passo, portanto, à apreciação da matéria.O art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações

sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.No caso em análise, a declaração original foi apresentada em 27/04/2000 (fl. 132), o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 14/12/2001 (fl. 191) e a notificação do lançamento ocorreu em 18/01/2002 (fls. 105 e 179). Todavia, o alegado erro na declaração foi apontado apenas em momento posterior ao lançamento: pela primeira vez, na impugnação ao auto de infração protocolada em 19/02/2002 (fl. 223) e na declaração retificadora entregue somente em 16/06/2002 (fl. 119). Não se olvida a existência de entendimento no sentido de que a inércia do interessado dentro do prazo do 1º do art. 147 não impede a determinação de retificação por ato judicial, ou mesmo a retificação de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, por se referir esse texto legal apenas à iniciativa do declarante.Contudo, impõe-se observar a regra do art. 111, I, do mesmo Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Em sendo assim, não havendo exceções expressamente previstas no transcrito art. 147-CTN, o entendimento mais razoável, em face da redação do art. 111, I, é a de que não é possível a retificação das informações constantes da declaração do contribuinte, após a notificação do lançamento.Esse é o posicionamento adotado no seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.2. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento Art. 147, 1º do CTN.3. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 516567, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/11/2006, vu)Destaca-se trecho do voto do Relator desse julgado que, após transcrever o art. 111 do Código Tributário Nacional, conclui:...resta equivocado o entendimento adotado pela Corte de origem no sentido de que o limite temporal previsto no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, tem sua eficácia restrita ao âmbito administrativo, não impedindo o contribuinte de acorrer ao judiciário para retificá-lo (fl. 73), pois, conforme disposto literalmente no mencionado dispositivo: a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Destaquei.)Em conclusão, não procede a alegação de inexistência de fato gerador do tributo a que se refere o título executivo, uma vez que a dívida foi regularmente constituída.c) do bem de família:Conforme se extrai de fl. 51, o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 11.327, localizado à Rua Olímpio Antonio da Silva, nº 39, em Sorocaba/SP, foi adquirido pelo executado/embarcante por meio do Sistema Financeiro da Habitação em agosto/1980.Constata-se, ainda, de fls. 66/69, bem como da inicial da execução (fl. 41), do auto de penhora (fl. 49) e da certidão de intimação de fl. 54 dos autos da ação de execução, estar comprovado nos autos que o executado e sua esposa residem no imóvel.Finalmente, verifico que a própria exequente realizou diligências para levantamento da existência de bens em nome dos executados e localizou apenas o imóvel matriculado sob nº 11.327 (fls. 16/17 e 20/21), do que se conclui tratar-se do único imóvel pertencente ao executado Israel.Registro que não tem razão a embargada ao sustentar a falta de registro imobiliário da instituição do bem de família (art. 1.714 do Código Civil), como óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade, diante dos expressos termos do art. 1.711, parte final, também do CC, esclarecedor de que o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. (TRF 2ª Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200602010125721, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/05/2012).Em face do exposto, considero que o bem indicado à penhora pela exequente é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/1990, e diante disto, o caso é de desconstituição da constrição.d) dos pedidos de fls. 313/322 e 324/327:Finalmente, no que se refere aos pedidos incidentais de fls. 313/322 e 324/327, para que seja determinado à Receita Federal do Brasil em Sorocaba que se abstenha de realizar a compensação de ofício de imposto a restituir apurado nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, com a dívida existente em nome do embarcante, a pretensão deve ser indeferida, à consideração de que, como visto, o crédito tributário objeto desta ação foi regularmente constituído, nada obstando, sob este fundamento, que a parte credora utilize-se dos meios legais disponíveis para a sua satisfação (art. 73 da Lei n. 9.430/96).Consigne-se, também, que um dos fundamentos dos pedidos do embarcante era que a dívida estava garantida pela penhora de imóvel, desconstituída nesta sentença.Por tais razões, indefiro o pedido, com a ressalva de que caso a parte devedora efetivamente sinta-se prejudicada em seus direitos, por outros fundamentos estranhos a esta lide, poderá, evidentemente, recorrer ao Judiciário pelos meios processuais adequados.VI. Isto posto:A) JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição do depósito prévio realizado para apresentação de recurso administrativo nos autos do Processo Administrativo n. 10855.000411/2002-78, ficando prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil;B) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, quanto ao pedido de desconstituição da dívida inscrita sob n. 80.1.04.019369-03, por prescrição e por ausência de

fato gerador, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; eC) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, apenas para desconstituir a penhora de fls. 52/54 dos autos principais (fl. 49 destes autos), por se tratar o imóvel penhorado de bem de família. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR) e em face da sucumbência recíproca (art. 22, caput, do Código de Processo Civil). Custas indevidas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). VII. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal) e, se o caso, cópia da decisão de recebimento de apelo ou da certidão de trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para este feito cópias de fls. 16/17, 20/21 e 54, dos autos da execução. Com o trânsito em julgado em relação à questão do bem de família, oficie-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para levantamento da penhora registrada conforme fls. 74 e 84/85 dos autos principais, e se dê ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo. Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se e se remetam ao arquivo. VIII. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Pedido de fls. 142/144: Intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0010916-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. O recolhimento das custas de porte e remessa e retorno dos autos foi efetuado, conforme guia de fl. 1578, com o código da Unidade Gestora do Tribunal (090029), quando o correto é o código da Unidade Gestora da Justiça Federal de 1ª Instância (090017). 2. Intime-se a embargante para que efetue novo recolhimento das referidas custas, conforme tabela disponível no site www.jfsp.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. 4. Int

0011344-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7)) ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 538/540 e 541/542: Dê-se vista às partes, conforme tópico final da decisão de fl. 525. Int.

0002431-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 108/111), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Int.

0004406-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/82: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 84/86). Remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Int.

0002212-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3)) ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais (garantia integral do débito cobrado na Execução Fiscal). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000520-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedidos de fls. 96/97: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da parte embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007509-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007509-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X LUCIANO BRITO DE SENA

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 61/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional.Após, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA

Fls. 190/193: Tendo em vista que o executado manifestou interesse em possível conciliação, manifeste-se a parte exequente, expressamente, no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito.Fls. 187/188 - Anote-se.Int.

0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO PENINCK

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 137), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 112).2 - Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3 - Fl. 139: Anote-se.Int.

0008423-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de COMÉRCIO DE FRIOS SCATENA LTDA E OUTROS, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica Nº 25.2757.704.0000045-74. Citado o executado (fls. 26/27) e não localizados outros bens penhoráveis (fls. 27-v e 43), por decisão de fls. 57 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias dos devedores, via sistema BACEN JUD, porém com respostas negativas.Pelo despacho de fls. 67, foi deferido o bloqueio para circulação dos veículos constantes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, sendo comprovado às fls. 69.Às fls. 93 a exequente pede a extinção da execução nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de penhora e ante as evidências de difícil recuperação dos créditos. É o relatório. D E C I D O.Ante a manifestação de fls. 93, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pelos executados.Após o trânsito em julgado, realize-se a liberação dos veículos bloqueados para circulação em fls. 69, via sistema RENAJUD. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Pedido de fl. 170: 1. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas pelo sistema RENAJUD.2. Tendo em vista que os veículos que constam em nome dos executados não foram encontrados (certidão de fl. 85), por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos mesmos, através do sistema RENAJUD.3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.4. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0015414-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU
Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 86/87-v), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)
Deixo de apreciar o pedido de fl. 136, em face do pedido de fls. 141.Fls. 141: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte exequente (117/125).Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/112.Após, dê-se vista à parte à parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0004828-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ADRIANA APARECIDA DIAS LOPES ZAHER
Pedido de fl. 61: Dê-se vista à parte exequente a fim de que esclareça quem deve constar no polo passivo, na medida que Alexander Victorino Zaher - CPF 150.534.848-05 foi indicado como representante da empresa executada (fl. 03), bem como que o imóvel constante à fl. 32 e os veículos encontrados às fls. 65/66 são de sua propriedade.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Adriana Aparecida Dias Lopes Zaher - CPF 202.524.548-39 no polo passivo. Observo que já há citação à fl. 50.Int.

0010595-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME
Fl. 89: Aguarde-se o cumprimento/retorno carta precatória 79/2013.Int.

0013211-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X VALDEMAR JOSE DA SILVA
Diante do teor das certidões de fl. 33, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000837-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)
Recebo a apelação da parte executada (fls. 151/156), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o recurso de apelação interposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 157.Int.

0005067-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso do prazo suplementar requerido (fl. 56), dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010460-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI GARCIA
SENTENÇA1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que a parte contrária não foi citada. Custas ex lege.2. Após, com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.3. P.R.I.

0000480-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALBEN CHOCOLATES LTDA EPP X BENITO COSTA JUNIOR X ALINE GOES DO PRADO COSTA
Ante as certidões de fls. 42 e 43, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0006812-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA. X VICTOR ZOTINI MARTINS
SENTENÇA1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 71, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

0007291-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEXTRA SOLUCOES PARA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA ME X TERCIO ALEXANDRE FELIX X PRISCILA ANDREA SILVA FELIX
Fl. 78: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007328-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HEDER RICARDO CASTANHO ME X HEDER RICARDO CASTANHO
Fls. 58-79: diga a parte exequente.

0007353-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIMAS MARIANO JUNIOR
Diante do motivo da devolução da Carta Precatória (fl. 44 - parte executada citada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001100-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONDINA MARIA SEGATO
CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA - FL. 34: EXECUTADA NAO ENCONTRADA NO ENDEREÇO INFORMADO.

0004056-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO X ESTER MAXIMIANO DA SILVA
1- Cite-se a executada Ester Maximiano da Silva (CPF 011.277.498-97), por meio de carta citatória.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o representante do espólio de Luiz Lopes.

0004453-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES
Fl. 44 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido.Fls. 44/45 - Anote-se. Int.

0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES X GERALDO ROMAO DOS SANTOS
Preliminarmente, promova a CEF, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0903551-49.1997.403.6110 (97.0903551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MAFEPARO DE FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ANTONIO HARO HADAD X PAULO JOAO HADAD(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO E SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 137/144), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006525-11.2002.403.6110 (2002.61.10.006525-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SCARC S CONFECÇÕES LTDA ME(SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X MIRIAM ALVES DE CAMPOS SILVA(SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI)

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 49/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000382-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS MICHELETTI COMERCIO DE BATERIAS E ACESSORIOS LTD X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Micheletti Comércio de Baterias e Acessórios e Outro, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 80.4.02.048252-72. Após infrutíferas tentativas de citação, a Fazenda Nacional requereu, às fls. 41/42, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 45, determinando a sua citação. Restando sem sucesso a citação do sócio, foi determinada, à fl. 48, a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD. À fl. 49, consta informação da secretaria do bloqueio de R\$ 26.699,59. Por exceder o valor da execução, foi deferido, às fls. 50/51, o desbloqueio de R\$ 5.178,65. Pedido da parte executada, de fls. 55/56, requereu a substituição da penhora do valor em dinheiro, por veículo de sua propriedade, tendo sido expedido alvará de levantamento do valor penhorado (fl. 70). Por decisão de fl. 95, foram determinados o bloqueio de veículo de propriedade do executado, a realização da penhora por oficial de justiça e a suspensão do feito por 180 dias, conforme pedido da Fazenda Nacional de fl. 88; feito o bloqueio pelo sistema RENAJUD (fl. 96) e a penhora (fls. 101/107), a parte exequente requereu a extinção da execução, em face da quitação do débito (fl. 111) e o consequente levantamento da penhora realizada. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fl. 96, pelo sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (fl. 103). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

0006432-14.2003.403.6110 (2003.61.10.006432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X TURISMO TRANSMIL LTDA X RUBENS PESSOA DA SILVEIRA X RUY DE MORAES PESSOA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X CIBELE TEREZINHA RUSSO FILOMENO. X ANTONIO RUSSO FILHO X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE) X ANDRE DE FARIA PESSOA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 04/07/2003, para cobrança de R\$ 7.684.797,38, para junho/2003. Citada a empresa executada (fl. 43) e os codevedores (fls. 39/42, 44/46 e 48), apenas Francisco de Assis Marques manifestou-se, apresentando objeção de pré-executividade (fls. 176/194), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição para cobrança de parte do crédito exigido, prescrição intercorrente, decadência e ilegitimidade passiva. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos,

com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 44, o coexecutado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES foi citado em 07/05/2004, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 16/06/2004 (quarta-feira). Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 21/06/2004 (art. 241, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que o executado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 19/04/2010, fl. 176), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Pedido de fl. 223: Expeçam-se cartas citatórias para os coexecutados Rubens Pessoa da Silveira, Ruy de Moraes Pessoa, Luiz Gonzaga de Souza e André de Faria Pessoa, nos endereços informados às fls. 227/230. IV) Intimem-se.

0006894-34.2004.403.6110 (2004.61.10.006894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANGELA ROCHA SILVA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)
DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 19/07/2004, esta Execução Fiscal em face de SOIL - Serviço em Obras Industriais Ltda., para cobrança de R\$ 10.490,84, valor para fevereiro de 2004 (fl. 02), relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.03.044464-81. Citada a executada na pessoa do seu sócio, este informou estar a empresa inativa e não possuir bens (fl. 54). Infrutífera tentativa de penhora via sistema BACENJUD em contas da executada (fls. 66/68). Deferidas as inclusões dos sócios Luciano de Abreu Brito e Mariângela Rocha da Silva no polo passivo (fl. 78); os avisos de recebimento das cartas citatórias foram negativos (fls. 86 e 87). Penhorados valores em contas bancárias de titularidade dos sócios, conforme fls. 88/90, verso, sendo R\$ 2.355,45 de Luciano e R\$ 126,57 de Mariângela. Em decisão de fl. 117, foi afastada a prescrição da ação (despacho de fl. 108 e manifestação da União de fls. 113/116); houve o indeferimento dos pedidos da exequente de fl. 93 para conversão em renda do montante depositado e penhora de veículo, bem como foi determinado à credora o fornecimento de novo endereço para a citação dos sócios executados. As novas cartas citatórias, mais uma vez, não puderam ser entregues, porque os destinatários eram desconhecidos no local (fls. 127 e 128). Juntada de instrumentos de procurações outorgadas por Mariângela e Luciano, com cópias de seus documentos pessoais, às fls. 129/133. Às fls. 135/155, a pessoa jurídica e os sócios apresentaram exceção de pré-executividade, pretendendo a liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de nulidade da constrição; a extinção da execução, em face do decurso do prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação da parte executada, ou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, com base na ilegitimidade passiva. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 135/155 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Nestes autos, alega a executada a nulidade da penhora de dinheiro, a prescrição da execução e a ilegitimidade passiva dos sócios. Ocorre que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro

público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a executada Soil - Serviços em Obras Industriais Ltda. foi citada em 10/08/2006, por mandado juntado aos autos em 17/08/2006 (quinta feira; fls. 50 e 54). Em relação aos sócios, as cartas citatórias foram devolvidas, por serem desconhecidos os destinatários nos endereços indicados pela exequente, e juntadas aos autos em 25/03/13 (fls. 127 e 128), mas, em 05/04/13, os devedores compareceram aos autos para apresentar defesa. Dessa forma, considero Mariângela Rocha da Silva e Luciano de Abreu Brito citados e intimados do bloqueio de fl. 89 na data de 05 de abril de 2013, sexta-feira (fl. 129). Assim, o último prazo que a parte executada executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 12/04/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência nesse sentido. Na medida em que a exceção de pré-executividade foi protocolada após aquela data (26/04/13 - fl. 135), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Acresça-se que a questão da prescrição da ação já foi objeto da decisão de fl. 117, item I.III) Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação, especialmente indicando bens para reforço de penhora, tendo em vista o valor atual da dívida, no montante de R\$ 15.854,19, para janeiro/2014, conforme consulta anexa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, via Internet. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IV) Intimem-se.

0008675-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008675-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAROLDO CRUZ DE SOUZA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de HAROLDO CRUZ DE SOUZA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 005048/2003, 006018/2004 e 01963/2004. Após a citação, a parte exequente requereu a suspensão do feito por noventa dias (fls. 18). Não obstante, em fls. 20, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento por parte da executada. Em fls. 22 a parte exequente requereu novamente a suspensão da execução por doze meses, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Às fls. 27 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 27, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012248-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA

1 - Pedido de fls. 19/21: Cite-se a parte executada, no endereço apresentado à fl. 20 (Rua José Maria Hannickel, 76, 7º andar, sala 73, Jd. Portal da Colina, CEP: 18047-360, Sorocaba/SP), por carta citatória. 2 - Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido (procuração fls. 06 e verso).

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora, uma vez que a parte executada não apresentou novo laudo de avaliação, conforme determinado à fl. 129. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005608-84.2005.403.6110 (2005.61.10.005608-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR AMARAL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Ademir Amaral, visando ao recebimento dos valores relativos às certidões de Dívida Ativa nn. 247/00, 266/01, 288/02, 344/00, 271/03 e 272/03. Após a citação (fl. 30), a parte exequente requereu a penhora do veículo GM/S10 Deluxe, modelo/1995, de placa CBA-8002 (fls. 44-5). Expedido mandado de penhora à fl. 48, cumprido à fls. 51/56, sem notícia de oposição de embargos. Por decisão de fl. 60, os autos foram remetidos ao arquivo, em face do silêncio da parte exequente. A pedido da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, os autos foram desarquivados, para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes (fl. 62). Conforme Termo de Audiência (fls. 65/67), a parte executada aceitou a proposta de acordo apresentada para liquidação da dívida, no total de R\$ 3.076,26 (três mil e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), já incluídos honorários advocatícios, a ser paga em três parcelas mensais consecutivas, acordo este homologado. As fls. 70/71, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, oficie-se à 19ª CIRETRAN para liberação do veículo penhorado (fl. 56). 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 70, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R. Intime-se.

0005611-39.2005.403.6110 (2005.61.10.005611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de CARLOS FEITOSA DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 3878/00, 4130/01, 4615/02, 5240/00, 4913/03, 4914/03. Citado o executado (fls. 17) e não localizados outros bens penhoráveis (fls. 26/28), por decisão de fls. 35 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias do devedor, via sistema BACEN JUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 164,86, em novembro/2008 (fls. 143/144). Diante da não satisfação do débito, através da decisão de fls. 52, foi deferido o bloqueio do veículo Placas BYD 5833, via sistema RENAJUD (fls. 54). Às fls. 57, a parte exequente requereu a penhora do veículo bloqueado, a qual foi deferida (fls. 62) e cumprida à fls. 81. Em fls. 77 foi deferida a suspensão do trâmite processual, em face da concessão de parcelamento administrativo da dívida. Por petição de fls. 89 o exequente requer a extinção da execução por ter sido integralmente satisfeito o débito, requerendo a liberação de bens da parte executada. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas já recolhidas pela exequente. Expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos em favor do executado, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo de fls. 81, via sistema RENAJUD, dando ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo. Cumpridas as determinações, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010210-21.2005.403.6110 (2005.61.10.010210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X BRENDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 13/09/2005, esta Execução Fiscal em face de BRENDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA., NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e RENÊ GOMES DE SOUZA, para cobrança de R\$ 2.518.579,01, valor para agosto de 2005 (fl. 02), relativo às inscrições em Dívida Ativa n. 35.628.731-9 e 35.629.074-3. Realizadas as citações da pessoa jurídica (fl. 159) e das pessoas físicas, Neusa, René, Ronan e Francisco (fls. 70, 71, 158 e 203, respectivamente), a empresa indicou à penhora percentual do seu faturamento (fls. 75-6), mas a exequente indicou outros bens, acabando por ser penhorado o imóvel de matrícula n. 117.455 (4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), conforme fls. 249-51. Extinção da execução quanto à inscrição n. 35.628.731-9, por pagamento, à fl. 160. Por petição e documentos de fls. 212-22, o executado Francisco de Assis Marques apresentou, em 17/04/2009, exceção de pré-executividade. Aberta vista à exequente, foi requerida apenas nova expedição de carta precatória para citação do co-executado Caio Rubens Cardoso Pessoa (fl. 235). Na sequência, houve pedido da União de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento, deferido à fl. 269. Decisão de fls. 278/281 não conheceu da exceção de pré-executividade, sob os fundamentos de ser incabível a defesa tanto pela necessidade de instrução probatória quanto pela sua intempestividade, e fez determinações para o prosseguimento da ação. O excipiente noticiou a apresentação de agravo de instrumento dessa decisão (fls. 286/322). À fl. 323, requerimento da parte exequente de designação de leilão do bem penhorado. Decisão

monocrática enviada a este Juízo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 327/329) deu provimento ao agravo de instrumento, anulou a decisão de fls. 278/281, afastando a questão da intempestividade e determinando a apreciação da exceção de pré-executividade em toda a sua extensão. Às fls. 331/333, o excipiente junta cópia da decisão proferida no agravo e reitera o pedido de apreciação da exceção de pré-executividade. Eis o breve relato. Decido. II. Inicialmente, alega o excipiente à fl. 216 que a executada Breda funciona a todo vapor e tem patrimônio sólido, o que estaria comprovado pela constrição de bens realizada nos autos de nº 2007.61.10.005495-6, em valor superior ao da dívida, já tendo a empresa, inclusive, oposto embargos à execução naquele caso. Nesse particular, registra-se que a Execução Fiscal n. 0005495-62.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.005495-6) não tramita em apenso a estes autos e foi proposta em desfavor da empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e respectivos sócios, dentre os quais se inclui o excipiente Francisco de Assis Marques. Todavia, Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., devedora principal no caso ora sob exame, não integra aquela ação. Ademais, os embargos à execução pertinentes àquele feito (autos n. 0004274-10.2008.403.6110, antigo 2008.61.10.004274-0), nem sequer foram recebidos até esta data, por não se encontrar integralmente garantido Juízo. Feito o registro, pretende o excipiente a sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade. Verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 02/2000 e 03/2004 (CDA 35.629.074-3). Embora não alegado pela parte, consta da inscrição em dívida ativa que o excipiente foi considerado corresponsável pelo débito desde 01/07/2000 (fl. 17), data da sua entrada na sociedade, onde manteve a condição de sócio-gerente até sua retirada do quadro social, por alteração registrada na Junta Comercial em 08/12/2004, conforme documentos de fls. 108 (cláusulas quinta e sétima), 111/114 e 123/125. Portanto, o sócio Francisco foi administrador da pessoa jurídica executada de 01/07/2000 a 08/12/2004, ou seja, durante quase todo o período da dívida cobrada, exceção feita às competências 02, 03, 04, 05 e 06/2000. Por outro lado, o nome do excipiente consta da certidão de dívida ativa em execução e, neste caso, caberia a ele provar que não ocorreram as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que a dívida em execução não decorreu de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. OMISSIS. 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1131069, Relator Min. Castro Meira, j. 14/12/2010) Contudo, nestes autos não há uma única prova documental no sentido de afastar a responsabilidade do excipiente pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas, o que seria imprescindível. Certo, também, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão acerca da ilegitimidade passiva neste caso, pois, a despeito de se cuidar de matéria de ordem pública, seria mais bem analisada em embargos à execução, instrumento processual que permite às partes ampla instrução probatória sob o crivo do contraditório. Não é demais repisar entendimento exaustivamente afirmado pelo STJ, no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Considerando, entretanto, a determinação de fl. 329 para que seja apreciada a exceção em toda a sua extensão, diante dos mencionados elementos constantes dos autos é obrigatório o afastamento da alegada ilegitimidade passiva, apenas com a ressalva do período da dívida que está sob a responsabilidade do excipiente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e MANTENHO o sócio-gerente Francisco de Assis Marques no polo passivo desta ação de execução fiscal. De ofício, saliento apenas que o excipiente responde pela dívida cobrada nos limites da inicial, ou seja, quanto ao período de apuração compreendido entre 01/07/2000 e 03/2004. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários, porquanto, apesar de ter tido a parte contrária vista dos autos (fl. 234), esta não se manifestou acerca da exceção. III. Diante dos termos da petição de fl. 323, entendo que a dívida em execução não é, atualmente, objeto de parcelamento (item IV de fl. 280). Assim sendo, determino: a) em relação à penhora do imóvel de matrícula n. 117.455, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 253-6): a.1) expeça-se carta precatória para constituição de depositário e intimação dos executados Renê Gomes de Souza e Neusa de Lourdes Simões Souza (fls. 70 e 71); a.2) cumpridas as diligências anteriores, depreque-se o registro da penhora. b) Sem

prejuízo das providências anteriores, quanto ao coexecutado Caio Rubens Cardoso Pessoa, expeça-se carta citatória para o endereço de fl. 282. Sendo infrutífera a providência, tendo em vista as tentativas frustradas de citação de fls. 72, 181-2, 185, verso e 205, dê-se vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 323, inclusive. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. IV. Intimem-se.

0013198-15.2005.403.6110 (2005.61.10.013198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0013198-15.2005.403.6110, em 24/11/2005, para cobrança de R\$ 9.375.728,52, para outubro/2005. Citada (fl. 26), a empresa executada indicou imóvel à penhora (fls. 31-48), mas a diligência para efetivar a constrição foi negativa (fls. 136-7). Citados os codevedores (fls. 27, 28, 72, 157 e 158), apenas Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques manifestaram-se, tendo o primeiro requerido a retificação do polo passivo - uma vez que seu nome está relacionado como corresponsável por duas vezes, sendo que em uma delas o CPF indicado não lhe pertence-, e vista dos autos (fls. 147-150 e 151-156) e o segundo apresentou objeção de pré-executividade (fls. 163-199). A objeção/exceção de pré-executividade não foi conhecida, por intempestividade, conforme decisão de fls. 200/201, verso. Na mesma ocasião, foi determinado o bloqueio de valores em contas dos executados e a abertura de conclusão, após as respostas, para apreciação dos pedidos do executado Caio. Em face dessa decisão, o excipiente apresentou agravo de instrumento (fls. 829/875). Às fls. 209-40, com os documentos de fls. 241-250, 253/503, 506/776, Caio Rubens Cardoso Pessoa apresenta exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade do título executivo, decadência e prescrição intercorrente. Respostas à ordem de bloqueio de valores, às fls. 780-5, com resposta positiva apenas em relação ao executado Caio, no montante de R\$ 13,92 (fl. 781). Às fls. 794/795 e 796/798, Caio Rubens Cardoso Pessoa requer a suspensão da ordem de bloqueio, até decisão da exceção de pré-executividade. A codevedora Neusa de Lourdes Simões de Sousa apresenta as petições de fls. 800/803 e 821/827 pretendendo a restituição do prazo legal para ter acesso aos autos e tomar ciência da decisão que determinou o bloqueio, tendo em vista que referido ato judicial foi disponibilizado em 13/06/2013, porém o feito seguiu para conclusão em 18/06/2013. Petição do sócio executado Francisco de Assis Marques entranhada às fls. 804/820, pela qual noticia o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da ilegitimidade do peticionário para responder pelos débitos contraídos pela massa falida da executada TCS, tendo em vista o seu desligamento da empresa antes da quebra. Pede, em consequência, a suspensão da execução, facultando-se à Fazenda Nacional futura habilitação de seus créditos nos autos da falência. Eis o breve relato. Decido. II) Não conheço da exceção de fls. 209-776, sob os mesmos fundamentos já lançados às fls. 200-201, verso. Conforme já consignado naquela decisão, exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no

prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 158, o coexecutado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA foi citado em 19/03/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 22/05/2012. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 01/06/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), considerando-se que esta Vara esteve em inspeção no período de 21 a 25/05/2012, quando não houve andamento de prazos processuais. Além disto, CAIO já se manifestou nos autos às fls. 147-52 (em 26/03/2012), 151-6 (em 29/03/2012) e 159-61 (em 13/04/2012), juntando procuração e substabelecimento e requerendo vistas dos autos e retificação do polo passivo, por constar seu nome em duplicidade, com números de CPF diferentes. Na medida em que o executado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA protocolou a objeção de pré-executividade muito depois da data em que expirou o prazo para pagamento ou garantia da execução (em 25/04/2013, fl. 209), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 794/795 e 796/798, haja vista a prolação desta decisão, bem como porque a ordem de bloqueio é para um único ato, não se prolongando no tempo. III) Fls. 800/803 e 821/827: indefiro o pedido de restituição de prazo para tomar ciência de fls. 200/201, formulado pela codevedora Neusa de Lourdes Simões de Souza, uma vez que esta decisão, tendo sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça, foi disponibilizada na íntegra pelo sistema de movimentação processual, não havendo óbice para o conhecimento do seu inteiro teor. Além disto, a requerente não sofrerá prejuízo, dado que nenhum bloqueio foi realizado em conta bancária de sua titularidade, por força daquela determinação (fl. 780). IV) Fls. 804/820: o executado Francisco de Assis Marques diz que foi decretada a falência da empresa TCS - Transportes Coletivos Sorocaba Ltda., em 06/10/2010, nos autos do Processo n. 602.01.209.017201-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão transitada em julgado, reconheceu a sua ilegitimidade para responder pelos débitos contraídos pela falida, por ter dela se desligado muitos anos antes do estado de insolvência. Aduz que o administrador somente poderá ser acionado via execução fiscal se configurada a prática de crime falimentar e que é perversa a cobrança de cotista minoritário, proibido de atos de gerência e que deixou a empresa antes mesmo da propositura da ação executória. Requer, afinal, a suspensão da execução, facultando-se à Fazenda Nacional futura habilitação do seu crédito nos autos da falência. O trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no AI 0263812-52.2011.8.26.0000 ocorreu em 15/01/2013 (anexo), portanto, em momento posterior ao prazo para pagamento da dívida, motivo pelo qual a matéria será apreciada sem se cogitar de qualquer vinculação ao prazo para apresentação de exceção de pré-executividade, como tratado às fls. 200/201 e no item II desta decisão. Destaque-se que a matéria de que ora se cuida não foi objeto da petição de fls. 163/183. Inicialmente, diga-se que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento., nos termos do art. 29 da Lei n. 6.830/80. Portanto, a mera existência de processo de quebra não suspende nem extingue a execução fiscal. Da mesma forma, o fato de ter sido excluído do processo da falência não implica na ilegitimidade do sócio-administrador e codevedor para compor o polo passivo da execução fiscal, haja vista que as circunstâncias consideradas em um e outro caso são diversas. Com efeito, consta da inscrição em dívida ativa ter sido o sócio FRANCISCO considerado corresponsável pelo débito desde 08/1988 (fl. 16), data da constituição da sociedade, da qual fez parte desde o início até 08/12/2004, quando dela se retirou (fls. 190/198). Na empresa, sempre manteve a condição de diretor, assinando pela empresa. Portanto, o sócio Francisco foi administrador da pessoa jurídica executada de 08/1988 a 08/12/2004, ou seja, durante todo o período da dívida cobrada (de 08/2000 a 07/2003). Partilho do entendimento de que, mesmo em caso de falência, o sócio apenas deixará de responder com o seu patrimônio pessoal se a falida tiver patrimônio próprio suficiente para a quitação dos seus débitos, por aplicação do disposto no art. 134, III, do CTN. Não havendo tal demonstração nos autos, nada justifica a exclusão do sócio do polo passivo da execução e nem mesmo a suspensão do trâmite processual, com suporte no já transcrito artigo 29 da Lei n. 6.830/80. A respeito, trago à colação o posicionamento do TRF 1ª Região, estampado no precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUE TEVE A FALÊNCIA DECRETADA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 134, III. 1 - O redirecionamento da execução contra sócio que se entende, nos termos da lei, corresponsável tributário, é medida ínsita ao direito de ação da Exequente, que dela pode se valer mesmo que não conste da CDA o nome do sócio (AG 2007.01.00.050699-7/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 20/6/2008, pág. 272).** 2 - Já no que tange à responsabilidade do sócio-gerente, há de se observar o disposto no art. 134, III, do CTN, que lhe impõe responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa, decorrente dos atos que intervier ou pelas omissões de que

for responsável como, por exemplo, na ausência de recolhimento do tributo. 3 - Desinfluyente, no caso, o fato de a empresa executada haver falido. Subsistindo crédito da Fazenda Pública, que não é sujeito à habilitação (art. 29 da LEF), a sua execução pode ser redirecionada para administrador, independentemente da extinção da pessoa jurídica. (AGTAG 2005.01.00.001079-9/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 07/4/2006, pág. 105.) 4 - Recurso de Apelação provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200501990598370, j. 26/01/2010) Por outro lado, o nome do administrador consta da certidão de dívida ativa em execução e, neste caso, está consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que caberia a ele provar que não ocorreram as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que a dívida em execução não decorreu de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Sobre a matéria focada, confirmam-se as seguintes ementas dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1058751 / RS, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, j. 19/11/2009) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. OMISSIS 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1131069, Relator Min. Castro Meira, j. 14/12/2010) EXECUÇÃO FISCAL. A falência apesar de ser meio regular da dissolução societária não se confunde com a inexistência de obrigação e responsabilidade dos co-responsáveis. o encerramento do processo falimentar não justifica a extinção da execução se os nomes dos co-responsáveis figurarem na cda. Legitimidade passiva ad causam. Inversão do ônus probatório. entendimento consolidado no âmbito do Eg. STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO REFERENTE AOS DÉBITOS ANTERIORES A 1993. 1. A falência é meio regular de dissolução societária previsto em lei e submetido ao Poder Judiciário, mas isso não significa que com o encerramento ocorra a liquidação de todos os débitos. A dissolução societária não se confunde com a inexistência de obrigação e responsabilidade dos co-responsáveis. A sentença que extingue a falência não afeta a pretensão fazendária que deve ser deduzida em ação específica para a execução de dívida ativa. A competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. 2. O encerramento do processo falimentar não pode justificar a extinção da execução nem o indeferimento de redirecionamento na Execução Fiscal, se o nome do sócio-gerente ou co-responsável estiver incluído na CDA, ante a presunção de legitimidade desse título executivo extrajudicial e a ausência de discussão dessa matéria na ação falimentar. Se os sócios-gerentes ou co-responsáveis figuram na CDA, como executados, possuem legitimidade passiva ad causam cabendo-lhes o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Os apelados não se desincumbiram do ônus da prova, visto que deixaram de demonstrar a inoportunidade de alguma hipótese prevista no art. 135, do CTN. 3. OMISSIS 4. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC 200051015131656, Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, j. 25/10/2011) Observa-se que as provas, tanto relativas à eventual suficiência dos bens da falida para a quitação da dívida quanto à inexistência de responsabilidade do sócio, devem ser produzidas em ação de embargos à execução, mediante prestação de garantia e sob o crivo do contraditório, não podendo ser tratada a matéria nos mesmos autos da execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 804/820.V) Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido de retificação do polo passivo formulado às fls. 152-3, diante dos documentos de fls. 204-5, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em face das respostas de fls. 780-5, requeira a União o que for de direito para o prosseguimento da ação, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. VI) Intimem-se.

0001408-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 123, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011439-79.2006.403.6110 (2006.61.10.011439-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Fl. 32: Anote-se. Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0011448-41.2006.403.6110 (2006.61.10.011448-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Fl. 30: Anote-se. Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de (trinta e seis) 36 meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002571-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

E APENSO Nº 00048884920074036110Fls. 2629/2631: Indique a parte executada os depósitos que foram efetuados após 09/03/2012, os quais deseja eventual levantamento. Fls. 2633/2634, 2644/2645 e 2656: Anote-se. Int.

0005888-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005888-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO REIS DOS SANTOS JUNIOR

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Roberto Reis dos Santos Junior, para cobrança do valor de R\$ 522,39, para dezembro de 2005. Determinada a penhora de valores em conta bancária do executado, pelo sistema BACENJUD (fl. 08), bloqueou-se a importância de R\$ 522,39. À fl. 23, o exequente requereu a intimação da parte contrária para pagamento do valor remanescente a título de juros que indicou. Por despacho de fl. 25, foi determinado que o Conselho esclarecesse o endereço atual da parte executada, a fim de possibilitar a sua intimação, tendo a parte apresentado manifestação à fl. 27. Citada a parte executada (fl. 34), esta apresentou recibo de recolhimento do saldo remanescente do débito (fl. 35). À fl. 39, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para transferência do depósito de fl. 14 à conta de titularidade do CREA/SP, como requerido à fl. 39. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0006335-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSANGELA MARCONDES LOPES(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ROSANGELA MARCONDES LOPES visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.05.017744-25 e 80.1.07.025426-45. Após a tentativa de citação, tendo em vista o não pagamento, nem a garantia da execução, foi determinada penhora pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 311,96. Não obstante, em fls. 18, a parte executada noticiou um acordo de parcelamento com a parte exequente, e requereu o desbloqueio dos valores, por tratar-se de conta salário e conta-poupança com frutos do seu salário. Em fls. 41 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e a consequente suspensão do feito. À fls. 61 a União requereu a extinção total da execução, diante do pagamento da dívida, o que se comprova pelos documentos de fls. 62/63. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0015801-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Manifeste-se a executada Edscha sobre as alegações da União de fls. 201/203, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Tendo em vista que foi bloqueado quase o valor total do débito cobrado nestes autos (fls. 323-6), intime-se a parte executada, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor suficiente à complementação do valor cobrado, devidamente atualizado, para suspensão desta execução e recebimento dos embargos em apenso.Int.

0000069-98.2009.403.6110 (2009.61.10.000069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

1 - Fls. 168/175 - Em face da decisão, proferida no agravo de instrumento de n. 0001033-15.2014.403.000, na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, cumpre consignar que os sócios incluídos no pólo passivo desta ação de execução, devem ser responsabilizados também pelo pagamento dos créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (constituídos por meio de notificações lavradas em 10/10/2006, referentes às competências de 02/2006 a 08/2006), além da Contribuição Social, exigida com base na Lei Complementar n. 110/01, nos termos da decisão de fls. 157/161 e verso.2 - Tendo em vista que, intimada acerca da decisão de fl. 166, a parte exequente limitou-se a comunicar a interposição do agravo de instrumento (fls. 178/195 e verso), dê-se nova vista, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3 - Fls. 176/177 - Anote-se.

0002836-12.2009.403.6110 (2009.61.10.002836-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KONTEC ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

1 - Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 49/50, em face da transferência do valor de R\$ 629,47 - em 10/05/2013, para a conta da parte exequente, conforme ofício n. 738/2013 da CEF (fls. 54/55).2 - Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0002855-18.2009.403.6110 (2009.61.10.002855-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de ANTONIO MANOEL MASCARENHAS, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa nº 024098/2009 e 032764/2009.Após a citação, tendo em vista o não pagamento nem a garantia da execução, foi determinada penhora pelo sistema BACEN JUD, porém com resposta negativa.Às fls. 33 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 33, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-64.2009.403.6110 (2009.61.10.003033-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Fl. 70: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Nada a decidir em relação ao levantamento da penhora, tendo em vista o parcelamento do débito em andamento (certidão de fl. 69).Int.

0003163-54.2009.403.6110 (2009.61.10.003163-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 13729. Após a citação, tendo em vista o não pagamento nem a garantia da execução, foram determinadas penhoras pelos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, porém ambas obtiveram respostas negativas. Em fls. 49 a parte exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Às fls. 50 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 50, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-34.2009.403.6110 (2009.61.10.003229-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE
Fl. 62: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003996-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004036-54.2009.403.6110 (2009.61.10.004036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FELICIDADE DE SOUZA
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 44. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008303-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO RODOLFO FITZ
Deixo de apreciar o pedido de fl. 31, na medida que o feito foi extinto com resolução de mérito (fl. 25). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 25. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010402-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010402-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S
1. Considerando a certidão de fl. 26, verso, arquivem-se os autos, sem baixa, aguardando manifestação da parte interessada.

0011002-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)
Pedido de fl. 326: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0014474-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014474-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CESTALAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA
1. Fls. 26-8: Indefiro o pedido de reconsideração da sentença proferida, pois divorciado de amparo legal. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se, com baixa definitiva. 3. Int.

0014490-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
DECISÃO DE FLS. 132/133: A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 16/12/2009, esta execução fiscal em face de BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. para cobrança de R\$ 574.829,48, valor para junho de 2009. A executada foi citada (aviso de recebimento de fl. 32) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/49. Após

impugnação da exequente (fls. 53/83), foi proferida decisão, às fls. 87/88, não conhecendo da exceção. A executada apresentou agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso para que este Juízo aprecie a alegação de prescrição, logo após manifestação da Exequente acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 120/123). Esclarecimentos prestados pela Fazenda às fls. 127/131. Eis o breve relato. Decido. II) Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 33/49, em cumprimento ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024029-12.2011.4.03.0000/SP (fls. 120/123). Cuida-se de cobrança de contribuições devidas nos termos da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, consubstanciadas na CDA's nn. FGSP200903289 e CSSP200903290. A primeira se refere ao FGTS, com prescrição trintenária, de acordo com o disposto no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição neste caso, já que relativa à dívida constituída em 24/10/2007 (fls. 56/81). Quanto à CDA CSSP200903290, cuida-se de crédito tributário. Assim, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 16 de dezembro de 2009, objetivando a cobrança de dívida relativa à contribuição prevista na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, constituída em 24/10/2007 (fls. 56/81). Desse modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida. III) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/49, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. Pelo incidente apresentado, condeno a excipiente em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. IV) Com vistas ao prosseguimento da presente execução, solicite-se à parte exequente, com urgência, por meio eletrônico, o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. V) Int.

0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 41/47), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 49 e de porte e remessa à fl. 50. Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 28), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000694-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000694-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA PEDROSO CANAVAN

Pedido de fl. 40: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (CERTIDÃO: pesquisa efetuada).

0000806-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 38: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD. Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000820-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por determinação deste magistrado, via sistema RENAJUD, por meio da qual se verifica que não há veículos (livres de restrições) em nome da parte executada. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0000909-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP - ajuizou esta execução fiscal em face de REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 1.045,80, quantia relacionada às anuidades de 2005, 2006, 2007. Realizada a citação por via postal (fl. 28), a parte

exequente requereu a suspensão da tramitação processual em face da concessão de parcelamento administrativo (fl. 29); o processo retomou o seu curso dado o descumprimento do acordo (fl. 33). Por decisão de fl. 36, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 69/70), bloqueando-se a importância de R\$ 1.386,75. À fl. 51, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito e o consequente desbloqueio e liberação dos valores em favor da executada. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Determinei, conforme documento anexo, o desbloqueio de valores na conta da executada, por meio do sistema do BACENJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 67/73), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 75 e de porte e remessa à fl. 76. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001220-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 26.01.2010, esta execução fiscal em face de Alziro Tezzotto Junior EPP para cobrança de R\$ 93.561,40, valor para novembro de 2009. Decisão de fl. 42 determinou a inclusão do responsável pela parte executada, Alziro Tezzotto Junior (CPF 026.875.758-52), no polo passivo da execução, em virtude da confusão entre pessoas física e jurídica. Citada à fl. 44, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/48. A parte exequente apresentou resposta por petição de fls. 77/78, pedindo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) O executado argúi, via exceção de pré-executividade, que ocorreu a prescrição dos créditos tributários, pois teria transcorrido mais de cinco anos entre a constituição dos mesmos e a propositura da ação de execução. Em sua resposta, a Fazenda Nacional diz que não há prescrição, porque a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos pela executada, em 30/05/2005 (fls. 77 e 79), e, uma vez que a ação executiva fiscal foi ajuizada em 26/01/2010, não há de se falar em prescrição no presente caso. III) No que toca à arguição de prescrição dos créditos tributários, não tem razão a excipiente. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Provada está que a constituição definitiva dos créditos cobrados na execução ocorreu com a apresentação da declaração de rendimentos da executada, no dia 30 de maio de 2005, conforme documento juntado pela Fazenda Nacional à fl. 79 dos autos. Registro que a presente demanda foi ajuizada em 26 de janeiro de 2010, não se completando assim 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a propositura da presente execução e, deste modo, não há que se falar em prescrição do direito de ação. IV) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 45/48, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. Pelo incidente apresentado, condeno a excipiente, Alziro Tezzotto Junior EPP, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. V) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, determinei, conforme pedido de fls. 45/46, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 112.757,22), atualizado para fevereiro de 2014, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ora acostada aos autos. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. VII) Intimem-se.

0002460-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Pedido de fl. 29: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo previsto no acordo de fls. 30/31, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição.Int.

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 73/74: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007427-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Fl. 16: Anote-se.Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0007445-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Fl. 16: Anote-se.Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0007454-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO VIEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de José Antônio Vieira, visando ao recebimento do crédito inscrito nas certidões de dívida ativa sob nn. 000025/2003, 000027/2004 e 014283/2004.Após a citação (fl. 12), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fl. 13).À fl. 17, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito.Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas.3. P.R.

0008099-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que a parte executada não possui bens livres, uma vez que, com exceção dos medicamentos, os demais bens que se encontravam no estabelecimento teriam sido objeto de penhora em outros processos (fl. 171) e o resultado negativo da audiência de conciliação (fls. 180 e verso), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0008693-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LIMA MACARRONI

Fl. 46: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução,

pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0008700-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LUZIA CUTER X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Marcia de Luzia Cuter e Outro, visando ao recebimento do valor relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 45897. Determinada a citação (fl. 28), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fl. 29); porém, como não houve o cumprimento das parcelas do acordo, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 33), mas, antes de nova citação, o autor noticiou um novo parcelamento, requerendo assim a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 35). À fl. 39, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

0008701-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LYSVANIA MARIA DE ARAUJO DERSIBIA

Fls. 50/51: Resta prejudicado o pedido, em razão da petição juntada à fl. 53. Fl. 53: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0009247-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ANTONIO JOSE

Fls. 28/29: Resta prejudicado o pedido, em razão da petição juntada à fl. 31. Fls. 31/33: Preliminarmente, tendo em vista que o vencimento da última parcela deu-se em 30/01/2014, conforme Termo de Acordo e Confissão de Dívida juntado, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado.Int.

0011904-49.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

1 - Pedido de fl. 64: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda do valor bloqueado (fls. 47/47-v), tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do prazo de embargos. 2 - Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, conforme requerido pela parte executada à fl. 54. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012026-62.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Na medida que não foi observada a ordem de preferência para penhora de bens, nos termos do art. 11, I da Lei 6.830/80 e artigo 655, I do CPC, bem como bem como não houve concordância da parte exequente acerca dos bens nomeados (fl. 59), indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 46/49. 2 - Pedido de fl. 59: Com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de Easytex Textil Ltda (CNPJ 00.630.972/0001-60). Nesta data, determinei, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Easytex Textil Ltda, até o valor total cobrado (R\$ 26.165,83), atualizado para fevereiro de 2014. 3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0000016-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou, em 07/01/2011, a presente Execução Fiscal em face de INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA., para cobrança de R\$ 3.590,36, valor para setembro/2010. A executada foi citada por via postal conforme fl. 25, porém, não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 26). Realizada penhora, via sistema

BACENJUD, da importância total do crédito cobrado atualizado para junho/2012, no montante de R\$ 3.111,33, conforme fls. 27/30. Transferência para conta à disposição deste Juízo, conforme extrato anexo. Intimada a parte executada acerca da penhora, foram opostos os Embargos à Execução n. 0006064-87.2012.403.6110 (fls. 34 e 35), extintos sem resolução de mérito, por intempestividade, por sentença transitada em julgado (fls. 112/115, verso). Às fls. 37/48, com os documentos de fls. 49/101, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, inépcia da inicial/nulidade do título executivo e violação ao contraditório e ao direito de ampla defesa, dada a falta de apresentação do processo administrativo fiscal, bem como que estão sendo cobrados valores indevidos, exorbitantes e já devidamente pagos. A Fazenda Nacional (CEF) apresentou impugnação às fls. 106/108, acompanhada pelos documentos de fls. 109/111. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação à CF/88, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a executada foi citada em 17/02/2011, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 08/04/2011 (sexta-feira), conforme fl. 25. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 15/04/2011 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, conforme certidão de fl. 26. Após o decurso in albis do prazo para pagamento/garantia da execução, foi realizada a penhora do valor integral da dívida em conta bancária da parte executada, via BACENJUD (fls. 27/30); intimada a empresa devedora, foram opostos embargos à execução após o prazo de que dispunha a parte para essa providência, motivo pelo qual aquela ação foi extinta sem resolução de mérito, por sentença datada de 26/11/2012 e transitada em julgado aos 21/01/2013 (fls. 112/115, verso). Na medida em que Instituto Praxis de Medicina Especializada S/C Ltda. protocolou a exceção de pré-executividade em 15/01/2013 (fl. 37), conclui-se que quis utilizar-se da exceção de pré-executividade em substituição aos embargos extemporâneos. Considerando, porém, que o protocolo da exceção ocorreu quase dois anos após o término do prazo para pagamento/garantia da execução, deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a, da mesma forma, intempestiva e inadequadamente apresentada. III) De todo modo, a despeito da intempestividade da exceção, a exequente manifestou-se, às fls. 106/111, apontando a contradição da exceção que, ao mesmo tempo em que questiona a inicial e a CDA, junta comprovantes de pagamentos; esclareceu a exequente, também, que os pagamentos que a executada informa ter realizado, conforme as datas de autenticação bancária, são de dois tipos: 1) pagamentos anteriores à citação, que já foram considerados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e 2) pagamentos posteriores à citação (em 03/05/2011 e 13/05/2012), configurando pagamento parcial da dívida cobrada nestes autos. A CEF juntou demonstrativo da dívida atualizado para abril/2013, apontando o valor remanescente de R\$ 1.261,35, já descontados os valores pagos após a citação (fls. 109/111). De acordo com consulta mais recente feita por este Juízo à credora, consta com o devido o saldo de R\$ 1.301,88, para fevereiro/2014 (anexo). Portanto, os atos futuros deverão ser praticados, tendo em vista o novo valor da execução, como informado pela exequente. IV) Outrossim, registro a existência de outras duas ações de Execução Fiscal em trâmite nesta Vara (relação anexa), nas quais é executada a mesma devedora apontada nestes autos, a saber: EF n. 0004619-34.2012.403.6110 (total em execução = R\$ 57.583,49, em fevereiro/2012 - relativo ao IRPJ) e EF n. 0000848-14.2013.403.6110 (total em execução = R\$ 73.956,78, em janeiro/2013, relativo a contribuição previdenciária). V) Por todo o exposto, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para que, em relação ao valor existente na conta 00036657-1 (extrato anexo): a) efetue a conversão, em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do montante de R\$ 1.301,88, destinada à quitação da dívida cobrada nesta execução (FGSP201003141); b) após a conversão, transfira o saldo remanescente para conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, vinculada à Execução Fiscal n. 0004619-34.2012.403.6110, feito mais antigo em trâmite. VI) Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos para sentença. VII) Intimem-se.

0002560-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 61/67), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 70 e de porte e remessa à fl. 69. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002592-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS GRINBERG SOROCABA X MARCOS GRINBERG(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

1 - Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade fls. 35/36, na medida que não cabe a este Juízo deliberar acerca do desbloqueio de talonário de notas fiscais.2 - Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).3 - Pedido de fl. 39: Com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face de Marcos Grinberg Sorocaba (CNPJ 04.024.812/0001-28) e Marcos Grinberg (CPF 075.796.398-66), citados à fl. 34.Nesta data, determinei, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Marcos Grinberg Sorocaba e Marcos Grinberg, até o valor total cobrado (R\$ 40.292,15), atualizado para fevereiro de 2014.4 - Int.

0002675-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEAS VERANO FILHO

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa nº 2007/002765, 2007/028824, 2008/002626, 2009/002410, 2011/001632, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de ENEAS VERANO FILHO, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução. Em fls. 23 os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes; porém a parte executada não aceitou a proposta de acordo apresentada. Diante do pedido da parte exequente foi efetuada a penhora em conta bancária pelo sistema BACEN JUD, sendo bloqueada e transferida para a conta a disposição deste juízo a importância de R\$ 2.954,56, em 03/09/2013 (fls. 51/52).Por petição de fls. 53/55, a parte exequente reiterou o pedido de desistência da execução com relação à CDA nº 2011/001632, e a continuidade em relação às demais.Não houve interposição de embargos pela parte executada.É o relatório. DECIDO.Com relação às CDAs nº 2007/002765, 2007/028824, 2008/002626, 2009/002410, em face da quitação do débito pela parte executada, oriunda do bloqueio através do sistema BACENJUD, extingo a presente execução, no que diz respeito a estes débitos, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Já em relação à CDA nº 2011/001632, ante a manifestação de fls. 53/55, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, em relação a este débito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal), para transferência do depósito de fls. 51/52, para conta de titularidade da parte exequente, a ser indicada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDA DINIZ TAGLIAFERRI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FERNANDA DINIZ TAGLIAFERRI, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 046687/2010.Após a citação, tendo em vista o não pagamento nem a garantia da execução, foi determinada penhora pelo sistema BACEN JUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.988,82. Não obstante, em fls. 16 a parte exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo assim a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados, os quais foram deferidos, uma vez que o pedido de parcelamento foi formulado em data anterior à ordem de bloqueio. Às fls. 23 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 23, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA SAVERNINI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ROSANGELA SAVERNINI, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa n.º. 006788/2010 e 026294/2010.Realizada a citação, foi deferido pedido do Conselho para a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo.Às fls. 17 o

exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória requerendo a extinção da Execução.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Considerando a manifestação de fls. 17, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006453-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEY SOUZA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em desfavor de WANDERLEY SOUZA CARVALHO, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa n.º 9001, 14734, 22052, 30927, 42211, 55608, 75362, 100108, 119330, 147191, 168119, 197068, 226815, 269162, 292084 e 327341.Realizada a citação, foi deferido pedido do Conselho para a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo.Às fls. 47/48 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória requerendo a extinção da Execução.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007398-93.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USINOX PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO)

1 - Tendo em vista a petição de fls. 37/38, considero citada a parte executada em 23/05/2012.2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Usinox Produtos Industriais Ltda (CNPJ 02.733.215/0001-47, até o valor total cobrado (R\$ 78.907,75), atualizado para fevereiro de 2014.3 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, na medida que a procuração deverá ser assinada em conjunto, conforme previsto em seu contrato social (fl. 43).4 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0009781-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 35/37), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010652-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEY OLIVEIRA FLORES

1. Recebo a petição de fls. 46-7 como desistência do recurso de apelação apresentado às fls. 28 a 39.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 26) e, após, arquivem-se, com baixa definitiva. Int.

0010653-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010659-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0010671-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010685-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0010687-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0001341-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Pedido fls. 155/157 - Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de noventa (90) dias, a realização da diligência apontada.Fls. 147/154 - Anote-se.Int.

0002049-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIS CARLOS GOMES DE MOURA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de LUIS CARLOS GOMES DE MOURA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 62729.Realizada a citação, foi deferido pedido do Conselho para a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo.Às fls. 32 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória requerendo a extinção da Execução.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Considerando a manifestação de fls. 32, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RANUZIA OLIVEIRA DE MELO
Pedido de fl. 27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002085-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA REGINA DOS SANTOS MASCARENHAS
Deixo de apreciar o pedido de fl. 33, em face da petição de fl. 29. Observe-se a ordem cronológica de protocolo.Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002131-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS
Certidão e documentos de fls. 38/40: Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal são referentes à conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação, por meio do Sistema Bacen Jud.Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002134-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELIA REGINA BERTONI
Pedido de fl. 27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002138-98.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE APARECIDA GOBI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Meire Aparecida Gobi, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 26), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fls. 34). À fl. 35, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 35, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.

0002181-35.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 62.784. Após a citação, foi determinada, às fls. 27, a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo. Às fls. 30/33 foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o acordo que as partes chegaram em audiência. Às fls. 39 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-19.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP192993 - ELIZABETH CHRISTINA SILVA MALVERT CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 35752/08. Após a citação, a parte executada juntou o comprovante de pagamento do débito, e requereu a consequente extinção do feito. À fls. 26 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Carta Citatória devolvida negativa - informação dos Correios: não procurado).

0006390-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de

viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Carta Citatória devolvida negativa - informação dos Correios: não procurado).

0006398-24.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO RIBEIRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Carta Citatória devolvida negativa - informação dos Correios: mudou-se).

0006416-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. Carta Citatória devolvida negativa - informação dos Correios: mudou-se).

0008056-83.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com identificação do seu subscritor, bem como contrato social que o autorize a constituir procurador em seu nome, sob pena de não conhecimento da exceção de fls. 09/17.Int.

0008210-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fl. 56), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, uma vez que a declaração de fl. 76 não serve para o fim de comprovar a propriedade, bem como se trata de cópia. 2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Tec Forja Ltda (CNPJ 05.605.201/0001-36) - citada à fl. 71, até o valor total cobrado (R\$ 3.297.438,90), atualizado para fevereiro de 2014.3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

0008352-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA

Pedido de fl. 14: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0008367-74.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA GOMES CATO
Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000002-94.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

DECISÃO Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou, em 07/01/2013, esta Execução Fiscal em face de Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., para cobrança de R\$ 75.962,88, valor para dezembro de 2012 (fl. 03), relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 30112365444. Citada (fl. 08), a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 09/31, pretendendo a extinção da execução, sob os fundamentos de nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de descrição da origem e natureza do crédito cobrado, e de abusividade dos encargos aplicados. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 09/31 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Nestes autos, pretende a executada a extinção da execução, alegando nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de descrição da origem e natureza do crédito cobrado, e abusividade dos encargos aplicados. Ocorre que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entevijo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessor, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A executada Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. foi citada em 14/05/2013, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 01/08/2013 (quinta-feira), conforme fl. 08. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 06/08/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (04/09/13 - fl. 09), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Considerando a falta de pagamento do débito e

de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ n. 00.175.884/0001-15 (citada, como visto, conforme fl. 08), até o valor total cobrado (R\$ 80.607,74), atualizado para dezembro de 2013, conforme consulta que segue, realizada à ANP, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba/SP.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.IV) Intimem-se.

0000352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1 - Junte-se consulta aos dados da Receita Federal, onde consta que o CNPJ 71.251.919/0002-75 é da matriz e o CNPJ 74.251.919/0001-4 é da filial.2 - Fls. 22/24 e 59: Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos matrícula atualizada dos bens imóveis indicados à penhora, bem como laudo de avaliação atualizado.Int.

0000571-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILVANIA BARROS DA SILVA
DESPACHO/OFÍCIOEXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SPPARTE EXECUTADA: Gilvânia Barros da SilvaFl. 47: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda dos valores depositado à fl. 46, conforme requerido pela exequente.Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 47/2014-mvc à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir com cópias de fls. 46/47.

0000613-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE
Fl. 33: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0000634-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA RAQUEL DE MOURA CHRISTINO
Fl. 26: defiro a suspensão do feito até o término do parcelamento, conforme requerido pela parte exequente.Aguarde-se nova manifestação no arquivo.Int.

0000679-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001201-54.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA
Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001441-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA PEIXOTO
Fl. 27: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA

D E C I S Ã O Em fls. 241/251 a empresa executada se insurge contra bloqueio no sistema BACENJUD, afirmando que, em face do bloqueio, seus funcionários ficarão sem receber o 13º salário, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade; além da necessidade de aplicação da regra esculpida no artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, listou uma série de máquinas que poderiam garantir a execução. Por fim, disse que a dívida se encontra prescrita e propôs o pagamento parcelado da dívida. A União se manifestou em fls. 343/344, contra o pedido feito pela requerente e se manifestando sobre a prescrição. Em fls. 351/357 a executada ajuizou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, antes de adentrar ao âmago das considerações feitas pela executada, é necessário e imperioso fazer um histórico do ocorrido em relação a esta execução, já que tais fatos são necessários e relevantes para analisar o pedido da executada feito com base na aplicação do princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade. Trata-se de execução fiscal distribuída em 21 de maio de 2013, com valor originário do crédito tributário de R\$ 2.494.653,06 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos), sendo prolatado o despacho de recebimento da petição inicial em 28 de Maio de 2013, sendo expedida em 04 de Junho de 2013 a carta citatória com aviso de recebimento, conforme consta expressamente na certidão de fls. 219/220 extraída do sistema processual. Ocorre que foi necessário um incidente de restauração de autos, uma vez que, no dia 19 de Junho de 2013, uma pessoa que se identificou como advogado, compareceu perante a Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e solicitou a consulta dos autos desta execução fiscal. Tempos depois, aludido indivíduo saiu das dependências da Secretaria, tendo sido constatado que uma das execuções fiscais objeto de consulta não estava sendo localizada. Em sendo assim, o Juiz que a presente subscreve, juntamente com a Diretora da 1ª Vara Federal e a Supervisora do setor, verificaram, no mesmo dia, imagens feitas com uma câmera recém instalada na Secretaria da Vara e puderam visualizar sem qualquer dúvida que o indivíduo que se identificou como advogado colocou, de forma subreptícia, os autos da execução fiscal dentro de sua pasta, saindo posteriormente sem qualquer autorização ou informação (o CD contendo as imagens está acostado em fls. 217). Em razão desse fato lamentável, foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta prevista no artigo 337 do Código Penal - subtração de processo confiado à custódia de funcionário em razão de ofício. Foi determinada ainda, pelo Juiz Titular da Vara, a expedição de mandado de busca e apreensão na residência e escritório do possível advogado e também na sede da empresa executada. Os autos originais não foram encontrados nas buscas realizadas, havendo notícia nestes autos (fls. 175/214) que o indivíduo que subtraiu o processo e foi filmado pelas câmeras da Justiça Federal estaria se passando pelo advogado de nome Gerson Eliezer Vaevitca Coutinho (nome usado no dia da subtração e constante no controle da Secretaria da 1ª Vara para fins de consulta do processo). Ou seja, ao ver deste juízo, as circunstâncias excepcionais do caso apontam para, no mínimo, a existência de má-fé por parte da empresa executada. Isto porque, é muito pouco provável que alguém tenha subtraído os autos de uma execução fiscal sem o conhecimento da parte executada. Neste caso, inclusive, houve busca e apreensão na sede da empresa executada, sendo que a executada, em nenhum momento, veio aos autos para verificar o que estava ocorrendo ou se justificar, somente comparecendo aos autos após a ocorrência do bloqueio em sua conta judicial. Neste caso o bloqueio foi em montante reduzido em relação ao montante da dívida que sobreleva a casa dos dois milhões e meio de reais (R\$ 2.537.176,50, atualizado até dezembro de 2013), já que forma bloqueadas as quantias de R\$ 195.703,43 e R\$ 34.462,08. Não é possível se falar em aplicação no princípio da proporcionalidade ou na incidência do artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a empresa executada, ao que tudo indica, utilizou, através de terceiros, expediente criminoso para tentar não pagar a dívida, havendo a subtração dos autos da execução fiscal. Subtração esta que só foi descoberta em face da diligência dos servidores da 1ª Vara que constataram de imediato o desaparecimento dos autos, e da existência de câmeras recém instaladas na Secretaria, em face de episódio similar ocorrido em relação a um processo criminal outrora subtraído. Tal fato, ao ver deste juízo, não gera o acolhimento do princípio da proporcionalidade, dada a existência de indícios de má-fé da executada. Tampouco é possível a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a executada se limitou a listar alguns bens móveis como possíveis de serem penhorados, sem comprovar a propriedade e tampouco esclarecer se tais bens detêm outros gravames. Até porque, o valor da dívida é imensamente superior à quantia bloqueada. O bloqueio realizado equivale ao percentual de 9,06% da dívida, sequer podendo ser considerado abusivo. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, haja vista que a compensação noticiada pela executada não obteve guarida perante o Poder Judiciário, eis que a ação declaratória noticiada - processo nº 2008.34.00.020436-2, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, envolvendo apólices da dívida pública emitidas no início do século XX -, transitou em julgado em Março de 2012, conforme pesquisa feita no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por fim, em relação à alegação de prescrição, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a viabilidade de que seja empecilho para a penhora de recursos financeiros da executada. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por meio das entregas das declarações, sendo que, pela planilha juntada pela União em fls. 345/346, resta comprovado que, em relação aos débitos válidos (não cancelados), a data de entrega mais antiga é de 30/06/2008. Considerando que a citação foi determinada em 28/05/2013 (fls. 218), quando já estava em vigor o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005, não verifico a ocorrência de prescrição. Por fim, a solicitação de parcelamento feita pela executada deve ser realizada na esfera administrativa,

nos termos das normas legais e infralegais que regem a matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 241/251, mantendo o bloqueio dos ativos financeiros realizado no final de novembro de 2013. Tendo em vista que a executada não demonstrou a propriedade dos bens móveis indicados, não estando garantida a dívida (apenas 9% do total), determino novo bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD. Após o resultado do novo bloqueio ora determinado, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 351/357. Intimem-se.

0003856-96.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)
SENTENÇA1. Tenho em vista a manifestação da parte executada nestes autos (fls. 26 a 45), considero-a citada.2. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA n. 80.2.11.058447-01 (fl. 48), tendo em vista a liquidação por pagamento, EXTINGO, relativamente a ela, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Fl. 47: Haja vista o parcelamento noticiado dos débitos inscritos sob nn. 80.2.13.002518-38, 80.2.13.002520-52 e 80.2.13.002521-33 (fls. 49/51), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se, no arquivo, o transcurso do referido prazo.4. P.R.I.C.

0005737-11.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE JESUS MARIANO
Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5) - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 355/359 - Ante o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20140014362, expeça-se novo Ofício Requisitório Complementar em favor da parte autora, conforme determinado à fl. 347, item 2.Int.

0900541-31.1996.403.6110 (96.0900541-1) - ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1227595/SP (2009/164132-2), trasladada às fls. 747/755, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente valores atualizados do cálculo de fls. 692/696.Com a vinda dos valores atualizados, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, decisão de fls. 263/264, decisão de fls. 747/754, certidão de trânsito em julgado de fls. 755, cálculos atualizados e desta decisão.Int.

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fl. 461: Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora (art. 183 do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.

0009069-35.2003.403.6110 (2003.61.10.009069-4) - VALDOMIRO MARTINIS(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005467-02.2004.403.6110 (2004.61.10.005467-0) - ARNALDO SEWAYBRICKER FILHO X TEREZINHA SEWAYBRICKER X TELMA SIMON SEWAYBRICKER(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios e custas processuais) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3) - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 326: Devidamente intimada, Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinha, deixou de cumprir, injustificadamente, determinação judicial para prestar informações e apresentar documentos nos autos, através da carta precatória de fls. 312/325. Configurada a incúria proposita em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal do representante legal da empresa Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinha, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira, ou quem suas vezes fizer, para que, junte ao feito as informações e documentos elencados às fls. 159/160, tendo em vista que, o furto de documentos de funcionários, narrado às fls. 285/286, não obsta a apresentação dos laudos ambientais que embasaram o preenchimento de seu PPP ou, caso não o possua, o esclarecimento acerca das origens das informações apostas no PPP (cópia anexa). Ressaltando que algumas informações poderão ser obtidas junto à empresa terceirizada para a elaboração do PPP, Saúde Ocupacional de Sorocaba. Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da multa diária, fixo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, a cargo exclusivo e pessoal do representante legal da Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinha, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira, ou quem suas vezes fizer. Em ato contínuo, após o quinto dia, impõe-se a necessidade de medida para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, ou seja, a representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelo crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal. Assim, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Roque/SP, a intimação da empresa Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira - RG 3.261.607-7, com endereço residencial à Rua Amélia Aquino Leite nº 35, Bairro Junqueira, São Roque/SP, servindo-se esta da certa para cumprimento da ordem judicial, bem como para a ciência pessoal do representante legal da empresa acima mencionada, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira. Instrua-se esta carta precatória com cópia dos documentos de fls. 159/160, 285/287, 289/301, 303/304 e 312/325. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos.

0010923-20.2010.403.6110 - ELIO GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001653-35.2011.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. 587/605.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fl. 229 - Dê-se ciência ao autor.2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 221.3. Intimem-se.

0008849-56.2011.403.6110 - SANTOS ESCOBAR GARCIA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000033-51.2012.403.6110 - GABRIELA RIBEIRO CAMERIN(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ante o informado às fls. 478/480, designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2014 às 17h15, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, Jacira Silva de Oliveira Luvison Ferreira, com endereço à Rua Helena Boscaroli dos Santos nº 359, Mirante dos Ovnis, Votorantim/SP, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada. 3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para comparecimento na audiência ora designada.4. Depreque-se, ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da corrê, CAIXA SEGURADORA S.A, na pessoa de seu representante legal, à STSCN - Quadra 1, Bloco A nº 77 - 15 andar, Asa Norte, Brasília/DF, a fim de que se faça representar na audiência ora designada.As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir.5. Oficie-se à Supervisora de Sustentação ao Negócio, Sra. Maria da Glória S. M. Sidou, da GIREC - Gerência de Filial Manutenção e Recuperação de Ativos da CEF - Campinas, para que suspenda a prática de qualquer ato que signifique a retomada do imóvel em discussão nestes autos até a realização da audiência de conciliação.6. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 75/2014, para a Supervisora de Sustentação ao Negócio, Sra. Maria da Glória S. M. Sidou, da GIREC - Gerência de Filial Manutenção e Recuperação de Ativos da CEF - Campinas, com endereço à Avenida Aquidaban nº 484, 6ª andar , Vila Lúcia, Campinas/SP - CEP 13026-510.

0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 1140: ... dê-se vista às partes para manifestação sobre a conta, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os demandantes, no mesmo prazo, falar sobre os comprovantes de cumprimento da obrigação de fazer (=reenquadramento), apresentados pela União às fls. 1091 a 1139.

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme informação constante às fls. 81, verso, a empresa Aços Villares S/A mudou-se de endereço, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que forneça o atual endereço da empresa.Int.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tópicos finais da decisão de fl. 242:... dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001831-13.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER X SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa FM Sorocaba Eletrônica Instrumentação Ltda. ME, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciaisDefiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 426 do CPC):a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa FM Sorocaba Eletrônica Instrumentação Ltda. ME - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar.b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003.c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela FM Sorocaba Eletrônica Instrumentação Ltda. ME.d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.3. Transcorrido o prazo supra (item 2), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o depoimento pessoal da autora requerido à fl. 82, tendo em vista que a autora não pode requerer seu próprio depoimento, nos termos do ar t. 343 do C.P.CDefiro a prova oral requerida pela parte autora para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82/83 e designo audiência para o dia 12 DE MAIO DE 2014 às 14:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 82/83, todas abaixo relacionadas,

servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 3414-7751, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autora: Maria Lídice Pereira da Silva VolkerEndereço: Rua José Tótora nº 641, bloco 06, apartamento 14, Central Parque, Sorocaba/SP;2) Testemunha: Roquilda Domingues PaesEndereço: Rua José Tótora nº 641, bloco 02, apartamento 04, Central Parque, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Laura Maria Correa de MouraEndereço: Rua José Tótora nº 641, bloco 1b, apartamento 14, Central Parque, Sorocaba/SP;4) Testemunha: Viviane Martins RavacciEndereço: Rua José Tótora nº 641, bloco 04, apartamento 37, Central Parque, Sorocaba/SP;As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) 1. Fls. 143 - Ante à manifestação da parte autora, defiro a prova oral requerida.2. Preliminarmente, informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que, em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo.3. Intimem-se.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Defiro o requerido pelos autores às fls. 114/121 e, nos termos do art 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para dia 12 DE MAIO DE 2014, às 16h30, neste Fórum. 2. Intime-se, pessoalmente, os autores Michel de Oliveira Biancato - RG nº 43.987.273 e Cintia Ramos Biancato RG nº 46.075.114, servindo-se este de mandado, à Avenida Betsaida nº 388, Jardim Betânia, Sorocaba/SP, ou outro local onde possam ser encontrados, para comparecimento à audiência ora designada a ser realizada na sede deste Juízo, à Avenida Armando Pannunzio nº 298, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP. 3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, ou outro local onde possa ser encontrado, para comparecimento à audiência ora designada a ser realizada na sede deste Juízo, à Avenida Armando Pannunzio nº 298, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP. 4. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir. 5. Desentranhe-se os documentos de fls. 59/60, conforme requerido pelos autores às fls. 115/116, entregando-se os mencionados documentos ao Sr. Advogado.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 85/86: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste no prazo de cinco dias, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004091-63.2013.403.6110 - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139 para o dia 12 DE MAIO DE 2014, às 15h00. 2. Intime-se, pessoalmente, o autor, Senhor Sérgio Antônio Domingues, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3414-7751.3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.5. As testemunhas arroladas à fl. 139 deverão comparecer independentemente de intimação, na forma requerida pela parte autora. 6. Intimem-se.

0004913-52.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12 de maio de 2014, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede

deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 3414-7751, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autora: Maria Aparecida Fernandes - RG nº 56.552.557-8Endereço: Rua Agrário Antunes nº 102, Jardim Bonsucesso, Sorocaba/SP;2) Testemunha: Jaqueline de F. S. Gonçalves Endereço: Rua Trovador Candini nº 161, Jardim Santo André I , CEP 18077-300, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Elisabete Pinheiro BatistaEndereço: Rua Maria Moron Malzoni nº 178, Parque das Laranjeiras, CEP 18077-396, Sorocaba/SP;4) Testemunha: Claudirene Braz Soares Endereço: Rua Ary Annunciato nº 520, Jardim Atilio Silvano, CEP 18077-080, Sorocaba/SP.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Fl. 95: Dê-se ciência às partes.Int.

0005301-52.2013.403.6110 - FABIO ZANETTI(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Indefiro o pedido da parte autora no sentido de efetuar o pagamento de doze parcelas em atraso no valor estabelecido no contrato, conforme já decidido às fls. 173/179.2. Cumpra o autor o determinado em fls. 179 (inclusão da Caixa Seguros no polo passivo), sob pena de extinção da relação processual. 3. Intimem-se.

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA MORAES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor dos honorários advocatícios já estão incluídos na proposta de acordo formulada às fls. 70/91, e, se em caso positivo, deverá o INSS apresentar separadamente os valores referentes ao principal e aos honorários.Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.No silêncio da parte autora, entenderei o mesmo como aquiescência com a proposta de acordo do INSS, e, nesta hipótese, ou com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.OBS: MANIFESTAÇÃO DO INSS À FL. 93

0006649-08.2013.403.6110 - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo as petições e os documentos de fls. 71/82 como emenda à inicial.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.III- Ademais, observo que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência pugnada.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal..VI - Intimem-se.

0006652-60.2013.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 57/59: Aguarde-se a realização da perícia médica já deferida nestes autos às fls. 39/40. Intime-se o INSS para que traga ao feito cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 164.661.335-7, posto que o mesmo não consta da mídia que acompanhou a contestação à fl. 56. Int.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar a sua conversão em tempo comum para fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

0000369-84.2014.403.6110 - DK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir pelo rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, para o dia 05 de maio de 2014 às 16h45, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Armando Panúnzio nº 298 - Sorocaba/SP. Intime-se a parte autora, DK Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 13.929.127/0001-31, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Alameda das Violetas nº 476 ou à Rua Antônio Pedro da Luz nº 233, Jd. Pizza Di Roma - Sorocaba/SP, para comparecimento. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antônio Carlos Cômitre nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, nos termos do art. 277 do CPC, devendo a CEF trazer ao feito, juntamente com a contestação, o microfilme do cheque nº 000011, conta nº 03001351-6 da Agência 2025-CEF. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista que o assistente técnico nomeado pela autora às fls. 28/29, atua como perito deste Juízo, tendo sido nomeado para realizar perícia nos autos da ação ordinária nº 0006285-70.2012.403.6110, providencie a Secretaria juntada de cópia da petição de fls. 28/29 nos autos já mencionados. Fls. 28/29: O pedido de prova pericial e os quesitos ali apresentados serão analisados na audiência designada. Int.

0000985-59.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO LEITE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-76.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 69/70, dos cálculos de fls. 59/65, da certidão de trânsito em julgado de fl. 72-v e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003554-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 48:abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007371-28.2002.403.6110 (2002.61.10.007371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901779-56.1994.403.6110 (94.0901779-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia de fl. 43, da decisão de fl. 49, dos cálculos de fls. 50/56, da sentença de fls. 59/65, do julgado de fl. 88/91 e da certidão de trânsito para os autos principais (nº 0901779-56.1994.403.6110). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 547/574, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, desde que não haja pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 540.Int.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP213155 - DANIELLE CRISTINA RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA)

1. À fl. 199 foi informado pelo advogado Haroldo Guilherme Vieira Fazano, OAB nº 51.391/SP, que não é mais advogado constituído nos autos, requerendo que as intimações sejam endereçadas ao advogado regularmente constituído no feito. À fl. 200, houve determinação para que o mencionado advogado comprovasse a cientificação de sua renúncia ao demandante, nos termos do art. 45 do C.P.C, o que não foi cumprido (fl. 200-v). 2. Verifico que na procuração de fls. 22 a parte autora, ora executada, constituiu como seus procuradores outros advogados, além daquele acima referido e não consta informação nos autos de renúncia dos demais advogados. 3. Assim, entendo que a parte executada encontra-se devidamente representada no feito pelos demais advogados constituídos à fl. 22, devendo o processo de execução de sentença prosseguir regularmente. 4. Anote-se no sistema processual a informação de fls. 199, após, dê-se vista da decisão de fl. 194 à União (Fazenda Nacional). 5. Intime-se.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação do valor transferido ao PAB da CEF - Agência 3968, conforme documento de fls. 221/222, em evento contábil específico, a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 220. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 200 e dos documentos de fls. 221/222. 3. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 220 e, nos termos do art. 791, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 4. Aguarde-se no arquivo, em Secretaria, pelo prazo acima estipulado. 5. Int.

Expediente Nº 2763

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010411-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

DECISÃO1. Na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0006684-41.2008.403.6110 (cópia integral gravada no CD de fl. 13), foi decretado o perdimento dos bens de todos os envolvidos naquela ação penal,

descritos às fls. 03-7 (item 5 da sentença). Assim, considerando os fundamentos já expostos no tópico 5 da mencionada sentença e na decisão ali citada, ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos. 2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não considerado preço vil. d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência). Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 3. Indefiro o pedido feito às fls. 103-6, considerando que o valor da proposta ainda, neste momento, especialmente considerando que os bens foram praxeados uma única vez, apenas, é insuficiente, consoante manifestação de fls. 99 e 107/verso do MPF. 4. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens (que estão na posse do leiloeiro) descritos às fls. 46-7, excetuando-se os já arrematados em leilão anterior (fls. 49, 52 -3 e 68). 5. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

ACAO PENAL

0903301-79.1998.403.6110 (98.0903301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ALVES FERREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA E SP283337 - CRISTIANE COTINI DO COUTO CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado VALMIR ALVES FERREIRA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas das acusadas VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fl. 556) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 558), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União já apresentou razões de apelação em favor da acusada Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 560/569), dê-se vista a defesa da acusada Marilene Leite da Silva, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado LUCIANO TERUO FUZIKAWA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO PRETO SOBRINHO
1. Fl. 358: O pedido de suspensão do cumprimento da pena só poderá ser analisado pelo Juízo da Execução.2. Intime-se.3. Cumpra-se a decisão de fl. 355, devendo ser juntada à Carta de Guia, cópia da petição de fl. 358.

0012345-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAQUIM FLORENCIO DA SILVA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0012439-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0003179-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-67.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO ROBERTO JAMPIETRI
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0003191-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0003353-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0006634-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 24 de março de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Elisabete Orejana Castanho e Sebastião Alberto Leite de Almeida e das testemunhas de defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Marcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida (fl. 254) e ao interrogatório do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Cópia desta servirá como mandado de intimação e notificação às testemunhas e aos seus respectivos chefes (para aquelas que são funcionárias do INSS) e ao acusado Dirceu Tavares Ferrão . 2. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP os interrogatórios dos acusados Tânia Lucia da Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolli, solicitando ao Juízo Deprecado que seja designada audiência para data posterior àquela aprazada neste juízo, isto é, para depois da data marcada no item 1 desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Itu/SP para que proceda ao interrogatório dos acusados Tânia e Alceu.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 47/2014, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder aos interrogatórios dos acusados TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.

0006647-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 296.2. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Nicola Janeri Neto arrolada pela acusação e defesa dos acusados Tânia e Alceu, ao Juízo Estadual da Comarca de Cabreúva e à Comarca de Cruzília. Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram encaminhadas as cartas precatórias n. 69/2014 para Comarca de Cabreúva destinada a oitiva da testemunha Nicola Janeri Neto e a carta precatória n. 70/2014 para Comarca de Cruzília/MG destinada a oitiva da testemunha Nicola Janeri Neto.

0007263-81.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X DIEGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

DECISÃO / MANDADO1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que a diligência resulta diretamente de fatos apurados na instrução criminal.2. Destarte, designo o dia 27 de março de 2014, às 16h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva do conselheiro SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA, na qualidade de testemunha do Juízo. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0008825-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X FRANCISCO SOARES DINIZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.5. Intime-se.

0009052-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, tendo em vista as manifestações de fls. 158 e 163, homologo a desistência das oitivas das testemunhas Meire Yung dos Passos e Elisângela Albertini Vicentini (autos nº 0009054-85.2011.403.6110); Luciane A. Lozano Ramos (autos nº 0009116-28.2011.403.6110); e Ana Beatriz Nunes Colazante (autos nº 0009294-74.2011.403.6110). II) Designo o dia 31 de março de 2014, às 16h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Waldemar Mastromauro (fl. 128 destes autos), Antonio Pinto da Silva (fl. 72 dos autos 0009054-85.2011.403.6110), Valdimir Antunes (fl. 154 dos autos n. 0009116-28.2011.403.6110), Valdinei Machado (fl. 70 dos autos 0009294-74.2011.403.6110) e José Alves Domingues Filho (fl. 69 dos autos 0000180-77.2012.403.6110). Designo a mesma data para o interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista dos autos nº 0000180-77.2012.403.6110 (apenso), conforme requerido à fl. 166 deste feito.IV) Intimem-se.

0000181-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0002201-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCA MARIA UCHOA DE BONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004412-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOSE AZARIAS DE PAULA

I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 199/203), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente.Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação.As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. II) Designo o dia 31 de março de 2014, às 15h30min, neste Fórum para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 171) Aurilia Siqueira Azarias e Marco Antonio Del Cistia Júnior e o interrogatório da denunciada Rita de Cássia Candiotto.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI X

JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)
DECISÃO Tendo em vista que o denunciado HENGFENG MEI, citado por edital (fl. 184), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-lo neste feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a ele, pelo prazo de 6 (seis) anos, por ser o réu menor de 21 anos, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, período ao fim do qual o prazo prescricional voltará a fluir, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais. Por outro lado, ainda em relação ao denunciado HENGFENG MEI há que se destacar que ele está em situação irregular no Brasil, sendo certo ainda que foi procurado no endereço por ele fornecido em sede policial (fls. 200) e não foi encontrado, sendo desconhecido no local. Note-se, ainda, que foi expedida carta precatória destinada a tentar localizar o acusado em outro endereço, não obtendo êxito, nos termos da certidão de fls. 165, já que também desconheciam a presença do réu. Em sendo assim, como estamos diante de delito praticado por estrangeiro com permanência irregular no país, sem endereço regular ou conhecido, resta evidenciado que a aplicação da lei penal resta prejudicada, dada a inviabilidade de citação do denunciado que se encontra em lugar incerto. Destarte, estando em lugar não sabido e sequer tendo vínculo legal com o país, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária, para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao acusado que está foragido. Note-se que HENGFENG MEI está sendo processado pelo delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, cuja pena varia de 1 (um) até 5 (cinco) anos de reclusão, fato este que dá ensejo à decretação de sua prisão preventiva, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal (crime cuja pena máxima de liberdade supera quatro anos). Ressalte-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da prisão preventiva de HENGFENG MEI à fl. 194. Portanto, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO HENGFENG MEI, chinês, nascido em 01/12/1989, filho de Jingqin Mei e Ruqin Zhang, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e determino seja expedido o respectivo mandado de prisão preventiva, encaminhando-o às autoridades competentes, inclusive as responsáveis pela imigração e controle de aeroportos e portos. Em relação ao outro acusado Jorge Luiz Prado Marcelino de Oliveira, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de Maio de 2014, às 14h00 para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Laércio Carlos Dias. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)
PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S À O Em fls. 1.683/1.719 GUSTAVO MAZON GOMES PINTO requer a liberação de constrição que recaiu sobre um veículo Peugeot. Consigne-se que tal veículo foi objeto de pedido de restituição de bens autuado sob o número 0005326-65.2013.403.6110, que não foi apreciado em seu mérito, por entender este juízo que a medida correta seria a interposição de embargos. Destarte, determino o desentranhamento da petição de fls. 1.683/1.719, ordenando que seja autuada como embargos do acusado, nos termos do artigo 130, inciso I, do Código de Processo Penal, procedimento a ser distribuído por dependência aos autos do processo nº 0001625-96.2013.403.6110. Isto porque, a apreensão do veículo citado se deu em razão de medida cautelar de sequestro de bens, conforme fls. 154 dos autos da medida assecuratória nº 0001625-96.2013.403.6110, atendendo a requerimento da autoridade policial que elencou tal veículo como sendo adquirido pelo acusado como proveito auferido com a prática de atos ilícitos. Por outro lado, em fls. 1.720/1.721 o Ministério Público Federal solicita a oitiva de RAIMUNDO NONATO FERREIRA como informante, juntando um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Por oportuno, aduza-se que, nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110, o defensor do acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA peticionou ao juízo informando que seu cliente pretende atuar como colaborador e fazer revelações importantes envolvendo toda a operação policial. Destarte, no caso específico, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Penal, em relação ao qual o Juiz poderá ouvir outras testemunhas (ou informantes) em busca da verdade real. No presente caso,

RAIMUNDO NONATO FERREIRA é acusado nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, e, ao que tudo indica, pretende, a partir desse momento, obter os benefícios previstos no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, uma vez que em fls. 1.721 foi juntado um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA com o Ministério Público Federal. Note-se que, nesta ação penal, a denúncia trata de fatos correlacionados com o flagrante ocorrido em 15/16 de Fevereiro de 2013, sendo esta ação penal um desmembramento do contido na ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, pelo que a sua oitiva deve ser relevante para fins da busca da verdade real em relação aos três réus desta ação penal. Outrossim, entende este juízo que deve ser dada a oportunidade aos advogados dos réus de efetuarem perguntas ao informante do juízo RAIMUNDO NONATO FERREIRA, a fim de se dar concretude ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não bastando que RAIMUNDO NONATO FERREIRA somente seja ouvido nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110 e simplesmente seja trasladada cópia de seu depoimento para estes autos. Destarte, designo o dia 11 de Março de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização da oitiva de RAIMUNDO NONATO FERREIRA como informante do juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, nesse mesmo dia, RAIMUNDO NONATO FERREIRA será ouvido como réu nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, motivo pelo qual a audiência terá a participação de todos os advogados das partes envolvidas nas duas ações penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5394

MANDADO DE SEGURANCA

0001716-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001716-3) - VISAO CONTABILIDADE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008569-66.2003.403.6110 (2003.61.10.008569-8) - SOLANGE ALVES PINHEIRO BAGATIM(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000210-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000210-8) - BENEDITO AFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Comprove o impetrado o cumprimento ao V. Acórdão proferido às fls. 110/114. Int.

0005449-44.2005.403.6110 (2005.61.10.005449-2) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0013913-57.2005.403.6110 (2005.61.10.013913-8) - CROWN EMBALAGENS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fls. 239/240: assiste razão à impetrante. Intime-se a União para que forneça os dados necessários à conversão em renda dos depósitos de fls. 121, 222/223. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos referidos depósitos. Efetuada a conversão dê-se nova vista à União e nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003659-54.2007.403.6110 (2007.61.10.003659-0) - NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROQUEVILLE VEÍCULOS PEÇAS SERVIÇOS LTDA. a fls. 207/208, em face da sentença de fls. 192/195, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, consistente na ausência de apreciação quanto à questão constitucional da segurança jurídica aventada na petição inicial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela impetrante/embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da impetrante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 -

PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 P.: 198)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 192/195.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002220-95.2013.403.6110 - TEODORO ALBERTO SPINA X ERNESTO VAIR SPINA X MARIA ZAIRA FEDERZONI SPINA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TEODORO ALBERTO SPINA, ERNESTO VAIR SPINA e MARIA ZAIRA FEDERZONI SPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando garantir ao impetrante o reconhecimento do direito de não ser obrigado ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a sua folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fim de possibilitar-lhe a restituição administrativa do indébito. Alega que desenvolve atividade de produção rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural e sem sócios, para a qual utiliza-se de empregados que lhe prestam serviços mediante pagamento de salários, cujos valores servem como base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também da exação questionada neste mandamus. Sustenta que, por tratar-se de pessoa física, não ostenta a condição de empresa e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação, cuja exigência viola o princípio da reserva legal. Juntou os documentos de fls. 30/42. O impetrante não formulou pedido de medida liminar. Citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o FNDE deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fls. 62). A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 57/61, sustentando que o impetrante ostenta a condição de contribuinte individual com empregados que lhe prestam serviços e, portanto, é equiparado a empresa e obrigado ao recolhimento do salário-educação. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 64/65). É o que basta relatar. Decido. A quaestio juris diz respeito ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, sob o argumento de que a referida contribuição somente pode ser exigida das empresas e, como não se constitui em empresa, mas sim produtor rural pessoa física, não está obrigado ao seu recolhimento. A contribuição denominada salário-educação encontra seu fundamento de validade no art. 212, 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) A Lei n. 9.424/1996, que instituiu o salário-educação, dispõe que: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Decreto n. 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, estabelece que: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; Art. 3º Cabe à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do FNDE, inclusive a inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa. Por outro lado, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, consoante se verifica do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades

públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido.(REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)No caso dos autos, entretanto, os impetrantes enquadram-se na condição de empresa descrita no art. 15 da Lei n. 9.424/1996 c/c o art. 2º do Decreto n. 6.003/2006, entendendo-se como tal, para fins de incidência do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.Como se verifica dos documentos constantes do processo, armazenados em mídia digital a fls. 39 dos autos, o impetrante está cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil como contribuinte individual, com atividade de criação de frangos para corte e cultivo de café em vários municípios, apresentando CNPJ da matriz e de 8 (oito) filiais.Portanto, demonstrado nos autos que o impetrante, constitui-se como firma individual que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos, é inconteste que se caracteriza como contribuinte do salário-educação, conforme definido na legislação de regência dessa contribuição.Apreciando questão semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(AMS 00029193520124036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345004, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013)D I S P O S I T I V O pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0002350-85.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE 188 SUBSECAO ORDEM ADVOGADOS BRASIL - VOTORANTIM - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003244-61.2013.403.6110 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise, no prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de restituição n. 10010.009821/0512-02 (número anterior 10510.003823/2001-80), formulado em 19/07/2010, sendo que até a data de ajuizamento da ação, não havia manifestação conclusiva da Administração.Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Aduz que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.Juntou documentos a fls.

26/307.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 315/318, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE.Em relação ao caso específico dos autos, manifesta-se a autoridade coatora pela discordância quanto ao alegado na petição inicial de que o processo foi julgado favoravelmente à contribuinte, vez que entende pendente a análise do mérito do pedido, conforme determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, superada a questão preliminar da decadência. Informa que foi emitido termo de intimação DRF/SOR/SEORT nº 0478/2013 para o contribuinte apresentar documentos necessários à apreciação do seu pedido, o que ainda não foi cumprido pela Impetrante, pendente a devolução do Aviso de Recebimento.A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 320/322.O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido.Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 348/350, opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório.Decido.A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada

obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 19/07/2010, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 12/06/2013, decorreram quase 3 (três) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição a cargo da autoridade impetrada, a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para análise do pedido da impetrante não se mostra razoável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, para DETERMINAR que o impetrado analise e decida o pedido de restituição formulado pela impetrante - P.A. n. 10010.009821/0512-02 (número anterior 10510.003823/2001-80), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

0003279-21.2013.403.6110 - RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RAFAEL PROENÇA COELHO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando garantir ao impetrante o reconhecimento do direito de não ser obrigado ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a sua folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fim de possibilitar-lhe a restituição administrativa do indébito.Alega que desenvolve atividade de produção rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural e sem sócios, para a qual utiliza-se de empregados que lhe prestam serviços mediante pagamento de salários, cujos valores servem como base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também da exação questionada neste mandamus.Sustenta que, por tratar-se de pessoa física, não ostenta a condição de empresa e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação, cuja exigência viola o princípio da reserva legal.Juntou os documentos de fls. 29/36.O impetrante não formulou pedido de medida liminar.Citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o FNDE arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, sustentou a sujeição passiva do impetrante à obrigação tributária combatida e a sua condenação nas penas pela litigância de má-fé.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 60/64, sustentando que o impetrante ostenta a condição de contribuinte individual com empregados que lhe prestam serviços e, portanto, é equiparado a empresa e obrigado ao recolhimento do salário-educação.Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo

Civil. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 69/70). É o que basta relatar. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deve ser rejeitada. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.424/1996, 1/3 (um terço) do montante da arrecadação do salário-educação será destinado ao FNDE e aplicado no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras. Portanto, em que pese a Lei n.º 11.457/2007 atribua à Secretaria da Receita Federal do Brasil as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição do salário-educação, não há dúvida de que o FNDE, enquanto destinatário da indigitada exação, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta impetração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DO FNDE PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE N.º 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI N.º 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006. 1. O FNDE, autarquia federal, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discuta sobre a legalidade ou não do salário-educação, pois destinatário da exação, ainda que sua defesa se faça pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Ajuizada a demanda em 08 JUN 2010, posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, aplicável a decadência quinquenal, estando decadentes os indêbitos anteriores a 08 JUN 2005. 4. O salário-educação é exigido apenas das empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006). 5. O STJ, em jurisprudência sobre o assunto, entendeu como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa inscrita no CNPJ (REsp n.º 1.242.636). 6. Se o autor é produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, não se lhe pode exigir o salário-educação sobre sua produção rural. 7. Sobre os indêbitos, porque posteriores a 31 DEZ 95, incidirá somente a Taxa SELIC, a teor da Lei n.º 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros. 8. De ofício, mantido o FNDE no polo passivo. Apelação do autor provida em parte: pedido procedente em parte: afastado salário-educação sobre sua produção rural, observada a decadência quinquenal. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 0029231-34.2010.401.3500/GO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/09/2013, PAGINA: 1773) Superada a questão preliminar, passo a apreciar o mérito: A quaestio juris diz respeito ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, sob o argumento de que a referida contribuição somente pode ser exigida das empresas e, como não se constitui em empresa, mas sim produtor rural pessoa física, não está obrigado ao seu recolhimento. A contribuição denominada salário-educação encontra seu fundamento de validade no art. 212, 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) A Lei n.º 9.424/1996, que instituiu o salário-educação, dispõe que: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Decreto n.º 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, estabelece que: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; Art. 3º Cabe à

Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do FNDE, inclusive a inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa. Por outro lado, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, consoante se verifica do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) No caso dos autos, entretanto, o impetrante enquadra-se na condição de empresa descrita no art. 15 da Lei n. 9.424/1996 c/c o art. 2º do Decreto n. 6.003/2006, entendendo-se como tal, para fins de incidência do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Como se verifica a fls. 55 dos autos, o impetrante está estabelecido como empresa, inclusive com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com o objeto social de comércio atacadista de hortifrutigranjeiros. Portanto, demonstrado nos autos que o impetrante, contrariamente ao afirmado na exordial, constitui-se como firma individual que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos, é inconteste que se caracteriza como contribuinte do salário-educação, conforme definido na legislação de regência dessa contribuição. Apreciando questão semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação. 4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00029193520124036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345004, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) D I S P O S I T I V O pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0003555-52.2013.403.6110 - MARISA DOMINGOS ORTH X WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO X LUIS NOVAES FERREIRA FRANCA X MARIA OLYMPIA DE AZEVEDO FERREIRA FRANCA X JOSE SERRA X SYLVIA MONICA ALLENDE SERRA X SERGIO CAMARA LIMA X LAIS HELENA BAPTISTA DE SETA (SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARISA DOMINGOS ORTH E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários (CND) relativa a obras de construção civil realizadas nos imóveis matriculados sob n. 12.902 e 15.406, no Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP. Alegam que pretendem proceder ao registro imobiliário da implantação de condomínio relativo aos citados imóveis, nos termos da Lei n. 8.591/1964 e conforme Alvará de Implantação de Condomínio emitido pela municipalidade, mas que não lograram êxito em obter a necessária certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias

referentes às obras em questão. Sustentam que as unidades autônomas unifamiliares existentes nos imóveis foram construídas há mais de 30 (trinta) anos e, portanto, eventual crédito tributário referente às contribuições previdenciárias foi atingido pela decadência, evidenciando o seu direito líquido e certo à obtenção da CND pretendida, a qual, contudo, foi negada pela autoridade impetrada. Juntaram documentos às fls. 16/56. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 64/122, arguindo que, para a regularização de obra de construção civil é necessária a apresentação de Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), documento indispensável para a emissão do Aviso de Regularização de Obra (ARO) e da emissão de CND, mesmo no caso de decadência das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Informou, ainda, que a DISO apresentada pelos impetrantes continha várias irregularidades que não foram sanadas na esfera administrativa, mesmo após terem sido intimados para tal, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da alegada decadência e tampouco pode ser emitida a CND pretendida. A medida liminar foi indeferida a fls. 124/125. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 156/158, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A matéria sub iudice está disciplinada na Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 971/2009, in verbis: LEI N. 8.212/1991 Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). [...] 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 971/2009 Art. 383. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra na RFB, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: I - DISO, conforme modelo previsto no Anexo V, preenchida e assinada pelo responsável pela obra ou representante legal da empresa, em 2 (duas) vias, destinadas ao CAC ou à ARF e ao declarante; II - planilha com relação de prestadores de serviços assinada pelos responsáveis pela empresa, em 2 (duas) vias, conforme o modelo do Anexo VI; III - alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal, este quando exigido pela prefeitura ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, não sujeita à fiscalização municipal, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução da obra; IV - habite-se, certidão da prefeitura municipal ou projeto aprovado ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, termo de recebimento da obra ou outro documento oficial expedido por órgão competente, para fins de verificação da área a regularizar; V - quando houver mão-de-obra própria, documento de arrecadação comprovando o recolhimento de contribuições sociais, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, a respectiva GFIP relativa à matrícula CEI da obra e, quando não houver mão-de-obra própria, a GFIP com declaração de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento); VI - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços em que conste o destaque da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, e a GFIP relativa à matrícula CEI da obra; VII - a nota fiscal ou a fatura relativa aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, que, de forma inequívoca, esteja vinculada à matrícula CEI da obra e a GFIP do responsável pela obra referente à matrícula CEI da referida obra, na qual foi declarado o valor pago à cooperativa de trabalho, observado o disposto no inciso II do art. 356. [...] Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra; II - notas fiscais de prestação de serviços; III - recibos de pagamento a trabalhadores; IV - comprovante de ligação de água ou de luz; V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega; VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público; VII - alvará de concessão de licença para construção. 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o

respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea. 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO. 6º A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. Como se vê, a emissão da certidão negativa de débitos previdenciários relativa a obra de construção civil não prescinde da comprovação do recolhimento do tributo ou da demonstração inequívoca de que a obra em questão findou-se há mais de 5 (cinco) anos, a fim de que seja possível o reconhecimento da decadência em relação às contribuições previdenciárias devidas, cuja base de cálculo, na falta de prova regular formalizada pelo sujeito passivo, deve ser obtida mediante aferição indireta, nos moldes do 4º do art. 33 da Lei n. 8.212/1991 e regulamento contido na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Em qualquer das hipóteses citadas, o proprietário ou o responsável pela obra devem apresentar a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO), devidamente preenchida e assinada pelo interessado e instruída com os documentos necessários, conforme relacionado nos arts. 383 e 390 do mencionado regulamento, os quais são imprescindíveis para demonstração do pagamento do tributo devido ou da data do término da obra, a fim de que se possa verificar a ocorrência de decadência em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da mão de obra utilizada na construção. No caso dos autos, como se denota da Informação Fiscal n. 31/2013 (fls. 85/90), os impetrantes apresentaram a DISO com irregularidade (ausência de assinatura) e deficientemente instruída, uma vez que apresentaram documentação (alvarás de conservação emitidos pelo Município de Ibiúna) relativa a parte da área que pretendem regularizar, não havendo qualquer menção a uma área de 537,15 m², incluída no pedido de regularização, a qual seria objeto de diversos alvarás de construção emitidos em 02/07/2008. Ora, se parte da área indicada pelos impetrantes é objeto de alvarás de construção emitidos pelo Município de Ibiúna em julho de 2008, não há como reconhecer a ocorrência de decadência das contribuições sociais relativas a obra que foi iniciada há menos de 5 (cinco) anos. Frise-se, ademais, que a documentação apresentada pelos impetrantes contém divergências quanto à inscrição municipal dos imóveis e quanto à área do terreno desses imóveis, divergências essas que não foram esclarecidas pelos impetrantes, seja na esfera administrativa, seja nestes autos. Tampouco a afirmativa de que as obras mencionadas nos alvarás de conservação n. 28 a 36 foram realizadas há mais de 30 (trinta) anos foi cabalmente demonstrada perante o Fisco, eis que em desacordo com o art. 390 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, mostrando-se insuficiente para tanto a certidão emitida por servidor do Município de Ibiúna (fls. 40), a qual, ademais, dá conta da existência de levantamento aerofotogramétrico realizado em julho de 1978, que atestaria, em tese, a data das aludidas construções. Destarte, constata-se que os impetrantes não lograram obter a regularização da obra desejada, com a emissão da CND que pretendem, exclusivamente em razão da instrução deficiente e das irregularidades verificadas no preenchimento da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) apresentada à RFB, cuja conduta, consistente na intimação dos impetrantes a regularizar o pedido administrativo formulado, não se confunde com a negativa de emissão da CND pretendida. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP324739 - HELDER DOURADO NEVES E SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE PIEDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade

preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos a fls. 64/68. A medida liminar foi indeferida a fls. 72/73, complementada a fls. 94 (embargos declaratórios). A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 95/99, sustentando a legalidade da fixação dos graus de risco leve, médio e grave por meio do Decreto n. 3.048/1999, bem como que a impetrante está enquadrada no grau de risco médio, estabelecido em função das estatísticas de acidentes de trabalho relativas às atividades de administração pública em geral. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, no qual foi deferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria em discussão encontra-se regulada nos arts. 7º, XXVIII, 195, I, a e 201, I, todos da Constituição Federal, assim redigidos: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada da forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998); Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o objetivo de materializar os dispositivos constitucionais acima mencionados, em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei n. 8.212 que, em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim dispõe: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/911, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a-) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b-) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c-) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A classificação das atividades desenvolvidas pelas empresas foi feita pelo Decreto n. 612/92, posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, que veio a ser revogado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que este último foi alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Esse é o quadro legislativo que disciplina a matéria relativa à contribuição social destinada a cobertura dos acidentes do trabalho. Como se vê, a Lei n. 8.212/91 fixou todos os elementos necessários para a exigência da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, estão bem definidos o contribuinte, que é a empresa; o fato gerador, que é o fato de remunerar os empregados; a base de cálculo da contribuição, que é o total das remunerações pagas aos trabalhadores e, finalmente, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, variáveis de acordo com o grau de risco apresentado pela empresa em sua atividade preponderante. Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da Contribuição ao SAT, afastando, inclusive, a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como da complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, por meio de regulamento, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I, I. - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: LEI 7.787/89, ART. 3º, II; LEI 8.212/91, ART. 22, II: ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SÃO OFENSIVOS AO ART. 195, 4º, C/C ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, C.F., ART. 154, I. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. II. - O ART. 3º, II, DA LEI 7.787/89, NÃO É OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ISSO QUE O ART. 4º DA MENCIONADA LEI 7.787/89 CUIDOU DE TRATAR DESIGUALMENTE AOS DESIGUAIS. III. - AS LEIS 7.787/89, ART. 3º, II, E 8.212/91, ART. 22, II, DEFINEM, SATISFATORIAMENTE, TODOS OS ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VÁLIDA. O FATO DE A LEI DEIXAR PARA O REGULAMENTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS CONCEITOS DE ATIVIDADE

PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE, NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE GENÉRICA, C.F., ART. 5º, II, E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, C.F., ART. 150, I. IV. - SE O REGULAMENTO VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI, A QUESTÃO NÃO É DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ILEGALIDADE, MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL. V. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Por seu turno, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento, levou à edição da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. O impetrante sustenta que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da citada Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Ora, essa não é, de forma alguma, a situação descrita neste mandado de segurança, no qual o impetrante pretende garantir o alegado direito de efetuar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, ou seja, aquela que detém o maior número de empregados, afastando o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Vê-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial sumulado, invocado como fundamento para a pretensão do impetrante, refere-se a hipótese totalmente diversa da destes autos, considerando que a Súmula n. 351 do STJ trata, tão-somente, da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pelo município impetrante (v.g., saúde, educação, limpeza urbana, construção civil), que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às diversas atividades exercidas. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0003620-47.2013.403.6110 - EDSON DIAS X BRERETON EDWARD BISSELL (SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÉDSON DIAS e BRERETON EDWARD BISSELL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando garantir aos impetrantes a desvinculação de seus nomes como administradores e representantes legais das empresas do Grupo Flextronics e em especial das pessoas jurídicas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68), junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Alegam que são ex-empregados que administravam as empresas do Grupo Flextronics e, mesmo após o seu desligamento das aludidas pessoas jurídicas, o impetrado negou-se a regularizar os dados cadastrais, mantendo-os como representantes legais dessas empresas e impedindo-os de dar prosseguimento às suas carreiras como administradores de outra empresa. Os impetrantes relatam que deram curso às diligências necessárias para formalização completa de seus desligamentos junto à RFB mas que, a despeito do registro dos atos de alteração societária na JUCESP, os impetrantes foram impedidos de regularizar sua situação em relação às duas empresas específicas já citadas, asseverando textualmente que em alguns casos a Receita Federal atualizou os dados e excluiu os Impetrantes da administração das sociedades e em outras não (sic). Juntaram documentos a fls. 13/91. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 108/123, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pelos impetrantes. No mérito, sustentou que os impetrantes não demonstraram o seu desligamento das empresas Flextronics Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. (CNPJ 02.331.466/0001-03) e Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. (CNPJ 02.055.805/0001-68) e tampouco que pleitearam administrativamente a exclusão de seus nomes dos cadastros dessas empresas. A petição inicial foi parcialmente indeferida e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido relativo à alteração de dados cadastrais das empresas do Grupo Flextronics, bem

instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, tendo sido dado parcial provimento ao agravo das impetrantes, para determinar a suspensão da contribuição previdenciária incidente também sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (fls. 176/199). No agravo da União foi deferido o efeito suspensivo para manter a exigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia (fls. 201/208). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 157/158). É o relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, impende analisar a questão atinente à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, no tocante às filiais da impetrante que não estão localizadas na área territorial sujeita à sua fiscalização. Embora essa questão tenha sido tratada de forma diversa na decisão de fls. 56/63, o fato é que a própria autoridade impetrada arguiu em suas informações que a impetrante e todas as suas filiais estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que a matriz ou estabelecimento centralizador de suas atividades está situado na área de competência daquela, consoante o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Destarte, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP é que tem legitimidade para figurar no polo passivo desta impetração. MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente

cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E FÉRIAS GOZADASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não

se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não ocorre, entretanto, com relação ao pagamento referente ao período de férias gozadas pelo trabalhador, o qual constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)AUXÍLIO-CRECHE E VALE TRANSPORTEOs valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que não tem natureza de remuneração, constituindo verba de natureza indenizatória. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria restou consolidado no verbete da Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Registre-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, editou o Ato Declaratório n. 13 (DOU 15/12/2011), no qual foi autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às decisões proferidas nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago aos trabalhadores, até o limite de cinco anos de idade de seus filhos.Destarte, tendo sido a matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal está impedida, por expressa disposição legal, de constituir créditos tributários relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba mencionada.O mesmo se constata em relação aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, assentou que não têm caráter salarial. Confira-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado,

estarmos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. EROS GRAU, STF, Plenário, 10.03.2010)13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)A pretensão da impetrante no tocante ao 13º salário (gratificação natalina) não deve ser acolhida, uma vez que este integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) EM PECÚNIAO auxílio alimentação pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNOCom relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-

maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAO adicional de transferência previsto no art. 469, 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT consiste no valor adicional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário devido, pago ao empregado no caso de transferência provisória para localidade diversa daquela resultante do contrato de trabalho, em razão da necessidade de serviço. Consta-se, assim, que o referido adicional consiste em remuneração paga ao trabalhador pelo exercício do trabalho em condição mais gravosa - que exige deslocamento do trabalhador - do que aquela originalmente prevista no pacto laboral. Trata-se, portanto, de verba que não possui natureza indenizatória, mas que ostenta nítida natureza salarial e, como tal, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005.1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento é aplicado ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.3. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.4. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez.5. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91.6. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em OUT 2011 e o STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência.7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.8. Apelação da FN não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial providas, em parte.9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013, para publicação do acórdão.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0004489-02.2011.4.01.3502 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/10/2013 PAGINA: 428)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. 13º REFERENTE AO AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste

Relator.IV - O aviso prévio indenizado e o 13º referente ao aviso prévio não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.V - Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade, transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.VII - Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.VIII - Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16.12.2011, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.IX - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.X - No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal.XI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.XII - Agravos legais não providos.(AMS 00140913520114036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343879, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2013)SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA; 24/03/2010 - PÁGINA 86.Ressalte-se, por outro lado, que embora a impetrante formule pedido relativo ao salário paternidade, não é possível saber a que exatamente se refere esse pedido, ante a absoluta ausência de fundamentação a respeito dessa rubrica, presume-se, no entanto, que se refira aos valores pagos durante o período em que o trabalhador está em gozo de licença paternidade, prevista no artigo art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988 e no art. 10, 1º do ADCT/1988.Nesse passo, constata-se que sobre tais valores pagos incide a contribuição previdenciária, pois constitui licença remunerada prevista constitucionalmente e tem natureza salarial. Nesse sentido:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições

previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013) COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos

créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI, etc) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência

do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-creche; e, vale-transporte pago em dinheiro, bem como de efetuar a compensação, tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 201/208. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0003743-45.2013.403.6110 - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IMAGRAF IND. DE TINTAS GRÁFICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 21/370. Aditamento à inicial a fls. 378/379. A medida liminar foi deferida a fls. 382. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 404/419, sustentando que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, no qual foi concedido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 424/425). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, dos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0003913-17.2013.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir à impetrante a manutenção de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A impetrante relata que por razões que não identificou, não obteve êxito ao pretender formular a consolidação dos seus débitos por meio eletrônico, nos termos dos atos normativos que regulamentaram o referido parcelamento. Alega que apresentou pedidos administrativos de revisão da consolidação de seus débitos à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que aqueles fossem consolidados manualmente, tendo sido ambos os pedidos indeferidos, com fundamento na existência de impedimento relativo ao atraso de pagamento das parcelas posteriores a janeiro de 2011. Sustenta que foi erroneamente excluída do referido parcelamento, uma vez que o atraso no pagamento das prestações não é causa de exclusão da moratória, bem como que todas as prestações anteriores ao mês da consolidação foram liquidadas, ainda que com atraso. Formula pedidos subsidiários, a fim de que lhe seja garantida a manutenção do parcelamento da MP 303/2006 (PAEX), do qual desistiu para aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ou, ainda, para que os valores relativos às prestações pagas deste parcelamento sejam imputados aos seus débitos. Juntou documentos a fls. 28/513. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 521/550, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legitimidade da exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista a constatação de falta de pagamento da prestação relativa ao mês anterior ao da consolidação, motivo impeditivo da disponibilização do sistema informatizado do Fisco para apresentação das informações relativas à consolidação do parcelamento pelo contribuinte. A medida liminar foi deferida a fls. 552/554. O impetrado interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 586/587). É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINARA** preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado não deve ser acolhida. Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte possuía, na data de opção ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, débitos perante a PGFN e a RFB, tanto é que a impetrante formalizou pedidos administrativos de revisão da consolidação de seus débitos tanto à Delegacia da Receita Federal do Brasil quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, com o passar do tempo, os débitos que eram administrados pela RFB foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inclusive deliberou inicialmente pela alteração da situação dos débitos em seus sistemas informatizados, a fim de constar que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme o teor do despacho reproduzido às fls. 395 dos autos. Posteriormente, embora afirmasse que a competência para decidir sobre o pedido de revisão do contribuinte era da RFB, o Procurador da Fazenda Nacional signatário do despacho decisório de fls. 417/420 expressamente indeferiu o pedido de revisão formalizado pela impetrante. Destarte, não há como afastar a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba para este mandamus. **MÉRITO** Superada a questão prejudicial, passo a analisar o mérito. A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.

06/2009 e 02/2011. Confirma-se o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, no que concerne à questão discutida nestes autos: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: (...) 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. (...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. (...) 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se constata que a impetrante havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação, com exceção de 1 (uma), correspondente ao mês de junho de 2011, que foi paga com atraso no dia 25/07/2011, sendo certo que efetuou o pagamento das prestações posteriores até a presente data. Nesse passo, não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da conseqüente ausência de arrecadação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO. PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011, ART. 10, INCISO I. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PARCELAMENTO NO PAES. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS REGULARIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS. 1. O parcelamento de tributos é benefício fiscal concedido pelo ente político através de lei, e mesmo diante da faculdade do sujeito passivo em aderir aos termos do parcelamento, é necessário, para a sua concessão e, posterior manutenção no programa, o atendimento aos requisitos legais. 2. Para contemplação do Contribuinte no programa REFIS IV (Lei n. 11.941/2009) exige-se que se observe ao requisito previsto no art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. 3. A exigência do art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta da RF/PGFN nº 02/2011, tem sido recebida pela jurisprudência de forma relativa, quando se trata de situação como a dos autos, haja vista a natureza formal daquele requisito, para fins de adesão a programas de parcelamento de débitos tributários, mormente quando impostos por atos infralegais. 4. A empresa impetrante, ora apelada, não foi contemplada pelo programa especial de parcelamento - REFIS IV, criado pela Lei nº 11.941/2009, por se encontrar, no momento da consolidação do parcelamento (29/07/2011), em débito com o Fisco, referente à parcela de junho, com vencimento em 30/06/2011, que só veio proceder sua quitação em 29/07/2011 (no mesmo dia prazo previsto no inciso V, art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Fator este determinante para sua exclusão do NOVO REFIS pela autoridade fazendária. 5. Não resta dúvida de que não contemplar a empresa contribuinte com o NOVO REFIS, pelo fato de, na data da consolidação desse parcelamento (29/07/2011), a última parcela (junho/2011) do parcelamento anterior (PAES) se encontrar devidamente paga, mas sem

observância da regra de antecedência mínima de três dias, não se mostra razoável diante do princípio primordial do programa NOVO REFIS que é a regularidade dos débitos fiscais. Não podendo um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV.5. Deve-se prestigiar o princípio da boa-fé demonstrado quando do pagamento da última parcela do parcelamento no PAES, mesmo após seu vencimento e na data do pedido da consolidação do parcelamento no NOVO REFIS (29/07/2011), haja vista a ausência de prejuízo ao Poder Fazendário, que tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais.6. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a impetrante suporte o ônus de ter seus débitos descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão.7. Não deve um pequeno atraso no pagamento da última parcela do programa PAES ser fator de impedimento para consolidação no REFIS IV.8. Precedente: TRF 5ª R., Segunda Turma, AGTR 121878-PE, julg. 24/04/2012.9. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 00069663020124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26023, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013, Página: 286)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pretendida pela impetrante, para o fim de DETERMINAR ao impetrado que proceda à consolidação do parcelamento, garantindo à impetrante o direito à manutenção de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0003928-83.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PORTO FELIZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Juntou documentos a fls. 22/97.A medida liminar foi indeferida a fls. 111/112.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 121/127, sustentando que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal.Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 133/135, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser

atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, dos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

0004052-66.2013.403.6110 - LOJAS RIACHUELO SA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004083-86.2013.403.6110 - SILVIA RODRIGUES SANTOS DIAS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante SILVIA RODRIGUES SANTOS DIAS visa efetuar a renovação de matrícula no curso de Administração de Negócios, impedida ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas.Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão de inadimplência configura conduta abusiva, uma vez que a instituição de ensino impetrada possui outros meios de obter a satisfação do seu crédito.Juntou documentos a fls. 10/11. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A liminar foi indeferida a fls. 14.A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 22/65, nas quais defende a legitimidade de sua conduta.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 67/68).E o que basta relatar.Decido.A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.E o artigo 209:O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Contudo, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Se a instituição de ensino resolve não mais prestar serviços educacionais ao não pagador, está simplesmente colocando em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual.A Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. A instituição particular apenas não está obrigada a renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior.Nesses termos, transcrevo o julgado que segue:**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.**1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200401810073, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/02/2008, P.: 00149)Destarte, constatada a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade

impetrada, deve ser denegada a segurança pretendida. **DISPOSITIVO.** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0004135-82.2013.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 91, que julgou que julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter determinação para que o impetrado procedesse à análise dos pedidos de restituição (Processos Administrativos n. 10855.722932/2011-71 e 10855.722933/2011-12) de créditos tributários recolhidos indevidamente pela impetrante. O processo foi julgado extinto em razão do reconhecimento de que a autoridade impetrada havia procedido à análise dos requerimentos administrativos em questão, antes mesmo do ajuizamento do mandado de segurança. Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, alegando que, embora a autoridade impetrada tenha informado ao Juízo que os processos administrativos em tela foram apreciados em 30/01/2013, somente foi notificada de decisão relativa a um deles, em 13/09/2013, portanto após o ajuizamento desta ação. Requer o provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a contradição apontada e que a sentença traga em seu conteúdo a verdade dos fatos, julgando procedente o pedido inicial formulado neste mandamus. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou inexatidão material. No caso dos autos, não há contradição ou inexatidão material no decisum embargado. A sentença de fls. 91 é clara ao afirmar que os pedidos de restituição veiculados nos Processos Administrativos n. 10855.722932/2011-71 e 10855.722933/2011-12 foram apreciados pela autoridade impetrada em 30/01/2013, portanto, antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança, conforme se denota dos Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT n. 0086 e 0087, reproduzidos por cópias a fls. 76/77 e 87/88. Portanto, demonstrado inequivocamente nos autos que os referidos processos administrativos foram decididos em 30/01/2013, não se reconhece qualquer inexatidão material na sentença embargada e muito menos a contradição alegada pela impetrante, sendo inconteste a falta de interesse processual da impetrante para o pedido relativo à análise daqueles pedidos de restituição, independentemente da data de intimação do contribuinte acerca dessas decisões administrativas. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 99/104 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 91. P. R. I. O.

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA (RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RADICI PLASTICS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças com os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 23/30. A medida liminar foi deferida a fls. 116. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 134/141, sustentando que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão, bem como que a sua exclusão não tem previsão legal. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 143/145, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao

dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, dos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003414-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO

Fls. 47: defiro, apresente a requerente a guia de diligências para instrução da referida carta precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/44 aditando-a com o endereço fornecido. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002261-77.2004.403.6110 (2004.61.10.002261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO SCHIAPPADINI

Fls. 64: os autos já se encontram extintos conforme sentença de fls. 58. Outrossim, pretendendo a autora o desentranhamento dos documentos, deve apresentar as cópias para sua substituição no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho de fls. 89, procedendo-se ao cancelamento da fase de cumprimento de sentença no sistema processual. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que apresente o cálculo correto para a execução tendo em vista que está computando os honorários advocatícios equivocadamente considerando o V. Acórdão proferido nos autos. Dessa forma, deverá o executado ser intimado novamente para pagamento pelo valor correto, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 138. Prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Outrossim, dê-se baixa na certidão de fls. 135.

Int.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345 - defiro o prazo requerido pela autora, devendo informar nos autos sobre a reclamação mencionada às fls. 310/311. Outrossim, tendo em vista a denominação da requerente às fls. 302/304, 312/326 e 332/334, esclareça a autora qual sua denominação atual, juntando aos autos cópia das alterações contratuais pertinentes.Int.

0904633-86.1995.403.6110 (95.0904633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903981-69.1995.403.6110 (95.0903981-0)) ITAMAC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 316. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001093-16.1999.403.6110 (1999.61.10.001093-0) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005341-25.1999.403.6110 (1999.61.10.005341-2) - EXTENSAO COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007812-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007812-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TIT E DOC CIV DE P JUR E TAB DE PROT DE LETRAS E TIT DE SAO ROQUE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Forneça o autor cópia dos documentos necessários à formação da contrafé, ou seja, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Após, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar o nome constante do extrato de fls. 354.Int.

0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que proceda à retirada em Secretaria das apólices que se encontram arquivadas à sua disposição no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001416-69.2009.403.6110 (2009.61.10.001416-5) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PEREIRA(RJ137599 - ELTON PEREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região,

com nossas homenagens. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 251: cumpra o autor o determinado às fls. 249, iniciando a liquidação da sentença. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006485-14.2011.403.6110 - PAULO CEZAR SANTANA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 170/174V. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas fora de prazo, desentranhe-se a petição de fls. 104/109, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Int.

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 173/176v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003928-20.2012.403.6110 - ENO LIPPI(SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256/257: indefiro o requerimento da maneira como formulado, devendo a autora adequar seu pedido tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: tendo em vista que, ao contrário do afirmado às fls. 207, a autora agora reputa indispensável a realização da prova pericial, reconsidero o despacho de fls. 210 e defiro a realização da perícia contábil. Nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd. Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0001922-06.2013.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003878-57.2013.403.6110 - GAYA SANTOS E SCARDA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP200725 - RICARDO GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de pagamento de IR, COFINS, PIS, sobre verbas recebidas a título de rescisão de contrato de representação comercial, com pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial. Relata que desde agosto/2009 representava comercialmente a empresa Aperam Inox do Brasil Ltda e que, em virtude de cometimento de infrações contratuais cometidas pela contratante, ocorreu o distrato contratual com pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização, a favor da parte autora. Sustenta que quando do pagamento, foi surpreendida com a retenção de imposto de 15% (quinze por cento) pela fonte pagadora, recebendo ainda a informação de que teria que pagar as seguintes verbas: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de imposto de renda; R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) de contribuição social; R\$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais) de COFINS e R\$ 1.748,50 (mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao PIS. Alega que a verba recebida refere-se à indenização enquanto reparação de danos advindos da rescisão contratual, posto que prestava serviços de forma exclusiva à empresa APERAN; que a indenização não é receita tributável, não havendo que incidir tributos federais. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 16/34 dos autos. Às fls. 45/53, a parte autora promoveu a regularização da inicial, no caso, recolhimento das custas processuais iniciais e juntada de contrato social conforme determinado pela decisão de fls. 37, apresentando ainda cópia de depósitos judiciais efetuados, cuja regularização e correta identificação encontram-se às fls. 62/63. Verifica-se que os depósitos judiciais foram acolhidos para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida às fls. 64. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, combatendo o mérito. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora requer seja declarada a impossibilidade de incidência de IRRF, PIS e COFINS, bem como seja a União condenada a restituir a quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tributos tidos como incidentes sobre a indenização recebida em virtude da rescisão do contrato de representação comercial celebrado com a empresa APERAM INOX DO BRASIL LTDA. Em suas razões de pedir, sustenta que tal verba, por referir-se à reparação de danos em virtude de rescisão contratual, está fora de incidência de tributos federais, justificando ainda que a empresa prestava serviços de forma exclusiva à APERAM INOX DO BRASIL LTDA, posto que constituída para tal finalidade. A partir dos documentos de fls. 19/27 e 29/30, verifica-se que o Contrato de Representação Comercial, muito embora tenha sido celebrado com prazo de vigência (11/09/2009 a 11/02/10), o Termo de Distrato e Quitação foi celebrado em 15/05/2013 (fls. 29), donde se conclui que houve a continuidade de prestação de serviços, conforme cláusula nona do contrato (fls. 23/24). Ainda quanto às regras estabelecidas entre as partes sobre Prazo de Vigência e Rescisão, mais precisamente quanto à continuidade da prestação de serviços, firmou-se na ocasião que o presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes, mediante pré-aviso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/65, caso a iniciativa seja da representada. Caso não seja concedido o pré-aviso ora ajustado, será devida à Representante indenização equivalente a 1/3 (um terço) das comissões por ela auferidas nos 3 (três) meses anteriores (fls. 24). Referido contrato prevê ainda que o presente contrato poderá ser automaticamente rescindido, sem necessidade de qualquer aviso prévio, sem prejuízo das indenizações e reparações cabíveis, se configurada a prática de infração contratual por qualquer uma das partes, se qualquer das Partes praticar atos que demonstrem sua incapacidade de honrar os compromissos decorrentes do presente instrumento, ou ainda em caso de decretação de falência, de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência de qualquer das Partes (fls. 24). Alega a parte autora que o distrato contratual ocorreu em razão de infrações contratuais perpetradas pela Representada, nada discorrendo sobre tais infrações. Do Termo de Distrato e Quitação constou que a Representante por sua única e exclusiva iniciativa solicita o Distrato deste Contrato de Representação Comercial, ficando a Representada isenta de qualquer culpa e responsabilidade prevista neste Contrato e Legislação em vigor (Lei 4.886/65), assim como As Partes de comum acordo comercial e plena liberalidade da Representada, paga a título de indenização à Representante a importância total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), em parcela única. O pagamento será efetuado mediante depósito na conta corrente da Representante, até o dia 30.05.2013. Dessa forma, conforme previsão contratual, havendo continuidade da prestação de serviços por prazo indeterminado, como ocorreu no caso, caberá indenização quando a iniciativa pela rescisão contratual for tomada pela Representada ou em caso de não ser concedido o pré-aviso de rescisão. No caso em análise, a iniciativa de distrato contratual não somente foi da Representante, como também observado o prazo de pré-aviso, ficando declarado ainda pelas partes que reconhecem e declaram que as obrigações relativas ao Contrato e seus aditamentos ou a qualquer ajustes encontram-se cumpridas até a presente data e, por isso, extintas, (fls. 29). Do Termo de Distrato e Quitação (fls. 29) consta ainda que As partes de comum acordo comercial e plena liberalidade da Representada, paga a título de indenização à Representante a importância de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), em parcela única. O pagamento será efetuado mediante depósito na conta corrente da Representante, até o dia 30.05.2013. Da análise do contrato e do distrato, resta evidenciado que a quantia recebida pela parte autora não tem natureza indenizatória como alegado, mas sim de pagamento efetuado e recebido, o que

leva por terra a alegação de que sobre verba indenizatória não incide IRRF, PIS e COFINS. A legislação atinente à questão, no caso, a Lei n. 9.430/96, dispõe que: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere a alínea d do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A previsão legal é a de que qualquer vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica a título de rescisão de contrato sujeita-se à incidência do imposto de renda, salvo nos casos de indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e às referentes à reparação patrimonial, donde se verifica que, como regra, inclusive os valores indenizatórios, estão sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), cuja retenção é de responsabilidade da pessoa jurídica pagadora, tal como ocorreu no presente caso. No caso, não resta dúvida de que o valor recebido pela parte autora importa em rendimentos tributáveis para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte. A discussão sobre a natureza jurídica sobre o valor recebido pela autora se mostra inócua, na medida em que o Termo de Distrato e Quitação foi firmado em 15/05/2013, ou seja, celebrado sob a égide da vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. Ou seja, mesmo que sua natureza fosse indenizatória, ainda, assim, restaria afastada qualquer discussão outrora havida quanto à incidência ou mesmo exclusão da base de cálculo de imposto ou contribuição social sobre tal valor recebido. Assim sendo, a partir de 1/12/2002, no caso do PIS e, a partir de 1/02/2004, quanto à COFINS, referidas contribuições passaram a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas, independentemente da denominação ou mesmo classificação contábil, acabando por dirimir a questão sobre o enquadramento do valor recebido a título de rescisão contratual enquanto caracterização de renda bruta. Finalmente, sobrevindo o trânsito em julgado, os depósitos judiciais vinculados a estes autos, deverão ser convertidos em renda a favor da União, em quantia suficiente para quitação dos tributos ora discutidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0005799-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA

A defensora constituída pelos réus apresentou defesas prévias às fls. 218/220 e 221/223, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, apresentando como tese única de defesa a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em virtude da ausência de transnacionalidade do delito, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos denunciados e arrolou testemunhas. No que se refere à alegação da incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, em virtude da ausência de transnacionalidade do delito, entendo que os elementos constantes nos autos, em especial a declaração prestada pelo denunciado Antonio Alves Martins em sede policial, são suficientes para corroborar os termos da denúncia quanto à procedência

estrangeira da droga. Desta forma, recebo a denúncia de fl. 172/175, ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO ALVES MARTINS e MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 17 março de 2014, às 14h, a realização de audiência de instrução, onde serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006. Considerando o disposto no artigo 399, parágrafo 2º, do CPP e a proximidade entre as cidades de Salto e Sorocaba, determino que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, todas residentes no município de Salto/SP, sejam ouvidas na sede deste Juízo. Determino o arquivamento dos autos em relação à indiciada FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA (portadora da cédula de identidade, tipo RG, n. 55.345.690 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n. 440.774.388-37), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, haja vista que a mesma não foi denunciada nestes autos e a representante do Ministério Público Federal solicitou a instauração de outro procedimento investigativo junto à Polícia Federal para apuração da conduta (fl. 225). Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos réus, formulado pela defesa, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar que os réus são hipossuficientes. Citem-se os réus. Remetam-se ao SEDI para anotação de denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, visto não estar previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA I) Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 20/21, e no endereço de Barueri indicado pela CEF às fls.33 dos autos. Encaminhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 37/38.) Para citação do requerido no endereço da Comarca de Santana do Parnaíba-SP, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Compulsando os autos, em especial à fl. 81, verifica-se que a ação de depósito se processa nos termos dos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 903 assim dispõe: Art. 903. Se o réu contestar a ação, observa-se-á o procedimento ordinário. Destarte, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Cite-se o Município Embargado, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Encaminhe-se cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão, memória discriminada de cálculos e petição de fls. 206/210. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 16/2014-MSEm face da certidão de fls. 207 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Sorocaba, considerando o cálculo de fls. 184. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0006349-22.2008.403.6110 (2008.61.10.006349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7)) UNIAO FEDERAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR E SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a Execução Fiscal nº 2007.61.10.015422-7. A decisão de fls. 137/138 condenou o Município de Itararé no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, devendo a atualização ser procedida nos termos da Resolução CJF 134/10, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls.145-verso. A União Federal, às fls. 149, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004131-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-83.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a Execução Fiscal em apenso, processos nº 0004381-83.2010.403.6110. A referida sentença condenou o Município de Laranjal Paulista no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls.68. A União Federal, às fls. 69, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006400-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-23.2010.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN X SAULO JOSE FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 76, desapensem-se os autos da Execução Fiscal n.º 0010593-

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por SAKIKO SODEYAMA BONINI ME em face da execução fiscal n. 0011239-33.2010.403.6110 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de cobrança de crédito relativo ao contrato de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0800.606.0000013-00. Na inicial, a embargante, aduz em preliminar, a ausência de título líquido, certo e exigível, sob o argumento de que a memória do débito apresentada pela CEF não atendeu os requisitos legais. No mérito, sustenta, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; a ilegalidade da aplicação dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente; a abusividade das cláusulas contratuais em decorrência da aplicação de taxas altíssimas, e a incidência de comissão de permanência composta por CDI acrescido de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Emenda a inicial às fls. 46/54 e 55/57 e 60/64. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 65. A embargada apresentou impugnação às fls. 66/77, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido formulado pela embargada. No mérito, pugnou pela rejeição dos presentes embargos e da execução, argumentando em suma, a ausência de abusividade na aplicação dos juros e dos encargos, uma vez que se encontram em perfeita consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado e que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, reiterando os termos da inicial, pugnano pela procedência dos presentes embargos e pela extinção da ação de execução, tendo em vista a ausência de memória detalhada do débito, em contrariedade ao disposto no artigo 614, II, do CPC. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Relatam os embargantes que em virtude da ausência de pagamento do aludido contrato de empréstimo bancário, a embargada aplicou taxas altíssimas, juros abusivos e a incidência de comissão de permanência e de juros capitalizados, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo, destoando da realidade dos fatos e da legalidade do ato. Da Memória de Cálculo Alegou a embargante, inicialmente, que a memória do débito apresentada pela CEF não atendeu os requisitos legais, uma vez que não foi clara, nem detalhada, sendo unilateralmente elaborada, indicando apenas um suposto valor da dívida de R\$ 10.620,28 em 07/02/2008. Descabe, no entanto, tal alegação visto que no caso em tela a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos o Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial com a competente evolução da dívida, consoante demonstram os documentos constantes às fls. 15/19 dos presentes embargos e às fls. 10/14 dos autos de Execução Fiscal nº 0011239-33.2010.403.6110, em apenso, demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado entre as partes demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos, o valor do crédito pactuado, o inadimplemento das prestações pelo devedor e o vencimento antecipado do contrato. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA.

INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Da Capitalização de Juros No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes foi de 2,93000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 41,41700% (fls. 15 e 21), porcentagem esta que foge dos padrões de normalidade e razoabilidade. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que a CEF aplicou taxa em percentual superior à média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, fevereiro de 2008, nas operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, configurando, desta forma, abusividade e excesso na taxa contratada. Resta demonstrada, portanto, a alegada abusividade na cobrança dos juros concernentes ao contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Da Comissão de Permanência Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a embargante e a embargada, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na cláusula Décima Terceira do aludido contrato de financiamento acostado nos autos às fls. 23/30, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Por fim, convém ressaltar ser inquestionável a presença contratual da embargante ao instrumento de concessão de crédito, uma vez que manifestou concordância com os termos do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com a embargada (fls. 20/27), opondo para tanto, sua assinatura no aludido documento. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela embargante em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de juros de mora previstos no contrato, bem como para que os juros remuneratórios sejam revistos, consoante a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil na data do inadimplemento, qual seja, 07/02/2008 (fl. 15). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000560-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-02.2013.403.6110) ERICA CRISTIANE NIGRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Preliminarmente, defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000643-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-45.2011.403.6110) ANTONIO LUIZ FLORENTINO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. 2- Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000697-14.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-39.2013.403.6110) TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Preliminarmente, defiro à embargante, firma individual, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II) Determino que a embargante proceda a nomeação de bens à penhora nos autos da execução extrajudicial, sob nº. 0007216-39.2013.403.6110.III) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. b) Apresentar cópia do mandado de citação e, se o caso, cópia do auto de penhora. c) Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904785-03.1996.403.6110 (96.0904785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3)) NELSON COSSERMELLI(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 284/285, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n.º 92.0607473-3 e arquivem-se o feito dando-se baixa na distribuição. Int.

0904621-04.1997.403.6110 (97.0904621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901052-92.1997.403.6110 (97.0901052-2)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 153: 1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 193.313,78 (cento e noventa e três mil trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), valor atualizado em 06/2012.III) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.IV) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).V) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.VI) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VII) Intimem-se.

0904305-54.1998.403.6110 (98.0904305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-93.1998.403.6110 (98.0902440-1)) DIODI GUSKUMA ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova a Caixa Econômica Federal, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados

às fls. 101 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0905067-70.1998.403.6110 (98.0905067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905141-95.1996.403.6110 (96.0905141-3)) J B GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Promova o embargante, o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.573,73 (mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até 06/2012, conforme cálculos de fls.141/144, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475 J do Código de Processo Civil.Int.

0002816-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)) VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da certidão de fls. 356, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002499-55.2007.403.0399 (2007.03.99.002499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 148: 1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 27.698,39 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), valor atualizado em 10/2012.III) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.IV) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).V) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.VI) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VII) Intimem-se.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo as apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao(s) embargado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007097-88.2007.403.6110 (2007.61.10.007097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009264-9)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0009264-54.2002.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada nas CDA nº 80.4.02.022736-55. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, débito este que pago em parcela única, em conformidade com os benefícios concedidos por meio da Leis nº 11.941/2009 e nº 12.865/2013, que instituíram o Programa de

Recuperação Fiscal, verifica-se que a extinção destes autos, por transação, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007098-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009263-7)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

ENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0009263-69.2002.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada nas CDA nº 80.4.02.022737-36. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, débito este que pago em parcela única, em conformidade com os benefícios concedidos por meio da Leis nº 11.941/2009 e nº 12.865/2013, que instituíram o Programa de Recuperação Fiscal, verifica-se que a extinção destes autos, por transação, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011812-08.2009.403.6110 (2009.61.10.011812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

0012193-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 241 dos autos.Decorrido o prazo, faça-se vista dos autos à União para manifestação.Int.

0004402-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-74.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 46539/95 que engloba dívidas de imposto territorial urbano, taxa de iluminação pública, taxa de remoção de lixo, taxa de conservação de vias e taxa de emissão e cadastramento.Alegou haver nulidade da certidão de dívida ativa por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário na inscrição da dívida. Afirmou, ainda, que a cobrança relativamente a bens imóveis pertencentes à União e afetos ao uso do Exército Nacional é inconstitucional, pois fere o artigo 150, inciso VI, aliena a, da Constituição Federal. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Sorocaba. Intimado, o município de Sorocaba/SP apresentou impugnação às fls. 07/22.Sobreveio a sentença de fls. 25/26, julgando improcedentes os embargos à execução.Tendo em vista a competência federal para o processo e julgamento do presente feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Por decisão de fls. 41/41verso, este Juízo declarou nula a sentença de fls. 25/26, uma vez que, na data em que proferida, já havia sido instalada a 10ª Subseção Judiciária - Sorocaba, atraindo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Na mesma decisão, foram recebidos os presentes embargos à execução.Manifestação da embargante acerca da impugnação às fls. 45.É o relatório. Fundamento e decido.M O T I V A Ç Ã O A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º

da referida Lei de Execuções Fiscais. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Passo à análise do mérito, ressaltando-se que as questões concernentes à nulidade da certidão de dívida ativa importam na apreciação do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão analisadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa. Com efeito, na primeira coluna da Certidão de Dívida Ativa existe um número que diz respeito à natureza do débito - no caso números 13, 15, 16 e 21 -, sendo certo que no verso da CDA está discriminada a natureza do débito, bem como a fundamentação legal do lançamento que pode ter sofrido alterações posteriores. Destarte, lendo-se os códigos que estão no verso da CDA, constata-se que os números 13, 15, 16 e 21 referem-se, respectivamente, à taxa de iluminação pública, taxa de remoção de lixo, taxa de conservação de vias e taxa de emissão e cadastramento, estando, portanto, especificada a natureza e a origem das dívidas, destacando-se também que constam na CDA colunas discriminando o exercício, vencimento, valor originário, multa, juros e o total devido por exercício. O fundamento legal dos lançamentos também vem descrito no verso - parte final da CDA. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba Imposto Territorial Urbano e quatro espécies de taxa, relativas aos exercícios de 1992 (todas com vencimento em setembro) e 1993 (todas com vencimento em maio) - conforme consta na coluna vencimento. Tratando-se de IPTU e de taxas, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 30/09/1992 e 31/05/1993, datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da ação executória, verifica-se que o Ministério do Exército, na pessoa de seu representante, foi citado em 01/12/2000 (fls. 11). Assim, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos especificados na Certidão de Dívida Ativa nº 46539/95, ocorreu, respectivamente, em 30 de setembro de 1992 e 31 de maio de 1993. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 30 de setembro de 1997 (tributos com vencimento em setembro/1992) e 31 de maio de 1998 (tributos com vencimento em maio/1993). Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, o Ministério do Exército foi citado no dia 01 de dezembro de 2000 (fls. 11). Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 30/09/1997 e 31/05/1998, conforme assinalado alhures, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição em relação aos tributos referentes aos exercícios de 1992 e 1993. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0004401-74.2010.403.6110 em apenso,

reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em setembro de 1992 e maio de 1993, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4)) EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

0007328-13.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2006.403.6110 (2006.61.10.009250-3)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0010499-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

I) Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada e estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. II) Intimem-se.

0011528-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008138-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0006040-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 39/64: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Int.

0009081-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 66/67: Não obstante a exigência de pagamento de porte e remessa, nos termos do art. 511 do CPC, verifica-se

a hipossuficiência da massa falida, notadamente porque não conseguiu arrecadação suficiente de bens para o pagamento de seus credores, como é o caso dos autos, conforme manifestação do síndico. Logo, não podendo a embargante sequer arcar com suas despesas e com as custas processuais, não estando, inclusive autorizada a dispor de valores arrecadados no processo falimentar, impõe-se à massa falida, por medida de justiça, bem como em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, a concessão da Justiça Gratuita a fim de possibilitar o recebimento do presente recurso de apelação. Portanto, recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls.51/55, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos.Int.

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125: Não obstante a exigência de pagamento de porte e remessa, nos termos do art. 511 do CPC, verifica-se a hipossuficiência da massa falida, notadamente porque não conseguiu arrecadação suficiente de bens para o pagamento de seus credores, como é o caso dos autos, conforme manifestação do síndico. Logo, não podendo a embargante sequer arcar com suas despesas e com as custas processuais, não estando, inclusive autorizada a dispor de valores arrecadados no processo falimentar, impõe-se à massa falida, por medida de justiça, bem como em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, a concessão da Justiça Gratuita a fim de possibilitar o recebimento do presente recurso de apelação. Portanto, recebo a apelação interposta às fls. 102/113, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso V do CPC, trasladando-se cópia da r. sentença de fls. 92/100 para os autos principais, processo nº 0904527-90.1996.403.6110, desapensando-se os feitos. Tendo em vista que o embargado já ofertou suas contrarrazões quando da vista dos autos (fls. 115/121), remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Traslade-se cópia do depósito judicial acostada às fls. 15, para a Execução Fiscal n 0008539-50.2011.403.6110. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Cite-se o Município Embargado, nos termos do artigo 730 do CPC.II) Encaminhe-se cópia da petição inicial, CDA, sentença, memória discriminada de cálculos e petição de fls. 36/37. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0005590-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-76.2010.403.6110) CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.III) Intimem-se.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0007461-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-73.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Visto tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos. II) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de Sorocaba

0007613-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-83.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0000393-83.2012.403.6110, que é movida contra a embargante pelo Município de Votorantim para cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nºs 8922/02, 8575/03, 8109/04, 7531/05 e 7766/06. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008087-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-63.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
RELATÓRIO IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0007540-63.2012.403.6110, ajuizada pelo embargado. Às fls. 725/726, o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e realizou, em parcela única, o pagamento integral do débito, incluindo os valores referentes aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 54 dos autos principais, requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento realizado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais e efetuado seu pagamento integral, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento e pagamento integral do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o que se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava

demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exeqüente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (1999.61.10.001650-6), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008448-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-34.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI E SP167008 - MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)
Conclusão em 10 de fevereiro de 2014. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE

INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado Sorocaba, 10 de fevereiro de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Atenciosamente Robinson Carlos Menzote Diretor de Secretaria

0000311-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)) DONIZETE SOUZA DE ABREU (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia dos valores bloqueados, bem como depósito judicial realizado para reforçar a penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos opostos (STJ, RE n.º 1.272.827 - PE, 22 de maio de 2013). 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a r. decisão de fls. 171/172, recebo os presentes embargos à execução fiscal. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0003085-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-66.2012.403.6110) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 152: Comprove o embargante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal - CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0003182-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0003183-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-24.2011.403.6110) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Intime-se.

0003263-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. II) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município/Embargado

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe o exequente, no prazo de 10 dias, se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude dos bens penhorados às fls. 91/97 dos autos, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 00015802920124036110, pendente de recebimento. Int.

0006353-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-

21.2012.403.6110) ADHER MINERACAO LTDA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 95: Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0006146-21.2012.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, ou não, a regularização da penhora nos autos da referida execução fiscal, retornem o feito conclusos para deliberação. Intime-se.

0006714-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-92.2011.403.6110) HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cumpra-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 81, sob pena de extinção do feito.Int.

0007057-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-21.2010.403.6110) MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 3- Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, se o caso. 4- Colacionar aos autos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000050-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-17.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
I) Preliminarmente, antes do cumprimento da r. decisão de fls. 55, intime-se o EMBARGANTE nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação.II) Intime-se.

0000559-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004381-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-16.2010.403.6110) MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob n.º 0004131-16.2011.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 104/107, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. destes autos. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009263-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53/55, dos autos da execução fiscal nº 0009264-54.2002.403.6110, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.P.R.I.

0009264-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53/55, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.P.R.I.

0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUcoes E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 216 dos autos.Decorrido o prazo, faça-se vista dos autos à União para manifestação.Int.

0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Cumpra-se o EXECUTADO o 2º parágrafo do despacho de fls. 50 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos opostos. Int.

0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito de fls. 185/186 e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 91), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0004401-74.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Aguarde-se o trânsito em julgado e o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso para os presentes autos.Após, tornem conclusos.

0001513-98.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

I) Intime-se o EXECUTADO para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. II) Fls. 20: Anote-se que eventuais restrições deverão ser verificadas administrativamente junto ao exequente.III) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 12 e 21) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 37), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito.

0006842-91.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial fls. 33) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 21), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0008392-24.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Informe o exequente, no prazo de 10 dias, se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude dos bens penhorados às fls. 67/68 dos autos, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 00031830620134036110, pendente de recebimento.Int.

0008539-50.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece a ordem de bloqueio de valores de 25 dos autos, tendo em vista o depósito judicial por ela realizado e juntado às fls. 15 dos embargos à execução fiscal em apenso. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial conta 70141-9) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 18), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0000393-83.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52/57, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, do valor que foi depositado às fls. 45 como garantia do Juízo.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001580-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais.

0005131-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINEIS)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0005370-21.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial fls. 23 e 28) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 21), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005788-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em atenção a r. decisão proferida as fls. 171/172 do efeito em apenso, intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada às fls. 48/49, a fim de viabilizar efeito suspensivo à Execução Fiscal em virtude dos Embargos à Execução Fiscal opostos.Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0007540-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 54, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-42.1999.403.6110 (1999.61.10.000367-6) - GIACOMIN & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 403: Indefiro. Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto (fls. 373/390) ou manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Fl. 755: Autorizo PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA a ausentar-se da Comarca durante o período compreendido entre os dias 25 e 28/03/2014, conforme requerido a fls. 749/752. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação da situação de desemprego da autora e conseqüente reconhecimento de sua qualidade de segurada, verifico a necessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista a ausência de registro da referida situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de Julho de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 107 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES

FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-35.2005.403.6121 (2005.61.21.001839-1) - JOSE LUIZ GARZON LAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a r.sentença de fls. 210/211 que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada pelo autor, determinando que União refaça o lançamento questionado nos autos, abstendo-se de exigir multa e juros moratórios. Em resumo, sustenta o Embargante que as argumentações e o pedido de indenização pelo dano causado em face da informação equivocada da própria União para que a parcela recebida pelo servidor fosse declarada como não tributável não foram objeto de análise da decisão embargada. (fls.214/215). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). O dano material causado resume-se a eventual restituição de imposto, a ser apurado pela ré, a partir da refazimento do lançamento, conforme sentença embargada, a qual está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato judicial questionado. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 214/215. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

ARLEM ALVES DE ALMEIDA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo para o fim de que seja reintegrado às Fileiras do Exército Brasileiro, bem como haja condenação da ré em danos morais e materiais. Alega o Autor que ingressou nas Fileiras do Exército Nacional em 01.02.1993, não obtendo a prorrogação de seu tempo de serviço sob o argumento de que seu pedido foi intempestivo junto ao Comandante de sua Unidade Militar, e que tam indeferimento teria se dado por motivos pessoais. Deferido o pedido de isenção de custas à fl. 76. Afastada a prevenção (fls. 87). Contestação apresentada pela Ré, alegando a intempestividade do requerimento de prorrogação de tempo de serviço militar; da discricionariedade da administração e a inexistência de dano material e dano moral, arguindo pela improcedência do pedido (fls. 94/105). Junta documentos às fls. 106/124. Réplica às fls. 128/140. A Ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 143). Deferido o pedido da parte autora para produção de prova testemunhal (fls. 144), tendo ocorrido a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 211; fls. 225/226 e fls. 251/253). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Registro nº _____/2013 Sentença Tipo A Passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A pretensão do autor encontra-se condensada na seguinte forma (fls. 03): (...) O requerente, após aprovação e concurso público, ingressou às Fileiras do Exército Brasileiro, onde permaneceu exercendo suas funções de Sargento do Exército durante 09 anos, 9 meses e 25 dias, isso segundo a requerida. Ocorre que o requerente não obteve prorrogação de seu tempo de serviço, junto ao Comandante de sua Unidade Militar, por motivos pessoais entre o Comandante (preposto da requerida) e o requerente... Nesse diapasão o preposto da requerida listou os motivos que o levram a indeferir o pleito do requerente... Que o requerimento administrativo de prorrogação de tempo de serviço do peticionário fora intempestivo... (sic) O autor insurge-se contra o ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de seu tempo de serviço sob o argumento de que seu pedido foi intempestivo junto ao Comandante de sua Unidade Militar, e que o indeferimento teria se dado por motivos pessoais. Pretende sua reintegração às Fileiras do Exército Brasileiro, bem como haja condenação da ré em danos morais e materiais. Sem razão, contudo. Diz a Portaria nº 023/DGP, de 28.03.2001: 2. REQUISITOS GERAIS. Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do art. 50 do Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: a) o interesse do Exército; b) ser julgado apto em inspeção de saúde; c) ter obtido, no mínimo, o conceito B no último Teste de Aptidão Física; d) ter boa formação moral, expressa na sua ficha de avaliação; e) ter boa conduta civil e militar, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; f) ter ecentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso na sua

FAOP; eg) ter comprovada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas na sua FAOP.3. CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.B. Reengajamento.2. O limite de 9 anos e 10 meses de efetivo serviço imposto no subitem 1 anterior tem por objetivo assegurar ao Comandante, Chefe ou Diretor um período de 2 meses para que este elabora pessoalmente a sua avaliação conclusiva e obrigatória quanto à conveniência da concessão da estabilidade ao militar.4. PRESCRIÇÕES DIVERSAS.a. O requerimento para a prorrogação de tempo de serviço deverá ser apresentado pelo interessado no prazo de 60 até 30 dias antes o término da prorrogação em curso.b. No caso do militar não apresentar o requerimento até esgotar-se o prazo previsto na letra a anterior será considerado que o mesmo não tem interesse em obter prorrogação de tempo de serviço devendo seu Cmt, Ch ou Dir mandar publicar imediatamente tal fato em Boletim Interno da OM e tomar as providências necessárias para o seu licenciamento até o término da prorrogação do curso- fls. 107/108. Diz o art. 33 da Lei 4.375/64:Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vêzes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prescreve: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;(...) Consta dos autos, às fls. 106, que o autor efetuou requereu prorrogação de tempo de serviço em 04.11.2002, sendo que o despacho administrativo decisório foi emitido em 18.11.2002, onde consta a intempestividade do requerimento, nos termos da Portaria 023/DGP de 28.03.2001, item 4, a. Consta também da decisão de fls. 110/111, que o autor vem cometendo desídia contumaz no cumprimento de suas obrigações, esquivando-se de exercícios de campanha e atividades físicas, dando mau exemplo a seus pares e subordinados, não evidenciando boa conduta militar, como constatamos em seu histórico militar... A legislação concede à Administração Militar a faculdade de, atendidos determinados critérios, dentre eles, conveniência para o Exército, bom comportamento militar e parecer favorável do Comandante da Organização, conceder a prorrogação do tempo de serviço (reengajamento). O mérito do ato de reengajamento, portanto, pressupõe juízo discricionário da Administração (liberdade, dentro de padrões razoáveis, do juízo de conveniência e oportunidade do ato), ressalvado o controle do Poder Judiciário se houver nítido desvio de finalidade do ato (ofensa ao princípio da razoabilidade). No caso sub judice, no entanto, inócorre ilegalidade ou abuso de direito por parte da Administração Militar. Pelo que consta nos autos a Administração Militar observou o princípio do devido processo legal. Dessa maneira, entendo que no caso concreto ao magistrado não é lícito substituir o administrador na avaliação de conveniência e oportunidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, até porque o princípio-mor das Forças Armadas reside na hierarquia e na disciplina, conforme artigo 142 da Lex Legum:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. No tocante a eventual deferimento de ato de reengajamento por parte de militares em situações análogas à do autor, entendo, tomando por empréstimo o raciocínio empregado na Súmula 339 do STF, que o Poder Judiciário não pode se substituir a outro Poder e conceder equiparações com base no princípio da isonomia, máxime em se tratando de atos discricionários, e tendo sido observados pela Administração os limites da lei, não cabe ao Judiciário fazer juízo da opção discricionária, nem mesmo a partir de comparação com supostos casos análogos em que fora deferidos os requerimentos de prorrogação. Cito, para arrematar, julgado proferido em caso semelhante ao discutido nos autos (destaques acrescidos):Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 946596 Processo: 200060000075552 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF300098318 Fonte DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Descrição INTRUÇÕES GERAIS PARA PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR - ART. 27, IX (IG Nº 10-06). Ementa SERVIDOR - MILITAR - REINCORPORAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - REENGAJAMENTO - CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE.1. O recorrente, à época do pedido de reengajamento negado pelo Comando da Organização Militar a qual era vinculado, não contava com 10 (dez) anos de serviço, motivo pelo qual não fazia jus à estabilidade, nos termos do artigo 50, inciso IV, letra a, da Lei n 6.880/80, sendo, portanto, discricionário o ato da Administração subjudice.2. O ex-militar, 3 Sargento temporário, estava sujeito à prorrogação de tempo de serviço militar, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não tendo preenchido os requisitos vigentes à ocasião, na Instrução Geral n 10-06, expedida para prorrogação de tempo de serviço militar.3. A condição de ser arrimo de família, caracterizada pelo fato do ex-militar possuir, quando do pedido administrativo indeferido, esposa e filho menor de 02 (dois) anos, usurpa-lhe a possibilidade de prorrogação, conforme determina o artigo 27, inciso IX, primeira parte, da referida IG n 10-06, tendo já sido declarada a constitucionalidade da exigência pelo E. STF, em voto exarado pelo i. Ministro Marco Aurélio no RMS n 21.605-4/DF.4. Precedentes do C. STJ5. Apelação improvida. Data Publicação 18/11/2005 Referência Legislativa LEG-FED LEI-6880 ANO-1980 ART-50 INC-4

LET-A Desse modo, inexistindo ato ilícito da Administração, descabe o dever de indenizar. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; no entanto, a execução dos valores atinentes ao ônus da sucumbência ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0001048-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001048-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação revisional proposta por MANOEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls.02/15). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl.17/18). Citado (fl.23), o réu ofereceu contestação (fls.25/31), pugnando pela prescrição quinquenal, bem como improcedência do pedido. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 28/03/2007, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MANOEL DE PAULA, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO propõe ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento estudantil cumulada com consignação em pagamento, alegando onerosidade excessiva do seu financiamento, pretendendo a determinação real do quantum devido. Requer que a instituição se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores aos órgãos de proteção ao crédito. E ainda, a inversão do ônus probatório. Isenção de custas indeferida. (fls. 109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/40). Citada (fls. 50), a CEF interpôs contestação suscitando preliminares. No mérito alega, em síntese, a regularidade das cláusulas contratuais, bem como a força vinculante dos contratos. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/108). Afastadas as preliminares argüidas pela CEF (fls. 109). Custas recolhidas (fls. 114/115). Designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 122). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, cujas informações constam às fls. 141/160. Manifestação das partes quanto ao laudo da contadoria judicial (fls. 163 e fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O contrato de Adesão. A parte autora alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Aduz ainda que em razão da ausência de oportunidade de discutir e adequar o contrato, tanto pelos contratantes quanto pelos fiadores, fica evidente a coação por parte da CEF. Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a parte autora promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber das informações e dos cálculos da contadoria judicial de fls. 141/159, onde consta que a seção de cálculos conferiu a planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF, às fls. 102/108 e verificou que está em conformidade com o contrato de financiamento estudantil - FIAS e seus aditamentos de fls. 69/101. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos

universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 23/05/2001 (fl. 30) e seus aditamentos (fls. 82 e fls. 87) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte autora aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 10.2.2 - fl. 72). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte autora contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos

contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃO Quanto à alegação da parte autora de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora. Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3-Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão revisional formulada por VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO em detrimento da CEF (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MALVINA DE JESUS CAMARGO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de JORGE DA COSTA VAZ, desde 23/09/1994, momento de sua internação. Indeferido o pedido justiça gratuita (fl.91). Custas recolhidas à fl.104. Citado (fl. 110), o INSS ofereceu contestação (fls. 112/119) pugnando pela ocorrência da prescrição e da decadência, bem como a improcedência do pedido, tendo em vista que no momento do óbito o falecido companheiro não ostentava a qualidade de segurado. Designada realização de perícia médica indireta, bem como de audiência (fls.137/138). Laudo médico juntado às fls.182/184. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor

tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Alega-se na exordial que, em 1994, o falecido Jorge da Costa Vaz já possuía condições de receber benefício de auxílio-doença e estava dentro do seu período de graça. Segundo extrato do CNIS, Jorge teve seu último vínculo empregatício encerrado em 24.09.1993, havendo recolhimento de contribuição após tal data apenas no mês de setembro de 1994.. Insta salientar que, no presente caso para gerar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, deve haver a comprovação de que o segurado extinto estava incapaz na época em que ainda gozava do período de graça. Assim preceitua o artigo 102, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Comprovando-se a situação de incapacidade do de cujus em época que ainda estava abrangido pelo período de graça e preenchendo os requisitos para concessão de benefício, no caso, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o dependente habilitado à pensão por morte tem direito a esse benefício, já que não haveria a perda da qualidade de segurado, pois, de acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem estiver em gozo de benefício. Nesse sentido, colacionado entendimento jurisprudencial: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. (grifo nosso) 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 3. Incidente conhecido e provido. Processo: PEDILEF 200770950124664, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização, Sigla do Órgão: TNU, Fonte: DJ 19/08/2009, Relatora: Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, data da decisão: 28/05/2009, data da publicação: 19/08/2009.-----

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO CUJUS - PAGAMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERRUÇÃO QUE ACARRETOU PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PASSADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 15, II, 1º E 2º DA LEI 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA DE 12 MESES - ÓBITO DO SEGURADO EM 05/11/97 - CONTEXTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA CONCLUIR PELA PRESENÇA DA ENFERMIDADE DO DE CUJUS QUANDO AINDA ENCONTRAVA-SE EM PERÍODO DE GRAÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - APLICABILIDADE AO CASO DO 2º DO ART. 102 DA LEI 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Em análise precipitada, poder-se-ia concluir pela perda da qualidade de segurado pelo de cujus, tendo em vista que a última contribuição do mesmo para a previdência data de abril de 1995 e que, não afigura-se possível a aplicação da regra prevista no art. 15, II, c/c 2º da Lei 8.213/91, haja vista ser expresso o parágrafo 1º do referido artigo que a prorrogação do prazo prevista no mesmo só se aplica ao segurado que já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo seu período de graça, portanto, de 12 meses. 2 - Entretanto, faz-se aplicável ao presente caso da regra prevista no art. 102, 2º da Lei 8.213/91, tendo em vista que, apesar de o autor, quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença já se encontrar fora do seu período de graça, tal fato não conduz à perda da qualidade de segurado do mesmo, haja vista inexistir nos autos laudo pericial conclusivo que comprove o início da enfermidade de que era portador e da sua incapacidade para o trabalho. 3 - Atestado médico informando a incapacidade definitiva do autor para o trabalho datado de maio de 1997 (fl. 69); comprovante de internação hospitalar datada de abril de 1997 (fl. 70); certidão de óbito constando como causa mortis, em 05.11.1997, tumor cerebral. Fatos que permitem concluir pela existência da enfermidade que deu causa a morte do segurado, ao tempo em que o mesmo ainda se encontrava no período de graça, pelo que, preenchia os requisitos legais para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 4 - Sendo preenchido pelos autores os requisitos para concessão da pensão por morte, é de ser mantida a sentença recorrida, em todos os seus fundamentos, exceto quanto aos honorários advocatícios, que devem se adequar à súmula 111 do STJ. (grifo nosso) 5 - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida para se adequar

os honorários advocatícios à Súmula 111 do STJ. Processo: AC 199838000273040 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000273040, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Fonte: DJ DATA: 13/02/2006 PAGINA: 19, sigla do órgão: TRF 1, data da decisão: 28/11/2005, data da publicação: 13/02/2006. Para comprovação do início da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo atesta o seguinte: Trata-se de perícia indireta, do Sr Jorge da Costa Vaz, falecido em 26/9/2002, com quadro clínico sugestivo de infarto agudo do miocárdio, ocorrido em sua residência, sem tempo para atendimento médico. Foi apresentado documentos de três internações por abscesso em região perianal, drenados em maio de 1994, outubro de 1999, e dezembro de 1999 (nessa data, referido antecedente de cateterismo cardíaco não consta nos autos). Essas condições em geral, gera após o procedimento, necessidade de afastamento por no máximo 30 dias em cada situação, não perdurando a incapacidade por mais tempo. Não existe evidência do uso de fraldas, ou cronificação de fistula anal. O quadro cardiológico encontrava-se sob controle, com consulta cardiológica de rotina em 23/9/2002, não evidenciando alterações que sugerissem descompensação ou incapacidade para atividades leves, como a de comerciante. Em sendo assim, houve incapacidade nas datas descritas, por tempo estimado no máximo de 30 dias em cada evento documentado que necessitou internação. (Grifei). Desse modo, para a procedência do pedido de pensão por morte seria necessária a demonstração de que o falecido companheiro da autora, no momento do óbito, 26.09.2002 (fl. 16), certamente tivesse direito a benefício previdenciário (segundo alegado, benefício por incapacidade laborativa), situação que não restou demonstrada na espécie, conforme prova médico-pericial. É o que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. É importante frisar mais uma vez que, de acordo com o artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91, não será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei. Portanto, considerando que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 09/1996, é de se inferir que, por ocasião de seu óbito, em 26.09.2002, não ostentava mais a qualidade de segurado. Assim sendo, o benefício de pensão por morte não deverá ser concedido à parte autora. ***

Dispositivo *** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MALVINA DE JESUS CAMARGO em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1) - RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ESPOLIO RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO E ESPOLIO DE EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO propõe a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência de débito pela quitação da dívida referente a instrumento particular de mútuo a título de financiamento, com garantia hipotecária realizado com a ré em 19.04.1968. Pretende a condenação da CEF ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel, em virtude de arrematação do imóvel em questão, e a condenação em danos morais e materiais, dando-se valor à cause R\$ 580.800,00. Sustenta a parte autora que, em 1968, realizou financiamento junto à CEF (contrato nº 1017.630), com garantia hipotecária e seguro contratado SASSE. Informa que em 1972, a CEF moveu ação de execução fiscal em face do requerente, e que em 1978, foi extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Que em 1976, o demandante

passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, solicitando a quitação do contrato de sua casa própria. Em 1979, o imóvel em questão foi arrematado pelo Sr. Antonio Pereira Bueno. Que referido imóvel (Matrícula nº 4.269) lhe pertence, pretendendo reavê-lo. Que em 1984, a CEF concedeu ao mutuário autorização para baixa de hipoteca, confirmando a quitação da dívida. Menciona ajuizamento de ação declaratória de falsidade de documento, em face do arrematante, Sr. Antonio Pereira Bueno, a qual foi julgada improcedente, condenando o autor a ressarcir o então demandado. Petição Inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/36). As custas processuais foram recolhidas à fl. 29. Deferido o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 44). Juntada de documentação pela parte autora às fls. 46/56. A ré foi devidamente citada (fl. 60) e na contestação de fls. 61/72, sustentou a improcedência da ação e ausência de provas que confirmem as alegações do autor. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido autoral é improcedente no mérito, porque ocorreu a prescrição na espécie. Segundo petição inicial, o pretense ilícito teria ocorrido com a arrematação do imóvel, em janeiro de 1979. Desse modo, consoante o art. 177 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 2.028 do CC/2002, a prescrição da pretensão autoral ocorreu 20 (vinte) anos após o fato fundante da lide. A presente ação foi ajuizada em 15.06.2009, e, logo, considerada a fundamentação acima, ocorreu a prescrição na espécie, porque extrapolado o prazo prescricional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ESPOLIO RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO E ESPOLIO DE EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

RELATÓRIO A parte autora postula a reparação por danos patrimoniais e morais decorrentes de extravio de computador portátil (notebook), por ela remetido através de entidade da ré - ECT (fls. 02/39). A parte ré alegou, em contestação, ser indevida a reparação postulada, tendo em vista a ausência de declaração de conteúdo e valor do objeto postado, além do fato de não estar comprovada a perda da credibilidade idônea a ensejar dano moral (fls. 50/86). Réplica às fls. 89/93. É, no que basta, o relatório. Sentença TIPO A Registro n. _____/2013 FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. No caso concreto, está demonstrado o extravio da mercadoria e o fato de que seu remetente não declarou o valor do bem. Em tal hipótese, aplica-se a regra geral de fixação do valor da indenização prevista na Lei nº 6.538/78, que disciplina o serviço postal no país, conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 33. Confira-se: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-37.2010.4.03.6123/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJF3 22/08/2012). Assim, não cabe a reparação por danos patrimoniais com base no Código Civil ou do Consumidor, haja vista a regra específica da Lei nº 6.538/78. Quanto aos alegados danos morais, importante registrar que ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos (TRF3, AC 00010690220064036123 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 18/08/2009). Examinando a situação narrada na petição inicial e as provas que a instruem, entendo que o caso não se passou de mero aborrecimento, típico das atividades empresariais, não havendo abalo na credibilidade ou reputação da sociedade empresária autora, ao menos pelas provas constantes do autos, motivo pelo qual a reparação por danos morais também é indevida: (...) No que tange ao prejuízo moral, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido extraviada a mercadoria enviada aos recorrentes, entendo não ter sido suficiente para ensejar uma indenização, vez que não houve prova efetiva do valor intrínseco da mercadoria, tratando-se de mero aborrecimento e irritação do cotidiano, que por mais desagradável que seja não tem o condão de causar ofensa à sua moral a ponto de ensejar uma reparação financeira. (...) - TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-37.2010.4.03.6123/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJF3 22/08/2012. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene a parte autora ao pagamento, em favor da ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/25). Principais ocorrências durante o processado: esclarecimento da parte autora sobre qual o benefício que pretende lhe seja concedido (fls. 30/31), agravo de instrumento (fls. 40/49), decisão do agravo de instrumento (fls. 50/52), indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 53), juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 59/61), citação do INSS (fl. 67), manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fl. 69/72), contestação (fls. 73/77), manifestação da parte autora quanto a contestação (fl. 85/93). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo informações relevantes e conclusão do laudo do perito judicial, constata-se que ... é portador de seqüela de poliomielite no MIE. OBSERVADO MUITAS CALOSIDADES NAS MÃOS, SINAL DE QUE ESTÁ LABORANDO. Perguntado novamente se está laborando, relatou que tem feito bicos de vez em quando, com o irmão, trabalhando até 04 dias na semana. Não observei incapacidade, tanto que está realizando serviços de bico. Paciente pode ocupar uma vaga para deficiente físico oferecida pelo Programa Nacional de Inclusão Social. Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 59/61). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da

vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000968-92.2011.403.6121 - MARCELO FRIZO GRANDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de pagamento de parcelas de seguro-desemprego e de reparação por danos morais em decorrência da demora administrativa em se liberar a mencionada verba, fato que, segundo a petição inicial, ensejara o não-pagamento de dívidas e a consequente inscrição do nome da parte demandante em cadastro de proteção ao crédito (fls. 02/44).A ré arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ante o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e, no mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, pedindo, ao final, a improcedência da demanda (fls. 54/62).Sentença TIPO ARegistro nº _____/2013 Réplica apresentada. Não houve requerimento de outras provas (fls. 69/82).É, no que basta, o relatório.FUNDAMENTAÇÃO interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Leciona com acuidade Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito.(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).A parte ré alega, em contestação, que efetuou o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego (fl. 55/55-vº), o que de fato ocorreu, conforme demonstra o extrato de fl. 62. A parte autora também reconhece esse fato, embora aponte que o pagamento das parcelas do citado benefício ocorreu após o ajuizamento da presente demanda (fls. 70/71).Desse modo, a superveniência, no decorrer da lide, do pagamento das prestações reclamadas (fato incontroverso) implica o reconhecimento da carência superveniente da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).Passo, então, ao exame do pedido remanescente.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.O administrado, se discorda de decisão administrativa desfavorável (dissabor inerente ao cotidiano), tem a seu favor o direito de recorrer administrativamente ou mesmo manejar ação judicial para fazer valer o seu pretense direito. Confira-se:... O ilícito civil, por si só, não caracteriza dano moral, sob pena de todas as negativas administrativas, mesmo se fundamentadas na lei como é o caso em foco, gerarem indenização por danos morais. Em última instância, caberia indenização por dano moral, em face de ato jurisdicional tendo em vista tantas sentenças de primeira instância ou mesmo dos Tribunais que são reformadas pelas instâncias superiores. A negativa do Estado a um pleito do indivíduo, desde que fundamentado em razoável interpretação da lei, não pode gerar dano moral, embora evidentemente ocasione aborrecimentos ou mesmo sofrimento. Não há pois que se falar em dano moral. ... (Processo 00002090720104036302, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013.)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego (CPC, art. 267, VI), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/23). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 26). Foi designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 33). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 38/48. Citado (fls. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 56/57). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 53/55). Réplica às fls. 60/63. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 65/72). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta**

Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-

91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos, conforme motivação da decisão de fls. 33 a cujos fundamentos me reporto. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 38/48) revelam que a renda individual da família analisada ultrapassa o limite legal de do salário-mínimo e não há, no presente caso, elementos técnicos suficientes para se deferir a prestação de cunho social almejada, já que a perícia social concluiu que a família composta por 03 pessoas tem um condição de vida razoável e a renda auferida pelo pai do autor é justa para manter as despesas da casa (fls. 38/48). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/101). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 104/105) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 109/111), citação do INSS e manifestação deste pela improcedência da ação (fls. 117/121), declarada a revelia do INSS (fls. 122). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos

benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial trata-se de mulher de 58 anos, faxineira, com dores em ombro esquerdo, cervical, joelhos, com quadro degenerativo próprio da idade, sem evidência de lesão estrutural que comprometa a função. Ficou afastada para recuperar-se de cirurgia de retirada de parte da tireóide - benigna. Não se evidencia incapacidade após cessar o benefício em novembro de 2011. Tem déficit auditivo, com compreensão normal de conversa, usa aparelho em ambos ouvidos. Tem hipertensão arterial controlada não limitante. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Fls. 104: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas e não apresentou declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, condene às custas na forma da Lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora postula a reparação por danos morais decorrentes de suposta inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 28/54). Não houve requerimento de outras provas (fls 55/57). É, no que basta, o relatório. Sentença TIPO A Registro n. ____/2013 FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. No caso concreto, o conteúdo do documento de fl. 54 revela que não houve divulgação externa sobre a inclusão do CPF do devedor na base de dados da SERASA - com exceção da carta ao cliente. Desse modo, está clara a ausência de ofensa à honra objetiva, já que o mero recebimento de correspondência da SERASA, sem, todavia, ser divulgado o nome do(a) consumidor(a) a terceiros - inexistência de abalo de crédito - não tem o condão de causar dano, mas, apenas aborrecimento ou irritação inerente à vida em sociedade. A jurisprudência, nesse sentido, tem afastado a responsabilidade civil em hipóteses de meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-37.2010.4.03.6123/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJF3 22/08/2012; TRF 2ª Região, AC 200251010163433, REL. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 09/07/2010). A ausência de dano, dessa forma, afasta o dever de reparação (CC/2002, arts. 186 c.c. 927). DISPOSITIVO Pelo exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002500-67.2012.403.6121 - LIDIA CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 39). Relatório social às fls. 42/51. Ratificação da tutela anteriormente indeferida (fl. 53). A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico (fls. 56/61). Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 66/74). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 100/104). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além

disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoaria desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o

pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade

(complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 19. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 42/51) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 42/51), revelou que a autora reside com sua irmã a qual percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, e com sua filha, a saber (i) Lidiane Maria Claro que possui vínculo empregatício no valor de R\$ 737,59. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 453,19 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos são rebocados e pintados e possuem piso frio e laje com exceção dos quartos que são vermelhão, bem como possuem geladeira, TV, máquina de lavar roupa (fl. 49). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LIDIA CLARO, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002674-76.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO ANTONIO DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em

29.09.2000, requerendo o reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., correção no cálculo da renda mensal inicial, para que sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, pugnando pelo afastamento do limitador na data da concessão do benefício, para que o coeficiente incida sobre o salário de contribuição e não sobre o teto legal. Por fim, requer a imediata aplicação da Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/96). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/123). É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão de período laborado em atividade especial, novos salários de contribuição e o afastamento da limitação ao teto legal, além de aplicação dos novos limites trazidos pelas EC 20/98 e 43/2001. Os pedidos são improcedentes. Quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial, seja pela inclusão de período laborado em atividade especial, alteração da fórmula de cálculo ou afastamento do teto legal, entendo que houve a decadência ao direito de revisão, conforme fundamento abaixo. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos. Considerando que o benefício da parte autora foi concedido em outubro de 2000 (fls. 41), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em novembro de 2010. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 27/07/2012, ocorreu a decadência na espécie. Quanto ao pedido de aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais, também é hipótese de improcedência pois, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1,869,34. É que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido no ano de 2000 (data posterior à EC 20/98) e porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores à Emenda Constitucional 41/2003 também eram inferiores ao teto então vigente, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos revisionais formulado por JOÃO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002966-61.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, tendo em vista que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/46). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 48). Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/76. Em contestação (fls. 80/86), o INSS alegou, no mérito, que não houve comprovação do efetivo trabalho rural pelo período determinado pela legislação vigente. Aduz ainda que o período de 01/02/1980 a 14/04/1986 não pode ser definido como rural, mas sim como urbano pois o autor exerceu a atividade de tratorista. Réplica (fls. 90/93). Designada a audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 101/107). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O inciso VII do art. 11 da LBPS diz que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A própria LBPS fornece a conceituação de regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º). O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define como de propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros. Estabelecido o conceito do trabalho rural de subsistência, o segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). A exigência de início de prova material, além de possuir amparo legal, tem arrimo na jurisprudência, consoante Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Segundo o entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no aresto a seguir ementado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida. 3. A Lei 8.213/91, que

regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. 7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos. (RESP 200701965899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00340 LEXSTJ VOL.:00223 PG:00253.) Quanto ao período de carência, o segurado especial deve comprovar o tempo de serviço rurícola equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325. Estabelecidas as premissas acima, entendo que no caso concreto, apesar da comprovação do implemento do requisito etário exigido para o benefício postulado, a parte autora não conseguiu demonstrar a sua condição de trabalhador rural, no regime de economia familiar, durante o período necessário, previsto no art. 142 da LBPS. Não há, nos autos, nenhuma prova contemporânea dos fatos a comprovar: consta dos autos cópia da CTPS do autor onde consta vínculo com rasura contando trabalhador rural - tratorista - fls. 17 - e demais registros que somados não possibilitam a concessão de aposentadoria por tempo rural (fls. 15/22 e fls. 37/38). Consoante jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Importante registrar que declarações de atividade rural equiparam-se a provas testemunhais (AC, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:331) e, logo, não servem como pista, indício do labor rurícola. Nessa linha, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural. 2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501293071, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00321.) Por outro lado, a prova oral não é suficiente para corroborar as afirmações autorais. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (gravadas audiovisualmente - fl. 107), verifica-se que os depoimentos testemunhais revelaram-se vagos e imprecisos, pois, conquanto as testemunhas afirmem genericamente o labor rurícola, não forneceram detalhes sobre a alegada atividade campesina da requerente (por exemplo, época do exercício do trabalho rural, local preciso do exercício das atividades). Dessa maneira, diante da ausência de início de prova material e da inconsistência do conjunto probatório, não há de ser acolhido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/69). Principais ocorrências durante o processado: indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 72/73), juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 81/83), citação do INSS (fl. 89), manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fl. 91/100), contestação (fls. 101/102), manifestação da parte autora quanto a contestação (fl. 105/109). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Trata-se de mulher de 51 anos, cozinheira - em pastelaria. Destra, teve neoplasia de mama, mastectomia seguida de quimioterapia e radioterapia. Ficou com limitação leve de amplitude de ombro esquerdo, sem sinais inflamatórios, sem linfedema pós mastectomia. Pode realizar a função referida concomitante a tratamento medicamentoso e fisioterapia, por não ser braço dominante, por não necessita elevar o braço esquerdo acima do ombro, e não necessitar fazer carga acima de 3 quilos com o braço esquerdo. (grifei) Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 81/83). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA ANTUNES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo

de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003085-22.2012.403.6121 - HELENA CORREA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designadas perícias socioeconômica e médica (fls. 25/26).Laudos periciais juntados às fls. 37/39 e fls. 40/47.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 48.Citado (fls. 51/52), o INSS não apresentou contestação.Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais (fls. 53/54).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido autoral (fls. 57/60).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na

sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha

para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-

42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando que a autora possui incapacidade total e temporária, mas concluindo o médico perito que trata-se de mulher de 58 anos, com quadro de pedra nos rins, litíase, desde 1997, ambos os rins, que aguarda, cirurgia até hoje, mão não limita suas atividades. Apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial, que embora descontrola o diabetes, que necessita introdução de insulina, também não geraria restrição para atividade de doméstica. A incapacidade e restrição se deve pelo quadro de catarata em ambos olhos, visível e documentada em 23.08.2012, que gera incapacidade omniprofissional e necessidade de ajuda de terceiros para cuidados pessoais, porém, passível, com cirurgia de inserção de lente, retorno a normalidade de função, num período de quatro meses após eventual cirurgia em ambos olhos (fls. 37/39). MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 40/47) revelam que muito embora a parte autora não possua renda mensal fixa ou variável, é sustentada por seus 6 filhos. A autora reside sozinha. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 40/47), revelou que seus filhos efetuam mensalmente o pagamento do aluguel, do condomínio, contas de água, luz, gás de cozinha, compra mensal (alimentação) e gastos com medicamentos e consulta médica quando necessário. A perícia concluiu que: a autora apresenta uma condição de vida razoável e os filhos são responsáveis pela manutenção e custeio das despesas. As condições de habitação da autora, de higiene e organização da casa são boas, segundo perita social. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Outrossim, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que seus 06 filhos (fls. 40/47) não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HELENA CORREA DA SILVA em detrimento do INSS

(CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003215-12.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por PEDRO FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (E/NB 95/0724975420), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o autor que recebia auxílio suplementar de acidente de trabalho, concedido em 01.01.1980, e que a partir de 08.01.2007 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/143.132.638-8), tendo recebido auxílio suplementar até 01.07.2011, quando o INSS cessou este o auxílio por constatação de irregularidade administrativa (fls. 02/12). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 15). O INSS foi citado (fls. 16) e apresentou contestação intempestiva às fls. 18/19, sustentando a impossibilidade de cumulação de benefício. Na fase de especificação de provas as partes informaram não terem provas a requerer (fls. 22/23). Relatos, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 08.01.2007 (fls. 10/11), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PEDRO FERNANDES SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003272-30.2012.403.6121 - JOSE SEBASTIA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Sebastiana Moreira contra a sentença de fls. 129/132 que julgou improcedente a pretensão formulada. Em resumo, sustenta o Embargante que não se trata de revisão do ato de concessão de benefício, e sim renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a concessão de nova aposentadoria considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício; que não entende porque neste caso específico Vossa Excelência entendeu como revisão do ato de concessão, uma vez que vem decidindo em caso análogos nesta mesma vara por renúncia ao benefício conforme especificamente nos autos nº 0003274-97.2013.403.6121 e 0000184-47.2013.403.6121; e que se faz necessária à fundamentação robusta pelo não acolhimento dos pedidos que não foram providos por este D. Juízo, bem como a manifestação clara e

consistente sobre a recente e importante decisão manifestada no Resp 1334488 em 08/05/2012. (fls.135/139).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ademais, insta observar que os autos ditos análogos à presente ação pela parte embargante, quais sejam, nº 0003274-97.2013.403.6121 e 0000184-47.2013.403.6121, foram julgados por outro magistrado, diferente daquele que redigiu a sentença embargada.A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 135/139.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO MARIOTO contra a r.sentença de fls. 161/163 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença foi totalmente contraditória com relação ao entendimento esposado em anterior sentença prolatada por este MM.Juízo no processo nº 0002744-93.2012.403.6121, que justamente concedeu Aposentadoria Rural ao irmão do embargante fundamentando para tanto que este laborou em regime de economia familiar juntamente com seus pais e irmãos, sendo um destes irmãos, o próprio embargante e ainda as fundamentações contraditórias a r.sentença. (fls. 169/179).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 169/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais, sob a argumentação de que, por erro imputado à demandada, houve a devolução indevida de cheques (fls. 02/37).A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 43/57), alegando, em resumo, a culpa da própria autora pela emissão de cheques sustados a pedido da última (cheques de número 900001 a 900020), bem como não possuir, até o momento, informação sobre o ocorrido a respeito do cheque nº 900023.Réplica a fls. 61/65.É, no que basta, o relatório.DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Consta no documento de fl. 56 que a própria autora pediu a sustação dos cheques nº 900001 a 900020.Sentença Tipo ARegistro nº _____/2013Nessa situação, em decorrência da boa-fé objetiva, mesmo se comprovado erro da CEF na emissão dos cheques em questão (quanto à numeração), a parte autora, em decorrência dos deveres de respeito e lealdade, não poderia ter utilizado de tais números (sustados), porque o cancelamento anterior (dos cheques) ocorrera a seu

pedido e, em tal situação, deve preponderar os deveres de lealdade e cooperação decorrentes da boa-fé objetiva. Com efeito, a boa-fé objetiva (CC/2002, art. 113) afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade. Desse modo, no que diz respeito aos referidos cheques (cheques nº 900001 a 900020) não está evidenciada a conduta ilícita da ré. Todavia, quanto ao cheque nº 900023, a CEF deveria ter demonstrado a justa causa de sua devolução, o que não ocorreu, conforme motivação adiante. Incide, assim, a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco-proveito, estampada na Súmula nº 388 do Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. A CEF somente seria eximida do dever de satisfazer o dano moral, no caso concreto, se demonstrasse a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima (3º do art. 14 do CDC), mas isso não sucedeu. Também de rigor a aplicação da regra processual do ônus da prova, tendo em vista o disposto nos arts. 333, II, c.c. 396 do CPC. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Portanto, está configurado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano que se deve ressarcir, decorrente da conduta da Caixa Econômica Federal, e que causou danos morais à demandante. Posto isso, calibrando, de um lado, o caráter compensatório da reparação civil e, de outro, o seu caráter pedagógico, bem como considerando as peculiaridades do caso concreto, acima narradas (em especial a quebra da boa-fé objetiva da parte autora ao emitir cheques cuja sustação havia pedido anteriormente e o fato de que não houve, efetivamente, no caso em análise, inscrição do nome da autora em cadastros desabonadores - fls. 31 e 33, além do valor do cheque nº 900023), reputo suficiente, para fins da reparação civil, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003616-11.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 30). Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 33/55), alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É, no que basta, o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, porque tal instituto somente abarca o direito à revisão do ato de concessão de benefício (revisão da RMI - renda mensal inicial). No caso em comento, a pretensão autoral é o de reajustamento do benefício posteriormente à sua concessão e, logo, não há pretensão à revisão da RMI. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97. No mérito propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos

poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba

honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003767-74.2012.403.6121 - BENEDITO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.236.418-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 34). Citado, (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/41), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/51. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da parte demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT

VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do

pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 15/10/2007 (fl. 25) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS¹. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.² Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003802-34.2012.403.6121 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALTAIR DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, pois sofre de epilepsia, estando sempre sob efeito de fortes medicações, mesmo assim sofrendo das crises de 40 em 40 dias, várias vezes ao dia. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 22/06/2004, com prorrogações até o mês de janeiro de 2006, quando foi negada a prorrogação do benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 127). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 133/137 sustentou pela improcedência do pedido autoral, tendo sido determinada a realização da perícia médica (fl. 142). O laudo médico foi juntado às fls. 146/148, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 149). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/01/2006, conforme CNIS juntado à fl. 140. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 22/06/2004 a 30/01/2006 (fl. 140). Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial concluiu que o autor a perícia realizada permitiu a confirmação do diagnóstico alegado na inicial, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Concluindo, ademais, que a moléstia ocorre desde a infância, com agravamento em 1976. Outrossim, verifico que o autor sempre exerceu trabalhos de segurança, e conforme demonstrado em sua CTPS às fl. 11, o autor possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 22/01/1969), é pessoa simples e, está, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 30/01/2006 - fl. 140. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a

71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Destaco, por fim, que a alegação da autarquia-ré de que o autor voltou a trabalhar depois da cessação do benefício de auxílio-doença não deve prosperar uma vez que da análise do CNIS juntado aos autos constata-se que o autor apenas efetuou os recolhimentos como contribuinte individual a fim de manter sua qualidade de segurado resguardando, assim, seu direito à concessão do benefício previdenciário requerido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALTAIR DOS SANTOS CRUZ (NIT 1.222.576.333-1) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (30/06/2006); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (30/01/2006), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 149). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.10.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0003857-82.2012.403.6121 - DULCE BRAZ LEITE MASCHIO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 30). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 36/45. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 54/63). Citado (fls. 49/50), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação (fls. 66/69). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rel-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso

concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu

ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituiço, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalizaço do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudncia do Superior Tribunal de Justia no destoa desse entendimento:PREVIDENCIRIO. BENEFCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SMULA No 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mnimo estabelecido no artigo 20, 3o, da Lei no 8742/93 no impede que o julgador faa uso de outros fatores que tenham o condo de comprovar a condiço de hipossuficincia do requerente e de sua famlia. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito  benefcio assistencial, demandaria o reexame ftico-probatrio, o que  inadmissvel nesta instncia especial. Incidncia do enunciado 7 da Smula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicaço por analogia. Impossibilidade.Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferiço da renda per capita familiar, seria possvel a subtraço, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um slrio mnimo, tendo em vista a regra contida no pargrafo nico do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada ato por analogia, passo a alinhar meu entendimento  jurisprudncia firmada no mbito do Superior Tribunal de Justia consoante a qual apenas o benefcio assistencial concedido a outro membro da famlia do idoso deve ser excludo do clculo da renda familiar para fins de concesso de benefcio assistencial (prncpio da especialidade, no havendo brecha para utilizaço da analogia).Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justia os quais devem ser prestigiados em nome da segurana jurdica que a uniformidade das decisoes judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, pargrafo nico da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonncia com a orientaço j manifestada por esta Corte de que o art. 34, pargrafo nico da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefcio assistencial j concedido a outro membro da famlia seja excludo do clculo da renda familiar para fins de concesso de benefcio assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, d-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos  origem para que, aps a incluso do benefcio previdencirio recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova anlise do preenchimento do requisito econmico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO No 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instncias ordinrias, com fundamento no art. 34, pargrafo nico da Lei 10.741/2003, excluram a aposentadoria recebida pelo seu cnjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonncia com a orientaço j manifestada por esta Corte de que o art. 34, pargrafo nico da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefcio assistencial j concedido a outro membro da famlia seja excludo do clculo da renda familiar para fins de concesso de benefcio assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, d-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos  origem para que, aps a incluso do benefcio previdencirio recebido pelo cnjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova anlise do preenchimento do requisito econmico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL No 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3o. PESSOA PORTADORA DE DEFICINCIA FSICA E MENTAL. ART. 34, PARGRAFO NICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTNCIA DE LEI ESPECFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITRIOS QUE NO A LIMITAÇO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal especfica,  dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vcuo normativo, no se justifica o pleito de aplicaço, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitaço do valor da renda per capita familiar no deve ser considerada a nica forma de se comprovar que a pessoa no possui outros meios para prover a prpria manutenço ou de t-la provida por sua famlia, pois  apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do slrio mnimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seço, Rel. Min. NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situaço socioeconmica da requerente para indeferir o benefcio, afora a limitaço da renda per capita, sua reverso, em sede especial, demandaria reapreciaço do contexto ftico-probatrio, vedado pelo verbete sumular 7/STJ.

Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 12. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 36/45) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 36/45), revelou que a parte autora reside com seu marido, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária no valor de R\$ 678,00, e com uma irmã sua, solteira, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 414,66 (levando em conta o salário-mínimo atualmente vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Outrossim, o E. TRF da 3ª Região decidiu, em sede de agravo de instrumento interposto pela autora, que ...o núcleo familiar é composto pela requerente, seu marido e sua irmã a qual passou a integrar o núcleo familiar com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93 (fls. 62).Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de

miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por sala, quatro quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio e laje, bem como possuem geladeira, TV. A casa possui cômodos nos fundos. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DULCE BRAZ LEITE MASCHIO, qualificado e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004240-60.2012.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por REGINA DE FATIMA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio doença, com o cálculo da renda mensal inicial e do salário-de-benefício. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/29). Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 32/34). Citado (fl. 36), o réu ofereceu contestação (fls. 38/40), pugnando pela prescrição quinquenal e a decadência, bem como improcedência do pedido. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se

sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação

diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 02/01/2001 e a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por REGINA DE FATIMA SANTOS, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004245-82.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24).Designada perícia socioeconômica (fls. 30) cujo laudo foi anexado às 34/44.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45).Citado (fls. 54/55), o INSS não apresentou contestação.O pedido de reconsideração da decisão elaborado pela parte autora foi indeferido (fls. 60). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral (fl. 66/72).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do

art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar,

independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona:(...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente

e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a parte autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 09. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/44) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O

Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 34/44), revelou que a parte autora reside com seu marido, que percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00, sendo que no quintal da casa da autora há dois cômodos onde reside seu filho Rogério com a esposa, o qual trabalha tendo renda de R\$ 1.100,00. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio, bem como possuem geladeira, TV plana de 29 polegadas, máquina de lavar roupa. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Outrossim, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que seus 07 filhos (fls. 42/43) não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Sendo assim, como a renda individual familiar ultrapassa o critério legal, ainda vigente, de (um quarto) do salário mínimo e também as circunstâncias do caso concreto não recomendam o afastamento excepcional do mencionado critério estipulado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS), o pedido autoral deve ser denegado no mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). **Condeno** a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004249-22.2012.403.6121 - MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/100). Resumo da contestação: Ausência da qualidade de segurado e improcedência do pedido inicial (fls. 163/166). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 103/104); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 137/139); indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 140/141). **FUNDAMENTAÇÃO** Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre o demandante. Trata-se de homem de 54 anos, hipertenso, e, em 18/08/2011, teve evento agudo, súbito de hemorragia na região do tálamo direito, no cérebro, documentado. Foi atendido, internado e medicado apropriadamente, ficando com seqüela cognitiva, atenção, memória e fala definitivas, assim como comprometimento motor no lado esquerdo do corpo. As sequelas instaladas geram incapacidade omniprofissional e definitiva, desde a data do evento. Assim, restou demonstrado que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa (fls. 139). Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 18.08.2008, (data do evento súbito - AVC), período em que a parte autora não mais ostentava a condição de segurado, pois a última contribuição ao sistema ocorreu em novembro de 2003, constando recolhimentos como contribuinte individual no CNIS em data posterior ao acidente vascular cerebral, não havendo a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). **Condeno** a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reparação por danos morais fundamentado em suposto constrangimento por

que teria passado a parte autora ao tentar efetuar compra no dia 14 de setembro de 2011, porque seu nome àquela época constara em cadastro negativo de acesso ao crédito, por conduta imputada à ré, sendo que, de acordo com a tese autoral, não haveria dívida a justificar a anotação negativa. A ré, preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade da citação. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, pedindo, ao final, a improcedência da demanda. Não havendo outros requerimentos de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É, no que basta, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência absoluta está superada pela decisão de fls. 64/65. A ré apresentou contestação e, assim, mesmo que, por hipótese, vício citatório houvesse, as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa foram respeitados. Nenhuma nulidade pode ser arguida sem prejuízo (CPC, arts. 243 a 250) e, por tal motivo, rejeito a preliminar defensiva de nulidade. Passo ao exame do mérito. É fato admitido pela própria autora que até 15 de agosto de 2011 esta estava em mora, efetuando naquela data parcelamento ou repactuação da dívida (fl. 02). A ré, em sua contestação, demonstra as várias renegociações da dívida (fls. 38/39). Pois bem. O fato pretensamente lesivo a direitos da personalidade (manutenção de nome do consumidor em cadastros negativos de acesso ao crédito) teria ocorrido em 14 de setembro de 2011, segundo a petição inicial (fl. 03), ou seja, antes de decorridos 30 (trinta) dias do acordo de renegociação da dívida. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, entendo que não ocorre dano moral - mas simples aborrecimento - em hipóteses nas quais o consumidor efetua pagamentos em atraso, dando ensejo, com seu inadimplemento, à inscrição prevista em lei (art. 43, CDC) - exercício regular de direito -, desde que a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito ocorra em prazo razoável (CC, art. 187), via de regra 30 (trinta) dias, conforme entendimento jurisprudencial: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Restrição cadastral imposta em razão de débito confessadamente existente - Admissibilidade da negativação - Ação de indenização ajuizada 22 dias depois da quitação, sob a alegação de que o registro negativo persistia após o pagamento da dívida - Restrição cadastral cancelada pelo credor em menos de 35 (trinta e cinco) dias - Demora que não se afigura excessiva para tal providência que competia ao credor, levando em consideração que o pagamento foi efetuado perante escritório encarregado da cobrança - Inocorrência de procedimento culposo e tampouco falha no serviço prestado pelo credor - Indenização por dano moral indevida Ação improcedente - Recurso improvido. Responsabilidade civil - Danos morais - Inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes - Posterior acordo entre os devedores e o banco no processo de execução homologado judicialmente - Cancelamento da negativação pelo Banco réu em prazo razoável - Dano moral não configurado - Sentença mantida. Recurso negado. Dano moral - Indenização - Cancelamento de negativação do nome no cadastro de inadimplentes em trinta e três dias Jurisprudência que estabelece o prazo de trinta dias para a baixa da negativação Excesso de três dias que se afigura perfeitamente tolerável para o caso - Apelada que cumpriu com seu dever de requerer a baixa do nome do Apelante - Inexistência de ato ilícito - Dano moral inexistente - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. No caso concreto, de acordo com a narrativa contida na petição inicial, entre 15 de agosto de 2011 (renegociação) até 14 de setembro do mesmo ano (data do suposto ilícito) não decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, razoável para a exclusão da negativação, consoante entendimento acima. Logo, não existe ilícito a ser reparado civilmente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002357-44.2013.403.6121 - ROMESSON PEREIRA DOS SANTOS (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

ROMESSON PEREIRA DOS SANTOS propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido na Constituição Federal (art. 37, X). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/10). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0000067-41.2008.403.6118; 0000066-56.2008.403.6118; 0000175-27.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38). Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI) Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581 Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 455 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. 3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (Destaquei) Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 03/07/2013 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005 Processo: 200661210000202

UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição. 7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição. (Realcei) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição da pretensão autoral, na forma da fundamentação acima, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0002535-90.2013.403.6121 - EDUARDO ROSA DE MORAES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 04.01.2008, tendo

continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 75, quanto ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o recolhimento das custas processuais à fl. 37. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposeitação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposeitação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA:

1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins

de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO ROSA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-06.2013.403.6121 - RUBENS BRASÍLIO (SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 04.08.2009, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/71). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 75, quanto à determinação de citação do réu. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA

CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se

harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS BRASÍLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-71.2013.403.6121 - JURANDIR DO NASCIMENTO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 12.02.1998, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada no termo de fls. 32, uma vez que o processo nº 0168483-44.2004.403.6301, cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da

renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua

postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o

órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-39.2013.403.6121 - BERNADETTI RIBEIRO DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 02.07.2003, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/105). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 106, tendo em vista que o processo de nº 0023225-22.2012.403.6301, cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de

concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de

renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento

antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETTI RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-59.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 09.11.2007, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/64).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na

autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade

de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeção). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeção, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR

REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-84.2013.403.6121 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 12.12.1996, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/63).É o

relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 64, tendo em vista que os processos de nº 0049554-42.2010.403.6301 e de nº 0197578-22.2004.403.6301, cuidam de matérias diversas da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL

CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos

artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-69.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 13.03.1998, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/56). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social,

em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no

artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade

(art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente

anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002801-77.2013.403.6121 - FRANCISCO PONTES DA ROCHA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 14.10.2005, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/13). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art.

285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N.

8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PONTES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-62.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE TOLEDO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.01.1996, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 15, uma vez que o processo nº 0093064-52.2003.403.6301, cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos

princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos

fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeitação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DONIZETTI DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-97.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve

aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003071-04.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto as supostas prevenções apontadas à fl. 30, tendo em vista que o processo nº 0324123-06.2005.403.6301, encontrando-se arquivado, e tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº

11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS -

APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE -

IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003072-86.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/155.832.296-2), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1.

Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi

suspensão na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspensão aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 17/04/2011 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. Logo, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ ANTONIO FERREIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003075-41.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/147.699.805-9), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade. Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n.

0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a

suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 22/08/2008 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento,

não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003077-11.2013.403.6121 - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão

reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003080-63.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto as supostas prevenções apontadas à fl. 29, tendo em vista que os processos nº 00032548-85.2011.403.6301, n 0232438-49.2004.403.6301, encontrando-se ambos arquivados, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e

sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA

INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter

implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 10/08/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 05/09/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0003102-24.2013.403.6121 - MARLI ARAUJO DE CAMPOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 27.08.2003, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta

causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do

pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo

assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI ARAUJO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-76.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/131.871.255-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/23).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24, uma vez que o processo nº 0324123-06.2005.403.6301, cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi

reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (16/01/2004 - fls. 18/21), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria,

vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0003111-83.2013.403.6121 - MOACIR CAMPOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 23.11.1983, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27, uma vez que o processo nº 0289488-96.2005.403.6301, cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria

em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposestação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposestação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os

arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de

defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-81.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO MAXIMIANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por LUIZ ALBERTO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão do cálculo do salário de benefício, aplicando-se como índices o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/53).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 54, uma vez que a matéria versada no auto de nº. 0014806-28.2003.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no

juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os

precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 10/10/1994 e a presente demanda foi ajuizada em 11/09/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por LUIZ ALBERTO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004133-16.2012.403.6121 - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Pretende a parte autora a reparação por danos materiais e morais em decorrência de saques considerados, segundo a petição inicial, fraudulentos (fls. 02/35).A parte ré alegou, em contestação, a conduta negligente da parte autora, apta a afastar, na espécie, o dever de indenizar (fls. 41/78).Réplica às fls. 81/92.É, no que basta, o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**Segundo artigo 14, 3, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, segundo documento de fls.58/78 (procedimento de contestação de saque), o próprio autor declarou que compartilhara o cartão e a senha com terceiro(s).E, verificando o caso dos autos, está evidenciado que todos os saques ocorreram através do uso de cartão bancário e senha que somente deveriam ser de posse e de conhecimento do autor, não podendo ele ter compartilhado tais informações com outrem.Em tal situação, entendo configurada a culpa exclusiva do consumidor, idônea a afastar a reparação patrimonial e moral postulada.Nesse sentido:**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.** O cliente que dá a terceiro, acesso à senha do cartão que movimenta sua conta bancária não pode atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelos saques subseqüentes. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 962.927/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 22/08/2008) **DISPOSITIVO**Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004035-31.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por ESPÓLIO DE RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO E DE EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO (autos n. 0002316-19.2009.403.6121) apresenta **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** visando a adequação do valor dado pela parte autora, entendendo que deve ser reduzido para quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Houve manifestação da impugnada (fls. 10/15), sustentando, em síntese, a adequação do valor dado à causa.É o relato do ocorrido.

FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso em apreço verifico que o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização pertinente a título de danos morais, danos materiais e valores de aluguéis desde 1980, no valor de R\$ 508.800,00 (quinhentos e oito mil e oitocentos reais), mesmo valor que foi dado à causa. Quanto à alegação de que o valor requerido pela autora como montante para a condenação da ré é demasiado, tal questão somente será apreciada por ocasião do julgamento do mérito da causa, mesmo porque o juiz, em se tratando de dano moral, não está vinculado, na sentença, àquele valor atribuído pela parte demandante. A jurisprudência do STJ, a esse respeito, entende que o valor da causa na ação de indenização por danos morais é o montante sugerido pela parte autora (AgRg no AREsp 142.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Assim, não existem razões que justifiquem a redução pretendida pelo Impugnante. Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000671-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-26.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA LOBATO NAREZI (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA LOBATO NAREZI (autos n. 0003518-26.2012.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pela autora, entendendo que deve ser reduzido para quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Houve manifestação da impugnada (fls. 08/09), sustentando, em síntese, a adequação do valor dado à causa. É o relato do ocorrido. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso em apreço verifico que o autor pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo valor que foi dado à causa. Quanto à alegação de que o valor requerido pela autora como montante para a condenação da ré é demasiado, tal questão somente será apreciada por ocasião do julgamento do mérito da causa, mesmo porque o juiz, em se tratando de dano moral, não está vinculado, na sentença, àquele valor atribuído pela parte demandante. A jurisprudência do STJ, a esse respeito, entende que o valor da causa na ação de indenização por danos morais é o montante sugerido pela parte autora (AgRg no AREsp 142.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Assim, não existem razões que justifiquem a redução pretendida pelo Impugnante. Por todo o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001400-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001400-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENETIDO DE PAULA (SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 25/31 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0003237-46.2007.403.6121. Todavia, conforme consta da referida ação principal, nela já ocorreu o trânsito em julgado. Em tal situação, se o próprio órgão recursal admitiu o processamento do recurso sem o recolhimento das custas é sinal de que, implicitamente, foi admitida a gratuidade processual. Dessa forma, como o acessório segue o principal, com o trânsito em julgado da ação principal a presente impugnação (acessório) perdeu o seu objeto. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MILTON CORREIA DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento integral dos valores retidos na fonte na data do pagamento da Reclamatória Trabalhista nº 357/2001-059-15-00-2, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP. Sustenta que referida dedução ao imposto de renda ocorreu pelo regime de caixa e não pelo de competência. Alega, ainda, que recebeu o valor da referida ação de forma cumulativa, em uma única parcela,

incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento. Juntou procuração e documentos (fls. 02/228). Custas recolhidas (fls. 236). A Fazenda Pública Municipal de São Bento do Sapucaí apresentou contestação (fls. 251/265), sustentando a ocorrência da prescrição. Declarada a revelia da Fazenda Nacional sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 266). Réplica às fls. 267/272. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 274/275. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, o imposto de renda é tributo lançado e cobrado pela União (CF/88, art. 153, III), motivo pelo qual reputo ilegítima a municipalidade de Santo Bento do Sapucaí-SP. No mérito, a parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 256, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 357/2001-059-15-00-2, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 30/12/2008 (fl. 256). Como a presente ação foi ajuizada em 12/06/2009, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto à Fazenda Pública Municipal de São Bento do Sapucaí-SP (CPC, art. 267, VI), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da citada ré no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado; e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 357/2001-059-15-00-2 (ação trabalhista), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001337-23.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a revisão de sua concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 20.05.1975 a 31.12.1976, trabalhado como Motorista de caminhão para a Prefeitura Municipal de Taubaté, o qual, no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial (is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata

(fls. 02/74). Deferida a isenção de custos processuais (fl. 76). Citado (fl. 77), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo seus efeitos. Juntada de Processo Administrativo (fls. 83/111). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO O direito aplicável. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o

momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. (...) - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, ante o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). DO CASO DOS AUTOS. Período de 20.05.1975 a 31.12.1976 Consta no documento de fl. 34 que no período de 20.05.1975 a 31.12.1976 o segurado Trabalhava com caminhões do tipo basculante no transporte pedra, areia, entulho e etc., caminhões estes com capacidade superior a 7.000kg. Trata-se, portanto, de atividade profissional que encontra correspondência no código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/94: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Além disso, até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando-se que a lei a ser aplicada deve obedecer à época de exposição ao agente nocivo, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum, deve-se aplicar a redação antiga da norma previdenciária. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230). DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE BENEDITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/103.316.564-3) devendo considerar como especial (e, logo, sujeito à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente - fator de 1,4), o período de 20.05.1975 a 31.12.1976 (trabalhado na Prefeitura Municipal de Taubaté), conforme fundamentação adotada nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 14.12.1998 a 01.04.2005, trabalhado para a empregadora METALBAGES DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/66). Citado (fl. 69), o INSS não ofereceu contestação, foi declarado sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 71). Manifestação da parte autora a fls. 72/73, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 76 e 82/83). Manifestação da parte autora, quanto a resposta da empregadora (fls. 87/88). Manifestação da ré (fl. 89). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente

físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrou como especial o seguinte período: 14.12.1998 a 01.04.2005 - fl. 39. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 98 dB(A) do período de 01.12.1995 a 01.04.2005- fls. 32/33. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante

fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 14.12.1998 a 01.04.2005.DISPOSITIVONO mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 14.12.1998 a 01.04.2005, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PETCETERA COM. AGROPECUARIO LTDA.-ME propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais que entende serem abusivas, sustenta a ilegalidade da capitalização de juros, do contrato de adesão, anatocismo, taxa de comissão de permanência, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer exibição de documentos pela CEF e depósito judicial.Alega ter realizado contrato de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo OP 183, com crédito rotativo fluante e/ou saldo disponível do crédito rotativo fixo

(Cheque Empresa Caixa), com aditamentos posteriores. Aduz ainda, que as cláusulas contratuais são abusivas. Pretende que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/62). Custas recolhidas (fls. 62 e fls. 68). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64). Em Contestação (fls. 82/100), alega a CEF, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de cláusulas abusivas. Juntou documentos (fls. 101/1236). Réplica do autor (fls. 1239/1262). Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 É o relatório. Fundamento e DECIDO.- DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, a lide nos autos se refere a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). Assim, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o enfrentamento do mérito.- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. Descabida a pretensão do Autor. O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004), conforme notícia veicula no sítio do Supremo Tribunal Federal em 11 de junho de 2008: Supremo aprova 7ª Súmula Vinculante O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou nesta tarde (11) a sétima súmula vinculante da Corte. Ela tem o mesmo texto da Súmula 648, editada em 2003 pelo STF, e diz que o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, um dispositivo que já foi revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tem sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A edição, bem como o cancelamento e a revisão de súmulas vinculantes dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços (8) dos ministros do STF, após pronunciamento do procurador-geral da República. As súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, garantindo a segurança jurídica e evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica. RR/LF//EH Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/02/2008 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_182 No contrato em discussão, assinado em 25/06/2007 - fls. 33/39, portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - o autor aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros. Dessa maneira, não procede a insurgência do autor contra a capitalização de juros remuneratórios durante o vencimento estipulado no contrato. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Previsão nos contratos de fls. 103/150. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 Fonte DJ DATA: 07/05/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 07/05/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 Fonte DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro,

com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 15/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Processo: 200361000154121 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300160834 Fonte DJF3

DATA: 27/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Data Publicação 27/05/2008 Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. São relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV). Assim, o dirigismo contratual autoriza a mitigação da autonomia da vontade, devendo ser revistas, na forma dos fundamentos acima delineados, as cláusulas do contrato contrárias ao ordenamento jurídico. Outrossim, a inscrição do nome do Autor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90 (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PETECETERA COM. AGROPECUARIO LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a Ré, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do autor, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 30.04.2010, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/87). Citado (fls. 91), o INSS não ofereceu contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 93). Manifestação da parte autora a fls. 96/97, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 99 e 105/106). Manifestação da parte autora, quanto as informações da empregadora (fls. 110/111). Manifestação da ré (fl. 112). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que

elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 30.04.2010 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 91(A) - fls. 23, devendo tal período ser computado como especial (código 2.0.1 do Decreto n. 53.831/64). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, o período trabalhado de 06.03.1997 a 30.04.2010, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado.Termo inicial da revisão. Como o PPP da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) constava do processo administrativo mas com data do ano 2009 e sendo apresentado um novo PPP com data de 30.04.2010, mas que consoante aos ruídos se manterão os mesmos níveis apresentados no Perfil Profissiográfico Previdenciário junto ao processo administrativo, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (DIB), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento somente com a citação é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). A jurisprudência a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV -Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 06.03.1997 a 30.04.2010 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), nos termos dos arts. 57

e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data da citação, consoante fundamentação acima. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 02.08.2010, trabalhado para a empregadora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/73). Custas recolhidas às fls. 74. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 80/86). Réplica a fls. 89/91, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 83/86). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295

do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 02.08.2010 - fl. 48. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 93 dB(A) - fls. 42/43. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que

houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 02.08.2010. **DISPOSITIVO** No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, **DECLARAR** como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 02.08.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. **Condene** o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **Condene** o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-81.2011.403.6121 - JORGE FERREIRA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 29.04.1995 a 01.04.1996 e 01.05.1996 até 28.12.2003, trabalhado para a empregadora ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/75). Citado (fl. 79), o INSS não ofereceu contestação, foi declarado sua revelia, contudo sem seus efeitos (fl. 81). Manifestação da parte autora a fls. 83/84, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 87 e 93). Manifestação da parte autora (fls. 98/99), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls. 100).

FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979.**

REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos ***. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 29.04.1995 a 01.04.1996 e 01.05.1996 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 28.12.2003 (ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A) do período de 24.03.1992 até 28.12.2003 - fls. 20/21, devendo tal período ser computado como especial (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas os períodos trabalhados de 29.04.1995 a 01.04.1996 e 01.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 28.12.2003 podem ser enquadrados como especial (código 1.1.6 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003).

Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de

proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado, porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 29.04.1995 a 01.04.1996, 01.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 até 28.12.2003 (ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 13.01.2009, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/45). Citado (fl. 49), o INSS não ofereceu contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 51). Manifestação da parte autora (fls. 53/54), pugnando a procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 57 e 63/65). Manifestação da parte autora (fls. 69/70), quanto à resposta do empregador. Manifestação da ré (fl. 71). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos *** ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 13.01.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 a 13.01.2009 - fls. 25/30. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 13.01.2009, pode ser enquadrado como especial (código

2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 13.01.2009.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 25/30. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 13.01.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-64.2012.403.6103 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 25.01.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/56). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 68/71). Réplica a fls. 74/78, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a

juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 80/83). Manifestação da ré (fls. 86). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497

[200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 25.01.2011 - fl. 46. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) do período de 01.07.1997 a 31.12.2007, de 92 dB(A) do período 01.01.2008 a 31.05.2010 e de 89 dB(A) correspondente ao período de 01.06.2010 até 25.01.2011 - fls. 39/43. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 25.01.2011.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 25.01.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-24.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJOAO PEREIRA DE TOLEDO, portador do RG n. ° 14.227.035- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. ° 026.042.078-69, filho de Roque Pereira de Toledo e Rosaria da Silva, nascido em 19/11/1961, no

município de Cunha - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01/10/1994 a 08/06/1998 e de 17/05/1999 a 14/04/2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 30/05/2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 156.464.092-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 01/10/1994 a 08/06/1998, na empresa INDÚSTRIAS QUIMICAS TAUBATE SA, na função de empilhadeira, e de 17/05/1999 a 14/04/2011, na empresa TREMEMBE INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, na função de almoxarife. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/50). Réplica às fls. 57/59. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 62/62-v). À fl. 63, foi juntada manifestação da empresa TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA. Às fls. 64/69, foi juntada manifestação da empresa INDÚSTRIAS QUIMICAS TAUBATE SA, bem como documentos que comprovam o pagamento de adicional de periculosidade. Regularmente intimadas, a parte autora quedou-se inerte sobre os documentos juntados. A parte ré declarou-se ciente (fls. 74-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08/10), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 17/05/1999 a 12/04/2011, trabalhados como almoxarife na empresa TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, eis que laborou exposto a ruído de 89,4 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação ao período de 01/10/1994 a 08/06/1998, por ocasião do exercício das atividades laborais de empilhadeira, na empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE SA, afigura-se inviável o reconhecimento do tempo especial, eis que não foi comprovado nos autos que o Laudo Técnico para aposentadoria especial (fl. 16) teria sido subscrito por profissional legalmente habilitado, a saber, engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, consoante exigido na NR-15 e no Decreto n.º 3.048/99. Em sentido contrário, conforme consulta realizada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, cuja juntada ora determino, a profissional subscritora se encontra habilitada como bacharel em Química Tecnológica. Por fim, considerando os períodos especiais ora averbados, assim como o que se extrai dos documentos juntados às fls. 07, 30/35, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar nos autos o exercício de atividades laborais durante o lapso mínimo estabelecido na legislação de regência, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ora pleiteado, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, eis que comprovou tão somente o exercício de atividades laborais, sob condições especiais, no interregno de 17/05/1999 a 12/04/2011, razão pela qual a procedência parcial do pedido exposto na inicial é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17/05/1999 a 12/04/2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo deixou de apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento das custas judiciais desembolsadas pelo autor, haja vista ter sido impugnado pelo réu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relatados, decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos em 12/11/2013 (fl. 116). A sentença foi disponibilizada em diário eletrônico no dia 31/10/2013 (verso de fl. 114) e, assim, sua publicação, por força de lei, deu-se em 04/11/2013, primeira dia útil seguinte ao da disponibilização no citado diário (art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419/2006). O artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo (realcei). Desse modo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184, caput), o prazo inicial para propositura dos embargos era 05/11/2013 e o final, 11/12/2013. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em 12/11/2013 (fl. 116), em razão de sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-82.2012.403.6121 - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E

SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 24.06.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/40). Custas recolhidas às fls. 41. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação intempestiva, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 51). Manifestação a fls. 54/55, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 57/59). Manifestação da parte autora (fls. 64/65), quanto à resposta do empregador. Manifestação da ré (fl. 66). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 24.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 28.04.2008, e de 92,3 dB(A) de 29.04.2008 a 24.06.2011 - fls. 24/29. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 24.06.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 24.06.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 24/29. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 24.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-52.2012.403.6121 - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 06.07.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/33). Custas devidamente recolhidas as fl. 34. Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fl. 44). Manifestação da parte autora às fls. 47/48. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 50/53). Manifestação da parte autora (fls. 57/58), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fl. 59). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse

tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 a 06.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 06.07.2011, conforme documento de fls. 15/22. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 06.07.2011 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalho entre 19.11.2003 até 06.07.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 06.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91,

bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por ANDREIA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (03.10.2011) ou, sucessivamente, o benefício assistencial. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/34). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 37). Indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 47/49). O laudo social foi juntado às fls. 61/70 e o laudo médico, às fls. 71/73. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 74/75). O INSS foi devidamente citado (fl. 92) e apresentou proposta de transação judicial (fls. 94/103). Audiência de conciliação realizada, sem acordo (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 71/73) atesta que a autora possui cegueira ambos olhos, coriorretinite macular (questo 4 - fl. 71), atestando a incapacidade como total e permanente, doença que vem se agravando, é insusceptível de recuperação e que não há possibilidade de melhora, concluindo sobre a demandante que é trata-se de mulher de 33 anos, com quadro congênito de baixa acuidade visual, estudou até oitava série, e tem no histórico laboral atividade de doméstica entre 2008 e outubro de 2010, em 2011 trabalhou como vendedora em pequena loja. Refere que a já baixa acuidade visual, piorou, procurando ajuda médica, refere cirurgia em Sorocaba, porém os atestados de pelo menos três serviços de oftalmologia descrevem o quadro de coriorretinite macular por toxoplasmose, descolamento de retina, como causa da cegueira, não existe dúvidas da cegueira legal, porém, não existe, nos documentos, nenhuma informação informando a mudança do patamar clínico, não sendo possível estabelecer com precisão, dentro dos elementos apresentados, e nos autos. A data de início desse agravamento referido, pois, é possível que a lesão fosse anterior ao alegado. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, porque o próprio INSS admite não existir discussão nesse

particular. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em novembro de 2011, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 01.11.2011 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (19.12.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA CRISTINA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.11.2011 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (19.12.2012). Ratifico a tutela concedida às fls. 74/75. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 05.01.2011, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/51). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 57/64). Declarada a revelia do INSS sem contudo, seus efeitos (fls. 65). Manifestação da parte autora (fls. 67/68). Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 77/79). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica

para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 04.12.1998 a 05.01.2011 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 91 dB(A) de 04/12/1998 a 28/02/2004 e de 86 dB(A) de 01/03/2004 a 05/01/2011- fls. 15, devendo tal período ser computado como especial. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, o período trabalhado de 04.12.1998 a 05.01.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também

nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado.Termo inicial da revisão. Como o PPP da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) constava do processo administrativo mas com data do ano 2009 e sendo apresentado um novo PPP com data de 20/04/2011, mas que consoante aos ruídos se manterão os mesmo níveis apresentados no Perfil Profissiográfico Previdenciário junto ao processo administrativo, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (DIB), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento somente com a citação é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). A jurisprudência a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV -Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 05.01.2011 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data da citação, consoante fundamentação acima. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-51.2012.403.6121 - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 02.06.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/41). Custas devidamente recolhidas as fl. 42. Citado (fl. 46), o INSS não apresentou contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fl. 52). Manifestação da parte autora às fls. 55/56. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 58/61). Manifestação da parte autora (fls. 65/66), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fl. 67). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que

elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 a 02.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 28.04.2008 e de 92,3 dB(A) durante o período de 29.04.2008 até 02.06.2011, conforme documento de fls. 27/31. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 02.06.2011 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalho entre 19.11.2003 até 02.06.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 02.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais

vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 09/108 e 126/132. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 111). Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização de perícia médica (fls. 133/134). Laudo pericial juntado às fls. 142/146. Citado (fl. 159), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 161/165). Réplica às fls. 185/188. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 142/144, o perito médico afirma que a parte autora tem 50 anos, possui ensino superior incompleto, problema na coluna lombar, cervical e ombro D, doença não vem se agravando, é insusceptível de recuperação e que já possibilidade de melhora, sendo indicado tratamento clínico, cirúrgico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo o perito respondeu que a doença impede o autor de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso, como realizar esforço físico intenso, carregar peso acima de 05 kg, olhar para cima e para os lados - fl. 143. Concluiu o perito que: Paciente com incapacidade parcial e permanente para os problemas da coluna cervical. Não trouxe qualquer exame recente. Exames para o ombro, Neer, Jobe e demais exames normais. Lasegue, kerning e demais exames para a coluna lombar negativos. Dessa forma, muito embora o perito tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, de acordo com as palavras do próprio perito à fl. 144 - A patologia cervical, não é degenerativa, portanto há incapacidade parcial e permanente. As demais patologias, da coluna lombar é degenerativa e do ombro é devido a uma variação acromial, ou seja, o médico perito determinou a incapacidade como parcial e permanente somente em relação à patologia cervical, portanto, necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor tem histórico de recebimento de auxílio-doença desde 2010, conforme CNIS constante dos autos. Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora, e também a sua idade (50 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença é insusceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa

linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, recebe auxílio-doença desde 2010. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (21.02.2013). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO RODRIGUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a converter em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 21.02.2013 (data da perícia). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. P.R.I.

0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 27.09.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/35). Custas recolhidas às fls. 39. Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação intempestiva, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 49). Manifestação da parte autora (fls. 52/53), pugnando a procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 55/58). Manifestação da parte autora (fls. 62/63), quanto à resposta do empregador. Manifestação da ré (fl. 64). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do

Julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 28.12.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 a 31.10.2008, de 94,1 dB(A) do período de 01.11.2008 a 15.07.2010 e de 89,5 dB(A) correspondente ao período 16.07.2010 até 27.09.2011 - fls. 17/23. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 27.09.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 27.09.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 27.09.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-65.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 21.05.1997 a 01.10.2010, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria

concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/43). Custas devidamente recolhidas as fl. 44. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 50/54). Réplica da parte autora às fls. 57/60, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 62/65). Manifestação da parte autora (fls. 69/70), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls. 71/73).

FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que

impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 a 01.10.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 21.05.1997 até 31.12.2007, 93 dB(A) durante o período de 01.01.2008 a 28.02.2009 e de 89 dB(A) 01.03.2009 a 01.10.2010, conforme documento de fls. 27/30. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 01.10.2010 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalho entre 19.11.2003 até 01.10.2010.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 21.05.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 21.05.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 01.10.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-07.2012.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 26.10.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/35). Custas recolhidas às fls. 36. Citado (fl. 40/41), o INSS ofereceu contestação intempestiva, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 46). Manifestação a fls. 49/50, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 52/55). Manifestação da parte autora (fls. 59/60), quanto à resposta do empregador. Manifestação da ré (fl. 61). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB - , sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor

somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 26.10.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 26.06.2008, e de 88,8 dB(A) de 27.06.2011 a 05.10.2011 e 85,3 dB(A) que compreendem ao período de 06.10.2011 a 26.10.2011 - fls. 23/26. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 26.10.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 26.10.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 23/26. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 26.10.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum,

com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-36.2012.403.6121 - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 28.10.2011, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/31). Custas recolhidas às fls. 32. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 38/44). Réplica a fls. 47/49, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 51/53). Manifestação da parte autora (fls. 57/58), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls.

59). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço

rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.O INSS não enquadrrou como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 28.10.2011 - fl. 24. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 22. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 28.10.2011.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 28.10.2011 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá

ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-16.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE PAULA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 19.08.2008, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/36). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 42/48). Réplica a fls. 51/53, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 55/58). Manifestação da parte autora (fls. 62/63), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls. 64). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A

Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos
***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 19.08.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A) - fls. 21/27. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 19.08.2008 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado.ENQUADRAMENTO

IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado, porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 19.08.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/20). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 23); citação do INSS (fl. 25), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fl. 27); manifestação do INSS (fls. 31/50). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Litispendência - Ações Individuais e coletivas O fato de já existir uma ação coletiva em curso não induz necessariamente na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porém, para que a parte demandante seja beneficiada pela ação coletiva deve pedir a suspensão de sua ação individual em 30 dias, contados do conhecimento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90 - CDC). Como não houve tal pedido de suspensão, de rigor o processamento da presente ação individual. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 03.08.2004 (E/NB 31/504.197-736-0) e 10.02.2006 (E/NB 32/515.862.162-0). Logo, como a ação foi ajuizada em 13.06.2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição para revisão do benefício nº 31/504.197.736-0, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao sistema TERA da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 504.197.736-0 03.08.2004 09.02.2006 515.862.162-0 10.02.2006 -Portanto, com relação ao benefício nº 31/504.197.736-0, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.06.2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-

benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 32/515.862.162-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 84/88 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de erro material com relação ao nome da empresa constante do dispositivo, bem como ausência de apreciação do pedido de provas, notadamente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Para que esta traga aos autos os respectivos laudos técnicos que serviram para elaboração do PPP (fls. 93/94). Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, porque houve erro material (CPC, art. 463, I).Assim, tendo em vista que na parte expositiva da sentença de fls. 84/88, constou o nome da empresa empregadora equivocada como sendo VOLKSWAGEN DO BRASIL, corrijo nesta sentença o apontado erro material, a fim de constar a empresa correta na sentença proferida, no caso, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..Sentença Tipo MRegistro nº _____/2013Outrossim, com relação ao argumento

do embargante quanto a ausência de apreciação do pedido de provas, notadamente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. para que esta trouxesse aos autos os respectivos laudos técnicos que serviram para elaboração do PPP (fls. 93/94), também entendendo faltar razão à parte recorrente. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Nesse sentido:(...) Para fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. 2. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. (...) - Processo 02850754020054036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA - 2ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial 30/04/2013). Dessa maneira, a documentação com base na qual o juiz prolatou a sentença foi suficiente para a motivação do ato recorrido o qual, no mérito, deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressalvado o erro material acima citado quanto ao nome do(a) empregador(a). Assim, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes parcial provimento para reconhecer o erro material, nos termos da fundamentação supra, esclarecendo, assim, que onde se lê, na sentença embargada, Volkswagen do Brasil, leia-se General Motors do Brasil Ltda. No mais, resta mantida a sentença nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-02.2012.403.6121 - JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUDITH MARIA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 37.067.288-4 - SSP/SP, do CPF/MF n.º 307.759.368-80, nascida aos 08/06/1950, filha de Antônio Candido da Silva e de Adolphina da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, mediante a averbação de tempo de serviço como rurícola compreendido entre 27/06/1973 a 09/09/2010, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB n.º 148.420.026-5), que restou indeferido por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Alega que trabalhou como rurícola, desde 12 anos de idade até a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/49). Foi concedida a justiça gratuita (fls. 52). Devidamente citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 55/82), sustentando que não há provas do trabalho rurícola da autora no período que especifica na petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 85/103). Foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas (fls. 111/115; 118). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do artigo 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante do teor do referido dispositivo legal, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do artigo 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na

ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, relativamente à pretensão de averbação do tempo de serviço rural, há que se reconhecer o tempo de trabalho exercido no campo desde 27/06/1973, uma vez que os documentos juntados aos autos, consistentes em cópia de certidão de casamento, certidão de nascimento do filho, comprovante de residência na zona rural, certidão de óbito do cônjuge, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí/SP, além de cópia de certificado de cadastro no INCRA e dos autos do arrolamento dos bens deixados pela sogra, Sr.ª Maria Alzira de Oliveira (fls. 24/49), corporificam declarações contemporâneas e adequadas ao fim pretendido. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ admite documentos em nome de terceiros para a comprovação da carência para a concessão da aposentadoria por idade do seguro especial. Deste teor, o seguinte precedente: É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai da família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (STJ, 5ª Turma, REsp 386.538/RS, DJ: 07/04/2003). No mesmo sentido a Súmula 06 da jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Neste contexto, em que pese a juntada de documentos indicativos da qualificação da requerente como DOMÉSTICA, DO LAR ou PRENDAS DOMÉSTICAS, os documentos consistentes em cópia de certidão de casamento (fl. 41), certidão de nascimento do filho (fl. 42), assim como cópia dos autos do arrolamento dos bens deixados pela sogra, Sr.ª Maria Alzira de Oliveira (fls. 26/40), confirmam a condição de lavrador do Sr. Antônio Cláudio de Oliveira, cônjuge da parte autora, assim como o caráter rural da propriedade em que residia o casal desde o casamento. Importa mencionar que, de acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Ora, na presente hipótese, restou comprovado nos autos a mútua dependência e colaboração, requisito essencial para que a autora seja considerada trabalhadora rural em regime de economia familiar, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, bem como seu depoimento pessoal foram suficientes para formar a convicção deste Juízo, e corroboraram e ampliaram os elementos constantes no manancial probatório trazido aos autos. A parte autora confirmou em seu depoimento o exercício do labor rural mencionado na peça inicial, tendo noticiado, entretanto, seu afastamento parcial no ano de 2005 em razão de adoecimento. No mesmo sentido, as testemunhas Altino de Paula Salgado, Antônio Gomes de Oliveira, e Jose Benedito da Cruz firmaram as alegações trazidas na peça inicial, no tocante ao exercício do labor rural pela requerente, desde seu casamento, na propriedade pertencente a Sr.ª Maria Alzira de Oliveira, no bairro do Baú, em Campos do Jordão - SP, na colheita e plantio de milho, feijão, batata, cebola, entre outros, em regime de cooperação entre os membros da família, sem recurso ordinário e significativo a empregados, evidenciando-se subsistência obtida por meios inerentes ao labor rural. A testemunha Jose Benedito da Cruz, morador de propriedade vizinha àquela em que residia a parte autora, declarou conhecer a parte autora há mais de 50 (cinquenta) anos, e demonstrou possuir conhecimento do regime de economia familiar ali implantado em torno do labor rural exercido, tendo ainda afirmado que a autora exercia atividade rural anteriormente ao seu casamento no ano de 1973. A simples menção existente nos depoimentos ao exercício conciliatório das atividades rurais e domésticas por parte da autora não infirmam as presentes conclusões, vez que inevitável a acumulação de referidas atividades no contexto socioeconômico da parte autora. Ademais, reconheço que o requerimento e percepção do benefício de prestação continuada - LOAS, conforme dados do INFEN e do CNIS (fls. 77), pelo então cônjuge da parte ora requerente, falecido em 19/11/2010, não infirma, mas confirma as alegações deduzidas, na medida em que a força laboral da autora e de seu cônjuge foi desgastada e reduzida com o avançar da idade, fragilizando o potencial de subsistência do regime de economia familiar até então instalado. Neste mesmo sentido, consta da prova oral produzida que o filho da parte autora, Rubens França de Oliveira, apenas passou a trabalhar numa pousada em Campos do Jordão - SP após o falecimento do seu genitor, o que corrobora a convicção de que a busca por outros meios de subsistência da família coincide com a fragilização da força do labor rural até então exercido. Dessa forma, a hipótese dos autos se coaduna com o escopo normativo traduzido nos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, de amparar aqueles trabalhadores rurícolas que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano,

destinando-se os preceitos normativos à proteção daqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria no regime contributivo (TNU, PEDIDO 200670510009431, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ: 08/02/2010). Destarte, reconheço que tendo sido comprovado o efetivo labor campesino, eis que desde 27/06/1973 a 09/09/2010 a parte autora se dedicou à atividade rural, resta preenchido o requisito carência (144 meses de contribuição exigidos para 2005, ex vi do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91), de forma que presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 142 e 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 27/06/1973 a 09/09/2010, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural - à parte autora JUDITH MARIA DE OLIVEIRA (NB n.º 148.420.026-5), desde 09/09/2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas ex lege. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/66). Deferido o pedido de assistência judiciária e determinada a realização das perícias (fls. 69/70). O laudo médico foi juntado às fls. 83/85 e o laudo socioeconômico às fls. 86/93. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fl.94). Devidamente citado (fl. 97), o INSS deixou de apresentar contestação. Manifestação da parte autora acerca dos laudos (fls.99/100). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls.113/117). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI

nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da

dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 83/85, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de mulher de 50 anos, com amputação de indicador da mão direita, comprometendo a função de preensão palmar com mão dominante, de maneira definitiva, e incapacitando para a atividade de lavradora. Tem também quadro de doença pulmonar associada ao tabaco, e diabetes mellitus descompensado cronicamente. Baixa escolaridade, não trabalhou em atividades leves. Geral com isso incapacidade laborativa omniprofissional, definitiva. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 8. O conjunto de doenças que se abateu sobre a autora, somando-se ao fato de ter sofrido amputação em dedo da mão direita, sendo destra, certamente retira-lhe sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mormente porque sua profissão, lavradora, requer o uso constante das mãos, o que já não é mais possível em razão de sua fragilidade clínica. (fl. 115). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 86/93) revelam que a renda individual da família analisada pode variar entre R\$90,00 e R\$220,00, e advêm de auxílio financeiro dos filhos da autora, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo

socioeconômico:.....Do ponto de vista da situação econômica, a parte autora encontra-se subsidiada em suas necessidades mais prementes pelo auxílio financeiro de terceiros, o que viabiliza uma situação de vulnerabilidade social. Do ponto de vista da posição sócio cultural/escolar, percebe-se que a autora, não concluiu o ensino fundamental e possui um baixo grau de instrução, o que também percebemos ocorrer com os filhos. Do ponto de vista das condições de habitação, percebe-se uma necessidade de algumas melhorias. Por fim, do ponto de vista das condições de saúde percebe-se a necessidade de um acompanhamento médico, devido ao quadro citado de hipertensão e diabetes, visto já ter um dos membros das mãos amputados, bem como um acompanhamento psicológico. Assim sendo e concluindo a perícia socioeconômica, constatamos por todas as razões acima que a autora MARIA DE LOURDES VALERIO, não possui renda própria e a sustentabilidade da família vem sendo mantida pelo auxílio financeiro repassado por terceiros.....Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família e medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (11.02.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DE LOURDES VALERIO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 11.02.2013 (data da perícia social). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados

pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002592-45.2012.403.6121 - DONIZETE GONCALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DONIZETE GONÇALVES RIBEIRO, portador do RG n.º 14.869.622-3 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 414.774.999-20, filho de João Gonçalves Ribeiro e Celuta Gardina dos Santos, nascido em 20/10/1958 no município de Londrina - PR, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 05/03/1981 a 16/03/1982 e de 04/12/1998 a 30/09/2011, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, ou subsidiariamente, a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e nos ônus da sucumbência.Aduz ter requerido em 16/12/2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 158.239.042-2), que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 05/03/1981 a 16/03/1982, na empresa SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA., na função de auxílio de produção, e de 04/12/1998 a 30/09/2011, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nas funções de ponteador, prensista e operador de estamperia.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/56).Custas processuais recolhidas à fl.57.Citado (fl.61), o INSS apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido do autor no que tange ao período de 05/03/1981 a 16/03/1982 e pugnando pela improcedência do período após 03/12/1998.Réplica às fls.77/78.Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 80/80-v).Às fls. 83/84, foi juntada manifestação da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Regularmente intimadas, a parte autora se manifestou sobre o documento juntado (fls. 88/89). A parte ré declarou-se ciente (fls. 87/87-v).É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII).Passo ao exame do mérito.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 63/69), do pedido autoral de enquadramento como especial o período compreendido entre 05/03/1981 a 16/03/1982, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II).Pois bem.Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, período compreendido entre 04/12/1998 a 30/09/2011.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a

Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18), Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 43/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/44), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04/12/1998 a 30/09/2011, por ocasião do exercício das atividades laborais de ponteador, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., eis que laborou exposto a ruído de 86 a 88 decibéis no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ação Rescisória n.º 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05/03/1981 a 16/03/1982 e de 04/12/1998 a 30/09/2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor Donizete Gonçalves Ribeiro (NB n.º 158.239.042-5), desde 16/11/2011, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser

convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 16/11/2011. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 29). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 34/42. Deferida a tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 57/596. Réplica às fls. 62/78. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 80/87). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz

inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo

20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.

É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 15. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/42) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... A situação habitacional do autor está em bom estado de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela aposentadoria do esposo (José) que é aposentado por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 622,00 + ajuda dos filhos. A renda da família é totalmente insuficiente para suprir as necessidades básicas, visto que os custos com medicamentos é alto e há necessidade de ajuda por parte dos filhos nas despesas mensais. A autora (Tereza) nunca trabalhou, sempre foi do lar. Percebe-se que a família não possui gastos supérfluos. O gasto com a conta de telefone se faz necessário, visto se tratar de pessoas idosas. O casal são pessoas bastante idosas (autora- Tereza com 86 anos e o esposo - José com 89 anos), já não gozam de boa saúde, pois o esposo está acamado e a autora se locomove com dificuldades e faz uso de bengala. Os filhos, noras e netos é quem cuida da casa e dos idosos (Tereza e José) e se revezam diariamente para que o casal não fique sozinho. Sempre tem alguém acompanhando os mesmos. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Tereza Martins de Andrade, não possui nenhuma fonte de renda própria, e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à idade avançada e à saúde, sendo dependente financeiramente de seu esposo José

Ferreira de Andrade Filho e de seus filhos. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o valor recebido pela marido da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 80/87.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Data do Início do BenefícioComo somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 34/42), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (26.10.2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TEREZA MARTINS ANDRADE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 26.10.2012 (data da perícia social).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl.44).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIODINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação do Banco-Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos.Alega a parte autora que em 17.09.2011, foi vítima de roubo, tendo sido subtraídos todos seus documentos pessoais, cartão bancário de crédito, talão de cheques dentre outros pertences, tendo registrado Boletim de Ocorrência.Que em fevereiro/2012, ao tentar efetuar a compra de produto em comércio local de forma parcelada, foi informada que seu nome possuía restrição anotada em cadastro de inadimplentes.Ao efetuar consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificou que seu nome constava negativado em virtude de contrato nº 0119150412500005, no valor de R\$ 504,67, no qual não teve conhecimento e participação.Alega que procurou resolver a situação administrativamente, mas sem resultado, na medida em que o Banco-Réu teria informado que a retirada de seu nome do SCPC/SERASA somente se daria após o pagamento integral do débito.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o efeito de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 36).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 52/75, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação pela ausência de comprovação do nexo de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o efeito danoso. No mérito, sustentou a improcedência do pedido da autora.Réplica às fls. 80/82, alegando, em síntese, que a falha na prestação dos serviços do banco prejudicou a requerente.Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar.O pedido autoral é procedente em parte.Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos.Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais.Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação:a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.(grifei).Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito.Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura

o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extrato de consulta ao cadastro mantido pelo Serasa Experian em 12/06/2012 (fls. 25), Boletim de Ocorrência lavrado em 19/09/2011 junto à DEPOL de São Luiz do Paraitinga - SP, noticiado à Gerente da instituição-ré em 17/05/2012 (fls. 26/30; 33), extrato de posição de dívida datado de 02/03/2012 (fls. 31), que a autora registrou a subtração de documentos pessoais, assim como que houve o registro de anotação restritiva de crédito em prejuízo da parte autora, em razão de suposto contrato de crédito (0119150412500005) celebrado junto à Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o Banco-Réu, em que pese ciência da subtração dos documentos pessoais, não comprovou de forma inequívoca que o contrato nº 0119150412500005 teria sido feito em benefício da própria autora, e não diligenciou no sentido de retirar a anotação restritiva ilegitimamente lançada em detrimento desta. Pelo contrário, na sua contestação afirma que, assim como a parte autora, teria sido vítima da operação ilícita. A instituição financeira alega que as dívidas contraídas foram feitas mediante apresentação de documentos aparentemente válidos, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A instituição financeira-ré esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento da efetivação do contrato em análise, comprovando que, de fato, havia sido celebrado pela parte autora. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) (g. n.). Nesse sentido, também se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 2. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 3. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de falha administrativa do banco apelante, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de estelionatário usando nome e documentos de pessoa idônea, verificar que o montante de R\$ 20.800,00 (correspondente a 80 salários mínimos à época) fixado pelo N. Magistrado a quo, é elevado, assim atendendo a critérios de moderação e de razoabilidade reduzi-los ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais critérios de atualização fixados pela r. sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00040828320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 114 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais.Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor do contrato em questão (R\$ 504,67 - fls. 25), o tempo da permanência da anotação restritiva (novembro/2011 a agosto/2012 - fls. 25; 36), a inexistência notícia de anteriores anotações negativas em nome da parte demandante, a reticência da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo (fls. 31/32), o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima (fevereiro de 2012 - fls. 03) e a adoção de providências cabíveis (março de 2012 / maio de 2012 - fls. 31; 32), o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao deferir a operação de crédito ora debatida, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de ratificar a tutela antecipada concedida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao adimplemento do contrato nº 0119150412500005, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos.Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do C. STJ).Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 35/36).Laudo médico juntado às fls.82/84.Laudo socioeconômica juntado às fls. 85/95.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 96/97), e o benefício foi implantado (fl.106).Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação às fls.107/109.Réplica às fls.120/125.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 127/133).É o relatório.Decido.II- FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão

proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos

comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente

improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 82/84, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta:Trata-se de menor de 3 anos, com

malformação congênita, diagnosticada já na gestação por ultrassom obstétrico morfológico - meningomielocelo, com arnold chiari II. Foi operado no terceiro dia de vida. Tem seqüela neurológica definitiva, sem movimentos com membros inferiores, incontinência urinária e fecal, atraso de desenvolvimento neuropsicomotor. Total dependência dos pais. Cadeirante. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal (fls. 127/133). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 96/97, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 04.02.2013, conforme segue adiante: No caso concreto o estudo social mencionado traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar tangencial, na espécie, o limite legal e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97. O autor possui malformação congênita- mielomeningocele, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua família não possui condições de exercer trabalho remunerado, pois aquele reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da aposentadoria recebida por José Alfredo Anselmo é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/133. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 85/95), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (04.02.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA-INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04/02/2013 (data da realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 21.12.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/37).Custas recolhidas às fls. 38.Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 44/48).Réplica a fls. 51/54, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial.Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 56/59).Manifestação da parte autora (fls. 63/64), quanto às informações do empregador.Manifestação da ré (fls. 65).FUNDAMENTAÇÃODescabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII).Passo ao exame do mérito.A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS

ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 28.12.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 22.06.2010, e de 88,3 dB(A) de 23.06.2010 a 21.12.2011 - fls. 22/26. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 21.12.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa

ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 21.12.2011. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 22/26. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 21.12.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26 e 30/34) Deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 29). Determinada a realização das perícias (fls. 35/36). O laudo médico foi juntado às fls. 44/46 e o laudo socioeconômico às fls. 48/52. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 58). Devidamente citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 66/70. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 74/79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado,

cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar,

independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 44/46, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de senhora de 61 anos, autônoma, parou em dezembro de 2010, com diagnóstico e tratamento de neoplasia maligna - mieloma múltiplo, no Hospital Regional do Vale do Paraíba, e recentemente transplante de medula óssea, realizada em São José. Apresenta quadro grave e incapacidade omniprofissional e definitiva, necessita ajuda de terceiros para cuidados pessoais. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 48/52) revelam que a renda individual da família analisada é de R\$100,00 e advém do Programa Bolsa Família e da ajuda de terceiros, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... A pericianda não possui renda. Se mantém recursos financeiros no valor de R\$100,00 (cem) reais advindo do Programa Bola Família e da ajuda voluntária de terceiros. (...) Conforme o estudo social realizado, constatamos que a pericianda é portadora de neoplasia maligna, acontecimentos recentes devido a problemas familiares agravada pela doença retratam que a mesma encontra-se muito fraca, debilitada, impossibilitada, apresenta limitação física e mental. Considerando o estudo social realizado, independente da renda famílias a pericianda atende ao comando constitucional para recebimento do benefício requerido. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu neto, é

premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (Bolsa Família) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (02.03.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02.03.2013 (data da perícia social). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 5894). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 04.03.2011,

trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/38). Custas devidamente recolhidas as fls. 39. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 45/49). Réplica da parte autora às fls. 52/55, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 58/61). Manifestação da parte autora (fls. 65/66), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls. 67).

FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só

tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 a 04.03.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 01.01.1997 a 04.03.2011, conforme documento de fls. 16/21. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 04.03.2011 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalho entre 19.11.2003 até 01.10.2010.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 04.03.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até

29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 23.03.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/59). Custas recolhidas às fls. 60. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 66/70). Réplica a fls. 73/76, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 78/81). Manifestação da parte autora (fls. 85/86), quanto às informações do empregador. Manifestação da ré (fls. 87). **FUNDAMENTAÇÃO** Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO****

DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 23.03.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 a 31.05.2010, de 88,8 dB(A) do período 01.06.2010 a 05.10.2011 e de 85,3 dB(A) correspondente ao período de 06.10.2011 até 23.03.2012 - fls. 21/25. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 23.03.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 23.03.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 21/25. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 23.03.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei,

trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data da citação. Isso porque o mais recente PPP, anexado às fls. 21/25, não consta do processo administrativo juntado aos autos (fls. 36/59), motivo pelo qual o termo inicial deve corresponder à data da citação, pois só a partir da análise de todo o conjunto probatório da ação judicial foi possível avaliar a procedência da pretensão autoral (AC 200638120056892 - APELAÇÃO CIVEL 200638120056892 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:15/09/2009 PAGINA:48). Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 01.10.1997 a 11.01.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/36). Custas recolhidas às fls. 37. Citado (fl. 41), o INSS não ofereceu contestação, foi declarada sua revelia, contudo sem seus efeitos (fls. 43). Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 45/48). Manifestação da parte autora (fls. 52/53), quanto à resposta do empregador. Manifestação da ré (fl. 54). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição

permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 11.01.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 01.10.1997 até 11.01.2012 - fls. 22/26. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 11.01.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 11.01.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 01.10.1997 a 18.11.2003

(VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 01.10.1997 até 18.11.2003, - fls. 22/26. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 11.01.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por LUIZ VALDIR GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reafirmação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27.07.2010 para 11.11.2010 (NB nº 151.952.114-3), incluindo no tempo de contribuição já revisto, alterando-se a aposentadoria do autor de proporcional para total. Alega a parte autora, em síntese, que em 29.07.2010 postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora analisado e revisado pelo INSS o qual concedeu o benefício com DIB na DER (em 29.07.2010), de forma proporcional, tendo completado 34 anos, 8 meses e 18 dias (fls. 60). Sustenta, por fim, que no decorrer do procedimento administrativo, o autor efetuou recolhimentos à Previdência para garantir o complemento dos 35 anos de contribuição para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/73). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). A ré foi devidamente citada (fls. 78) e apresentou proposta de transação judicial às fls. 80/134. A parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 137). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão autoral é procedente. Do pedido de pagamento de atrasados. Tal pedido finca-se na chamada reafirmação de DER, atualmente prevista no art. 623 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, a seguir transcrito: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Ocorre que pressuposto da reafirmação da DER é a existência de processo administrativo em curso contemporaneamente à decisão administrativa ou judicial que reconheça ou determine o aumento do cômputo do tempo de serviço ou de contribuição. No caso dos autos, na ocasião da DER (data da entrada do requerimento: 29.07.2010) a parte autora não possuía tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A própria demandante confessa tal fato: ... a autarquia requerida ao analisar e elaborar o cálculo do tempo de contribuição do autor deixou de computar tempo de contribuição devidamente recolhido pelo autor na qualidade de contribuinte individual, culminando na concessão, em 07 de dezembro de 2010, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício diverso daquele pretendido pelo autor... (fl. 03 - petição inicial). A parte autora, no entanto, entende que em dezembro/2010 ela já reunia todos os requisitos necessários para a aposentadoria integral, postulando a alteração (reafirmação da DER) para 11.11.2010 (fl. 08). Está correta a parte demandante. O cálculo de tempo de serviço/contribuição elaborado pelo INSS - e, portanto, dotado da presunção de veracidade e de legitimidade - revela que em 29/07/2010 a parte demandante possuía 34 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 116/120). Todavia, a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência

Social (cf. extrato cuja anexação aos autos determino) demonstra que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 07/2010 a 11/2010, elevando o tempo de serviço/contribuição, na pendência do processo administrativo, para 35 anos. Ou seja, considerando-se os recolhimentos efetuados pela parte autora após a DER (29.07.2010) o segurado passou a possuir tempo de contribuição, em 11/11/2010, suficiente para a aposentadoria integral (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98), qual seja, 35 anos de contribuição. O direito do segurado/autor, assim, é evidente na espécie, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA INTEGRAL X PROPORCIONAL - BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - REVISÃO - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTE. Possui o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS direito adquirido ao cálculo do benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida, observado o preenchimento dos requisitos pertinentes. Precedente: Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, para o qual fui designado redator do acórdão. (RE 727091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) Tal entendimento está corporificado também na Instrução Normativa do INSS que regula a concessão de benefícios previdenciários (art. 621 da IN/INSS 45/2010), nestes termos: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ VALDIR GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 11/11/2010 (DIB), cancelando-se, a partir da implementação do novo benefício, a aposentadoria proporcional anteriormente concedida (E/NB 42/151.952.114-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser efetuada a dedução dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (E/NB 42/151.952.114-3). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista o valor dos cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS (fls. 82/84), fica evidenciado, a mais não poder, que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual, neste caso concreto, não se aplica a regra da remessa obrigatória (CPC, art. 475, 2º). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DALMIR DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente à indenização judicial originada da Ação Trabalhista. Sustenta que tributar integralmente valores percebidos na declaração de ajuste do Imposto de Renda é aplicar tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação àqueles que perceberam mensalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31) Citada (fl. 33), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34/36, pugnando pela improcedência do pedido, e pugnando que se mantenha a incidência da tributação conforme disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Réplica às fls. 41/42. Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documento que comprove pagamento do imposto retido (fl. 43). Juntada de documentos às fls. 46/48. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência da Ação Trabalhista nº 00098-1996-059-15-00-7. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). No presente caso, verifico que o pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em junho/2008 (fl. 47). Como a presente ação foi ajuizada em 16/10/2012, a pretensão autoral não está

prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Ata de Audiência do processo n.º 00098-1996.059-15-00-7, que tramitou perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região (fl. 19/20), cópia de acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 21/22), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao exercício de 2008 (fls. 23; 47), bem como declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2008 (fls. 24/28), que o autor recebeu acumuladamente parcelas salariais vencidas, no importe de R\$ 120.677,70 (cento e vinte mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos), tendo sido retido na fonte o montante de R\$ 31.539,90 (trinta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), considerando-se sua reintegração nos quadros da empresa Confab Tubos SA, conforme registrado em cópia de anotação em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do****

seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de ação trabalhista nº 00098-1996-059-15-00-7, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Pretende a parte autora, ora embargante, a modificação da sentença embargada, para que faça constar apreciação ao pedido de compensação tributária com análise específica dos documentos por ela mencionados e apresentados. Sustenta que este Juízo deixou de apreciar os documentos de fls. 230/280, fato que, invariavelmente, acarretará a modificação dos efeitos da sentença na parte em que indeferiu o direito da autora a compensar os valores reconhecidos como indevidamente retidos (fls. 486/542). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada. Os embargos de declaração não são idôneos para rediscutir matéria meritória enfrentada motivadamente na sentença (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 97.021/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013). Posto isso, reportando-me também aos fundamentos dos anteriores embargos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e respectivos documentos de fls. 486/542. P. R. I.

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS, portadora do RG n.º 28.281.076-6 - SSP/SP, CPF/MF n.º 122.109.718-02, nascida aos 03/07/1959, filha de Benedito dos Reis e Carmelina de Lacerda, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portadora de enfermidades, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs n.ºs 504.194.308-3, 135.849.484-0, 514.536.153-6, 530.874.927-9, 537.924.991-0, 541.372.910-0, e 552.264.025-8). Alega que apesar da permanência das

enfermidades incapacitantes os benefícios requeridos foram cessados indevidamente em diversas ocasiões desde a concessão inicial no período compreendido entre 28/07/2004 a 16/10/2004 (NB n.º 504.194.308-3). Destaca que possui somente o ensino fundamental incompleto, tendo exercido suas atividades laborativas como lavradora e cozinheira industrial também no meio rural. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a conversão imediata de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/141). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 144/145). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 170/172. Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 174). Citado (fl. 178), o INSS apresentou contestação (fls. 188/207), requerendo a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a realização nova perícia e a juntada de novos documentos (fls. 209/222). O instituto-réu requereu o julgamento do feito (fl. 232). Houve réplica (fls. 224/226). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 209/210), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da parcial incapacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser ajuizado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim. É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia. A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente). Ademais, temos que os novos documentos trazidos aos autos apenas fazem alusão às possíveis consequências afetas a eventual realização de nova cirurgia (punho), assim como mencionam medicamentos já ministrados à parte autora, conforme documentos que acompanharam a peça inicial (fls. 141; 222), não havendo nos exames e novos laudos apresentados acerca de novas lesões (ombros) (fls. 211/2012; 218) indícios fundados de que referidas enfermidades conduziram à incapacidade permanente da parte autora. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998,

de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 170/172) atesta que o demandante é portador de fratura do escafoide carpeano, que está operada e consolidada, além de síndrome do túnel do carpo à direita. Ressalta que tem incapacidade parcial e permanente (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico intenso (quesito 9). Outrossim, consta que a doença é suscetível de recuperação (quesito 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo ser inserida no Programa Nacional de Inclusão Social, e laborar em uma vaga oferecida para deficientes físicos, devido a patologia do punho. Demais patologias controladas com medicação (fl. 172). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem, observo que: (1) a parte autora possui apenas 54 anos de idade; (2) há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos intensos de membros superiores (fl. 172); (3) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental incompleto), bem como a última atividade profissional exercida (cozinheira) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos intensos, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada no ano de 2008 (fl. 171). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 194), o último vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 06.08.2010, que continuou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de setembro/2010 a março/2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 16.10.2004. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2008. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 26.07.2004 a 16.10.2004, 02.02.2005 a 27.03.2005, 11.08.2005 a 13.11.2005, 21.08.2008 a 04.01.2009, 21.10.2009 a 06.12.2009 e de 16.06.2010 a 01.08.2010, conforme se constata do extrato do CNIS constante de fls. 175. Dessa forma, quando da cessação do benefício (NB/31.530.874.927-9) em 04.01.2009, a autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que este é o benefício mais antigo cujo período encontra-se inserido no lapso temporal constante da perícia como data do início da incapacidade (DII), bem como não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte à sua cessação administrativa, ou seja, em 05.01.2009. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Fátima Helena dos Reis Martins, desde 05.01.2009 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício NB/31.530.874.927-9), devendo

ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004292-56.2012.403.6121 - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/60). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Designadas perícias médica e socioeconômica, cujos laudos foram anexados, respectivamente, às fls. 72/74 e fls. 75/84. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 90), e o benefício foi implantado (fl. 93). Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 94/100. Réplica às fls. 113/120. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 122/130). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar

Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF N° 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o

art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.

(...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per

capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando a conclusão da prova técnica de que o autor possui seqüela de coriorretinite e cegueira bilateral, com incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação, tendo o médico perito concluído que: trata-se de mulher com cegueira em ambos olhos desde criança. Nunca trabalhou, conseguiu estudar, porém nunca conseguiu emprego. Tem necessidade de ajuda de terceiros pela deficiência.(fls. 72/74). MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 75/84) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava na residência a autora (Janaina), o marido (Luiz) e filho (Davi). A autora e o marido prestaram as informações necessárias para a

elaboração do presente laudo. A autora (Janaina) relata deficiência visual em ambos os olhos, consegue apenas ver vultos. Apresenta dificuldades para realizar atividades diárias e para andar é necessário apalpar as paredes. Atualmente não está em tratamento médico, passa anualmente por oftalmologista na Policlínica (situada próximo a Pronto Socorro Municipal de Taubaté). Não faz uso contínuo de medicamentos. A autora conta com ajuda de vizinhos para realizar atividades como: escolher feijão, cozinhar e auxílio para medicar o filho quando este adoecer. (...) A autora reside no bairro Gurilandia - Taubaté há 10 anos numa casa doada pela Prefeitura. O estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização da casa são excelentes. O marido da autora é beneficiário do LOAS N. 504.077.180-7 devido deficiência visual (cegueira em ambos os olhos) no valor de R\$ 678,00 mês. Valor este, que vem mantendo a sobrevivência da família. O casal relata que tentaram diversas vezes conseguir um emprego, no entanto devido a deficiência de ambos, não foi possível. Relatam receber uma cesta básica doada pela Prefeitura de Taubaté. Concluindo a perícia social, autora apresenta dificuldades para desenvolver atividades diárias, a renda auferida é justa para suprir as necessidades, há necessidade de contratação de uma pessoa para auxiliar nas atividades diárias, como cozinhar e passar roupas..... O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o valor do benefício assistencial recebido pela esposa da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 122/129. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 75/84), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (02/05/2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02/05/2013 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da

Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por VALERIA CANDIDO MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 02.05.2010. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de possuir séria doença grave. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/51). Deferida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55). O laudo médico foi juntado às fls. 60/62. Deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 63). O INSS foi devidamente citado (fl. 73), apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado da autora e erro administrativo na concessão (fls. 75/79). Réplica às fls. 88/93. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: Comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; Cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24,08,2001), situações excepcionais eximidas de carência; No caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); Surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo da perícia judicial (fls. 60/62) atesta sobre a demandante: Trata-se de mulher de 46 anos, com suas neoplasias malignas melanoma, com metástases em fígado e pulmão, com sobreposição de neoplasia maligna de mama esquerda em estadiamento avançado, que necessitou mastectomia radical, quimioterapia e radioterapia, com sequelas em ombro e membro superior esquerdo limitantes por dor e perda de força. As sequelas são definitivas, com incapacidade oniprofissional. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bial prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Assim, o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial e demais documentação constante dos autos. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade (DII) em 06/2012. Consta, todavia, que o INSS concedeu administrativamente benefício previdenciário de 03.12.2003 a 02.05.2010 (NB 504.128.995-2) e de 23.10.2012 a 30.07.2013 (NB 553.862.745-0). Ao que se percebe do laudo pericial, a mesma doença (neoplasia maligna) que acometeu a autora entre 2004 e 2010 foi a mesma que desencadeou a incapacidade laborativa detectada em 06/2012, tendo o próprio INSS concedido benefício previdenciário a partir de 23.10.2012. Entendo, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir em decorrência de grave doença que impossibilite o labor (AGARESP 290875, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 03/06/2013; AGRESP 201100698967, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 20/06/2012). Logo, presente a qualidade de segurado. Dispensada a carência, na forma do art. 26, II, da Lei 8.213/91 (cf. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001). Termo inicial do benefício. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica (13.03.2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o pedido formulado por VALERIA CANDIDO MARCONDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (13.03.2013). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 63. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeira ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/64. Deferida a gratuidade de justiça, sendo determinada a realização de perícia (fl. 67). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 72/74. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 78). Citado (fl. 83), o INSS requereu a designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação, sem realização de acordo (fl. 96). É o relato do essencial. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. **Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez**. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os

requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 72/74) atesta que o demandante possui depressão grave, tem incapacidade total e temporária (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer quaisquer atividades laborativas (quesito 9). Outrossim, consta que a doença não é suscetível de recuperação (quesito 19), mas informa que a previsão de alta médica é de seis meses. Consta do laudo do perito judicial que trata-se de quadro depressivo, por fatores exógenos, problemas familiares, empresa, que geraram restrição para suas atividades desde abril de 2010. Vem documentado o tratamento e persistência dos sintomas e falta de melhora que possibilite seu retorno ao trabalho. Em cópia de prontuário, estava sintomático e incapaz, mesmo quando foi cessado o benefício. Existe incapacidade omni-profissional até o presente momento (fl. 74). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em 12.04.2010 (fl. 73). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, o último vínculo empregatício da parte autora foi no período de 24.11.1988 até a 12.2010, sendo que recebeu benefício previdenciário concedido administrativamente no período de 16.04.2010 a 21.08.2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 16.08.2012. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 12.04.2010. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16.04.2010 a 15.08.2012, conforme se constata do extrato do sistema TERA apresentado pelo INSS à fl. 89. Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora (NB/31.540.500.263-8) em 15.08.2012, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 16.08.2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE MOACYR DE MENDONÇA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a pagar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.08.2012 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, portador(a) do RG n.º 8.293.757-6 - SSP/SP, do CPF/MF n.º 005.312.108-20, nascido(a) aos 10/03/1956, filho(a) de Durvalino Antônio dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (12/07/2012). Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/45). Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada, bem como determinada

a realização de perícia médica (fls. 48/49). O laudo médico foi juntado às fls. 54/56. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 63). O INSS foi devidamente citado (fl. 92) e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, argumentando que a parte autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 71/84). Réplica às fls. 87/88. Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de produção de outras provas. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, inciso II, e 59, todos da Lei n.º 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei n.º 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 54/56) consigna que a parte autora possui protusões discais cervicais e lombares (quesito 4 - fl. 54), atestando a enfermidade incapacitante como total e permanente (quesito 7 - fls. 55), em razão de doença em situação de agravamento, e que se apresenta como insuscetível de recuperação (quesitos 18/19 - fls. 55). Atesta ainda o Sr. Perito que acerca da enfermidade presente: cervical é degenerativa, a lombar em decorrência do seu labor (quesito 13 - fls. 55), de forma que a parte autora se encontra com restrições para pegar pesos, abaixar e ficar muito tempo de pé, estando impedido de exercer funções que demandem esforços físicos intensos, moderados e leves (quesitos 09/10 - fls. 55). O Expert conclui, por fim, que a parte autora apresenta problemas na coluna cervical e na coluna L sacra. Ressalta que a coluna cervical, já foi operada em 03 níveis, com colocação de espaçadores, mas a coluna lombar não encontrei nos autos exames (...) o autor apresenta perda da força e uma certa incoordenação motora do MID. Relatou dormência nos MMSS, foi examinado e confirmada a queixa do autor. Apresenta redução da força no MSE. Apresenta na coluna L Sacra, espondilolisteres de L5/S1 e uma protusão discal lombar em L4/L5. O mesmo não seria aprovado em nenhum exame admissional e devido ao seu grau de instrução dificilmente conseguiria se colocar no mercado de trabalho. Apresenta quadro de Lasegue (+), Kering (+) e demais testes para coluna (+). Há incapacidade total e permanente do autor (fls. 56). Desse modo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe em face da realidade dos autos. Qualidade de segurado e carência. Verifico que a qualidade de segurado da Previdência Social foi comprovada com a documentação juntada com a petição inicial. Resta a controvérsia quanto ao cumprimento da carência pela parte autora, tendo em vista seu reingresso ao regime da Previdência Social no ano de 2009 e a fixação da incapacidade laborativa no ano de 2010. A prova trazida aos autos demonstra que, não obstante a doença do autor (protusão discal) tenha surgido antes do seu reingresso no regime previdenciário, a incapacidade sobreveio da progressão e agravamento da referida doença, que culminou com a submissão do segurado a procedimento cirúrgico no mês de abril de 2010. Assim, a pretensão do autor se amolda à exceção contida na segunda parte do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, segundo o qual: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse passo, considerando como marco para a data do início da incapacidade aquela em que foi realizado procedimento cirúrgico (28/04/2010 - fls. 28), reconheço que houve o cumprimento da carência exigida pela lei para concessão do benefício previdenciário. Logo, incontestado a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), no ano de 2010, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 28.04.2010 (data da realização da cirurgia e considerada por este juízo como o dia do início da incapacidade) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (11.04.2013). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE

TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.04.2010 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (11.04.2013). Ratifico a tutela concedida às fls. 63/64. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, com acréscimo de juros e atualização monetária, devendo ser deduzidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANA MARIA DA SILVA, portadora do RG n.º 11.319.181 - SSP/SP, CPF/MF n.º 254.950.758-46, nascida aos 08/03/1954, filha de Miguel Ribeiro da Costa e Maria Aparecida da Costa, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portadora de enfermidades, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs n.º 551.385.808-4). Alega que apesar da permanência da enfermidade incapacitante o benefício requerido foi cessado indevidamente. Destaca que possui somente o ensino fundamental incompleto, tendo exercido suas atividades laborativas como faxineira. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia (fls. 50/51). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 55/57. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/84), requerendo a improcedência do pedido. Vislumbrando possível ausência da qualidade de segurado, requereu a expedição de ofício aos médicos que atenderam a autora, para que prestem informações sobre o seu histórico médico. Houve réplica (fls. 88/93). Na oportunidade, vieram os autos conclusos

para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela Autarquia às fls. 71, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Ressalto que, diferentemente do que afirmado pelo INSS (maio de 2013), a data do início da incapacidade foi fixado pelo perito no mês de maio de 2012, afigurando-se desnecessária a comprovação de que a autora iniciou tratamento no mês de abril de 2012, quando detinha qualidade de segurado. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 55/57) atesta que a demandante é portadora de tendinopatia supra-espinhal bilateral, patologia que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 7), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico intenso (quesito 9). Outrossim, consta que a doença é susceptível de melhora (quesito 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que paciente chegou deambulando normalmente, sem qualquer dificuldade, sem uso de muletas, bengalas ou qualquer objeto que a auxilie na sua deambulação. De acordo com exame dos ombros, folha 20 e 21, a autora é portadora de problemas nos ombros, os quais comprovadamente causam dor e limitação dos movimentos. Não apresentou outros exames, receitas ou laudos. Quanto às demais queixas, nada foi apensado aos autos que comprovem as patologias descritas (fls. 57). (g. n.). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui 59 anos de idade; (2) há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos intensos de membros superiores (fl. 56); (3) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental incompleto), bem como a última atividade profissional exercida (faxineira) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos intensos, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada no mês de maio de 2012 (fl. 56). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 76), a última contribuição previdenciária da parte autora se deu em abril de 2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 03.09.2012. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de maio de 2012. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/05/2012 a 03/09/2012, conforme se constata do extrato do CNIS constante de fls. 78. Dessa forma, quando da cessação do benefício (NB/31.551.385.808-4) em 03.09.2012, a autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que este não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte à sua cessação administrativa, ou seja, em 04.09.2012. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte

Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Ana Maria da Silva, desde 04.09.2012 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício NB/31.551.385.808-4), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ANA MARIA DA SILVA ENDEREÇO: RUA JOSÉ DINAMARCO, 390, FUNDOS, VILA SODIPE, CAMPOS DO JORDÃO/SP - CEP 12460-000. CPF: 254.950.758-46 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA COSTA NIT: 1.075.474.778-3 BENEFÍCIO: AUXÍLIO DOENÇA DIB: 04.09.2012 (DIA POSTERIOR À DATA DA CESSAÇÃO DO NB/31.551.385.808-4) - OBS.: cessação vinculada à reabilitação profissional VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000953-55.2013.403.6121 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/64). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça, indeferida a tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 71/72); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 79/81); indeferimento da tutela antecipada (fl. 85); citação do INSS (fl. 88); contestação (fls. 99/102); réplica (fls. 108/112). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Trata-se de quadro doloroso crônico de longa data, sem alterações estruturais articulares que expliquem, sendo diagnosticado como Fibromialgia, quadro extremamente infrequente no sexo masculino, tendo diagnóstico por psiquiatra recentemente como transtorno somatiforme, ou seja, somatiza em sintomas de dor, transtorno ansioso associado, sendo iniciado tratamento específico. Tem no exame físico dissociação das dores alegadas, além de pouco sintoma doloroso a digito pressão, incongruente com a postura da perícia, apresenta pontos falsos, de mesma intensidade dolorosa referida. Por essas razões, não se evidencia incapacidade laborativa, dentro das evidências apresentadas. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/76). Principais ocorrências durante o processado: Concedido o benefício da justiça, indeferida a tutela antecipada e designação de perícia médica (fls. 79/80); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 95/100), indeferimento da tutela antecipada (fl. 104); citação do INSS (fl. 111); contestação (fls. 119/122); réplica (fls. 125/127). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59,

todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial Na folha 06 relata que a autora caiu e quebrou o braço necessitando de cirurgia reparadora, mas não foi visualizado qualquer cicatriz e a autora desconhece de ter comentado que foi operada, já que relatou que não foi submetida a qualquer cirurgia em um de seus braços, conforme descrito na folha 06 da inicial, 3º parágrafo. Não observei qualquer incapacidade laboral. Está medicada para tratamento para hipertensão arterial e usa medicação para tireoide. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 28.01.2013 (data do requerimento administrativo). Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/95. Deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 98/99). Juntada do laudo médico (fls. 110/112). Deferida a tutela antecipada (fls. 118/119). Citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação às fls. 127/132. Réplica às fls. 148/154. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 110/112, o perito médico afirma que o autor possui fratura discal do antebraço direito, apresentando limitação no movimento de extensão do punho. Segundo resposta aos quesitos 7, 18 e 19 (fl. 111), a incapacidade é parcial e permanente, a doença não vem se agravando, é insuscetível de recuperação e que há possibilidade de melhora. Conclui o perito judicial que Apresente incapacidade parcial e permanente para o punho direito. Pode laborar como portador de deficiência física de acordo com o Programa Nacional de Inclusão Social. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo pericial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. O médico perito judicial fixou a data do início da doença em 28.01.2012, e a data do início da incapacidade na mesma data (fl. 111). Os extratos do CNIS (fls. 120/121) demonstram que a parte autora possui benefício previdenciário concedido administrativamente no período de 29.01.2012 a 13.12.2012. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. No pedido inicial que baliza a lide a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 28.01.2013. A perícia judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade em 28.01.2012 (fl. 111 - quesitos 14 e 15). Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER), em 28.01.2013. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.01.2013 (data do requerimento administrativo). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os

juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0003758-78.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/142.140.057-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita,

avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (28/09/2008 - fls. 19/25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os

fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ALVARO DA SILVA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por JOAO BATISTA ANANIAS. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 51/52). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, tendo juntado planilha com os valores devidos (fls. 55/72). O INSS se manifestou, concordando com os cálculos apurados pela contadoria judicial (fl. 75). O autor ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 104.884,40 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 138.140,88 (cento e trinta e oito mil cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 55/72, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria, anotando-se que com ele concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES

APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 233.073,57 - duzentos e trinta e três mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado para março de 2011) CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 55/72) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanexem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-34.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-67.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002111-19.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-07.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002233-32.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-60.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002963-09.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-24.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vista ao embargante da documentação juntada (fls. 111/614). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004146-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-39.2002.403.6121 (2002.61.21.003113-8)) MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA X JOSE LUCIO DE LIMA(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Recebo os embargos, por serem tempestivos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003113-39.2002.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0004147-63.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-24.2011.403.6121) ELIZABETH FONDELO PEREIRA DA SILVA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000222-25.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-

21.2013.403.6121) SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar para suspender qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial do débito apontado na certidão de dívida ativa n. , determinar a transferência do depósito caução demonstrado a fls. (doc.) para conta judicial à disposição deste DD. Juízo, bem como autorizar que a Embargante inicie depósitos perante este DD. Juízo com base no valor atualizado pela SELIC (conforme cálculo acostado). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e contrato social da empresa (fls. 16/22).Postula a antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, como é cediço, para enquadramento na Lei nº 1060/50, que trata da concessão da assistência judiciária aos necessitados, a pessoa deve comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento ou da família, conforme prevê o parágrafo único do seu artigo 2º: Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ressalte-se que os requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, todavia, não são os mesmos no que diz respeito à pessoa jurídica. Para a primeira, basta a declaração da impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua inidoneidade financeira. Contudo, nossas Cortes de Justiça vêm admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, estando ela condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. Destarte, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AI nº 1.022.813 / MG; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon.; j. 05/08/2008. v.u., DJ 02/09/2008) A partir da análise concreta dos autos, não logrou êxito a parte autora em comprovar a situação de hipossuficiência da empresa, eis que não foram trazidos aos autos documentos, tais como últimos balancetes, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, entre outros hábeis a eventual demonstração de carência de recursos.Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para a autorizar, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da Embargante, posto que não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, tais como cópia da execução fiscal referida, do processo administrativo e/ou de lançamento, comprovação de eventual depósito, planilha com o cálculo do valor que entende devido, além de cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança a que faz referência na petição inicial, o que impede, inclusive, a apreciação do pedido de conexão.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do advogado do Embargante, bem como para alterar a classe processual para 74 - Embargos à Execução Fiscal.Apensem-se estes autos aos autos da Execução Fiscal n. 0001880-21.2013.403.6121.Após, intime-se o embargante a fim de que traga aos autos cópia da inicial dos autos do processo n. ° 0003320-52.2013.403.6121, sob pena de extinção, assim como para que comprove nos autos dos embargos a prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 9º, cc artigo 16, 1º, ambos da Lei n. ° 6830/80, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte embargante, certifique-se e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001823-13.2007.403.6121 (2007.61.21.001823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROSILENE ORTEGA MEDINA(SP159705 - MARIA MARLENE MEDINA MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de ROSILENE ORTEGA MEDINA, referente a débitos relativos a IRPF do ano base/exercício de 2002, 2003 e por multa por atraso na entrega da declaração. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 31).Consta às fls. 34/41 e fls. 47/48 informação da executada de que a referida penhora teria recaído sobre pensão alimentícia para manutenção de seus filhos.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 44/46, pugnando pela

manutenção da penhora on-line e requerendo juntada aos autos de extratos bancários referentes ao bloqueio realizado, bem como dos meses anteriores. Sendo esse o contexto, decidido. Consta dos autos documentação comprobatória de que a executada recebe pensão alimentícia no valor de 4.548,27 que é depositada na agência do Banco do Brasil nº 0076-0, conta 0019.141-8 (fls. 39/43); e que o bloqueio realizado recaiu sob a mesma conta bancária apontada retro (fls. 48). Ademais, o extrato bancário reforça a prova já existente de bloqueio realizado sobre proventos de pensão alimentícia (fls. 47/48). Assim, fica evidente a situação de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. 2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3. A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. 4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores. 5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo a quo o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91. 6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado. 7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031906820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324969 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011) Também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO IV DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A prática dos atos processuais exige que a parte tenha uma especial capacidade técnica, que se trata da capacidade postulatória, a qual é atribuída, em regra, aos advogados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público. Quando exigida a representação processual por advogado, a jurisprudência pátria tem admitido que o instrumento de mandato seja apresentado em cópia, notadamente quando autenticada, conforme entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp nº 159.226/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/03/2004; REsp nº 464.319/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003; REsp nº 45.177/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2001; REsp nº 130.915/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 03/08/1998; e REsp nº 57.176/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 15/06/1998. 3. Quanto à ausência de intimação do ora agravante sobre o pedido de desbloqueio dos valores decorrentes de salários e pensão alimentícia, não se verifica a alegada ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a parte foi intimada sobre o deferimento do ato, oportunizando-se, dessa forma, a demonstração de inconformismo através do agravo, recurso, diga-se de passagem, de que se vale o executado para reformar a decisão. 4. No que se refere à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente, verifica-se às fls. 124/147 documentos que demonstram a percepção de verbas de natureza salarial por parte da agravante, podendo-se observar, por outro lado, a existência de pensão alimentícia sendo depositada na conta corrente supramencionada. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Referido o artigo, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de

20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 6. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 7. Agravo legal não provido. (AI 00314352120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 690 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI. Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na agência nº 0076-0, conta corrente nº 19.141-8 do Banco do Brasil de titularidade da executada. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003357-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2013.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Abra-se vista ao embargante para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001621-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X CONSTRUTORA PERALTA LTDA X GERALDO JOAQUIM X ROBERTO PERALTA JOAQUIM X NEUZA PERALTO JOAQUIM(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

I - Ciência às partes do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002234-51.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDAÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DA UNIVERSIDADE X LUIZ ROBERTO PREVIATO Face à petição do exequente (fl. 50), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo (a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ E LUIZ ROBERTO PREVIATO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARCIA DOS SANTOS DIAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de reintegração de posse inicialmente ajuizada perante a Comarca de Pindamonhangaba/SP pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em face de Carmerino Nery Barbosa, argumentado, em apertada síntese, que é proprietária de uma área de 42.671,26m², localizada na cidade de Pindamonhangaba/SP, adquirida pela antiga Estrada de Ferro Central do Brasil. Acrescenta que, em janeiro de 2005, ao efetuar ronda na região, constatou que parte da área foi invadida pelo réu Carmerino, que teria construído uma residência. Requer proteção à sua posse, bem como indenização por danos materiais a serem apurados. Juntou documentos (fls. 7/19). A RFFSA requereu a substituição processual do polo ativo pela Advocacia Geral da União, tendo em vista a sua extinção (fls. 37), com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juízo da Comarca de Pindamonhangaba/SP. A União ingressou no feito e requereu aditamento à petição inicial, pugnando pela citação de Eroneide Pereira Soares (fls. 48/49), então ocupante do imóvel objeto da reintegração de posse, anotando-se que a citação foi efetivada na pessoa de Claudio Padilha Góes e Marcia dos Santos Dias, moradores do imóvel no momento da citação (fls. 97). Os requeridos apresentaram contestação alegando que adquiriram de boa-fé a posse do imóvel objeto de reintegração de posse de Eroneide Pereira Soares, que adquiriu de Nelson da Silva. Afirmam, ainda, que providenciaram o necessário para regularização das contas de água e luz, tendo solicitado o parcelamento dos débitos deixados pelos antigos

moradores, e que nunca construíram o imóvel, que sabem ser patrimônio da antiga RFFSA. Negam a existência de eventual dano material, anotando-se que juntaram documentos (fls. 73/93). Houve réplica (fls. 111/112). Instadas a especificarem provas (fls. 114), as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 117, requereu a citação de terceiros ocupantes do imóvel geminado ao do objeto da reintegração, argumentando que serão diretamente afetados pelo futuro provimento jurisdicional. Foi determinada à União Federal que esclarecesse a situação dos imóveis geminados, conforme requerido pelo MPF, tendo trazido aos autos a informação de que, apesar de geminados, os imóveis ostentam situação jurídica diversa, sendo independentes (fls. 120) A União Federal juntou documentos fornecidos pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 136/141). É o relatório. Não foram alegadas preliminares, remanescendo, ao menos neste momento processual, a decisão quanto à necessidade, ou não, de citação dos ocupantes do imóvel n. 01, que é geminado ao imóvel n. 02 (objeto da reintegração). Pois bem. Conforme documentos apresentados pela Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel descrito na petição inicial, e objeto do pedido de reintegração, denominado casa 02, não tem matrícula individualizada, pois está inserido em área maior, constante da matrícula 152.028, que descreve área total de 42.617m². Segundo os mesmos documentos, as casas são independentes e possuem número de bem patrimonial diverso, constituindo individualidades distintas para a Administração Pública. Assim, com base no princípio da demanda, entendo que a presente ação de reintegração de posse deve prosseguir apenas em relação aos réus Claudio Padilha Góes e Marcia dos Santos Dias, ocupantes do imóvel objeto da reintegração. Pondero que eventual procedência da presente demanda não importa em prejuízo aos ocupantes do imóvel geminado (casa n. 01), considerando que as construções são separadas e ostentam condição jurídica diversa perante a Secretaria de Patrimônio da União. Assim, indefiro o pedido de inclusão dos ocupantes do imóvel geminado (casa n. 01), no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte ré Marcia dos Santos Dias Fernandes, conforme documento de fls. 80, bem como para alterar o polo ativo da presente ação, devendo constar União Federal. Por fim, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, assim como o teor da Resolução 125/10 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 16h30min. Intimem-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrrazões.

0002703-63.2011.403.6121 - ADAIR REGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrrazões.

0001952-42.2012.403.6121 - ELIZABETE CURSINO X EDUARDO FABIANO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETE CURSINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrrazões.

0002027-81.2012.403.6121 - MARLENE CARVALHO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA AZEVEDO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrrazões.

0002181-02.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003270-60.2012.403.6121 - ROSALINA ELIZA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003608-34.2012.403.6121 - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003765-07.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000010-38.2013.403.6121 - MOACIR DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000590-68.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 1089

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-57.2013.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a efetuar a opção pela antecipação do recolhimento da contribuição previdenciária patronal na modalidade substitutiva sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º, 8º, da Lei 12.546/2011, em relação às competências junho a outubro de 2013, afastando a previsão do 9º, do artigo 8º, da referida lei. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta na competência junho de 2013. Afirmo que realiza o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, tendo efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, até o mês de dezembro de 2012, quando o Governo Federal editou a Medida Provisória 601/2012, e incluiu novos setores da atividade econômica na política de desoneração da folha de

salários das empresas, alterando a Lei 12.546/2011, em vigor desde agosto de 2011. Aduz que o art. 1º da MP 601/2012 acrescentou o inciso XII ao 3º do art. 8º da Lei 12.546/2011, permitindo que a Impetrante passasse a recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salários, o que tem feito desde a competência abril de 2013. Esclarece que a MP 601/2012 não foi votada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, razão pela qual foi declarada a sua caducidade. Acrescenta que em 19 de julho de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 12.844/2013, que autorizou as empresas enquadradas na categoria da Impetrante a antecipar para 4 de junho de 2013 a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários, tendo o artigo 9º da Lei 12.546/2011 (alterado pela Lei 12.844/2013) disciplinado que a opção deveria ser exercida até o dia do vencimento da contribuição relativa ao mês de junho, ou seja, 19 de julho de 2013, mesmo dia em que foi publicada a lei que disciplinou tal recolhimento. Nesse passo, sob o fundamento de que não houve tempo hábil para que a Impetrante efetuassem a opção pela antecipação do regime substitutivo, uma vez que a Lei foi publicada no mesmo dia em que se dava o prazo final para fazer a opção pelo recolhimento sobre o faturamento, o que fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não surpresa, impedindo que o contribuinte opte pela antecipação, requer o afastamento da aplicação do 9º do artigo 8º da Lei 12.546/2011, acrescentado pela Lei 12.844/2013, a fim de assegurar à Impetrante o direito de exercer a sua opção pelo recolhimento com base no faturamento e para que possa regularizar o recolhimento de contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta nas competências junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013. Por fim, requer que a compensação dos valores recolhidos indevidamente e a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do 9º do artigo 8º da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 12.844/2013. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 61/63). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/95), informando que a impetrante passou a efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir da competência abril/2013, tendo realizado os recolhimentos deste período de apuração e dos períodos de apuração de maio/2013 e julho/2013 nas respectivas datas de vencimento, tendo deixado de efetuar o recolhimento da competência junho/2013, conforme consta do extrato de recolhimentos anexo (doc. 02). Por outro lado, recolheu os valores da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento até a competência março/2013 e na competência 06/2013, conforme demonstra o extrato da conta corrente anexado a estas informações (fls. 84). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/113). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O pedido inicial é procedente. I - Quanto aos pedidos constantes nos itens (i) a (iii) (fls. 26) - efetuar o pagamento da contribuição previdenciária patronal na modalidade substitutiva sobre a receita bruta desde a competência junho/2013. No caso em questão, resta claro que a vigência da Lei nº 12.844/2013 ocorreu na data de sua publicação, ou seja, 19 de julho de 2013, com publicação em edição extra no Diário Oficial da União. Também é certo que o direito de opção do impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta se encerrou em igual data, nos termos do art. 8º, 9º, da lei nº 12.546/2011 (alterado pela Lei 12.844/2013), in verbis: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (...) 9º A antecipação de que trata o 8º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Maria Helena Diniz ensina sobre o tema vigência da lei que: A obrigatoriedade da norma de direito não se inicia no dia da sua publicação, salvo se ela assim determinar, pois poderá estipular sua imediata entrada em vigor (Dec. n. 4.176/2002, art. 19, 1º). A escolha de uma ou de outra determinação é arbitrária, pois o legislador poderá fazer com que a data da publicação e a entrada em vigor coincidam se julgar inconveniente ao interesse público a existência de um tempo de espera; poderá, ainda, estipular data precisa e mais remota quando verificar a necessidade de maior estudo e divulgação devido à importância da norma (...), possibilitando aos órgãos incumbidos de aplicar a lei a oportunidade de se prepararem, familiarizando-se com o seu teor, desvendando seu sentido e alcance. (Lei de introdução ao Código Civil, 11ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005). Assim, conquanto correta a afirmação de ser opção do legislador a escolha do prazo de vigência da Lei, entendo que tal escolha deve ser realizada de modo a não aniquilar o objetivo da norma. A fixação de prazo exíguo, ou quase inexistente, como ocorreu no caso dos autos, embora esteja em consonância com as normas que disciplinam a vigência da lei, fere o princípio constitucional da razoabilidade, pois impede que o

contribuinte possa se cientificar da alteração legislativa, avaliar sua extensão e escolher qual a melhor forma de recolhimento da exação dentre as disponíveis. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (...) A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (...) A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. (ADI-MC 2667). Assim, uma vez que demonstrada a ilegalidade da norma que fixou prazo exíguo para escolha por parte da Impetrante, de rigor o deferimento do pedido. II - Quanto ao pedido constante no item (ii) - autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários com o débito de contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (Mídia - fls. 83), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta na competência junho de 2013. Destarte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data de impetração (19/08/2013), assim como que a compensação dos valores pagos a maior somente se afigurará

possível a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Neste sentido, no caso do pedido deduzido de compensação dos valores recolhidos a maior, o deferimento é de rigor. Conforme se verifica das informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (fls. 75/95), nas competências dos meses de abril, maio e julho do ano de 2013, a Impetrante fez o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (fls. 94), enquanto em relação à competência junho/2013, a Impetrante recolheu a contribuição patronal sobre a folha de salários (fls. 95), no importe de R\$ 156.150,04 (cento e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais e quatro centavos). Nesse passo, considerando que relativamente à competência junho/2013 houve o recolhimento a maior do tributo, de rigor que o valor seja compensado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico integralmente a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal na modalidade substitutiva sobre a receita bruta nas competências de julho a outubro de 2013, com antecipação dos recolhimentos na competência junho/2013, nos termos do artigo 8º, 8º, da Lei 12.546/2011, acrescentado pela Lei 12.844/2013, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a maior pela Impetrante, em relação à competência junho/2013, posto que realizado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. P.R.I.O.

Expediente Nº 1090

ACAO PENAL

0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA

AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE (SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 719 fica a defesa do réu OSMAR MERISE intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4169

CARTA PRECATORIA

0000189-32.2014.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X THIAGO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização de audiência admonitória deprecada, designo a data de 18 de MARÇO de 2014, às 14h30min. Intime-se o sentenciado. Comunique-se ao Juízo depreicante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL

0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)

À defesa para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3224

ACAO CIVIL PUBLICA

0001646-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAMOTSU OSHIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MITSUKO OSHIMA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face do(s) rancheiro(os) CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 33/35, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 38/45verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 49, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 53/55), no polo ativo da demanda, à folha 56. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 222/223, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo(s) rancheiro(s) não merece prosperar. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de

reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL
0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 -

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

En aditamento ao despacho das fls. 5511, manifeste-se a defesa sobre a testemunha JOSÉ MAX ARAÚJO BEZERRA, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Sobrevindo nova informação sobre o endereço da testemunha JOSÉ MAX, caso o endereço informado seja na cidade de Brasília, inclua-se seu nome na pauta de audiência por videoconferência agendada para o dia 15/05/2014, das 14h30min às 15h30min (do que fica a defesa ciente), e informe-se ao Juízo deprecado seu novo endereço a fim de que seja viabilizada sua intimação para a audiência mencionada nos autos da Carta Precatória em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília, autos n. 0015944-08.2013.401.3400 (fl. 5503). Na hipótese de ser informado novo endereço da referida testemunha, porém fora da jurisdição do Juízo Federal de Brasília/DF, expeça-se nova Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3710

EXECUCAO DA PENA

0000572-35.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TAMBOSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001887-11.2007.403.6125, em que o(a) apenado(a) RODRIGO TAMBOSI foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, observando-se o disposto no art. 55 do Código Penal; 2) prestação pecuniária de um salário mínimo a ser paga a entidade pública ou privada. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 11.06.2007 a 04.12.2007, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 5 meses e 23 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 6 meses e 7 dias de reclusão, substituída conforme acima. Como o apenado tem endereço na cidade de Santo André, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2, 10-12, 19-21 e 27-36 e 42), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ/SP para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado RODRIGO TAMBOSI, RG n. 8.714.586-7/SSP/PR, CPF 038.074.779-00, filho de Lucínio Tambosi e Daria Tambosi, nascido aos 20.09.1981, com endereço na Rua Victória Pena Giorgi n. 590, casa 1, Parque Marajoara, Santo André/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Deverá o apenado, ainda, comprovar perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Defiro o requerido pelo representante ministerial à fl. 91. Intime-se o acusado para que, no prazo de 20 dias, comprove documentalmente a persistência ou não de sua incapacidade em razão de transtorno mental decorrente do uso/dependência de cocaína. Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo assinalado, abra-se vista dos

autos ao MPF para nova manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO(MG069232 - ROSELI DE FATIMA REIS)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

1. Relatório JOSÉ ROBERTO DIAS, FRANCISCO CARLOS COLELA e CLOVIS GUIMARÃES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09 de março de 2004, no município de Iaras-SP, os denunciados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação. Na ocasião, policiais federais se deslocaram para o município de Iaras-SP para atender a ocorrência de uma invasão de integrantes do Movimento dos Sem Terra na denominada Fazenda Capim. No local, foram encontrados os denunciados, com exceção de Geraldo, que haviam sido rendidos pelos integrantes do referido movimento. Consta também que durante buscas no local, visando principalmente a constatação sobre a possível existência de armas, os policiais encontraram e apreenderam dois rádios comunicadores portáteis que estavam sob a responsabilidade dos acusados Roberto, Francisco, Clovis e Agostinho. Ficou apurado, segundo a peça acusatória, que estes réus utilizavam os rádios dentro da Fazenda Capim para comunicação entre si. Por fim, a denúncia ainda detalha que a participação de Geraldo Magela dos Santos Rezende se deu em razão de os rádios comunicadores serem de sua propriedade, bem como por cedê-los a terceiros para o uso no serviço de segurança da fazenda Capim sem autorização da ANEEL (fls. 224/verso). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/21), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23), o Termo de Declarações de uma testemunha (fls. 67/68), a cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória mediante fiança aos réus José Roberto, Francisco e Clovis (fls. 106/108), o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 146/148) e o Termo de Declarações do réu Geraldo (fl. 181). O recebimento da denúncia ocorreu em 23/06/2008 (fl. 226). As defesas dos acusados foram apresentadas às fls. 242/243, 245/246, 249/251 e 322/326. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram juntados às fls. 376, 397/398, 410 e 430. Neste juízo foram realizados os interrogatórios dos réus, com exceção de José Roberto que justificou sua ausência por motivo de doença (fls. 464/476). Nesta oportunidade o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu José Roberto em decorrência da consumação da prescrição, pois aquele acusado conta com mais de 70 anos de idade. Foi então encerrada a audiência e, conclusos os autos, foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade de José Roberto como requerido pelo MPF (fl. 478). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito. No entanto, argumentou que para que haja crime é necessário que a conduta seja efetivamente lesiva ao bem jurídico protegido, o que entende não ter ocorrido neste caso concreto. Isso porque os aparelhos apreendidos eram rádios portáteis que possuíam potencia nominal de 5 watts e foi, segundo apurado neste feito, utilizados por curto espaço de tempo pelos réus, dentro de uma fazenda, com o objetivo de acautelarem o local de uma possível invasão por integrantes do Movimento dos Sem Terra, invasão esta que acabou acontecendo, sendo os acusados utilizados como reféns do referido movimento - MST. O MPF lembra, ainda, que o art. 1.º, 1.º, da Lei n. 9.612/98 considerou como baixa potência aquela limitada a um máximo de 25 Watts e os equipamentos apreendidos neste feito possuíam potencia nominal de 5 watts, razão pela qual pode-se concluir que não houve ofensa à segurança dos meios de comunicação. Requer, ante o exposto, seja a presente ação julgada improcedente (fls. 481/483). Os defensores dos réus, em síntese, reiteraram as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pleitearam pela absolvição dos acusados (fls. 493/499). É o relatório. Fundamento e Decido. Aos réus é imputada a prática do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 22/23, mais especificamente pelo item 3, que descreve os rádios apreendidos: 2 rádios marca Motorola modelo Pro 3150, com numeração de serie 422NDG00PX e 422NBQ1396 e pelo Laudo do exame realizado nos referidos aparelhos (fls. 146/148). Prosseguindo, não há dúvidas também quanto a autoria, pois os rádios foram apreendidos na Fazenda Capim que, na oportunidade, era vigiada pelos denunciados José Roberto (punibilidade já extinta), Francisco, Clovis e Agostinho, contratados para garantir que o local não fosse invadido por membros do MST. A autoria recai também sobre o réu Geraldo que, posteriormente,

soube-se ser o proprietário dos aparelhos, tendo inclusive pedido a restituição deles por duas vezes (fls. 133/136 e 186/189). Como se sabe, os serviços de radiodifusão e demais serviços de telecomunicações constituem serviços públicos a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Entretanto, analisando o presente caso percebo que difere da maioria dos analisados neste juízo referentes à utilização de aparelhos de rádio sem a devida autorização do órgão competente, pois o que comumente se vê é o uso de ditos aparelhos para a exploração de estações de rádios clandestinas denominadas rádios comunitárias. Neste caso, contudo, a apreensão refere-se a dois aparelhos comunicadores portáteis com potência baixa (5 Watts) utilizados dentro de determinada fazenda (Fazenda Capim) para comunicação interna entre os denunciados que faziam a segurança do local que estava sob ameaça de invasão por integrantes do Movimento dos Sem Terra. A ameaça foi inclusive concretizada com a invasão pelo MST, oportunidade em que os denunciados José Roberto, Francisco, Clovis e Agostinho foram feitos reféns. Como se vê do 1.º do artigo 1.º da Lei n. 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, é considerada como baixa potência aquela limitada a um máximo de 25 watts. Os equipamentos apreendidos e que geraram a presente ação penal possuíam um máximo de 5 watts e, repito, não tinham como objetivo o serviço de radiodifusão (que compreende os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral), mas tão-somente a comunicação, por curto período (enquanto durasse a ameaça de invasão do MST) entre os denunciados no interior da fazenda. No entanto, no presente caso, friso que não ficou ao menos demonstrada com que frequência os rádios foram utilizados ou se foram efetivamente usados por todos os denunciados. Isso porque, logo na fase policial, o Delegado de Polícia Federal que participou da diligência na Fazenda Capim e que culminou com a prisão dos réus, disse que não presenciou o uso dos rádios, dizendo apenas que eles foram apreendidos (fl. 397). A existência dos rádios foi também confirmada pela testemunha ouvida à fl. 376, mas que também disse não saber sobre a efetiva utilização deles pelos réus. O agente da Polícia Federal que igualmente participou dos fatos não se lembra da existência dos rádios. Sabe que alguns itens que estavam na fazenda foram apreendidos, mas não sabe quais eram (fl. 397). Duas testemunhas de defesa que também faziam a fiscalização da Fazenda Capim na mesma época, mas em dias diversos aos fatos ocorridos em 09 de março de 2004, disseram não ter conhecimento do uso dos rádios (fl. 430). Já os réus, ouvidos neste juízo declaram que: Réu Agostinho: disse que foi contratado por Junior para fazer a fiscalização da Fazenda diante da presença de integrantes do MST nas imediações. Disse que quando chegaram no local a sede estava destruída e os rádios pouco foram usados (somente no primeiro dia), pois descarregaram e, diante do fato de a fazenda não ter energia elétrica, os rádios não puderam ser recarregados. Perguntado, disse que os rádios devem ter sido usados por todos os réus, um pouco por cada um, mas apenas para fazer um teste. Mencionou que supôs que Geraldo tinha autorização para o uso dos rádios. Réu Clóvis - afirmou que estavam com os rádios que deveriam servir para manter contato um com o outro dentro da fazenda, mas os rádios descarregaram e não puderam ser usados. Alegou que a invasão pelo MST ocorreu aproximadamente dois dias depois de ele e os outros réus chegarem na fazenda para fazer a segurança do local. Contou que os rádios, que não estavam sendo usados, foram apreendidos em um quarto da casa. Acredita que os rádios eram de propriedade de Geraldo, que os contratou para garantir a segurança da fazenda. Réu Francisco - disse que os rádios eram de Geraldo Junior, mas eles não funcionavam, pois na fazenda não funcionavam nem os celulares. Relatou que assim que os rádios chegaram já perceberam que eles não serviriam à comunicação. Réu Geraldo - admitiu que levou os rádios na fazenda, pois tem uma empresa de terceirização de mão de obra e prestação de serviços de comunicação de portarias e tem licença para operá-los. afirmou que seu padrinho é dono da fazenda e lhe pediu para contratar algumas pessoas que pudessem ficar no local para que ele não parecesse abandonado e pudesse ser invadido. Alegou que levou rádios que tinha na reserva de sua empresa e que eles não estavam totalmente carregados. Alegou não saber que a fazenda não tinha energia. Como se vê, não se pode afirmar que os rádios foram efetivamente utilizados e se o foram não se pode afirmar quais dos réus fez uso deles e durante quanto tempo. Não ficou igualmente demonstrado se eventual uso teve alguma potencialidade lesiva. Neste sentido: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOFREQUÊNCIA. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiofrequência bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. O aparelho apreendido tem potência de 5 (cinco) watts e, segundo o laudo criminalístico, não interfere em frequências privativas de redes oficiais. Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (Apelação Criminal nº 0101680-53.1998.4.03.6119/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 23/08/2011) A corroborar esta conclusão há ainda o fato salientado pelo Ministério Público Federal de que ...o denunciado GERALDO,

proprietário dos equipamentos, apresentou cópia das licenças para funcionamento de estação, expedidas para as frequências em que os rádios apreendidos tinham potencial para operar (fls. 267/272). Com isso, a concessão de autorização para que o serviço fosse explorado, embora posterior ao fato reputado delituoso, bem revela que o uso dos rádios não possuía potencial para causar prejuízos aos sistema de telecomunicações (fl. 482 verso). Desse modo, tendo em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos apreendidos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, os réus devem ser absolvidos com a aplicação do Princípio da insignificância.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os réus FRANCISCO CARLOS COLELA, CLOVIS GUIMARÃES, AGOSTINHO AMARAL LIMA e GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial. Após o trânsito em julgado da sentença determino a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 113/115, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. A fim de viabilizar a restituição das quantias depositadas pelos réus, oficie-se à agência n. 0327 da Caixa Econômica Federal (fls. 113/115), solicitando a transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DIAS, FRANCISCO CARLOS COLELA e CLOVIS GUIMARÃES a título de fiança e a que se referem os comprovantes de fls. 113/115, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum Federal, agência 2874, a fim de que fique(m) à disposição deste Juízo e vinculado(s) a este feito (anexar ao ofício cópia das fls. 113/115). Com a efetivação da transferência do valor da fiança para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, oficie-se à referida instituição para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a serem abertas, em favor dos referidos acusados, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome deles. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação dos advogados constituídos dos réus dos números das contas bancárias abertas em nome dos acusados, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto aos rádios apreendidos (item 3 do Auto de Apresentação de fls. 22/23) verifico que consta expressamente da peça acusatória que o acusado Geraldo foi denunciado tão-somente em razão de ser o proprietário dos equipamentos: ...A participação de Geraldo Magela dos Santos Rezende se deu em razão de serem os rádios comunicadores de sua propriedade, bem como por cedê-los a terceiros para uso no serviço de segurança da fazenda Capim... (fl. 224 verso). Além disso, o réu Geraldo apresentou cópias das licenças obtidas para funcionamento de estação com frequência condizente com a capacidade dos rádios apreendidos (fls. 265/272). Diante disso, igualmente após o trânsito em julgado da sentença, determino a devolução dos dois rádios apreendidos ao réu Geraldo Magela dos Santos Rezende que deverá comparecer na sede da Polícia Federal em Marília para retirada dos equipamentos mediante a assinatura do competente Termo de Entrega que deverá, oportunamente, ser remetido a este juízo pela Polícia Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000454-06.2006.403.6125 (2006.61.25.000454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA CELINA VIEIRA DE GOES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X JOEL SERAFIM(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000413-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000413-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

O réu Ailton José Pereira foi condenado como incurso nos artigos 334 caput e 163, inciso III, ambos do CP além do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, 01 ano de detenção e 20 dias-multa e 09 meses de detenção e 15 dias-multa, respectivamente. Os fatos ocorreram em 12/02/2007 e a peça exordial acusatória foi recebida em 27/02/2007 (fls. 86/87). A sentença condenatória foi proferida em 27/08/2009 (fls. 722/750) e publicada na mesma data. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 18/09/2009 (fl. 751 verso) e dela não recorreu. Já a defesa interpôs recurso de apelação que, no entanto, não foi conhecida por ser intempestiva. No entanto, na mesma oportunidade o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime descrito no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110 1.º todos do CP. O acórdão foi publicado em 08/08/2013 - fl. 797 e transitou em julgado em 16/09/2013 (fl. 799). Devolvidos os autos a este Juízo, foi proferido o despacho de fl. 800 e, com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo

reconhecimento da prescrição em relação ao crime de descaminho e ao crime de dano nos termos do artigo 110 c.c. 109, inciso V, ambos do CP. É o relatório. Decido. Analisando os autos percebo que não há dúvidas de que o prazo para contagem da prescrição executória deve ser contado do último trânsito em julgado, ou seja, da data do trânsito em julgado do acórdão, pois se a defesa interpôs recurso, a acusação ainda não pode executar a sentença. Assim, neste caso, não se fala em prescrição executória. No entanto, observo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, pois da data da publicação da sentença condenatória (27/08/2009) e o trânsito em julgado do acórdão (16/09/2013) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena em definitivo imposta na sentença condenatória. Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Desta forma, este juízo vinha considerando para contagem da prescrição executória o trânsito em julgado ocorrido para a acusação quando não houvesse recurso do Ministério Público Federal da sentença de 1.ª Instância. Aliás é deste modo que a jurisprudência já se posicionou: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 112 E 117, INCISO V DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. Decisão a quo que apreciou e indeferiu, tão-somente, a prescrição da pretensão punitiva, nada mencionando acerca da prescrição da pretensão executória. Matéria que pode ser argüida e declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 61 do CPP), bem como possui expressa previsão legal do habeas corpus para os casos em que estiver extinta a punibilidade (art. 648, inciso VI). Os pacientes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, ensejando prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso V do CP. No tocante à prescrição da pretensão executória, seu prazo inicial conta-se da data do trânsito em julgado para a acusação, segundo preconiza o art. 112 do CP, desnecessário o do trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação. Ademais, referido prazo sofre interrupção por força do início do cumprimento da pena, a teor do art. 117, inciso V do mesmo Codex. No caso, o trânsito em julgado para a acusação se deu em 17/09/1996, enquanto a primeira audiência admonitória, a qual deve ser levada em consideração como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, ocorreu em 12/06/2001, data em que foi praticado o primeiro ato no intuito de dar início ao cumprimento da pena, evidentemente decorridos mais de quatro anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a do início do cumprimento da pena. Ordem concedida. (HC 200602010129350 HC - HABEAS CORPUS - 4864 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::28/04/2008 - Página::136 Data da Decisão 12/12/2007 Data da Publicação 28/04/2008 Relator Acórdão Desembargador Federal ABEL GOMES) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. 1. O acórdão somente interrompe o prazo prescricional quando houver reforma da sentença para condenar o réu ou aumentar a pena, de modo que, quando apenas confirma a sentença condenatória, não enseja a interrupção do lapso prescricional. 2. O termo inicial da prescrição executória começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação (art. 112, I do CP). Ultrapassado o prazo entre o trânsito em julgado da condenação para a acusação e o início do cumprimento da pena, há de ser decretada a extinção da punibilidade do paciente. 3. A pretensão executória da pena está prescrita, haja vista que ultrapassados mais de 02 anos entre a data da publicação da sentença e a do início ou continuação do cumprimento da pena, que ainda não ocorreu até a presente data. (Processo AGEPN 200838000012421 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200838000012421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:395 21/06/2011 Data da Publicação 30/06/2011) No entanto, revendo este posicionamento filio-me ao decido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.078/MG. Isso porque aquele Plenário entendeu, por maioria, que ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). Assim, foi assentado ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, não podendo o Ministério Público Federal executar a pena imposta em sentença condenatória, já que o trânsito em julgado não ocorreu para a defesa, não há como se aceitar que o prazo prescricional, em relação a ele, esteja correndo. Ao contrário, poder-se-ia pensar até longos recursos da defesa buscando, algumas vezes, tão-somente a ocorrência da prescrição e não a reforma da sentença. Aliás, há inúmeras jurisprudências neste sentido, a exemplo da seguinte: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese vertente, considerando-se que a pena aplicada ao paciente foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. E, examinando as alíneas do art. 117 do Código Penal, constata-se que desde o trânsito em julgado para ambas as partes - termo inicial para a contagem do prazo - até o presente momento, não houve o transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, motivo pelo qual, ao contrário do aventado na impetração, não se vislumbra que a pretensão executória estatal esteja fulminada pelo instituto da prescrição a ensejar a extinção da punibilidade do paciente. 3. Ordem denegada. (HC 200900147385 HC - HABEAS CORPUS - 127062 Relator(a) JORGE MUSSI STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Data da Decisão 25/11/2010) HABEAS CORPUS. ART. 1º, P. ÚNICO, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora a tese de prescrição da pretensão executória não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do mandamus ali impetrado, o seu exame por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 3. O simples comparecimento da paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 5. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 4-4-2006 e até o presente momento não há notícias de que a paciente tenha dado início ao efetivo cumprimento da pena, consoante as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo - que atestam tão somente a retirada do ofício em cartório aos 17-9-2007, que não pode ser considerado como marco interruptivo do mencionado lapso. Portanto, vislumbra-se a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, já que ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para para declarar extinta a punibilidade da paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa. HC 200900165738 HC - HABEAS CORPUS - 127266 Relator(a) JORGE MUSSI STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Data da Decisão 26/10/2010 No presente caso o direito de executar a pena para o Ministério Público Federal se iniciou com o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorreu em 16/09/2013 (fl. 799). No entanto, outro é o raciocínio em relação a prescrição da pretensão punitiva. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, tem-se que esta foi fixada em de 01 ano e 06 meses de reclusão (crime de descaminho) e 01 ano de detenção (crime de dano). O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu, pois da data da publicação da sentença condenatória (27 de agosto de 2009 - fl. 751), até o trânsito em julgado do acórdão em 16/09/2013 - fl. 799, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AILTON JOSÉ PEREIRA em relação aos fatos tipificados nos artigos 334 e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do CP. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal em relação ao numerário apreendido (fls.

183 e 400/404) e determino que seja ele vinculado ao feito n. 0003832-33.2007.403.6125 onde figuram os réus Andrei Moreira e Hosmilton Luiz Lucena Costa (desmembramento de fl. 579), denunciados por terem, em tese, praticado o crime descrito no art. 333 do CP ao oferecerem quantia apreendida de R\$ 7.000,00 aos policiais, conforme descrito na denúncia. Oficie-se a CEF de Ourinhos, PAB da Justiça Federal, para onde o numerário foi transferido como informado à fl. 400 deste feito. A agência ainda deverá comunicar o cumprimento da presente determinação em ambos os feitos (n. 0000413-05.2007.403.6125 e n. 0003832-33.2007.403.6125). Finalmente, após o trânsito em julgado da presente sentença, voltem-me aos autos conclusos para decisão em relação ao veículo apreendido e pertencente ao réu Ailton (fl. 34). Ainda após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X MARIA LUCIA MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JULIO CESAR MURARO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

1. Relatório SILVIO MURARO, MARIA LUCIA MURARO e JULIO CESAR MURARO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios-administradores da empresa Irmãos Muraro Ltda, com endereço no município de Ibirarema-SP., deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no período compreendido entre 1999 e janeiro de 2000 (o período correto a ser considerado deve ser de 1990 a janeiro de 2000, conforme fl. 281 verso, ultimo paragrafo). Consta também da peça acusatória que o prejuízo aos cofres públicos foi no importe de R\$ 22.369,65, valor este acrescido de multa e juros até 21 de janeiro de 2008. O recebimento da denúncia ocorreu em 23 de junho de 2008 (fl. 134). A defesa dos réus Maria Lucia e Julio Cesar foi apresentada às fls. 146/148 acompanhada de documentos (fls. 149/154). Já a defesa do réu Silvio encontra-se às fls. 155/157 e foi apresentada com os documentos de fls. 159/163. Às fls. 180/215 a defesa juntou documentação referente a parcelamento e pagamento parcial do debito objeto da denúncia. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 227) foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 230). Diante da vinda aos autos da informação de que os débitos que ensejaram a presente ação penal não mais se encontravam sob regime de parcelamento, foi determinada a retomada do curso processual desta ação penal. Neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e colhidos os interrogatórios dos réus. Ainda em audiência foram juntados aos autos documentos (fls. 258/279). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia. Em relação à autoria afirmou que ficou demonstrado nos autos que somente o réu Silvio possuía poder de administração na empresa, já que os elementos colhidos afastam a participação dos réus Julio César e Maria Lucia. No mais observa que o réu Silvio não comprovou as dificuldades financeiras que alega ter sofrido e que o teriam impedido de recolher as contribuições descontadas dos empregados. Requer, assim, a absolvição dos réus Julio Cesar e Maria Lucia e a condenação do réu Silvio nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal (fls. 281/283). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 285/292, oportunidade em que alegou que a ré Maria Lúcia, embora figurasse no contrato social da empresa, nunca participou da vida da firma, até mesmo porque, à época, dedicava-se a sua profissão - professora. O réu Julio César, por sua vez, residia e reside na cidade de São Paulo onde exerce até hoje sua profissão de engenheiro. No mais pugna pela aplicação do Princípio da Insignificância tendo em vista o baixo valor das contribuições supostamente não recolhidas. No mérito, subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa por ter o réu deixado de efetuar os recolhimentos devidos por dificuldades financeiras, o que o teria obrigado a priorizar o pagamento de funcionários. Requer, assim, a absolvição dos réus. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos, especialmente pelas LDCs n. 35.108.208-5 e n. 35.108.210-7 (fls. 15 e 34) e pelos Discriminativos de Débitos de fls. 16/24 e 35/39 que especificam os valores originários descontados e tidos por apropriados. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. No entanto, antes de adentrar à análise da autoria do crime, verifico que a defesa requereu a aplicação do Princípio da Insignificância argumentando que o valor do débito a ser pago após a quitação de algumas parcelas é inferior aquele previsto como limite mínimo estipulado para o ajuizamento da execução fiscal. Neste ponto consigno que a jurisprudência se orienta no sentido de adotar o valor de R\$ 10 mil como parâmetro para aferição da insignificância (Lei nº 10.522/02), não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, embora este não seja um crime ontologicamente fiscal. Pois bem. No caso presente, os denunciados teriam praticado o crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, pois na qualidade de sócios-gerentes da sociedade limitada Irmãos Muraro deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições descontadas de seus segurados empregados. Na época da lavratura das LDCs (19/05/2000), os valores descontados e tidos

como apropriados totalizavam R\$ 11.225,61 (LDC n. 35.108.208-5) e R\$ 2.720,52 (LDC n. 35.108.210-7). Por outro lado, foram efetivamente juntados aos autos às fls. 187/215 documentos que demonstraram parte do pagamento dos débitos. A fim de então averiguar a real situação da dívida objeto das LDCs mencionadas na denúncia, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal que, em resposta, comunicou que o contribuinte Irmãos Muraro aderiu ao parcelamento e incluiu a totalidade de seus débitos no referido parcelamento. Afirmou ainda que o parcelamento estava com o recolhimento em dia (fl. 225). Em razão destas informações e nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 foi determinada, em 06/06/2011, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal (fl. 230). Aproximadamente um ano depois, foi novamente solicitada informação a respeito do débito e, então, soube-se que ele não mais era objeto de parcelamento, razão pela qual foi dado prosseguimento à ação penal (fls. 235/237). Feitas estas considerações observo também que a Fazenda Nacional, ao responder este juízo acerca da situação do débito objeto da denúncia, remeteu relatório onde consta o valor da dívida. Dele se vê que os valores principais são de R\$ 4.161,23 e R\$ 2.205,62 (fls. 236 e 237 respectivamente). Embora tenha sido mencionado à fl. 235 que o valor de crédito é de R\$ 22.878,00 o que se vê é que sobre o valor principal acima mencionado (R\$ 4.161,23 e R\$ 2.205,62) foram acrescidos multa e juros, além de honorários que, no entanto, não devem ser considerados quando se busca averiguar a incidência do princípio da insignificância, como se verá a seguir. Levando-se em conta que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, há que se estender a aplicação do princípio da Insignificância também ao crime de apropriação indébita previdenciária se o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. Neste sentido os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça no Resp 1125462/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010 e no Resp 1.171.199-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, no presente caso, julgo que a defesa tem razão ao pleitear pela aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor que a empresa Irmãos Muraro deixou de recolher aos cofres públicos (R\$ 4.161,23 e R\$ 2.205,62). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1125462/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C.C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal porque, na qualidade de administradores da empresa RODALQUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTA EPP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes às competências de setembro de 2000 a março de 2001 e de abril, maio, julho e agosto de 2001, tendo sido lavrada as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.428.939.0 no valor de R\$ 6.622,78 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e nº 35.444.715.7 na cifra de R\$ 775,47 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). 2. Sentença que absolveu os apelados, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 3. Apelação do Ministério Público Federal que objetiva a condenação dos acusados às penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 4. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº

11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).5. O valor total dos débitos lançados nas Notificações Fiscais, tal como indicado na denúncia é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância.6. O princípio da insignificância tem sido empregado pela jurisprudência no tocante a delitos fiscais outros e não estendê-lo ao crime de apropriação indébita previdenciária tipificada no Código Penal seria conferir tratamento desigual a pessoas que se encontram em situação similar, diferenciando-se tão-somente no tocante à natureza do tributo sonegado, mas que é, no entanto, invariavelmente recolhido pela União Federal.7. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelos acusados, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa.8. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008887-95.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012).Acrescente-se, por fim, que o mesmo Tribunal tem entendido no sentido de se verificar o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância.PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal.2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).3. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003097-73.2002.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012).Em razão do até aqui exposto, reputo que o delito sob análise reveste-se de natureza de crime de bagatela e, portanto, outra sorte não há senão absolver os réus da imputação que lhes foi feita pelo MPF, por ausência de crime decorrente de atipicidade de sua conduta.3. Dispositivo.Ante o exposto, absolvo os réus SILVIO MURARO, MARIA LUCIA MURARO e JULIO CESAR MURARO do delito descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, CPP.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-28.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)
Diante da inércia do FUNAD em retirar ou, ao menos, manifestar interesse na retirada dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos e acautelados no depósito deste Juízo Federal, cujo perdimento foi declarado na sentença em favor daquele órgão (fls. 196, 298, 304, 311 e 337), determino a destruição do(s) aparelho(s) de telefone celular especificado(s) na Guia da fl. 340.Deixo de encaminhar os aparelhos de telefone celular para leilão, porquanto trata-se de bens apreendidos no ano de 2010, os quais, se já não estiverem com sua tecnologia bastante ultrapassada, por certo não tem valor comercial que justifique tal medida.Decorrido o prazo recursal, o Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado, como de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nestes autos.Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular.Aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, eventual destinação definitiva do veículo apreendido nos autos em favor da DPF-Marília, conforme documentos das fls. 347-350.Caso fique comprovada a destinação em definitivo desse bem para a DPF-Marília ou o FUNAD retire o veículo, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição, como determinado à fl. 320. Se o prazo de 90 dias decorrer sem nenhuma nova informação, solicite-se à DPF-Marília informações sobre o andamento da destinação do veículo.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000733-16.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Fica a defesa ciente de que foi designada para o dia 26/06/2014, das 15 às 16 horas, a audiência por videoconferência a ser realizada na Vara Federal de Ourinhos, para oitiva da testemunha ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMÕES, referente Carta Precatória em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal/SP sob n. 0014913-92.2013.403.6181.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
FICA A DEFESA CIENTE DO DESPACHO DA FL. 284, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:Fls. 278-281: diante do requerido, paute a Secretaria deste Juízo data para realização de audiência de interrogatório do réu HARRISSON NARCISO BOGDANOVICZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, certificando-se nos autos.Diligencie a Secretaria, inclusive expedindo-se o necessário para a viabilização da audiência, com a intimação do advogado do réu para a audiência a ser designada.Na impossibilidade de conciliação da pauta deste Juízo para a realização da audiência, comunique-se o ocorrido ao Juízo deprecado, solicitando os bons préstimos a fim de que, excepcionalmente, a audiência em questão seja realizada pelo modo convencional.Após a viabilização das providências acima, comunique-se ao Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 5011135-61.2013.404.7002.Cientifique-se o MPF.FICA A DEFESA CIENTE, AINDA, DE QUE FOI DESIGNADA PARA O DIA 15/05/2014, DAS 17 ÀS 18 HORAS, A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA ACIMA.

0002157-59.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO SERGIO ANDRADE(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
RENATO SÉRGIO ANDRADE foi denunciado, com mais três pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do CP. A denúncia foi oferecida inicialmente nos autos n. 0000447-43.2008.403.6125.A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 175).O denunciado Renato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal (fls. 248/249) e, em relação a ele os autos foram desmembrados dando origem ao presente feito. Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Renato, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 400). Realmente, como se vê especialmente das fls. 265/266, 297, 311, 361, 369/371, 373, 385/387 e 394 o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO SERGIO DE ANDRADE, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3711

ACAO CIVIL PUBLICA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

O Ministério Público Federal, assistido pela União Federal propõem ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando a condenação do réu nas sanções do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, a saber: (i) o ressarcimento integral do dano ao patrimônio moral da Administração Pública (à reputação da instituição Polícia Rodoviária Federal) e à coletividade, em montante a ser definido pelo juízo; (ii) perda da função pública; (iii) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos; (iv) ao pagamento de multa civil no importe de cem vezes

o valor da remuneração do réu; (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Alega, em apertada síntese, que a presente ação de improbidade origina-se de investigação perpetrada pela Polícia Federal por meio do inquérito policial n. 2005.61.11.001350-4. Alega, ainda, que esta investigação culminou na propositura de cinco ações penais e, como desdobramento destas, foi ajuizada a presente ação de improbidade administrativa em face do réu, instruída com elementos de prova colhidos nos autos n. 2007.61.25.002045-9. O autor sustenta que o réu entre os meses de outubro e novembro de 2007 teria solicitado vantagens indevidas valendo-se do seu cargo público de policial rodoviário federal. Afirma que, por meio de interceptação telefônica regularmente autorizada judicialmente, apurou-se que o réu, no dia 7.11.2007, teria se comprometido com um conhecido seu e respectiva esposa a solicitar à empresa de transporte terrestre passagens de cortesia, tendo sido confirmado que o réu conseguiu referidas passagens. Aduz, também, que em 22.10.2007, o réu teria solicitado passagem de cortesia para sua namorada à empresa de transporte Sergo, trecho São José do Rio Preto-Marília, as quais foram enviadas a ela via sedex. Argumenta, ainda, que no dia 12.10.2007, o réu solicitou aos policiais rodoviários federais Valdo e Gênova que lhe cedessem a viatura descaracterizada para que a utilizasse para fim particular, a saber: passeio com sua namorada na cidade de São José do Rio Preto. Alega que a viatura seria utilizada para levar o réu até o hotel onde se encontraria com a sua namorada. Assim, com base nos fatos narrados, afirma que o réu teria infringido os princípios que norteiam a administração pública, previstos pelo artigo 37 da Constituição da República, praticando atos que configuram improbidade administrativa, nos termos do artigo 9.º, inciso I, e 11 da Lei n. 8.429/92 e, em consequência, deve ser condenado às sanções previstas pelo artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 15/81. À fl. 85, foi determinada a notificação do requerido, nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92. O requerido às fls. 92/129 apresentou sua manifestação inicial. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 131/137, oportunidade em que foi decretada a indisponibilidade dos bens do requerido. À fl. 147, foi indeferido o pedido do réu para que o prazo de contestação fosse suspenso até a União apresentar a estimativa da multa civil a ser eventualmente aplicada. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 151/165. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o MPF não teria declinado na petição inicial qual seria o valor da multa civil pretendida. Rebateu o decreto de indisponibilidade de bens por não ter sido precedido de contraditório e de ampla defesa e, também, a invalidade da interceptação telefônica porque esta não teria sido realizada de forma lícita. Sobre as interceptações telefônicas, o requerido aduz que estas foram interpretadas de forma equivocada, sem terem sido degravadas de forma a refletir o real teor das conversas tidas por telefone. Afirma, no tocante à primeira interceptação telefônica, que a sua esposa teria conversado com a Val, pessoa extremamente pobre, para ajudá-la a conseguir a passagem para levar seu marido a Porto Alegre para se submeter a tratamento médico e que, assim sendo, não há qualquer ligação sua para solicitar passagem de cortesia. Sobre a segunda ligação, ocorrido em 29.10.2007, alega que teria feito uma consulta sobre a disponibilidade de passagem de cortesia pela empresa Fergo, sem ter se identificado como policial rodoviário federal e sem ter se valido da utilização de passagem de cortesia, uma vez que teria efetuado o pagamento da passagem por meio de depósito bancário. No tocante à terceira ligação, ocorrida em 12.10.2007, argumenta que estava em serviço em São José do Rio Preto, responsável pela operação policial contra a exploração sexual infantil, motivo pelo qual não queria que as pessoas do hotel em que estava hospedado soubessem da sua condição de policial. Assim, afirma ter pedido a viatura policial descaracterizada para se deslocar até o hotel em que estava. Assim, o requerido conclui sua contestação, defendendo que para a configuração dos atos de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo na conduta do agente público, ou seja, não haveria nos autos comprovação de que tenha agido dolosamente em busca de obter qualquer vantagem ilícita, bem como não há comprovação de que tenha obtido qualquer benefício a importar seu enriquecimento ilícito. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Foi admitida a União como assistente do Ministério Público Federal (fl. 184). Juntado às fls. 187/193 o mandado de constatação e avaliação dos bens de propriedade do requerido, decretados indisponíveis. Réplica às fls. 205/208. À fl. 227, foi determinada a realização de nova constatação e reavaliação dos bens em questão. O laudo de reavaliação foi juntado à fl. 238. A União manifestou-se às fls. 259/260. As testemunhas arroladas pelo requerido foram devidamente inquiridas, conforme mídia anexada à fl. 298. Encerrada a instrução (fls. 323/327), o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 329/331, enquanto a União apresentou-os às fls. 325/326. Por seu turno, o requerido apresentou seus memoriais às fls. 338/367. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. As preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas. Assim, passo ao julgamento do feito. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal e União Federal em face de Moisés Pereira objetivando, em síntese, a sua condenação nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. I - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao

erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violasse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput, CF/88). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar o patrimônio público, inclusive o moral, e para buscar o ressarcimento dos danos provocados à Administração Pública.

II - ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVO Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda a fim de o requerido ser condenado pela prática de supostos atos de improbidade administrativa consistentes em pedidos de vantagens indevidas valendo-se do seu cargo público, os quais vieram à tona por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos n. 2007.61.25.002045-9, que tramitou por este juízo federal. Assim, o Ministério Público Federal, conforme a petição inicial, pretende a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Por seu turno, o artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 estabelece: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...). Desta feita, para solução da lide é necessário definir se as ligações realizadas pelo requerido e interceptadas pela Polícia Federal configuram violação aos princípios da administração pública a ponto de constituírem atos de improbidade administrativa. Acerca do assunto, Rita Dias Nolasco in Ação de Improbidade Administrativa - Efeitos e Efetividade da Sentença de Procedência, Ed. Quartier Latin, pgs. 76/79, ensina-nos: Se do ato de improbidade resultar enriquecimento ilícito do próprio agente público, a norma de incidência será a do artigo 9º, se resultar dano ao erário (ou patrimônio público), a norma de incidência será a do artigo 10. Portanto, o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, funciona como uma regra de reserva para os casos de improbidade administrativa que não acarretam dano material ao erário, nem importem em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Esse é o principal avanço da Lei n. 8.429/92. Assim, basta a violação ao princípio da moralidade administrativa para configurar ato de improbidade administrativa, independentemente de causar dano material ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito (...). O artigo 11 é uma norma extremamente ampla, em razão do alto grau de generalidade e abstração dos princípios da administração pública previstos no caput, devendo o intérprete ser mais cauteloso no caso de violação do princípio da legalidade. Não é a mera ilegalidade que configura ato de improbidade administrativa, mas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade, deslealdade e intolerável incompetência ou ineficiência do agente público (...). Não basta que o ato praticado pelo agente público contrarie uma norma legal para que configure ato de improbidade administrativa. É necessário distinguir a ilegalidade da improbidade administrativa, para verificar quais condutas realmente configuram ato de improbidade e quais são apenas atos de mera ilegalidade, que podem ser corrigidos por outras ações ou medidas que não a ação de improbidade administrativa. Sobre a improbidade administrativa, o STJ preleciona: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. O ato de improbidade suposto, engendrado com notória ausência de má-fé, reconhecida no aresto a quo, porquanto encartado em contexto com potencialidade de gerar dúvida no administrador, não pode ser acoimado de ímprobo. 2. A exegese das regras insertas no artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 34, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 669) 5. In casu,

concluiu o aresto a quo: (...) AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ- REGIME CELETISTA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE APOIOU, EQUIVOCADAMENTE, EM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CONTEXTO COM POTENCIALIDADE PARA GERAR DÚVIDA (...) (fl. 815) 6. A infração objetivamente considerada e a condenação de restituição de quantias pagas erroneamente revela justeza da decisão, sob o pálio da vedação do enriquecimento sem causa, mas não justifica a demasia da inflação da sanção consubstanciada na suspensão de direitos políticos, à luz do princípio da razoabilidade que deve informar a aplicação da sanção como consectário da legalidade. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL n. 1009953, DJE 23.10.2008) Portanto, para que seja caracterizado como ato de improbidade administrativa é imprescindível que o agente público tenha praticado ato que viola os princípios da administração pública com vontade de assim agir. Já decidi o STJ, neste ponto, que: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] Duas ordens de observação. Em primeiro lugar, o dispositivo é claro ao dizer que a violação não é aos princípios, mas a certos deveres - portanto, quando se diz que a conduta viola princípios da administração e, por isso, é ímproba, comete-se uma atecnia. A constatação é simples, porque deriva da simples leitura do artigo. Em segundo lugar, não há qualquer elemento subjetivo especial na tipologia, vale dizer, não é preciso que, para caracterizar a improbidade, o agente busque qualquer finalidade a mais além do próprio objetivo reprovável. Uma comparação simples ajudará a entender a extensão da assertiva anterior. O art. 159 do CP diz que é crime sujeito à pena de reclusão [s]eqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (destaque nosso). A locução com o fim de caracteriza um elemento subjetivo especial do tipo, uma finalidade a mais, ou, como se diz na doutrina penal, um especial fim de agir. É verdade que, para caracterizar a extorsão mediante seqüestro, é desnecessário o alcance dessa finalidade, mas ela integra o tipo. Lado a lado arts. 159 do CP e 11 da LIA, fica nítido que para este último é despicienda a busca por uma finalidade diferente da violação aos deveres nele colocados. É por isso que também não é despicienda a busca por uma finalidade diferente da violação aos deveres nele colocados. É por isso que também não é correto exigir a presença de dolo específico. Basta o dolo lato sensu (direto - resultado querido e aderente à ação - ou eventual - risco de produção do resultado). (STJ, REsp 1305243, fonte: D.O 25/02/2013, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Grifei. No presente caso, o autor sustenta que o réu entre os meses de outubro e novembro de 2007 teria solicitado vantagens indevidas valendo-se do seu cargo público de policial rodoviário federal. Sobre os pedidos de passagens de cortesias solicitados em 22.10.2007 (passagem de cortesia para sua namorada à empresa de transporte Fergo, trecho São José do Rio Preto-Marília), e em 7.11.2007 (pedido de passagem para um casal de conhecidos), verifico pelas escutas telefônicas realizadas que restaram confirmados. O réu, apesar de tentar dar interpretação diversa às conversas gravadas, não logrou êxito, pois o pedido de passagem de cortesia é tratado com clareza e não deixa margem à dúvida. Outrossim, o fato de ter conseguido ou não a passagem não altera a conclusão de que a conduta adotada pelo réu moralmente é inaceitável, mormente porque se trata de policial militar rodoviário, o qual dentre muitas atribuições que lhe afetam, a de fiscalizar as empresas de transporte intermunicipal é efetiva e rotineira. Nota-se pelo diálogo empregado com uma das funcionárias da empresa Fergo a preocupação dela em atender ao pedido do réu, tendo, inclusive, deixado subentendido que a concessão da passagem de cortesia seria justamente pelo fato de se tratar de policial rodoviário federal. Portanto, indubitável a conduta ímproba do réu ao utilizar-se da posição de policial rodoviário federal para conseguir passagens de cortesia para pessoas de seu convívio. Os próprios beneficiários das passagens de cortesia também tinham conhecimento de que as referidas passagens somente eram concedidas porque o réu era policial militar rodoviário. Tanto assim que o beneficiário da passagem para Foz do Iguaçu deixa subentendido que faz seu pedido ao réu porque este tem condições de consegui-la devido ao cargo ocupado. Quanto à questão do pedido de utilização da viatura descaracterizada para uso particular, verifico que não há nenhuma dúvida de que tal ocorreu, tanto que, além das escutas telefônicas realizadas, o pedido foi confirmado pela prova testemunhal colhida. A testemunha Luiz Antonio Genova afirmou que Moisés entrou em contato telefônico com ele para saber onde pegaria a chave da viatura descaracterizada para se deslocar da sede da delegacia para o Hotel Ipê. Afirmou que, em razão disso, o réu entrou em contato com o inspetor Valdo e na ocasião os dois trataram acerca do uso da viatura. Relata que posteriormente ficou sabendo que o réu não se utilizou da viatura descaracterizada. Afirmou que no Hotel Ipê os carros ficam no estacionamento em frente, podendo ser vistos da rodovia que o circunda. Afirmou que em razão da viatura oficial ficar mais exposta, os policiais preferem usar a descaracterizada, principalmente para estes deslocamentos para hotéis. Relatou que o hotel é distante cerca de doze quilômetros da delegacia. Relatou que o estacionamento fica dentro do hotel e não tem conhecimento de alguma viatura ter sido danificada no hotel. Afirmou que no dia da ligação interceptada não estava em serviço e que o réu teria ligado para ele porque tinha seu telefone. Relatou que, pelo procedimento administrativo instaurado, soube que a viatura Tempra não foi utilizada durante o mês todo. Afirmou que todo abastecimento e registro de saída é anotado na diária da viatura, com o registro da quilometragem inicial e final. José Zanin Junior afirmou que naquela época havia inspeção de serviço de um chefe de uma base em outra. Assim, ele ia até Marília e o réu ia para São José do Rio Preto. Afirmou que foi pedido pelo réu para usar a viatura descaracterizada, porém ele não permitiu porque

ela seria usada para outro fim anteriormente programado. Afirmou que Moisés foi de taxi para o hotel, em razão da viatura não poder ser utilizada. Relatou que o Hotel Ipê tem ótima segurança e que Moisés semanas depois relatou, em um encontro em São Paulo, que não queria deixar a viatura caracterizada estacionada no hotel, porque iria sair com uma amiga no carro dela. Afirmou que considera Moisés bem conceituado como chefe da delegacia. Afirmou que só tinha uma viatura descaracterizada em São José do Rio Preto e que o procedimento para utilizar a viatura descaracterizada não exige pedido formal, pois somente é necessária a autorização do chefe e que tenha relação com o serviço. Afirmou que o fato de não ter sido autorizada a utilização da viatura não se recorda direito, mas acredita que foi porque passaria por manutenção ou seria utilizada em missão na manhã seguinte. A testemunha Valdo Miguel da Silva afirmou que tem conhecimento da situação narrada porque o réu ligou para ele solicitando uma viatura descaracterizada, porém como estava com o pai doente e a liberação da viatura dependia de autorização do chefe da delegacia não pode atendê-lo. Afirmou saber que a viatura não foi liberada porque ou estava quebrada ou seria usada em missão. Afirmou não saber se Moisés foi à paisana para o hotel e que acredita ter ele ido de táxi. Afirmou que toda viatura tem sua diária, na qual são apontados os registros de saída. Afirmou que pelo que sabe o réu queria utilizar a viatura descaracterizada para se deslocar até o hotel por questão de segurança pessoal. De outro vértice, verifico que foi acostado o controle administrativo da viatura em questão, no qual não consta nenhum registro de utilização da viatura pelo réu e de que tenha sido ela utilizada no dia da ligação interceptada (12.10.2007), o que confirma as versões trazidas pelas testemunhas ouvidas de que o réu não se utilizou da viatura descaracterizada (fls. 317/318). Assim, apesar do pedido de utilização do veículo para uso particular não ser o esperado de um servidor público, não se pode afirmar que está caracterizado ato de improbidade administrativa. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram que o requerido não logrou êxito em seu intento de se utilizar da viatura oficial para fins particulares. Verifico, também, que a mera tentativa de se praticar ato de improbidade não enseja condenação. Portanto, quanto a este fato não restou caracterizado ato improbo praticado pelo réu. Há de ser ressaltado que nem toda conduta ilegal ou imoral praticada pelo agente público implica em ato de improbidade administrativa. Conforme já salientado, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é da imprescindibilidade de a conduta do agente público transbordar o conceito de probidade, ou seja, o comportamento do agente público deve ser conscientemente desonesto ou imoral. E esta é a situação dos autos, posto que o requerido, no mínimo, praticou ato que fere a moralidade administrativa. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desrespeita os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. (...).** A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis ou meras irregularidades. Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, basta a culpa para caracterizar a improbidade, mas, no entanto, é indispensável a comprovação do dano ao erário. Já nas situações previstas no artigo 11, é preciso haver necessariamente o dolo. A Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, pois, até nas hipóteses em que se admite meramente a culpa, é indispensável a comprovação de dano ao erário. Tem a lei em comento o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade e à desonestidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...)(...). Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3.ª Região, AC n. 1495825, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013) O requerido, policial rodoviário federal, estava plenamente ciente de suas responsabilidades e das consequências de seus atos. As ligações telefônicas interceptadas deixam clara a má-fé com que agiu o requerido, ao se utilizar do cargo público para auferir vantagem indevida para terceiros, prejudicando, com estes atos, a imagem do Poder Público e ferindo os princípios que regem a Administração Pública. Acrescente-se, ainda, que as mesmas interceptações que deram azo ao ajuizamento da presente demanda também serviram como substrato para que o ora requerido fosse denunciado pelo crime de corrupção por meio da ação penal n. 2008.61.25.000152-4, a qual tramitou por este juízo federal. Na ação penal mencionada o ora requerido foi absolvido pela sentença de

primeira instância, da qual se destaca, que: Em que pese o teor das conversas interceptadas bem como da demonstração de que teria o réu solicitado passagens de cortesia junto a empresas de transporte terrestres, entendendo que não restou devidamente configurado o tipo penal, especialmente, porque não demonstrado qual seria o ato de ofício correlacionado com os fatos narrados na denúncia. De certo, de todo pernicioso e condenável a utilização do cargo para exigir vantagem. Tal fato, no entanto, deve ser coibido em esfera administrativa, vez que não caracteriza o ilícito penal ora imputado, isto é, o crime de corrupção ativa. (grifei). Na análise do recurso de apelação do Ministério Público Federal, a r. sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com aplicação do princípio in dubio pro reo. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ELEMENTOS DO TIPO - ATO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ART. 239 DO CPP - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, III, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Condutas consistentes em solicitar, diretamente, para terceiros, em razão da função de policial rodoviário federal, passagens cortesia, junto a empresas de transporte terrestre. 2. Para que se caracterize a corrupção passiva (delito formal), é necessário, como exige a doutrina e jurisprudência, a existência de um ato de ofício, isto é, um ato da competência do funcionário, a demonstrar a comercialização da função pública. 3. Não demonstrada pela denúncia, ou mesmo a instrução processual, qual seria o ato de ofício a ser praticado pelo réu em troca da vantagem solicitada. 4. Insuficiência dos indícios, os quais não são corroborados por outras circunstâncias capazes de servir de fundamento à condenação, aplicando-se o in dubio pro reo. 5. Recurso não provido, mantendo-se a sentença absolutória. (TRF/3.^a Região, AC n. 0000152-06.2008.4.03.6125, D.E. 30.9.2013) Assim, não esquecendo de que há independência entre as esferas cível e criminal, o fato da absolvição do réu na esfera penal não implica na impossibilidade de vir a ser condenado em ação por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, o entendimento do c. STJ sobre o assunto: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PAGAMENTO EXCESSIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2225. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 269, I, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO 2138 DO STF. EFEITO VINCULANTE INEXISTENTE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. I - Trata-se de ação civil pública para apurar eventual prática de improbidade administrativa de responsabilidade de prefeito municipal, consubstanciada na realização de despesas sem a observância de procedimento licitatório e no pagamento excessivo a fornecedores para realização de obras públicas. II - (...). VII - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que na primeira seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. Na hipótese, na esfera penal foram imputadas três condutas, tendo o réu sido absolvido por falta de provas e por uma delas não constituir infração penal (artigo 386, VI e III do CPP), não havendo falar-se em prejuízo da presente ação civil de improbidade administrativa em razão daquela decisão criminal. (STJ, Resp n. 110314/ES, d.j. 12.5.2009) Deveras, outra solução não é admitida para a presente situação, uma vez que a decisão absolutória prolatada na esfera penal não foi em decorrência do reconhecimento de que não ocorreu o fato ou de que não era o ora réu quem o praticou, mas sim por ausência de prova de circunstância essencial para a completa caracterização do tipo penal e aplicação ao princípio do in dubio pro reo. Logo, a decisão criminal não tem o condão de interferir no quanto decidido nesta demanda. Portanto, não há outra solução a não ser julgar procedente o pedido inicial. Da fixação das sanções O artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado. Considerando que o requerido praticou conduta que caracteriza ato improprio na forma do artigo 11, caput, do referido estatuto legislativo, podem-lhe ser aplicadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na opção e aplicação pelas sanções cabíveis, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, parte do sistema jurídico punitivo brasileiro, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, porque eles é que tornam possível a individualização da sanção a ser aplicada; são os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada. Nesse contexto, vê-se que o requerido, pelas condutas improbas que praticou, não terá que necessariamente sofrer a aplicação de todas as sanções e menos ainda na forma sequencial com que elas vêm dispostas no mencionado artigo 12, inciso III, mas tão-somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto. Considerando a extensão das condutas improbas praticadas pelo requerido, dever-lhe-á ser aplicada apenas a multa civil. Ressalvo que não se mostra adequada na hipótese a imposição das penalidades de suspensão dos direitos políticos, bem como da perda da função pública e da proibição de contratar com o Poder Público. Relativamente às duas primeiras sanções, quais sejam, de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, deixo de aplicá-las em face das condutas praticadas pelo requerido, a fim de manter congruência e proporcionalidade entre a sanção e o fato improprio. Da mesma forma, não

se mostra adequada a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, tendo em vista que não havendo a demissão, como visto acima, tal vedação decorre da própria condição do demandado de servidor público estatutário. Por fim, não restando demonstrado o recebimento de vantagem econômica em desfavor dos cofres públicos, não há também como condenar o requerido ao ressarcimento dos danos materiais ou devolução de valores ilícitamente recebidos. Assim, em face do acima exposto, deve o requerido ser condenado a tão somente pagar a multa civil. Nesse ponto, considerando os atos ímprobos praticados pelo requerido, as suas consequências e seu desvalor em face da imagem da instituição a que pertence, fixo-a em duas vezes a remuneração mensal percebida pelo requerido. Desta forma, é inegável que a imposição da multa civil abrange também os alegados danos morais sustentados pelo autor (reputação da instituição Polícia Rodoviária Federal), motivo pelo qual não há que se falar em condenação específica do réu em pagar indenização por este prejuízo moral propriamente dito. Decisum Diante do exposto, comprovada a existência de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar Moisés Pereira ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal percebida por ele, e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor ora fixado deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Por oportuno, mantenho a decisão liminar prolatada às fls. 131/137 até final decisão. Ante a sucumbência parcial, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, visto que ocorrente tipo especial de sentença condenatória, a que não se aplica o disposto no art. 20, 3º, do mesmo Código. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

O Ministério Público Federal, assistido pela União Federal propõe ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando a condenação do réu nas sanções do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, a saber: (i) o ressarcimento integral do dano ao patrimônio moral da Administração Pública (à reputação da instituição Polícia Rodoviária Federal) e à coletividade, em montante a ser definido pelo juízo; (ii) perda da função pública; (iii) a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos; (iv) ao pagamento de multa civil no importe de cem vezes o valor da remuneração do réu; (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Alega, em apertada síntese, que a presente ação de improbidade origina-se de investigação perpetrada pela Polícia Federal por meio do inquérito policial n. 2005.61.11.001350-4. Alega, ainda, que esta investigação culminou na propositura de cinco ações penais e, como desdobramento destas, foi ajuizada a presente ação de improbidade administrativa em face do réu, instruída com elementos de prova colhidos nos autos n. 2007.61.25.002045-9. Os autores sustentam que o réu nos meses de setembro de 2006 e fevereiro de 2007 teria solicitado vantagens indevidas valendo-se do seu cargo público de policial rodoviário federal. Afirmam que, por meio de interceptação telefônica regularmente autorizada judicialmente, apurou-se que o réu, no dia 21.9.2006, teria solicitado ao policial rodoviário estadual, Cabo Marcos, vantagem indevida consistente no relaxamento de multa que seria lavrada em face de um conhecido seu. Sustentam que o réu teria sugerido ao Cabo Marcos a aplicação de artigo do Código de Trânsito Brasileiro mais brando do qual teria de ser aplicado para situação de licenciamento vencido. Aduzem, ainda, que em 19.2.2007 o réu teria valido de sua função pública para obter nova vantagem indevida. Relatam que, por meio da interceptação telefônica realizada, foi constatado que o réu teria solicitado ao colega de profissão, Lourival, para ajudar Paulo Cotrim Leite, pois este seria autuado por dirigir veículo não regularmente licenciado, sob a promessa de que posteriormente falaria com o pai de Paulo. Assim, argumentam que o réu teria infringido os princípios que norteiam a administração pública, previstos pelo artigo 37 da Constituição da República e, em consequência, deve ser condenado às sanções previstas pelo artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 13/103. À fl. 107, foi determinada a notificação do requerido, nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/92. O requerido às fls. 114/127 apresentou sua manifestação inicial. Às fls. 137/152 foi trasladada cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal n. 2008.61.25.000151-2. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 155/160, oportunidade em que foi decretada a indisponibilidade dos bens do requerido. O Ministério Público Federal, à fl. 168, estimou provisoriamente que a multa civil a ser aplicada deva ser no valor correspondente a dez vezes a remuneração do requerido (R\$ 75.783,10). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 179/197. Preliminarmente, argüiu a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o MPF não teria declinado na petição inicial qual seria o valor da multa civil pretendida; além disso, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de danos morais em razão da sua transindividualidade ou pela ausência de elemento subjetivo. Rebate o decreto de indisponibilidade de bens por não ter sido precedido de contraditório e de ampla defesa e, também, a

invalidade da interceptação telefônica porque esta não teria sido realizada de forma lícita. Sobre as interceptações telefônicas, o requerido aduz que estas foram interpretadas de forma equivocada, sem terem sido degravadas de forma a refletir o real teor das conversas tidas por telefone. Afirma, no tocante à primeira interceptação telefônica, que a conversa havida entre os policiais teria se limitado ao enquadramento legal da infração cometida pelo motorista do caminhão e, quanto à segunda interceptação telefônica, ressalta ter recebido a ligação do colega de trabalho, Lourival, tendo na ocasião limitado a dizer que era para ele tomar as providências conforme bem entendesse e, se fosse o caso, ajudasse o motorista infrator apenas no sentido de encontrar meios para comprovar a regularidade de sua situação. Assim, o requerido conclui sua contestação, defendendo que para configuração dos atos de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo na conduta do agente público, ou seja, não haveria nos autos comprovação de que tenha agido dolosamente em busca de obter qualquer vantagem ilícita, bem como não há comprovação de que tenha obtido qualquer benefício a importar seu enriquecimento ilícito. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 198/244. Réplica à fl. 257. À fl. 277, a multa civil foi estipulada provisoriamente em R\$ 75.783,10, oportunidade em que foi determinada a constatação e a avaliação dos bens pertencentes ao requerido. O auto de constatação e avaliação foi juntado às fls. 302/303. A testemunha arrolada pelo requerido foi devidamente inquirida por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 390. Encerrada a instrução (fls. 396/397), o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 399/400, enquanto a União apresentou-os às fls. 403/405. Por seu turno, o requerido apresentou seus memoriais às fls. 407/431. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. As preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas. Assim, passo ao julgamento do feito. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal e União Federal em face de Mario Luciano Rosa objetivando, em síntese, as suas condenações nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. I - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violasse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9.º, 10 e 11 da referida lei. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, o valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral. Nesse sentido, as palavras do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques (REsp 1305243, fonte: D.O 25/02/2013): Acerca da conceituação do que se entende por improbidade administrativa, traz-se à colação lição de Marino Pazzolini Filho: Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão da finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais. Revela-se a improbidade administrativa no emprego da negociata na gestão pública, que vai desde auferimento do administrador ou terceiro de ganhos patrimoniais ilícitos, concessão de favores e privilégios ilegais, exigência de propinas, mesmo para atendimento de pedidos legítimos de particulares, desvio ou aplicação ilegal de verbas públicas, sectarismo do comportamento da autoridade, privilegiando, no exercício funcional, o interesse pessoal em relação ao público, até tráfico de influência nas esferas públicas, bem como exercício deturpado ou ineficiente das funções públicas com afronta acintosa aos princípios constitucionais que as regem.(...)... importante registrar que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para apurar a violação à Lei de Improbidade Administrativa e, se o caso, impor as sanções previstas. II - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda a fim de o requerido ser condenado pela prática de supostos atos de improbidade administrativa consistentes em pedidos de vantagens indevidas valendo-se do seu cargo público, os quais vieram à tona por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos n. 2007.61.25.002045-9, que tramitou por este juízo federal. Além da interceptação telefônica mencionada, durante a instrução processual foi ouvido o policial militar rodoviário envolvido em uma das ligações telefônicas

interceptadas, efetivada no dia 21.9.2006. Conforme mídia anexada à fl. 390, Marcos Antonio Correa de Campos afirmou que se recorda vagamente da ligação mencionada, mas pelo que se lembra teria sido abordado um caminhão proveniente do Paraná com o documento vencido. Esclareceu que a Polícia Rodoviária Estadual trabalha com norma padrão e que em razão do documento do caminhão estar vencido há menos de trinta dias é feita a autuação e liberado o veículo a fim de permitir que o motorista prossiga viagem e, no caso em análise, isto que teria sido feito. Afirmou que não conhecia o Mario, mas depois ficou sabendo que ele era irmão do Tenente Augusto. Afirmou que o caminhão era do Paraná. Pelo que se recorda Mario teria lhe perguntado sobre a cominação legal, se seria pelo artigo 270 ou 274 do Código de Trânsito. Afirmou que Mario não chegou a pedir para relaxar a autuação e que não achou estranho Mario ter ligado para ele, pois é normal policial rodoviário ligar para perguntar. Afirmou que Mario não pediu para relaxar a autuação, mas acha que ele ligou para saber o que estava fazendo para passar a alguém. Acredita que a razão de Mario ter se identificado como irmão do Tenente Augusto seria para possibilitar que lhe passasse informações. Revelou que a princípio, por telefone, não é passada nenhuma informação, talvez por isso ele tenha se identificado para possibilitar a prestação das informações. Afirmou que não tinha requisitos para aplicação do artigo 270 do Código de Trânsito. Afirmou que antes da ligação recebida não tinha contato com o Mario. Afirmou que já respondeu a processo administrativo, mas que não foi condenado. Relatou que é normal as pessoas se informarem ou se interesarem nas bases da Polícia Rodoviária sobre a autuação. Afirmou que o caminhão seguia em um sentido de direção que depois de passar pela Polícia Rodoviária Estadual passaria pela Polícia Rodoviária Federal, caso fosse para o Paraná. Afirmou que no momento em que recebeu a ligação de Mario já tinha feito a autuação. Revelou que recebeu a ligação cerca de 30 ou 40 minutos depois da abordagem, pois de 10 a 15 minutos para vistoria e mais 10 a 15 minutos para fazer a autuação. Afirmou que não se recorda de ter dito vou ver o que posso fazer. Afirmou que não acredita que Mario tenha ligado para interferir na autuação. Acredita que ele tenha ligado por desconhecer o procedimento da Polícia Rodoviária Estadual. Revelou não ter entendido que Mario quisesse interferir no seu trabalho e que não se recorda de ter dito a frase que ia ver o que fazer. Afirmou que o procedimento adotado era o de praxe e que na época até um ano de documento vencido o veículo era liberado e que hoje é um mês para que o veículo não seja recolhido. Afirmou que se tratava de norma interna, de procedimento administrativo. Afirmou que não havia nenhuma justificativa para aplicação do artigo 270 do Código de Trânsito. Afirmou que não se recorda da quantidade de multas que foram lavradas na ocasião. Registro, ainda, que não foram juntadas cópias dos autos de infrações a que as interceptações telefônicas fazem referência. Foi acostado à fl. 129 o ofício expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual é feita menção apenas à autuação efetuada no dia 20.9.2006, sem maiores detalhes e desacompanhado da cópia do auto de infração. Contudo, tenho que não há prejuízo para o julgamento da lide, em que pese não terem sido acostadas tais provas que viabilizariam a análise de que se, de fato, a interferência do requerido teria influenciado nas autuações perpetradas pelo policial militar rodoviário Marcos Antonio, quanto à primeira interceptação telefônica; e pelo policial rodoviário federal Lourival, quanto à segunda interceptação telefônica. Anoto que o Ministério Público Federal, conforme a petição inicial, pretende a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Por seu turno, o artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 estabelece: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...). Assim, para solução da lide é necessário definir se as ligações realizadas pelo requerido e interceptadas pela Polícia Federal configuram violação aos princípios da administração pública a ponto de constituírem em atos de improbidade administrativa. Acerca do assunto, Rita Dias Nolasco in Ação de Improbidade Administrativa - Efeitos e Efetividade da Sentença de Procedência, Ed. Quartier Latin, pgs. 76/79, ensina-nos: Se do ato de improbidade resultar enriquecimento ilícito do próprio agente público, a norma de incidência será a do artigo 9.º, se resultar dano ao erário (ou patrimônio público), a norma de incidência será a do artigo 10. Portanto, o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, funciona como uma regra de reserva para os casos de improbidade administrativa que não acarretam dano material ao erário, nem importem em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Esse é o principal avanço da Lei n. 8.429/92. Assim, basta a violação ao princípio da moralidade administrativa para configurar ato de improbidade administrativa, independentemente de causar dano material ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito (...). O artigo 11 é uma norma extremamente ampla, em razão do alto grau de generalidade e abstração dos princípios da administração pública previstos no caput, devendo o intérprete ser mais cauteloso no caso de violação do princípio da legalidade. Não é a mera ilegalidade que configura ato de improbidade administrativa, mas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade, deslealdade e intolerável incompetência ou ineficiência do agente público (...). Não basta que o ato praticado pelo agente público contrarie uma norma legal para que configure ato de improbidade administrativa. É necessário distinguir a ilegalidade da improbidade administrativa, para verificar quais condutas realmente configuram ato de improbidade e quais são apenas atos de mera ilegalidade, que podem ser corrigidos por outras ações ou medidas que não a ação de improbidade administrativa. Sobre a improbidade administrativa, o STJ preleciona: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO

ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. O ato de improbidade suposto, engendrado com notória ausência de má-fé, reconhecida no aresto a quo, porquanto encartado em contexto com potencialidade de gerar dúvida no administrador, não pode ser acoimado de ímprobo. 2. A exegese das regras insertas no artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 34, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 669) 5. In casu, concluiu o aresto a quo: (...) AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ- REGIME CELETISTA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE APOIOU, EQUIVOCADAMENTE, EM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CONTEXTO COM POTENCIALIDADE PARA GERAR DÚVIDA (...) (fl. 815) 6. A infração objetivamente considerada e a condenação de restituição de quantias pagas erroneamente revela justeza da decisão, sob o pálio da vedação do enriquecimento sem causa, mas não justifica a demasia da inflição da sanção consubstanciada na suspensão de direitos políticos, à luz do princípio da razoabilidade que deve informar a aplicação da sanção como consectário da legalidade. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL n. 1009953, DJE 23.10.2008) Desta feita, para que seja caracterizado como ato de improbidade administrativa é imprescindível que o agente público tenha praticado ato que viola os princípios da administração pública com vontade de assim agir. Já decidiu o STJ, neste ponto, que: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] Duas ordens de observação. Em primeiro lugar, o dispositivo é claro ao dizer que a violação não é aos princípios, mas a certos deveres - portanto, quando se diz que a conduta viola princípios da administração e, por isso, é ímproba, comete-se uma atecnia. A constatação é simples, porque deriva da simples leitura do artigo. Em segundo lugar, não há qualquer elemento subjetivo especial na tipologia, vale dizer, não é preciso que, para caracterizar a improbidade, o agente busque qualquer finalidade a mais além do próprio objetivo reprovável. Uma comparação simples ajudará a entender a extensão da assertiva anterior. O art. 159 do CP diz que é crime sujeito à pena de reclusão [s]equestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (destaque nosso). A locução com o fim de caracteriza um elemento subjetivo especial do tipo, uma finalidade a mais, ou, como se diz na doutrina penal, um especial fim de agir. É verdade que, para caracterizar a extorsão mediante seqüestro, é desnecessário o alcance dessa finalidade, mas ela integra o tipo. Lado a lado arts. 159 do CP e 11 da LIA, fica nítido que para este último é despicienda a busca por uma finalidade diferente da violação aos deveres nele colocados. É por isso que também não é despicienda a busca por uma finalidade diferente da violação aos deveres nele colocados. É por isso que também não é correto exigir a presença de dolo específico. Basta o dolo lato sensu (direto - resultado querido e aderente à ação - ou eventual - risco de produção do resultado). (STJ, REsp 1305243, fonte: D.O 25/02/2013, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). In casu, as provas colhidas demonstram que o requerido, agente público encarregado de cuidar e preservar a segurança pública, utilizou-se de seu cargo buscando favorecimento de terceira pessoa. As ligações interceptadas revelam que o comportamento adotado pelo requerido revelou-se inadequado, moralmente inaceitável e violador dos princípios da honestidade e imparcialidade que deve conduzir seus atos, configurando ato de improbidade administrativa. Apesar de restar demonstrado que nas duas situações objeto da escuta telefônica as atuações policiais não eram de competência do requerido, também restou claro que ele, na função de agente público, quebrou o princípio da imparcialidade e da moralidade e interferiu diretamente buscando reverter eventuais consequências que os terceiros favorecidos sofreriam pelas irregularidades eventualmente encontradas. A comprovação de que a intervenção do requerido junto aos policiais rodoviários estaduais contatados tenham obtido sucesso não exclui a prática do ato imoral. Há de ser ressaltado que nem toda conduta ilegal ou imoral praticada pelo agente público implica em ato de improbidade administrativa. Conforme já salientado, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é da imprescindibilidade de a conduta do agente público transbordar o conceito de probidade, ou seja, o comportamento do agente público deve ser conscientemente desonesto ou imoral. E esta é a situação dos autos, posto que o requerido, como se verá abaixo, no mínimo estava praticando advocacia administrativa. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma

consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desrespeita os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis ou meras irregularidades. Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, basta a culpa para caracterizar a improbidade, mas, no entanto, é indispensável a comprovação do dano ao erário. Já nas situações previstas no artigo 11, é preciso haver necessariamente o dolo. A Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, pois, até nas hipóteses em que se admite meramente a culpa, é indispensável a comprovação de dano ao erário. Tem a lei em comento o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade e à desonestidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...) (...) Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3.ª Região, AC n. 1495825, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013) O requerido, policial rodoviário federal, estava plenamente ciente de suas responsabilidades e das consequências de seus atos. As ligações telefônicas interceptadas deixam claro a má-fé com que agiu o requerido, com intenção de prejudicar o Poder Público e de ferir os princípios que regem a Administração Pública. Acrescente-se, ainda, que as mesmas interceptações que deram azo ao ajuizamento da presente demanda também serviram como substrato para que o ora requerido fosse denunciado pelo crime de corrupção passiva por meio da ação penal n. 2008.61.25.000151-2, a qual tramitou por este juízo federal. Inicialmente condenado na ação penal referida (fls. 137/151), o réu interpôs recurso de apelação e em decisão recente proferida pelo e. TRF/3.ª Região houve a desclassificação do crime de corrupção passiva para o de advocacia administrativa, tendo sido determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Criminal. O acórdão mencionado restou assim ementado: PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PARA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. As condutas imputadas ao réu se amoldam ao delito previsto no art. 321, parágrafo único do CP, e não ao art. 317 que exige para a caracterização, a existência de um ato de ofício, isto é, um ato da competência do funcionário, a demonstrar a comercialização da função pública. 2. A advocacia administrativa, seja na figura do caput, seja na do parágrafo único, possui pena máxima cominada inferior a um ano, sendo, pois considerada infração de menor potencial ofensivo. 3. Assim, não obstante a presente ação penal tenha sido processada perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, o rito aplicável é o sumaríssimo, previsto na lei dos juizados especiais (arts. 69 a 83 da Lei 9.099/95), motivo pelo qual a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Criminal, devendo ser encaminhados os autos, por expressa determinação do art. 383 do CPP. 4. Apelação não conhecida. Declinada a competência. (TRF/3.ª Região, AC n. 0000151-21.2008.4.03.6125, D.E. 30.9.2013) Assim, não esquecendo de que há independência entre as esferas cível e criminal, a decisão criminal caminhou no sentido de que a conduta adotada pelo requerido, além de ferir os atributos de honestidade e imparcialidade que deve orientar todos os atos praticados pelos agentes públicos, se mostrou também caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo. Portanto, não há outra solução a não ser julgar procedente o pedido inicial. Da fixação das sanções O artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado. Considerando que o requerimento praticou ato na forma do artigo 11, caput, do referido estatuto legislativo, podem lhe ser aplicadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na opção e aplicação pelas sanções cabíveis, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, parte do sistema jurídico punitivo brasileiro, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo

único, porque eles é que tornam possível a individualização da sanção a ser aplicada; são os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada. Nesse contexto, vê-se que o requerido, pela conduta improba que praticou, não terá que necessariamente sofrer a aplicação de todas as sanções e menos ainda na forma sequencial com que elas vêm dispostas no mencionado artigo 12, inciso III, mas tão-somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto. Considerando a extensão da conduta improba praticada pelo requerido, dever-lhe-á ser aplicada apenas a multa civil. Ressalvo que não se mostra adequada na hipótese a imposição das penalidades de suspensão dos direitos políticos, bem como da perda da função pública e da proibição de contratar com o Poder Público. Relativamente às duas primeiras sanções, quais sejam, de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, deixo de aplicá-las em face das condutas praticadas pelo requerido, a fim de manter congruência e proporcionalidade entre a sanção e o fato improbo. Da mesma forma, não se mostra adequada a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, tendo em vista que não havendo a demissão, como visto acima, tal vedação decorre da própria condição do demandado de servidor público estatutário. Por fim, não restando demonstrado o recebimento de vantagem econômica em desfavor dos cofres públicos, não há também como condenar o requerido ao ressarcimento dos danos materiais ou devolução de valores ilicitamente recebidos. Assim, em face do acima exposto, deve o requerido ser condenado a tão somente pagar a multa civil. Nesse ponto, considerando os atos ímprobos praticados pelo requerido, as suas consequências e seu desvalor em face da imagem da instituição a que pertence, fixo-a em duas vezes a remuneração mensal percebida pelo requerido. Desta forma, é inegável que a imposição da multa civil abrange também os alegados danos morais sustentados pelo autor (reputação da instituição Polícia Rodoviária Federal), motivo pelo qual não há que se falar em condenação específica do réu em pagar indenização por este prejuízo moral propriamente dit1,15

Decisum Diante do exposto, comprovada a existência de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar Mario Luciano Rosa ao pagamento de multa civil fixada em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal percebida por ele, e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor ora fixado deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Por oportuno, mantenho a decisão liminar prolatada às fls. 155/160 até final decisão. Ante a sucumbência parcial, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, visto que ocorrente tipo especial de sentença condenatória, a que não se aplica o disposto no art. 20, 3º, do mesmo Código. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação de EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, pela prática de atos de improbidade administrativa estampados nos artigos 9º, 10 e subsidiariamente no 11, caput e nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, com a observância da devida dosimetria. Alega, em apertada síntese, que a presente ação de improbidade origina-se de expediente recebido da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 595/2005, elaborado pela Controladoria Geral da União no município de Timburi, no qual se constatou irregularidades na retirada de recursos públicos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, sem comprovação de despesas correspondentes a estes valores; que instado a se manifestar acerca das irregularidades, o município de Timburi esclareceu que as distorções haviam sido objeto de sindicância administrativa, que culminou na instauração de processo administrativo. O MPF afirma que foi apurado que a responsabilidade pela movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde era do Escritório de Contabilidade Silva e Silvestre S/C Ltda., inscrito no CPPJ-MF sob o nº 03.356.272/0001-17, com sede em Timburi, cuja sócia responsável era a contadora e servidora municipal Edna Cristina Ávila da Silva Moreira. Informa que a referida contadora fora nomeada, a partir de 24/03/2004, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Planejamento e Finanças, no qual permaneceu até 27/12/2004, quando foi exonerada, tendo sido, também, exonerada do cargo de provimento efetivo de contadora que ocupava. Aduz que competia à referida servidora a guarda dos empenhos atinentes à movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde, de modo a determinar a forma e a ordem de pagamento dos mesmos, chegando, por várias vezes, ordenar à funcionária Margareth Pozza Ferreira, auxiliar de contabilidade, a confeccionar notas de empenho sem os devidos comprovantes legais; que, após elaborados, Edna Cristina fazia o preenchimento dos respectivos cheques, encaminhando-os ao Tesoureiro e ao Prefeito Municipal para que fossem assinados; que, segundo informações da própria investigada, o tesoureiro da municipalidade não tinha qualquer acesso à movimentação contábil e financeira do Fundo Municipal, limitando-se a assinar os cheques que eram encaminhados pela servidora; ainda segundo ela, que o Prefeito Municipal assinava os cheques por ela elaborados sem questioná-los, autorizando automaticamente os pagamentos. Ressalta que o prefeito municipal à época, José Francisco das Neves,

foi alertado pelo tesoureiro Paulo Henrique Tomaz dos procedimentos irregulares adotados por Edna Cristina, mas que o alcaide simplesmente ignorou os fatos; que restou demonstrado que Edna Cristina efetuava pessoalmente ou determinava o saque dos cheques em moeda corrente diretamente no caixa da agência do Banco Nossa Caixa, ou por intermédio de Margareth que, posteriormente, lhe entregava o dinheiro; que não se há de perder de vista a responsabilidade do prefeito municipal à época, José Francisco das Neves, o qual alertado pelo tesoureiro da prefeitura das condutas ilícitas da demandada Edna, quedou-se inerte, permitindo que se fraturasse o erário federal; que ele admitiu deixar cheques em branco assinados, conduta que forçosamente fomentou os graves fatos apurados. Salienta que, em razão do pagamento de diversas despesas com os recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde, sem os comprovantes de despesa, Edna Cristina e José Francisco das Neves causaram aos cofres públicos federais, no exercício de 2004, um prejuízo de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos); e que, ao procederem desta forma, praticaram, no ano de 2004, atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que acarretaram prejuízo de grande monta ao erário federal e importaram em enriquecimento ilícito, na forma dos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (atentado contra os princípios da Administração Pública), da Lei nº 8.429/92. Em prosseguimento, alega que a servidora Edna Cristina Avila da Silva Moreira, ao desviar os recursos federais do Fundo Municipal de Saúde, apropriou-se, de forma indevida, do dinheiro público, enriquecendo-se ilicitamente em detrimento da União, condutas estas tipificadas no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92; que daí decorre a obrigação daquele que se locupletou ilicitamente de ressarcir o erário dos prejuízos causados. Sustenta que os fatos praticados por Edna Cristina, com a aquiescência do Prefeito Municipal José Francisco das Neves, implicam prejuízo ao erário, causando perda patrimonial e dilapidação de haveres da Administração Pública; que a ausência de notas fiscais, de empenhos específicos e de indicação das despesas próprias dos programas federais nas notas fiscais, facilitaram o enriquecimento ilícito de terceiros, bem como o do próprio administrador; que tal atitude significa liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, de modo a subsumir a conduta na hipótese do caput e inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92. Ressalta que os atos de improbidade administrativa praticados pelos demandados violaram, dentre outros, o princípio da legalidade e moralidade administrativa, ao ter inobservado os requisitos legais para a realização das despesas públicas, com o fim de incorporar ao seu patrimônio particular as verbas federais repassadas ao Fundo Municipal de Saúde do município de Timburi. Assim, requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e condenados às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II III, da Lei nº 8.429/92. Com a petição inicial veio o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000142/2010-45, em apenso (05 volumes). Deliberação de fl. 13 determinou a notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação preliminar por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Regularmente notificado, o requerido José Francisco das Neves apresentou defesa preliminar às fls. 26/28 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de legítimo interesse processual do Ministério Público Federal, e inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. No mérito, sustenta que nenhuma participação teve nos fatos, eis que não é dado ao conhecimento contábil, tendo sua escolaridade chegada ao limite da atual quarta série, antigo quarto ano do primário. Afirma que o ocorrido se deu por conta de quem estava no exercício do cargo, sendo que com outra assessoria teve seu trabalho elogiado, por sua lisura e conduta. Salienta que nada possui, além de sua ínfima aposentadoria, pouco acima do salário mínimo. A requerida Edna Cristina Avila da Silva Moreira não se manifestou nos autos em defesa preliminar (certidão de fl. 33). A decisão de fls. 34/36-verso afastou as preliminares de carência da ação em face da ilegitimidade do Ministério Público Federal e da falta de interesse processual. No mérito, repudiou a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429, fundado em julgado do STF proferido na ADI-MC nº 2182/DF. Ressaltou que a inicial vem respaldada em farta documentação com fortes indícios de lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios da Administração Pública. Recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, para regular prosseguimento do feito. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que de tudo tomou ciência (fl. 37). A União se pronunciou à fl. 54, pela falta de interesse de intervir no feito. O Ministério Público Federal salientou que o caso dos autos não espelha a hipótese de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio meramente facultativo, pugnano pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fl. 72). Contestação de José Francisco das Neves às fls. 59/61, afirmando, em suma, desconhecer totalmente o tramitar contábil, não tendo praticado em tempo algum qualquer tipo de ato ilícito, nem agora nem nas outras vezes em que exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A deliberação de fl. 73 deferiu os benefícios da assistência judiciária aos réus. Contestação de Edna Cristina Avila da Silva Moreira, às fls. 75/80, salientando que jamais teve acesso aos autos para elaborar sua defesa na fase administrativa; que não foi comunicada que o processo administrativo havia seguido seu curso; que foi pressionada pelo assessor municipal, João Miguel Aith, a pedir demissão do cargo de contadora, com a promessa de que não seria denunciada, pois o processo administrativo estaria concluído sem penalidades com relação à sua pessoa. Alegou que não procede a acusação de improbidade administrativa, pois não foram juntados aos autos os empenhos elaborados na época e que comprovariam a lisura de seu comportamento. Relatou que ocupava o cargo de contadora concursada do Município de Timburi, cargo este que exerceu de 17/12/1990 a 08/2006, e que nunca teve problemas com a contabilidade; que tinha autorização do

Município, através do Prefeito Municipal, José Francisco das Neves, para prestar serviços a outros clientes, entre eles o Departamento de Saúde do Município; que o contrato firmado entre o Escritório Contábil Silva e Silvestre S/C Ltda e o Fundo Municipal de Saúde obedeceu aos requisitos técnicos e jurídicos necessários a dar ao mesmo a legalidade necessária; que, se houve alguma irregularidade neste tipo de documentação, a possível omissão partiu do Poder Executivo, através de seu representante, e da secretária da saúde, Simone Moreira das Neves, nora do prefeito, José Francisco das Neves, na época dos fatos; que, através do Escritório Contábil Silva e Silvestre S/C Ltda, assinava os balanços do Fundo Municipal de Saúde de Timburi e, assim, é responsável por eles; que não há como responsabilizá-la por conluio para desvio de dinheiro público, pois não assinava cheques e os empenhos eram conferidos pela outra funcionária, Margarete Ferreira, madrastra do atual Prefeito Municipal. Sustenta que em relação aos empenhos emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde, os mesmos eram lançados somente após a autorização expressa do chefe do Poder Executivo, e ficaram todos arquivados na Prefeitura Municipal de Timburi, à qual não tem acesso desde que pediu demissão do cargo de contadora municipal, em 2006; que estando efetuado o empenho, e estando pronto para pagamento, levava todos os processos prontos ao gabinete do Prefeito, que decidia quais iriam ser pagos, porque sempre os recursos financeiros disponíveis eram insuficientes e não cobriam todas as despesas empenhadas; após decisão de quais processos empenhados deveriam ser pagos, emitia-se os cheques datilografados e envia-se ao prefeito a nota de empenho, a nota fiscal e o cheque, para serem conferidos e assinados por ele e pelo tesoureiro municipal. Salientou que jamais foram emitidos cheques sem a correspondente nota de empenho e demais documentos que comprovassem as despesas; que a movimentação da conta bancária tinha o seguinte trâmite: o crédito bancário era efetuado no Banco do Brasil S/A - agência Piraju; aí a Tesouraria da Prefeitura Municipal emitia cheque nominal ao Fundo Municipal de Saúde, que era depositado no Banco Nossa Caixa S/A, agência Timburi, na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde; que nesta conta corrente entravam valores de todos os programas de saúde juntos, sem discriminação a que programa pertencia determinado valor; que, após serem creditados os valores, o Fundo Municipal de Saúde emitia os cheques para os pagamentos devidos, mediante empenhos e notas fiscais. Afirmou que, em relação aos cheques sacados diretamente no caixa do Banco Nossa Caixa S/A-Timburi, eram os cheques referentes a adiantamentos de despesas para pagamentos futuros, geralmente de despesas de viagens e demais pequenas despesas de pronto pagamento, na forma dos artigos 68 e 69, da Lei nº 4.320/64; que, no que diz respeito a transferências bancárias de numerários entre contas, tais procedimentos nunca foram feitos por ela, pois jamais teve senha de acesso a nenhuma conta bancária do FMS; que simplesmente formalizava os processos para pagamento; que as senhas bancárias eram todas exclusivas da Tesouraria Central da Prefeitura Municipal de Timburi; que, em relação ao fato de não haver identificação nas notas de empenhos, determinando a qual programa e a qual fonte de recurso se referia aquela despesa, não foi ela quem decidiu fazer daquela forma; que o sistema de contabilidade, que era utilizado na época pela Prefeitura, era quem solicitava as informações ali contidas; que essas informações não eram obrigatórias no exercício fiscal de 2004; que, somente após a implantação do sistema AUPESP, implantado no exercício de 2008, é que passou a ser obrigatório o preenchimento destas informações no sistema. Ressaltou que não há provas concretas, e sim um devaneio jurídico do poder acusatório, com ilações, suposições e uma história imaginada para tentar incriminar uma funcionária exemplar. Requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Timburi, para o fornecimento dos empenhos relativos ao FMS durante o ano de 2004, para que se comprove que os gastos do FMS eram contabilizados mediante documentos; bem como a improcedência do pedido da exordial, pela absoluta falta de comprovação legal dos atos ilegais a ela atribuídos. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em réplica às fls. 85 e verso, requerendo a realização de prova testemunhal e pericial contábil. A decisão de fls. 86 e verso deferiu a prova testemunhal requerida e determinou esclarecimento sobre o interesse na realização da prova pericial contábil e a intimação das partes para especificarem e justificarem provas que pretendiam produzir. Em resposta à solicitação da corrê Edna, para que fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Timburi para fornecimento dos empenhos relativos ao Fundo Municipal de Saúde relativamente ao ano de 2004, consignou que a documentação trazida aos autos, nos volumes apensos em anexo, já fazem menção a fatos que ela pretende demonstrar. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 88, insistindo na realização de perícia contábil, e apresentou o endereço das testemunhas arroladas. A corrê Edna requereu vista dos autos fora de cartório (fl. 90). O corrê José não se manifestou (fl. 91). A deliberação de fls. 92/93 considerou precluso o direito da corrê Edna; deferiu a produção de perícia técnica; nomeou perito; intimou as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; e deferiu a produção de prova oral, designando data para a realização de audiência. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que desistiu da realização da perícia contábil (fl. 95), requerendo a análise do pedido de depoimento pessoal, bem como que conste expressamente no mandado de intimação dos réus a cominação prevista no 2º, do artigo 343, do CPC. Deliberação de fl. 99 deferiu o depoimento pessoal dos réus, a ser colhido na audiência já designada, sob pena de se lhes aplicar a cominação contida no artigo 343, 2º, do CPC. Realizada audiência onde foi tomado o depoimento dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, através do sistema de gravação audiovisual (fls. 109/116). Na ocasião, foi acolhido o pedido de desistência da produção de prova pericial e deferido prazo para juntada de substabelecimento e dos documentos referidos pela defesa. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido em audiência para apresentação de documentos (fl. 122). A deliberação de fl. 124 declarou precluso o direito dos réus quanto à

apresentação dos referidos documentos; concedeu prazo para a regularização da representação processual dos réus, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados pelos advogados que atuaram na audiência; e facultou às partes a apresentação de memoriais. A corré Edna regularizou sua representação processual (fls. 126/127), e apresentou memoriais finais (fls. 128/133), pugnando pela sua absolvição das imputações. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 134/136-verso, pela condenação de Edna Cristina Ávila da Silva Moreira e José Francisco das Neves, nos termos consignados nos itens c e d de fl. 08-verso. O corréu José Francisco deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar a representação do advogado que compareceu à audiência, bem como para apresentar seus memoriais finais, conforme certidão de fl. 137. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES objetivando, em síntese, as suas condenações nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. As preliminares de ilegitimidade ativa e falta de legítimo interesse processual do Ministério Público Federal, e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, foram dirimidas pela decisão de fls. 34/36-verso, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes. Assim, resta apenas o julgamento do feito. I - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violasse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9.º, 10 e 11 da referida lei. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, o valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral. Nesse sentido, as palavras do Ministro do STJ Mauro Campbell Marques (REsp 1305243, fonte: D.O 25/02/2013): Acerca da conceituação do que se entende por improbidade administrativa, traz-se à colação lição de Marino Pazzolini Filho: Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão da finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais. Revela-se a improbidade administrativa no emprego da negociata na gestão pública, que vai desde auferimento do administrador ou terceiro de ganhos patrimoniais ilícitos, concessão de favores e privilégios ilegais, exigência de propinas, mesmo para atendimento de pedidos legítimos de particulares, desvio ou aplicação ilegal de verbas públicas, sectarismo do comportamento da autoridade, privilegiando, no exercício funcional, o interesse pessoal em relação ao público, até tráfico de influência nas esferas públicas, bem como exercício deturpado ou ineficiente das funções públicas com afronta acintosa aos princípios constitucionais que as regem. (...) importante registrar que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para apurar a violação à Lei de Improbidade Administrativa e, se o caso, impor as sanções nela previstas. II - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Assim, para solução da lide é necessário definir se os atos praticados pelos requeridos, e apontados em relatório da Controladoria Geral da União, configuram violação aos princípios da administração pública a ponto de constituírem atos de improbidade administrativa. Acerca do assunto, Rita Dias Nolasco in Ação de Improbidade Administrativa - Efeitos e Efetividade da Sentença de Procedência, Ed. Quartier Latin, pgs. 76/79, ensina-nos: Se do ato de improbidade resultar enriquecimento ilícito do próprio agente público, a norma de incidência será a do artigo 9.º, se resultar dano ao erário (ou patrimônio público), a norma de incidência será a do artigo 10. Portanto, o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, funciona como uma regra de reserva para os casos de improbidade administrativa que não acarretam dano material ao erário, nem importem em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Esse é o principal avanço da Lei n. 8.429/92. Assim, basta a violação ao princípio da moralidade administrativa para configurar ato de improbidade administrativa, independentemente de causar dano material ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. (...) O artigo 11 é uma norma extremamente ampla, em razão do alto grau de generalidade e abstração dos princípios da administração pública previstos no caput, devendo o intérprete ser mais cauteloso no caso de violação do princípio da legalidade. Não é a mera ilegalidade

que configura ato de improbidade administrativa, mas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade, deslealdade e intolerável incompetência ou ineficiência do agente público.(...).Não basta que o ato praticado pelo agente público contrarie uma norma legal para que configure ato de improbidade administrativa. É necessário distinguir a ilegalidade da improbidade administrativa, para verificar quais condutas realmente configuram ato de improbidade e quais são apenas atos de mera ilegalidade, que podem ser corrigidos por outras ações ou medidas que não a ação de improbidade administrativa.Sobre a improbidade administrativa, o STJ preleciona:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. O ato de improbidade suposto, engendrado com notória ausência de má-fé, reconhecida no aresto a quo, porquanto encartado em contexto com potencialidade de gerar dúvida no administrador, não pode ser acoimado de ímprobo. 2. A exegese das regras insertas no artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 34, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 669) 5. In casu, concluiu o aresto a quo: (...) AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ- REGIME CELETISTA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE APOIOU, EQUIVOCADAMENTE, EM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CONTEXTO COM POTENCIALIDADE PARA GERAR DÚVIDA (...) (fl. 815) 6. A infração objetivamente considerada e a condenação de restituição de quantias pagas erroneamente revela justeza da decisão, sob o pálio da vedação do enriquecimento sem causa, mas não justifica a demasia da inflição da sanção consubstanciada na suspensão de direitos políticos, à luz do princípio da razoabilidade que deve informar a aplicação da sanção como consectário da legalidade. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL n. 1009953, DJE 23.10.2008)O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda a fim de que os requeridos sejam condenados pela prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes na retirada de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde - FMS, sem comprovação de despesas correspondentes a estes valores, no período de 2004, causando aos cofres públicos o prejuízo de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e onze centavos), os quais vieram à tona por meio de expediente recebido da Chefia da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consubstanciado no Relatório de Fiscalização nº 595/2005, elaborado pela Controladoria-Geral da União no município de Timburi - Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000142/2010-45 (05 volumes em apenso).Conforme relatado, no FMS de Timburi inexistia, no período de 2004, qualquer plano de contas que possibilitasse fazer a verificação e o controle dos gastos por programa (PAB - parte fixa, Saúde da Família - PSF, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e Ações Básicas de Vigilância Sanitária), ocorrendo a retirada de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde - FMS sem a comprovação de despesas correspondentes a estes valores.Os recursos foram movimentados através de cheques sacados diretamente na agência, assinados pelo Prefeito Municipal à época, José Francisco das Neves, e pelo Tesoureiro da Prefeitura, sendo preenchidos pela responsável da contabilidade, sem haver comprovação de que estes valores eram efetivamente destinados ao pagamento de despesas relativas aos respectivos programas do FMS.Restou comprovado que, no referido período, a responsabilidade pela movimentação contábil do FMS de Timburi era do Escritório de Contabilidade Silva e Silvestre S/C Ltda, CPPJ-MF sob nº 03.356.272/0001-17, cuja sócia era a contadora Edna Cristina Ávila da Silva Moreira, servidora de carreira do município e nomeada, a partir de 24/03/2004, para ocupar o cargo em comissão de Diretora de Planejamento e Finanças, no qual permaneceu até 27/12/2004. Ressalte-se que inexistia contrato escrito, e nem informações acerca das obrigações da contratada e a fixação dos valores que recebia mensalmente pelos serviços prestados, existindo apenas informações da corrê EDNA e de testemunhas, que seus serviços eram remunerados.Competia à essa servidora, além de controlar efetivamente a correta aplicação das verbas recebidas, promover a correta documentação das despesas, contabilização e guarda dos empenhos atinentes à movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde.Entretanto, em violação aos seus deveres, comprovou-se que EDNA praticou os atos lesivos ao patrimônio público municipal, pois, na qualidade de contadora municipal de Timburi,

Diretora de Planejamento e Finanças do Município e contadora contratada para cuidar da movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde, com consciência de seus atos e vontade de praticá-los em desacordo com a lei, apropriou-se, em proveito próprio ou alheio, da importância de R\$ 37.783,11, cuja posse, administração e cuidados lhe competia em razão dos cargos e funções que ocupava junto ao referido Fundo. A materialidade de sua conduta vem consubstanciada no Relatório de Fiscalização relativo ao ano de 2004, elaborado pela Controladoria Geral da União, órgão encarregado de fiscalizar as despesas realizadas pelos destinatários com as verbas advindas do orçamento da União Federal, entre elas aquelas destinadas ao Fundo Municipal de Saúde. No referido Relatório de Fiscalização (juntado às fls. 000018/000036, do Apenso 1), não infirmado pelos corréus, restou evidenciado que na análise das despesas do Fundo Municipal de Saúde-FMS, confrontadas com os extratos bancários da conta de nº 13.000.068-2 utilizada exclusivamente para gestão dos recursos destinados ao PAB, PSF, PACS e Programa de Saúde Bucal, restou constatado que no ano de 2004 houve retiradas de recursos da conta bancária referida, por meio de cheques sacados, cheques compensados e transferências para outras contas sem a correspondente comprovação de que estes valores foram efetivamente destinados a pagamento das despesas com os referidos programas. A Controladoria, em face da inexistência de empenhos, notas fiscais ou outros documentos comprobatórios da realização das despesas, considerou desviada a quantia de R\$ 37.783,11. Essa conclusão vem embasada nas planilhas de controle de dotação orçamentária, nas planilhas de controle de cheques e nos Balancetes da Despesa - Analítico relativas ao período de janeiro a dezembro de 2004 (fls. 000001/000096 do Apenso 2, vol. Do Item 5), da Planilha de Controle de Diferenças de Valores do ano de 2004 (fl. 000097 do mesmo volume), do controle de cheques sem empenho/recibos/finalidade (fl. 000098 do mesmo volume), cópias dos cheques do exercício de 2004 (fls. 000232/000365 do Apenso 4, vol. Do Item 5) e extratos bancários do ano de 2004 das contas do Município (66-6) e do FMS (68-2) (encontrados ao final do Apenso 3, fls. 0001/00030). Além das irregularidades detectadas pela CGU, o Município contratou auditoria particular para verificação das contas da Gestão anterior. O relatório de tal auditoria é encontrado no anexo 7 inserido no Apenso 3, onde vem descrito que após examinados os balancetes, empenhos, recibos, controles bancários do Fundo Municipal de Saúde de Timburi, no período de março de 2002 a dezembro de 2004, e as respectivas demonstrações, documentações das origens e aplicações de recursos, restou constatado que em muitos empenhos faltavam as assinaturas dos responsáveis: Prefeito ou Secretário da Saúde, contador e tesoureiro. Também faltavam notas fiscais, recibos ou quitação dos fornecedores aparentemente favorecidos com os pagamentos. Também restou constatado que a maioria dos cheques sem empenhos ou finalidades específicas foram emitidos a favor do Fundo Municipal de Saúde, endossado pelo mesmo e sacado diretamente no caixa do Banco Nossa Caixa Agência Timburi (fl. 4 do referido relatório), especialmente no ano de 2004. Tal parecer vem acompanhado de planilhas com as diferenças encontradas. As irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União levaram a Administração Municipal a abrir Sindicância Administrativa em 12/07/2005, para apuração dos fatos (sindicância a partir de fls. 000001 do Apenso 1). Em seu relatório final, a comissão de sindicância concluiu pela existência de fortes indícios de irregularidades nos setores de empenhamento e contabilização, sugerindo a abertura de Processo Administrativo. Referido processo administrativo foi aberto e sua conclusão se deu no sentido de que efetivamente as irregularidades de empenhamento e contabilização ocorreram, afirmando que na sindicância e no processo administrativo foi possível concluir que a servidora Edna cometeu inúmeras irregularidades administrativas, consoante descrito de forma detalhada na perícia contábil realizada. Entretanto, tendo em vista as exonerações da servidora entendemos que o presente processo administrativo perdeu seu objeto, devendo ser extinto.... As declarações das testemunhas ouvidas nos autos da sindicância (fls. 70, 71, 76, nos autos do apenso I; fls. 000374/377, 394/397, 403/404, 406/408, do apenso 5) deixaram claro que várias foram as condutas ímprobadas praticadas pela contadora EDNA, com o aval do então prefeito e corréu, JOSÉ FRANCISCO. Também os depoimentos colhidos em juízo, sob o contraditório e ampla defesa, reiteraram o apurado tanto na auditoria da Controladoria Geral da União, quanto na sindicância e processo administrativo municipal. Vejamos: Edna Cristina Ávila da Silva Moreira, em seu depoimento pessoal, reconheceu que na época em que controlava as contas do FMS, foram feitos saques diretos no caixa da Agência bancária, mas que todos os documentos contábeis ficaram lá, que tudo tinha nota fiscal, tudo tinha uma nota de empenho; que nada foi feito sem documento; que, em relação aos cheques que eram trocados, a saúde tem os motoristas e as ambulâncias que viajam o tempo todo, então para as diárias era feito um único cheque, aí era descontado e cada motorista pegava a sua diária e assinava um recebido do valor que ele estava pegando para as despesas da semana. Indagado se alguém fazia a checagem dessas notas e documentos que eram feitos e os saques correspondentes, respondeu que passavam pelo compras, que atestava o recebimento das notas, ia para o setor contábil, que providenciava o empenho, liquidava e ficava passível de pagamento. Apesar dos argumentos da corré em seu depoimento pessoal, não trouxe ela nenhuma prova de suas alegações. Ao contrário, o que afirma encontra-se em desacordo com as auditorias realizadas. A corré era contadora concursada do Município e experiente, e nesta função tinha plena consciência da necessidade de que cada despesa viesse devidamente comprovada com o empenho e, nas hipóteses em que ele se fazia desnecessário, as despesas deveriam vir comprovadas por outras formas comprobatórias, tais como notas fiscais, recibos, declarações, entre outros. Entretanto, vários cheques descontados na boca do caixa não tiveram sua destinação comprovada. Não é crível que a contadora deixasse de descumprir as leis financeiras

apenas por um descuido, em vista de sua vasta experiência na área. A alegação de EDNA de que o relatório da Controladoria Geral da União identificando as irregularidades se deu em decorrência de um problema político, por ser cunhada da nora do ex-prefeito (Secretária da Saúde) também veio desacompanhada de qualquer prova. Da mesma forma, a alegação de que não pode se defender do Processo Administrativo também não encontra eco nos documentos apensados a esta ação, posto que ela se fez acompanhar por advogado e pode se manifestar em todas as fases do processo administrativo, inclusive arrolando testemunhas, que não foram ouvidas por terem sido arroladas a destempo. Já o corréu José Francisco das Neves, em seu depoimento pessoal reconheceu que não tinha conhecimento de que a Prefeitura de Timburi tivesse contrato de prestação de serviços com Edna, que era servidora pública concursada (apesar de apurado ter ele, efetivamente assinado contrato de prestação de serviços com o escritório do qual ela era sócia e que não se lembrava de ter assinado contrato com o escritório de contabilidade de Edna. Reconheceu expressamente que confiava na contadora e no Tesoureiro, deixando cheques das contas da Prefeitura, em branco e assinados, com Edna. Ao ser indagado se era acostumado a checar a questão dos empenhos, se sabia como isso era feito, respondeu que mais trabalhava na confiança de pessoa para pessoa, que não tinha aquela malícia toda, confiava nas pessoas e que tinha relação de amizade com os funcionários. Aduziu que não tinha conhecimento a que se destinavam os valores sacados no caixa, não comprovados, que não tinha conhecimento se alguns dos cheques por ele assinados eram sacados pela contadoria diretamente na boca do caixa e transformados em dinheiro, e não emitido diretamente para quem deveria receber. Reconheceu que teve algum momento que o tesoureiro Paulo falou alguma coisa sobre estar ocorrendo irregularidade na contadoria, na transferência de verba para saúde, que deveria ser acompanhado, foi quando conversou com a Edna e o Paulo para ficarem mais atentos nas coisas. A testemunha Margarete Pozza Ferreira em oitiva afirmou que é prima da Edna; que confirma suas declarações já prestadas anteriormente na Sindicância e processo administrativo sobre o caso dos repasses referentes ao Fundo Municipal de Saúde; que fazia os empenhos da saúde, todos com base em documentos; que não se lembra de ter feito algum empenho sem os documentos, a pedido da contadora. Afirmou que às vezes, tanto a contadora quanto o tesoureiro pediam para trocar algum cheque, ela fazia saque em moeda corrente, não se recordando do valor desses cheques, se eram ou não altos; que o valor sacado era entregue para quem havia pedido o saque; que chegou a efetuar saques algumas vezes a pedido da contadora; que alguns empenhos que não tinham comprovantes eram para incorporação das despesas do Fundo Municipal da Saúde na contabilidade geral. Afirmou que Edna dizia que os valores sacados eram para pagamento de fornecedores e ao que sabe esses valores retirados diretamente no caixa era utilizado para o pagamento de fornecedores, de diversas notas de empenho, ao invés de emitir um cheque para cada um; que esses pagamentos quem fazia era quem pediu o saque do dinheiro, ou o contador ou o tesoureiro; não sabe porque não era feito um cheque para cada um; Ao ser indagada sobre os processos de empenho ou de pagamentos, esclareceu que após a conclusão, eles ficam arquivados no setor em que trabalhava, em lugar onde ficam todos os arquivos, não sabendo se o acesso a esse arquivo é livre. A testemunha Paulo Henrique Tomaz informou, em suma, que as verbas da saúde eram por ele repassadas ao setor e a D. Edna efetuava os pagamentos, que ele assinava os cheques e era ela quem distribuía os pagamentos para a saúde; que as notas vinham para o setor, onde a servidora Margarete efetuava o empenho e depois passava para a Edna efetuar o pagamento; que nunca chegou a ver, não tem conhecimento de que tenha havido empenho sem a documentação; não sabe explicar o porque dos valores levantados sem comprovantes; para ele, tudo o que vinha para ser assinado vinha com documento; que nunca fez nada sem base documental; que como tesoureiro, por determinação do prefeito, não tinha acesso à movimentação contábil e financeira do fundo, apenas assinava os cheques que lhe eram levados pela contadora; que atuava com base na confiança do que fazia a contadora, até porque ela era sua superiora hierárquica (ela era diretora de contabilidade e finanças). Declarou que nunca sacou valores, nunca foi ao banco com cheques; que a parte de comprovação de despesas não passava pela tesouraria, da parte da saúde todas eram feitas na contadoria; confirma as informações dadas à sindicância, de que chegou a assinar vários cheques do Fundo Municipal de Saúde emitidos sem notas de empenho, inclusive endossando-os a pedido da contadora; ela informava que era para transferir dinheiro da conta vinculada para a conta movimento, já que a conta vinculada não dava para movimentar - que nesses casos o cheque vinha sem empenho. Deixou claro que achando que o procedimento adotado pela contabilidade estava em desacordo com as regras financeiras, indagou ao prefeito José Francisco das Neves, mas não tendo resposta, resolveu ficar calado; que não queria assinar mais, pois achava que não era o meio correto, que deveria ser feito tudo com documento, acompanhando as transferências, o que não ocorria; (...) que na saúde os cheques já viam para ele emitidos da contabilidade, que assinava sem conferir, pois era subordinado, e assinava sem conferir em confiança; que toda a vida confiava, e que ainda hoje é assim; que administrativamente não gostava do procedimento da D. Cristina, mas nunca desconfiou dela; que o acesso é livre à sala de arquivo dos empenhos; que só assinava os cheques depois que o prefeito já havia assinado. A testemunha Simone Cristina Barbosa Moreira dos Santos Neves, ouvida como informante pelo juízo declarou, em suma, que quando era Diretora da Saúde não entendia nada da área de contabilidade e a Edna era contadora; que não sabe explicar o que aconteceu no caso dos valores pagos sem comprovação de despesas, na conta bancária do Fundo; que não mexia com isso na época, a sua parte era mais a parte técnica, na área de recursos humanos ali, dentro da unidade de saúde; que se precisava de alguma coisa solicitava à prefeitura, porque inexistia uma secretaria da saúde; que não sabia como ocorria o pagamento de

diárias para os motoristas da saúde; (...); que não sabe dizer se o motorista pegava algum dinheiro a título de adiantamento de despesas de viagem, até porque o setor ficava na prefeitura e ela trabalhava na saúde; que cuidava de encaminhar o paciente, que nada sabe acerca do procedimento para pagamento dos motoristas, sabe apenas que eles tinham que ir na tesouraria, não sabe se antes ou depois da viagem. Importante acrescentar que dos testemunhos colhidos, aflora a convicção de que Paulo e Margarete, servidores efetivos do Município de Timburi, e que até hoje trabalham naquele ente federativo lidando com as finanças, o que denota que são pessoas probas no trato com o dinheiro público, descreveram com riqueza de detalhes a conduta improba de Edna e também a conduta omissiva do então Prefeito, José Francisco. In casu, as provas colhidas demonstram cabalmente ter EDNA agido de má-fé quando no trato do dinheiro do Fundo Municipal de Saúde, sacados da conta do FMS sem comprovação de despesas, assim agindo com propósitos escusos, visando violar dever inerente à condição de agente público com prejuízo ao erário público. Valores foram desviados sem qualquer comprovante de despesa através das mãos da corrê EDNA - detentora legal das verbas -, totalizando um prejuízo ao erário de R\$ 37.783,11. No tocante à alegação da corrê EDNA de que os empenhos e documentos comprobatórios estavam nas pastas, não encontrou eco nos pareceres resultantes das auditorias realizadas neles. Ademais disso, a corrê é contadora, experiente e que durante anos realizou a contabilidade não só da Prefeitura Municipal de Tamburi, mas também de outras entidades públicas. Sabe ela que os empenhos públicos, ao serem elaborados, devem seguir à risca as normas financeiras, com anotações inclusive nos balancetes analíticos, sendo que aqueles realizados nos meses do ano de 2004 não apontam a existência desses empenhos ou de outros documentos comprobatórios de despesa, não sendo crível que tenha havido misteriosos desaparecimentos por vingança política. Os documentos que instruem a demanda e os depoimentos colhidos na fase administrativa e judicial, revelam que o comportamento adotado pelos requeridos na quitação de despesas do Fundo Municipal de Saúde revelou-se inadequado, moralmente inaceitável, atentando contra os princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade, a legalidade e a própria moralidade. Em relação ao corrê José Francisco, não há elementos de prova de que tenha efetivamente obtido vantagem ilícita com sua conduta omissiva. Porém, sua conduta foi de extrema importância para que EDNA alcançasse seu intento, trazendo prejuízos ao erário. Ainda em relação a ele, não é demais acrescentar que o fato de ser pessoa com poucos conhecimentos (só estudou até o quarto ano do grupo, conforme afirmou em depoimentos), não elide a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, eis que ele foi Prefeito por mais de um mandato, sabendo de todos os deveres que lhe eram ínsitos à função pública de relevância que ocupava. Ademais disso, foi alertado de que EDNA estava agindo de forma improba, quando deixou de tomar as medidas que lhe cabiam, inclusive o de afastá-la e o de apurar os fatos lesivos ao erário público. Agindo com omissão culposa, praticou, também, ato improbo. Há de ser ressaltado que nem toda conduta ilegal ou imoral praticada pelo agente público implica em ato de improbidade administrativa. Conforme já salientado, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é da imprescindibilidade de a conduta do agente público transbordar o conceito de proibidade, ou seja, o comportamento do agente público deve ser conscientemente desonesto ou imoral. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desrespeita os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. (...).** A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis ou meras irregularidades. Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, basta a culpa para caracterizar a improbidade, mas, no entanto, é indispensável a comprovação do dano ao erário. Já nas situações previstas no artigo 11, é preciso haver necessariamente o dolo. A Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, pois, até nas hipóteses em que se admite meramente a culpa, é indispensável a comprovação de dano ao erário. Tem a lei em comento o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade e à desonestidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...)(...). Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3.ª Região, AC n. 1495825, e-DJF3 Judicial

1 26.4.2013)Com tudo o que veio exposto acima, é possível concluir que a conduta de Edna subsume-se às hipóteses dos caputs dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, em clara violação aos deveres próprios dos agentes públicos. Já a conduta do corrêu José Francisco subsume-se às hipóteses do caput do artigo 10 e 11, da mesma lei. De outro vértice, observo que as mesmas razões que deram azo ao ajuizamento da presente demanda também serviram como substrato para que os requeridos fossem denunciado pelo crime de corrupção passiva por meio da ação penal nº 0001029-04.2012.403.6125, a qual tramita por este juízo federal e ainda não foi decidida. Entretanto, tal fato não impede o julgamento desta demanda, tendo em vista a já autonomia entre as instâncias administrativas, cíveis, penais e agora de improbidade. Basta a prova do ato improbo e da autoria. Portanto, não há outra solução a não ser julgar procedente o pedido inicial. III - DAS SANÇÕES O artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado. Assim, em desfavor de Edna podem ser aplicadas as penas de: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, b) ressarcimento integral do dano, quando houver, c) perda da função pública, d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Já o corrêu José Francisco pode receber as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, c) perda da função pública, d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Na opção e aplicação pelas sanções cabíveis, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, parte do sistema jurídico punitivo brasileiro, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, porque eles é que tornam possível a individualização da sanção a ser aplicada; são os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada. Nesse contexto, vê-se que os requeridos, pelas condutas improbas que praticaram, não terão que necessariamente sofrer a aplicação de todas elas e menos ainda na forma sequencial com que elas vêm dispostas no mencionado artigo 12 e seus incisos, mas tão-somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto. Considerando a extensão da conduta improba praticada pela requerida EDNA, dever-lhe-á ser aplicada as penas a seguir: a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano apurado; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Em relação à perda da função pública, EDNA já não mais a ocupa, motivo pelo qual deixo de condená-la também a essa sanção. Em face do corrêu José Francisco, são fixadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, fixado no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano fixado; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Não há como condená-lo à perda da função pública, pois já não a ocupa. IV - DECISUM Diante do exposto, comprovada a existência de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, caputs, da Lei nº 8.429/92, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, às sanções do artigo 12 e seus incisos, ficando elas individualizadas da seguinte forma: Para EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA: a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano apurado; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. .PA 1,15 Para JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES: a) ressarcimento integral do dano, fixado no valor de R\$ 37.783,11 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e onze centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor do dano fixado; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos Os valores ora fixados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002811-54.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANO CORDA

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANO CORDA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, inicialmente proposta perante a Justiça Federal de Marília/SP. Decisão de fls. 21/25 que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem gravado, devendo o bem apreendido ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado. A requerente noticiou equívoco na distribuição do feito perante a Subseção Judiciária de Marília/SP (fl. 40). Assim, determinada a redistribuição dos autos para a Vara Federal de Ourinhos/SP, às fls. 46/48. Deliberação de fl. 51, que acolheu a competência para processamento e julgamento do feito, convalidando os atos até então praticados e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão. Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 56, informando que o requerido havia efetuado o pagamento do débito reclamado. À fl. 60, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerida pagou, por via administrativa, as parcelas do contrato que estavam em atraso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 60), a requerida quitou administrativamente as parcelas em atraso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao laudo juntado no prazo de 10 (dez) dias.

0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5) - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, fica facultado às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0002337-51.2007.403.6125 (2007.61.25.002337-0) - SEBASTIANA CAETANO NAIÁ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003320-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003320-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos requeridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001134-49.2010.403.6125 - HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 112. Consoante manifestação e documentos de fls. 99/106 as diferenças de atualização postuladas já se encontram depositadas na conta vinculada do autor Hamilton Romualdo (vide extrato de fl. 103), não havendo nada mais devido nos autos. Dê-se ciência ao autor, e no decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002763-58.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002846-74.2010.403.6125 - MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação de perícia para o dia 27/03/2014, às 13h00, a ser realizada na Companhia de Luz e Força Santa Cruz de Cerqueira César, Rua Rio de Janeiro, 02. Na forma do despacho anterior, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

0000709-85.2011.403.6125 - SABINO JOSE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida. Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002453-18.2011.403.6125 - ROMILDA CONCEICAO DA COSTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004082-27.2011.403.6125 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência. II. Reavaliando o posicionamento anteriormente adotado (fl. 677) e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida

pelas partes (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas), motivo pelo qual designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.VI. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do recurso de apelação às fls. 46/51, tendo em vista que ainda não foi prolatada sentença.VII. Intimem-se.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias na forma requerida.Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DESESSARTS BLOTA BUSSOLLETTI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Ciência à autora acerca da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001429-81.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-58.2012.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por BENITES FRANCO FABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano 1994, placa BJN 4234, cor azul, chassi 9BGLK19BRRB309611, RENAVAL 00618989927, Gasolina, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 0001685-58.2012.403.6125, sob o argumento de que adquiriu o bem em 29/10/2011, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, e que tal veículo não é parte do patrimônio de Flávio Conte do Carmo.Relata que sobre o veículo pesava restrição financeira, tendo ficado acordado que sua transferência seria efetuada assim que houvesse a total quitação do financiamento, que se daria em 18/08/2012, vencimento da última parcela. Assevera que, mesmo após o recolhimento dos emolumentos necessários, não conseguiu transferir o veículo para o seu nome.Requer o cancelamento da penhora, uma vez que teria adquirido o veículo em data anterior à propositura da ação, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/31.Decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido liminar para a transferência do veículo, mantendo hígida a penhora.A CEF foi devidamente citada, oferecendo contestação às fls. 38/41.Na sequência a CEF concordou com o levantamento da penhora sobre o veículo (fls. 43/44).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Às fls. 43/44, a CEF concordou com o pleito de desconstituição da penhora incidente sobre o veículo GM/Vectra GLS, ano 1994, placa BJN 4234, cor azul, chassi 9BGLK19BRRB309611, RENAVAL 00618989927, Gasolina, argumentando que a embargante adquiriu o veículo em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n.º 0001685-58.2012.403.6125.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do fato de a CEF ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001685-

58.2012.403.6125.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001558-86.2013.403.6125 - JUCEMARA DA SILVA(SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JUCEMARA DA SILVA contra ato atribuído à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciado em eventual indeferimento para levantamento do saldo de sua conta do FGTS.A deliberação de fls. 20/21 determinou que a impetrante promovesse emenda à inicial para: a) explicar precisamente a natureza do provimento jurisdicional almejado, já que embora tenha intitulado a ação de mandado de segurança, o pedido formulado foi de expedição de alvará judicial, típico procedimento de jurisdição voluntária e cujo rito não se coaduna com o procedimento especial da Lei nº 12.016/09; b) se se tratar mesmo de mandado de segurança, b1) trazer à inicial prova do ato administrativo impugnado (indeferimento da CEF de liberação do saldo de FGTS que alega ser-lhe direito líquido e certo), já que se trata de documento indispensável à propositura da ação sem o quê o feito não pode ter seguimento (art. 283, CPC); b2) indicar precisamente a autoridade impetrada, pois em mandado de segurança o pólo passivo não é ocupado pela pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade, senão por ela própria, sendo indevida a impetração em desfavor da CEF; b3) adequar o valor dado à causa já que os R\$ 1 mil aleatoriamente atribuídos à ação não se mostram compatíveis com as regras dos artigos 259 e seguintes do CPC, já que não mensuram a expressão econômica do pedido; b4) apresentar contra-fé instruída com cópias integrais dos documentos; b5) promover a intimação do representante judicial da pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada a ser corretamente indicada no processo; e c) se se tratar de pedido de alvará judicial, então deverá emendar a petição inicial para que os pedidos, fundamentos jurídicos e fatos constitutivos do alegado interesse) sejam subsumíveis ao disposto nos artigos 1.103 e seguintes do CPC. Tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimada (fl. 21-verso), a impetrante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 22).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante ajuizou a presente demanda nominada como Mandado de Segurança mas, ao final, formulou pedido de expedição de alvará judicial, típico procedimento de jurisdição voluntária. Intimada a emendar a inicial de forma a esclarecer a sua pretensão, inclusive com a juntada de documentos, a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis.De início, observo que na forma como a petição inicial se apresenta, ela é inepta, pois da fundamentação não decorre pedido lógico, compatível com o rito do mandado de segurança.Ademais disso, é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pode ser obtido de forma diversa, caso dos autos.Reitere-se, não é possível desvendar a pretensão da impetrante sem a necessária emenda da petição inicial, não realizada mesmo depois de ter sido intimada para tanto.Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da inépcia da inicial e ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. D E C I S U MPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o pleito de justiça gratuita formulado na inicial, e que ora defiro. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Verifica-se após minuciosa análise das cópias apresentadas e dos expedientes juntados aos autos que não foram apresentados documentos essenciais ao desfecho desta ação de restauração de autos e também da que se pretende restaurar. Aponto, entre eles, I) a procuração outorgada pela parte autora ao advogado Gustavo Stevanin Migliari, OAB/SP 193.156 (fls. 16/18 dos autos originais) e II) manifestação da parte autora acerca da existência de outros herdeiros de sua mãe Gertrudes Catharina Oliveira.Ressalto, na oportunidade, que a impossibilidade de trazer à baila as certidões dos oficiais de justiça dos autos originais não prejudica seu teor, uma vez que registrado em decisões proferidas por este Juízo e cadastradas no Sistema de Acompanhamento Processual, gozando, portanto, de fé pública e presunção de veracidade (expediente de fls. 13/16 e decisão de fl. 71).Por outro lado, estando atestada nos autos (por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/01/2012, cópia às fls. 71 destes autos) a existência de diferença entre as assinaturas apostas no instrumento de procuração e em

intimação pessoal da autora Myrtes Munhoz Tavares, o que evidenciaria possível ocorrência de crime de falso e irregularidade de sua representação processual, além das contradições e dúvidas acerca da existência de outros herdeiros vivos de Gertrudes Catharina Oliveira, designo audiência para tomar depoimento pessoal da autora para esclarecimento de tais fatos para o dia 23 de ABRIL de 2014, às 14h15. Ante a inexistência de dados concretos acerca da localização da autora (já que o endereço apontado na inicial não existe na cidade de Ourinhos/SP, conforme tela de pesquisa do sítio dos Correios que ora se junta), determino à Secretaria que diligencie nos bancos de dados disponíveis o atual endereço da parte autora e, após, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. Fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada à audiência designada implicará a homologação da presente restauração de autos no estado em que se encontra, acarretando, ainda, a extinção da ação 0003752-35.2008.403.6125, que ora se restaura, sem resolução do mérito nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, sem prejuízo de possível condenação por litigância de má-fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ASSIR SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 3712

EXECUCAO FISCAL

0001468-88.2007.403.6125 (2007.61.25.001468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILCE MARIA LEIRIAO DE BARROS(SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI) TEXTO PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 124I- Tendo em vista a certidão da f. 122, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da venda direta do bem penhorado pelo valor da última avaliação (f. 121). II- Havendo concordância, intime-se o interessado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito do valor em conta judicial, e, na sequência, lavre a Secretaria o respectivo auto de venda direta do bem. III- Após, intime-se a executada da venda, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. IV- No silêncio, expeça-se Carta de Arrematação em favor de Gustavo Gazzola Smarito, CPF n. 415.034.768-27. V- Expeça a Secretaria os ofícios necessários para a baixa de eventuais restrições, multas ou impostos (CIRETRAN, DER, DETRAN e Fazenda Estadual). VI- Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata de Ação Penal em que ainda restam pendente de destinação os bens apreendidos nos autos e que se encontram acautelados no depósito judicial (fls. 1610-1611). Regularmente intimados para manifestarem-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns), os réus não se manifestaram (fls. 1613 e 1623). Ante o exposto, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do(s) bem(ns) acima e, por serem de valor irrisório, determino a destruição deles, mediante as formalidades de praxe, com exceção dos dois envelopes pardos com a inscrição sigiloso, os quais deverão ser autuados ou apensados nos autos, conforme o caso. O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a devolução dos 2 envelopes pardos à Secretaria desta Vara assim como a destruição dos demais bens especificados às fls. 1610-1611, mediante termo. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos. Lance-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos a destinação dos bens ora determinada. Após a comprovação da destruição do(s) bens, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença para os réus EDSONS ÂNGELO, CÉSAR RODRIGUES e APARECIDO CABRAL, cumpram-se as determinações decorrentes, contidas na sentença prolatada às fls. 4806-4821. Consoante o disposto no art. 593, I, do Código de Processo Penal e art. 538 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, EDUARDO CÉSAR DITÃO, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRIO LUCIANO ROSA e MOISÉS PEREIRA (fls. 4849-4851). Tendo em vista que os réus optaram por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhes faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, após o cumprimento da sentença quanto aos réus que não recorreram, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o MPF. Int.

0002179-88.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

1. Relatório. PEDRO LUIZ ZANACOLI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171 3.º do Código Penal. Consta da denúncia que: No período compreendido entre fevereiro e março de 2006, o denunciado obteve vantagem ilícita ao continuar a sacar, indevidamente, o benefício previdenciário a que fazia jus sua mãe, Maria Tereza Zanacoli, até 12/01/2006, quando esta faleceu. Os recebimentos eram efetivados via cartão magnético relativo à conta corrente nº 5089-X que Maria Tereza Zanacoli mantinha junto à Agência do Banco do Brasil de Chavantes/SP, o qual estava em poder do denunciado. Este, após o falecimento de sua mãe, dirigiu-se em várias ocasiões à referida agência e sacou valores relativos à pensão que Maria Tereza percebia quando em vida, no valor total de R\$ 3.092,40 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) (fl. 12), os quais estavam disponíveis em conta corrente em razão da não comunicação do óbito da titular. In casu, a materialidade não é objeto de dúvidas, estando plenamente demonstrado nos autos pelos documentos trazidos pelo Banco do Brasil em consequência da quebra de sigilo bancário de Maria Tereza, judicialmente autorizada (fls. 72/113), onde se demonstra os saques efetuados indevidamente. Já a autoria restou demonstrada pelas próprias declarações prestadas pelo denunciado, no sentido de que se encontrava na posse do cartão magnético e da senha referente à conta corrente em tesilha e que mesmo após o falecimento de sua mãe, efetuou saque em sua conta (fl. 41). Desta sorte, ao continuar a sacar os valores de maneira fraudulenta, obtendo vantagem ilícita no quantum de R\$ 3.092,42 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) em desfavor do Ministério da Fazenda, PEDRO LUIZ ZANACOLI praticou a conduta descrita no artigo 171, 3 do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 19 de maio de 2011 (fl. 128). A resposta à acusação foi juntada às fls. 147/149 sem rol de testemunhas. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas afirmando que a prova necessária ao julgamento do feito é eminentemente material (fl. 181). Realizada a audiência, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas de acusação como requerido pelo o Ministério Público Federal. O réu não compareceu para o ato, apesar de devidamente intimado. Desta forma, a ação penal teve seu normal prosseguimento. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitiva e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 171 3.º do Código Penal. Ressaltou, entretanto, que o valor que constou na denúncia está equivocado, pois alguns valores foram debitados da conta corrente da falecida mãe do réu em razão do pagamento de algumas dívidas agendas por meio de débito automático. Assim, consigna que o réu efetivamente teria se beneficiado do valor de R\$ 1.935,00 (fls. 188/190). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 220/223. Nelas se insurge contra a tipificação constante da denúncia, já que o não restou comprovada a intenção do réu de lesar os cofres públicos. Postulou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Ao réu foi imputada a prática do crime descrito no art. 171 3.º do CP, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou

beneficência. Inicialmente cabe ressaltar que a alegação do réu, de que a conduta descrita na denúncia foi equivocadamente tipificada já que não teria ficado comprovada sua intenção em lesar os cofres públicos, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Prosseguindo, a materialidade está demonstrada pela documentação bancária juntada no inquérito policial especialmente nas fls. 72/113 referente à movimentação bancária ocorrida na conta corrente da falecida mãe do acusado, Maria Tereza Zancoli. De sua análise pode-se constatar que após a data do falecimento da titular Maria Tereza, em 12/01/2006, foram feitas em sua conta transferências e saques ilegais como se vê da fl. 73: Transferências para poupança em nome de Pedro Luiz Zancoli (réu) nos dias: a) 01/02/2006 (R\$ 300,00 e R\$ 15,00), b) 24/03/2006 (R\$ 500,00), c) 27/03/2006 (100,00) e d) 03/04/2006 (duas transferências de R\$ 10,00). Foram ainda feitos dois saques no dia 01/02/2006 com a utilização de cartão e senha pertencentes a falecida mãe do réu, no valor de R\$ 500,00 cada um. O valor, portanto, indevidamente utilizado após o falecimento de Maria Tereza Zancoli, foi de R\$ 1.935,00. Quanto a autoria igualmente não restam dúvidas. Ouvido durante o inquérito policial o acusado relatou que administrava a circulação de valores da conta corrente do Banco do Brasil de sua genitora, Maria Tereza Zancoli, uma vez que mantinha em sua posse o cartão e a senha bancária. Nesta agência bancária sua genitora recebia mensalmente benefício previdenciário no montante aproximado de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Disse que administrava a circulação de dinheiro da sua mãe em razão de seus problemas de saúde, os quais dificultavam sua locomoção. Admitiu que no início do mês de março de 2006, na cidade de Jaú, acessou um caixa de atendimento automático do Banco do Brasil e transferiu para sua conta o valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Alegou que esta foi a única operação realizada por ele na conta de sua genitora. Disse que esta transferência foi efetuada por ele mesmo após o falecimento de sua mãe, mas que não agiu de má-fé, pois acreditava que o valor que se encontrava na conta corrente eram os valores de pagamentos anteriores não sacados. Por fim, disse que após dois dias do óbito de sua genitora, levou a certidão de óbito até a agência do Banco do Brasil de Chavantes/SP (fls. 41/42). No entanto, esta versão do réu, de que fez apenas uma transferência utilizando a conta de sua mãe, não se sustenta diante da documentação juntada aos autos. Foram seis transferências de valores variados e em datas diferentes (01/02/2006, 24/03/2006, 27/03/2006 e 03/04/2006) que beneficiaram a poupança do acusado. Além disso, o réu admitiu ser o único que administrava os valores recebidos por sua mãe referentes a benefício por ela titularizado, bem como admitiu ser a única pessoa que possuía o cartão do benefício e a senha bancária de sua genitora. A simples alegação do acusado de que supôs que os valores que admitiu ter transferido para sua conta (R\$ 400,00) dizia respeito a saldo remanescente referente a benefício recebido por sua mãe em vida não o socorre. Isso porque além de ter sido demonstrado que o valor que ele se apossou indevidamente é muito superior a R\$ 400,00, a primeira transferência feita pelo réu foi 19 dias após o falecimento da mãe e a última aproximadamente 2 meses e meio após a morte de sua genitora, do que se conclui que o réu tinha ciência que os valores que movimentava eram referentes aos proventos creditados na conta após janeiro de 2006, quando sua mãe faleceu. Mas, além disso, poder-se-ia pensar na ocorrência, in casu, do erro de proibição que excluiria a culpabilidade por falta de consciência da antijuridicidade da conduta. Entretanto, também não é essa a hipótese dos autos. Isso porque a figura do erro de proibição ocorre nos casos em que o agente desconhece a própria reprovação da conduta em si, bastando para tanto os conhecimentos acessíveis a qualquer pessoa da população. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, no entanto, não pode ser alegada como escusa a sua responsabilidade. Erro de proibição é erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida. O erro de proibição não recai sobre o tipo, nem sobre o fato, nem sobre a lei, ele recai sobre a consciência da ilicitude. Segundo a doutrina de Damásio E. de Jesus, erro de proibição é o erro que incide sobre a ilicitude do fato. O sujeito, diante do erro, supõe lícito o fato por ele cometido. Ele supõe inexistir a regra de proibição (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 428). Para Julio Fabrini Mirabete, para existir culpabilidade, necessário se torna que haja no sujeito ao menos a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato. Quando o agente não tem ou não lhe é possível esse conhecimento, ocorre o denominado erro de proibição (MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 1992. p. 191). No presente caso o réu não alegou desconhecer que sua conduta era ilícita, apenas buscou justificar que realizou uma só transferência achando que o dinheiro era referente a benefício recebido em vida pela mãe, alegações já anteriormente afastadas. Assim, conclui-se que o réu agiu objetivando manter a União em erro, movimentando a conta de sua falecida mãe como se fosse o titular da conta, conduta que causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.935,00. Por fim, ainda que o réu tenha comunicado o óbito de sua mãe ao Banco do Brasil agência de Chavantes-SP, como alegou na fase policial, tal providência não legitima qualquer utilização de valores creditados na conta de sua falecida genitora após a morte, até porque eventuais pagamentos feitos após o falecimento seriam posteriormente estornados à União, o que no presente caso não foi possível em razão de não haver mais saldo na conta como se vê das fls. 12/13. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 171, 3.º do CP. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, embora constem alguns envolvimento em feitos criminais às fls. 145/146, percebe-se que ou se

trata de feito muito antigo e por contravenção penal ou são feitos em que não constam condenações, estando anotado que houve extinção da punibilidade, tudo a impedir qualquer majoração da pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante da presença da causa a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada ao réu, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de um salário mínimo a ser pago meio salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PEDRO LUIZ ZANACOLI pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000976-23.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BRASILIO DE FREITAS X VALDECI JUVENCIO NATAL X CELSO MARCELINO MACHADO(PR014957 - HUMBERTO BAGATIN)

Oficie-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVANTES/SP, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO, para que encaminhe a este Juízo as redes de pesca apreendidas nos autos a que se refere o Auto de Apreensão da fl. 19 (APENSO I), anexando ao ofício cópia do respectivo auto de apreensão e das informações prestadas pela Delegacia de Polícia de Chavantes às fls. 39-40. Reitere-se o ofício das fls. 41-42, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, consignando-se o prazo de 3 dias para cumprimento da ordem, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência, a fim de que a agência n. 0055-8 do Banco do Brasil S.A., com endereço na Rua Altino Arantes n. 555, centro, Chavantes/SP, requisitando a transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) ANTONIO BRASILIO DE FREITAS, CELSO MARCELINO MACHADO E VALDECI JUVENCIO NATAL, a título de fiança a que se referem os comprovantes de fls. 77-79 (APENSO I), para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum Federal, agência 2874, em contas judiciais individualizadas, a fim de que fique(m) à disposição deste Juízo e vinculado(s) a este feito (anexar ao ofício cópia das fls. 77-79 APENSO I e das fls. 41-42). Fls. 72-77: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido a alegada inépcia da denúncia apresentada não merece ser acolhida, haja vista que os fatos atribuídos aos réus estão claramente delineados na peça acusatória. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 32 e diante dos antecedentes criminais do Estado de São Paulo já trazidos aos autos, intimem-se os acusados pessoalmente para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 03 de JUNHO de 2014, às 14 HORAS, sob pena de decretação de suas revelias e devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo, e munidos das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal do Paraná e Estadual da Comarca de Carlópolis/PR, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Extraíam-se cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS/PR, para INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO BRASÍLIO DE FREITAS, nascido aos 16.08.1965, filho de Nelson Brasilio de Freitas e Tereza de Almeida de Freitas, RG nº 38.095.920-3/SSP/SP, CPF nº 793.127.139.49, com endereço na Rua Nicolau Miguel, nº 350, Centro, em Carlópolis/PR, VALDECI

JUVENCIO NATAL, nascido aos 09.10.1972, filho de Antônio Juvêncio Natal e Alzira Vitória Natal, RG nº 6.097.568/SSP/PR, com endereço na Avenida Elson Soares, nº 1421, Centro, em Carlópolis/PR ou Rua Antonio Jonas Ferreira Pinto, nº 637, em Carlópolis/PR e CELSO MARCELINO MACHADO, nascido aos 25.03.1962, filho de Luiz Marcelino Machado e Maria Camargo Machado, RG nº 7.661.628-0/SSP/PR, com endereço na Rua Andriano Soares, nº 133, Centro, em Carlópolis/PR, para que compareçam na audiência de suspensão processual acima. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Int.

0000803-62.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO RENATO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 129, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 06 de MAIO de 2014, às 17 HORAS, munido das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como mandado a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu PAULO RENATO FRASSAN, filho de Leonildo Frassan E Nilce Prado Frassan, nascido aos 09.05.1975, RG nº 29.780.715-8/SSP/SP, CPF 180.880.258-69, com endereço residencial na Rua Clemente Ferreira, nº 479, Vila Santana Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14 3372-4878 e cel. 9781-4680. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6484

MONITORIA

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS
Decreto sigilo nos autos face a documentação colacionada às fls. 171/178. Anote-se, pois. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta encartada, requerendo o que de direito. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO
Decreto sigilo nos autos face a documentação colacionada às fls. 168/195. Anote-se, pois. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta encartada, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 370, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 26/02/2014, páginas 988/1047. Manifestem-se as parte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 194/369, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elisana Azevedo Barbosa contra Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a remunerar a autora pelo exercício de função

comissionada. Relata que o Decreto nº 5.870/2006 criou, na estrutura administrativa do INSS, a figura da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJs, cujo chefe recebe a função comissionada denominada FCINSS1. A Resolução INSS/PRES nº 20/2006 criou a figura da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com as mesmas atribuições da AADJ, mas sem especificar cargos ou funções comissionadas. A autora, em 2006, foi nomeada chefe de equipe da EADJ na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, função que exerceu até 2008. Alega que as atribuições da AADJ e da EADJ são as mesmas, razão pela qual entende fazer jus à percepção da FCINSS1 no período em que foi chefe da EADJ. Indeferido o requerimento de recolher as custas apenas ao final (fl. 145), a autora as recolheu no Banco do Brasil (fl. 147). Instada a efetuar o recolhimento nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996, interpôs agravo de instrumento (fls. 153/160), ao qual foi negado seguimento (fls. 162/163). Após, recolheu as custas de forma correta (fl. 168). O réu arguiu a prescrição, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil. No mérito, sustentou que não existe lei específica que crie a função comissionada de chefe de EADJ, que no período em questão não havia AADJ na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, que é vedada a equiparação de cargos e funções na administração pública federal e que o Poder Judiciário não pode criar órgão administrativo na estrutura do INSS. Argumentou que, em caso de procedência do pedido, não é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela nem a execução provisória da sentença (fls. 178/182). Houve réplica (fls. 473/483). O requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, formulado pela autora (fls. 482/483), foi indeferido (fl. 530). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu arguiu a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que, por se tratar de pretensão de recebimento de verba alimentar, incide o disposto no art. 206, 2º do Código Civil, segundo o qual prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. O Superior Tribunal de Justiça, porém, possui entendimento consolidado em recurso repetitivo de que, em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, legislação especial, em detrimento do prazo previsto no Código Civil, norma genérica (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.251.993/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.12.2012). Assim, considerando que a autora foi nomeada para exercer a função de chefia em 23.10.2006 (fl. 27) e a ação foi ajuizada em 10.06.2011 (fl. 02), forçoso concluir que não ocorreu a prescrição, porquanto transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre os fatos invocados pela autora como fundamento de sua pretensão e o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora alega que no período 2006 a 2008 exerceu a chefia de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, mas não recebeu nenhuma gratificação pela função de liderança. Relata que a legislação prevê o pagamento de função comissionada FCINSS1 para o servidor que exercer a função de chefe de Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ. Argumenta que a criação de EADJ é uma burla ao previsto na legislação, vez que não existe qualquer diferença entre as atribuições de uma EADJ e a de uma AADJ (fls. 04 e 07/08): Não há qualquer diferença entre as AADJs e as EADJs. Tal distinção é mero disfarce com a intenção de fazer pouco da dignidade e inteligência dos servidores dessas últimas. É manobra objetivando conseguir o mesmo e especial labor pagando-se menos..... As atribuições, deveres, obrigações, características do cargo de chefe de AADJ são as mesmas daquelas do chefe de EADJ, ressaltando-se que ambos são ocupados obrigatoriamente por servidores de carreira do Réu. Não se trata de igualdade genérica, mas de igualdade real. Há que se indagar, inclusive ao Réu, qual a diferença, se é que existente, entre as atribuições dos setores explicitados e de suas chefias? Por certo, não fornecerá qualquer justificativa objetiva. Assiste-lhe razão. A Lei 11.355/2006, resultado da conversão da Medida Provisória 301/2006, criou funções de confiança, denominadas FCINSS, destinadas a remunerar o exercício de atividade de chefia, supervisão, assessoramento e assistência no âmbito do INSS: Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX desta Lei. 1º. As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências Executivas do INSS. 2º. O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado. 3º. Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão. Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX desta Lei. (grifo acrescentado) O Decreto nº 5.870/2006 criou as Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJs, também denominadas AADJs, com as atribuições de executar os serviços de cumprimento de decisões judiciais para o reconhecimento inicial, restabelecimento, conversão e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, propor consulta formal às Divisões ou Serviços de Benefícios e à Procuradoria da Gerência-Executiva à qual se vincula e de prestar informações e esclarecimentos à Procuradoria Federal Especializada e ao Poder Judiciário, nos termos do art. 20 do Anexo I (fl. 21). O Anexo II do referido Decreto dispôs que os chefes das AADJs fariam jus ao recebimento da função de confiança FCINSS1 (fl. 24-verso), a qual, nos termos da tabela constante do Anexo

XXIX da Lei 11.355/2006, era no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O Presidente do INSS, considerando o crescente volume de ações judiciais que vêm exigindo o imediato cumprimento das obrigações de fazer, a necessidade de implementação de soluções que facilitem e agilizem o cumprimento dessas demandas judiciais, com eficiência e eficácia e as limitações estruturais que impedem a imediata criação de Agências de Atendimento de Demandas Judiciais em todas as Gerências-Executivas, resolveu editar a Resolução nº 20/INSS/PRES, de 16 de agosto de 2006, a qual, em seu art. 1º, determinou a criação de Equipes de Atendimento de Demandas Judiciais - (EADJs) em todas as Gerências-Executivas em que não existam Agências de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) (fl. 30 - grifo acrescentado).O art. 4º da referida Resolução dispôs que a Diretoria de Benefícios e a Procuradoria Federal Especializada deverão expedir Orientação Normativa conjunta, dispondo sobre as atividades, procedimentos e rotinas a serem adotados pelos servidores integrantes das Equipes constituídas por força desta Resolução (fl. 30-verso).Nesse passo, foram editadas a Orientação Interna Conjunta nº 05/DIRBEN/DIRAT/PFEINSS, de 08 de fevereiro de 2007 (fls. 34/38), e a Orientação Interna Conjunta nº 09/DIRBEN/DIRAT/PFEINSS, de 07 de dezembro de 2007 (fls. 52/57), dispondo sobre as atribuições e procedimentos a serem adotados para o atendimento de determinações judiciais nas Agências e Equipes de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ e EADJ.A Portaria INSS/GExSBV nº 097, de 23 de outubro de 2006, instituiu a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais em São João da Boa Vista, com a finalidade específica de dar cumprimento às demandas oriundas do Poder Judiciário e da PFE/INSS, devendo centralizar, padronizar e racionalizar todos os trabalhos afetos a essa atividade no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, nomeando a autora como Chefe de Equipe, conforme arts. 1º e 2º (fl. 27).A Portaria INSS/GExSBV nº 027, de 28 de março de 2007, e a Portaria INSS/GExSBV nº 022, de 10 de abril de 2008, promoveram alterações no quadro de servidores que compunham a EADJ de São João da Boa Vista, mas a autora foi mantida na chefia (fls. 28/29). Observa-se dos atos normativos infralegais supracitados que as atribuições das AADJs e das EADJs são rigorosamente as mesmas, tanto que sempre são mencionadas em conjunto, recebendo tratamento uniforme. Ocorre que, enquanto o chefe da AADJ foi contemplado com uma função comissionada FCINSS1, o chefe da EADJ não recebe qualquer compensação financeira pelo exercício da atividade de chefia.Portanto, tem razão a autora ao dizer que a criação de EADJs em vez de AADJs constituiu manobra objetivando conseguir o mesmo e especial labor pagando-se menos (fl. 04), o que ofende ao princípio da isonomia (art. 39, 1º, I da Constituição Federal) e deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.O réu, em que pese o esforço argumentativo, não logrou rechaçar o direito pleiteado pela autora.Os argumentos do réu são, em síntese, os seguintes:a) em consonância com o disposto no art. 48, X, no art. 61, 1º, II, a e e e no art. 84, VI, a da Constituição Federal, bem como no art. 62 da Lei 8.112/1990, deve haver a criação, por lei específica, de cargos ou funções comissionadas, e também deve haver a fixação do valor da remuneração específica do cargo ou função em lei em sentido estrito, na administração pública, para que haja o direito alegado pela autora de fruir efeitos financeiros de uma função comissionada (fl. 180). Assim, considerando que não existe o cargo ou função comissionada de chefe de EADJ, criados por lei específica pelo Congresso Nacional, mediante iniciativa do Presidente da República, a autora não faz jus à almejada remuneração.Observo que todas essas exigências foram observadas, conforme legislação supracitada, que atribuiu FCINSS1, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à atividade de chefia de AADJ. O que ocorre é que o réu criou EADJ, com a mesma atribuição da AADJ, e quis deixar de pagar o adicional pelo exercício de função comissionada ao chefe da EADJ enquanto pagava FCINSS1 ao chefe de AADJ.Trata-se de evidente tentativa de burla à lei, a qual não pode ser permitida pelo Poder Judiciário.b) no período alegado pela autora, 2006 a 2008, não havia AADJ na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, de modo que é impossível a imputação de efeito remuneratório à função de chefe de AADJ, vez que não existia tal função na gerência executiva (fl.181).Com efeito, não foi criada AADJ na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, até porque se o fosse o réu não teria como deixar de pagar FCINSS1 ao respectivo chefe. O réu admite que a criação de EADJs se deu em decorrência da inexistência de recursos financeiros para criação da AADJs (fl. 181).Porém, conforme já mencionado, o fato de a equipe liderada pela autora ser denominada de EADJ e não de AADJ não impede o pagamento da gratificação, desde que constatado que as atribuições são as mesmas, como no caso em tela.c) a equiparação da salarial entre a função paradigma, chefe de AADJ, e a função paradigmada, chefe de EADJ, é vedada pelo art. 37, XIII da Constituição Federal.O art. 37, XIII da Constituição Federal dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.No caso dos autos, porém, não há qualquer equiparação ou vinculação entre cargos ou funções diferentes, apenas uma constatação de que as funções exercidas pelo chefe de EADJ e de AADJ são as mesmas.d) a criação de órgão administrativo na estrutura do INSS não se insere na competência do Poder Judiciário, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário a criação de órgão descentralizado (AADJ) na gerência executiva, vez que se trata de decisão política financeira do Legislativo (art. 48, X) e decisão discricionária em que o Presidente do INSS decide pela oportunidade e conveniência da instalação das Agências especializadas da Previdência Social (fl. 181-verso). Contudo, o acolhimento da pretensão autoral não significa invasão da competência atribuída ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.O art. 136 da Lei 11.355/2006 criou funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social, destinadas a

retribuir o o exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência. O art. 20 do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006 criou as Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJs, com as atribuições de executar os serviços de cumprimento de decisões judiciais para o reconhecimento inicial, restabelecimento, conversão e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, propor consulta formal às Divisões ou Serviços de Benefícios e à Procuradoria da Gerência-Executiva à qual se vincula e de prestar informações e esclarecimentos à Procuradoria Federal Especializada e ao Poder Judiciário, cujo chefe faria jus ao recebimento da função de confiança FCINSS1, nos termos da tabela do Anexo II. Na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista foi constituído um grupo de trabalho com as atribuições de cumprir e fazer cumprir, nos termos da OI específica, todas as determinações oriundas do Poder Judiciário, bem como as solicitações da PFE/INSS, pugnando pela celeridade, eficiência, eficácia e resolutividade no cumprimento das determinações e solicitações recebidas, chamado de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, chefiada pela autora (fl. 27). O fato de o réu denominar o grupo chefiado pela autora de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) e não de Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) não faz desaparecer o direito da autora de ser remunerada pelo exercício da função de chefia do respectivo grupo, direito assegurado pela interpretação conjunta do art. 136 da Lei 11.355/2006, do art. 20, I do Anexo I c/c Anexo II do Decreto 5.870/2006, das Orientações Internas Conjuntas DIRBEN/DIRAT/PFEINSS nº 05, de 08 de fevereiro de 2007, e nº 09, de 07 de dezembro de 2007, e da Portaria INSS/GExSBV nº 097, de 23 de outubro de 2006.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à autora o equivalente à função comissionada FCINSS1, relativamente ao exercício da função de chefe de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, no período em que a autora desempenhou tal função. O valor da indenização sofrerá a incidência de atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, conforme índices contidos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando que os autos em apenso (ação cautelar n. 0003588-59.2011.403.6127) estiveram conclusos para apreciação de embargos de declaração (de 20 a 27.02.2014), defiro o quanto requerido pela parte autora (fl. 548), restituindo-lhe o prazo decorrente da publicação de fl. 547 verso. Intimem-se.

0000581-88.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, ciência da sentença, bem como para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int e cumpra-se.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 90) em face da sentença de fls. 84/88 alegando a ocorrência de omissão, na medida em que não constou do dispositivo da sentença a informação de que é beneficiária da Justiça

Gratuita.Relatado, fundamento e decido.Com razão a parte autora.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 39), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Iso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

0002735-79.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOKERMAN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003275-30.2013.403.6127 - MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO X MARCELO GARCIA X GERALDO APARECIDO PEREIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA X NEWTON APARECIDO DA SILVA X LUIS ANTONIO LIMA X ANTONIO RICARDO BORSATO(SP326184 - EUDES PRESTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003318-64.2013.403.6127 - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003319-49.2013.403.6127 - LUIZ FIRMINO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003640-84.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003641-69.2013.403.6127 - JOAO ARAUJO PEREIRA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003693-65.2013.403.6127 - KEILA ALVES DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCHI(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 91) em face da sentença de fls. 85/89 alegando a ocorrência de omissão, na medida em que não constou do dispositivo da sentença a informação de que é beneficiária da Justiça Gratuita.Relatado, fundamento e decidido.Com razão a parte autora.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 40), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Iso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 82) em face da sentença de fls. 76/80 alegando a ocorrência de omissão, na medida em que não constou do dispositivo da sentença a informação de que é beneficiária da Justiça Gratuita.Relatado, fundamento e decidido.Com razão a parte autora.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 31), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Iso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

0003794-05.2013.403.6127 - LAIR LERES DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003818-33.2013.403.6127 - MARCIA MASILI GIGLIO(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 88) em face da sentença de fls. 82/86 alegando a ocorrência de omissão, na medida em que não constou do dispositivo da sentença a informação de que é beneficiária da Justiça Gratuita. Relatado, fundamento e decidido. Com razão a parte autora. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como no caso (fl. 37), a execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de suspender a execução dos honorários advocatícios pelo deferimento da gratuidade. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KA FER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifestem-se os autores acerca do retorno da carta precatória 75/2014, em especial quanto à certidão de fl. 67. Int.

0004057-37.2013.403.6127 - DEJAIR CORREA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X BENEDITO REIS GAZOLA X CLAUDIO DONIZETE DUZI MORAES X ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO X JUSTINO MOREIRA DA SILVA FILHO X LUIS BENEDITO AUGUSTO X MAURO SERGIO DA SILVA ARAUJO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004059-07.2013.403.6127 - MARIA NADIR BARBOSA X MAGDA APARECIDA CIPRIANO GAZOLA X MARIA DE LOURDES MONTANHOLI X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA X MARIA LUISA DA COSTA X MARIA DE FATIMA NABARRO MARCAL X MARIA GERALDA BENINI DE SOUZA X JOSEANE CRISTINA DE MORAES ARAUJO X JUSSARA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE SOUZA DAS CHAGAS(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004061-74.2013.403.6127 - ALAOR CLEMENTE DAS CHAGAS X JOAO CHAGAS FILHO X CECILIO PAULINO APOLONIO X ANTONIO LUCIEL LIRA DE BARROS X ANTONIO ALVES BARROS X SIMIAO ALVES DE BARROS X MANOEL ALVES DE BARROS X FABIO CESARIO DE SOUSA X JAIR ZWEET X JOAO EUGENIO DE MORAES(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 197: defiro o pedido retro. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

0000501-90.2014.403.6127 - DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito automático em conta mantida junto à requerida. Contudo, mesmo com saldo teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois negado pedido de compra a prazo no comércio local. Relatado, fundamento e decidido. A prestação vencida em novembro de 2013, justamente a que gerou a restrição (12), não foi debitada apesar da existência de saldo (fl. 41). Os documentos de fls. 31/42 apontam regularidade de saldo na conta em que são debitadas as prestações até janeiro de 2014. Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

atraso no cumprimento desta obrigação.Cite-se e intimem-se.

0000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Thalita Carla Menato Santana em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel e autorização para depositar judicialmente a parcela vencida em 12.02.2014.Alega que em fevereiro de 2010 financiou um imóvel pela regras da Lei 9.514/97 e tornou-se inadimplente em maio de 2013. Contudo, desde então entabulou negociações com a CEF e em 22.01.2014, mediante boleto emitido pela requerida, quitou o débito referente às parcelas atrasadas. Todavia, analisando cópia da matrícula do imóvel, constatou que a CEF, em 17.01.2014, promoveu a consolidação da propriedade. Pretende, assim, o cancelamento da consolidação.Relatado, fundamento e decido.Não vislumbro o perigo da demora. Nada há nos autos indicando que a CEF pretende, de imediato, vender o imóvel em público leilão. A pretensão de cancelamento da consolidação da propriedade, averbada na matrícula, será objeto de deliberação quando da prolação de eventual sentença de mérito e o intento de consignar as parcelas é faculdade do devedor.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 163, dizendo se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000705-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 93: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0004148-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILAH DE GOIS CARDOSO RAYMUNDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fl. 36, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, carrie aos autos a CEF cópia da inicial do apontado no termo de prevenção global de fl. 30. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração em que a requerente/embargante sustenta a existência de omissão na sentença de fls. 178/179, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano.Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável .Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).No caso em tela, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por considerar que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.070/97, publicado no DOU, Seção 1, de 12.12.1997, e do art. 205 do Provimento Core nº 64, de 28.04.2005, a requerente/embargante não tinha interesse processual para ajuizar a presente ação cautelar.A requerente/embargante, nos embargos, defende que não tinha outra alternativa, senão o ajuizamento desta ação cautelar, e passa a desfiar as razões pelas quais entende que o interesse processual estava presente (fl. 183).Como se vê, o que pretende a requerente/embargante não é apontar omissão na sentença, mas demonstrar sua insatisfação quanto ao resultado do julgamento.Tal irresignação, porém, deve ser aviada por meio do remédio processual adequado, que não são os embargos de declaração.A requerente/embargante também sustenta que a sentença é omissa quanto ao destino a ser dado ao depósito judicial formalizado em conta vinculada a esta ação cautelar (fl. 184).Contudo, observo que esta ação foi extinta sem resolução do mérito justamente pelo

fato de que os depósitos em tela poderiam ser feitos na ação principal, não havendo necessidade de o ajuizamento prévio de uma ação cautelar. Assim, é intuitivo que os depósitos efetuados em conta vinculada a esta ação sejam, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179, transferidos para conta vinculada à ação principal, em apenso. Não vislumbro, portanto, os vícios alegados pela requerente/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6497

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 311/312. Intime-se novamente o réu, para que tome as providências no tocante à publicação da sentença, nos jornais indicados às fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por dia de atraso. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia do óbito do autor (cf. fl. 118-verso), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os herdeiros a regular habilitação nos autos, colacionando, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Int.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 132. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 127, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127 e contrato de honorários de fls. 135/136, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/142: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 137. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 133, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 133 e contrato de honorários de fls. 141/142, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fl. 224: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 218/221), devendo a Secretaria destacar da minuta principal, a título de honorários contratuais, o valor de 30 (trinta) por cento, conforme contrato de honorários de fls. 213/214. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 133. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 128, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 128 e contrato de honorários de fls. 136/137, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fls. 178/180), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 125. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 122, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 122 e contrato de honorários de fls. 132/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 51/53). Realizada perícia médica (fls. 65/68), a qual foi considerada inconclusiva (fl. 76). Realizou-se novo exame médico pericial (fls. 80/82), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o

deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, artrite reumatoide, transtorno depressivo e osteoporose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.02.2011. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 10.08.2012 (fl. 23) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. No mais, não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 111. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 106, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106 e

contrato de honorários de fls. 116/117, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 102: ao autor. Intime-se.

0000519-48.2013.403.6127 - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPP(A) (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000905-78.2013.403.6127 - RODRIGO POLETTINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001036-53.2013.403.6127 - NATALINO BASTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001163-88.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA MOREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 278: defiro. Intime-se.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Olinda da Silva Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 39/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 96/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide soronegativa em atividade, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.08.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.08.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001390-78.2013.403.6127 - SIMONE DA VEIGA ROSA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Simone da Veiga Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, a data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2011. Com efeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 104/105, a requerente percebeu auxílio doença até 30.04.2008. Manteve, pois, a condição de segurada até 15.06.2009. Reingressou no RGPS em julho de 2012, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/32). Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 291/292: digam os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001449-66.2013.403.6127 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Seila Cristina Laursen em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 72) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 80/81). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica (fls. 91/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a autarquia previdenciária alegou perda da qualidade de segurado para indeferir o pedido administrativo (fl. 41). Sua pretensão foi apreciada e rejeitada (fl. 49), inclusive por deliberação do TRF3 (fls. 80/81). Contudo, em contestação (fl. 59) e depois da juntada do laudo pericial (fls. 91/95), voltou o INSS a defender a perda da qualidade de segurado (fl. 105/106), desta vez por conta da data de início da incapacidade fixada pela perícia médica (16.05.2013 - fl. 93). Mais uma vez sem razão o requerido. A perda da condição de segurado não se verifica caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso (item B, n. 8 - fl. 94). Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-

judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191059 - JUIZA DIVA MALERBI - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1172). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 16.05.2013, data de uma de suas internações. Consta dos autos que a autora usufruiu o benefício de auxílio doença, de forma intercalada, no período de 21.05.2006 a 21.07.2011 (fl. 46), não sendo crível, pois, que datando a doença de maio de 2006 (fl. 93) e não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da internação, considerada pela perícia. Desse modo, reputo equivocado o indeferimento administrativo do auxílio doença NB 550.445.821-4, razão pela qual o benefício será devido a partir de 12.03.2012 (fl. 41). Não é o caso de aposentadoria por invalidez. Restou provado que há doença, com limitação às funções laborais, mas com possibilidade de recuperação. A incapacidade é temporária. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 12.03.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel da Silva de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 117/124). Realizou-se prova pericial médica (fls. 137/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, artrose lombar, obesidade mórbida, diabetes melitus e se encontra em pós operatório do tornozelo direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi

fixada em 13.02.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12.03.2013 (fl. 20) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001480-86.2013.403.6127 - SONIA REGINA PECHIN DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Pechin de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia e artrose lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.12.2012, com sugestão de reavaliação em seis meses. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.04.2013 (fl. 22) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 02.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001510-24.2013.403.6127 - LINEZIA BRAZ PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Linezia Braz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo que a incapacidade é preexistente à filiação e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/49). Realizou-se perícia médica (fls. 68/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Afasto a alegação de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001677-41.2013.403.6127 - ROSANGELA ROSA PEREIRA CILO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Rosa Pereira Cilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 40/41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/46). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001682-63.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 48). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Por isso, rejeito o pedido formulado pela parte autora de concessão de prazo para a juntada de novos atestados médicos (fls. 68/72). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou alegando que a alegada incapacidade é preexistente à filiação e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/54). Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de depressão, fibromialgia, discopatia cervical e lombar e obesidade grau 2, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 11.09.2013. Não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de a requerente estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No mais, o fato de a parte autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, razão pela qual improcede o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.09.2013 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por William Thiago Serezino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/36). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta seqüela de ferimento no punho direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 16.04.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 17.05.2013 (fls. 19) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que impecede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 17.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a

verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Ribeiro Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença a partir de 15.06.2013. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/67). Realizou-se prova pericial médica (fls. 90/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o pedido inicial abrange a concessão do auxílio-doença desde 22.05.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 15.06.2013. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno fóbico ansioso e prolapso da valva mitral, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.10.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 75), com sugestão de reavaliação em seis meses a partir da perícia judicial (08.11.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma

renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.10.2013 (data da cessação administrativa - fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vita das Graças Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 25). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnano pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No mérito, sustenta a falta de condição de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto do presente feito é a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01.04.2013, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0002239-21.2011.403.6127. Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada. Em consequência, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Ademais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Rejeito as alegações de falta da condição de segurada e não cumprimento da carência. Isso porque, consta que a requerente esteve filiada ao RGPS de março de 2009 a janeiro de 2010, retornando em março de 2012 até fevereiro de 2013 (fl. 38). Assim, na data do requerimento administrativo (01.04.2013 - fl. 21), havia cumprido ambos os requisitos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura de tendão no ombro direito, diabetes melítus e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.05.2013. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual não prospera a tese defendida pelo réu às fls. 54/55. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta

sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001847-13.2013.403.6127 - APARECIDO EUFROSINO FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Eufrosino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica (fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/43). Pela petição de fls. 50/51, o réu arguiu a ocorrência de coisa julgada. Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada sustentada pelo réu, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 08.05.2013, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 284/2008. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 74/76), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 107/110, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 213/214, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 113/123: indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora, eis que se trata de modalidade de prova indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003327-26.2013.403.6127 - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 56: ciência às partes. Após, tendo em conta o deferimento de efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 78/80: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Joana Piper Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providên-cia a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 17 refere-se a comunicado de decisão em sede de recurso datado de 25/02/2013, cujo requerimento inicial do benefício fora realizado em 17/05/2012 (vide relatório de fl. 18). Assim sendo, o réu não tem ciência da atual situação do autor, motivo pelo qual concedo a ele o derradeiro prazo de 10 (Dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 24, colacionando aos autos requerimento administrativo recente, referente a pedido efetuado em data inferior a 06 (seis) meses. Intime-se.

0000015-08.2014.403.6127 - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Intime-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro. Intime-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 34, citando-se. Int.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 78/80: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Joana Piper Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providên-cia a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 28, citando-se. Intime-se.

0000485-39.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA GUIDO DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Guido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido, Reinaldo Jose Ramos Nogueira, ocorrido em 07.09.1996.Relatado, fundamento e decido.Reginaldo morreu quando estava separado de Marcia (fls. 16 e 22). Portanto, há necessidade de dilação probatória para eventual comprovação das alegações da

autora, notadamente a de que recebia auxílio financeiro do ex-marido e que dele dependia economicamente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, o qual deverá ser outorgado mediante instrumento público, tendo em conta que o documento de fl.12 é datado de 18/12/2012. Intime-se.

0000528-73.2014.403.6127 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rachel Helena Yasbeck Bellomi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício de pensão por morte n. 143.155.430, cessado em 22.07.2013 pela sua maioridade, até completar 24 anos de idade, ao argumento de que frequenta curso universitário. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 77, 2º, II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003145-40.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de maio de 2005 (NB 42/133.582.688-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado nas empresas CIA FLORESTAL MONTE ALEGRE (14.02.1979 a 07.11.1986), AGEÁZIL COM. CORTE E TRANSP. MADEIRA (02.03.1987 a 14.01.1988), CHAMFLORA (02.04.1988 a 15.12.1989 e de 04.06.1991 a 13.12.1993), CIA INDUSTRIAL SANTA TEREZINHA (23.04.1990 a 31.10.1990), FRANCISCO ANDRADE (01.06.1994 a 17.09.1994) e FÁTIMA FREZZATO (01.02.1996 a 10.08.2005), lugares em que teria ficado exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Junta documentos de fls. 21/35. Pela decisão de fls. 37/41, esse juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 52/61, defendendo a improcedência do pedido na medida em que a parte autora não comprovou que esteve exposta a agentes nocivos pelo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos laborados após 28 de maio de 1998, por falta de previsão legal. Em sua petição de fls. 65/66, o autor protesta pela produção de prova testemunhal e pericial, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos durante o trabalho desempenhado elencado na inicial. O INSS, por sua vez, diz que não pretende produzir outras provas que não aquelas já constantes dos autos (fl. 74). Réplica às fls. 68/72. Cumprindo determinação judicial, o INSS junta aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de benefício protocolizado em nome do autor (fls. 77/238). Pela decisão de fl. 239, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial técnica e produção de prova testemunhal. Inconformada, a parte autora interpõe o

competente agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2007.03.00.081557-7 e ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de determinar a realização de prova pericial para fins de enquadramento do tempo de serviço prestado perante os estabelecimentos que ainda se encontram em atividade e que mantém as mesmas condições de trabalho existentes à época (fls. 271/278). Foi concedido o prazo de dez dias para que a parte autora esclarecesse quais as empresas que ainda se encontravam em atividade e que ainda mantinham as mesmas condições de trabalho existentes à época (fl. 284), o que foi atendido às fls. 286/287. Em consequência, foram deprecadas as produções de provas periciais técnicas referente às empresas Cia Florestal Monte Alegre (atual Duratex), sediada em Agudos/SP; Cia Industrial Santa Teresinha (incorporada pela usina São João, em Araras); Chamflora, localizada em Mogi Guaçu e Fátima Aparecida Camargo Frezzato, em Mogi Guaçu. INSS indica seus assistentes técnicos e apresenta seus quesitos (fl. 313). Laudo de perícia técnica referente às empresas Fátima Aparecida Camargo Frezzato e Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda acostado às fls. 410/425. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 437/441, e do INSS à fl. 450. Laudo referente à empresa Cia Florestal Monte Alegre (atual Duratex) às fls. 466/492. Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 495 e do INSS, às fls. 497/499. Laudo referente à empresa Cia Industrial e Agrícola Santa Terezinha apresentado às fls. 570/584. Alegações finais da parte autora às fls. 609/611, e do INSS, à fl. 616. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Vê-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para as empresas CIA FLORESTAL MONTE ALEGRE (14.02.1979 a 07.11.1986), AGEÁZIL COM. CORTE E TRANSP. MADEIRA (02.03.1987 a 14.01.1988), CHAMFLORA (02.04.1988 a 15.12.1989 e de 04.06.1991 a 13.12.1993), CIA INDUSTRIAL SANTA TEREZINHA (23.04.1990 a 31.10.1990), FRANCISCO ANDRADE (01.06.1994 a 17.09.1994) e FÁTIMA FREZZATO (01.02.1996 a 10.08.2005). Em relação aos períodos laborados em condições alegadamente especiais, tenho que parte deles deve ser convertido em tempo de serviço comum. Vejamos. Observe-se, inicialmente, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema conversão, só havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial se todo o período considerado fosse laborado em condições insalubres, sem interrupções. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até a data de 09/12/80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível;

15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período reclamado pelo autor, exercido perante a empresa CIA FLORESTAL MONTE ALEGRE de 01 de dezembro de 1978 a 09 de dezembro de 1980 não pode ser convertido. Passemos, assim, aos períodos laborados em condições alegadamente especiais e posteriores a 09 de dezembro de 1980. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, e, repita-se, para o período a contar de 10 de dezembro de 1980, alega o autor ter laborado em condições hostis nas seguintes empresas: a) CIA FLORESTAL MONTE ALEGRE (10.12.1980 a 07.11.1986): atualmente empresas DURATEX - função de motorista. Muito embora conste do registro em sua CTPS (fl. 34) apenas a expressão motorista, denota-se pela natureza da empresa empregadora que o autor não exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo que este período, qual seja, 10/12/1980 a 07.11.1986 requer a apresentação de laudo para fins de reconhecimento de sua especialidade (com efeito, somente a profissão de motorista de ônibus está inserida no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Em relação a esse vínculo, tem-se a ficha de empregados de fls. 182/183 (onde consta a função de tratorista) e a declaração da empresa de fl. 216. Realizada perícia judicial, o laudo apresentado conclui que o autor, ao exercer suas funções de tratorista, ficou exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 90 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). A partir do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, o trabalhador deve comprovar exposição habitual e permanente ao agente ruído em níveis acima de 90 dB para o reconhecimento da especialidade do serviço. Assim, o período compreendido entre 10 de dezembro de 1980 e 07 de novembro de 1986 deve ser reconhecido como especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua averbação. b) AGEÁZIL COM. CORTE E TRANSP. MADEIRA (02.03.1987 a 14.01.1988) - em que o autor exerceu a função de operador de carregadeira (fl. 35). Para comprovar a especialidade do servido, o autor junta aos autos o documento de fl. 104, o qual indica como agentes agressivos o ruído, calor, poeira, provenientes da máquina carregadeira e da madeira. Não há qualquer identificação de intensidade dos agentes, de modo que não há como se reconhecer a especialidade desse período. Em relação a essa empresa, a parte autora não protestou pela produção de prova pericial. Esse período, portanto, há de ser computado como período de trabalho comum para fins de contagem de tempo de serviço. c) CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAMENTO LTDA (02.04.1988 a 15.12.1989 e de 04.06.1991 a 13.12.1993) - local em que o autor exerceu a atividade de operador de carregadeira em ambos os períodos de trabalho. Os documentos de fl. 107/108 e 117/118, juntados ao procedimento administrativo (DIRBEN 8030 e laudos), mostravam que o autor, em ambos os períodos, exercia sua função exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, no nível médio de 74,10 dB. Sendo determinada a produção de prova pericial judicial em sede de agravo, foi apresentado o laudo de fls. 410/425, segundo o qual o autor, em ambos os períodos, exercia a sua função de operador de carregadeira exposto ao ruído ao nível de 90,5 dB. Deixa anotado, entretanto, que os protetores auriculares fornecidos pelas empresas periciadas são capazes de atenuar os efeitos nocivos do ruído excessivo, colocando-os em níveis reconhecidamente aceitáveis. De acordo com a tabela da fl. 416, a atenuação, segundo o critério da NR15, diminui o nível de exposição a 73,50 dB, o que vem de encontro com os DIRBEN 8030 fornecidos à época. Consta, ainda, à fl. 412 que segundo informações do próprio reclamante na data da perícia técnica, o mesmo aduziu a este Perito Judicial que sempre recebeu EPIs das empresas vistoriadas, a exemplo da luva de raspa, calçado e protetor auricular - CA 5745, com exceção do período em que trabalhou como motorista de caminhão para a empresa Fátima Aparecida Camargo Frezzato. Dessa forma, o período de trabalho de 02.04.1988 a 15.12.1989 e de 04.06.1991 a 13.12.1993, exercido ambos para a empresa CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAMENTO LTDA devem ser computados como tempo de serviço comum. d) CIA INDUSTRIAL SANTA TEREZINHA (23.04.1990 a 31.10.1990) - exercendo a função de motorista de caminhão. O documento de fl. 116, juntado ao procedimento administrativo (DIRBEN 8030), assevera que, em relação aos agentes nocivos a que o autor estaria exposto, não há avaliação. Realizada perícia judicial, foi elaborado o laudo de fls. 570/586, segundo o qual o autor, ao exercer suas funções dirigindo um caminhão D 2200, estava exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 83 dB, de modo habitual e permanente. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o

qual estipulava em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). A partir do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, o trabalhador deve comprovar exposição habitual e permanente ao agente ruído em níveis acima de 90 dB para o reconhecimento da especialidade do serviço. Assim, o período compreendido entre 23 de abril de 1990 a 31 de outubro de 1990 deve ser reconhecido como especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua averbação.e) FRANCISCO ANDRADE E SILVA & CIA LTDA (01.06.1994 a 17.09.1994) - exercendo a função de operador de máquina carregadeira, como consta em sua CTPS de fl. 28. Em relação a esse período de trabalho, não há nos autos nenhum outro documento que indique a esse juízo o agente nocivo a que o autor ficou exposto, nem que ateste se a exposição se deu de modo habitual e permanente. E não foi requerida prova pericial para esse período. Dessa feita, o período de trabalho de 01.06.1994 a 17.09.1994 para a empresa Francisco Andrade deve ser computado como tempo de serviço comum.f) FÁTIMA APARECIDA CAMARGO FREZZATO (01.02.1996 a 10.08.2005) - em que o autor exerceu a função de motorista, ficou exposto ao fator de risco ruído no nível de 88,9 dB, de acordo com o laudo de fl. 123/124. Sendo realizada perícia na empresa, concluiu o sr. perito que quando o autor laborou como motorista de caminhão na empresa Fátima Aparecida Camargo Frezzato, o mesmo não ficava exposto a ruído excessivo acima dos limites de tolerância. Do período de 01 de fevereiro de 1997 em diante, o autor passou a operar pá escavadeira (fl. 123). Nessa função, e segundo o laudo pericial, o autor exercia sua função exposto a ruído excessivo acima do limite de tolerância (fl. 417). Ressalva que os protetores auriculares fornecidos pelas empresas periciadas eram capazes de atenuar os efeitos nocivos do ruído excessivo, colocando-o em níveis aceitáveis. O próprio autor reconhece que recebia o EPI da empresa, com exceção do período em que trabalhou como motorista de caminhão, ou seja, de 01.02.1996 a 31.01.1997. Nos demais períodos, reconhece que recebia o equipamento de proteção, reconhecimento esse feito no ato da perícia (fl. 412). Assim sendo, o período de trabalho exercido para a empresa FÁTIMA APARECIDA CAMARGO FREZZATO deve ser computado como tempo de serviço comum. Com isso, o autor não atinge o tempo mínimo para aposentadoria, já que soma, até a data do requerimento administrativo, com 31 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, sendo necessários 35 anos de contribuição. Assim, diante do quanto exposto e com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de trabalho de 10 de dezembro de 1980 a 07 de novembro de 1986 (Cia Florestal Monte Alegre) e 23 de abril de 1990 a 31 de outubro de 1990 (Cia Industrial Santa Terezinha), períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos em tempo de serviço comum quando apresentado novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 315, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora informe este juízo o número do CPF da coautora MAYARA DA GUIA SILVA. Posteriormente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 307. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o número do CPF de cada um dos menores tendo em vista a impossibilidade da expedição dos requisitórios sem essa informação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado no despacho de fl. 263. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculo mencionada na petição de fls. 129/130. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculo mencionada na petição de fls. 134/135. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Intime-se.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina de Souza Bosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e determinado que a autora comprovasse indeferimento administrativo atual (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 68/70). A parte autora apresentou novo indeferimento administrativo (fl. 76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 77). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 83/92). Realizou-se prova pericial médica (fls. 151/153), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 11.05.2010. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 19.09.2012 (fl. 34) foi equivocada. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta

sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes de Paula Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 146). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 152/162). Realizou-se prova pericial médica (fls. 213/217), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença desde a cessação administrativa do benefício NB 534.510.933-4, ocorrida em 04.06.2009 ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo apresentado em 15.03.2012. Entretanto, consta que a requerente ajuizou ação perante a Justiça Estadual (processo 1044/2009) pela qual plei-teia a concessão da aposentadoria por invalidez desde 12.06.2009 (fls. 183/195), na qual já foi prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 197/198 e 203). O documento de fl. 43 revela que o benefício NB 534.510.933-4, na verdade, foi cessado em 12.06.2009. Tem-se, assim, que o pedido principal veiculado neste feito, qual seja, concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 12.06.2009, já foi objeto de apreciação judicial, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada. Desse modo, acolho a preliminar suscitada para este período, subsistindo a ação em relação ao pedido secundário. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica severa, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela motora do acidente vascular cerebral, hérnia umbilical e dislipidemia mista, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.06.2009. Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias

(Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A incapacidade permanente confere o direito à apo-sentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 15.03.2012, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto: I- em relação ao pedido de concessão do benefício por incapacidade desde a cessação administrativa ocorrida em 12.06.2009 (fl. 43), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; II- quanto ao pleito subsidiário, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15.03.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, aduzindo, inclusive, que o autor voltou a trabalhar, constando recolhimentos como contribuinte individual desde 05/2011 (fls. 41/45). Realizou-se perícia médica (fls. 78/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 20.02.2008, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Alega o réu que o autor voltou a trabalhar, apresentando extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 55). Contudo, consta do aludido documento que os recolhimentos foram feitos pelo autor ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, realizados apenas para manutenção de sua qualidade

de segurado, sem que exerça atividade laborativa, como demonstra a história clínica (fl. 79).O benefício será devido desde a cessação administrativa do auxílio doença em 31.10.2008 (fl. 23 e 51), posto que fixada a data de início da incapacidade pela perícia médica em 20.02.2008 (fl. 80).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.11.2008, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/56).Realizou-se perícia médica (fls. 108/111), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a alegação de ocorrência de litispendência. O pedido deste presente feito decorre do indeferimento administrativo apresentado em 04.01.2013 (fl. 33), diverso, portanto, daquele veiculado nos autos n. 0001528-84.2009.403.6127.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor, hoje com mais de 62 anos de idade, é portador de discopatia e estenose da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde janeiro de 2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 28.01.2013, data fixada no laudo pericial como sendo o início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontada eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Costa Eliziario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de retardo mental leve e alucinação orgânica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.03.2003, consoante atestado do Dr. José Carlos Belani juntado aos autos. Verifico, entretanto, que foi apresentado um atestado e uma receita médica, ambos datados de 20.03.2013 (fls. 23/24), de modo que reputo essa a data estipulada pelo perito médico. Em consequência, resta prejudicada a tese veiculada pelo requerido às fls. 71/72. Não obstante, verifico que o autor se encontra em tratamento médico de transtorno mental desde, pelo menos, 14.02.2012 (fls. 26 e 28), além de ter usufruído o benefício de auxílio doença nos períodos de 25.06.2006 a 27.10.2009, 26.08.2011 a 26.11.2011 e de 04.10.2012 a 01.03.2013, razão pela qual considero que o início da incapacidade é anterior à data fixada pelo perito médico. O benefício, pois, será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 01.03.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.03.2013 (data da cessação administrativa - fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-47.2013.403.6127 - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Melquize deque Rossi Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 52/53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 47/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42

a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 01.03.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 22.03.2013 (fl. 23) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.03.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bardelena Diniz Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45).Realizou-se perícia médica (fls. 63/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento que é segurada e portadora de incapacidade.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/56).Realizou-se perícia médica (fls.75/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, estenose lombar e tendinite dos ombros, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 12.09.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Não há nos autos nada que infirme a conclusão da perícia médica, de maneira que rejeito a manifestação do INSS (fl. 96) e fixo o início do benefício em 12.09.2013, data de começo da

incapacidade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Taliar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se prova pericial médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia difusa e estenose da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades braçais. O início da incapacidade foi fixado em 18.03.2013, com sugestão de reavaliação em seis meses. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 18.04.2013 (fl. 17) foi equivocado. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 18.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001743-21.2013.403.6127 - JUVENIL DIAS DE SA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenil Dias de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/78). Realizou-se perícia médica (fls. 95/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 100/107), tendo em vista que a perícia, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001841-06.2013.403.6127 - VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/32). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora, hoje com mais de 54 anos de idade, é portadora de tendinite dos ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral, além de status pós-operatório tardio do pé esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde abril de 2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 30.04.2013, data fixada no laudo pericial como sendo o início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontada eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Costa Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 42/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus com lesões em órgãos alvos, a saber, retinopatia diabética bilateral e nefropatia diabética, além de apresentar macilopatia à esquerda e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.12.2012, com sugestão de reavaliação em doze meses contados da perícia judicial (08.11.2013). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 06.05.2013 (fl. 26) foi equivocado. O fato de o autor manter vínculo empregatício não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde, razão pela qual improcede o pedido do réu de desconto do valor da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 06.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 08.11.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002091-39.2013.403.6127 - DOCLESIO CUSTODIO SANTANA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002141-65.2013.403.6127 - DANILO KLEIN MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002161-56.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002384-09.2013.403.6127 - ROBSON FERRARI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002396-23.2013.403.6127 - MARCIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002756-55.2013.403.6127 - JOSE OSMAR MATEUS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003617-41.2013.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003787-13.2013.403.6127 - GILSON CESAR RAMIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000104-31.2014.403.6127 - PEDRO DE ASSIS CORREA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Paina Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.12.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000524-36.2014.403.6127 - ISAAC CAMPOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isaac Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença acidentário n. 6044870247, cessado em 17.12.2013. Relatado, fundamento e decido. As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso (fls. 27 e 31/32), devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Camillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.10.2013- fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1- Nomeio a advogada Roberta Braidó Martins como defensora dativa da parte requerente, posto que devidamente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.01.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em conta que os documentos apresentados às fls. 21 e 22 datam de 04/08/2010. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda, traga aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido, configurando-se a pretensão resistida, tendo em conta que o documento de fl. 32 não é hábil para tanto, já que notícia o indeferimento em virtude do não comparecimento da autora para a realização de avaliação social junto ao INSS. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-26.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 144/145: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 142. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 137 e contrato de honorários de fl. 145, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o sucesso na operação, bem como o sucesso no levantamento dos valores pertencentes à parte autora. Intime-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 169. Expedido mandado de citação à fl. 172, e no caso de não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento),

destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 163 e contrato de honorários de fls. 175, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0004855-98.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 182, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Jose Antonio Lazarini, sucedido por Leonilda Palomo Lazarini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. O primitivo autor sustentava que era segurado e portador de doenças incapacitantes, mas em 14.02.2012 o INSS cessou seu auxílio doença, que recebia desde 2006, do que discordava e pretendia o restabelecimento. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS contestou o pedido defendendo a perda superveniente do objeto porque restabeleceu o auxílio em 29.04.2012 e o converteu em aposentadoria por invalidez em 03.10.2012. No mais alegou que quando da cessação administrativa em 14.02.2012 o autor não se encontrava incapacitado (fls. 92/95). Jose Antonio faleceu em 11.01.2013 (fl. 126), foi deferida a habilitação de sua genitora (fl. 138) e realizada perícia médica indireta (fls. 161/162 e 191), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 14.02.2012 (fl. 33) até 03.10.2012, data de concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 99). Rejeito a alegação do INSS de perda superveniente do objeto (fl. 92 verso). O pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação em 14.02.2012, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 24.09.2012 e posterior aposentadoria por invalidez em 03.10.2012 (fls. 98/99). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente do primitivo autor desde 14.02.2012, tendo em vista que era portador de epilepsia, polineuropatia etílica em membros inferiores e transtorno mental e comportamental devido ao uso abusivo do álcool (fls. 161/162 e 191). A prova técnica (perícia médica), realizada em Juízo, prevalece sobre os documentos particulares. Ademais, o perito, examinando os documentos constantes dos autos e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Portanto, o primitivo autor fazia jus à aposentadoria por invalidez desde 14.02.2012 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fls. 32/33). A partir de 24.09.2012 (fl. 98), e não 29.04.2012 como informou o INSS em sua contestação (fl. 92 verso), a autarquia pagou administrativamente o auxílio doença a Jose Antonio e depois o converteu em aposentadoria por invalidez (fls. 98/99), devendo, pois, aqueles valores serem descontados. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 15.02.2012 a 02.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente a título de auxílio doença de 24.09.2012 a 02.10.2012, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 103: defiro. Int.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: defiro. Int.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/131: digam as herdeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito. Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 102/108. Após, conclusos. Intime-se.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a constatação médica de que há incapacidade parcial e definitiva para as funções que exijam esforços moderados e intensos (conclusão de fl. 109), intime-se a Senhora Perita para que, com base nos elementos constantes dos autos, complemente o laudo, informando a data de início da incapacidade. Intimem-se.

0001213-17.2013.403.6127 - BASILIO LUIZ RUY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 158/160) em face da sentença de fls. 148/149 alegando a ocorrência de contradição, uma vez que determinado o início do pagamento do benefício na data do último requerimento administrativo, qual seja, 22.10.2012, enquanto que o correto seria 30.09.2011, conforme pedido inicial e a data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A decisão merece ser aclarada, não obstante a fixação do termo inicial do benefício se submeter ao arbítrio do magistrado. De fato, a perícia médica judicial reconheceu a existência de incapacidade e fixou seu início em 30.09.2011, quando cessado administrativamente o benefício. Entretanto, desde essa data até o ajuizamento da presente ação (22.04.2013) decorreu um ano e seis meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ... Considerando que a doença nem sempre gera incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação, quando a questão se tornou controvertida. Nota-se que, depois da cessação do auxílio-doença em 2004, o autor só moveu a presente ação em 2007, indicando que se conformou com a pretérita decisão administrativa. (gn)... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1840848 - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial: 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. ... 4. O termo inicial do benefício deveria ser concedido desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 2007. Contudo, a inércia do autor, em ingressar com a presente ação, não lhe pode favorecer, devendo referido benefício ser concedido a partir da citação da autarquia. (gn) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1780191 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial: 28/08/2013). No caso, o benefício será devido desde a data do último requerimento administrativo, apresentado em 22.10.2012, o qual, inclusive, justificou o processamento da presente ação. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para aclarar a decisão que determinou o pagamento do benefício na data do último requerimento

administrativo.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P.R.I.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-76.2013.403.6127 - MARIA CIRENE DE SOUZA PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002866-54.2013.403.6127 - SEBASTIANA APARECIDA DOS REIS MAIERU(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003610-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003666-82.2013.403.6127 - DONIZETE DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0003861-67.2013.403.6127 - NIVALDO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004173-43.2013.403.6127 - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0000294-91.2014.403.6127 - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 42/47: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003493-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-93.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 76/81: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-41.2012.403.6138 - JOAO LOPES PESTANA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 534.659.013-3, de 05/03/2009), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, nos termos do art. 269, II, do CPC (fl. 36). Houve apresentação de réplica. Determinada a remessa dos autos ao contador, foi apresentado o parecer às folhas 75/79. É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, conforme se depreende do parecer da contadoria judicial de fls. 75/79, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 534.659.013-3) foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-02.2012.403.6138 - SINDICATO DOS TRINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sindicato Dos Treinadores Profissionais De Futebol Do Estado De São Paulo em face da sentença de fls. 351/355, sustentando a ocorrência de omissão no decisum. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-77.2012.403.6138 - MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por Malaquias Ubirajara Soares Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual o autor pleiteia o direito de renunciar ao benefício percebido, a fim de obter outro mais vantajoso. Alega, em apertada síntese, que embora tenha se aposentado em 30/03/2000, por tempo de contribuição (NB 116.090.387-2), continuou a exercer atividade laborativa, mantendo vínculo empregatício e, conseqüentemente, sendo segurado obrigatório do RGPS. Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, não são passíveis de

devolução, uma vez que possuem caráter alimentar. O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos o procedimento administrativo do autor (fls. 86/126 e 132/172). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o pretense termo inicial da desaposentação é a data de ajuizamento da ação, de modo que não se cogita de parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria proporcional (concedida desde 2000), com a consequente constituição de novo benefício, mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Nessa senda, anote-se que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu) Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se, também, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral. No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da

proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se)Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas.Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data do ajuizamento da ação, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente.De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito do autor MALAQUIAS UBIRAJARA SOARES VIEIRA a renunciar o benefício da aposentadoria (NB 116.090.387-2) para o fim de ser concedida nova aposentadoria (com data de início na data do

ajuizamento da presente ação - 14/12/2012) mediante o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à referida aposentação, desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 116.090.387-2).Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (a data do ajuizamento da ação - 14/12/2012), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.Em síntese, afirmou a autora que, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou, em janeiro de 2013, junto ao INSS, com o pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia.Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 25/26). A parte apresentou quesitos às fls. (fl. 27/28).Laudo pericial médico às fls. 31/36.Após a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de tutela à fl. 37.Contestação às fls. 40/49. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 50/75).Intimado para manifestar-se sobre o laudo e para réplica, o autor ficou-se inerte (fl. 76 verso).É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 19.04.2010 (data do requerimento do auxílio-doença) e a ação foi ajuizada em 19.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.No caso vertente, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fl. 35):(...) não foram detectados sinais e sintomas no exame físico especializado atual que fundamente ser o periciando portador de quadro de incapacidade laborativa para exercer a atividade habitual.Portanto, pelo que depreende-se do laudo pericial de fls. 31/36, não há qualquer situação que evidencie a inaptidão física do requerente para as atividades laborativas que antes desempenhava (autônomo) e que lhe garantiam a sobrevivência.Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pelo autor, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que o autor não apresenta impedimento clínico para continuar desempenhando sua função.Assim, não há como se concluir que o autor esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial o autor possui, por ora, capacidade física para o exercício de sua função. Destarte, ante a capacidade do autor de retornar ao exercício de suas

atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON FERNANDO CANTARIN, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000610-08.2013.403.6138 - VANDERLICE APARECIDA NAPPE (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que lhe seja concedido o auxílio-doença. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais. Em razão de problemas de saúde, ingressou, em janeiro de 2013, junto ao INSS, com o pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 49/50). Laudo pericial médico às fls. 53/58. Após a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de tutela à fl. 59. A autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 63/64) requerendo a produção de laudo complementar. Contestação às fls. 65/73. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 74/85). Laudo complementar às fls. 87/88. Nova manifestação da autora às fls. 92/98. Alegações finais do INSS às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, em 22/05/2013, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fl. 87, laudo complementar, resposta ao quesito 8 do autor): Não há incapacidade laborativa nem prejuízo dela. A autora faz acompanhamento ambulatorial da hipertensão arterial e não apresenta quaisquer complicações decorrentes da patologia em questão. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara em afirmar que a autora não apresenta quadro incapacitante. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERLICE APARECIDA NAPPE, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o

ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000859-56.2013.403.6138 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais. Em razão de problemas de saúde, ingressou, em abril de 2013, junto ao INSS, com o pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 23/24). O autor apresentou quesitos às fls. 25/26. Laudo pericial médico às fls. 31/37. Após a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de tutela à fl. 38. Contestação às fls. 41/46. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 47/54). Réplica às fls. 58/61. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, em 02/07/2013, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fl. 35, CONCLUSÃO): Analisando os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX, RM) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara em afirmar que o autor não apresenta quadro incapacitante. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS CESAR DA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001558-47.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA X FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA X LUIZ FERNANDO LOURENCO DOS SANTOS X ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas

fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja,

no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de

inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001594-89.2013.403.6138 - PAULO CESAR VENANCIO (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo,

ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação

Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente

estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001622-57.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL FILHO (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo,

ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação

Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente

estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001670-16.2013.403.6138 - ROBERTO LEVA(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei

n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o

Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas

fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001671-98.2013.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA LEVA (SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - **PRELIMINARES** Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - **MÉRITO** Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa

correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a

respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida

na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001672-83.2013.403.6138 - ANA MARIA RAMOS(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a

correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados

com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar

como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001673-68.2013.403.6138 - SIDNEI ALEIXO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - **PRELIMINARES** Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - **MÉRITO** Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas

complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que acompanha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito,

não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Por fim, é válido

acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001676-23.2013.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - **PRELIMINARES** Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - **MÉRITO** Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a

Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que

componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito

patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001727-34.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO BARRETO MIRANDA (SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. - I - **PRELIMINARES** Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. - II - **MÉRITO** Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN

(atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo

crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a

taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002088-51.2013.403.6138 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora a desconstituição do ato jurídico que lhe concedeu a aposentadoria atualmente percebida (desaposentação). Em despacho anteriormente proferido (fl. 21), este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo diploma processual, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO** o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002280-81.2013.403.6138 - JEFERSON HUMBERTO PONTINI (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. **Decido.** Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002281-66.2013.403.6138 - JOSIANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP196405 - ALINE

CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002282-51.2013.403.6138 - REINALDO AUGUSTO PIRES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002283-36.2013.403.6138 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002284-21.2013.403.6138 - LUCIENE ALVES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002285-06.2013.403.6138 - PEDRO MAURO DE SOUZA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002286-88.2013.403.6138 - VINICIUS DO CARMO BORGES(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002287-73.2013.403.6138 - EDILSON VIEIRA DE MELO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002288-58.2013.403.6138 - GREICE ALVES DO NASCIMENTO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002289-43.2013.403.6138 - LUIZ FORTUNATO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência

econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0002290-28.2013.403.6138 - ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA MELO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0002291-13.2013.403.6138 - GUILHERME PAIXAO LIMA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0002292-95.2013.403.6138 - LUIZ FERNANDO PAIVA CAMPOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002293-80.2013.403.6138 - NOELI MENDES DA SILVA BORTOLETO (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002294-65.2013.403.6138 - ALESSANDRA LINO PEIXOTO LAGASSI (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002298-05.2013.403.6138 - DULCINEIA DAS GRACAS GOMES (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC,

resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002299-87.2013.403.6138 - ROGERIO BIANCHI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002333-62.2013.403.6138 - JOSE CARLOS APARECIDO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11. Muito embora ambos os feitos cuidem de revisão do mesmo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), neste a causa de pedir se dá em relação ao maior e menor valor teto, enquanto que naquele o pleito se fundamenta na variação nominal das OTN/ORTN. Assim, afastado a possibilidade de repetição de demanda, visto que as matérias discutidas são distintas. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.858.984-8), foi concedido em 14 de maio de 2003. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, indefiro a petição inicial em face do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de citação do réu. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-17.2013.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 19.12.2013, com data de início do benefício em 18/09/1995. Em síntese, requer a parte autora a revisão da Renda Mensal

Inicial - RMI do benefício do qual é titular, qual seja, aposentadoria por idade (NB nº 067.494.291-4). Alega que a RMI foi calculada sem o reajuste e correção da época. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Vale ressaltar que, nos benefícios com data de início anteriores a 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. O C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, como a DIB foi em 18/06/1995, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação 19.12.2013, transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, sem perquirições outras, indefiro a petição inicial em face do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de citação do réu. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002338-84.2013.403.6138 - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 19.12.2013, com data do início do benefício em 07/08/1995. Em síntese, requer a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário do qual é titular, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 067.492.392-8). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Vale ressaltar que, nos benefícios com data de início anteriores a 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. O C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, como a DIB foi em 09/08/1995, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação 19.12.2013, transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, sem perquirições outras, indefiro a petição inicial em face do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos

295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de citação do réu. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002339-69.2013.403.6138 - ORLANDO DE LIMA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 19.12.2013, com data do início do benefício em 09/06/1995. Em síntese, requer a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do qual é titular, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 067.491.717-0). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Vale ressaltar que, nos benefícios com data de início anteriores a 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. O C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori

Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, como a DIB foi em 09/06/1995, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação 19.12.2013, transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, sem perquirições outras, indefiro a petição inicial em face do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de citação do réu. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002340-54.2013.403.6138 - VALDONIR MARTINS DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 19.12.2013, com data do início do benefício em 01/01/1995. Em síntese, requer a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do qual é titular, qual seja, aposentadoria por idade (NB nº 047.914.761-2). Alega que a RMI foi calculada sem o reajuste e correção da época. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispendo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Vale ressaltar que, nos benefícios com data de início anteriores a 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. O C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, como a DIB foi em 01/01/1995, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação 19.12.2013, transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, sem perquirições outras, indefiro a petição inicial em face do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de citação do réu. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000025-19.2014.403.6138 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000037-33.2014.403.6138 - ALBERTO MACHADO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000038-18.2014.403.6138 - CLAYTON LANDIM PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo

da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000039-03.2014.403.6138 - MARCO ANTONIO BORTOLETO (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000040-85.2014.403.6138 - RONALDO MADALOSI DIAS (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

000041-70.2014.403.6138 - JOSE PAULO BERNARDO XAVIER (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000090-14.2014.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0006495-35.2000.403.6113, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000091-96.2014.403.6138 - JULIO HENRIQUE LUSITANO DOS SANTOS (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000092-81.2014.403.6138 - LUANA SANCHES OLIVEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000093-66.2014.403.6138 - PEDRO RENATO SIRQUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000094-51.2014.403.6138 - SUZANA APARECIDA CARIAS(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência

econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

000095-36.2014.403.6138 - SOLANGE CARIAS(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

000103-13.2014.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

000104-95.2014.403.6138 - JULIANA VIEIRA DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral.Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar

como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000105-80.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO LANDIM PEREIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000106-65.2014.403.6138 - ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000107-50.2014.403.6138 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice

(INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000108-35.2014.403.6138 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000109-20.2014.403.6138 - ADRIANO PIRES (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de

inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000110-05.2014.403.6138 - LUIZ GONCALO ANGELINO (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000111-87.2014.403.6138 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000112-72.2014.403.6138 - ADINOR DA SILVA BARBOSA (SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no

termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000122-19.2014.403.6138 - ARLINDO DUARTE MENDES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0064415-71.1999.403.0339, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-79.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por VALDIR NAZARIO DE BESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a nulidade do ofício de defesa relativo à revisão do benefício previdenciário nº 540.036.722-0, bem como a condenação do réu em obrigação de não fazer para impedir que o benefício seja revisado. Em apertada síntese, alega que recebeu comunicado sobre a revisão do seu benefício previdenciário em razão da duplicação de vínculos. Ao comparecer à agência da Previdência Social em Barretos, foi informado da inexistência de processo administrativo e que deveria apresentar defesa sob pena de realização da revisão. Argui a existência de cerceamento de defesa, pois não constou do ofício de defesa fato determinado e autoria conhecida, requisitos do processo administrativo. Não houve qualquer informação relativa a quais salários de contribuição foram considerados em duplicidade no ato de concessão. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 22/30, em que alega: (i) inexistência de ofensa ao direito à ampla defesa; (ii) regularidade da revisão pleiteada, realizada de acordo com o dever/poder da Administração de revisar seus atos ilegais; (iii) correção da revisão, pois foram detectados vínculos em duplicidade, resultando em majoração indevida do salário de benefício e da renda mensal inicial. Houve réplica (fls. 59/59 verso). Juntou-se aos autos o processo administrativo (fls. 74/157). É a síntese do necessário. **DECIDO**. O processo administrativo, mormente a partir da Constituição Federal de 1988, deve observar o devido

processo na dupla acepção, substantiva e adjetiva, e os seus corolários, precisamente o contraditório e a ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que fora determinada, por meio do ofício de defesa, fl. 12, a revisão do auxílio-doença n. 540.036.722-0, concedido com valor irregular, ao se considerar vínculos em duplicidade, com reflexos no salário de benefício e na renda mensal inicial. A determinação da revisão decorreu de ato do Tribunal de Contas da União, que verificou irregularidade no cálculo de benefícios por incapacidade por duplicidade de vínculo. O processo administrativo de revisão tem início pelo ofício de defesa, com abertura de prazo de defesa, dentro do qual cabe ao beneficiário tecer as considerações que lhes são pertinentes, exercitando, desse modo, a ampla defesa, por meio do conhecimento dos fatos e do poder de influenciar a decisão que ao final vier a ser tomada. Como ato inaugural do processo administrativo, o ofício de defesa, sob pena de cercear o direito à ampla defesa, deve conter os elementos necessários à manifestação adequada do administrado. Isso, contudo, não quer dizer, como faz crer a peça exordial, que o processo administrativo contenha elementos típicos do processo administrativo disciplinar ou do processo penal, não é o caso. São situações distintas, bastando, no caso, que se indique os fatos que ensejaram a revisão do ato de concessão, pouco importando, no caso, quem dera causa ao erro ou ilegalidade verificadas, se o administrado ou o sistema informatizado ou um servidor da autarquia previdenciária. Essa responsabilidade deve ser apurada em processo distinto, administrativo ou judicial. Concluindo, somente os fatos e fundamentos que ensejam a revisão do auxílio-doença devem estar contidos no ofício de defesa. Não há, ressaltado, necessidade de um processo administrativo específico para a revisão, que pode ser realizada no mesmo processo de concessão, como forma de atender, dessa forma, o princípio da economia processual, forte a orientar qualquer espécie de processo, judicial ou administrativo. Nesse ponto, correto o procedimento adotado pelo INSS. Lendo o referido documento, é possível concluir-se que não foram informados os vínculos considerados em duplicidade na concessão do auxílio-doença, assim como os reflexos desse erro no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, o que dificulta, quiçá impossibilita, a ampla defesa do beneficiário, obrigado a dirigir-se ao órgão administrativo (agência do INSS) para inteirar-se do teor do processo administrativo, mesmo com o prazo de defesa esta em curso, circunstância que não pode ser admitida em nome do devido processo legal. Presente, portanto, hipótese de nulidade do processo, que deve ser reiniciado a partir da emissão de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 540.036.722-0, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, para possibilitar ao beneficiário o adequado exercício do direito de defesa. Porém, os dados constantes dos autos autorizam a ilação de existência de erro na concessão do auxílio-doença n. 540.036.722-0, no que se conclui pela regularidade da questão de fundo (erro da Administração a ensejar a revisão do seu ato), de sorte que autorizar a continuidade do seu pagamento com renda mensal inicial equivocada implica enriquecimento sem causa, vedado pela nossa ordem jurídica. Desse modo, não autorizo, embora conclua pela existência de falta de informações no ofício de defesa, a manutenção do pagamento da mesma renda mensal inicial apurada na concessão, permanecendo-se aquela apurada na revisão. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro-o somente para determinar a expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do auxílio-doença n. 540.036.722-0, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e essas mesmas riquezas apuradas depois da revisão, posto ser a medida mais adequada ao caso ora julgado, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa. Ademais, foi nesse mesmo sentido a conclusão do julgamento, não sendo possível antecipar-se a tutela em maior extensão do que fora dado à parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para, anulando o ofício de defesa expedido para revisão do benefício n. 540.036.722-0, determinar a expedição de novo e reabertura do prazo de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do referido benefício, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas a partir da revisão. Rejeito, contudo, o pedido de manutenção do pagamento da renda mensal anterior à revisão, para evitar enriquecimento sem causa. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando, ainda, no arbitramento, tratar-se de causa bastante simples, com exposição de tese sem a menor complexidade, no que demandou grande esforço do advogado constituído nos autos. Antecipo, em parte, os efeitos da tutela, somente para determinar a expedição de novo ofício de defesa, contendo os vínculos considerados em duplicidade no cálculo do benefício n. 540.036.722-0, o salário de benefício e a renda mensal inicial apurados na concessão e o valor dessas mesmas riquezas apuradas depois da revisão. Oficie-se à EADJ para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Sonia da Silva em face da sentença de fls. 150/151, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no decisum. É o relatório. Decido. Não prosperam os presentes embargos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios.Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.P. R. I.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por André Barbosa de Lima e Andrey Alves Jeronimo de Lima, menores, devidamente representados por sua genitora, Talita Jeronimo Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Amauri Alves de Lima, ocorrida no dia 26.12.2009.Em síntese, afirmam que o seu requerimento administrativo protocolizado em 22/11/2010 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fl. 22).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 45/52. Juntou documentos (fls. 53/69).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido, ao argumento de que, na data da prisão em flagrante (26/12/2009) o segurado encontrava-se empregado, período em que percebeu R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) como remuneração (fls. 75/76 e 119/120).É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTO LEGAL artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes.Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91.Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado.Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que Amauri, pai dos demandantes, mantinha vínculo empregatício junto à empresa HÉLIO CIMINO E OUTROS, restando preenchido assim, tal requisito.No que tange à baixa renda, o STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF.Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (26/12/2009), vigia a Portaria MPS/MF nº 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.No caso dos autos, conforme os dados constantes do CNIS, a última remuneração auferida pelo segurado recluso correspondia à importância de R\$ 288,28 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor este manifestamente inferior ao limite definido na norma regulamentar em testilha.Com efeito, há que se considerar que o auxílio-reclusão visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso. Por todo o exposto, tenho que restou preenchido o quesito de baixa renda do segurado.Quanto ao requisito de dependência econômica, conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. No presente caso, os autores demonstram a sua condição de filhos do segurado recluso, conforme as certidões de nascimento acostadas às fls. 11/12. Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.II - Dos termos inicial e final do benefício. Na espécie, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão (26/12/2009) e a data do requerimento administrativo (22/11/2010), a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão do segurado, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e Artigo 79 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DÉCIMA TURMAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE

DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.(...)(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008) OITAVA TURMAPREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) - Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.(...)(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008)De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz. Outrossim, na esteira do parecer ministerial, o termo final do benefício do auxílio-reclusão deve, na espécie, corresponder à data da concessão do regime aberto ao pai dos autores, qual seja, 21.06.2012 (fl. 115).III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a pagar aos autores ANDRÉ BARBOSA DE LIMA e ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA, menores, representados por sua genitora Talita Jeronimo Barbosa, as prestações do benefício do auxílio-reclusão devidas no período compreendido entre a data da prisão do segurado Amauri Alves Lima (26/12/2009) e a data da concessão do regime aberto (21.06.2012), acrescidas, ainda, de:1.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001131-84.2012.403.6138 - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.991.501-5), mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Em síntese, afirmou o autor que, em 20/06/2011 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido. Todavia, a Autarquia não enquadrou como especial os períodos de 06/02/1990 a 01/03/1992. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, como ruído, calor e poeiras, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 (art. 2º, Anexo III, Código 1.1.1, 1.1.6, 1.2.9 e 2.2.1) e 83.080/79 (Anexo I, Código 1.1.1, 1.1.5). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 04/14. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças das prestações. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/27, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 28/56. Aberto prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a solicitação e juntada do procedimento administrativo do autor (fl. 59). Intimado, o INSS não demonstrou interesse em produzir provas (fl. 60). Juntou-se aos autos o procedimento administrativo (fls. 66/119), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 123/124. Não houve manifestação do INSS (fl. 125). É o relatório. DECIDO. I- IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS MÍNIMAS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de tratorista, trabalhada no período de 06/02/1990 a 01/03/1992, na empresa Agropecuária Santo Antônio dos Barretos Ltda. Para a comprovação das condições especiais de trabalho, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11 e 12). Além disso, foi requerido pelo Juízo o procedimento administrativo do segurado (fls. 66/119). Primeiramente, é importante aclarar que no procedimento administrativo do autor há uma cópia incompleta do PPP referente ao período contestado (fl. 100), bem como duas circulares internas demonstrando os esforços da Autarquia para tentar obter as informações nele faltantes (fls. 99 e 108). Com efeito, tal PPP também veio aos autos com a inicial (fls. 11/12). Dessa vez, contendo todas as páginas. Contudo, apresentando vício insanável no que tange às exigências legais concernentes à confecção do documento, a saber, a não indicação do Vejamos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, o INSS, através da IN n. 45/2010, entende que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Sedimentando tal exigência nesse mesmo sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - grifos meus. Considerando que o PPP apresentado pelo autor não indica responsável técnico conforme exigência legal, força é deixar de reconhecer como especial o período de 06/02/1990 a 01/03/1992 pleiteado na inicial. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por HÉLIO ROMEIRO RODRIGUES, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50; Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, desde 18/11/2010 (DER e DIB), encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a Autarquia deixou de reconhecer como tempo especial e, conseqüentemente, de converter para tempo comum, os períodos de 15/05/1975 a 28/12/1977, em que o autor trabalhou como tratorista na empresa Vito Fasanella e Outros; o período de 18/03/1980 a 05/10/1980, no qual o autor trabalhou como auxiliar de tratamento de leite na empresa Laticínios Flor da Nata LTDA e por fim, o período de 27/09/1995 a 26/02/1996, trabalhado na empresa Minerva S/A como ajudante de produção. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/36, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/41. Aberto o prazo para especificação de provas (fl. 42), pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 43), o que foi indeferido (fls. 45/46). Intimado, o INSS não manifestou interesse em produzir provas (fl. 44). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 52/83), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 87/88. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada

obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 15/05/1975 a 28/12/1977, em que trabalhou como tratorista na empresa Vito Fasanella e Outros; o período de 18/03/1980 a 05/10/1980, no qual o autor trabalhou como auxiliar de tratamento de leite na empresa Laticínios Flor da Nata LTDA e por fim, o período de 27/09/1995 a 26/02/1996, trabalhado na empresa Minerva S/A como ajudante de produção. Quanto ao período de 15/05/1975 a 28/12/1977, depreende-se da cópia da respectiva CTPS (fl. 13) que o autor exerceu a atividade de tratorista. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que em relação às atividades de tratorista exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, é possível o enquadramento da atividade de tratorista exercida pelo autor, no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TRATORISTA. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2.(...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 00062842420134039999 (Apelação Cível 1835351, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 25.09.2013) Em relação ao período de 18/03/1980 a 05/10/1980, segundo o laudo técnico elaborado pela empresa Laticínios Flor da Nata LTDA (fls. 18/24), nos setores relacionados à produção, como Recebimento de Leite, Laboratório, Empacotamento de Leite, a intensidade do agente nocivo ruído é de 92 dB. Além disso, há, ainda, o contato com soda cáustica nos setores de recebimento e empacotamento do leite. Ao concluir o laudo, afirma o expert que a exposição é habitual, contínua e permanente. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida pelo autor no período de 18/03/1980 a 05/10/1980. Nesse ponto, é mister ponderar que o laudo técnico apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes agressivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Ressalte-se, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Por fim, com relação ao terceiro e último período

requerido, verifico que o PPP, acostado aos autos com a inicial (fl. 25), não indica exposição do autor a agentes nocivos, conforme aduz corretamente a autarquia em sua contestação (fl. 35). Logo, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório (CPC, art. 333, I), não há que se falar em atividade especial no período compreendido entre 27/09/1995 a 26/02/1996. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15/05/1975 a 28/12/1977 e de 18/03/1980 a 05/10/1980. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 15/05/1975 a 28/12/1977 e 18/03/1980 a 05/10/1980, reconhecendo, por conseguinte, o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor ALÉCIO PEDRO DOS SANTOS (NB 42/151.152.4755-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, de forma que a RMI seja aquela mais benéfica para o segurado nos termos das disposições legais da EC nº 20/98 e da Lei 9876/99. 2.2) pagar: 2.2.1) as diferenças devidas desde a DIB (18/11/2010) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.2.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as diferenças vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001979-71.2012.403.6138 - JOAO PEDRO CUNHA PENHA - INCAPAZ X VALDELICE PEREIRA CUNHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo menor João Pedro Cunha Penha, representado por sua avó Valdelice Pereira Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Em síntese, afirma o autor que, em razão do falecimento de sua genitora, Adriana Pereira Cunha, ocorrida em 11 de junho de 2011, foi requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que na data de seu óbito já não possuía a qualidade de segurada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 36. Citado, o INSS ofereceu contestação,

pugnando pela total improcedência do pedido. Ademais, por força do princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 74/76). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/08/2012 e o pedido do autor, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do indeferimento administrativo, isto é, 08/03/2012. II - DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Dispõem os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo nosso) Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, são eles: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. Destaca-se ainda que, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. No caso dos autos, o evento morte encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito. De mesma forma, a certidão de nascimento confirma a filiação do autor e, portanto, sua dependência em relação ao de cujus (fls. 14 e 39). Contudo, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24/33, 58/59 e 72) evidenciam que a última contribuição da instituidora do benefício data de janeiro de 1998. O lapso temporal entre seu último vínculo com a previdência social e sua morte supera 10 (dez) anos. A ausência da qualidade de segurada de Adriana Pereira Cunha é irrefutável, sendo forçoso reconhecer que não houve o cumprimento do requisito legal para concessão de benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 156.364.965-6). Em síntese, afirmou o autor que, em 24/04/2012 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido na mesma data, todavia a Autarquia não reconheceu os períodos laborados, abaixo descritos, como condições especiais, a saber: - 01/03/1990 a 06/01/1993, como torneiro mecânico no Frigorífico Anglo S/A, agente nocivo ruído, 92dB(A); - 01/12/2001 a 22/01/2003, como mecânico no Frigorífico Anglo S/A, agente nocivo ruído, 94dB(A); - 27/01/2003 a 30/04/2004, como mecânico na BF Produtos Alimentícios LTDA, agente nocivo ruído, 94dB(A); e - 01/05/2004 a DER, como mecânico na JBS S/A, agente nocivo ruído, 95dB(A). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 21/65). Houve réplica (fls. 68/69). As fls. 72/121 foi juntada a cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fls. 183/184 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 185). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício de data de início (DIB) em 24/04/2012, e a ação foi ajuizada em 18/09/2012, portanto, não há ocorrência de prescrição, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade

exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1) 01/03/1990 a 06/01/1993, como torneiro mecânico no Frigorífico Anglo S/A; 2) 01/12/2001 a 22/01/2003, como mecânico no Frigorífico Anglo S/A; 3) 27/01/2003 a 30/04/2004, como mecânico na BF Produtos Alimentícios LTDA e; 4) 01/05/2004 a 09/02/2012, como mecânico na JBS S/A. Quanto ao período de 01/03/1990 a 06/01/1993, laborado como torneiro mecânico no Frigorífico Anglo S/A, o PPP de fl. 13 denota que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 92dB(A); No que se refere ao período de 01/12/2001 a 22/01/2003, como mecânico no Frigorífico Anglo S/A, o PPP de fl. 14 igualmente revela que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 94dB(A); Em relação ao período de 27/01/2003 a 30/04/2004, como mecânico na BF Produtos Alimentícios LTDA, o formulário PPP de fl. 15 consigna que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 94dB(A); Quanto ao período de 01/05/2004 a 09/02/2012, como mecânico na JBS S/A, o formulário PPP de fl. 16 também informa que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 95dB(A). Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. Na espécie, ao contrário da decisão administrativa, tenho que não há que se falar no caráter intermitente da exposição a que se submetia o autor no exercício das referidas atividades, na medida em que, tendo sido consignado nos PPP's que o setor de abate era o local da prestação dos serviços, é imperioso reconhecer que o desempenho do labor se dava predominantemente em tal local no qual a exposição ao agente ruído era incontestavelmente superior ao nível estabelecido pelo regulamento então vigente. Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. (...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01/03/1990 a 06/01/1993; 01/12/2001 a 22/01/2003; 27/01/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 09/02/2012. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01/03/1990 a 06/01/1993; 01/12/2001 a 22/01/2003; 27/01/2003 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 09/02/2012, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) condenar o INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA (NB/42 - 156.364.965-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2) pagar: 2.2.1) as diferenças devidas no período entre a DIB (24/04/2012) até a data da

implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Getúlio Félix Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, respectivamente, o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, como tempo especial e sua posterior conversão para tempo comum, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, caso ocorra o reconhecimento dos períodos trabalhados como atividade especial, a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, na ocasião, a autarquia-ré deixou de reconhecer como tempo especial, os seguintes períodos: 27/04/1978 a 23/03/1980; de 29/01/1981 a 01/03/1981; de 20/07/1983 a 28/08/1983; de 01/03/1992 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 04/01/1993.Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentado que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 25/37). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 70/292).É a síntese do necessário.Decido.II. Fundamentação. Preliminarmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, não há que se falar, na espécie, na ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido retroage à data de início do benefício do autor (DIB - 19/05/2009), sendo que a presente ação fora ajuizada em 23/10/2012.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função passível de enquadramento nos Decretos do Poder Executivo como especial, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.De igual forma, admite-se, ainda, o reconhecimento da natureza especial da atividade, ainda que não prevista pelo regulamento vigente à época da sua prestação, desde que haja prova da exposição do trabalhador a agentes que afetem sua saúde ou integridade física. A disciplina do enquadramento da atividade especial por categoria profissional perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum.Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine à exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pelo empregador e elaborado com a assistência de profissional técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-

se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Passo agora à análise individual dos períodos pleiteados: De 27/04/1978 a 23/03/1980, de 29/01/1981 a 01/03/1981 e de 20/07/1983 a 28/08/1983: Conforme demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 77/78), o autor laborou na empresa Frigorífico Minerva do Brasil S/A exercendo a atividade de serviços gerais e servente. Com efeito, para o reconhecimento desse período seria necessária a realização do enquadramento por atividade nos quadros dos anexos dos Decretos nº 83.080 e 53.831, ou ainda, como já explicitado, que fosse comprovado através de laudo técnico que o autor exercia atividade exposto a condições nocivas, documento também indispensável para o agente nocivo ruído, qualquer que seja o período. Nesse sentido, considerando que a descrição serviços gerais ou servente, desacompanhada de documentação, por si só, não enseja o enquadramento, deixo de reconhecer como especial os períodos de 27/04/1978 a 23/03/1980, de 29/01/1981 a 01/03/1981 e de 20/07/1983 a 28/08/1983. De 01/03/1992 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 04/01/1993: Nesse período, conforme se extrai da cópia da CTPS apresentada à fl. 88, bem como das informações do CNIS, o autor laborou como Servente V para a empresa S.A FRIGORÍFICO ANGLO. Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual também foi juntado com o Procedimento Administrativo. Por sua vez, a instância recursal administrativa assim se pronunciou: Não cabe enquadramento, por categoria, dos períodos de 01/03/92 a 31/08/92 e de 01/09/92 a 04/01/93 tendo em vista que as atividades alegadas, encarregado e capataz, não constam do anexo III do Decreto 53.831/64 e do anexo II do Decreto 83.080/79. Com relação ao enquadramento por agente, os períodos de 01/03/92 a 31/08/92 e de 01/09/92 a 04/01/93 não podem ser enquadrados, pois não ficou comprovada a efetiva exposição, de forma permanente e habitual, devido às atividades exercidas. (fl. 241) - sem grifo no original. Nesse diapasão, conforme a informação extraída do documento de fl. 49/50, nesse período o autor trabalhava exposto a ruído de intensidade de 94 dB, no setor de matança, coordenando e executando todos os serviços da seção. Outrossim, conforme o campo CBO (Código Brasileiro de Ocupações) mencionado no referido PPP (8485-05), a atividade definida é a de abatedor, condizente, portanto, com o setor no qual estaria alocado o autor, a saber, setor de matança. Assim, verifico que há pertinência na documentação apresentada e nas declarações ali contidas, pois apesar de exercer atividade dita de coordenação, no caso capataz e encarregado, a descrição das atividades fornecida pelo PPP é clara em declarar que o autor trabalhava no ambiente analisado e, mais ainda, tanto coordenando quanto executando as atividades. Pelo exposto, reconheço como tempos de atividade especial os períodos de 01/03/1992 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 04/01/1993. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como tempos de atividade especial os períodos de 01/03/1992 a 31/08/1992 e de 01/09/1992 a 04/01/1993, com direito ao respectivo fator de conversão (1,4) 2) condenar o INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor GETÚLIO FÉLIX SOARES (NB/42 - 146.143.982-2), convertendo-o, se o caso, para o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia descumprimento. 2.2) pagar: 2.2.1) as diferenças devidas no período entre a DIB (19/05/2009) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.3) Juros moratórios:

tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Felipe Bispo da Rocha e Isaque Batista da Rocha, menores impúberes, representados, respectivamente, por suas genitoras, Flávia da Silva Bispo e Cryzamar Cristina Batista Rodrigues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam que seu genitor, Márcio Soares da Rocha, encontra-se recolhido desde 10/09/2011, conforme se depreende do atestado de permanência carcerário juntado aos autos à fl. 58. Esclarecem que requereram o benefício de auxílio-reclusão, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que o recluso não possuía qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22/22 verso). Inicial devidamente emendada. Fls. 25/31. Citado, o réu alegou em contestação que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, com base em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 51/52. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício às fls. 61/65. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-

reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme informações do sistema CNIS, na data da prisão (10/09/2011) o recluso não detinha a qualidade de segurado, pois, seu último vínculo laboral se encerrara em maio de 2010. É fato que a qualidade de segurado pode se estender por mais 12 meses, totalizando 24 meses, quando a interrupção das atividades ocorreu em decorrência da situação de desemprego, desde que informada ao Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 15 (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos não há qualquer comprovação de registro da situação de desemprego do genitor junto a órgão do MTE, sendo impossível a aplicação da dilação de 12 (doze) meses à qual se refere o diploma legal. Dessa forma, pelo fato de Márcio Soares da Rocha não ostentar a qualidade de segurado, quando de sua prisão, impossível conceder o benefício almejado, uma vez que os requisitos devem estar presentes de forma cumulativa. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E NÃO DE FAZER. DECISÃO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do auxílio-reclusão, visto não se tratar de obrigação de fazer, mas de pagar as parcelas devidas entre a DIB e a DCB. 3. A decisão agravada incorreu em julgamento ultra petita, porquanto, não havendo, em apelação do INSS, pedido de alteração da DIB, essa não poderia ter sido modificada, de ofício, de modo a prejudicar o direito da parte autora reconhecido em sentença, sobre o qual se operou verdadeira preclusão. 3. Recurso provido e correção, de ofício, da decisão ultra petita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517464 - DÉCIMA TURMA - 12/04/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) (grifei). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A qualidade de segurado da Previdência Social à época do recolhimento à prisão é requisito essencial para que os dependentes do detento tenham direito ao auxílio-reclusão. Se o apripsonado não a detinha é indevido o benefício. (TRF 4, AC 1999.70.03.005131-7/PR, Surreaux, 6ªT., u., DJ 27.6.01). No mesmo sentido, destacando cuidar-se de benefício previdenciário e não assistencial: TRF 4, AC 95.449014-0/RS, 5ªT., Virgínia Scheive, v.u., DJ 3.12.99). À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Eduardo Alexandre Silva Oliveira, menor, devidamente representado por sua genitora Mariana de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Murilo Alexandre de Oliveira, ocorrida no dia 22/01/2013. Em síntese, afirma que formulou requerimento administrativo no dia 13/02/2013, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação. Juntou documentos às fls. 08/19. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 27/34. Colacionou, ainda, os documentos de fls. 35/46. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido, ao argumento de que, excluindo-se o último salário de contribuição, nos últimos seis meses a média dos salários de contribuição do segurado não ultrapassa R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais). É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTO LEGAL artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado possuía a qualidade de segurado à época da sua reclusão. Nesse diapasão, depreende-se do CNIS que o pai do demandante, o segurado Murilo, mantinha vínculo empregatício com a empresa JV - VISTORIA PRÉVIA LTDA (fl. 45). No que tange ao requisito referente à baixa renda, o STF,

nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (22/01/2013 - vide certidão de fl. 19), vigia a Portaria MPS/MF nº 15/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso dos autos, conforme os dados constantes do CNIS, a última remuneração auferida pelo segurado recluso correspondia à importância de R\$ 1.153,32 (um mil cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), valor este manifestamente superior ao limite definido na norma regulamentar em testilha. Contudo, na esteira da petição colacionada às fls. 51/52, tal valor refere-se à sua remuneração mensal acrescida do terço constitucional das férias, restando, portanto, indene de dúvida que, mesmo no mês de sua prisão, o seu salário nunca ultrapassou o limite previsto para a aferição de baixa para efeito de concessão do auxílio-reclusão (vide fl. 58). Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar, ainda, que o auxílio-reclusão visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso. Nesse sentido, como bem ponderou o Ministério Público Federal, observo que, entre outubro de 2011 e dezembro de 2012, todos os salários de contribuição registrados no CNIS do segurado apresentam valores inferiores ao salário de referência estipulado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, qual seja, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Outrossim, o plus seria ínfimo, não constituindo óbice para a concessão do benefício em favor do filho do segurado recluso. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 07-07-2009, o valor limite, atualizado pela Portaria MPS nº 48, de 12-02-2009, era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), e o valor de sua última remuneração, na íntegra, em junho de 2009, foi de R\$ 911,31 (novecentos e onze reais e trinta e um centavos) (fl. 37), de modo que pode se observar que esta supera em valor irrisório o limite estabelecido em lei, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que os valores da remuneração percebida pelo segurado eram variáveis. II. Ressalte-se que o valor do benefício, no presente caso, deverá respeitar o teto de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), fixado nos termos da Portaria MPS nº 48, de 12-02-2009. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3. DÉCIMA TURMA. DES. FED. WALTER DO AMARAL. AC 0046452-39.2011.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012) Por todo o exposto, forte nas razões elencadas, tenho que restou preenchido o quesito de baixa renda do segurado. Quanto ao requisito de dependência econômica, conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. No presente caso, o autor demonstra a sua condição de filho do recluso, mediante a juntada da certidão de nascimento. Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido. II - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a

subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) CONCEDER o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora Mariana de Souza Silva, tendo como data de início do benefício (DIB) a data da prisão do segurado Murilo Alexandre de Oliveira (22/01/2013). A RMI deverá ser calculada na data do recolhimento do segurado à prisão, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas, acrescidas, ainda, de: 1.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.2.4) Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º), promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-reclusão, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.213/91 e art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual é obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P.R.I.C.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN (SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas e trinta minutos, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO. Observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu a autora SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN, acompanhada de sua advogada Dra. Lúcia Maria Ribeiro Aguiar Miguel Ramos, OAB/SP 75.322. Presentes ainda, as testemunhas arroladas pela autora ANTENOR CATARUCCI, DOUGLAS RENATO CARON, EDSON ROSA, bem como o Procurador Federal Dr. Marcos Oliveira de Melo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha Edson Rosa, pelo Procurador Federal foi apresentada a seguinte proposta de acordo: Implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário mínimo, mais o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valores atrasados (incluídos os juros moratórios e a correção monetária) por meio de ofício requisitório, com DIB em 17/08/2012 e DIP em 01/03/2014. Ficam fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa finda. Saem intimadas as partes. Registre-se e cumpra-se.. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

0001502-14.2013.403.6138 - MARIA IZABRL DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X MILTON TAVARES DOS SANTOS (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Maria Izabel da Silva Gonçalves, incapaz representada por seu curador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Foi proferido despacho (fl. 17/17 vº.) determinando que a parte autora promovesse a regularização da petição inicial informando o valor da causa e carreando aos autos documento médico hábil a demonstrar a alegada incapacidade., além de outras diligências cabíveis para o salutar prosseguimento do feito.Houve regular intimação por publicação em 10/10/2013 (fl. 17 vº).A parte autora não promoveu a regularização da petição inicial (fl. 18).É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).Observo que a exordial não preencheu os requisitos estampados nos art. 282, V e art. 283, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, embora regularmente intimada a fazê-lo, a parte autora quedou-se inerte em sanar a irregularidades apontadas. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-69.2013.403.6138 - FERNANDO SERGIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citado, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/29).Em seguida, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01.Intimado a se manifestar sobre o Termo de Adesão a parte autora o fez às fls. 41/42.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda.Logo, não há valores a executar. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Nesse sentido tem-se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 3. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 4. Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual conferiu plena quitação aos complementos de atualização monetária, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tratando-se, portanto, de avença que englobou as diferenças pleiteadas na inicial, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Tendo em

vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1744 SP 0001744-50.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 04/02/2013, QUINTA TURMA) - grifo nosso. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-63.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Paulo Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 41/42). O médico perito informou ao juízo que o autor não compareceu à perícia médica judicial (fl. 45). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 48). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião Flávio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 34/38), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 48). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002034-85.2013.403.6138 - JONAS BORGES RAMOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jonas Borges Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por estar o autor em gozo de benefício previdenciário. Na ocasião, foi designada perícia médica judicial (fls. 27/28). Antes mesmo que o INSS fosse citado, sobreveio informação do patrono do autor informando o óbito do demandante e requerendo a extinção do processo (fls. 30/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002216-71.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice

(INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000125-71.2014.403.6138 - DENILCE ABATI(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000126-56.2014.403.6138 - RONIVALDO APARECIDO CORREA NUNES(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000130-93.2014.403.6138 - MARISTELA COSTA FRANCISCO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000140-40.2014.403.6138 - ALTECI ROSA DA CRUZ (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000141-25.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANACLETO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000142-10.2014.403.6138 - DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA

TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000143-92.2014.403.6138 - PATRICIA LELIS DE SOUSA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000144-77.2014.403.6138 - ADEMIR FRANCISCO DAS NEVES (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000146-47.2014.403.6138 - JOSE CARLOS BESSA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000147-32.2014.403.6138 - FABIANA FURTADO DE MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000148-17.2014.403.6138 - ALZIRA DE SOUZA PEREIRA TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0004253-73.1999.403.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 38. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000149-02.2014.403.6138 - MARILENE MODENEZI PINA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000150-84.2014.403.6138 - MAURICIO FONSECA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000151-69.2014.403.6138 - ADAILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC,

resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000152-54.2014.403.6138 - LUIS FABIANO MANIEZO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000153-39.2014.403.6138 - SONIA MARIA FARIAS GOMES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000154-24.2014.403.6138 - TIAGO ANTONIO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de

inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000155-09.2014.403.6138 - ROSANA GOMES SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000156-91.2014.403.6138 - RENILDA ANTONIO DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000157-76.2014.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA DA COSTA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente

estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000158-61.2014.403.6138 - JAILSON JUSTINO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000159-46.2014.403.6138 - ALESSANDRO JOSE DOS REIS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000160-31.2014.403.6138 - ESMERALDO DA CONCEICAO VERGULINO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas

fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000161-16.2014.403.6138 - ROBERTO DIAS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000162-98.2014.403.6138 - ADEMIR ALEXANDRE DE MIRANDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000163-83.2014.403.6138 - TASSIANA GOMES DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000164-68.2014.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000165-53.2014.403.6138 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000166-38.2014.403.6138 - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar

como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000167-23.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000168-08.2014.403.6138 - MARCIO DOS SANTOS SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000169-90.2014.403.6138 - JOSE CARLOS MATOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido

acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

000170-75.2014.403.6138 - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

000171-60.2014.403.6138 - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0013626-03.2005.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 167. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000172-45.2014.403.6138 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0013456-31.2005.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 148. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos n°s 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000173-30.2014.403.6138 - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos n°s 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000174-15.2014.403.6138 - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e

o feito n 0004252-88.1999.403.6102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 96. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000180-22.2014.403.6138 - HERNANE ROCHA VIEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

0000181-07.2014.403.6138 - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1175

ACAO CIVIL PUBLICA

0001854-27.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fl. 520: defiro a concessão do prazo requerido.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

Vistos em inspeção. intime-se o(a) MPF e União dos termos da sentença/decisão/despacho de fls. 399/400

ACAO CIVIL COLETIVA

0012926-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapeva, representado por seu Presidente Marcelo Nunes de Castro, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. Em decisão às fls. 125/127 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 140-170), pugnando pela improcedência do pedido e arguiu preliminares. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. O autor apresentou réplica (fls. 186-210), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. Despacho para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 211).

Manifestação da parte autora informando não ter mais provas a produzir (fl. 215). Decisão de fls. 219 acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos para esta vara judicial. O Sindicato-autor interpôs agravo de instrumento da decisão proferida perante o E. TRF/3ª Região, conforme demonstrado por cópia às fls. 223/239.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares A CEF invocou, como preliminares, i) a incompetência absoluta da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital para julgamento do feito; ii) sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil; iii) a inadequação da via eleita pelo Sindicato/Autor; iv) a ilegitimidade ativa da parte autora. Como matéria prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No tocante à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - Capital para julgamento, entendo que resta prejudicada com a remessa do presente feito a esta Vara Federal. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. Quanto às preliminares de

inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa da parte autora para propor a presente ação, consoante o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. O sindicato está legitimado à defesa judicial de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores relativos aos critérios de correção do FGTS, ainda que não se trate de relação de consumo. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, sendo o meio próprio para isso o ajuizamento de ação coletiva. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos integrantes da categoria. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62) Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

1. Vistos.2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Rosa Maria De Almeida Gonçalves. A requerente sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária de motocicleta. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos.3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 45 e 48-49).4. Devidamente citada (fl. 47), a requerida não apresentou contestação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do pólo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 7-8) e da notificação extrajudicial que foi endereçada à requerida (fls. 12-14), bem como informações sobre a dívida não paga por ela (fl. 15).9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre a motocicleta mencionada na inicial (fls. 3 e 10).Por força da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Embalagens Barroso e Santos Ltda. (EBS), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença concedido a João Hélio Oliveira Prado. Este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em seu trabalho, ao realizar a limpeza de um picador de madeira em movimento, teve o seu braço esmagado por uma esteira ou rolete. Em virtude do acidente, o segurado recebe auxílio-doença do INSS desde 24 de julho de 2004. João Hélio Oliveira Prado ajuizou reclamação trabalhista em face da EBS, no âmbito da qual esta última foi condenada a indenizar aquele pelos danos materiais e morais sofridos. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da EBS com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem.3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 144-159), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, asseverou que o acidente ocorreu por culpa de seu empregado João Hélio Oliveira Prado; a não existência do dever de indenizar, em virtude de já pagar seguro contra acidentes do trabalho e o INSS atuar como segurador social; e o não cabimento de constituição de reserva de capital, uma vez que esse tipo de medida somente é cabível para garantir o pagamento de prestações de cunho alimentar.4. O autor apresentou réplica (fls. 178-207), na qual reitera os termos da petição inicial e rebate a preliminar.5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 208), mas nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.I. Da prescrição 7. A ré aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão.8. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro.9. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA

PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)10. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 8 de julho de 2004 (fls. 18 e 55) e o benefício foi concedido em 24 de julho de 2004 (fl. 79). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 30 de setembro de 2010 (fl. 2). Ou seja, após mais de 6 anos, já tendo transcorrido o lapso prescricional de 3 anos.11. Ainda que se considerasse o lapso prescricional de 5 anos, por analogia ao disposto no Decreto n.º 20.910/1933 - aplicável às relações de Direito Administrativo -, a pretensão estaria prescrita.12. Resta verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 (ou 5) anos.13. O auxílio-doença é um benefício previdenciário que pode ser considerado relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade deste.14. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no paragrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela EBS e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a EBS, a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.15. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.16. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.17. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem

como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)18. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000826-68.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARLENE GUEDES FERREIRA(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES E SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Ferreira e outra contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requerem sejam creditadas diferenças de atualização monetária de cardeneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta poupança sob o número 99001063-2, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Extratos de conta juntado às fls. 25/32.Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 41/66). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória.Preliminar ilegitimidade ad causamAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, visto que nos presentes autos discute-se o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados e não bloqueados em Cardeneta de Poupança do chamado Plano Collor II.O vínculo jurídico contratual, no depósito em cardeneta de poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária e, por esta razão, as obrigações decorrentes deste vínculo não poderiam ser alteradas, sem violação ao direito adquirido dos depositantes, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não possuem poderes jurídicos para interferir nos contratos de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de executar parte da contraprestação a que foi obrigada por meio do contrato.Neste sentido, pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - (...)II - (...)III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.(...)IV - (...)V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte,para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08/09/2010, Publicação 06/05/2011) (grifou-se).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:**AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO****

contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Com relação ao Plano Collor II, o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, é o de que nas hipóteses em que já se iniciou o período aquisitivo mensal da poupança, o poupador tem direito adquirido de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088-90, não podendo ser, assim, aplicado outro critério de remuneração menos favorável que foi previsto na Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida em Lei nº 8.177/91. Neste sentido, segue ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTACORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp nº 1107201/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe: 06/05/2011) (grifou-se). No presente caso, nota-se nos extratos de fls. 25/28, que de janeiro de 1991 a março de 1991 existia saldo na caderneta de poupança dos autores, logo, deve ser aplicado o índice de atualização de 21,87% para março de 1991, acrescidos dos juros legais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009797-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-23.2011.403.6139) YUKIO MAEDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa apresentado pelo autor é bastante divergente do valor do lançamento tributário que deseja ver anulado (R\$ 41.879,93 - fl. 17), concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, apresentando o correto valor da causa e efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 24 horas. Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento do presente feito da execução fiscal nº 9796-23.2011, juntando-se cópia do presente despacho naquele feito. Int.

0009798-90.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X YUKIO MAEDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor da causa apresentado pelo autor é bastante divergente do valor do lançamento tributário que deseja ver anulado (R\$ 155.925,55 - fl. 16), concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, apresentando o correto valor da causa e efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 24 horas. Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Int.

0010982-81.2011.403.6139 - COMPANHIA AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Companhia Agrícola Lagoa Bonita contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de ver restituídos os valores pagos a título contribuição do FUNRURAL indicados às fls. 59/79, bem como de todos os valores pagos a serem apurados desde 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. Alega a autora que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da norma que institui tal exação, sendo ela, portanto, indevida. A autora, na qualidade de agricultora, enquadra-se nas hipóteses do artigo 22-A, I e II da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256/2011. Entretanto, pretende a restituição dos valores pagos, pois entende que tais valores são devidos. 3. À fl. 225 os autos foram encaminhados por engano ao INSS. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. 5. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0000780-11.2012.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA. 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Taquarituba Agroindústria S.A. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de declarar inexigíveis os débitos indicados às fls. 69/70 contendo débitos dos períodos de 01/2011 e 08/2011 referentes a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais ao fundo de assistência ao trabalhador rural (Funrural). Alega a autora que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da norma que institui tal exação, sendo ela, portanto, indevida. A autora, na qualidade de agricultora, enquadra-se nas hipóteses do artigo 22-A, I e II da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256/2011. Entretanto, não realizou o pagamento das referidas Contribuições Sociais, pois entende que tais valores são devidos. O não pagamento de mencionado tributo gerou diversas Notificações Fiscais de Lançamento (fls. 69/70), motivo pelo qual pleiteiam que tais débitos sejam declarados nulos. 3. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi indeferida (fls. 72/73). 4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 110/131), pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal somente atinge os fatos ocorridos antes do advento da Lei n.º 10.256/2001, que novamente estabeleceu tal tributo e é compatível com a ordem constitucional vigente. 5. Réplica apresentada às fls. 135/147 reiterando os argumentos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. 6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 363.852/MG, reconheceu que a contribuição ao Funrural, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, era inconstitucional. Entretanto, a Corte fez a ressalva de que essa inconstitucionalidade se daria até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. 7. E, com efeito, a Lei n.º 10.256/2001 novamente instituiu tal contribuição, obedecendo aos parâmetros insculpidos no art. 195 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela mencionada Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, desde então, é lícita a cobrança da contribuição para financiamento da seguridade social em questão. 8. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. (...) 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida

pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ, EDel no AgRg no REsp 572252/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 15/04/2010, Fonte: DJe 05/05/2010)9. Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido da constitucionalidade da nova contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/2001, como se depreende dos seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão proferida se alinha ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 4. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 6. Agravo legal não provido.TRF3, AC 0005637-61.2010.403.6110, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 25/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. IV - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. VI - Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. VII - Agravo legal não provido.(TRF3, AMS 0004222-67.2010.403.6102, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/10/2013, Fonte: e-

DJF3 Judicial 1 04/11/2013)10. Assim, sendo, a partir de 2001, a exação questionada pela autora é constitucional. Note-se, ademais, que todo o período discutido no presente feito e não abrangido pela prescrição quinquenal é posterior a esse marco temporal.11. Destarte, sendo constitucional o tributo, não há de se falar em anulação de crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes últimos no equivalente a 10% do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 14 de fevereiro de 2014, pp. 1.064/1.066)6. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.7. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo à parte autora, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.8. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0002313-05.2012.403.6139 - SILVANA VAZ CORDEIRO(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇASilvana Vaz Cordeiro ajuizou ação de rito ordinário contra o INSS, visando a condenação da ré a pagar indenização por danos morais os quais alega ter sofrido.Narra a autora que recebia do INSS benefício previdenciário do auxílio doença desde 13/06/2009, o qual teria sido irregularmente cancelado em 01/10/2011.Afirma que o fundamento para o cancelamento foi sua alta em perícia médica administrativa, que nunca teria ocorrido.Em razão do cancelamento do benefício, a autora ingressou com ação judicial (Proc. n. 279.01.2002.0003171-2) visando reestabelecer o benefício. Referida demanda foi julgada procedente determinando-se o reestabelecimento do benefício do auxílio doença.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como requer indenização por danos morais os quais alega ter sofrido.Em decisão de fl. 23 o Juiz de Direito de Itaberá reconheceu sua incompetência para julgar a presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.À fl. 28 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do Instituto-réu.Citado, o INSS contestou (fls. 30/35), alegando, em síntese ser dever do INSS realizar revisões periódicas dos benefícios a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes. Afirma que realizou todos os procedimentos necessários, inclusive de perícia administrativa antes da cessação do benefício da autora, bem como concedeu prazo para que ela apresentasse recurso contra tal decisão. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 36/87).Instadas a especificarem provas e apresentarem alegações finais, as partes permaneceram inertes (fl. 87v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano.O dano decorrente de atuação do Estado ou de seus agentes pode dar-se por uma conduta omissiva ou comissiva.Quando se tratar de uma conduta comissiva, ou seja, de uma ação, a regra aplicável é a do artigo 37, 6º da CF/1988, onde tem-se a responsabilidade objetiva do Estado.A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade do lesado dever comprovar apenas a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se comporvar a culpa do agente.Neste caso, há que se reconhecer a improcedência do pedido da autora.Ao contrário do alegado na inicial, o INSS realizou perícia administrativa antes do cancelamento de seu benefício e concluiu que a autora estaria apta para atividades laborativas. (fls. 53-56)Nos termos da Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11 e , é obrigação do INSS realizar revisão dos benefícios concedidos a fim de se apurar alterações de situações de fato, irregularidades ou falhas no sistema.Além disso, no caso em tela, trata-se de benefício de auxílio doença, o qual é concedido em razão de incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8213/91, as quais possuem disposição expressa com relação a revisão desse tipo de benefício, nos artigos 71 e 101, respectivamente.Por esta razão, a autora, com o benefício em curso, foi intimada a comparecer ao INSS para realizar nova perícia administrativa, ocasião em que foi constado pelo perito que a incapacidade da autora havia cessado, ensejando o cancelamento do benefício, após ter a autora apresentado recurso (fl. 61).Portanto, concluo que, ainda que tal resultado tenha sido alterado em Juízo, o INSS agiu de forma lícita e regular, apenas dando cumprimento aos mandamentos legais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002784-21.2012.403.6139 - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Camila Cristina Camargo Pereira contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a baixa de apontamento de seu nome no Serasa e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega a autora que possuía débito de R\$ 678,54 junto à CEF, o qual foi quitado em 14 de setembro de 2012. Na ocasião, foi informada de que a restrição a seu nome no Serasa seria cancelada no dia seguinte. No entanto, no dia 22 do mesmo mês, compareceu a uma loja para realizar compra e teve seu crédito negado em virtude do débito já mencionado.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a determinação da exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do Serasa, bem como a condenação da ré na obrigação de indenizar. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado ao Serasa o cancelamento do apontamento de débito existente em nome da autora.4. Foram deferidos a antecipação da tutela e o benefício da assistência judiciária (fls. 16-17).5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31-38), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que a restrição ao crédito da autora foi retirada no dia 24 de setembro de 2012.6. A autora apresentou réplica (fls. 47), na qual reitera os termos da petição inicial.7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram (fls. 48-50).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Alega a autora que possuía débito de R\$ 678,54 junto à CEF, o qual foi quitado em 14 de setembro de 2012. Na ocasião, foi informada de que a restrição a seu nome no Serasa seria cancelada no dia seguinte. No entanto, no dia 22 do mesmo mês, compareceu a uma loja para realizar compra e teve seu crédito negado em virtude do débito já mencionado. 10. A existência do débito e o seu pagamento estão comprovados pelo documento de fl. 8. Ademais, a própria CEF confirmou tal fato, sendo ele, portanto, incontroverso.11. Ademais, também é incontroverso que o apontamento no Serasa ainda subsistia no dia 22 de setembro de 2012, como comprova o documento de fl. 10. Também nesse caso, a CEF admite o fato.12. Entretanto, deve-se verificar que a restrição ao crédito da autora no Serasa foi cancelada em 24 de setembro de 2012 (fl. 41), ou seja, exatamente 10 dias após o pagamento da dívida e bem antes do ajuizamento da ação. O lapso de tempo decorrido entre o pagamento e a baixa do registro é absolutamente razoável, devido à necessidade de transmissão de informação de vários órgãos e atualização do sistema. Não houve abuso, negligência ou desídia por parte da CEF, apenas o transcurso de um período de tempo necessário para a tomada de providências administrativas.13. Ademais, não há nos autos prova de que a autora tenha sido realmente informada de que já no dia seguinte a restrição ao seu crédito já teria sido cancelada.14. Assim sendo, não se verifica falha na prestação do serviço pela CEF ou qualquer outra conduta ilícita por ela praticada, motivo pelo qual não está presente o dever de indenizar por danos morais ou materiais.15. Já o pedido relativo ao cancelamento do apontamento em nome da autora deve ser considerado prejudicado, pois antes do ajuizamento da ação o problema já havia sido solucionado administrativamente pela CEF. Assim, no tocante a essa questão, há carência de ação, pois desde a propositura da ação a autora não tinha interesse jurídico, na modalidade necessidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.Deixo de revogar a tutela antecipada, pois a controvérsia já havia perdido o seu objeto antes mesmo do ajuizamento da ação.P.R.I.

0003010-26.2012.403.6139 - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Edson Luís Alves contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor por danos materiais e morais sofridos. Alega o autor que, em 26 de outubro de 2011, efetuou em caixa eletrônico na agência de Itararé da CEF o saque de R\$ 1.700,00 de sua conta vinculada do FGTS. No mesmo dia, foi ao Banco do Brasil para depositar o valor de R\$ 1.725,00, quando foi informado que uma das notas sacadas, no valor de R\$ 50,00, era falsa. Assim, fez o depósito de apenas R\$ 1.675,00, sendo que a nota restante foi enviada para análise do Banco Central do Brasil. Tal fato lhe causou profundo constrangimento.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a condenação da ré na obrigação de indenizar.4. A 2ª Vara Cível de Itararé declinou a competência para o processamento e julgamento do feito para este Juízo (fl. 17). 5. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária (fl. 19).6. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23-28), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que o saque foi efetuado perante um caixa executivo e o valor sacado foi de R\$ 3.795,77. Afirmou não haver prova da ocorrência de danos materiais ou morais.7. O autor apresentou réplica (fls. 36-39), na qual reitera os termos da petição inicial.8. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 40), tendo apenas a CEF informando que não pretendia produzir outras provas (fl. 41).É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.10. Alega o autor que, em 26 de outubro de 2011, efetuou em caixa eletrônico na agência de Itararé da CEF o saque de R\$ 1.700,00 de sua conta vinculada do FGTS. No mesmo dia, foi ao Banco do Brasil para depositar o valor de R\$ 1.725,00, quando foi informado que uma das notas sacadas, no valor de R\$ 50,00, era falsa. Assim, fez o depósito de apenas R\$ 1.675,00, sendo que a nota restante foi enviada para análise do Banco Central do Brasil. Tal fato lhe causou profundo constrangimento.11. Contudo, a versão dos fatos apresentada na petição inicial contraria os próprios documentos que a acompanharam. Com efeito, consta da petição inicial que o saque teria sido no valor de R\$ 1.700,00, mas o comprovante de fl. 13 dá conta de um saque no valor de R\$ 3.795,77, valor esse posteriormente confirmado pelo documento apresentado pela CEF (fl. 31).12. Ademais, como informou a CEF, saques de quantias superiores a R\$ 1.000,00 de contas vinculadas do FGTS não são liberados diretamente no caixa automático. Portanto, uma vez mais a versão dos fatos apresentada na petição inicial não se sustenta.13. Verifica-se, portanto, que a versão apresentada na petição inicial é falha e contraditória com as provas constantes dos autos.14. Ademais, saliente-se que a nota de R\$ 50,00 foi retida pelo Banco do Brasil para análise do Banco Central do Brasil (fl. 14), mas não há nos autos prova do resultado dos exames efetuados. Assim, não se pode saber ao certo de a nota era realmente falsa ou não. Aliás, na petição inicial, afirma-se que o valor da nota seria ressarcido após análise por laudo pericial (fl. 3), mas não se declinou se tal perícia foi feita ou não, muito menos se houve ressarcimento.15. Desse modo, não se pode concluir sequer se houve algum prejuízo material efetivo.16. Por fim, saliente-se que o mero fato de alguém receber uma nota falsa, desacompanhado de outros elementos peculiares, não é suficiente para caracterizar dano moral.17. No tocante aos danos morais, observe-se que, na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza ou o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. 18. Na hipótese dos autos, não se vislumbram sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna.19. Para a indenização por danos morais, é essencial a prova dos problemas agregados, dos aborrecimentos extraordinários, a saber, eventuais complicações pessoais, familiares, entre outras, que ultrapassem o limite da normalidade e o padrão médio de transtornos existentes na vida do homem comum, situações estas que não estão delineadas nos autos. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.20. Não se nega que a requerente tenha passado por uma situação desagradável. Há inconvenientes. Ocorre que a lesão moral exige algo a mais, o que não está presente no caso em tela.21. Em suma, conclui-se que não há nos autos prova da existência de dano material ou moral a ser indenizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I.

0003046-68.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação proposta para o fim de obter a revisão do contrato de parcelamento de dívida fiscal celebrado com o INSS. Antecipados os efeitos da tutela para assegurar à autora a obtenção de Certidão Positiva de débitos, com efeitos de negativa (fls. 118/119) e intimadas as partes (fls. 119 e 125), sobreveio a petição de fls. 126/131 em que o INSS sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação a partir da edição da Lei 11.457/07, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao INSS, com a condenação da autora em honorários advocatícios. Aberta vista a parte autora às fls. 132 concorda com o INSS, pugnando pela alteração do pólo passivo da ação para que passe a constar a União Federal, excluindo-se o INSS. É o breve relato. Assiste razão ao INSS, pois os débitos relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, como se vê de fls. 52/117, com a edição da Lei 11.457/07 passaram a ser arrecadados e geridos pela União Federal, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo os débitos já inscritos em data anterior à sua edição foram abrangidos pela novel lei, competindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas ações em que se discute créditos inscritos ou não em dívida ativa a partir de 01.05.2008. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação com a inclusão da União Federal e exclusão do INSS. Após, cite-se a União por meio de carga dos autos. Cumpra-se. Int.

0002043-44.2013.403.6139 - MARILENE SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MARILENE SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto para que conste ressarcimento por danos morais por saque irregular de PIS/PASEP.Cumpra-se.

000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.A parte autora requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, em resumo, Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural - INOCAR, entidade privada sem fins lucrativos, Ismael Rodrigues de Souza, presidente da entidade, entre agosto de 2006 a março de 2008 e Sebastião Batista de Carvalho, presidente a partir de 23.03.2008 e tenham bloqueados, pelo sistema Bacen Jud e postos à disposição do juízo, os valores porventura existentes em conta bancária de cada um deles. Sejam, ainda, bloqueados, via RenaJud, veículos existentes em nome dos réus. Requer, também, a decretação da indisponibilidade de bens imóveis existentes em nome dos réus, com a consequente informação do fato aos Cartórios de Registro de Imóveis da área dessa subseção Judiciária ou pelo sistema da ARISP. Juntou documento (fl. 23).Informa que o pedido

decorre da constatação de que foram apuradas irregularidades na execução do convênio nº 28500/2006 já que o serviço de levantamento geodésico, objeto do alegado convênio, não foi totalmente elaborado. Mesmo tendo recebido, entre agosto de 2006 e dezembro de 2008, R\$2.274.750,00 (dois milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais), o resultado do serviço ficou aquém do total pactuado: dos 1.500 (mil e quinhentos) de imóveis que deveriam ter sido estudados, apenas 39,80% o foram, de fato. Por fim, requereu a procedência da ação para o fim de condenar os réus a restituírem o valor que lhes foi transferido e utilizado para outros fins já que o conveniente: a) Locou veículos, adquiriu plaquetas e marcos de concreto sem o devido processo licitatório; b) . Valor esse apurado, em março de 2012, de R\$ 2.649.217,34 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, de 20% do valor da causa. É o relatório do essencial. Decido. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada, caso dos autos. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de (CPF ou CNPJ n. ...), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (trinta) dias para, se quiser, oferecer impugnação. Defiro o acesso ao sistema Renajud para o fim de se buscar informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para o INCRA, se for o caso) e intime-se a parte para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0000255-58.2014.403.6139 - CARLA APARECIDA COMERON(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por CARLA APARECIDA COMERON contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição

inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e

não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000256-43.2014.403.6139 - GERALDO DA CRUZ ROCHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por GERALDO DA CRUZ ROCHA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º

8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. (STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso) 19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62) 20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. (publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219) 7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu. 8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiem-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias

superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000259-95.2014.403.6139 - HUDSON TEILOR RODRIGUES OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por HUDSON TEILOR RODRIGUES OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o

coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000286-78.2014.403.6139 - ALEX SANDRO FREITAS DA SILVA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ALEX SANDRO FREITAS DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria

exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. 16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos. 17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR. 18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS

MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000296-25.2014.403.6139 - SILVIANE AL NAHME SOLDA CHRISCHNER(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por SILVIANE AL NAHME SOLDA CHRISCHNER contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos

da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e

não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000309-24.2014.403.6139 - RODOLFO BUENO DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por RODOLFO BUENO DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei nº 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastado as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder

aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da

eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000318-83.2014.403.6139 - PEDRO DOMINGUES DA COSTA X NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA X ORAVIO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO OLIMPIO DA COSTA X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por PEDRO DOMINGUES DA COSTA, NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA, ORÁVIO ANTONIO GONÇALVES, LAERCIO OLIMPIO DA COSTA e JOSÉ APARECIDO DE BRITO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente

adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000324-90.2014.403.6139 - JOAO CARLOS MACHADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO CARLOS MACHADO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da

conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS

SUBEMPREGATEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000325-75.2014.403.6139 - SONIA LEME LOPES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por SONIA LEME LOPES contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela

improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO -

CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000326-60.2014.403.6139 - MIGUEL MARTINS DE PAULA NETO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por MIGUEL MARTINS DE PAULA NETO contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que

não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, Resp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, Resp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da

gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000331-82.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP322392 - FABIO LUIZ CLETO SOUREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a antecipação da tutela jurisdicional.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária.5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR.6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos:1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139AUTOR(ES): (...)RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.10. Tendo em vista a improcedência do pedido, não existe verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual a antecipação da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000334-37.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E

ANEXOS DA COMARCA DE APIAI

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que, em resumo, seja determinado ao Oficial de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas de Apiaí/SP (CRIA/Apiaí) que expeça e remeta, sem cobrança de emolumentos, certidão positiva ou negativa, de inteiro teor e atualizada, com transcrições anteriores até a origem, de imóveis registrados em nome de pessoas residentes e domiciliadas em território quilombola, situado naquele município. Pediu, também, que o réu abstenha-se de exigir pagamento de emolumentos para prestar outras informações requisitadas pelo INCRA. Afirmando que a cobrança de emolumentos para a prestação do aludido serviço, pelo cartório, é ilegal e ilegítima, juntou cópias dos ofícios em que arrola os nomes com relação aos quais se fará a busca (fls. 40/41 e 42/43) e do ofício em que o Oficial daquele cartório nega-se a conceder a isenção total alegando que, segundo o art. 3º da lei estadual nº 11.331/02, este pode ser, em alguns casos, sujeito passivo por substituição tributária (fls. 44/45). Alega, ainda, que só consegue informações no site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP aquele que possui o número da matrícula do imóvel ou o CPF do nome a pesquisar. Que não possui tais dados e é deles que também necessita para elaborar Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTDI) de território quilombola, acima citado. Por fim, requereu a procedência da ação para que seja reconhecido ao INCRA o direito de obter certidões do CRIA/Apiaí, independente de pagamento de emolumentos, confirmando a antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, a matéria de fundo sob discussão é estritamente jurídica. Com efeito, o INCRA alega o direito de obter certidões do CRIA/Apiaí sem o pagamento dos respectivos emolumentos. A União possui competência para legislar sobre direito registrário, a teor do que dispõe o art. 21, XXV, da Constituição da República. Em tal seara, foi editado o Decreto-Lei nº 1.537/1977, que estabelece a seguinte isenção em favor da União: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Ademais, o Decreto-Lei nº 1.110/1970 estende ao Incra os privilégios e imunidades conferidos à União, nos seguintes termos: Art. 3º O INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações. Assim sendo, verifica-se que a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977 beneficia igualmente ao Incra. Saliente-se, ainda, que a verificação de terras pertencentes a descendentes de quilombolas é de interesse da União e do Incra, para fins de cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diante do exposto, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*. Também se constata, no presente caso, o *periculum in mora*. Isso porque, sem a obtenção de certidões independentemente do pagamento de emolumentos, o Incra deixará de dar cumprimento à determinação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na inexistência de verba orçamentária para tanto, o serviço será paralisado. Ou mesmo se houver previsão orçamentária, o pagamento de valores indevidos prejudicará a inteira prestação dos serviços pelo Incra, que terá de fazer remanejamento de recursos que poderiam ser utilizados em outras de suas atividades-fim. Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao CRIA/Apiaí que forneça ao Incra as informações solicitadas e outras que vierem a se demonstrar necessárias, enquanto durar este processo. As informações deverão ser fornecidas no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e apuração de eventual crime de desobediência. Oficie-se. Após, cite-se o réu. P.R.I.

0000352-58.2014.403.6139 - LISANDRO JOSE DOS SANTOS (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LISANDRO JOSÉ DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária. 5. O feito trata de matéria exclusivamente jurídica: a possibilidade de reajuste de contas de FGTS por índice diverso da TR. 6. Sobre esse tema, já existe sentença de improcedência proferida por este Juízo, nos seguintes termos: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0001938-67.2013.403.6139 AUTOR(ES): (...) RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por (...) contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a

condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48).4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos.5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito.I. Das preliminares7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil.8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré.10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar.11. Diante do exposto, afastos as preliminares a passo à resolução do mérito.II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda.13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis:Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente

devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.(publicada no DOE divulgado no dia 3 de fevereiro de 2014, pp. 1.218/1.219)7. Em casos como esse, o art. 285-A do Código de Processo Civil brasileiro permite o julgamento do feito antes mesmo da citação do réu.8. Com efeito, não haveria motivo para o prolongamento do feito, se o tema jurídico já foi objeto de manifestação anterior pelo mesmo Juízo. Privilegiam-se, com isso, os princípios da economia processual e da eficiência. E não há prejuízo ao autor, que pode recorrer às instâncias superiores, caso não concorde com a decisão.9. Sendo assim, mister se faz a reprodução do entendimento da firmado por este Juízo e o julgamento do feito com dispensa de citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou.P.R.I.

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Preliminarmente, intime-se o autor para que adeque o valor da causa,inteiramente incompatível com o benefício econômico pretendido.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008476-35.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO DE CAMPOS X JOSE JANUARIO BENINI(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Vistos em Inspeção.Julgo prejudicado o pedido de fls. 170/193, tendo em vista que foi determinado o cancelamento da distribuição do processo n. 00012328420134036139, com decisão já transitada em julgado.Defiro o requerido à fl. 167. Informe a exequente os dados para conversão.Na sequência, oficie-se ao Banco do Brasil em Itapeva para conversão dos depósitos de fls. 114/119.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-44.2011.403.6139 - JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.158/159.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham

os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-20.2013.403.6139 - UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANANKO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional do auto de penhora de fl. 249 e petição de fl. 250. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos às partes para ciência da complementação do laudo pericial (fls. 828/834)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 48

APELACAO CRIMINAL

0004131-59.2001.403.9701 - VALDEVINO ALVES SOARES(SP085369 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº112-139-SP, reconheceu a competência da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para o processamento do presente feito (fl. 382). os autos, então, àquele órgão, com as homenagens de estilo. Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante acerca da decisão juntada às fls. 884/890 dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004569-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-94.2011.403.6130) JAIME GONCALVES MENDES EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0004568-94.2011.403.6130, ajuizada para a cobrança de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa. Afirma o embargante que foi multado pelo embargado em razão da falta de farmacêutico no momento da fiscalização efetuada pelo embargado. Sustenta que o embargado não tem competência para efetuar fiscalização e que, portanto, a multa aplicada é indevida. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que nos autos da execução fiscal as partes firmaram acordo, com renúncia tácita do embargante em relação aos presentes embargos, conquanto, renunciou os direitos sobre os quais se funda qualquer pretensão com relação aos débitos constantes na execução, em face da embargada, razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012316-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-95.2011.403.6130) PRODA COMERCIAL LTDA (SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011-CJF. Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0014625-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-89.2011.403.6130) DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 82/83: Defiro o requerido. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILEINE REGINA PINHO
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0000642-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que o valor total da dívida, à data da distribuição da Execução Fiscal, é inferior ao limite da alçada, impondo-se, portanto, a aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois cabível à espécie apenas embargos infringentes. Assim, pelo princípio da fungibilidade recebo o recurso de apelação de fls. , como embargos infringentes. Intime-se o embargado para apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000647-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ANA MARIA KAPICIUS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE GOMES MIGUEL ME

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 37/39), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00007486720114036130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 01 (uma) anuidade, ajuizada em 21/07/2010 a reclamar solução, e no processo n. 00040389020114036130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 05 (cinco) multas administrativas e 03 (três) anuidades dos exercícios de 2002, 2003 e

2005. Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$14.983,56. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 13.734,92, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00007486720114036130 (1ª VF), 8 (oito) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$95,73, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 00040389020114036130 (1ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$360,25, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 44 (quarenta e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0000792-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE BRAITE LEITE

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 41/43), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00037167020114036130 - 2ª VARA, o total da dívida é de R\$1.554,73 referente à anuidades, multas administrativas por ausência de votação, ajuizada em 11/09/2006 a reclamar solução; o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 1.425,17, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: em 12 (doze) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 118,76, com vencimento para 30/05/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; Quanto ao processo. 00007928620114036130 - 1ª VARA, o total da dívida é de R\$4.197,27 referente à anuidades, multas administrativas decorrentes de processos éticos e por ausência de votação ajuizadas em 22/07/2010 a reclamar solução; o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 3.847,50, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: em 30 (trinta) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$ 128,25, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; Já no processo n. 00040203520124036130 - 2ª VARA, o total da dívida é de R\$2.294,76 referente à anuidades multas administrativas decorrentes de processos éticos e por ausência de votação ajuizadas em 16/08/2012 a reclamar solução; o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 2.103,53, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: em 24 (vinte e quatro) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$87,65, com vencimento para 30/05/2016, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 66 (sessenta e seis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do(a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0001112-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RODRIGO LIMA TAVOLASSI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001170-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face da SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA.(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Defiro o requerido. Intime-se a Executada, no prazo legal, para que apresente autorização expressa de indicação à penhora, fornecida pelos proprietários do bem indicado, sr. ANTONIO NUNES DE LIMA e sua esposa SILVANA APARECIDA MORAES DE LIMA. Com a juntada da documentação, vista a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0003958-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMERSON FERNANDO MOREIRA CRUZ ME

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 37/39), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00007832720114036130 - 1ª VARA o total da dívida é de R\$13.170,59 referente a 03 (três) multas administrativas ajuizadas em 21/07/2010 a reclamar solução, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$12.073,04, já incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$335,36, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; Com relação ao processo 00039582920114036130 - 1ª VARA o total da dívida é de R\$38.853,31 referente a 01 (uma) anuidade do exercício de 2007, e 09 (nove) multas administrativas, ajuizada em 12/02/2009 a reclamar solução; o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 35.615,53, já incluídos honorários advocatícios, da seguinte forma: em 60 (sessenta) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$593,59, com vencimento para 30/12/2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$52.023,90. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 96 (noventa e seis) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pelo executado, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo,

por sobrestamento, eventual provocação do(a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0004038-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE GOMES MIGUEL ME

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 28 de novembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 37/39), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00007486720114036130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 01 (uma) anuidade, ajuizada em 21/07/2010 a reclamar solução, e no processo n. 00040389020114036130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 05 (cinco) multas administrativas e 03 (três) anuidades dos exercícios de 2002, 2003 e 2005. Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$14.983,56. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 13.734,92, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00007486720114036130 (1ª VF), 8 (oito) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$95,73, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 00040389020114036130 (1ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$360,25, com vencimento para 30/11/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 44 (quarenta e quatro) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0004308-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEG CONTABILIDADE S/C LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Tendo em vista o pedido de extinção do débito exequendo, relativamente à(s) inscrição(ões) da(s) CDA(s) n(s). 80 6 06 046074-12; 80 7 06 015421-55 e 80 2 06 030219-11, declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões da Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Fl. 44: Indefiro o requerido, uma vez que cabe tão somente ao exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Ante a não localização de bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0004572-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE CASSIA MACHADO

DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal as partes se conciliaram. É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 33/34), que restou frutífera nos seguintes termos: O Conselho Profissional noticia que no processo n. 00045723420114036130 (1ª VF), o total da dívida refere-se a 04 (quatro) anuidades (exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005), ajuizada em 06/09/2006 a reclamar solução, e no processo n. 00037357620114036130 (2ª VF), a dívida refere-se a 04 (quatro) anuidades (exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009). Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$5.358,21. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R\$ 4.911,69, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 00045723420114036130 (1ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$67,02, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo n. 00037357620114036130 (2ª VF), 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$69,41, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 72 (setenta e dois) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência

bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do(a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0004658-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ESLI MACEDO LIMA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005237-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILEINE REGINA PINHO
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DORIS MARLY MARTINS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005696-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005761-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Compulsando os autos, verifico que o valor total da dívida, à data da distribuição da Execução Fiscal, é inferior ao limite da alçada, impondo-se, portanto, a aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois cabível à espécie apenas embargos infringentes. Assim, pelo princípio da fungibilidade recebo o recurso de apelação de fls. , como embargos infringentes. Intime-se o embargado para apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005763-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X KATIA DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifico que o valor total da dívida, à data da distribuição da Execução Fiscal, é inferior ao limite da alçada, impondo-se, portanto, a aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pois cabível à espécie apenas embargos infringentes. Assim, pelo princípio da fungibilidade recebo o recurso de apelação de fls. , como embargos infringentes. Intime-se o embargado para apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CINTIA VILALVA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende

provisão jurisdicional que desobrigue a impetrante da retenção e recolhimento da contribuição social por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com a consequente suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, exigida nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91. O impetrante sustenta ser inconstitucional a exigência tributária, por afrontar o artigo 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, conforme já reconhecido pelo E. STF, e alega somente ser possível a utilização de outras fontes de custeio da Seguridade Social (receita bruta, no caso) após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20. Sustenta, ainda, que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social exigida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, realizada pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, consoante entendimento exarado no RE 363.852. A impetrante aduz que referida decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade no presente caso para que possa se beneficiar do não recolhimento de tal contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/103. Pela r. decisão de fls. 107/110, o pedido de liminar foi deferido determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição, pela impetrante, de produção de empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente a redação dada pela Lei 9.528/97, suspendendo-se, automaticamente, os efeitos praticados da retenção tributária tratada no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, até decisão final do presente feito. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 116/123. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/158). A decisão que deferiu a liminar foi mantida (fl. 159). Sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para restringir a liminar deferida às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001. Parecer do MPF às fls. 170/172. Pela petição de fls. 179/181, a impetrante requereu urgência na prolação da sentença. É o relatório. Decido. Em síntese, sustenta a impetrante ser adquirente/compradora de grãos de café diretamente de produtores rurais, atividade que a sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, recolhida mediante a retenção direta a seu cargo, nos termos do art. 30, IV, da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS. A Lei 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS, instituindo contribuição patronal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). O texto legal referido entrou em vigor enquanto vigente a redação original do artigo 195, I, da CF/88, que autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvado o 4º do mesmo dispositivo, que permitia ainda a instituição de outras fontes da Seguridade Social mediante lei complementar. A Lei 9.528/97 manteve a incidência tributária, sem que tivesse havido, até aquele momento, qualquer alteração no texto do art. 195, I, da CF/88. A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento, mediante lei ordinária, ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana. Assim, após a EC 20/98, a Lei nº 10.256/01 também deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem afronta ao disposto no art. 195, 4º da CF. Desta forma, entendo que a partir do advento da Lei nº 10.256/01 são exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Neste sentido, a jurisprudência: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso do autor desprovido. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1771776. Processo: APELREEX 00057008620104036110. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Sigla do órgão: TRF3. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Data da Decisão: 21/01/2014. Data da Publicação: 30/01/2014.) (Grifo nosso) A impetrante figura na relação jurídica com o Fisco na qualidade de substituta tributária, responsável pela retenção e repasse das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, situação que a qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, na forma dos arts. 121 e 128 do CTN. Assim permanecendo a sistemática de lançamento e pagamento do tributo, não restará alternativa à impetrante senão submeter-se ao encargo solve et repete. Desta forma, de rigor a denegação da segurança à vista da regular exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição, pela impetrante, de produção de empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex**

lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005835-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDELWEISS - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ROBERTO GRAZIANO(DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA)

Fica o executado Roberto Graziano e seu advogado Willer Tomaz advertidos de que novas petições deverão ser encaminhadas, ainda que por correio, ao Setor de Protocolo da Justiça Federal de Osasco.

0005988-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MAURO MOURA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006002-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X AGNALDO SILVINO ALVES

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006235-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SALOMAO

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006510-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEUSA ANTONINI

DECISÃO Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal as partes se conciliaram.É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 02 de dezembro de 2013 houve audiência de conciliação (fls. 57/59), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que no processo n. 0065106420114036130 (1ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$2.513,01e refere-se a anuidades, ajuizada em 25/07/2003, e no processo n. 0011931-3520114036130 (1ª VF), o total da dívida atualizada é de R\$2.726,03 e refere-se a anuidades, ajuizadas em 23/07/2010. Ambos os processos totalizam o valor atualizado de R\$5.239,04. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor, já incluído honorários advocatícios, da seguinte forma: Em relação ao processo n. 0065106420114036130 (1ª VF), o valor de R\$2.303,59 em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$63,99, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; em relação ao processo 0011931-3520114036130 (1ª VF), o valor de R\$2.498,86 em 36 (trinta e seis) parcelas FIXAS, sendo a primeira no valor de R\$69,41, com vencimento para 30/12/2013, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 72 (setenta e dois) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da última parcela, o Conselho requererá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a extinção da(s) execução(ões) fiscal(is) indicada(s) neste termo. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as multas e anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao

executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006756-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X VALDETE DE SOUZA BARRETO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a executada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0007946-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENSPAR S.A(SP086628 - SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração original e assinada contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia legível e autenticada do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls.126/127. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

0009028-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 140/141: Defiro a intimação da executada para que demonstre, documentalmente, o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o de todas as filiais ativas. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009080-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X HANNIBAL DE OLIVEIRA PROCOPIO FERREIRA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMERICO BRASILIENSE LTDA ME X YOSHIME TAMAOKI X HERCIO FLAVIO TAMAOKI

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009614-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009763-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X LENI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010146-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Defiro expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas judiciais.Outrossim, defiro vista dos autos a Fazenda Nacional, conforme pleiteado, salientando, porém, que novo requerimento somente deverá ser feito em caso de descumprimento do acordo ou ao final do parcelamento avençado, conforme determina o despacho retro.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013383-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PORTOALPHA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

Fl. 184: Nada a apreciar, tendo em vista que a subscritora da referida petição já retirou a certidão requerida, conforme juntada de fls. 188/189 e certificação de fl. 190.Fl. 185: Indefiro, uma vez que a presente Execução Fiscal foi julgada extinta , conforme sentença de fl. 177.Certifique a Serventia o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015058-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CARLOS JORGE BIAZOTO

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0002708-24.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X POSTO DE SERVICOS JOAO DE ANDRADE LTDA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004155-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 56/57: Indefiro o requerido, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional. Ademais, a mera adesão ao parcelamento, ainda que ratificada pelo pagamento da primeira parcela, não permite o desbloqueio dos valores encontrados através do sistema BacenJud se a constringão precedeu o pedido de parcelamento. Suspenda-se o andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pela exequente, mantendo-se a garantia. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

0004328-37.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CS SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 155

REPRESENTACAO CRIMINAL

**0011526-66.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)
X ANDERSON SQUARCINE**

PRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0011526-66.2010.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDERSON SQUARCINE 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Representação Criminal iniciada através das peças informativas nº 1.34.006.000411/2010-91 da Procuradoria da República, que comunica a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 358 do Código Penal, supostamente praticado por ANDERSON SQUARCINE, qualificado nos autos. Consta dos autos que investigado teria cometido fraude a arrematação judicial, nos autos das ações trabalhistas indicadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes às fls. 03/21. Após processamento, em 03/09/2013 estes autos foram redistribuídos a este Juízo por conta da criação da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Dada vista ao Ministério Público Federal por conta da redistribuição dos autos, às fls. 110/112 se manifestou requerendo o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 109, VI, Código Penal, com a declaração da extinção da punibilidade do autor, consoante art. 107, IV do Código Penal. É o breve relato. D e c i d o Para o crime descrito no artigo 358 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa. Aplica-se a estes autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido em 27/06/2010, data da arrematação efetuada perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes o que ensejou, após a devolução do cheque dado como forma de pagamento, o cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 358 do Código Penal. Desta forma, considerada a data da arrematação frustrada, a prescrição se consumou em 27/07/2013. Registro que até o presente momento, não houve, sequer, oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de três anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ANDERSON SQUARCINE, brasileiro, filho de Norma Garcia Squarcine e de Olsen Squarcine, RG nº 17338401, CPF nº 108.613.098-74, em relação ao crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, para as devidas anotações. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-27.2011.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso de fls. 204/211, em ambos os efeitos, por tempestivo. Intime-se a parte contrária a contrarrazoar, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000472-42.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Com a procedência dos embargos, suspendo a presente execução fiscal até decisão final naqueles autos. Desentranhe-se a apelação de fls. 140/147, juntando-a corretamente nos autos em apenso. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação de sua admissibilidade.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004335-35.2013.403.6128 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Jundiaí, 17 de fevereiro de 2014. Publique-se o despacho de fls. 391. No mesmo prazo do despacho supramencionado, informe a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o teor das petições de fls. 351/353 e 392 do autor. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004789-88.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-06.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 520, inciso VI, o recurso interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo (v. fl. 298). Determino o desapensamento e a remessa dos autos dos embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de folha 308. No mais, trasladem-se cópias da sentença de folhas 262/273 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004788-06.2013.403.6136, que deverá prosseguir, quanto à realização da hasta pública do bem penhorado. Regularizados os autos da execução fiscal, faça-os conclusos para decisão. Cumpra-se, com urgência. Após, intemem-se Catanduva, 25 de fevereiro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000094-57.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-30.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003863-10.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HALLEY & ARTICO DA SILVA S/S LTDA(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até janeiro de 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica dispensada a intimação do exequente, conforme petição de fl. 63. Intime-se o executado. Cumpra-se.

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-97.2014.403.6136 - JULCILEIA JOVEDI CRIPPA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão / Carta Precatória n.º 27/2014-SPDVistos. Trata-se de ação anulatória proposta por JULCILEIA JOVEDI CRIPPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e JOÃO PEREIRA DA SILVA por meio da qual pleiteia a anulação de leilão e de arrematação extrajudicial de bem imóvel objeto de contrato particular de compra-e-venda de bem imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado entre ela e a corré CEF. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Sustenta a autora que foi notificada por meio do 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva-SP para que procedesse ao pagamento de parcelas já vencidas e não pagas do contrato particular de compra-e-venda de bem imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CEF, parcelas essas que totalizariam R\$ 5.113,63 (cinco mil cento e treze reais e sessenta e três centavos). Como não foi efetivado o pagamento, houve a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula de n.º 24.029 em nome da corré. Na sequência, alegou a autora que, em janeiro de 2014, foi procurada por João Pereira da Silva, o qual esclareceu que o imóvel objeto do contrato celebrado entre ela e a CEF havia sido leiloado e era ele o arrematante. Inconformada com o ocorrido, aduz a autora que jamais fora comunicada acerca do leilão extrajudicial do imóvel cuja posse exerce, vez que as cartas que encaminharam as notificações acerca da realização da hasta não foram entregues em seu endereço, mas sim no endereço da casa de seu pai, que esqueceu de lhas entregar em tempo hábil. Esclarece, também, a autora que, por meio da prenotação protocolada sob o n.º 114.112, em 27 de janeiro de 2014, foi requerido junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP o registro, na matrícula de n.º 24.029, de um contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial mediante arrematação, com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado entre os corréus, passado e assinado nas dependências de uma das agências da CEF na cidade de Sertãozinho-SP, no dia 15/01/2014, sendo que o prazo para registro definitivo tem termo final em 26/02/2014. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que se oficie o 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva-SP para que se abstenha de registrar a transferência da propriedade do referido imóvel ao segundo corréu, e, também, para determinar que sejam sustados os efeitos do leilão extrajudicial, da arrematação do imóvel..., purgando toda a mora..., com juros e correção monetária (sic) (cf. item b constante no tópico do requerimento, na fl. 14). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Indefiro, por outro lado, o requerido no parágrafo 2.6 da fl. 04 da petição inicial, vez que, no meu entender, absolutamente desnecessário e irrelevante. Com efeito, a notificação encaminhada à autora acerca da realização de público leilão não passou, em verdade, de uma liberalidade da corré CEF, não decorrendo de nenhuma previsão legal ou contratual. Além do mais, por meio do documento juntado à fl. 61, vejo que a correspondência que continha a notificação da autora acerca da realização do leilão extrajudicial pela corré foi encaminhada ao seu endereço, qual seja, Rua Albano Federici, n.º 114, no Município de Catiguá-SP, e não ao endereço de seu pai, como alegado, de sorte que não haveria razão para que o carteiro a entregasse em endereço diverso daquele do destinatário. E, ainda que se considere que o carteiro entregou a correspondência no endereço de seu pai (prática relativamente comum em cidades pequenas, em que as pessoas - e entre elas inclua-se o carteiro - se conhecem,

sabem quem é filho de quem, onde um e outro moram, etc.), que reside na mesma rua, porém no numeral 134, não se pode deixar de levar em conta que a carta foi entregue a alguém muito próximo da autora, proximidade essa tanto de residência (já que moram, na mesma rua, um no numeral 114 e o outro no 134), quanto de parentesco (nada mais nada menos que o seu pai, que, em tese, teria tido tempo suficiente para entregar-lhe a correspondência), de sorte que, na minha visão, não há razão para se determinar a apresentação do aviso de recebimento (AR) da correspondência para se apurar quem, de fato, a recebeu. Além disso, igualmente, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, visto que ausentes um dos seus requisitos autorizadores. Explico. A requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para (i) determinar que o 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva-SP se abstenha de levar a registro o contrato celebrado entre os corréus, por meio do qual o fiduciante João Pereira da Silva transferiu à fiduciária, Caixa Econômica Federal, a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto da matrícula de n.º 24.029; e (ii) tornar ineficaz o leilão extrajudicial do bem imóvel objeto da aludida matrícula (por meio do qual o corréu João Pereira da Silva arrematou-o), vez que eivado de nulidade em seu procedimento. No entanto, de acordo com a regra constante no caput, alínea b da cláusula 17ª (décima sétima) do contrato (v. fl. 28), a dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor/fiduciante, atualizados na forma da cláusula oitava, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em qualquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) (b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas... (destaquei). Desta forma, considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado as suas obrigações contratuais assumidas com a corré CEF relativamente às mensalidades dos meses de novembro de 2012 e de janeiro a março de 2013, ainda que não tenha trazido os comprovantes de pagamento dos meses anteriores ao início do inadimplemento, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Como se não bastasse, ao pleitear que o Juízo determine que o 2.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva-SP se abstenha de praticar ato próprio de sua atribuição (registro da alienação fiduciária do bem imóvel matriculado sob o n.º 24.029), bem como, torne ineficaz leilão extrajudicial por meio do qual o corréu João Pereira da Silva arrematou o bem imóvel objeto da matrícula retro referida junto a CEF, entendo que, em verdade, insurge-se a autora contra o ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, nos termos da cláusula 19ª (décima nona) do contrato juntado às fls. 19/43, ato esse levado a efeito em 26 de julho de 2013. Nesse sentido, sustentou a autora que, depois de uma espécie de acordo amigável entabulado por telefone com a representação da ré no Município de Bauru-SP, esta deixou de lhe encaminhar, pelos Correios, um boleto que, penso, deveria conter o valor do débito devido a ser pago para a purgação da mora. Assim, na visão da autora, além de surpreendente, contrariando o avençado, ilegal a conduta da ré, que deixou de lhe notificar pessoalmente acerca dos atos que se seguiram ao não pagamento da dívida. Todavia, a autora não trouxe prova robusta capaz de comprovar a realização do alegado acordo amigável, limitando-se a informar que contactou, por telefone, um servidor da instituição-ré em Bauru-SP, de nome Carlos, o qual lhe disse que deveria esperar que houvesse uma solução a qual viria o boleto pelo correio (sic). Além disso, vejo que constou expressamente do registro n.º 15 da matrícula n.º 24.029 do 2.º CRI de Catanduva-SP que o requerimento da CEF endereçado àquele Ofício foi instruído com a prova de intimação da devedora Julciléia Jovedi, por inadimplência, intimação essa que a própria autora reconheceu ter recebido (v. parágrafo 2.2, da petição inicial, à fl. 03): assim, também não há que se falar em ausência de intimação pessoal para a purgação da mora. Nesse ponto específico, aliás, observo que, além da parte ter reconhecido expressamente que foi intimada pessoalmente para pagar o débito, a certidão imobiliária que atesta a ocorrência desse fato goza de fé pública e tem validade presumida. Dessa forma, desarrazoada a irresignação da autora. Por estas razões, em princípio, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes (v. cláusulas 19 e 20 - fls. 30/32), não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 24.029 em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem imóvel e na sua subsequente arrematação pelo corréu João Pereira da Silva. Por fim, considerando que a propriedade já foi consolidada em favor da instituição financeira - tendo a autora sido previa e devidamente intimada - e que o leilão do imóvel já foi realizado, tendo ele sido, inclusive, arrematado, reputo ausente, in caso, a prova inequívoca dos fatos, indispensável à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da requerente. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 25 de fevereiro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000077-21.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de folha 59 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar, para o momento oportuno.Trata-se de ação com pedido liminar, por meio da qual o Município de Palmares Paulista, pessoa jurídica de direito público interno, requer, em síntese, seja a União Federal compelida a autorizar o parcelamento da multa isolada, por compensação indevida, conforme Termo de Constatação Fiscal cuja cópia instruiu a petição inicial. Alega que foi autuado em R\$ 1.174.321,95 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), em razão de irregularidades encontradas nas contas do Município, quanto à compensação supostamente indevida de contribuições previdenciárias. Entretanto, vejo que o autor silenciou na petição inicial a respeito da existência de outra ação (n.º 0005195-10.2010.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), e por meio da qual foi desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária devida, incidente sobre determinadas verbas. Embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas quanto aos critérios a serem utilizados na compensação. Ainda que a União Federal tenha recorrido, conforme consulta ao sítio do TRF3, cuja juntada aos autos ora determino, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, podendo ser desde logo executado o julgado, nos termos do art. 497, do CPC.Diante disso, considerando a alteração da situação fática sobre a qual a demanda se fundamenta, e a possibilidade de o processo não ter qualquer utilidade prática, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento da ação, justificando o pedido, em caso positivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à regularização do polo passivo da demanda. Intime-se. Catanduva, 21 de fevereiro de 2014.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0000087-65.2014.403.6136 - ARCELINO GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008184-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 29/32: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do coexecutado em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos.Outrossim, recolha-se o mandado expedido à fl. 22.Int.

0008327-77.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 38/41: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do coexecutado em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos.Outrossim, recolha-se o mandado expedido à fl. 31.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-28.2013.403.6136 - APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDO DE JESUS BERTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OBS.: nos termos do r. despacho de fl. 188, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006591-24.2013.403.6136 - EXPEDITO TEIXEIRA MOTTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO)

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPEDITO TEIXEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 193, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaCLASSE ANTERIOR: MonitóriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): DARIO DUARTE.Valor do débito em 09.01.2014: R\$ 48.499,41 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)Decisão/Ofício n.º 130/2014 - SDVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitória na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, constituiu-se o título executivo judicial, conforme dispõe o art. 475-A e seguintes, também do Código de Processo Civil.Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o executado tem domicílio em Marapoama/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 27, 40, 45, 49, e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 130/2014 - SD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público

Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intinem-se.

Expediente Nº 420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de Ibirá/ SP na jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, reconsidero o despacho de fl. 161.Outrossim promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Com a juntada dos laudos de esclarecimentos do sr. Perito às fls. 94/96, que foram protocolizados perante o JEF/Catanduva, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005082-58.2013.403.6136 - RICHARD RODRIGUES FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006202-39.2013.403.6136 - HYGINO LUIZ DE MELLO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo instituto requerido, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000084-13.2014.403.6136 - MARIA FONSECA NOGUEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas

mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item 116-A (v. fl. 52) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observo que, embora a ação tenha sido proposta em 19/02/2014, as cobranças dos valores venceram em 21/02/2014 e em 25/02/2014, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-77.2013.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0008327-77.2013.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-58.2013.403.6136 - AMAURY HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as procurações juntadas aos autos às fls. 222 e 240 de Dara Letícia Herrera, filha do de cujus, verifiquei que a mesma alcançou a maioria civil no curso do processo, devendo juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado. Com a documentação apresentada, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: certifica a Secretaria que o ofício determinando a liberação dos valores depositados a título de RPVs foi protocolizado pela agência da R. Pernambuco do Banco do Brasil, nesta cidade, e não encaminhado à Caixa Econômica Federal, como informado pela parte autora à fl. 492. Assim, deverá a parte autora diligenciar junto ao banco depositário a fim de proceder ao levantamento dos valores, uma vez que o ofício encaminhado contém a determinação expressa para tal providência. Destarte, aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo

de 15 (quinze) dias e, na inércia, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 487 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-90.2011.403.6314 - ALTINO CAPUCCIO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Altino CapuccioRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação n. 151/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor nos autos à fl. 18, as quais comparecerão independentemente de intimação, para o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 151/2014 ao(à) autor(a) ALTINO CAPUCCIO, residente na R. Piracicaba, 1000, bloco 3, ap. A-4, Vl. Sto Antonio, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Ademir José CaninRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 37, 38 e 39/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 140/2014 - SDA fim de comprovar período urbano, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelo INSS à fl. 328 e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 391, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 140/2014 ao(à) autor(a) ADEMIR JOSÉ CANIN, residente na R. Barbacena, 31, Cj. Euclides II, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 37/2014 à testemunha JAIRO MANUEL RONCONI, residente na R. Diamantina, 300, Jd. Del Rey, CEP 15.802-065, Catanduva/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 38/2014 à testemunha MARIA APARECIDA PARIZI, residente na R. Fernando Prestes, 10, Jd. Del Rey, CEP 15.802-075, Catanduva/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 39/2014 à testemunha MARIA VALENTINA PARIZI, residente na R. Alagoas, 1963, Vl. Paulista, CEP 15.803-100, Catanduva/ SP.Int. e cumpra-se.

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Clemente BonfimRÉU: INSSDespacho/ carta precatória n. /2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 150/2014 - SDFIs. 121/123 e 126: a fim de comprovar período rural, defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 16:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 123, uma vez que a mesma é beneficiária

das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1060/1950). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 150/2014 ao(à) autor(a) CLEMENTE BONFIM, residente na R. Mário Fonseca, 113, Cohab, tel. 3571-4913, Santa Adélia - SP.- II - Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 25/2014 para a Subseção Judiciária de Londrina/ PR, para oitiva das seguintes testemunhas, arroladas pela parte autora: a) DEVANIR ARIOSE, brasileiro, RG 1.780.627/PR, residente na R. Desembargador Munhoz de Melo, 360, Centro, Centenário do Sul/ PR; b) JOSÉ GOMES DE MACEDO, brasileiro, RG 1.354.277/PR, residente no assentamento Santo Expedito, lote 8, zona rural, Centenário do Sul/ PR; c) MARIA APARECIDA MACEDO, brasileira, RG 6.958.900-6/PR, residente no assentamento Santo Expedito, lote 8, zona rural, Centenário do Sul/ PR; Int. e cumpra-se.

0000997-29.2013.403.6136 - GERSON DIAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Gerson Dias RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 149/2014 - SDFls. 179/185: nada sendo requerido expressamente, desnecessária a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos pelo requerente à fl. 188, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 149/2014 ao(à) autor(a) GERSON DIAS, residente na R. Adoniro Riva, 219, Centro, tel. 3342.6723, Ariranha - SP. Int. e cumpra-se.

0001817-48.2013.403.6136 - JUACIR DE JESUS ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Juacir de Jesus Rosa RÉU: INSS Despacho/ cartas de intimação n. 40, 41 e 42/2014 - SDA fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 106, para o dia 05 (CINCO) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 14:00 horas. Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 40/2014 à testemunha JOÃO DE PAULO, residente na R. Ângelo Brasioli, 221, CEP 15.823-970, Caputira, Elisiário/ SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 41/2014 à testemunha JOSÉ CARLOS BASTOS, residente na R. José Mogila, 322, CEP 15.823-970, Caputira, Elisiário/ SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 42/2014 à testemunha ELDAIR CORNIANI, residente na R. Pedro Dearo, 06, CEP 15.823-970, Caputira, Elisiário/ SP. Int. e cumpra-se.

0003769-62.2013.403.6136 - NAIR INACIO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Nair Inácio RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 146/2014 - SD Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE) às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 146/2014 ao(à) autor(a) NAIR INÁCIO, residente na R. Nova Granada, 160, Jd. Bela Vista, Catanduva - SP. Int. e

cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0008007-27.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Creusa Bernardino de Seixas ManfrediRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofício n. 113/2014 - SD - dajVistos.Tendo em vista o Provimento nº 403, de 22/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de Ibirá/ SP na jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, reconsidero o despacho de fl. 165.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo: nº 20120062723 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 03.00000655, beneficiária Creusa Bernardino de Seixas Manfredi, CPF 181.564.908-94); nº 20120062724 (beneficiário Zacarias Alves Costa, CPF 612.536.698-72); e nº 20120062725 (beneficiário João Fernando Gonzalez Peres, CPF 784.526.278-15).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 113/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-83.2012.403.6131 - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 148: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Fica a parte exequente intimada para informar os dados referentes à Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS e prestadas as informações referentes ao parágrafo anterior pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000157-68.2012.403.6131, fl. 29. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

Expediente Nº 392

INQUERITO POLICIAL

0001733-54.2001.403.6108 (2001.61.08.001733-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE PAULINO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

A competência jurisdicional para a presidência do presente inquérito policial realmente se aloca com a Justiça Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Na linha daquilo que bem pondera a manifestação do I. Órgão do Parquet Federal, a competência definida pela prevenção pressupõe a existência de dois juízos com competência territorial concorrente, o que não é mais o caso. Bem por isto, aliás, é que se mostra absolutamente correta a posição da r. decisão declinatória de fls. 678/680, em que esta conclusão de forma alguma representa desatenção ou desrespeito aos termos da decisão do C. STF, em sede de Habeas Corpus, porque anterior ao desmembramento territorial da Subseção de Bauru. Por tais razões, firmo a competência desta Subseção Judiciária para conhecimento da causa. Nesse sentido, indefiro o requerimento do investigado de fls. 783/784. Atenda-se ao requerimento do MPF de fls. 792. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tereza Falci Bluntrit, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 19/20). A certidão sobre o cumprimento da medida foi anexada a fls. 27. Auto de busca e apreensão a fls. 28. Ante a inércia da ré, foi decretada sua revelia (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 14 a 16 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O documento de fls. 14 comprova a mora do devedor desde o mês de novembro de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 11/12), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condene a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Eridesio Barbosa dos Santos, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 19/20). A certidão sobre o cumprimento da medida foi anexada a fls. 27. Auto de busca e apreensão a fls. 28. Ante a inércia da ré, foi

decretada sua revelia (fls. 30).Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.Estabelecem o artigo 3º e parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 12 a 18 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 12/13), sem anotação de quitação.O documento de fls. 14 comprova a mora do devedor desde o mês de novembro de 2012.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 12/13), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal.Condenado a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-92.2013.403.6134 - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 22/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67).O requerido, em contestação (fls. 73/89), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 90/97.Foi produzida prova pericial (fls. 164/169), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de poliartrose, a requerente não apresenta sinais clínicos ou evidências de incapacidade para as atividades laborativas.Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0001559-44.2013.403.6134 - VALKIRES APARECIDA LAVANDOSKI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 30/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143).O requerido, em contestação (fls. 148/166), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 167/171.Foi produzida prova pericial (fls. 262/268), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora

tenha sofrido descolamento da retina do olho esquerdo, a requerente não ostenta incapacidade laborativa. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003688-22.2013.403.6134 - ANTONIO KELLER NETO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o requerido não reconheceu como especiais os intervalos pleiteados, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Anexa os documentos de fls. 09/188. O requerido contestou (fls. 193/210), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, nos períodos alegados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando

que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1977 a 26/06/1982 e de 06/03/1997 a 19/03/2010. Em relação ao período de 02/05/1977 a 26/06/1982, o requerente trouxe aos autos sua CTPS, onde consta que sua função na Refinadora Paulista S/A era a de auxiliar de escritório (fls. 19). Impossível reconhecer a especialidade deste intervalo, uma vez que tal categoria não se enquadra na classificação das atividades profissionais descritas no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, para o período de 06/03/1997 a 19/03/2010, em que o requerente trabalhou na Ripasa - Consórcio Paulista de Papel e Celulose, há nos autos PPPs a fls. 35/36 e 45/46, além do laudo de fls. 37/44. No entanto, tais documentos atestam que o ruído a que o requerente estava submetido era inferior aos limites estabelecidos. Também, os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, como sulfeto de sódio e metanol, não atingiam concentrações aptas ao reconhecimento da insalubridade. Por estas razões, o período pleiteado não merece ser reconhecido como especial. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O embargante, na petição de fls. 117/119, alega omissão na sentença de fls. 104/105, pois não teria sido apreciada a petição em que apresentou os cálculos detalhados dos valores que pretende receber. Sustenta que tal apreciação é necessária para o recolhimento das custas recursais. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. No presente caso, verifico que a petição da parte requerente em que constam os cálculos detalhados das diferenças que pretende receber foi protocolada em 09/01/2014 (fls. 107). Contudo, a decisão judicial que determinou a apresentação de tais cálculos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/07/2013, considerando-se publicada em 29/07/2013 (fls. 44, verso). O autor não se manifestou a tempo, extinguindo-se seu direito de praticar o ato, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Ademais, constata-se que, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e estando o processo em termos para prolação da sentença, os autos foram remetidos à conclusão em 08/01/2014 (fls. 103), momento anterior à apresentação da petição pela parte requerente. Portanto, a sentença embargada julgou o feito conforme o estado do processo, não apresentando vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.

0007590-80.2013.403.6134 - ARISMEU DO ROSARIO LIMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais, não reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 18/30. O requerido não contestou, tendo sido decretada sua revelia a fls. 42. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Deixo de aplicar ao requerido os efeitos materiais da revelia, tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da

atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/04/1980 a 31/07/1982, de 01/08/1982 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1987, de 03/08/1987 a 29/08/1994 e de 04/10/1994 a 24/04/2000, laborados na Tecelagem Jacyra Ltda. No entanto, todos os documentos trazidos pela parte autora, a fls. 27/29, não mencionam os níveis de ruído a que estava exposta. Além disto, tais formulários atestam que a empresa não possui laudos periciais, o que impede o reconhecimento de tais intervalos. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a converter e averbar períodos laborados em condições especiais, bem como a efetuar a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na referida sentença, que deixou de pronunciar acerca do fator previdenciário previsto no artigo 5º da Lei nº 9.876/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. O embargante não tem razão. A incidência da regra do artigo 5º da Lei nº 9.876/99 é pertinente à fase de liquidação/execução do julgado. Não houve, na fase de conhecimento, a formação de lide sobre a questão, não se podendo presumir que a Autarquia descumprirá disposição de lei que rege o cálculo de benefícios previdenciários. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. À publicação, registro e intimação.

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o requerido não reconheceu como especial o intervalo pleiteado, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Anexa os documentos de fls. 15/38. O requerido contestou (fls. 47/50), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho

nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 19/08/1991 a 08/02/2011, laborado na Prefeitura Municipal de Cosmópolis. No entanto, o PPP trazido pela parte autora, a fls. 28/09, não menciona o nível de ruído a que estava exposta. Além disto, o desempenho da função de motorista de ambulância não se enquadra aos moldes do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 (motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão) ou do código 2.4.2 do anexo II ao Decreto 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente), o que impede o reconhecimento de tal intervalo. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a restituição de valor pago a título de Imposto de Renda - IR, quando do recebimento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que: a) quando teve concedida sua aposentadoria, recebeu, a título de atrasados, em 03/07/2009, a quantia de R\$ 222.701,18; b) foi deduzido a título de imposto de renda, quando do recebimento, o valor de R\$ 14.785,27 e, posteriormente, na declaração anual de ajuste, mais R\$ 43.106,40; c) tal quantia foi apurada de maneira indevida, tendo em vista que a base de cálculo e a alíquota deveriam ter sido a do mês de referência, e não a do recebimento de todo o montante. Juntou documentos (fls. 10/29). A requerida apresentou contestação (fls. 36/40), defendendo: a) que o imposto de renda deve incidir sobre os créditos atrasados acumuladamente, com base no artigo 12 da Lei nº 7.713/88; b) que o recebimento se deu em 03/07/2009, não havendo que se falar na aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010. Réplica a fls. 45/49. O requerente pugnou pela produção de prova pericial (fls. 43/44). Já a requerida requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil feito pelo requerente, tendo em vista que, em eventual procedência do pedido, o montante a ser restituído deve ser objeto de liquidação da sentença. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre o pedido, pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [...] Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto. Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, devemos levar em conta o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado de algumas das hipóteses de isenção trazidas pelo artigo 6º da citada lei, ou da alíquota correspondente à base de cálculo daquele mês. Desse modo, a tributação defendida pela requerida ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. IRPF. RECEBIDOS ACUMULATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O imposto de renda não pode considerar, para efeito de

incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - A matéria está consolidada pela jurisprudência do C. STJ que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00045568420094036119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerida a restituir, ao requeute, as importâncias pagas a título de imposto sobre a renda que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo em cada mês que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, no período de 06/07/2001 a 30/04/2009, a serem apuradas na fase de cumprimento do julgado. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, sem a incidência concomitante de juros de mora (STJ, 2ª Turma, RESP 646.970/MG, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 06/12/2004, pág. 274).Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, já que não apurado o montante certo da condenação. Esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À publicação, registro, intimação.

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os valores referentes a aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que, em 29/11/2011, seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade foi indeferido pelo requerido, por falta de carência. Aduz que, a fim de comprovar tempo de contribuição, solicitou à Secretaria de Segurança Pública documento comprobatório do período em que prestou serviços ao referido órgão, tendo tal documento sido emitido após um ano. Refere, por fim, que ingressou com novo pedido administrativo de benefício, que foi concedido em 09/04/2013. Anexa os documentos de fls. 09/24.O requerido contesta (fls. 29/36), alegando a legalidade da sua conduta administrativa.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.O requerente sustenta que faz jus à retroação da data de início do benefício porque, desde então, preenchia os requisitos necessários, bem assim que não deu causa à demora na emissão do documento pelo empregador.Contudo, falta-lhe razão.É incontroversa a incidência do artigo 94 da Lei 8.213/91, no sentido de que as contribuições vertidas para regime próprio de Previdência, certificadas na forma da contagem recíproca, podem ser consideradas para efeito de carência.Ocorre que a comprovação dos períodos de atividade no serviço público para cômputo da carência se dá através da apresentação, pelo segurado, da certidão de tempo de contribuição, o que foi cumprido pelo requerente apenas na ocasião do segundo pedido administrativo. Considerando que não houve a comprovação do número mínimo de contribuições mensais na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, o requerente não faz jus à aposentadoria por idade nessa data. A alegada demora na expedição da certidão pelo órgão público ao qual vinculado o requerente não pode, por óbvio, ser oposta à Autarquia.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida a pagar à vencedora honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

0015046-81.2013.403.6134 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação dos requeridos a pagar-lhe danos morais. Apresenta os documentos de fls. 8/16.Foi determinada a juntada dos documentos de fls. 17/19, reconhecendo-se a litispendência. Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Pela análise do documento juntado pela serventia às fls. 17/19, bem como a informação de secretaria a fls. 32, verifico que o processo nº 0014692-56.2013.403.6134, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, possui identidade de partes e de pedido em relação ao presente feito, posto que em ambos a pretensão resume-se ao pagamento de danos morais.Intimado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Tendo em vista que o pedido e a causa de pedir deste feito são os mesmos da ação nº 0014692-56.2013.403.6134, pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da litispendência.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V,

do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 11/96. O requerido contestou (fls. 101/114), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; d) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 117/120) e a requerida, devidamente intimada, quedou-se inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefiro o pedido de realização de perícia e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA

RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 03/10/2000 e de 15/07/2002 a 31/12/2003. Em relação ao período de 06/03/97 a 03/10/00, em que foi empregado da empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, o requerente apresenta formulário DIRBEN-8030 (fls. 39) e laudo técnico (fls. 40/42) atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (de 90 a 96 dB), o que justifica o enquadramento do período como especial. Ainda, para o período de 15/07/02 a 31/12/03, laborado na Têxtil Canatiba Ltda, foram apresentados formulário DIRBEN-8030 a fls. 43 e o laudo a fls. 44/52, atestando que o requerente estava exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruídos de 86,5 dB em média, devendo tal intervalo ser reconhecido como especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de ambos os períodos pleiteados, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos já reconhecidos, de 19/09/1983 a 26/06/1989, de 02/07/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 30/09/2011 (reconhecidos administrativamente), resultam em 25 anos, 2 meses e 27 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 03/10/2000 e de 15/07/2002 a 31/12/2003; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 19/09/1983 a 26/06/1989, de 02/07/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 30/09/2011); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta

sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015192-25.2013.403.6134 - SERGIO CARNOVALE(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a rever seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria integral, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 16/144. O requerido contesta (fls. 148/153), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante

legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 18/04/1996 a 22/12/2003, em que desempenhou o cargo de motorista de ambulância na Fundação de Saúde do Município de Americana. Para isso, trouxe aos autos o PPP de fls. 126/127, o qual menciona que o requerente, no desempenho de suas funções, estava exposto de forma habitual e permanente a doença infectocontagiosas, já que, dentre suas atribuições, estava a de proceder à limpeza do leito e dos equipamentos da ambulância, havendo, portanto, contato com vírus, fungos e bactérias, permitindo o enquadramento desta atividade nos códigos 1.3.2 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Para o período, assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade, conforme acima fundamentado. Dessa forma, acolhendo como especial o período de 18/04/1996 a 22/12/2003 e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, chega-se a 37 anos, 01 mês e 26 dias, resultado suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do quadro abaixo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer, converter e averbar o período laborado em condições especiais de 18/04/1996 a 22/12/2003; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) proceder à

revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte requerente, desde a data do início do benefício; 4) pagar as diferenças devidas em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010853-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-38.2013.403.6134) AMERICAN WORLD INFORMATICA LTDA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010852-38.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 53). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 53). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009881-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-98.2013.403.6134) ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1-) Publique-se a decisão de fl.61 e sentença de fls. 57/59.2-) Receba a apelação da embargada em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista ao embargante, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3-) Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4-) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ZHADECOR IND. E COM. TEXTIL LTDA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 06 047691-20. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 95). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja

tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. À publicação, registro e intimação.

0005962-56.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DONARIO LUIZ JUNQUEIRA SHOWS-ME (SP297118 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 32). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

ALVARA JUDICIAL

0001775-05.2013.403.6134 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ZAMPELLIN EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME (SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN)

Trata-se de pedido de alvará judicial remetido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, com o objetivo de possibilitar a realização de pesquisa de areia e argila pela empresa Zampelim Extração de Areia Ltda. - ME em terreno situado neste município. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 31). Intimada, a requerida informou que não é proprietária do solo em que pretendia fazer as pesquisas. Contudo, ante a anuência do sócio-gerente da empresa proprietária do terreno, conseguiu realizá-las. Pleiteou assim o arquivamento dos autos. Juntou documentos (fls. 41/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. No presente caso, obtendo a empresa Zampelim Extração de Areia Ltda. - ME autorização do sócio-gerente da empresa proprietária do terreno para proceder a suas pesquisas, as quais, inclusive, já foram realizadas, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente alvará. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0009127-14.2013.403.6134 - HELENA FURLAN TOZINI (SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial tendente ao reconhecimento de direito ao saque de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a requerente, em suma, que tem direito ao levantamento dos valores, haja vista que fora aposentada por invalidez. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 40). A requerida ofereceu resposta (fls. 52/55), sustentando a improcedência do pedido, porque a quantia reivindicada é aprovencionada, à qual a requerente direito apenas se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócurrenente na demanda. Réplica a fls. 65/66. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 63/64). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência

vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. No mais, o pedido de levantamento de valores aprovisionados, em conta do FGTS, pretensão inicial, é de fato juridicamente impossível. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no artigo 4º da LC nº 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor aprovisionado. Os documentos de fls. 36 demonstra que o valor somente seria creditado na conta se houvesse enquadramento na LC nº 110/2001. Os extratos informam, pois, uma simples previsão de crédito. A própria requerente afirma, na inicial, que não assinou o termo de adesão de que trata a citada lei complementar. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo aprovisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor aprovisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-90.2013.403.6134 - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001723-09.2013.403.6134 - JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se depreende da certidão PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 193, a Sra. Olívia Bacaro Morelli, viúva do requerente, está habilitada a receber o benefício de Pensão por Morte decorrente do recebimento do falecimento do autor. Nestes autos, fl. 239, foram habilitados os sucessores do autor falecido. Assim, defiro a habilitação da viúva Olívia Bacaro Morelli, requerida à fl. 188, permanecendo os demais herdeiros já habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira, habilitada nesta oportunidade, no polo ativo da relação processual. O SEDI deverá, ainda, corrigir o polo ativo devendo constar, também, a sucessora CLEUSA MORELLI, nos termos determinados à fl. 239.Int.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 228: Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ao benefício de aposentadoria concedido à parte requerente foi aplicado o artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, bem como se teve seu salário-de-benefício limitado ao teto, apresentando os documentos pertinentes.Após, vista à parte requerente, para manifestação, no mesmo prazo.

0014538-38.2013.403.6134 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014601-63.2013.403.6134 - AGUINALDO CALDEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014646-67.2013.403.6134 - EDISON PETERSON VALENTE(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014656-14.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 262, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0014680-42.2013.403.6134 - VALDIR DE LIMA PACHECO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0014977-49.2013.403.6134 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015015-61.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas.Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.Na questão trazida aos autos, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem:Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis

ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, todos os autos de infração juntados (fls. 28/55) também apontam irregularidades quanto a adaptadores, não estando tal produto mencionado nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se ainda que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. No mais, a despeito do fato de alguns dos autos juntados indicarem irregularidades quanto a tomadas, não há como aferir, por ora, os motivos que ensejaram tal autuação, o que demanda dilação probatória. Oportuno mencionar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011). Ademais, pode o contribuinte valer-se do depósito do montante integral da quantia questionada para obter a suspensão de sua exigibilidade, o que se arreda a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015029-45.2013.403.6134 - DORA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PORTO MACHADO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0015045-96.2013.403.6134 - VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015099-62.2013.403.6134 - GILBERTO PANSANI X MARCIA MARIA CONTRIJANI PANSANI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015106-54.2013.403.6134 - WALTER PITO X MARCO ANTONIO COLOMBO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015107-39.2013.403.6134 - AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO X JANAINA PEREIRA ARROYO X JOSE ALEXANDRE DE VICENTE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015164-57.2013.403.6134 - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015165-42.2013.403.6134 - JOAO ORLANDO MALAFAIA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015166-27.2013.403.6134 - ADILSON LUIZ PUGINA X JOAO MARQUES X MANOEL ALBINO DA SILVA X EDENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015167-12.2013.403.6134 - LUCAS DO NASCIMENTO X JAMES TRIDICO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015170-64.2013.403.6134 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ZORZETTI X JOSE ZIVIANI FILGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015239-96.2013.403.6134 - HELIO PEREIRA RODRIGUES X GERSON DE SOUZA BRITO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015240-81.2013.403.6134 - EDSON FIORI X NILTON TITO DE MORAIS X ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA X REINALDO HENRIQUE(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015242-51.2013.403.6134 - EDNARDO GOMES DA SILVA X ANDREIA APARECIDA BORTOLOTI DA SILVA X ELIZA MENEZES X ALUIZIO ANDRE DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015244-21.2013.403.6134 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015245-06.2013.403.6134 - MAURO DOS SANTOS CUNHA X LUCIA CAMILO DE GODOY X AILTON ANTONIO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO X OVELCIO SOUZA SANTANA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015246-88.2013.403.6134 - VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ALCAZAR LOPES X MAURICIO BATISTA DAMACENO X REGIANE BONTEMPO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015249-43.2013.403.6134 - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015251-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015253-80.2013.403.6134 - FERNANDO VECCHI ARCHANJO X FLAVIO MARTINS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES BATISTA X ROSINEIDE PEREIRA LEONARDO DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015254-65.2013.403.6134 - LUIZ APARECIDO BATISTA X SERGIO DE JESUS PASPARDELLI X ELISEU MARTINS DORADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015255-50.2013.403.6134 - ROBERTO MARQUES DA SILVA X PAULO SERGIO SATELIS X JOSE ROBERTO MARIANO X JUAREZ JOSE DE ALMEIDA X ADELAIDE ROSALEN X VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015258-05.2013.403.6134 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA X NATALICIO FERNANDES DA SILVA X ARNALDO DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO JACO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015259-87.2013.403.6134 - ADILSON PEREIRA LIMA X FABIANA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA X LUCIANA CAMILO GOTARDO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015263-27.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTORE X MARIO ROBERTO DA CRUZ X CLOVIS ALVES DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015273-71.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA X IVAN BUENO DE MORAES X LIZIONEL CARDOSO TANK X VALDECIR JOSE DE ALESSIO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015274-56.2013.403.6134 - DANIEL DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA X HELITON DA SILVA X JOSE APARECIDO DAMITO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015298-84.2013.403.6134 - JAIR AGUDO PAROLIN X VALDECI BOVETO PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015345-58.2013.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo quarto do despacho de fl. 172 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

0015357-72.2013.403.6134 - JOS LUIZ CORREIA DA SILVA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA X MARIA LUCIA BOTTARO DORADO X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X DEIGILIS BINI X GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015373-26.2013.403.6134 - JOSE BARROS FEITOSA X ROMILDA DOS SANTOS BUENO DE MORAES X SILVIO ROBERTO FRONER X VALDEMIR CARDOSO XAVIER(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foi demonstrada urgência para o levantamento imediato dos valores das contas vinculadas ao FGTS, tampouco para sua mera atualização.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015490-17.2013.403.6134 - JOAO APARECIDO ZUQUETO X JOSE ROBERTO CASTELLO X REINALDO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015491-02.2013.403.6134 - LUIS FERNANDO SOARES X RODINER ZANGEROLAMO X NORBERTO MICAEL FERREIRA X EDISON APARECIDO PINHEIRO X JOSE CORREA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015496-24.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO MICHELLIM(SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015507-53.2013.403.6134 - JOAO BATISTA ASSI X AGENOR ALVES PINHEIRO(SP090800 - ANTONIO

TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015510-08.2013.403.6134 - WALTER DE JESUS MORELATTO X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015535-21.2013.403.6134 - LAUDEMIR SANCHES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARINO RODRIGUES DE LIMA X JAIR CARLOS GALEGO X ZENI FRANCISCA BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015609-75.2013.403.6134 - BENJAMIN ASSIS LEBRAO X DENIR JOSE DA SILVA X GUILHERME MARQUES DA SILVA X KATIA CRISTINA MOSMANN BERNARDO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015611-45.2013.403.6134 - GILBERTO LUCIO DA SILVA X JOSE CLOVES SIQUEIRA X MIDIA CRISTINA OSTI X ROSENI ANDRADE MENDES(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015625-29.2013.403.6134 - JOSE CARLOS RAMOS X EDIVALDO MARTINEZ BARRADO X MARCIA SOCORRO DE SOUZA BERTOS X VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015628-81.2013.403.6134 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X AYLTON APARECIDO DOS REIS X LUIZ PORTUGAL DA SILVA X VANILDE CANDIDO X SERGIO DE LIMA X JURANDIR XIMENES X ELZA DE FATIMA BERALDO XIMENES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015630-51.2013.403.6134 - CIRO BIGI DOS SANTOS X THEREZINHA DOS ANJOS SABINO X ANTONIO PEREIRA LIMA X DANILO GIMENES DA COSTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015631-36.2013.403.6134 - PEDRO WILSON FONSECA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015633-06.2013.403.6134 - CLAUDECIR PEREIRA VENANCIO X INEZ BRANCO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015634-88.2013.403.6134 - GILVANI JOSE DOS REIS X ELIENE ALVES DA SILVA X VICENTE MIGUEL FERREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015635-73.2013.403.6134 - JOSE CARLOS DOS REIS X ADEMIR VIEIRA ROCHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015636-58.2013.403.6134 - ANTONIO CHIMENES X REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES X ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA X EDGELSON LEMOS DA FONSECA X AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SUELI FERNANDES DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015637-43.2013.403.6134 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAVID SORRENTO X SIMONI APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015638-28.2013.403.6134 - MAERCIO DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015639-13.2013.403.6134 - ELIANE CRISTINA GIACOMELI X CLAUDIO SEVERIANO DE SOUSA X

VERA LUCIA CAETANO SILVA X SILVANA DE SOUZA X 06450413867(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015640-95.2013.403.6134 - JOAO DONIZETE CARDOSO(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015645-20.2013.403.6134 - ANA PAULA FRANCO DE SOUZA X ELIANE APARECIDA AMARO X DIVINO JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PINTO(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015649-57.2013.403.6134 - VALDIRENE LEILA GONZALEZ PIZZOL X CARLOS ROBERTO DE FARIA X NIUSA MONTEIRO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015695-46.2013.403.6134 - RICARDO PIGATTO X ISABETE DE FATIMA DONADON FRONIO X FRANCISCA PEREIRA TORRES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015715-37.2013.403.6134 - CICERO JOSE ALVES SILVA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015718-89.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015719-74.2013.403.6134 - LUIS DE ANDRADE(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015720-59.2013.403.6134 - DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015722-29.2013.403.6134 - DAVID DIAS GONCALVES X LEANDRO SIQUETTE X REGINALDO BERNARDO X VALDEVINA VIEIRA DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015723-14.2013.403.6134 - ANTONIO MERQUIADES SILVA X FRANCISCO MERQUIADES SILVA X EDINEI DE LEMOS SANTANA X SILVIO MOREIRA DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015733-58.2013.403.6134 - ANDERSON LUIZ DE MELO X ANDRE RODRIGO FAGION X ANTONIO DONIZETE NARDO X EDIGAR BERNARDES VEDELAGO X IVAN JOSE DA SILVA X LEONEL MONTEIRO LUCENA X ROSANA DE FATIMA FERNANDES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015734-43.2013.403.6134 - ARMINDO JOSE JARDIM X ERIKSON FERNANDES X JEOVANI LOURENCO DA SILVA X GILSON ALVES SOARES(SP326226 - ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015736-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO(SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015743-05.2013.403.6134 - JOSE DIAS CAMPOS FILHO X JAMES DE OLIVEIRA X WANDERLEI GOMES PINHEIRO X ELIANE RODRIGUES PEDRONI PASTANA X OSMAR CHIMITI X FATIMA DE SOUZA ALVES CALDAS X MANOEL CEZAR DIAS FURTADO X SUELI APARECIDA CAMARGO GUIDOLIN X HELENA APARECIDA INACIO BENETI X MARTA CARMEN GUSSON OLIVEIRA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0015745-72.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000001-03.2014.403.6134 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES X JAIR ALVES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS ROCHA X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000003-70.2014.403.6134 - ALEXANDRE ALBANO BELLUCCO(SP197180 - SALÉTE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000061-73.2014.403.6134 - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000062-58.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA SANTOS X IVAN CARLOS GIACOMELLI X JOSE APARECIDO TARULLO X JOAO CARLOS MELICIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000063-43.2014.403.6134 - FILINTO ROCHA DOS SANTOS X WALDECIR APARECIDO AZANHA X CICERO TAVOLONI X VALDIR DONIZETE BERNARDI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000066-95.2014.403.6134 - CARLOS RUBENS DA SILVA X ANTONIO LAGAR X VENILSON FRANCO DA SILVA X NADIR GONCALVES X EDUARDO HERNANDES SILVA X JOSE ROBERTO RODRIGUES X VACIR MARTINS DE SOUZA X ALMIR IRINEU BENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000067-80.2014.403.6134 - CICERA BATISTA SANTANA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X OSMAR VALENTIM FRANCISCATO X NEUSA MARTINS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000083-34.2014.403.6134 - JOSE MARIO VERNOSCHI X ADHEMAR JUSTINO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000107-62.2014.403.6134 - MARIO ANTONIO LEITE X AIRTON ARRUDA X RICARDO DA SILVA PEREIRA X TADEU GONCALVES PEREIRA X CLEIDE DE FATIMA LAGAR ARCHANJO X GILSON MONTEJANE ARCHANJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000114-54.2014.403.6134 - EDSON BARREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000115-39.2014.403.6134 - JOAO JULIO DE ARAUJO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000131-90.2014.403.6134 - AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000136-15.2014.403.6134 - JOSE CARLOS SACCILOTO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000138-82.2014.403.6134 - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE FREITAS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

000141-37.2014.403.6134 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA X SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000142-22.2014.403.6134 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000146-59.2014.403.6134 - ANTONIO SERGIO GOSMIN(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000147-44.2014.403.6134 - EDSON VIEIRA DA ROCHA X JACIRA INACIO DE FREITAS X MARIA LUCINEIA MARAIA X HELENA MARAIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000154-36.2014.403.6134 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000155-21.2014.403.6134 - BENEDITO FURLANETI X ROBERVAL SANTOS SILVA X PEDRO SIMAO DA SILVA X VALDIR PASSONI X JOSE CARLOS SBRICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000159-58.2014.403.6134 - DANIEL DA SILVA COSTA(SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000183-86.2014.403.6134 - SERGIO RENATO DE CAMARGO X LUISA MARCIANO X ADEMIR JOAO MARCONDES X MARIA ADELAIDE DANTAS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000186-41.2014.403.6134 - LOURIVALDO PAPANOTTI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se.

0000198-55.2014.403.6134 - LUIS CAETANO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000199-40.2014.403.6134 - ADALQUE BEZERRA CARDOSO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000202-92.2014.403.6134 - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000223-68.2014.403.6134 - PAULO JUSTINO DA SILVA X IVAN TULINO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X LUIZ DA SILVA SIPRIANO X DIVANILDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000225-38.2014.403.6134 - CELSO CARDOSO DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-45.2014.403.6134 - SEBASTIAO POLTRONIERI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000240-07.2014.403.6134 - EDSON ANTONIO MAXIMO X CIONICE DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMO X APARECIDA DA SILVA MAXIMO X ROMILDO SOARES TEIXEIRA X IZABELA PRADO DO NASCIMENTO X NARCISO BENEDITO DO NASCIMENTO JUNIOR X NILZA APARECIDA BENTO DO PRADO NASCIMENTO X BRUNA ZANETTI CANDIDO X NURIA APARECIDA PERES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000241-89.2014.403.6134 - RAIMUNDO DIAS LIMA X ADILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO X JOSE VIEGAS GONZALES X GILDO ALBERTO DE CARVALHO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000261-80.2014.403.6134 - ADAILTON CLAUDIO DE CARVALHO X ADEMIR JORDAO X CLAUDIO AGUIAR X ANA PAULA DILSER DE CAMARGO NEVES X CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO X IVANILDO DOS SANTOS X JANETH MARIA EVANGELISTA X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANI X SELMA MARIA DE SOUZA LIMA X VALDEMIR CASTELANI(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000262-65.2014.403.6134 - ADEMAR JOAQUIM DE SOUZA X ALESSANDRA RAVAZE FEITOSA X FABRICIO TURCI DE PAULA X SEBASTIAO JURACI ALVES DO VALE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000264-35.2014.403.6134 - ANDERSON ROGERIO BORTOLUCI X GILBERTO LOPES MACHADO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0000351-88.2014.403.6134 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA- AMVAPA autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que desobrigue os Município de Avaré, Iaras, Itai, Paranapanema a receberem os sistema de iluminação elétrica das empresas réus , COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que as empresas COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA deveriam transferir aos municípios os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em três dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o artigo 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; artigo 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública; o artigo 150, I e III que impede a União, os Estados e os Municípios a criar tributos sem lei. Que a resolução Normativa 587/2013 da ANEEL prorrogou o prazo para transferência de 12/12/2013 para 31/12/2014.O autor considera indevida a devolução dos bens em questão pelos seguintes motivos:1) Que o ato da ANEEL provocar é expressivas despesas adicionais aos Municípios consorciados;2) Que o ato transfere bens ao patrimônio dos Municípios, quando se exige lei;3) A Resolução da ANEEL fere a autonomia política dos municípios, o direito de auto-organizar-se;4) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica;5) Que o ato da ANEEL não traz vantagens à população, pois desarticula um serviço público que é realizado com eficiência;Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/476.É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, a verossimilhança das alegações se faz presente, estando, a propósito, provadas a contento para essa fase de cognição sumária.A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(...)V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.Resolução 587/2013, prorrogou o prazo, nos seguintes termos:3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público quanto o estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observados o prazo limite de 31 de dezembro de 2014O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis. Vejamos topicamente os fatos que fundamentam essa assertiva.1. A EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL.A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem a por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras.Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço, ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se defluiu que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação

de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei.

2. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público. É que é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in *Direito Administrativo*, 2007): (...) esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado. Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Acrescento que o interesse público que permeia a modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, tão-somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular. Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de que os Municípios que fazem parte do Consórcio do Alto Vale, terão que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. A prorrogação do prazo pela resolução 587/2013, não altera o perigo da demora, porque esta estabelece um prazo limite, para que a transferência se concretize, mas não impede que a transferência se efetive antes. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início deste processo, qual pessoa deve ir respondendo pela prestação do serviço de iluminação pública (o autor ou as Distribuidoras rés), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas dos municípios, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010, prorrogada pela resolução normativa n. 587/2013. E, pela argumentação esposada até aqui, competirá às rés COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA tal mister. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que as rés COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA continuem a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública dos Município que compõem o consórcio CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA- AMVAPA, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Citem-se as rés. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 853

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes, de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Maximiliano da Silva Médice, na 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

0000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA(MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3028

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004331-53.1997.403.6000 (97.0004331-2) - JOSE CARLOS COSSIOLO(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 166-7)

0003287-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003287-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIA DE MACEDO SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 478, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Daniela Gomes Guimarães, para levantamento do valor depositado à f. 475.Oportunamente, archive-se.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. A ré Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX não manifestou interesse na execução dos honorários (f. 236).2. A autora não recolheu o remanescente das custas processuais (f. 247).3. A União (Fazenda Nacional) entendeu ser desnecessária a inscrição da parte autora em dívida ativa (f. 254).4. Arquite-se.

0004231-57.2009.403.6201 - VICENTINO PRESTES MARTINS(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (fls. 242/50), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (fls. 202/17), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre laudo pericial de fls. 81/7 dos autos.

0005047-21.2013.403.6000 - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 634/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo.Intimem-se.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial.2. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.3. De ofício, nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para a realização dos trabalhos.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.4. Apresentados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de laudos divergentes, se for o caso.5. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.Int.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante a manifestação de fls. 165, destituo o Dr. Allan Kardec Cordeiro. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, fones 3042-9720, 3326-2668 e 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 141/2. Intimem-se.

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ante a manifestação de fls. 87, destituo o Dr. Allan Kardec Cordeiro. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, fones 3042-9720, 3326-2668 e 9906-9720, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 37/9. Intimem-se.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003925-49.2013.403.6201 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dado o declínio de competência em razão do valor superar 60 salários mínimos, reconheço a competência desta Vara Federal. Ratifico os atos processuais, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 21). Cite-se. Intimem-se, inclusive a autora de que os autos foram encaminhados a este Juízo. 2 - Os documentos de fls. 32-95 são estranhos ao presente feito, tratando-se de outro processo (nº 20116201000089-7 ou 000089-39.2011.403.6201), também vindo do Juízo Especial Federal. Assim, deverão ser desentranhados e encaminhados ao Setor de Distribuição, para as providências cabíveis.

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 55, destituo o Dr. Allan Kardec Cordeiro. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 3968, Vila Anfe, nesta capital, fones 3325-7468, 3325-7468 e 9668-9717, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 40/1. Intimem-se.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de estudo social e de perícia médica. 2- Para realização do estudo social nomeio a assistente social IVETE ANGELA LEMES, com endereço na Rua Salvador, nº 54, Jardim Imá, nesta capital, fones 3312-3423, 9642-8675, 3363-2652. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade e rendimentos, RG e CPF de todas as pessoas que residem com a autora. 2.1- A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF no valor máximo, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 3- Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720. 3.1- A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. 3.2- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. 6- Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Manifeste-se a autora Maria de Lourdes Vieira Batista, em dez dias, nos termos da cota ministerial de f. 373, verso.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004510-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004510-0) - DEJAIR LOPES(MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001347-03.2014.403.6000 (91.0004279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Anote-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

LIQUIDACÃO POR ARTIGOS

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 255-257. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 258-260. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 351/7: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fls. 344/5 e este despacho.Aguarde-se a decisão dos Agravos interpostos.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 344/5: A requerente interpôs os presentes embargos de declaração sustentando que o texto da sentença proferida diverge da respectiva publicação (fls. 265-70).O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 272 f-v.Decido. A sentença não contém dúvida, omissão ou contradição, pelo que os presentes embargos são incabíveis.Trata-se, como a própria embargante o admite, de equívoco provocado pela Secretaria ao publicar a decisão, o que se resolve, não com embargos de declaração, mas com nova publicação.Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que declaro a nulidade do ato de publicação de f. 264, devendo a Secretaria fazer nova publicação.Fls. 275-7. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Desentranhe-se a petição de fls. 278-343, devolvendo-a ao advogado subscritor, uma vez que não pertence a estes autos.Intimem-se.

0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam os réu intimados para formularem quesitos e indicarem assistente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do oficio requisitório de fls. 156, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FELICIANO OVELAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL GOMES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA X UNIAO FEDERAL

Consta da certidão de óbito de f. 296 que o autor falecido, Fernando Fernandes dos Santos, deixou uma filha, Evelyn Aparecida. Assim, intime-se o advogado dos autores para providenciar a habilitação nos presentes autos. Defiro o pedido de prazo de trinta dias requerido por Inês Fátima Pereira dos Santos (f. 315).Int.

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSMARINO JOSE PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seus advogados para manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os réus, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intime-se da penhora a parte executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5) - JOSE PUIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PUIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL

DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na decisão do Tribunal (f. 159), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.742/93, alegando preencher os requisitos da hipossuficiência econômica incapacidade laborativa - pois afirma sofrer de artrose na coluna cervical. Às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foi determinada a antecipação da realização das perícias médica e social. O réu foi citado às fls. 51/52. Em contestação (fls. 54/59), alegou preliminarmente falta de interesse de agir, pois a autora não teria ingressado com o pedido em sede administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação por falta de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial; sustentou que a parte autora não é portadora de deficiência tampouco possui renda familiar mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo, por ser seu cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade. Juntou extrato de consulta ao CNIS e documentos (fls. 60/62). A parte autora impugnou a contestação às fls. 66/69, ratificando todos os termos da inicial. O laudo de estudo social foi juntado às fls. 82/83, no qual consta que a família da autora compõe-se de seu cônjuge e de três netos e que a renda familiar equivale a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu cônjuge. Foi constatado ainda que a autora não desempenha labor remunerado, e pelo relatado e observado, possui dificuldades para desenvolver as pequenas tarefas domésticas, que estão sendo cumpridas pela neta Raquel de 16 anos de idade (f. 83). O INSS manifestou-se (f. 86) no sentido de que não há nos autos prova documental de que a autora detenha a guarda de seus 3 (três) netos. No laudo médico pericial (especialidade de ortopedia e traumatologia), juntado às fls. 87/89, o perito relata que o quadro degenerativo da coluna vertebral da autora é compatível com sua idade e não gera incapacidade para o trabalho. Contudo, constatou problemas clínicos severos na função pulmonar da requerente e afirmou ser necessária a avaliação por perito médico na especialidade de pneumologia. A parte autora requereu, às fls. 92/93, a realização de perícia médica na especialidade de pneumologia ou de clínica geral. Às fls. 94/95 esclareceu que a mãe de seus netos encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de 05 (cinco) anos, sendo certo que a requerente possui a guarda de fato dos netos, e ainda não formalizou judicialmente esta porque não condições financeiras de fazê-la (f. 94). Diante da situação descrita no laudo médico-pericial, foi nomeado por este Juízo perito médico na especialidade de pneumologia (vide fls. 98/99, 110, 113 e 114). O INSS indicou assistente técnico à f. 105. O laudo pericial foi juntado às fls. 118/122, tendo sido a autora considerada total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. O réu, às fls. 128/132, concordou com a incapacidade constatada na perícia médica, porém requereu prova inequívoca da guarda dos netos da autora. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/142. Constatou em consulta ao banco de dados ao qual tem acesso que o cônjuge da requerente, além de receber aposentadoria por idade, mantém vínculo empregatício com a Prefeitura do município onde residem, de modo que o requisito da miserabilidade não estaria preenchido. Apresentou documentos (fls. 143/154). Intimado, o Município de Miranda informou à f. 174 que o cônjuge da autora foi contratado por tempo determinado, até a data de 31/12/2012. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a falta de requerimento administrativo não tem o condão de impedir o acesso à via judiciária. Ainda que existisse esse óbice, não seria o caso, pois constato que, ao contrário do que alega o réu em preliminar, a autora ingressou com o pedido em sede administrativa, conforme documento trazido aos autos pelo próprio INSS em contestação (vide f. 62). Passo a análise do mérito. A Constituição Federal (203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (grifei). 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, está provado que a autora implementou o requisito da deficiência, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 118/122 a médica perita atestou que há incapacidade laborativa total e definitiva, pois apresenta dispnéia aos mínimos esforços (vide f. 121). Quanto à renda mensal, a controvérsia das partes reside no número de componentes do núcleo familiar (se os netos da autora devem ou não ser considerados integrantes da família) e na renda percebida por seu cônjuge. No tocante ao núcleo familiar da autora, entendo que este é composto pela requerente, seu cônjuge e seus 3 (três) netos. Em que pese o INSS alegar não existir prova documental de que a guarda legal dos netos pertence à autora, o fato é que eles residem com ela e dela dependem financeiramente, ou seja, a guarda de fato existe e o laudo de estudo social constata referida situação de forma inequívoca. Ademais, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é claro ao elucidar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (grifei). Sendo assim, devem ser considerados para o cálculo da renda familiar os menores que vivam sob o mesmo teto que a autora, uma vez que compõem a família da requerente.De acordo com o levantamento feito pela Oficial de Justiça, a renda familiar é constituída pela aposentadoria de um salário mínimo, auferida pelo cônjuge da autora, nascido em 01.05.43 (vide f. 60). Ocorre que o valor desse benefício não deve ser considerado na apuração da renda per capita familiar, dada a ressalva do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A princípio, a mencionada ressalva legal aplicar-se-ia somente ao idoso que recebesse benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Contudo, em se tratando de outro benefício no valor de um salário mínimo, como a aposentadoria recebida pelo idoso, é forçoso aplicar a mesma ressalva. É o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº. 580963, de relatoria do Senhor Ministro Gilmar Mendes, o qual, em seu voto, exarou que:O próprio legislador aqui, no caso do idoso, acabou por impor uma restrição que gera um impacto, porque, na medida em que se declara a inconstitucionalidade do disposto no Estatuto do Idoso - e parece evidente que é inconstitucional -, quando se tratar de um idoso casado com outro que recebe assistência social, ele poderá, também, fazer jus à assistência social. Mas, se a fonte decorrer de uma outra causa, aí não, ainda que o valor seja idêntico, quer dizer, a Lei criou uma exclusão que é arbitrária.Nesse sentido, o STF decidiu, por maioria, declarar inconstitucional o dispositivo em questão:Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio absteve-se de votar quanto à modulação. O Ministro Teori Zavascki reajustou seu voto proferido na assentada anterior. Plenário, 18.04.2013 (RE nº 580963/PR) (grifei).Com escopo no exposto acima, entendo que deve ser excluída do cômputo da renda mensal familiar a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por pessoa idosa do grupo familiar.Por conseguinte, tendo o Sr. Vicente Dias da Silva alcançado a condição de idoso (65 anos de idade) em 01.05.2008, o valor de sua aposentadoria não é considerado no cômputo da renda mensal familiar e não é, portanto, empecilho para o deferimento do pedido formulado pela autora.Resta, assim, somente a remuneração que o cônjuge da requerente recebia do Município de Miranda, que, segundo o INSS e o Ministério Público Federal, faz a renda mensal da família superar o quantum de do salário mínimo per capita.É sabido que a Lei nº 8.742/93 estabelece como critério para auferir a miserabilidade o parâmetro de do salário mínimo per capita, tendo sido este dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 1998 quando do julgamento da ADI nº 1.232-1/DF. Todavia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento sobre a matéria e declarou defasada tal previsão legal. Vejamos:Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.[...]A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de

outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE nº 569785/MT). Assim, sobreveio, em julgamento ao Recurso Especial nº 567985/MT pelo Pretório Excelso, o entendimento de que o critério de do salário mínimo per capita é inconstitucional, já em consonância com as várias leis posteriores que determinaram outro parâmetro de miserabilidade para beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal, verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013 (grifei). Cumpre esclarecer que, enquanto o legislador não cumprir com a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe aos juízes, no caso in concreto, a aplicação da inconstitucionalidade declarada bem como a análise da miserabilidade do postulante mediante comprovação concreta de que não é capaz de prover o sustento próprio nem de sua família com a renda que percebe o núcleo familiar mensalmente. É o que faço, portanto, no caso dos autos, ao verificar, através de estudo social, que a requerente vive em condição de miserabilidade e faz jus ao benefício assistencial que pleiteia em juízo. Finalmente, quanto ao vínculo empregatício do cônjuge da requerente com o Município de Miranda, o contrato firmado entre eles findou-se em 31.12.2012, conforme informação prestada pelo Prefeito do referido Município à f. 174. E ainda que a percepção dessa remuneração persistisse até a presente data, seu valor dividido pelos 5 (cinco) membros do núcleo familiar da autora não chegaria a uma margem capaz de afastar deles a miserabilidade exigida pela lei, ainda que excedesse a de salário mínimo per capita, parâmetro declarado defasado e inconstitucional pelo STF, conforme expus acima. A autora tem direito, portanto, ao benefício assistencial de um salário mínimo. Fixo a DIB na data de início da incapacidade (01.05.2010). Explico. O réu indeferiu o benefício assistencial no ano de 2004, tendo a médica perita, todavia, fixado o mês de maio de 2010 como data de início da deficiência da qual sofre a autora. Não existindo prova de que a requerente renovou o pedido na via administrativa em data posterior e tendo a citação ocorrido em 04.09.2009, isso demonstra que a incapacidade foi superveniente, razão pela qual a DIB deve corresponder à data de início da incapacidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data de início da incapacidade (01.05.2010); 2) pagar as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data de início da incapacidade (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Diante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, antecipo os efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo em favor da autora. Oficie-se o INSS. Isentos de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007083-22.2002.403.6000 (2002.60.00.007083-6) - NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA E MS006783 - FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA) X MAURINA CAMPOS LIMA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X A.R.G. LTDA.(MG075173 - MARINA HERMETO CORREA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.(PR016239 - DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(DF008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Oportunamente, archive-se. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1457

CARTA PRECATORIA

0004588-53.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO LEITE X RODRIGO FREIRE VEIGA DA SILVA X LEANDRO BORGES LEMOS(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Juízo Deprecante, conforme requerido pelo MPF às fls. 121, encaminhando cópias dos autos a partir da audiência realizada às fls. 26. Com a chegada da resposta dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação.

EXECUCAO PENAL

0011379-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011379-9) - JUSTICA PUBLICA X SAULO DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA E RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 1168, o cálculo de pena de fls. 1172/1175, certidão de conduta carcerária de fls. 1179, a decisão de fls. 1190, e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1191/1195.

0013693-88.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SALAH MAHMOUD ALI(MT006084 - ROSANGELA PASSADORE)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu SALAH MAHMOUD ALI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003355-21.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(RJ124213 - JOAO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 542/544, cálculo de pena de fls. 546/548 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 549.

0005201-39.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

O presente procedimento foi instaurado para execução das sanções impostas nos autos da ação penal nº 2003.60.00.003690-0 ao sentenciado OTACÍLIO LEITE SOARES NETO, o qual teve sua pena definitiva fixada em 01(um) ano de detenção e 10(dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do artigo 44, ° 2º do Código Penal. Na audiência admonitória realizada às fls. 115 foi designado o Centro de Integração de Criança e do Adolescente - CICA para a prestação de serviços à comunidade pelo referido apenado, num total de 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas, durante o período de 01 (um) ano, devendo serem cumpridas sete horas de trabalho semanais. Às fls. 118 foi juntado o Ofício nº 52/2013-CICA da entidade, comunicando a apresentação do apenado naquela instituição, bem como informando que ficou acordado entre as partes os dias e horários para cumprimento da pena: de segunda a sexta-feira, das 16:00 às 17:00 horas. Às fls. 119 foi juntado o e-mail da entidade comunicando a impossibilidade do apenado de cumprir os serviços em razão de dor no joelho, ficando a maioria do tempo sentado. Por meio da petição de fls. 126/127 o condenado pleiteia a designação para o cumprimento em outra atividade em que possa desenvolver a obrigação na posição de sentado, bem como que, enquanto não houver a decisão, seja concedida a possibilidade de não apresentação na designação anterior. Fundamentou seu pedido no fato de que devido a complicações físicas decorrentes de um acidente de trânsito não

estava mais conseguindo desenvolver as atividades que lhe foram impostas, pois não consegue mais se manter todo o tempo em pé. Conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 128/138, o apenado possui entesite do calcâneo, tendinite dos fibulares, fasciíte plantar e osteopenia, encontrando-se, conforme o atestado médico de fls. 132, em tratamento para doenças classificadas sob o CID-10: M15.0 e M72.5 e apresentando dor plantar bilateral e dores crônicas em joelhos e quadris, o que dificulta ficar longos períodos em pé ou deambular prolongado. Pelas razões acima e considerando as condições pessoais do condenado, acolho a manifestação do MPF de fls. 140 deferindo o pedido do apenado de fls. 126/138, devendo a pena de prestação de serviços à comunidade ajustar-se às limitações físicas do apenado, ou seja, em uma atividade que possa realizar na posição sentada, devendo comparecer na instituição no prazo de 5 (cinco) dias para dar continuidade aos serviços. A entidade Centro de Integração de Criança e do Adolescente - CICA deverá fazer as adaptações necessárias conforme deferido acima. Defiro, ainda, o pedido do apenado de não comparecimento ao Centro de Integração de Criança e do Adolescente - CICA para prestação dos serviços, até a comunicação desta decisão àquela instituição. Após deverá dar continuidade aos serviços. Oficie-se ao Centro de Integração de Criança e do Adolescente - CICA, comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF.

0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 1049/1051. Defiro. Oficie-se ao Juízo 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA solicitando que encaminhe a este Juízo Federal, com a máxima urgência possível, a guia de execução definitiva extraída dos autos n.º 0016037-85.2003.8.05.0001, que tramitam em desfavor do interno GENILSON LINO DA SILVA, uma vez que o preso está, atualmente, cumprindo pena no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Fls. 1019/1031. Indefiro pedido de comutação de penas, uma vez que o apenado não auferiu requisito objetivo para concessão do benefício, ou seja, GENILSON LINO DA SILVA, que é reincidente, ainda não cumpriu 1/3 (um terço) da pena aplicada até as datas previstas nos Decretos n.º 7.420/2010, 7.648/2011 e 7.873/2012 (fls. 1046/1047). Fls. 1054/1061. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa de fls. 1054/1061, uma vez que consta nos autos apenas a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 1012/1413). Indefiro o pedido da defesa para retificação do cálculo de pena de fls. 1042/1047, no tocante à exclusão da pena relativa à condenação provisória do interno nos autos n.º 0119420-06.2008.805.0001, uma vez que se trata de benefício àquele que responde a processo preso, já que lhe possibilita auferir, desde que atendido aos requisitos necessários, os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais (progressão, livramento, comutação de penas). Verifico, por fim, que não assiste razão quanto as demais alegações da defesa, uma vez que a comutação deferida no ano de 2009, foi computada no cálculo de pena de fls. 1041/1047. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de comutação, referente ao Decreto n.º 8.172 de 24 de Dezembro de 2013 (fls. 1063/1064). O cálculo de pena será homologado ou determinada sua retificação após a análise das informações solicitadas ao Juízo 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, uma vez que poderá influenciar na data-base para progressão de regime prisional.

0007173-44.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WALDEIR CORREIA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Assim sendo, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, apenas para retificação do cálculo de pena elaborado na origem (fls. 453/454), elevando-se a pena fiscalizada na Execução n.º 0172701-04.2011.8.13.0079, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem-MG) que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com a progressão de regime em favor do preso WALDEIR CORREIA DE SOUZA, caso tenham sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício prisional, cientificando-o que esta decisão, importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que não existe regime semiaberto no sistema penitenciário federal. Oficie-se, ainda, ao Diretor do Presídio Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada relativa ao interno WALDEIR CORREIA DE SOUZA. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Juntado o cálculo e as informações requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, apreciarei o pedido da defesa de progressão de regime prisional.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 560 (Item II). Acolho o parecer do Ministério Público Federal determinando à secretaria a elaboração de novo cálculo de liquidação das penas, com o reconhecimento da reincidência aplicada na sentença proferida nos autos

n.º 0396541-34.2011.8.19.0001, computando-se o patamar de 3/5 (três quintos) de pena cumprida para o cálculo da progressão de regime por crime hediondo, bem como para excluir a pena de detenção do cálculo de progressão de regime, uma vez que, a princípio, o cumprimento de pena de detenção ocorre em regime semi-aberto ou aberto (artigo 33 do Código Penal) e, por conseguinte, é incabível o somatório desse tipo de pena com a de reclusão. Com sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000921-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000921-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDECY DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA E MS016388 - FERNANDO BARRETO RIBEIRO E RJ154129 - ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 680/683. Oficie-se ao Diretor do DEPEN, com cópia da petição de fls. 680/683, solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de transferência do interno CLAUDECY DE OLIVEIRA para o Presídio Federal de Porto Velho/RO.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 439/441. Indefiro o pedido do interno FLÁVIO MELO DOS SANTOS solicitando visita virtual de seus familiares uma vez por semana e que não sejam censuradas as revistas encaminhadas por sua família, tendo em vista que o acatamento do pedido importaria no tratamento diferenciado do preso, comprometendo a imparcialidade do sistema penitenciário federal e afetando a rotina do Presídio Federal de Campo Grande/MS, considerando que tal autorização poderia abrir precedentes para outros requerimentos. Fls. 455. Verifico que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2013, que entrou em vigor a partir do dia 28/01/2014, sanou o requerimento do apenado com relação ao pedido de fornecimento de doces nas refeições. Também, segundo informações do Diretor do Presídio Federal, consta que não existe óbice que o preso continue no setor de isolamento. Por outro lado, conforme certidão supra, o interno FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, não obstante estar custodiado na Vivência Bravo, não está tendo contato com os demais apenados. O pedido de agendamento de audiência com este Juízo Federal será demandada nos autos n.º 0014037-98.2013.4.03.6000. Por fim, autorizo a entrega de cópia integral dos autos n.º 0014635-43.2013.8.19.0028 ao interno FLÁVIO MELO DOS SANTOS, uma vez que é direito do preso ter acesso a todos os detalhes da acusação que lhe é imposta, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso, bem como que cumpra a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONÇA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 784/785. Autorizo a entrada, no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores KAIKY RIBEIRO MENDONÇA e ISABELA NUNES MENDONÇA, acompanhados da sua atual companheira Sra. BRUNA DOS SANTOS VITORINO, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ANDERSON ROSA MENDONÇA, desde que autorizado pelas mães dos menores, bem como que a atual companheira regularize seu cadastro no estabelecimento penal federal, nos termos do documento de fls. 774. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 573/580. Indefiro o pedido da defesa mantendo a decisão de fls. 514/515, que autorizou a permanência do interno GENILSON LINO DA SILVA pelo período de 360 dias no Presídio Federal, por seus próprios fundamentos.

0005808-52.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RONES LOPES DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 73. Indefiro pedido da defesa uma vez que o Juízo de origem encaminhou a execução penal do preso RONES LOPES DA SILVA, que foi distribuída sob nº 0014202-48.2013.403.6000, e apensada estes autos. Int.

0006321-20.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X LUIZ HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA

Assim com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUIZ HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, ao Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude Itajubá/MG, e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com a execução penal do preso. Int. Ciência ao MPF.

0006327-27.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FONSECA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Trata-se do retorno do preso ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FONSECA ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais. Verifica-se que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS não se encerrou (fls.99/100.), entretanto o Juízo de origem não vê óbice no retorno ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais (fl. 198/198v), assim com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FONSECA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

1) Primeiramente, constato que assiste razão ao acusado no que concerne à pistola da marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, calibre .380, número de série KWG86222, com um carregador, cuja apreensão foi mencionada às fls. 826 e 828/840, pois, em que pese inicialmente apreendida nestes autos (fls. 50/60), já havia sido restituída à sua proprietária, consoante se infere do auto de restituição de fls. 162/163. Logo, sua apreensão não se deu nestes autos. Oficie-se, portanto, à autoridade policial, solicitando que informe a esse juízo a quais autos se refere a nova apreensão daquela arma, devendo proceder às regularizações pertinentes do ato de apreensão. 2) Outrossim, considerando a devolução da carta precatória com a oitiva da testemunha ALEXANDRE SIMÕES DE LUNA, designo a audiência de instrução para o dia 06/05/2014, às 14h50min, para o interrogatório do acusado. Intime-se. 3) Cópia deste despacho serve como: 3.1) o Ofício nº 699/2014-SC05.B *OF.n.699.2014.SC05.B* ao Delegado da Polícia Federal em Campo Grande (MS), solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informando-lhe que a pistola da marca Taurus, modelo PT 58 HC Plus, calibre .380, número de série KWG86222, com um carregador, já foi devolvida à sua proprietária nestes autos (IPL nº 441/03/SR/DPF/MS), de sorte que a nova apreensão dessa arma não se deu nestes autos. Assim, solicito que informe a quais autos se refere essa nova apreensão e que proceda à sua regularização. Tal ofício deve ser instruído com cópias de fls. 50/62, 162/163, 826, 828 e 873/874. 3.2) o Mandado de Intimação nº 149/2014-SC05.B *ML.n.149.2014.SC05.B*, para fins de intimar o acusado GILBERTO DE ANDRADE, brasileiro, comerciante, nascido em 14/12/1966, filho de Gildo de Andrade e de Dirce Weiller de Andrade, portador do RG sob o nº 312.312 SSP/MS, inscrito no CPG sob o nº 367.519.441-87, domiciliado na Rua Fidalga, nº 23, Vila Margarida, e com endereço profissional na Rua 13 de Maio, nº 3095, ambos na cidade de Campo Grande (MS), para comparecer na audiência retro designada, a ser realizada neste fórum federal, de sorte que seja realizado o seu interrogatório. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 -

RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

Chamo o feito à ordem. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2010 (fl. 222). Os acusados RENATO e NIRCEU, citados (fls. 277/279), apresentaram respostas à acusação (fls. 280/296 e 297/320), na qual alegaram que não teria havido o necessário esgotamento da via administrativa e a constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, eis que se trataria de delito contra a ordem tributária. NIRCEU sustentou, ainda, que o pagamento, a qualquer tempo, do tributo supostamente ilidido implicaria na extinção da punibilidade e que haveria manifesta excludente de culpabilidade, por ser pessoa humilde, não tendo agido impelido pelo dolo de fraudar o pagamento de tributos. Por sua vez, o Ministério Público Federal, às fls. 322/325, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação ao denunciado RENATO, nos mesmos termos propostos ao denunciado HAMILTON, e requereu o regular prosseguimento do feito, no que concerne ao denunciado NIRCEU, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 326/327, constata-se que o acusado HAMILTON não foi encontrado, ao passo que à fl. 328 consta o endereço deste acusado constante no banco de dados da Receita Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, insta salientar que as ilações do acusado NIRCEU quanto à ausência de dolo concernem ao mérito desta demanda, de modo que a sua análise deverá ser realizada após a instrução probatória. 2) Contudo, no atinente às alegações de necessidade do esgotamento da via administrativa e da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, tais não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor. Esse juízo perfilha o entendimento de que o delito de descaminho possui natureza formal, de sorte que basta o ato de iludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país para a sua consumação. Independe, portanto, da apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Aliás, esse é o atual entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes e recentes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VALOR ELIDIDO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. NATUREZA FORMAL DO CRIME. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Aplicabilidade da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda. Ausência de interesse. O decisum agravado reconheceu a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão do valor elidido. II. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta 5ª Turma e do Supremo Tribunal Federal. III. A orientação aplicável aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é a de que, para sua consumação, afigura-se imprescindível a constatação da supressão ou redução do tributo, resultados estes aferíveis tão somente com o lançamento definitivo. IV. Tal entendimento resta cristalizado na Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V. Diversa é a interpretação que se empresta ao descaminho, crime praticado por particular contra a Administração em geral, previsto no art. 334 do Código Penal. VI. Esta 5ª Turma, recentemente, alterou seu posicionamento no sentido de reconhecer a natureza formal do descaminho. VII. Para a caracterização do crime de descaminho, basta o ato de iludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no País. Precedentes. VIII. Ofensa à Súmula Vinculante n. 24 não caracterizada. IX. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (STJ: AgRg no REsp 1275783/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0211813-5; Relatora Ministra Regina Helena Costa; 5ª Turma; julgado em 10/12/2013; DJe 13/12/2013) (destaque nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. 2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AgRg no RHC 34993/SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0274852-0; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 5ª Turma; julgado em 10/12/2013; DJe 17/12/2013) (destaque nosso) Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pelos acusados RENATO e NIRCEU, diante da natureza formal do delito de descaminho. 3) Assim, prosseguindo o feito e levando em consideração o endereço do acusado HAMILTON obtido no banco de dados da Receita Federal (fl. 328), designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08/05/2014, às 13h30min_ em favor desse acusado. 4) Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de

São Paulo (SP) a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado RENATO, bem como a fiscalização das condições eventualmente impostas, em caso de aceitação.5) Por derradeiro, no que concerne ao acusado NIRCEU, determino que se aguarde as audiências dos demais acusados, eis que, caso não aceitem as propostas de suspensão condicional do processo, a instrução probatória se dará de forma conjunta.6) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, dos acusados ADÃO RODRIGUES DE VASCONCELOS JÚNIOR E GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA. JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus MÁRCIO MARTINEZ e VILSON DE SOUZA VILALVA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80 c/c art. 70, 1ª parte, do CP, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (funileiro e policial militar da reserva, fls. 645/646), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. A denúncia foi recebida em 2.3.2006 (fl. 201). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada aos réus ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade dos réus. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA)

Fica a defesa de WALDEMAR SILVA ALMEIDA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006449-50.2007.403.6000 (2007.60.00.006449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLAUDIO ROSA MORAES(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Ausente as hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, designo o dia 06/05/2014, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizar-se-á o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu EVANDER LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista

a situação econômica do réu (engenheiro químico, fl. 486), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0006324-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006324-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDMAR ROCHA CABRAL X REGINALDO SAAB DA ROSA X CELSO LOURENCO X GILMAR FRETES MONFORT

...Portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que fica indeferido o pedido de folhas 645/648, nessa parte.... Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção de punibilidade, designo o dia 30 de abril de 2014, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como pela defesa do réu Ricardo fls. 629/638 e interrogatório dos acusados. Fica a defesa do réu RICARDO para apresentar o endereço das testemunhas WASHINGTON, SEVERINO e TEOFILO, no prazo de cinco dias, decorrido este prazo sem manifestação, as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.

0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu RAMÃO RUDEL ECHEVERRIA, qualificado nos autos, do fato a ele imputado e tipificado como crime no artigo 344 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Em respeito ao princípio acusatório, de natureza constitucional, encaminhe a Secretaria cópias da presente decisão, dos depoimentos prestados na fase policial e das provas orais produzidas em juízo ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, no sentido de apurar eventual prática do delito de denúncia caluniosa praticado por Nery dos Santos e Aparecida Eising Medeiros. P.R.I.

0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

O denunciado LEANDRO, em sua defesa preliminar (fls. 1082/1087), suscitou preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da nacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência. Por fim, arrolou suas testemunhas (fl. 1088). Já o denunciado MAHARICHY, em sua defesa preliminar (fls. 1090), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolou como suas as testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 1103/1104, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado ao acusado LEANDRO, vislumbro que está totalmente destituída de fundamentos. Primeiramente, convém enfatizar que o inquérito policial que deu origem à presente ação penal foi instaurado para investigar quadrilhas especializadas em introduzir no país substâncias entorpecentes provenientes da Bolívia (fl. 654). Diante disso, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 651/701, sustentando a existência de 3 (três) associações criminosas que atuariam conjuntamente com esse intuito, sendo que o acusado LEANDRO integraria a segunda associação (fls. 666/681), ao passo que duas pessoas de nacionalidade boliviana, uma das quais GLONDY CUELLAR, denunciada como a líder do grupo criminoso, pertenceriam à primeira associação (fls. 655/666). E, em sua defesa preliminar, o próprio acusado admite que a droga teria sido adquirida na cidade de Corumbá (MS), alegando, todavia, que não haveria indícios de que a sua aquisição tivesse se dado no país vizinho. Ora, é fato notório que não há produção de maconha no Estado de Mato Grosso do Sul, que figura apenas como destinatário de entorpecentes ou rota de passagem, e sequer em algum estado próximo. Por seu turno, a maior parte da economia da Bolívia depende do narcotráfico, sendo aquele país conhecido mundialmente como um dos maiores produtores de drogas, notadamente a maconha. E a cidade de Corumbá (MS) é fronteira com esse Estado, de sorte que há fortes indícios de que a aquisição de drogas teria ocorrido ali. Tais fatos demonstram, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Como os demais argumentos deduzidos pelo acusado LEANDRO confundem-se com o mérito desta ação penal, deverão ser analisados após a instrução processual. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria

do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 651/701) oferecida pelo Ministério Público Federal contra:a) o acusado MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06, por duas vezes, e do artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06, todos em concurso material; eb) o acusado LEANDRO VIEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06 e do artigo 35 c/c o artigo 40, I e V, da Lei 11.343/06.3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 17/03/2014, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas comuns GENILSON GOMES BORBA, RONALDO GRACILIANO ARGUELLO e MILTON SEIDIN KIAN (fls. 701 e 1090 verso).Citem-se. Intimem-se. Requisite-se.4) Outrossim, depreque-se:a) à Subseção Judiciária de Palmas (TO) a oitiva da testemunha comum FERNANDO PAGANELLI RODRIGUES (fls. 701 e 1090 verso);b) à Subseção Judiciária de Itajaí (SC) a oitiva das testemunhas de defesa SUSIANE CARDOSO, EMANOELLI DE OLIVEIRA e ROSARIA IVARIA KLAUSENS ROSSI (fl. 1088).5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000807-23.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORIANO ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI E MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1) Designo a audiência de instrução para o dia 08/05/2014, às 14H20MIN, para a oitiva das testemunhas comuns TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS e CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR.Observe-se que essas testemunhas serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Assim, diante da informação de fl. 233 e da cota ministerial de fl. 234 verso, oficie-se ao juízo deprecado, informando-lhe o novo endereço da testemunha TÂNIA e solicitando a intimação de ambas, para que compareçam na sede daquele juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência.2) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 469/2014-SC05.B *OF.n.469.2014.SC05.B* à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), informando-lhe, nos autos da Carta Precatória nº 313/2013-SC05.B (número nosso), autuada no juízo deprecado sob o nº 0001183-57.2013.4.03.6005 (número vosso), que a videoconferência com aquele juízo será realizada na data retro mencionada e solicitando-lhe a intimação das testemunhas comuns TÂNIA MARIA MOURA MASCARENHAS (novo endereço: na Rua Clodomiro Novaes, nº 71, Jardim Manvailler, CEP 79.900-000, Ponta Porã/MS) e CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, para que compareçam no juízo deprecado em tal data, a fim de que seja realizada a oitiva da ambos.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Tendo em vista a justificativa do advogado da defesa em fl. 558/560, cancelo a audiência anteriormente para o dia 24/02/2014, às 13h30min, e a redesigno para o dia 07/05/2014, às 13h30min.Dê-se baixa na pauta de audiências.Assinalo que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação conforme assegurado pelo advogado do acusado em fl. 552.Intimem-se a testemunha de acusação e o acusado.Requisite-se a testemunha ao DNPM.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011428-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSEMAR MACHADO DELFINO(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE BUENO

Fica a defesa do acusado JOSEMAR intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 214/245.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

0010851-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010851-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO FERREIRA LEITE X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LANDIM

SENTENÇA DE F. 186: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO HENRIQUE DE SOUZA LANDIM.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Em prosseguimento da ação em relação ao réu ALTAMIRO FERREIRA LEITE, dê-se vista ao MPF para

manifestar-se sobre a certidão de fl. 183.P.R.I.CDESPACHO DE F. 209: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a certidão negativa de f. 199 e 207. Sem prejuízo da manifestação acima, intimem-se os advogado de defesa do acusado Altamiro Ferreira Leite (f. 98), para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o endereço atualizado do referido réu.

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 104/2014-SC05-A, para a Comarca de Porto Murtinho/SP, para as oitivas das testemunhas de defesa Antonio Pereira Romero e Julia Domingues, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

.P A,28 IS: Fica intimada a defesa do acusado Ricardo Oliveira Zwarg, intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Regiane Freire Brabo, para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS.

0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

IS: Fica a defesa do acusado Jaime Valler intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES)

IS: Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para as oitivas das testemunhas de acusação ALAOR VIEIRA DOS SANTOS, SANDRA DOS SANTOS BALBIDO VASQUES, CLEITON KALINOVSKI PIRES e GUIOMAR GONÇALVES DIAS, para o dia 19 de março de 2014, às 17:15 horas, no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/MS.

0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PAULO MAGALHÃES ARAÚJO.Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. PRIC.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

À vista do contido no ofício de f. 205/206, 207/209 e 228/229, designo o dia 05/05/2014, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALVARO GOMES DA CRUZ, por videoconferência com a 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da testemunha e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

IS: Fica intimada a defesa do denunciado JOSÉ ANTONIO PEREIRA, na pessoa do Dr. Adão de Arruda Sales, OAB MS 10.833, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0004941-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ROCHA DE SOUZA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X ALTIVO BRUM

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDSON ROCHA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e ALTIVO BRUM, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2952

ACAO CIVIL PUBLICA

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

DESPACHOPostergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos.Às providências legais.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012443-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão da moto Yamaha/YBR 125 Factor K BAS, cor preta, chassi 9C6KE1520B0045168, renavam 330885588, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placas NRM-0987, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO PEREIRA DOS SANTOS.Sustenta a autora, em síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 07 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 9.414,30 (nove mil e quatrocentos e quatorze reais, trinta centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45322054; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 08/11); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/2012; que o crédito foi cedido à requerente.A ação foi ajuizada inicialmente na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cujo juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a sua remessa a esta Subseção Judiciária (fls. 30/31).Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 36).Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual o réu foi citado (fls. 45/46). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 49). II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC.No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 08/11, o Banco Panamericano S/A, que fez a cessão de crédito à autora (fl. 22), concedeu financiamento ao réu no valor de R\$ 9.414,30, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva da moto Yamaha/YBR 125 Factor K BAS, cor preta, chassi 9C6KE1520B0045168, renavam 330885588, gasolina, ano/modelo 2011/2011, placas NRM-0987, no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001023-41.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCOS CINTURIAO MARCELINO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão da moto HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR426145, renavam 450720314, placas NRM-3309, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS CINTURIAO MARCELINO. Sustenta a autora, em síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 24 de janeiro de 2012, financiamento no valor de R\$ 8.509,74 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000048202778, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fls. 18). Cumprida a medida de busca e apreensão, oportunidade na qual o réu foi citado (fls. 25/26). Transcorrido in albis o prazo para resposta (fl. 29). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do réu, que, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC. No caso dos presentes autos, consoante se denota do contrato de financiamento de veículos de fls. 06/07, o Banco Panamericano S/A, que fez a cessão de crédito à autora (fl. 11), concedeu financiamento ao réu no valor de R\$ 8.509,74, oportunidade na qual o veículo objeto dos autos foi alienado fiduciariamente em garantia do empréstimo. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentir, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, registrada em cartório, e devidamente recebida pela devedora, conforme documentos acostados às fls. 19/21. Transcorrido o prazo para resposta, a ré não apresentou qualquer argumento a infirmar o direito da autora tampouco pagou a totalidade da dívida pendente, pelo que forçoso reconhecer a procedência do pleito. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva da moto HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, chassi nº 9C2KC1680CR426145, renavam 450720314, placas NRM-3309, no patrimônio do credor fiduciário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os

autos.

ACAO MONITORIA

0002960-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS

SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de JESUS CHAVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 90.603,10 (noventa mil, seiscentos e três reais e dez centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo à fl. 61. À fl. 204, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual, passando a constar cumprimento de sentença. Custas ex lege. Havendo penhora/indisponibilidade, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Compulsando os autos verifico que há notícia do falecimento dos réus Hoston Belizário e Antonia e Antonia Lima Arrais e que apenas a ré Patrícia Belizário foi citada. A Caixa Econômica Federal por diversas vezes foi intimada para juntar certidão de óbito, indicar inventariante e foro de inventário, contudo, não o fez até o presente momento, requerendo, apenas a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias para diligências. Assim, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências mencionadas, e determino que no mesmo prazo a CEF manifeste-se, conclusivamente, acerca do falecimento dos réus acima nominados, apresentando dados do inventariante e foro de inventário ou, na impossibilidade para que se manifeste quanto a extinção do feito em relação a estes réus, bem como para que indique bens passíveis de penhora em relação a Patrícia Belizário. Fica a CEF ciente de que o não cumprimento das diligências determinadas acarretará a extinção do feito em relação aos réus falecidos e o arquivamento provisório em relação à Patrícia Belizário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Defiro o pedido do autor, no sentido de que os autos sejam remetidos à subseção judiciária de Campo Grande, considerando que os réus encontram-se domiciliados naquela localidade, conforme noticiado à fl. 149. Ademais disso e, conforme a regra geral insculpida no art. 94 caput do CPC, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas, em regra, foro de domicílio do réu. Assim, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, observando-se as baixas e anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003578-02.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-13.2010.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Tipo ASENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado para cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado, referente à cobrança de juros de mora, foi erroneamente elaborado, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, o Embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A decisão condenatória determinou a incidência de juros de 0,5% a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Quando o art. 405, do Código Civil, estabelece a contagem dos juros desde a citação inicial, não está determinando que estes não incidam sobre as parcelas vencidas, mas que só podem ser contados da citação. Razão assiste ao embargante, ao dizer do erro de cálculo do embargado. Com efeito, em sendo o período de cálculo de 05/1998 a 11/2001, de rigor a incidência de juros de 05%, conforme determinado na sentença. O cálculo do devido foi feito em consonância com o referido artigo, observando-se o determinado em sentença judicial. Assim, verifico que a conta apresentada pela embargante foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,

e ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da embargante. Tendo em vista ser de pouca monta o valor da causa e também por ser a embargada beneficiária da Justiça gratuita, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-98.2011.403.6002) CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Sentença Tipo A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial proposto por CARLOS ROBERTO REGAÇO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o abatimento na execução das parcelas já pagas do contrato particular de confissão de dívida. Alega, em síntese, ter sido citada na ação executiva para pagar o valor de R\$ 48.394,39 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos); que já pagou várias parcelas mediante débito na sua conta poupança, as quais a embargada não abateu e se recusa a fornecer extratos das suas contas bancárias; que há, portanto, excesso de execução. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/07. À fl. 09, foi determinada a emenda à inicial, tendo o embargante juntado, às fls. 11/52, cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial. À fl. 54, foi determinado ao embargante que apresentasse o requerimento administrativo formulado para obtenção dos extratos da sua conta, vindo o mesmo a apresentar os próprios extratos (fls. 55/78). Às fls. 81/82, foi apresentada a impugnação aos embargos, sustentando a rejeição liminar dos embargos e, no mérito, a sua improcedência. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria ventilada nos embargos manejados cinge-se ao excesso de execução. Não obstante, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de memória de cálculo, do valor que entende devido, conforme preceitua o artigo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. O embargante sequer disse qual é o valor devido, limitando-se a mencionar o valor total da execução. Ademais, não restou comprovada a alegação de recusa da embargada em fornecer os extratos bancários, mesmo porque o próprio embargante os apresentou em juízo (fls. 55/78). A propósito, como bem sustentado pela embargada, os extratos apresentados pela embargante sequer prestam para amparar sua pretensão, uma vez que se limitam ao ano de 2009, anterior a data de 10/09/2010, quando firmado o contrato executado (fls. 22/28). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0003300-98.2011.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GOMES SOARES
SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de PEDRO GOMES SOARES, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 11.513,90 (onze mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos), correspondente a inadimplência ocorrida no Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 07.0788.191.0000019-00. À fl. 164, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN
SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de HERRMANN E CASTRO LTDA, ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS e LEANDRO ANDRE HERRMANN objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 64.513,65 (sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a inadimplência ocorrida no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 07.0788.704.0000054-31. À fl. 122, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS)(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X JORGE

LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CINE FOTO PRUDENTE LTDA (PRUDENCOLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRÁFICOS), JORGE LUIZ DE SOUZA e SUELI SERAFIM DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 21.760,60 (vinte e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos), correspondente a inadimplência ocorrida no Contrato celebrado entre as partes.À fl. 150, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da presente ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004400-88.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de VILMA PAULOVICH DE CASTRO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), correspondente a consolidação dos débitos referente à anuidade do ano de 2010.À fl. 70, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004404-28.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de WALDEMAR BRITES, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), correspondente a consolidação dos débitos referente à anuidade do ano de 2010.À fl. 67, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0004440-70.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), correspondente a consolidação dos débitos referente à anuidade do ano de 2010.À fl. 63, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c. Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003376-54.2013.403.6002 - EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO MATO GROSSO DO SUL-OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), correspondente a consolidação dos seus débitos referente à anuidade do ano de 2012.À fl. 16, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Artigo 569, c/c Artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000283-49.2014.403.6002 - ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados e, ainda, a possibilidade de ser efetuada a matrícula posteriormente por decisão judicial, postergo análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para especificar as pessoas jurídicas às quais as autoridades coatoras integram, às quais se acham vinculadas ou das quais exercem atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a providência do parágrafo anterior, cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às providências legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Fls. 232/240. Em face da manifestação da FUNAI, intimem-se os requerentes e o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes rés intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 371. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos a MMª Juíza Federal.

0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE LEITE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON BRANCALEAO

SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de LEONICE LEITE MARQUES e JOSÉ MILTON BRANCALEÃO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 266.518,62 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo à fl. 85. À fl. 188, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora/indisponibilidade, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA(MS016075 - DANILO MARQUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que às fls. 385 o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização da Executada Retífica Maroni, bem como de Manoel Rebouças para intimação acerca do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD. Os demais réus foram todos intimados pessoalmente. Verifico, contudo, que Retífica Maroni e Manoel Rebouças foram devidamente citados para a ação, chegando até a constituir defensor(fl.243) e assim como os demais réus, também não contestaram o pedido. Dessa forma correu a ação à revelia dos réus. O Art. 322. do CPC, prescreve que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, considerando que os réus Retífica Maroni e Manoel Rebouças possuem patrono nos autos, publique-se o despacho de fl. 379 para ciência. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 394/395. Despacho de fls. 379: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte executada intimada acerca dos bloqueios e transferências efetuados às fls.377/378 para, querendo, manifestar-se,

no prazo de 15(quinze) dias. SERVIRÁ A PRESENTE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA COMO: VIA CORREIO:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 146/2012-SM01/LSA para intimação de RETÍFICA MARONI LTDA, na pessoa de seu representante legal Manoel Rebouças, com endereço na rua Hayel Bon Faker, 390 - Jardim Rasselem - Dourados e para intimação da pessoa física de MANOEL REBOUÇAS, com endereço residencial na Rua São Paulo 6485 - Jardim Maracanã-Dourados/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 147/2012-SM01/LSA para intimação de ANA MONTEIRO DOS ANJOS com endereço na rua Izidro Pedroso, 685 - Vila Alba - Dourados/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 148/2012-SM01/LSA para intimação de LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA, com endereço na rua Roma, 950 - Jardim Maringá - Dourados/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5152

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de PROSIL Administração e Construtora Ltda - ME, Leandro Ribeiro da Silva e Luiz Carlos da Silva, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 07.0788.556.0000010-10. Aduz a parte autora que os requeridos deixaram de pagar as prestações contratuais referentes a fevereiro de 2013 e março de 2013, tendo sido constituído em mora em 27.12.2013. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/30). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/12 e 14/17, foi emitida uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) pela requerida PROSIL, tendo como avalistas os outros dois demandados, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH 7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561. Consoante Termo de Constituição de Garantia de fls. 14/17, Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, da (o) representante da CAIXA, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a(s) garantia(s) a seguir descrita(s) e individualizada(s) em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações de qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie: alienação fiduciária de Veículos (cláusula segunda). Ainda, conforme CLÁUSULA SEGUNDA, parágrafo sexto do mesmo instrumento (fl. 15): No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(s) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE. Verifica-se à fl. 26 que os requeridos incorreram em inadimplemento a partir da quarta parcela (fevereiro de 2013), implicando vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato (fl. 10). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora (fl. 23). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 23). De acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA do Termo de Constituição de Garantia (fl. 14/14-vº), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 22 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem Ford F1000 HSD XL, ano/modelo 1996/1997, placa HRH 7647, chasis 9BFE2UEH9TDB18561, atualmente em posse de PROSIL - ADMINISTRAÇÃO E

CONSTRUTORA LTDA ME, qualificada à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até a empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 04. Nomeio, desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000489-63.2014.403.6002 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Pereira dos Santos contra ato da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade apontada, dita coatora, possui endereço profissional em Bataguassu/MS (fl. 10). Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010)....(...)3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (Processo AGARESP 201202347919 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 253007 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/12/2012). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção de Três Lagoas/MS. Intime-se.

Expediente Nº 5153

EXECUCAO FISCAL

0004023-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul 2ª Vara Federal de Dourados/MSEDTAL DE LEILÃO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, MMª. JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem de que, nos autos a seguir relacionados, serão levados à praça e leilão, em sessão apregoada pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, nas dependências do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, sito na Avenida Marcelino Pires, nº. 2.101, 1º andar, em Dourados/MS e através do Site www.leiloesjudiciais.com.br, no dia 10 de MARÇO de 2014, às 09:00h, em primeira oportunidade e restando

negativa, no dia 24 de MARÇO de 2014, também as 09:00h, em segunda oportunidade, os bens penhorados conforme descrição abaixo. Na arrematação será observado o seguinte: 1. O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) pelo maior lance, a menos que caracterize preço vil, a critério do Juízo (art. 692 do CPC). 2. Os interessados deverão comparecer no dia, hora e local acima mencionados ou ofertar lances pela internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br (mediante cadastramento prévio), confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio. 3. De acordo com o 1º do art. 690-A do CPC, poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 4. O valor da arrematação deverá ser pago à vista, o que não impede, nos casos concretos, de acordo com o 2º, do art. 690 do CPC, que, o eventual arrematante formule proposta razoável para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicando o prazo, modalidade e as condições de pagamento do saldo, mediante autorização do Juízo competente, que a analisará segundo os critérios adotados pela parte exequente. 5. O arrematante deverá comparecer perante o órgão especializado do respectivo exequente para formalizar o parcelamento e firmar a forma de controle dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da arrematação. O adimplemento das prestações será objeto de controle do exequente. 6. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda. 7. Todos os valores relativos ao ato de arrematação ou a primeira prestação serão depositados em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação. Tais valores deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do PRÓPRIO ARREMATANTE, sendo vedado o pagamento através de cheque de terceiros. 8. Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei 9.528/97) do art. 98 da Lei 8.212/91. 9. Quando da existência de recurso pendente de julgamento em relação a embargos à execução, as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, observando-se os valores atualizados e informados pelo exequente diretamente ao arrematante. 10. Fica permitida a arrematação individual dos bens relacionados por item, desde que não haja interessados na arrematação integral do respectivo lote. 11. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à mesma meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato. 12. Aos interessados em arrematar bens que os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, art. 130, parágrafo único). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a tributos sobre imóveis, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI) etc. 14. Os bens serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos. 15. Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias, não averbadas à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. 16. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos necessários para imissão na posse dos bens, e relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, cujos atos só se permitirão, após a expedição da respectiva carta de arrematação ou ordem de entrega. 17. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, nestes casos, os bens serão levados a nova praça ou leilão a custa do exequente. 18. Findo o leilão, será lavrado auto de arrematação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo remir o(s) bem(ns) pelo mesmo valor arrematado, o cônjuge descendente ou ascendente, nesta ordem, conforme 3º do artigo 685-A do CPC. 19. O auto de arrematação será emitido pela Leiloeira e será assinado somente pelo(a) MM^(a) Juiz(a) da Vara, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do CPC cabendo a Leiloeira encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do lance e sua comissão. 20. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 21. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato. 22. Fica autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, que fica, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, que deverá proceder a devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 23. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam,

desde já intimados da data e horário dos leilões e do prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem em seus respectivos créditos, a contar da data da publicação deste edital.24. No caso de diligência negativa de intimação dos corresponsáveis, credor hipotecário, eventual credor trabalhista, Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional do Seguro Social, Fazenda Pública do Estado, Prefeitura Municipal, usufrutuários, executados, depositários, eventuais cônjuges dos executados, coproprietários, leiloeiro, senhorio de direito, anuentes e aqueles com penhora anteriormente averbada, FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL, nesta data.25. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, o(s) mesmo(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e representante(s) legal(is), devidamente ciente(s), por meio deste edital, da data da realização da praça, bem como da reavaliação dos bens penhorados.26. Se o valor da arrematação for suficiente para a quitação da dívida, o processo será extinto, dando-se quitação ao

Executado(a).....Lote 09:EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0004023-54.2010.4.03.6002Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado(s): LAUDELINO BALBUENA MEDEIROSO valor do débito executado é de R\$ 221.926,78 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até 10/10/2013; conforme demonstrativo de fls. 49/50.BEM IMÓVEL: Um lote de terreno determinado pelo nº. 07 da quadra nº. 05, situado no loteamento denominado Jardim Central, zona urbana desta Cidade de Dourados/MS, medindo 12,50x32,00 metros ou seja 400,00m (quatrocentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao norte 32,00 metros com o lote nº. 08; ao sul 32,00 metros com o lote nº. 06; ao leste 12,50 metros com frente para a Rua Presidente Vargas; ao oeste 12,50 metros com o lote nº. 03. Benfeitorias: Contém uma residência de alvenaria, em área comercial no centro da cidade, contendo pavimentação asfáltica, energia elétrica, água, telefone, iluminação pública e coleta de lixo. Obs.: O imóvel é sede da ImobilImóvel matriculado sob nº. 12.569 no Cartório de .PA 0,10 Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.AVALIAÇÃO: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em fevereiro de 2014. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Conforme descrição acima.DEPOSITÁRIO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco América do Sul S/A.; Arrolamento em favor da Secretaria da Receita Federal; Bloqueio em favor do Ministério Público Estadual. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.....EXPEDIDO nesta cidade de Dourados/MS, 21 de fevereiro de 2014. .PA 0,10 Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora da Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, a MMa. Juíza Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e entrega de uma via para a leiloeira para a mais ampla publicidade. IVANA BARBA PACHECO - Juíza Federal

Expediente Nº 5154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000493-03.2014.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Douglas Policarpo, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, por meio da qual requer seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado, condenação em danos morais. Relata o autor que a UFGD procedeu descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) no contracheque de professor do magistério superior. Relatado no essencial, passo a relatar e decidir conforme se segue. Fundamentação Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ingressar com ação ordinária não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. O instituto da tutela antecipada está regido pelo art. 273 do Código de Processo Civil pátrio, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A efetivação da tutela antecipada

observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A antecipação da tutela, conforme se vê pela análise do dispositivo da legislação supra, pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao requisito prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança das alegações, devem-se ressaltar os dizeres do doutrinador Nelson Nery Júnior ao afirmar que como a norma prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em questão, pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, que seja devolvido o dinheiro descontado no contracheque o total de R\$ 2.125,81 (dois mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). A UFGD teria procedido descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) no contracheque de professor do magistério superior. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória. Assim, considerando a cognição sumária própria da via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, tenho que o requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, frisando-se ainda que a irreversibilidade da medida por si só não autorizaria sua concessão. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 5155

EXECUCAO FISCAL

0001395-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001395-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCIA FESTA(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Fls. 237/242: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, e determino a retirada destes autos da pauta do próximo leilão. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se.

0004249-98.2006.403.6002 (2006.60.02.004249-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ROVEDO & SILVA LTDA-ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS006519 - VANIA MARA BASILIO)

Fls. 139/140: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, e determino a retirada destes autos da pauta do próximo leilão. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Observe-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se.

0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

PA 0,10 MMª. Juíza, Com o devido respeito, informo a Vossa Excelência que, para dar cumprimento à r. sentença de f. 79, tentei entrar em contato com os advogados da parte executada para obter informação acerca da pessoa que deverá receber o alvará de levantamento, porém, os números de telefones indicados nas petições, não respondem, acredito que estejam desativados, sendo que o e-mail também informado na petição, retornou por erro. Pelo exposto, solicito orientações de como proceder e faço **CONCLUSÃO** para superior apreciação..... Tendo em vista a informação supra, intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que indiquem o nome e CPF da pessoa que deverá receber os alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeçam-se os referidos alvarás. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000696-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000696-7) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiada pela patrona do autor o falecimento deste (fls. 59/60), não tendo deixado herdeiros (fl. 62), foi aberta vista dos autos ao réu, que se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. .PA 0,5 Assim, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. .PA 0,5 P.R.I.

0000395-15.2014.403.6003 - BARBARA TAYNARA SILVESTRE CASTRO CAPELARI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 22. Cite-se. Intimem-se.

0000396-97.2014.403.6003 - PAULO ALBERTO DA SILVA ELEUTERIO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 21. Cite-se. Intimem-se.

0000412-51.2014.403.6003 - BENEDIEL DIAS CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 24. Cite-se. Intimem-se.

0000413-36.2014.403.6003 - ANISIA ANTUNES BALDUINO NETA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 24.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiências de instrução para os dias:- 12/3/2014, às 15 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6079

CARTA PRECATORIA

0000612-26.2012.403.6004 - JUIZO DA 5A VARA FED. DE EXECUCAO FISCAL DO RIO DE JANEIRO(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Solicite-se ao Juízo deprecante a intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.Cumpra-se.

Expediente Nº 6245

ACAO PENAL

0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal através do Ofício de fl.504, REDESIGNO a audiência do dia 11/03/2014 para o dia 13/03/2014, às 14h30min.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº93/2014-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua América, 1641, Centro, ou Rua Antonio Maria Coelho, 335, ambos em Corumbá/MS, acerca da nova data e horário da audiência ora redesignada.b) Mandado nº94/2014-SC para intimação do réu MARCO AURÉLIO BIAVA, com endereço na Rua Ricardo Franco, 489, apt. 02, Centro, em Corumbá/MS, acerca da nova data e horário da audiência ora redesignada.CUMPRA-SE.Às providências.De Dourados para Corumbá, 27 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 6246

INQUERITO POLICIAL

0001232-04.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CARLOS ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Verifico, também, que em antecipação ao recebimento da denúncia e citação do réu foram apresentadas, pelo defensor constituído, Alegações Preliminares à fl. 57.Assim sendo, RECEBO a denúncia formulada em face de JUAN CARLOS ROJAS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória e determino que seja citado o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, devendo ratificar, retificar, ou substituir a peça apresentada à fl. 57, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, conforme os art. 396 e 396-A do CPP.Silente a parte entenda-se como ratificada a peça apresentada à fl.57 como Reposta à Acusação do réu JUAN CARLOS ROJAS. Após, subam os autos conclusos para deliberação acerca dos artigos 397 ou 399 do CPP.Ao SEDI para as alterações devidas.Requisitem-se as certidões de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) MANDADO 146 -2014 SC - para citação do réu, JUAN CARLOS ROJAS, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o determinado neste despacho. Cumpra-se .Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 6248

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-80.2014.403.6004 - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES

Trata-se de ação distribuída, originariamente, na Justiça Estadual de Corumbá, em 10.2.2014, por intermédio da qual a empresa autora pretende a reintegração de posse da área descrita na matrícula 1849 do CRI da Comarca de Corumbá/MS.Alega a empresa que sua posse foi esbulhada pelos requeridos.O Juízo Estadual concedeu medida liminar inaudita altera pars (f. 37-38).Em petição conjunta, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal manifestaram-se requerendo o declínio do feito a esta Justiça Federal, defendendo que a área sobre a qual o autor alega ter posse pertence à União (f. 45-47), o que revelaria a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Após a análise dessa manifestação, o Juízo Estadual reconheceu nítido interesse da União no feito e, com base no enunciado 150 do STJ, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (f. 128). É o sucinto relatório. DECIDO.Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pela existência de interesse da União. Aliás, o próprio Juízo Estadual reconheceu como nítido o interesse da União ao encaminhar os autos à este Juízo nos termos da Súmula 150 do STJ.Nesse sentido, observo que o direito possessório sobre a área apontada pelo autor já é objeto de discussão em dois feitos que tramitam neste Juízo, justamente por ser ele o competente, são elas: I) medida cautelar preparatória para ação civil pública - autos 0001233-86.2013.403.6004; e II) ação civil pública distribuída em 3.2.2014, na qual, aliás, há pedido expresso para reintegração de posse na área aludida em favor da Comunidade Tradicional de Porto Esperança.Vale ressaltar que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - na qual se pede a reintegração na posse em favor da Comunidade - é anterior à ação manejada pela empresa autora na Justiça Estadual e, agora, declinada para este Juízo.Sobre o interesse da União na área objeto desta demanda, trago à baila excerto da decisão proferida pela MMª Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales nos autos 0001233-86.2013.403.6004, nos quais, repiso, há discussão sobre a posse das mesmas terras:Pois bem. Constou da decisão embargada que a faixa de terra pertencente à União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 1º, c, e 4º) começaria, no mínimo, 15 metros depois dessas casas ou mesmo depois da estrada, o que já permitiria à embargante identificar os limites da obrigação de não fazer que lhe foi imposta. De todo modo, por medida de clareza, o ponto comporta esclarecimento, mas não enseja a revogação da decisão. Em primeiro lugar, há áreas em que o domínio da União é dado como certo até mesmo pela ré, a exemplo das áreas em relação às quais a empresa teria pedido à SPU autorização para ocupação. Em segundo, há áreas em relação às quais há fortes indícios de que integrem o domínio público federal. A obrigação de não fazer deve ser observada para áreas que se insiram em qualquer dessas duas situações.Ainda sobre as áreas em relação às quais há indícios de pertencerem à União, sob a forma de

terrenos marginais (CF, art. 20, III) ou mesmo do leito do rio (cf. mídia de f. 371, 34min e 12s de gravação), cabe deixar claros os limites a serem observados em juízo antecipatório de tutela cautelar. Por óbvio, esses limites estão definidos a partir de prova indiciária e comportam revisão diante de novos elementos, seja na sentença desta ação, seja por força da ação civil pública proposta. Com base nos indícios de que a região é sujeita a enchentes ordinárias do Rio Paraguai, de que a estrada de terra que leva à BR262 passa por períodos de seca e de cheia (f. 51-52, 62-65, 67; f. 125 - DVD Distrito de Porto Esperança - Reunião 25/11/13 - 1ª Parte, a partir de 15min e 20s de gravação) e de que a cerca existente antes da venda da Fazenda Triângulo ficava depois da estrada de terra, a ré deve respeitar a faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai. Rejeita-se aqui o argumento de que as casas da região são construídas como palafitas apenas para evitar o ingresso de animais nas residências (f. 505). Na inspeção judicial, foram constatadas marcas de água nas estacas de madeira e nos pilares de alvenaria que sustentam diversas construções, inclusive casas mais afastadas da margem do rio, a exemplo da casa do Sr. Amarildo e do Rancho Sonho Meu. Além disso, a linha férrea existente na região está construída sobre um aterro, acima do nível das casas, como salientado pela SPU em audiência (mídia de f. 371, a partir de 26min de gravação) e confirmado na inspeção judicial. Assim, em obediência à Súmula 150 do STJ, a qual estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, firmo a competência da Justiça Federal para o processamento desta demanda. Nesse caso, sendo este o Juízo competente, a legislação processual civil vigente determina que a decisão proferida pelo juiz incompetente seja ratificada ou anulada/revogada. Por conseguinte, analisando o pedido formulado na exordial desta ação, tenho, pelas mesmas razões esposadas na decisão proferida nos autos 0001233-86.2013.403.6004, por revogá-la. Na decisão mencionada houve determinação para que a autora da ação ora analisada retirasse, da área em questão, as cercas colocadas, bem como que se abstinhasse de impedir o trânsito dos membros da comunidade nas áreas comuns por eles utilizadas e que não realizasse intervenção na área de preservação permanente, como se deduz dos seguintes trechos: Em relação aos itens a, b e c do pedido inicial, defiro parcialmente a medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida pelo MPF para o fim de determinar à ré que: (a) providencie, em 20 dias, a retirada das cercas que instalou na região de Porto Esperança, na faixa compreendida entre a margem do Rio Paraguai até 15 metros contados depois da estrada de terra que leva à BR262, sob a perspectiva do observador que esteja de costas para o Rio Paraguai; (b) não impeça, desde já, a utilização das áreas comuns pelos membros da comunidade instalada na Região de Porto Esperança (v.g., campo de futebol, estrada de terra e outras áreas, como por exemplo aquelas onde se mantêm pequenas lavouras para subsistência), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica autorizada a manutenção das cercas no entorno das cinco áreas em relação às quais foram formalizadas transferências onerosas de ocupações perante a SPU (f. 142). A sanção pelo descumprimento da ordem contida no item a deste tópico 2.5 será a remoção forçada das cercas às expensas da ré, com auxílio de força policial, se necessário. Frisa-se à parte autora e a seus assistentes o dever de respeitar rigorosamente o prazo de 20 dias concedido à empresa no item a deste tópico 2.5, esclarecendo à comunidade representada pelos substitutos processuais que não deve tomar a iniciativa de promover a remoção das cercas. Eventual descumprimento dessa determinação será objeto de apuração. Ao término do prazo de 20 dias, independentemente de nova intimação, as partes deverão trazer aos autos notícia sobre o cumprimento da ordem, abrindo-se nova conclusão em seguida (...). Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida pela parte autora, para determinar que a ré se abstenha de realizar intervenção em área de preservação permanente na Região de Porto Esperança, sem prévio licenciamento ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL, na qual foi determinada a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da ABBS - Agropecuária Brahman Beef Show LTDA - datada de 12.2.2014 e, nos termos acima expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, ao passo que a posse da área é objeto de discussão em ação civil pública, cuja cautelar teve decisão favorável aos membros da Comunidade de Porto Esperança. Consequentemente, declaro nula a reintegração de posse cumprida e noticiada à f. 149, tendo em vista a revogação da decisão que o originou. Proceda-se às comunicações necessárias, especialmente ao Juízo perante o qual a ação foi originariamente distribuída. Expeça-se mandado para que a empresa autora desocupe a área imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requisite-se força policial, caso necessário. Oficie-se ao Juízo Estadual remetendo cópia desta decisão. Cópia desta servirá como Ofício n. 41/2014 - SO, para o Juízo Estadual, comunicando-o desta decisão, para tomada das providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6249

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-49.2014.403.6004 - IZIDORO EVANGELISTA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA

ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados da expedição de Carta Precatória à Comarca de Bonito/MS, a fim de inquirir testemunha e interrogar os réus, ficando ciente que foi designado o dia 14/02/2014, às 16h00 para realização do ato.

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL

0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR CLAITON GONÇALVES DE OLIVEIRA, JÁ QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. FIXO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA DESDE O INÍCIO EM REGIME ABERTO. SUBSTITUO A PENA DE RECLUSÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES NO SEGUINTE: 1) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, QUE DEVE SER PAGA EM FAVOR DE ENTIDADE ELEITA PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAS; E 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS, ASSIM DEFINIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DEVE O CONDENADO SER ADVERTIDO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS IMPLICARÁ CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA PENA DE RECLUSÃO FIXADA (ART. 44, 4º, DO CÓDIGO PENAL). FIXO A PENA DE MULTA EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, FIXADOS UNITARIAMENTE EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVENDO TAL VALOR SER CORRIGIDO ATÉ O PAGAMENTO. NÃO VISLUMBRO RAZÕES PARA O ENCARCERAMENTO PREVENTIVO DO RÉU, QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, CABENDO DESTACAR QUE, CONFORME O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 387, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL, NÃO MAIS SUBSISTE A NECESSIDADE DA PRISÃO PARA APELAR. ALÉM DISSO, A PENA CORPORAL FOI SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO, SITUAÇÃO QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO

CAUTELAR.DEIXO DE ARBITRAR VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP, ANTE A AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA TANTO.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS, COMUNICANDO-SE OPORTUNAMENTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO PARA OS FINS DO ARTIGO 15, INCISO III, DA MAGNA CARTA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando-se a suspensão de sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. E C.PONTA PORÃ, 07 DE FEVEREIRO DE 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZJUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 2345

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000396-91.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-61.2014.403.6005) MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos de Liberdade Provisória nº. 0000396-91.2014.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, de nacionalidade brasileira, preso em flagrante delito em 02/02/2014, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº. 11/343/06) e de direção de veículo automotor em via pública, sem habilitação para dirigir, gerando perigo dano (art.309 da Lei nº 9.503/97), cometidos, em tese, na Rodovia MS 166, sentido Maracaju/Campo Grande. Após parecer ministerial (fls.46/47) nos autos de inquérito policial, este juízo converteu a prisão em flagrante do requerente na modalidade preventiva, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls.48/54 do IP). O requerente, postula, agora, o benefício da liberdade provisória sem fiança ou, alternativamente, a sua transferência para estabelecimento penal situado na cidade de Corumbá/MS, local de sua residência. Para tanto, aduz que: a) o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa; b) não ostenta antecedentes criminais; c) não se dedica a atividades criminosas; d) não integra organização criminosa, figurando apenas como mula do tráfico; e) possui residência fixa na cidade de Corumbá/MS; f) possui emprego fixo na cidade de Corumbá/MS; g) não se esquivará da aplicação da lei penal e do bom andamento do processo; h) o caso comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; i) no caso de manutenção da prisão, é necessária sua transferência para a cidade de sua moradia, visando propiciar-lhe o convívio n o seio familiar e facilitação na futura ressocialização (fls.02/13). À inicial, acostou a procuração (fls.14) e os seguintes documentos: a) declaração de hipossuficiência (fls.15); b) declaração de promessa de emprego (fls.16); c) declaração de residência e respectiva conta de energia elétrica referente ao endereço declarado (fls.17 e 18); d) certidões criminais (fls.19/24) e e) declaração de próprio punho, na qual alega que pegou a droga em Ponta Porã e não em Pedro Juan Caballero (fls.25). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, deixo, excepcionalmente, de remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, considerando: a) a iminência do plantão judiciário do feriado de Carnaval; b) a preservação da análise do pedido pelo juiz natural do feito, prolator da decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva e c) considerando a inocuidade de eventual remessa ao parquet, que já nos autos flagranciais opinou pela manutenção do cárcere, lastreado na gravidade concreta do fato criminoso, nos indícios do envolvimento do autuado com organização criminosa, na expressiva quantidade de maconha transportada, no fato de o transporte ter sido realizado com batedor e também pela forma pela qual a droga restou acondicionada no veículo (fls.46/47 do IP). Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo da nobre defesa do requerente, no sentido de provar que a soltura é a medida que se afigura mais adequada no caso concreto, não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão do autuado em preventiva, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. É certo que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j.03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva do denunciado se deu para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante. É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de

peessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal (liberdade provisória), cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente. Como afirmado anteriormente, a prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Além disso, verifico que o requerente, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Mato Grosso do Sul, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo perfunctório, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Veja-se que o requerente foi contratado para transportar gigantesca carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Ponta Porã/MS até o Estado de Mato Grosso do Sul em troca da quantia de R\$ 1.000 (um mil reais). Além disso, exsurge do interrogatório policial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. Assim, diante de todas essas considerações, é possível inferir que o réu colaborou significativamente para operação destinada narcotráfico internacional. Além disso, não é verdade que o requerente possua trabalho fixo, sendo o documento de fls.16 uma proposta de emprego, presumindo-se, pois, que preferiu a prática de crime grave a procurar um trabalho honesto. Desta maneira, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA EXPRESSIVA (MAIS DE 14KG). MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. I - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade. II - Apesar do Colendo STF ter declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 104.339, julgado em 11/05/2012), a quantidade de droga apreendida (mais de 14 Kg) é expressiva, demonstrando maior reprovabilidade na conduta e denotando possibilidade de envolvimento do réu com organização criminosa. III - Verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não sendo caso de imposição de medidas cautelares. IV - Quanto à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário e família constituída, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida. V - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal. VI - Ordem denegada. (TRF- 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS 48764 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Data da Publicação 24/05/2012) Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Sem prejuízo, oficie-se à COVEP (Coordenadoria das Varas de Execuções Penais do Estado do Mato Grosso do Sul), a fim de que informe este Juízo acerca da possibilidade de transferência do requerente para algum estabelecimento prisional situado na cidade de Corumbá/MS. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 272/2014, endereçado à COVEP. Com a chegada da informação, dê-se vista ao MPF, a fim de que opine sobre a transferência almejada pelo requerente. Ciência ao MPF. Intime-se. Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000520-5) - JOSE SILVESTRIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

0000044-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 152/153 peticionou a parte autora pela expedição de precatório judicial do valor não embargado pelo INSS. Argumenta que os embargos interpostos se restringem ao período considerado prescrito pela Autarquia Federal. Os embargos, julgados improcedentes em primeira instância, como se vê na cópia da sentença trazida às Fls. 159/160, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão à parte autora. Como se vê no relatório da Sentença proferida nos embargos, com cópia às fls. 159/160 destes, a Autarquia Federal insurgiu-se apenas contra o período anterior à propositura da ação de conhecimento, reconhecendo como efetivamente devido o valor de R\$ 50.247,44 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Assim sendo, a parte incontroversa, sobre a qual não existe discussão, já que não embargada pelo executado, está protegida pelo trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir a execução, contra a Fazenda Pública, da parte incontroversa da condenação. 2. No presente feito, tendo-se em vista que o recurso interposto pela União restringe-se a discutir o valor fixado a título de honorários, eventual provimento do recurso não terá o condão de alterar a situação jurídica já consolidada, de modo que se mostra possível a execução da parte incontroversa. 4. Apelação conhecida e provida, para anular a sentença que indeferiu a inicial, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução da parte incontroversa da decisão proferida nos autos da ação principal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819772 0006876-62.2012.4.03.6100/SP SEGUNDA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Data do Julgamento: 08/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO. - Discussão acerca do valor da condenação não há. A apelação da parte embargada (executante) não abrange a parte incontroversa referente ao crédito que lhe é devido, no montante de R\$ 210.804,29, conforme cálculo apresentado pelo INSS (fls. 23-24). - A parte incontroversa, sobre a qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. - Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falar em quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -0008711-18.2013.4.03.0000/SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 07/10/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Diante do exposto, e considerando que o pagamento do valor requerido às fls. 152/153, está sujeito à expedição de precatório judicial, cuja data limite para apresentação se aproxima, DEFIRO a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja R\$ 50.247,44 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem

àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as providências, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada do protocolo no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUSA X CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as providências, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, defiro o destaque de honorários nos termos do contrato juntado às fls. 88/89. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001194-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-95.2013.403.6006) RONALDO DO IMPERIO(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Com base no parecer do MPF das fls. 45/46 e, uma vez que compete à parte autora instruir o feito com os documentos necessários para a apreciação do pedido inicial, intime-se o requerente RONALDO DO IMPÉRIO para que junte aos autos cópia do exame pericial do veículo GM/S10 ADVANTAGE D, placa DWG 6004, o qual pretende restituir. Assinalo, igualmente, que cabe ao demandante comprovar se a diligência acima referida ainda não foi requisitada pela autoridade policial. Com a manifestação do requerente, dê-se nova vista ao Parquet. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Fica intimado, o requerente, da informação de desbloqueio do valor de R\$ 128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo), trazida pelo ofício 071/2014 Agência 0787 - CEF Navirai, bem como de que, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Conforme determinado no despacho da fl. 258, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 56/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunhas de acusação: Vander Nielsen Alves Brutcho e Jackson Lopes Klein.2) Carta Precatória 57/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO). Testemunhas arroladas pela defesa do réu Geraldo José Silveira: Camila Sampaio, Rui Brasil Correa, Paulo Renato da Silva, Luciana Soares da Silva.3) Carta Precatória 58/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO). Testemunha arrolada pela defesa do réu Geraldo José Silveira: Gilmar Souza Silva.

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 6.c da fl. 255-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, a informação solicitada. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Assim sendo, intime-se a defesa do acusado para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Parecer do MPF das fls. 1106/1107, item 9.a: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Quanto aos requerimentos contidos nos itens 9.b e 9.c (fl. 1107), defiro. Considerando-se que os presentes autos decorrem do feito n. 0001034-68.2007.403.6006 (v. despacho da fl. 643), trasladem-se a estes autos o laudo merceológico e as mídias a que se refere o Parquet. Sem prejuízo, intimem-se os réus, por meio de seu(s) advogado(s), para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Manifestação do MPF da f. 259: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art.

402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela acusação. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exhibir suas alegações finais - consoante determinação do despacho da f. 244.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)
Conforme determinado no despacho de fl. 338, com a finalidade do interrogatório do réu Ismairto Pieretti, expedi a carta precatória 64/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. (Súmula 273 - STJ)

0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)
Conforme determinado no despacho de fl. 270, com a finalidade do interrogatório do réu Marcelo Meurer, expedi a carta precatória 61/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. (Súmula 273 - STJ)

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Manifestação do MPF da f. 247: em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela acusação. Publique-se. Após, ciência ao MPF.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)
Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exhibir suas alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 216.

0001295-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)
Verifico que o condenado CELSO COELHO DE SOUSA NETO não apresentou razões de apelação no prazo legal (intimação da f. 282). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a peça arrazoadora no prazo de oito dias, sob pena de se configurar o abandono do processo. Caso não seja apresentada, além da imposição da multa prevista no art. 265 do CPP e demais sanções cabíveis, fica desde já nomeada a defensora dativa MARIELLE ROSA DOS SANTOS (OAB/MS 14892), para substituir o advogado particular e promover a defesa do acusado de agora em diante. Intime(m)-se.

0001659-29.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE RAMAO FERREIRA NUNES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X ANDERSON SANTOS SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X DIEGO ARAUJO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X THAIS

BURQUE VIEL

1- Imprópria a notificação de renúncia na pessoa da irmã do cliente (f. 215). Assim, intuem-se os advogados ANTÔNIO CARLOS KLEIN e ANDRÉIA TEIXEIRA DA SILVA a, no prazo de dez dias, regularizar o ato de renúncia. No momento, permanecem eles plenamente responsáveis pela defesa do acusado FELIPE RAMÃO FERREIRA NUNES (procuração da f. 186).2- Intime-se o causídico LUCAS GASPAROTO KLEIN, nomeado na f. 176, a ingressar no feito, na defesa do réu DIEGO ARAÚJO DA SILVA (necessidade de defensor dativo externada na f. 206). Deve o advogado exibir resposta à acusação no prazo legal.3- Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para citação da ré THAÍS na cidade de Mundo Novo/MS.4- A resposta à acusação apresentada pelo réu ÂNDERSON será oportunamente apreciada.5- Intuem-se.

0001400-97.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA para que apresente alegações finais, no prazo legal.